



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2015 – São Paulo, sexta-feira, 14 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5945

MONITORIA

0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA FERNANDES FARIAS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0018410-47.2005.403.6100 (2005.61.00.018410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO BERMUDO NETO X ELENICE GONZAGA BERMUDO(SP154640 - PENÉLOPE ALESSANDRA MARTINS)

Visto em inspeção. Manifeste-se expressamente a autora sobre o que pretende requerer nestes autos.

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECÇÕES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Visto em inspeção. Fls. 316/332: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0029053-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CANDIDO DA SILVA

Visto em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à impugnação de fls. 83/91. Int.

0006668-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0009254-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS X CARIVALDO PEREIRA BRITO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0018271-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018271-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X PATRICIA MENDES ALCOVA(SP089543 - PAULO CAHIM E SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Apresente a Caixa o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007570-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0007843-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0011370-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CAMPIONI JUNIOR(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X JAIR VICENTE ORTEGA X RITA ALVES ORTEGA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YONG JOO YEO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0015668-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI RAMALHO RAMOS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0022905-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0024887-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0004575-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0005727-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LUIZ BRITO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0012561-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO FERNANDES DE LIMA

Defiro o sobrestamento dos autos em secretaria, pelo prazo de 60(sessenta) dias, devendo a parte autora, após este prazo, requerer andamento ao feito.

0013167-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA BUENO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0015175-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DE OLIVEIRA MADUREIRA FILHO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0015599-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILIVANE ELEOTERIO ANGELO

Vistos em Inspeção. Apresente a Caixa o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018311-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MUNIZ SANTANA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0019088-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEIRA LOPES

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0020752-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FRANCISCO DA GAMA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0020886-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR MOUHYDIN SALIM

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0020900-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ELEUTERIO DA SILVA

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021626-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA JACQUELINE MERCES CERQUEIRA
Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0021691-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DANTE CAVALCANTE MELO JUNIOR
Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0002232-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E
SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO)
Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo requerido. Int.

0004060-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE
SOUZA)
Tendo em vista a juntada das informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora dos documentos juntados nos autos. Int.

0006080-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ISELMA BEZERRA BATISTA
Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0006971-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
IZAIAS GREGORIO DE CASTRO
Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0012054-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO LUZ
Vistos em Inspeção. Apresente a Caixa o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012274-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LEANDERSON EUCLIDES DAS CHAGAS
Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos, tal como requerido. Assim, expeça-se.

0014453-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDERSON FELIX DA SILVA
Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0015333-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0016514-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RICARDO SARAIVA DA SILVA X RUY SARAIVA DA SILVA
Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0017809-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO SILVA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0018497-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA RENATH DE APARECIDA CORREA SANTOS

Vistos em Inspeção. Providencie-se o desbloqueio da quantia penhorada junto ao sistema Bacenjud. Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo, tal como requerido à fl. 68. Int.

0019348-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIETE BATISTA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0021372-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DE JESUS SILVA ARAUJO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0001256-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ROSA DE LIMA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0001847-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO MARQUES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0001896-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA HELENA GOMES FRANCISCO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento da dívida a que foi condenada a ré, traga a Caixa o valor atualizado do débito, devendo requerer andamento ao feito. Int.

0003283-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLARISSE COML/ E DISTRIBUIDORA DE MODAS LTDA ME X NEIVALDO CABRERA X DIRCE DOS SANTOS CORREA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0003359-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0003363-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0003378-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDREIA ALVES DA SILVA VIEIRA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0004414-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0006260-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA MARINETE PEREIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0007161-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WARLEN GOMES DOS REIS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0008147-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMEY ABDO JABER

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0008704-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISVALDO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0008711-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MENDES DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0023362-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Fl. 84: dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

0018115-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0019264-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALENTIM ROBERTO COSTA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021087-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALMEIDA CANAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Efetue o cadastro dos advogados no sistema ARDA, para conhecimento do seguinte despacho: Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021241-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0023947-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELICA ANASTACIO

Tendo em vista a citação por hora certa efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta dando ciência a(o) ré(o) deste ato e dê-se vista à Defensoria Pública da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º, II do CPC.

0000378-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TUCUNDUVA DE FARIA

Defiro o pedido de consulta de endereços junto aos sistemas requeridos.

0001872-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY IERVOLINO CABRAL(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003221-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) LÍCIA REJANE ONODERA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de desistência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009344-59.1976.403.6100 (00.0009344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA PEREIRA) X JOSE CARLOS GIGANTE X CARLOS ALBERTO MASSON

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007328-34.1996.403.6100 (96.0007328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PALLENS EMBALAGENS LTDA-ME X CHANG CHENG YU X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA X JUDE CHU

Visto em inspeção. Fl. 127: defiro a busca dos endereços em todos os meios disponíveis.

0032229-66.1996.403.6100 (96.0032229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEOCLECIANO VESPUCIO MARQUES JUNIOR X WILSON ROBERTO FERRARI

Visto em inspeção. Fl. 95: defiro a busca dos endereços em todos os meios disponíveis.

0030542-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR

Desentranhe-se os documentos de fls. 08/15, conforme requerido, substituindo-os por cópia simples e intime-se o advogado para retirá-los.

0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X EDUARDO ROBERTO SCHUMANN(SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 203/205: Defiro o novo pedido de alteração de depositário, devendo os interessados comparecerem para o assinatura do respectivo termo. Quanto aos demais pedidos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0014508-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA ROCHA

Indefiro, por ora, o pedido de fl.83. Informe a Caixa Econômica Federal sobre o noticiado às fls. 53/5, relativamente à apreensão do veículo pela polícia, após acidente de trânsito. Int.

0014947-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X DEMERVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS

Visto em inspeção. Fl. 118: defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001832-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME X TERUKO NAKASHIMA FUGINO X BRUNO HENRIQUE DIAS

Visto em inspeção. Fls. 104/107: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Dê-se vista às partes, do desbloqueio efetuado junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0006390-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Visto em inspeção. Junte-se a documentação que está na contracapa, tal como veio da vara anterior à qual a ação estava distribuída. Em razão da espécie de documento, decreto o sigilo netes autos. Aponha-se a tarja respectiva. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA LAMELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS

Visto em inspeção. Junte-se a documentação que está na contracapa, tal como veio da vara anterior à qual a ação estava distribuída. Em razão da espécie de documento, decreto o sigilo netes autos. Aponha-se a tarja respectiva. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0011746-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ROSA DA SILVA

Visto em inspeção. Junte-se a documentação que está na contracapa, tal como veio da vara anterior à qual a ação estava distribuída. Em razão da espécie de documento, decreto o sigilo netes autos. Aponha-se a tarja respectiva. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0017097-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA
Dê-se vista às partes, do desbloqueio efetuado junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0007306-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DUCA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DUCA NASCIMENTO
Visto em inspeção. Junte-se a documentação que está na contracapa, tal como veio da vara anterior à qual a ação estava distribuída. Em razão da espécie de documento, decreto o sigilo netes autos. Aponha-se a tarja respectiva. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012448-91.2015.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA(SP316820 - LEANDRO IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e ELENA MARIA DE MELO SOUZA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas complementares, de acordo com o valor atribuído à causa, bem como a cópia do instrumento contratual que constitui objeto da presente ação. Int. Cite-se. São Paulo, 12 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0015258-39.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em decisão Fls. 286/295. Requer a autora a reconsideração da decisão proferida à fl. 282, com o fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, em razão de supostas ilegalidades, ou em decorrência da apresentação de seguro garantia ou carta de fiança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o a multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não possui natureza tributária. Dessa forma, revejo os fundamentos anteriormente expostos na decisão proferida à fl. 282 e passo a decidir. Ao débito de natureza administrativa não se aplica a suspensão da exigibilidade, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Na hipótese de estar devidamente garantida a pretensão do réu, devem afastados os efeitos da multa, dentre eles a inscrição no Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/2002, bem como a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal (desde que a multa garantida constitua o único óbice). Quando a autora opta pela ação anulatória, a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Assim, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 38 da Lei nº 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste terá o condão de afastar os efeitos da multa que pretende se anular. No tocante ao oferecimento de carta de fiança ou seguro garantia, o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 prevê as duas hipóteses para a garantia da execução, o que não se aplica, por analogia, ao pedido formulado nos autos, que é a suspensão da exigibilidade do crédito. A corroborar, cito o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ANATEL. MULTA. ANTECIPAÇÃO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. CADIN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO STEL. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Agravante ajuizou Ação Cautelar Inominada objetivando a antecipação de garantia através de Seguro-Garantia Judicial, a fim de cancelar a sua inscrição no CADIN, a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como, não lhe seja negado o acesso ao Sistema de Serviços de Telecomunicações - STEL. 2. A carta de fiança bancária ou seguro-garantia judicial em valor não inferior ao do débito mais 30% (trinta por cento), são instrumentos hábeis para garantia do crédito em Execução Fiscal, nos termos do art. 9º, II da LEF c/c o art. 656, 2º, do CPC, no entanto, as referidas garantias oferecidas em sede de discussão de débito fiscal, via Ação Cautelar, não tem o condão de suspender a

exigibilidade do crédito tributário, hipótese em que há de se respeitar a norma do art. 151 do Código Tributário Nacional. 3. Admitir neste momento processual o seguro-garantia judicial com o fito de retirar o nome do CADIN e ter expedida certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao débito apurado e cobrado em procedimento de apuração de descumprimento de obrigação, além de não atender aos requisitos legais, significa verdadeiramente chancelar a má prestação de serviço de telefonia que, sabidamente, vem sendo efetuada pela empresa agravante, bem como prejudicar a atuação da ANATEL, enquanto há anos se arrasta a discussão da dívida. 4. Quanto à limitação de acesso imposta ao sistema STEL - Sistema de Serviços de Telecomunicações em razão da existência de dívidas em aberto, trata-se de meio coercitivo vedado à Administração, tendo em vista que a Agência Reguladora possui meios próprios para cobrar seus créditos. 5. Agravo de Instrumento parcialmente provido, apenas para conceder a cautelar pretendida para que a ANATEL se abstenha de impedir a Agravante de ter acesso ao STEL.(AG 201302010061231, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/07/2014.)Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018184-57.1996.403.6100 (96.0018184-5) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de fls.273/297 no prazo de 5 dias. Fica suspensa a cobrança de fl.272 até a manifestação e nova conclusão.

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Fls. 3259/3261. Remetam-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes. Int.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 416/417. Ciência às partes sobre a resposta do MPF no prazo legal. Int.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 624. Indefiro o pedido da parte autora uma vez que o despacho de manifestação sobre os cálculos é de 27/01/15, havendo, portanto, transcorrido tempo suficiente para manifestação. Sem prejuízo, esclareça a exequente a petição de fls. 624, tendo em vista a publicação do dia 14/07/2015 não se referir a cálculos e sim à

decisão de impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

0018284-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP161924 - JULIANO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 417. Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo Banco Itaú. Int.

0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0) - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 566/568. Em face das alegações trazidas pelo Banco Sistema S/A, aguarde-se o pagamento do débito e, após, dê-se vista à exequente. Int.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Tendo em vista o requerimento de fls. 991, manifestem-se as partes se ainda há interesse na produção de provas, no prazo de 05(cinco) dias. Não subsistindo interesse em dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002467-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002467-7) - ELAINE CRISTINA LOPES ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes sobre a decisão de fls. 300/317 no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 632. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de nº 159/2014. Int.

0020952-62.2010.403.6100 - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Fls.1020/1021. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez)dias para que o Banco do Brasil se manifeste sobre o despacho de fls. 1010. Havendo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência de descumprimento de ordem judicial. Int.

0009475-08.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 908. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela União Federal(PFN). Int.

0052275-30.2011.403.6301 - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP136991 - PAULO AUGUSTO ANDRE BALTHAZAR) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP316388 -

ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X NOVOLAR(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Tendo em vista a informação supra, dê-se vista às rés para que tomem ciência do despacho de fls. 390.

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face das alegações trazidas pela CEF às fls. 243, mantenho o despacho saneador de fls. 203 porquanto este Juízo necessita de tais elementos para o deslinde da ação. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao perito em face dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 246/247. Int.

0012352-47.2013.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Manifeste-se o autor expressamente quanto ao pedido da Caixa de sua exclusão do pólo passivo em razão de distrato (fls.865/874 e 930/941). Manifeste-se ainda o autor quanto ao pedido de fls.912/913, em que os requeridos Antonio L Rocha e Antonio L. Rocha EIRELI requerem a extinção do processo, alegando perda superveniente de interesse de agir.

0021528-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016191-80.2013.403.6100) CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do depósito mencionado às fls. 311, com a referência do processo a que está relacionado. Após, faça-se nova conclusão. Int.

0036250-68.2013.403.6301 - MAURO BATISTA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à CEUNI cumprimento imediato do mandado de nº 0001.2015.01134. Int.

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 558/559. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora. Int.

0014200-35.2014.403.6100 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Intime -se pessoalmente o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para o cumprimento da decisão de fl. 101 no prazo de 48 horas.

0022998-82.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 742. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, onde deverá ser intimado da presente nomeação.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para

pagamento após a entrega do laudo pericial.Int.

0082457-91.2014.403.6301 - VANESSA NUNES DOURADO BATISTA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP
Solicite-se informações à CEUNI sobre o mandado de nº 0001.2015.00956. Após, cumpra-se o despacho de fls. 193. Int.

0001456-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004949-56.2015.403.6100 - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
Ciência à parte autora, no prazo de 48 horas, sobre as certidões negativas de fls. 232/235. Int.

0008853-84.2015.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0009550-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARCOS RAPOSO VIEIRA
Fls. 62. Cite-se no endereço indicado pelo INSS. Int.

0010497-62.2015.403.6100 - VERGINIO BRUNELLI NETO X IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS CHECRY CHOAIKY X LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011069-18.2015.403.6100 - UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0013007-48.2015.403.6100 - ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0013074-13.2015.403.6100 - CENTURIONE & BOSCOLO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)
Fls. 189/522. Vista à parte autora sobre os documentos acostados pelos Correios no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014081-40.2015.403.6100 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROSA DE SOUZA MACHADO(SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014401-90.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO YUMA(SP151757 - MARIA VALERIA VIEGAS ALVES) X OSVALDO DA MOTTA JUNIOR(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Sem prejuízo, recolha as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013607-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-19.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
Vista ao embargado sobre as alegações trazidas pela União Federal às fls. 12. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Expeça-se ofício à CEF conforme requerido pela exequente às fls. 547. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PINTO MUNHOZ
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031927-71.1995.403.6100 (95.0031927-6) - ANTONIO FRANCISCO MOURAO X ROBENITO FERREIRA BORGES X MARLENE TRONBJERG DE VILLAFUERTE(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Int.

0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interpostos autos, remetam-se os mesmos ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos.

0003273-30.2002.403.6100 (2002.61.00.003273-4) - DORALICE LEME GONCALVES PANISSA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003743-41.2014.403.6100 - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 91: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004421-22.2015.403.6100 - JALTER MARCHISETE X APARECIDA ALVES MARCHISETE(SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 99, requeiram as partes o que entender de direito. Int.

0015135-41.2015.403.6100 - MIRTE CIOCI(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0015391-81.2015.403.6100 - IVO ROMANI(SP324147 - HENRIQUE ABDUL NIBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que na qualidade de gestora do FGTS atender o pedido do exequente. Int.

0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio negativo na conta corrente do réu. Int.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669848-64.1985.403.6100 (00.0669848-4) - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0028373-26.1998.403.6100 (98.0028373-0) - CREL ELEVADORES LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X CAMAR PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação a execução dos honorários de Propiscina Produtos para Piscina LTDA.

0049584-50.2000.403.6100 (2000.61.00.049584-1) - MARCIANO PEREIRA DA FONSECA X MARCILIO FURQUIM X MARCIO BAROTTI X MARCIO DE MORAES X MARCIO GERALDO RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACAO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Defiro o requerimento de fl.291. Retirem os peticionários Tacao Kageyana e outra os documentos de fls.280/287, no prazo de 5 dias.

0029520-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)) NOVA CANAA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2) - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência ao IPEN que o recurso de apelação fora desentranhado por ser estranho aos presentes autos. Int.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Desentranhe-se a Carta Precatória para cumprimento.

0018834-79.2011.403.6100 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem para desentranhamento da petição de fls.494/495 e anulação do despacho de fl.496 por serem estranhos aos autos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0019719-59.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0024623-67.2013.403.6301 - LAEDE JOSE DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES

Vistos em decisão. 1) Ratifico os atos meramente ordinatórios praticados até a presente data. 2) LAEDE JOSÉ DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e de DEA MARQUES, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da pensão por morte, no percentual de 50% (cinquenta por cento). Reconhecida a incompetência absoluta, os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 225/226). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausentes a relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Em casos como o presente, em que a autora pretende a concessão do benefício da pensão por morte, é necessária instrução probatória, para a verificação do enquadramento ou não nas hipóteses legalmente previstas; ao contrário, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão da autora. Destarte, analisando a questão sob o ângulo processual, tenho para mim que o

acolhimento do pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfativo. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, apresente a ré cópia do processo administrativo nº 47576000031/2011-71 São Paulo, 7 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0003323-36.2014.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021187-87.2014.403.6100 - ARLINDO LUIZ DA SILVA FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em três vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial em 30 dias. Int.

0003120-40.2015.403.6100 - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Esclareça o autor quais provas realmente pretende ver produzidas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008134-05.2015.403.6100 - GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA(SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012033-11.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0013421-46.2015.403.6100 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015269-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME

Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020629-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020629-9) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino a perícia no contrato objeto destes embargos conforme informado à fl.143. Assim, nomeio o perito que realizou a perícia nos autos em apenso, SEBASTÃO EDISON CINELLI, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1892, cj.81, 8 andar, Bela Vista/SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 5 dias. Os honorários serão pagos em conformidade com a Resolução 558/207, em face da gratuidade do requerente (fl.89), os quais arbitro em três vezes o valor mínimo para os honorários. Int.

0009971-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Recebo o recurso de apelação adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007487-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041191-10.1998.403.6100 (98.0041191-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X TAPETES LOURDES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014938-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-93.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6) - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009225-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0)) JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ao SEDI para alteração do nome do Banco Bamerindus por Banco Sistema S/A. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 96.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 6143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 345/346 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0000989-98.1992.403.6100 (92.0000989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721643-02.1991.403.6100 (91.0721643-2)) AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria a decisão definitiva do referido recurso. Int.

0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0) - DECIO GILBERTO NATRIELLI X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA X RICARDO AUGUSTO VARUZZA X VICENTE DE PAULA E SILVA X ALEXANDRE BRUNELLI X KAORU OGURA X HEITOR SEVIERI X KIYOSHI MOROI X TOMIKO OKUBO MOROI X NELSON SEIITI MOROI X NORMA MASSAE MOROI KAWAHARA X GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI X MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 570/573, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do coautor Kiyoshi Moroi, quais sejam, a viuva meeira sra. Tomiko Okubo Moroi e seus filhos Nelson Seiiti Moroi e Norma Massae Moroi Kawahara. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Oportunamente expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos sucessores observando que para a viuva sra. Tomiko Okubo Moroi caberá 50% (cinquenta), para os dois filhos, Nelson Seiiti Moroi e Norma Massae Moroi Kawahara caber 25% para cada um, da totalidade dos valores a serem pagos. Int.

0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7) - JOSE GUILHERME SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente o despacho de fl. 253, trazendo ao feito as informações quanto ao número de meses de valores recebidos acumuladamente (RRA). Int.

0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4) - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, remetam-se os mesmos ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos.

0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3) - LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Diante da inércia da parte autora em dar início a execução, determino o sobrestamento do feito em secretaria. Int.

0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
Ciência aos requerentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da União Federal de fls. 356/357. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002944-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inércia da executada em dar cumprimento a condenação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0978762-73.1987.403.6100 (00.0978762-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 949. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto nestes autos em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

Expediente Nº 6144

MONITORIA

0003578-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0011564-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015303-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-

08.2015.403.6100) MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
A. em apenso. Vista à(o) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018768-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CRISTINA SILVA DA CRUZ
Foram realizadas pesquisas de endereço e diligenciado no endereço encontrado, o que restou negativo. Dê-se vista ao autor para que se manifeste, apresentando novos endereços para possível citação. Int.

0005357-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PUBLIKICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME X RONALDO TIBURCIO LOPES X RONALDO TIBURCIO LOPES JUNIOR
Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-93.1992.403.6100 (92.0008232-7)) INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo determinado, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 333 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8) - ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUIMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Verificando o teor da certidão de fl. 350, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual fase dos agravos de instrumento 200703000001770 e 200703000001768 e se já possuem certidão de trânsito em julgado. Int.

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do Instituto Brasileiro de

Controle do Câncer. Int.

0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante da petição da União Federal demonstrando que já solicitou os comprovantes de retenção do imposto de renda, aguarde-se a juntada dos mesmos aos autos. Int.

0006860-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006860-1) - VEGA INDL E MERCANTIL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VERPAR SA X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA ITAOCA AGROPECUARIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

Fls. 459 e 476: Nada a ser deferido haja vista que todos ofícios requisitórios já foram expedidos nestes autos, como se verifica no documentos de fls. 644/646, os quais já foram objeto de pagamento, conforme se verifica nos extratos de fls. 455/457, estando pendente de pagamento apenas os ofício requisitório de fl. 454 da empresa Fazenda Itaoça Agropecuária S/A expedido em 03/07/2015. Quanto a certidão, esta encontra-se encartada na contracapa dos autos aguardando retirada por parte da requerente. Int.

0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3) - COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 209 em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0006763-11.2012.403.6100 - EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando que os valores objeto de ofício requisitório possui natureza alimentar, desnecessária vista nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Oportunamente expeça-se o ofício requisitório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010357-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007597-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X JOSE CASEMIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargados providenciem os documentos apontados pela União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8) - MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARA MONTEIRO COELHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MACETTI X UNIAO FEDERAL X FRANZ LEIBAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X UNIAO FEDERAL X LILIANE GONCALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Pela terceira vez a parte esta sendo intimada a trazer ao feito as informações especificadas nos despachos de fls. 455, 464 e 482. Destarte, determino que o não atendimento, integral, no prazo de 05 (cinco) dias, acarretará o sobrestamento do feito em secretaria até o cumprimento total das mesmas. Int.

0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER,

BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP205490A - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

ACOES DIVERSAS

0937585-66.1986.403.6100 (00.0937585-6) - DUBAR S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Aguarde-se manifestação da parte em arquivo sobrestado em secretaria.

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-26.1973.403.6100 (00.0000914-8) - BRASIL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X KONINKLIJKE HOLLANDSCHE DOYD(SP002500 - MARCELLO BARBOSA DO AMARAL)

Desarquivados os autos, manifestem-se os interessados no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

0025802-97.1989.403.6100 (89.0025802-8) - CARLOS ALBERTO PEDRESCHI(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0685420-50.1991.403.6100 (91.0685420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037813-90.1991.403.6100 (91.0037813-5)) WALTER PIGATTI X EBE BOSCHI PIGATTI X LUCIANA ELIZABETH PIGATTI X PAULO SERGIO SILVA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0041334-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041334-0) - NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024852-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024852-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X PATRICIA MONFORT OLIVEIRA BATISTA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006640-96.2001.403.6100 (2001.61.00.006640-5) - IRACEMA FRANCISCA DA SILVA X IRACEMA GONCALVES X IRACEMA LAZARINI SOARES X IRACI DE SOUZA X IRACI MARCOLINA DIAS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018129-33.2001.403.6100 (2001.61.00.018129-2) - FRANCISCO DIAS DE LIMA X GEODI RIBEIRO X

HITLER ZUPELLI X JOSE APARECIDO DA SILVA X NILTON CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018136-25.2001.403.6100 (2001.61.00.018136-0) - DARCI VITORIA DOMINGUES MESSIAS X HARLEI MOREIRA DA SILVA X MANOEL DE SANTANA X MARCOS MOREIRA BANTIM X VALDEMAR DA SILVA ARAGAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012604-67.2002.403.0399 (2002.03.99.012604-9) - ANTONIO CARLOS DE AVILA X ANTONIO CARLOS DE FALCHI X CARMITO PEREIRA DA SILVA X MANOEL CORREIA DE MOURA FILHO X NERCINA SOARES DA CUNHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010011-34.2002.403.6100 (2002.61.00.010011-9) - IVO MELHADO X JOSE PONCIANO X MARIA ROSA MOREIRA X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X RICARDO YUITI MIURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026911-58.2003.403.6100 (2003.61.00.026911-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037888-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037888-6) - NELSON CONSIGLIO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000284-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000284-6) - VALDENI FERREIRA DE MORAIS X JAIRO DA SILVA MARINS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028468-07.2008.403.6100 (2008.61.00.028468-3) - JOSE ROBERTO CAROLINO X JOSE CARLOS FOGACA X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X ODETTE SILVEIRA MORAES X ROSA MARIA VILLA X ROSA MARIA ZUCCARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021436-43.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA REUS DE LIMA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008852-07.2012.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS E SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018882-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045344-38.1988.403.6100 (88.0045344-9) - D M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCIA CLEIDE BOEMER STORANI X ARCHANGELO PICCHI X PAOLA EMANUELA POGGIO SMANIO FARRAN X GIANPAOLO POGGIO SMANIO X ABDORAL LINS DE ALENCAR(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021479-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025802-97.1989.403.6100 (89.0025802-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO PEDRESCHI(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037913-98.1998.403.6100 (98.0037913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662140-60.1985.403.6100 (00.0662140-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ALUBETA S/A INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025772-37.2004.403.6100 (2004.61.00.025772-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-96.2001.403.6100 (2001.61.00.006640-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X IRACEMA FRANCISCA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008232-93.1992.403.6100 (92.0008232-7) - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo

prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046781-94.2000.403.6100 (2000.61.00.046781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041334-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041334-0)) NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078110-08.1992.403.6100 (92.0078110-1) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Requeiram as partes o que direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)
Defiro o requerimento do Banco Central do Brasil de fl.1565. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo requerido pelo exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029673-96.1993.403.6100 (93.0029673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078110-08.1992.403.6100 (92.0078110-1)) HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0013739-68.2011.403.6100 - ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO X DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018706-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-48.2011.403.6100) CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recebo a conclusão nesta data.Promova a parte autora o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, ante a não localização para citação da corrê CRGV Construções e Empreendimentos Ltda.Com a apresentação de novo endereço, cumpra-se a r. decisão de fls. 70-70(verso), citando-se a corrê CRGV Construções e Empreendimentos Ltda.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0014314-37.2015.403.6100 - NC RECUPERADORA DE CREDITO LTDA. - EPP(SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por NC RECUPERADORA DE CREDITO LTDA. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a suspensão do crédito tributário, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a ré, em relação à contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei 110/2001, em face da violação do princípio da legalidade, com a consequente devolução dos valores pagos indevidamente desde setembro de 2011, devidamente corrigidos e com juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e artigo 167, parágrafo único do CTN. A autora informa que é optante do SIMPLES e desde sua instituição pela Lei 9.316/96, as empresas enquadradas em tal regime tributário estão desobrigadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela ré. Aduz que vem recolhendo a contribuição de 10% (dez por cento) instituída no artigo 1º da Lei nº 110/2001 sobre as demissões sem justa causa, mesmo sendo optante do Simples Nacional, tendo recolhido a quantia total de R\$32.191,26 (trinta e dois mil, cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos), a qual considera indevida. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.08/306). Atribuiu à causa o valor de R\$32.191,26 (trinta e dois mil, cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. No caso em foco, a parte autora, empresa de pequeno porte, pretende a repetição de indébito de valores supostamente recolhidos indevidamente, a título de contribuição instituída no artigo 1º da Lei nº 110/2001 sobre as demissões sem justa causa, e, para tanto, atribuiu o valor da causa em R\$32.191,26 (trinta e dois mil, cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos). Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005133-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-93.2015.403.6100) BRAINWORKS SOLUTIONS INFORMATICA LTDA X SHIRLEY BERNARDO FAUSTINO BARDUCO X ALDO BARDUCO JUNIOR(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes aos autos do título Executivo Extrajudicial. Tendo em vista o pensamento, desconsidero o determinado às fls.39. Manifeste-se o embargado no prazo de 10(dez)dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016475-45.2000.403.6100 (2000.61.00.016475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SPECTRO COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X NEIDE DADDE FERNANDES

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Expeça-se mandado de citação conforme requerido às fls. 285. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido. Intime-se o patrono da exequente para que proceda sua retirada no prazo de cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA

Fls. 179: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls.248: Defiro o prazo conforme requerido pela CEF. Após tornem os autos conclusos. Int.

0002069-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 341/346, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0024534-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZETAZUK COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

À vista da certidão de trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença e requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014283-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 10(dias) para que a exequente promova o bom andamento ao feito. Nada sendo requerido e independentemente de nova intimação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018299-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO AZARA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da certidão de fls. 143 para que requeira o que entender de direito em cinco dias, independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0025388-64.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de dez dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação, sob pena de extinção.

0014092-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO FERREIRA PINHO

Tendo em vista que os endereços indicados pela exequente já foram diligenciados, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s). Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001871-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL STORE COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X SILVIA MITIKO MURAKAMI

Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido, se em termos. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito em cinco dias. In albis, liquidado o alvará, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN

Ciência à exequente do teor da certidão de fls. 221 e seguintes, para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020596-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA CRISTINA LUSVARGHI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0022910-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TRIBOM COML/ LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

Ante o tempo decorrido, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001952-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

Defiro a citação por edital. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e publicação conforme disposto no art. 232, III, do CPC. Int.

0001953-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENNIFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0002624-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO RUIZ MACEDO

Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0004121-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REOBOTE COMERCIO DE PLASTICOS E AVIAMENTOS LTDA.EPP. X THIAGO VILAS BOAS DE ALMEIDA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud e ao Web Service da

Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0004377-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N.A. BOX 8 COMERCIO DE AUTO PECAS PARA MOTORS E SCESSORIOS LTDA.ME X NATHALIA GIARDINO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

0004387-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANDER COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA. ME. X MARCOS MARTINIANO DA SILVA X MARIA REGINA GARCIA

Ciência à exequente da certidão de fls., para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, independente de nova intimação, sob pena de extinção.Int.

0004987-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.86 : Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011953-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON MENDES LOPES

Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e cancelamento da penhora.Int.

0011958-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA GOMES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 80 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0013280-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA ME X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0022106-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIPPE CONFECOES E ACESSORIOS EIRELI X EDUARDO CECCHETTI DE SOUZA X ELSO PIO DE SOUZA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0022226-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023223-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DO ROSARIO BATTAGIOTTO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0007323-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA

Fls. 33/37: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto: Mútuo - Espécie de Contrato - Obrigações - Direito Civil (1351). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017938-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente sobre os pedidos de fls. 16/32. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001767-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LISSANDRO BRANQUINHO HIRAKAWA BEBIDAS - ME X LISSANDRO BRANQUINHO HIRAKAWA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 109 e 111, para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0005011-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACIEL ZARIEL DA SILVA - EPP X MACIEL ZARIEL DA SILVA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 56 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0005826-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA LAR CENTER LTDA - ME
Ante a petição de fls.20, suspendo a execução, pelo prazo de 180 dias, devendo a parte autora informar a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida. Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006153-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RENATE JESKE (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 34 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0012583-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TORRIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Por ora, promova o patrono da exequente à declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos da Ata de Sessão Plenária Especial (fls. 09/12), bem como do Termo de Conciliação (fls. 13/14), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008602-66.2015.403.6100 - ROBSON LUIS MICALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009230-55.2015.403.6100 - MARIA ERMANTINA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001076-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0)) FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANUARIO DA SILVA LEMES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4577

MONITORIA

0014846-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTENIO ROBERTO MARQUES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0026911-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE ME X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE

Fl. 206: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido por este Juízo anteriormente, restando infrutífera (fl. 159). A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003936-66.2008.403.6100 (2008.61.00.003936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Por ora, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre a continuidade da presente demanda em face de Cláudia Aparecida Ferrarezi Corveloni, uma vez que não houve sua localização para citação, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 252. Intime-se.

0015651-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO SCHIARI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0019570-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULA REGINA MAGNOLI DE CASTRO PEREIRA

Promova a subscritora da petição de fl. 122-127, Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349, a regularização de sua representação processual, uma vez que não está substabelecida nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro a vista dos autos fora de Cartório, no mesmo prazo. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 121, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015609-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA PINTO DE ALMEIDA X MARIA BENILDE PINTO DE ALMEIDA X MILTON DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 191-194(verso), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desapensem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária nº 0009014-07.2009.403.6100. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017409-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCILIO MUNIZ(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0000206-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido e a falta de citação do réu, promova a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 80, não está constituído nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002320-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LEAL OLIVEIRA X ROQUE MOTA OLIVEIRA

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 167, não está constituído nos autos. Prejudicado o pedido de fl. 168, tendo em vista as certidões de fls. 46 e 48 destes autos. Assim, promova a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013763-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA OLGUIN

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 75, não está constituído nos autos. Se em termos, ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso nos autos, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017363-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 130, não está constituído nos autos. Se em termos, indefiro o pedido de pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 131), visto que já deferido por este Juízo à fl. 109. Assim, promova a autora o regular prosseguimento ao feito, no prazo supra, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018233-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte

autora. Sem prejuízo, publique-se juntamente com este a primeira parte do r. despacho de fl. 164: Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 163 não está constituído nos autos. Intime-se.

0015689-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DA SILVA DIAS LIMA

Fl. 175: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud para pesquisa de endereço da parte ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016127-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON LUCIO LOURENCO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017058-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DE SOUZA MACHADO

Prejudicado o requerimento de fl. 69, tendo em vista a pesquisa de fl. 50. Compulsando os autos denota-se que não foi expedida carta precatória para o endereço informado nessa pesquisa. Assim, depreque-se a citação de Adriana de Souza Machado no endereço de à fl. 50. Intime-se.

0020763-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS FRAGA

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o atual endereço de Marcelo Martins Fraga, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista as certidões de fls. 61 e 69. Com o cumprimento, expeça-se, nos termos do r. despacho de fl. 79. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, na baixa sobrestado. Intime-se.

0000331-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X LUCIANA LUCAS SARAIVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Por ora, cumpre apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré. Tal pedido deve ser indeferido. Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais. No caso em tela, entendo que o mero requerimento aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se demonstra suficiente para a comprovação cabal de impossibilidade do réu de arcar com custas e demais despesas processuais, uma vez que não foi apresentada documentação para verificar a receita líquida operacional da empresa. Ademais, frise-se o fato de que a concessão da recuperação judicial, em verdade, se constitui um benefício às pessoas jurídicas que sejam ainda viáveis economicamente, prestigiando a função social da empresa, com a manutenção dos empregos, visando o interesse dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005). Diz a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301449112, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. 2. Agravo legal não provido. (AI 00152396820134030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, indefiro os benefícios à assistência judiciária gratuita, devendo o réu promover o recolhimento das custas de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Silente, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se.

0002958-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DIAS ROCHA

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal da certidão negativa de fl. 70 e seguintes, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0019415-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CRISTINA MIRANDA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0020503-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO FELIX GONCALVES

A teor da petição de fls. 48-49, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, ante o falecimento do réu. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001132-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA HELOISA CAMPAGNOLI DE MELLO(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62-65, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019671-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DATAREGIS S/A

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 163 Verso, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008244-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS SERGIO MARTINS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0000996-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA MACHADO SOARES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 39, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005655-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENTERPRISE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM LTDA-ME X CICERO ALVES DA SILVA X ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 102, para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0005665-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON SILVA FAGUNDES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 61, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008001-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERNANDO MONTEIRO(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo

legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5) - ROBERTA PINTO DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo o recurso adesivo de fls. 476-484, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Desapensem-se os presentes autos dos autos da monitoria nº 0015609-22.2009.403.6100. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008806-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN SILVA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGAS MONIZ NUNES

Fls. 211-219: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido anteriormente à fl. 132, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado. Intime-se.

0001512-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X SHIRLEY LEAL MORAES(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular prosseguimento à execução do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001547-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001547-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X TIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste dos bloqueios de fls. 207-208, no prazo de 05 (cinco) dias, e requeira o que entender de direito sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0008101-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

Compulsando os autos, verifico que a parte ré foi devidamente citada, mas posteriormente não foi localizada para intimação da execução. Assim, promova a Caixa Econômica Federal o endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 108. Silente, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado. Intime-se.

0003035-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO

Concluso por ordem verbal. Fls. 77: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido por este Juízo anteriormente (fl. 62), restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, aguarde-se o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor, conforme o tópico final do r. despacho de fl. 82. Intimem-se.

0023583-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 127, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003973-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004579-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO PASCIENCIA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO PASCIENCIA DE FRANCA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para consulta pessoal neste Juízo sobre as informações que se referem o ofício nº 447/2015, e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007006-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X MARCIO MAGALHAES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MAGALHAES BRAGA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0000546-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CICERO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CICERO DO NASCIMENTO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Gateway Container Line Logística Internacional Ltda EPP, alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 393/395. Sustenta a embargante que a sentença foi omissão em relação ao fato de ser contrato entre as partes de agenciamento e não de transporte (Código Civil, artigo 702), uma vez que o transporte na cabia à parte Ré. Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos. Os autos vieram conclusos. Decido. A questão controversa cinge-se em verificar se ocorreu omissão como alega a embargante, que ensejaria as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em pese a alegação da embargante, não procede, uma vez que a sentença não comporta qualquer saneamento na forma proposta. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Assim, esta não é a via adequada para sua manifestação, uma vez que está encerrada a prestação jurisdicional deste órgão. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as

irregularidades apontadas.P. R. I.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Milliken do Brasil Comércio Textil e Representações de Produtos Químicos Ltda, alegando erro material na sentença de fls. 1514/1515 verso.Alega que sentença embargada apresentou erro material nos seguintes pontos:(...) reconhecida à nulidade da decisão que não admitiu a compensação pretendida pelo Autor, emitida no processo administrativo 10880.980109/2011-71 e, como consequência, declarada a nulidade do débito R\$ 127.589,82 (...);(...) declara nula a decisão que não admitiu a compensação pretendida pelo Autor, emitida no processo administrativo 10880.980109/2011, bem como o débito de R\$ 127.589,82 (...).Requer o provimento dos presentes embargos de declaração..Os autos vieram conclusos.Decido: No tocante ao erro material apontado, entendo que assiste razão ao embargante e passo a saná-lo para que da sentença passe a contar o seguinte: (..) Entendo dessa forma, deva ser acatado o pedido veiculado na inicial, reconhecida a nulidade da decisão que não admitiu a compensação pretendida pelo Autor, emitida no processo administrativo nº 10880.972331/2009-19 e como consequência declara a nulidade do débito de R\$ 127.589,82, objeto do processo administrativo nº 10880.980109/2011-71, sendo o débito dessa contribuição totalmente extinto através do pagamento do Darf e da compensação dos créditos de IPI, conforme conclusão pericial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro nula a decisão que não admitiu a compensação pretendida pelo Autor, emitida no processo administrativo 10880.972331/2010-19, bem como o débito de R\$ 127.589,82, objeto do processo administrativo nº 10880.980109/2011-71. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0017516-27.2012.403.6100 - EDEVAIR BENEDITO RODRIGUES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edevair Benedito Rodrigues, alegando omissão na sentença de fls. 62/64.Alega que sentença embargada deixou incluir em seu dispositivo a condenação da União Federal na repetição dos valores retidos a título de imposto de renda que incidiu sobre juros de mora, recebidos pelo embargante em decorrência de decisão judicial.Requereu o provimento dos presentes embargos de declaração.Os autos vieram conclusos.Decido: No tocante à omissão assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença passe a constar o seguinte: (...) Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a restituir o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda retido na fonte a título de juros de mora recebidos em decorrência de decisão judicial, bem como à diferença entre a alíquota devida de (15%) e a ilegitimamente aplicada (27,5%), descrita na inicial, incidindo sobre os valores a serem devolvidos, mês a mês, na data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados até o efetivo recebimento, juros pela taxa Selic. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.

0010459-84.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 614/625.Alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter observado que: a) as Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da ANS afrontam o texto constitucional; b) nos termos do que dispõe o artigo 195, 4º, da CF e o inciso I, do artigo 154, da CF, a criação de contribuição social somente poderia se dar por meio de Lei Complementar e a Lei nº 9.656/98 e Lei Orgânica; c) a instituição do ressarcimento ao SUS é inconstitucional, não só pelo mérito, mas também por ter sido imposto por meio de Lei Ordinária, sem respaldo em Lei Complementar, conforme os referidos artigos da CF, que se encontram secundados pelo artigo 97, do Código Tributário Nacional; d) a prática perpetrada pela ré, ora embargada, referente ao ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98 viola o princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas, previsto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF; e) os valores descritos na Tabela TUNEP são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados, pelos serviços prestados, o que contraria o disposto no 8º, do artigo 32, da Lei 9.656/98.Aduz, ainda, que há omissão e contradição por não haver manifestação sobre: a) a prescrição das cobranças efetuadas pela GRU nº 45.504.049.165-2, prevista no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil.Esclarece, por fim, que o presente recurso apresenta, também, objetivo

de prequestionamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 614/625). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradição. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Destarte, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradição alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão e/ou contradição no caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). No mais, ainda que se pretenda a análise das questões aventadas, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco parte de decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que segue in verbis: [...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (negritei e sublinhei) (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006). EMEN: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes os vícios apontados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão de fato novo. 4. Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. 5. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. 6. A oposição dos embargos de declaração não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária. 7. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. ..EMEN:(EDRESP 200601160197, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2011 ..DTPB:.)- Destaquei. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende, com os presentes, obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0012315-49.2015.403.6100 - CLELSON SANTOS DE CALDAS(SPI88560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
CLELSON SANTOS DE CALDAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face de CLELSON

SANTOS DE CALDAS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que: 1) declare o direito do autor ao usufruto para que possa adentrar o imóvel e proporcionar-lhe os devidos cuidados, sob pena de multa diária contra o réu e 2) anule o negócio jurídico questionado e o testamento em discussão, decretando-se por sentença o direito de propriedade ou, alternativamente, o usufruto imediato e vitalício do autor. Requer a gratuidade da justiça (fl. 07). Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração (fl. 09) e de documentos (fls. 10/175). À fl. 177, foi determinado que a parte autora: 1) comprovasse nos autos sua legitimidade ativa para figurar na ação; 2) aditasse a inicial atribuindo o valor de acordo com o valor econômico pretendido; 3) juntasse declaração de próprio punho tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça ou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimada (fl. 177), a parte autora apresentou a declaração e cópia das primeiras declarações ofertadas no inventário a fim de comprovar sua legitimidade ativa (fls. 178/191). Não aditou a inicial atribuindo o valor correto à causa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 07. Anote-se. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte autora, todavia, não cumpriu integralmente a decisão, limitando-se a apresentar a declaração para fins de acolhimento do seu pedido de gratuidade de justiça e a juntar cópia das primeiras declarações ofertadas no inventário a fim de comprovar sua legitimidade ativa (fls. 178/191). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação

improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da Lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que sequer houve citação. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009970-81.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) Trata-se de embargos de declaração opostos por Egilda Theodoro da Rocha - Espólio, alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 60/61.Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissão com relação aos valores dos honorários advocatícios, provenientes da execução definitiva, conforme fixado no título exequendo.Decido.No tocante alegação de omissão não assiste razão ao embargante, uma vez que o valor acolhido na referida sentença, refere-se a título de principal o montante de R\$ 5.837,49 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) e a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 583,75 (quinhentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).Constata-se que o valor dos honorários advocatícios não foi excluído do valor acolhido na sentença embargada.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e nego-lhes provimento, nos termos acima mencionados.P. R. I.

0021289-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, alegando omissão na sentença de fls. 25/27.Alega a embargante que a sentença padece de vício, devendo ser reformada, uma vez que reconheceu a extinção do direito de ação da parte embargada, em face de prescrição, contudo, não condenou a parte embargada em honorários advocatícios e custas processuais.Requer o provimento dos presentes embargos declaratórios. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito:No caso em tela, o embargante insurge-se contra r. sentença que extinguiu o processo, sem manifestar-se sobre os honorários advocatícios.No tocante a omissão alegada, assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte:(...)Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E. CJF.Custas na forma da lei.Mantenho o restante teor da sentença.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, nos termos acima mencionados. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0005179-35.2014.403.6100 - LEANDRO TOYOJI KAWATA(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO TOYOJI KAWATA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - SP, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que promova sua imediata nomeação no cargo de Fiscal do CROSP - Região de Jales, para o qual foi devidamente aprovado na primeira colocação e dentro do número de vagas na Seleção Pública n 01/2008, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, 4 do CPC. Como provimento definitivo pretende a confirmação da liminar, com ingresso imediato no cargo, bem como o recebimento dos vencimentos atrasados compreendidos no período entre a data da impetração e a concessão da segurança. Afirma o impetrante que a mencionada seleção pública foi homologada em 05/12/2009, a partir de quando se iniciou seu prazo de validade de 02 (dois) anos. Informa que por decisão da autoridade impetrada o prazo de validade da seleção pública foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, encerrando-se definitivamente em 05/12/2013. Alega que, não obstante tenha sido devidamente aprovado na primeira colocação e dentro do número de vagas previsto no edital, não foi convocado para assumir o cargo após o transcurso do prazo de prorrogação do certame, o que afronta o seu direito subjetivo à nomeação, na esteira do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.099-MS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/87.Intimado, o impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 91/92). O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 93 e verso.Devidamente notificada (fl. 98), a autoridade apontada coatora prestou as informações nas fls. 99/229, alegando, em preliminar: a decadência para impetração

do remédio constitucional; a inadequação da via eleita, pela falta de interesse e agir e porque o mandado de segurança não serve como ação de cobrança. No mérito, afirmou que a ordem deve ser denegada, pelos seguintes motivos: o regime do CROSP é celetista não sendo obrigatória a realização de concurso público para provimento dos seus cargos; noticiou a existência de decisões judiciais (fls. 122/149) em outros MS impetrados pelo SOESP - Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo (processo nº. 2009.61.00.008914-3) e por Januário Napolitano (processo nº. 2009.61.00.008763-8), ambos tramitando na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, que anularam o concurso público; e informou que não houve qualquer nomeação para JALES já que inexistiu a instalação da seccional. Parecer do MPF (fls. 236/239), manifestando-se pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Passo à análise das alegações preliminares formuladas pela impetrante. Não há que se falar em decadência para impetração do remédio constitucional, em decorrência do decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, já que o impetrante deveria ter ajuizado a ação, ainda dentro do prazo de validade do concurso. Ora, o impetrante somente poderia ter certeza da prática do ato omissivo da autoridade depois de encerrado o prazo total de validade do concurso. Isso porque até o último dia de validade poderia a autoridade impetrada determinar a sua nomeação no cargo em que foi aprovado por meio de concurso público. A certeza da omissão ocorreu somente no dia 05/12/2013, ou seja, o último dia de validade do concurso. Tendo a impetração ocorrido no dia 26/03/2014, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, logo não há que se falar em decurso do prazo para impetração. Nessa linha, está a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 201100976550, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) (Grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ajuizamento da ação após o término do prazo de validade do concurso não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual nos casos em que se pretende demonstrar ilegalidade ocorrida na sua vigência (ausência de nomeação de candidato aprovado). Precedentes: MS 16.735/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; RMS 39.263/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no RMS 30.413/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no RMS 32.663/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/03/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301574020, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.) (Grifei) Desse modo, REJEITO a alegação da prejudicial de decadência. Sob a alegação de inadequação da via eleita e pela falta de interesse de agir, a autoridade apontada como coatora elenca os seguintes argumentos: a) O direito pretendido pelo impetrante não se trata de direito líquido e certo, mas sim de mera expectativa de nomeação de acordo com os critérios de conveniência e de oportunidade da autoridade; b) A não criação da seccional de Jales, unidade para a qual o impetrante pretende obter a ordem de nomeação; c) A ação mandamental não pode servir de mecanismo para recebimento dos vencimentos atrasados, por nítida afronta ao disposto na Súmula 269, do STF, que veda o MS como substitutivo de ação de cobrança. Pois bem. Os argumentos descritos nos itens a e b estão relacionados ao mérito da causa e com ele serão analisados. Persiste somente a letra c para apreciação em sede de liminar. Mais uma vez, não assiste razão à autoridade coatora, na medida em que, o impetrante não está pretendendo substituir uma ação de cobrança pelo remédio mandamental, na medida em que o seu pedido se refere claramente aos vencimentos atrasados no período compreendido entre impetração do presente mandamus e a concessão da segurança (fls. 21). Poder-se-ia pensar em cobrança, se o impetrante pretendesse o recebimento de valores anteriores à data de impetração. O recebimento das parcelas vencidas durante a impetração podem ser cobradas por meio do Mandado de Segurança. Inclusive, a jurisprudência do STJ está consolidada nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não da execução, nos próprios autos do writ, do acórdão concessivo da segurança, no tocante à obrigação de pagar as prestações vencidas desde o ajuizamento do mandamus até o seu efetivo cumprimento. 2. Como decidido pelo Tribunal de origem: as parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem até a data do efetivo restabelecimento da vantagem devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos, nos termos do art. 1º, caput e 3º, da Lei 5.021/1966 c/c o art. 475-A e seguintes do CPC (AgRg no REsp

1200890/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400692298, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2015 ..DTPB:.) (Grifei)Assim, REJEITO a alegação de preliminares de inadequação da via eleita e de falta de interesse de agir. Preenchidas as condições da ação e presentes os pressupostos processuais, analisarei o mérito da causa. Verifico que, no mérito, não merece prosperar a pretensão do impetrante.No presente caso, pretende o impetrante a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no RE 598.099/MS, para que lhe seja garantida a nomeação em cargo público, para o qual foi aprovado em primeiro lugar por meio de concurso público.Desde a decisão que indeferiu a liminar, ressaltei a necessidade de que, para garantir o que pretende o impetrante, seria preciso afastar a ocorrência de hipóteses excepcionais que justificariam a não aplicação do entendimento prolatado no citado julgado. Trata-se de decisão do STF, na qual foi reconhecida a repercussão geral, bem como o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público. Transcrevo o acórdão a seguir:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, GILMAR MENDES, STF.) (Grifei) Basta a simples leitura acima, para concluir que foi reconhecido o direito de nomeação ao concursando aprovado, com o correspondente dever de nomeação imposto ao poder público. Entretanto, esse dever sofre algumas limitações, desde que a decisão de não nomeação seja devidamente justificada pelo poder público. O reconhecido direito de nomeação não é absoluto, nos termos do julgado do STF, sendo possível a formulação de justificativa para recusa do referido direito, desde que atenda aos requisitos de SUPERVENIÊNCIA, IMPREVISIBILIDADE, GRAVIDADE e NECESSIDADE. No presente caso concreto, entendo que as justificativas apresentadas pela autoridade apontada coatora atendem aos requisitos acima elencados, são elas: a não implantação da seccional no município de Jales e a existência de decisões judiciais, ainda que não transitadas em julgado, que reconhecem a nulidade do edital do concurso em questão. Como posso determinar que um candidato aprovado para o município de Jales seja nomeado para exercício de seu trabalho ali, onde não existe a seccional instalada? Como ele poderia desempenhar as suas atividades sem uma estrutura administrativa a que se reportar? Estaria trabalhando e recebendo pelos cofres públicos sem o exercício efetivo de suas atividades, ou seja, em nítido enriquecimento indevido amparado por decisão judicial. Também é impossível desprezar a existência das decisões judiciais de primeira instância que reconheceram a nulidade do edital do concurso em questão. Observo que ambas estão submetidas a recursos interpostos perante o TRF3. Para reconhecer o direito à nomeação do impetrante, preliminarmente, eu estaria reconhecendo a validade do concurso, com nítida usurpação da instância recursal, já provocada. Repito, as duas justificativas possuem as características necessárias à configuração de situação que excepciona o julgado do STF, nos termos abaixo, novamente destacados: são posteriores à publicação do edital do certame; eram imprevisíveis na data de publicação do edital; tornam impossível o cumprimento efetivo das regras do edital e a não nomeação é necessária. a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. (RE 598099, GILMAR MENDES, STF.) (Grifei) A autoridade impetrada trouxe outros argumentos para requerer a denegação da ordem. Entretanto, as suas demais alegações não merecem acolhida, não lhe assiste razão, elas não possuem fundamento. Passo a enfrenta-las por apressado ao debate. O direito pretendido pelo impetrante não é mera expectativa de nomeação. Conforme já registrei acima, trata-se de direito reconhecido pelo julgamento do RE 598099. Entretanto, no presente caso concreto, reconheci a existência de justificativas que afastam a aplicação do direito reconhecido. E o último argumento consiste na afirmação de que o regime do CROSP é celetista não sendo obrigatória a realização de concurso público para provimento dos seus cargos. Esse argumento está na contramão da jurisprudência pátria, que reconhece sim a necessidade de realização de concurso público, especificamente após o julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. DEMISSÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.649/98. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Não cabe a esta Corte Superior, na via especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, por força no disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões era o celetista. Após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista. 4. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. 5. Posteriormente, no julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a

redação dada pela EC nº 19/98. Dessa forma, subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa. 6. No caso dos autos, a autora foi admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro por concurso público em 1º/3/1965, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, com o advento da Lei nº 8.112/1990, passou à condição de servidora pública federal estatutária, de modo que não poderia ter sido demitida em 6/3/1997 sem a observância das regras estatutárias então vigentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200902141274, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.) (Grifei) Portanto, pelos motivos expostos acima, ou seja, pela existência de justificativas excepcionais para a não nomeação, inexistente qualquer afronta a direito líquido e certo a ser tutelada por meio de mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004066-12.2015.403.6100 - VANDERLEI RIBEIRO PEREIRA(SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto da CDA n 8011403748088, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 09 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Sustenta o impetrante, baseado em precedentes jurisprudenciais, que o ato de inclusão das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas dentre os títulos sujeitos a protesto é desnecessária, na medida em que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das quais não dispõe o credor cambiário. O pedido liminar foi deferido determinando a sustação do protesto (fl. 12), ocasião em que houve o deferimento da justiça gratuita. Contra essa decisão, a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 53). Devidamente notificada (fl. 20), a autoridade impetrada apresentou informações e, em síntese, aduziu a legalidade do protesto, afirmando não se tratar de meio de cobrança coercitiva; que a possibilidade de protesto da CDA está prevista no art. 1º, único, da Lei n.º 9.492/97, alterada pela Lei n.º 12.767/2012, visando tornar mais eficiente a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Sustenta a inexistência de qualquer determinação legal que disponha que o único meio de cobrança seja a via da execução fiscal, inibindo outros meios. Por fim, requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 23/34). O 9º Tabelião de Protesto apresentou nos autos comprovação do cancelamento do protesto (fl. 35). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito (fls. 55/57). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito em si, entendo que as alegações apresentadas pela autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo, razão pela qual a medida liminar deve ser confirmada em sentença. O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à ocorrência de lesão a direito líquido e certo do impetrante que teve a Certidão de Dívida ativa em seu nome levada a protesto pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada por seu turno aduz a legalidade do ato de protesto de CDA. Vejamos: O artigo 1º da Lei n.º 9.492/97, com redação alterada pela Lei n.º 12.767/2012 disciplina o seguinte: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Em que pese a controvérsia jurisprudencial acerca do tema, o meu entendimento continua no sentido da impossibilidade de se efetivar o protesto em face do contribuinte, em atenção ao que dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional (lei especial) o que assim dispõe: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Com base no dispositivo legal supramencionado, entendo que a autoridade coatora, de posse da Certidão de Dívida Ativa, detém os meios necessários para o ajuizamento de ação executiva, de modo que a via do protesto para o contribuinte é muito mais onerosa fazendo com que haja meio indireto de cobrança de valores, o que é vedado no nosso ordenamento. Nesse sentido, também decidiu o Eg. TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. 1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento. 2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito. 3. O protesto da CDA não

pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Precedente desta E. Sexta Turma. (AMS 00194066420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a questão é controversa e, apesar de haver mudança de entendimento no C. STJ no sentido da admissibilidade do protesto de CDA (RESP 1.126.515/PR) entendo que - conforme já delineado na decisão liminar - a questão é relevante e há, inclusive, pendência de análise junto ao Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5135/DF, em que se discute justamente o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012, ainda, sem decisão liminar. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso entendo caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante na inicial. Assim, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e DETERMINO o cancelamento do protesto realizado junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob nº 8011403748088, no valor de R\$3.983,55 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento em 14.01.2015, em nome do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007052-03.2015.403.0000, a prolação da presente sentença. Oficie-se ao 9º Tabelião de Protesto (fl. 35), dando ciência da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010063-73.2015.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade de tal dispositivo. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde cada pagamento indevido até o momento do efetivo aproveitamento, com débitos vincendos da contribuição previdenciária, sem qualquer limitação quantitativa. Afirma a impetrante que está sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os pagamentos realizados em favor de cooperativas de prestação de serviço, à razão de 15% (quinze por cento), sobre o valor bruto da nota fiscal emitida em virtude dos serviços prestados. Sustenta, porém, que tal exigência é inconstitucional por afronta ao preceito de natureza formal estabelecido no art. 195, 4, da CF, na medida em que foi estabelecida nova fonte de custeio à seguridade social através de lei ordinária, quando deveria ocorrer por meio de lei complementar. Salaria que o E. STF, no julgamento do RE nº 595.838/SP, submetido à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em comento. Pleiteou a concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas vincendas da contribuição previdenciária combatida, até o julgamento final da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais). Juntou procuração e documentos (fls. 12/53). A liminar foi deferida (fls. 56/57). Notificada, a parte impetrada prestou suas informações as fls. 66/71, pugnando pela a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 73/76). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que a exonere do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega, em prol de sua pretensão, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela autoridade fiscal. Com razão a impetrante. No referido julgado, o Ministro Relator Dias Toffoli, em voto acompanhado por todos os Ministros da Corte, propugnou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa

jurídica);ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato da nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, ou seja, caso não declarada a inconstitucionalidade do referido inciso, estar-se-ia admitindo a tributação do faturamento da cooperativa, configurando nítido bis in idem; eiii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Ao final, o Ministro concluiu:(...)Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (GRIFEI)É como voto. Ademais, é forçoso reconhecer que nossos Tribunais já adotam o novo entendimento, como é possível verificar dos julgados abaixo colacionados:RETRATAÇÃO - ART. 543-B, 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. 2. No caso, o acórdão de fls. 135/145 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014). 3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 00397875020004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)- Sem destaque no original. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhada a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (TRF4, APELREEX 5035824-69.2013.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 26/06/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, dá-se provimento ao apelo do impetrante. (TRF4, AC 2003.72.01.003202-9, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/06/2014). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI 8212/91, ART. 22, IV. ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º DO CPC. I - Por decisão da Vice- Presidência do TRF 5ª Região, traz-se de volta para julgamento, recurso que foi interposto pela parte autora que objetiva eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8212/91. II - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (RE nº 585838/SP , DJulg 23/04/2014. REL.: Min DIAS TOFFOLI). III - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. IV - Apelação provida. (TRF-5 - AC: 200783000155970 , Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/05/2014)- Destaquei. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA

PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014). Destaquei. Da compensação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997, Lei nº 11.457/07, Lei nº 11.491/2009 e as respectivas Instruções Normativas editadas pela SRFB. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Da aplicação do Artigo 170-A do CTN em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Pelo exposto, confirmo a liminar de fls. 56/57 e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exoneração do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0012936-46.2015.403.6100 - JOSE MANUEL ROCHA MENDES(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar em que o requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine ao requerido a anulação de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como proceda a imediata apresentação de um novo número, assegurando o seu direito ao uso de seu CPF regularmente. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24). A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido (fl. 27). O requerente à fl. 29, em atendimento a essa determinação, esclareceu o valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Recebo a petição de fls. 29/30, como emenda à petição

inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Justamente o que ocorre no caso em tela. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo Requerente constata-se que esta medida cautelar pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal (cancelamento de CPF e atribuição de um novo número ao requerente). Isso porque, coadunado do entendimento de que não é possível determinar, de plano, em sede liminar, a anulação de documento de tamanha importância para os atos da vida civil, tal como o Cadastro de Pessoa Física. Ademais, verifico que o pedido deduzido, demanda dilação probatória, não comportando a decisão em liminar, ainda mais de cunho satisfativo. Ainda que assim não fosse, dado o caráter instrumental e acessório da presente medida cautelar inominada, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal, a ser ajuizada. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. IRRF. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92. MANUTENÇÃO DO DECISUM I - A NATUREZA ANTECIPATIVA DO PEDIDO É INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ADOTADA. II - DESCABE CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO DA PRINCIPAL. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 96030512702, UF:SP, TERCEIRA TURMA, j. em 02.12.1998, DJU 01.03.2000, p. 410, Rel. DES. BAPTISTA PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR AQUI REQUERIDO TEM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DEVE SER PLEITEADO NOS TERMOS DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESCABIDA A UTILIZAÇÃO DAS DENOMINADAS CAUTELARES SATISFATIVAS. II - POR RAZÕES DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E CONSIDERANDO QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA NA DEMANDA PRINCIPAL JÁ SE ENCONTRA APTA PARA JULGAMENTO, APRECIA-SE O MÉRITO DESTA DEMANDA ACESSÓRIA. III - NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTE O REQUISITO DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO, EM FACE DE INÚMEROS PRECEDENTES CONTRÁRIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A MEDIDA CAUTELAR NÃO É DE SER CONCEDIDA. (AC - Processo n.º 93030069129-UF:SP-SEGUNDA TURMA-TRF 3ª REGIÃO - j. em 27.10.98-DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: JUIZ MAURÍCIO KATO (destaquei). Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA (SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Ciência às partes da designação do dia 21/09/2015, às 10:00 horas, pelo Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional em São Paulo, para a apreensão do material a ser periciado junto ao CREMESP, como noticiado às fls. 716/720. Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre o requerimento de fls. 624, a começar pela parte autora, e requeiram o que entender de direito. Publique-se o despacho de fls. 708: Homologo os quesitos formulados pelas partes às fls. 666/670 e 687/688. Tendo em vista a decisão do e. TRF 3ª Região que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, abra-se vista a parte contrária para que, querendo, apresente contraminuta. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no item 2 (dois) da fls. 661-vº, expedindo-se ofício ao Delegado da Polícia Federal, para que indique data e horário para a retirada do material a ser periciado, devendo conter no referido ofício a ressalva do prazo constante no item 2.1 do despacho de fls. 659/662. Intimem-se.

0014846-11.2015.403.6100 - ADVOCACIA HEROI VICENTE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inexistência da contribuição anual que lhe é cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo em razão de sua condição de sociedade de advogados. Requer ainda que a parte ré seja condenada a repetir os valores indevidamente pagos a tal título em

relação às nulidades de 2012 a 2015, as quais totalizam R\$4.419,24 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), bem como as que eventualmente venham a ser recolhidas no curso da presente ação. Requer, ademais, que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$4.419,24 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), decorrentes das cobranças indevidamente perpetradas pela ré ao longo dos anos. Sustenta a autora, em suma, que todos os seus advogados e estagiários de direito, na condição de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, efetuam o pagamento regular da anuidade determinada no art. 46 Estatuto da Advocacia (Lei n 8.906/94). Afirma, porém, que a melhor interpretação do estatuto em questão revela a ausência de amparo legal para a exigência de tal anuidade em relação às sociedades de advogados devidamente registradas na OAB, como é o seu caso. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja determinada à parte ré a imediata suspensão da cobrança das parcelas relativas à contribuição anual combatida. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque coaduno do entendimento pacificado no E.STJ e no E.TRF-3ª Região no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados registradas na OAB devido à ausência de previsão legal para tanto, na medida em que a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). Também nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA. 1. O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, anuidades. 2. Tal previsão não alcança as sociedades de advogados, que apenas devem registrar seus atos constitutivos na OAB. 3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida. (AC 00216804820114036301, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Presente no caso, portanto, a verossimilhança nas alegações da autora quanto à inexigibilidade da contribuição anual que lhe é cobrada pela OAB/SP em razão de sua condição de sociedade de advogados (fls. 16/45). Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a permanência no pagamento das parcelas relativas à anuidade impugnada podem causar prejuízos na consecução das atividades da autora. Ademais, entendo que o provimento antecipado é plenamente reversível no caso de improcedência da presente ação. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar à parte ré a imediata suspensão da cobrança das parcelas relativas à contribuição anual exigidas da autora em decorrência de sua condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP, até o julgamento final da presente ação. Intime-se a autora para que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos carreados com a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação da presente medida e extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, cite-se e intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015325-04.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, indicando, corretamente, a pessoa de direito público que deverá figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que Ministério do Trabalho e Emprego - MTE não possui personalidade jurídica, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Se prejuízo, no prazo supra, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa e, se for o caso, promova o seu aditamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001001-44.1994.403.6100 (94.0001001-0) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Fls. 321/328: Mantenho a decisão de fls. 295/297 (309/310), por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-

se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9057

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HARSHAW QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Suspendo, por ora, a expedição de requisição de pagamento. Tendo em vista que há pedido de expedição dos honorários contratuais, levando em conta o contrato acostado às fls. 246/248 e considerando ainda, a alteração do polo ativo da ação, regularize o i. patrono da parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos novas procurações outorgadas pelos sócios da empresa baixada. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA (SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

0673789-12.1991.403.6100 (91.0673789-7) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA (SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA (SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Int.

0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5) - JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1) - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MAURICIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLEI APARECIDA POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICCIERI ANHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENDES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição dos Alvarás de Levantamento. Colho dos autos que o patrono Guilherme Borges Hildebrand, às fls. 554/555 requer que sejam expedidos dois alvarás: um alvará com o valor de todos os autores, os quais ele representa juntamente com o valor dos honorários sucumbenciais e outro alvará do valor da autora Ana Lúcia Munhoz de Souza Ribeiro que está representada por patrono diverso. 1. Não é possível a expedição de único alvará para valor referente aos autores juntamente com o valor referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que os honorários sofrem dedução de Imposto de Renda, enquanto que os valores em favor dos autores não retêm imposto de renda devido ao caráter indenizatório da matéria. 2. A expedição dos alvarás, no momento, torna-se impossível também, diante do valor total dos cálculos (fl. 530) estar em data diferente do depósito feito à fl. 548. 3. Diante deste quadro, forneça a parte exequente o valor individualizado para cada autor e honorários correspondentes para a data do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal à fl. 548 (16.10.2014). Com o cumprimento e se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5138

ACAO CIVIL PUBLICA

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPAÇÕES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X

MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO DO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MPF em face de JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO E WALDSTEIN IRAM KÜMMEL em que se pretende : a) a citação dos réus para, querendo, oferecer resposta; b) a procedência do pedido, para condenar os réus a pagar os prejuízos apurados no inquérito e outros que porventura sejam encontrados e, ainda, eventualmente, sejam condenados a pagar o passivo da falência, caso esta venha a ser decretada, tudo no sentido de cobrir o prejuízo apurado, com correção monetária e juros, em face das irregularidades apuradas pela Comissão de Inquérito nomeada pelo Banco Central do Brasil, que culminaram com a quebra da instituição financeira denominada BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A: a) concessão de empréstimos sem garantias suficientes, e renovação deles com incorporação de juros e encargos, prática vedada pela legislação; b) superavaliação de imóveis de uso próprio, para insuflar o ativo da instituição; c) utilização indevida, por parte dos diretores, de recursos em moeda estrangeira de propriedade da instituição liquidada; d) falsa aquisição de softwares junto a empresas fantasmas e/ou laranjas, com remessa dos recursos a conhecidos doleiros ou laranja de doleiros, caracterizando desvio de recursos; e) participação do Banfort em cadeias day-trade, com negócios de títulos emitidos pelo estado de Alagoas, e conseqüente envolvimento no chamado escândalo dos precatórios, tendo tido lucros de R\$ 2.558.405,51 desviados através de prejuízos em operações com dólar T1 na BM&F (Bolsa Mercantil e de Futuros), tendo-se apurado um passivo a descoberto no valor de R\$ 151.426.000,00, sendo credores o Banco Central do Brasil e investidores da referida instituição financeira. Em face da liquidação extrajudicial da instituição financeira as empresas FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA, QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA solicitaram informações quanto ao processo de liquidação (folhas 36/51, 53/73, 75/137, 139/208, 210/229 e 231/247). E, às folhas 497/498, as empresas supra mencionadas pediram para serem assistentes, pedido este que deferido pelo Juízo às folhas 1260. Às folhas 546 foi estabelecido para que o feito fosse redistribuído por dependência à medida cautelar nº 2000.61.00.006429-5, tendo em vista que o feito foi remetido pela Justiça Estadual. O Juízo da Sexta Vara Cível, se deu por competente para dar andamento ao feito e deu as diretrizes para o andamento do processo às folhas 559/561. Às folhas 630 consta depósito na conta nº 0265.005.00191459-9 efetuado pelo BANFORT - Banco Fortaleza S/A em liquidação extrajudicial. O Ministério Público Federal, às folhas 914/937, requereu a exclusão da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE do polo passivo da demanda e manifestou pela ilegitimidade de parte com o retorno do feito à Justiça Estadual, pleito este que foi acatado pelo presente Juízo, às folhas 956/959. O feito foi redistribuído à 10ª Vara Cível Central - Justiça Estadual (folhas 1100). Nos termos da r. decisão referente ao agravo de instrumento nº 2003.03.00.009165-0 (folhas 1161/1169) o Juízo Estadual, às folhas 1177, determinou o retorno do feito à Justiça Federal. Após as citações as partes se manifestaram, a saber: Réu Contestação / manifestação Preliminares alegadas / Observações Procuração / substabelecimento VALDIVO JOSÉ BEGALLI Folhas 288/324 Ilegitimidade de parte (NÃO FOI ADMINISTRADOR, DIRETOR OU PROCURADOR DO BANKFORT - DOCUMENTO NÃO REMETIDO AO BANCO - NÃO FOI HOMOLOGADO PELO BACEN) Folhas 304 FRANCISCO GOMES COELHO Folhas 376/399, 402/420 Exceção de verdade material Ausência dos pressupostos da ação Falta de legitimidade de parte (NÃO TEM CAPACIDADE JURÍDICA PARA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO) Violação à garantia da ampla defesa Falta de interesse de agir Inexistência do devido processo legal Inexistência de ação provocadora de prejuízos Folhas 421, Folhas 940/941, Folhas 973, Folhas 1064, Folhas 1176, Folhas 1276, Folhas 1619 JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO Folhas 424/463, Folhas 687-715 Idênticos ao do réu anterior (ACIONISTA SEM EXPRESSÃO, SEM PODER DE CONTROLE) Folhas 464 ROMILDO CANHIM Folhas 477/488 Ilegitimidade passiva (NÃO CONSTA SEU NOME NO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DO BACEN, ACORDO DE ACIONISTAS FOI RESCINDIDO, IRREGULARIDADES FORAM OPERACIONALIZADAS PELOS ADMINISTRADORES INDICADOS NO RELATÓRIO DO BACEN) Folhas 488 LUCIO MARIO DE ALDEMUNDO PEREIRA Folhas 492/493 VOLNEY DO REGO - espólio, WALDSTEIN IRAN KÜMMEL E LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO - espólio -

folhas 1134Herdeiros de VolneyDo RegoHelena Maria Pojo do Rego,Carlos Augusto Pojo do Rego,Antonio Carlos Pojo do Rego e Carlos Alberto Pojo do Rego(decurso prazo para manifestação dos herdeiros - folhas 1795)Herdeiros de Luiz Carlos de Lima Coutinho, Leila de Oliveira Coutinho e Luiz Claudio de Oliveira Coutinho Folhas 729/781Folhas 1488/1603 -OFICIO 597/2009 - Cópia integral dos autos do inventário de VOLNEY DO REGO - inventariante MARIA DE OLIVEIRA POJO DO REGO Ilegitimidade passiva (NÃO SÃO E NUNCA EXERCERAM FUNÇÕES DE CONSELHEIROS - O ACORDO DE ACIONISTAS FOI REVOGADO) Nulidade da posse dos conselheiros e ausência de responsabilidade dos administradoresInépcia da Inicial por falta de individualização da conduta dos réus e nulidade das apurações do Banco Central Folhas 564/565, Folhas 753,Folhas 783/784,Folhas 965, Renuncia - folhas 1144,Folhas 1655,Folhas 1745/1746, Folhas 1777,Folhas 1654JOSE AFONSO SANCHO - espólio (inventariante Inimá Braga Sancho - retificação como espólio - folhas 1260), -folhas 1278/1293-ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO E MOISES RODRIGUES SANCHO - falecido - inventariante Harbélia Pereira (folhas 1286, 1278, 1604/1606) Folhas 687/715 Responsabilidade solidária - Fundação Habitacional do Exército - FHE(AS CAUSAS APONTADAS COMO IRREGULARES NÃO FORAM A CAUSA DA QUEBRA DO BANCO - A CAUSA PRINCIPAL FOI O ALARDE PROPAGADO PELA DECLARAÇÃO FEITA PELO BACEN, QUE PROPUGNOU PELA NÃO ADESÃO DA FHE AO BANFORT) Folhas 968,Folhas 1122,1129,Folhas1279/1286,Folhas 1327Folhas 1387Folhas 1606FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE Folhas 787/799,802/832 Não restou evidenciado o nexo causal entre a conduta da fundação e a quebra do banco para configurar sua responsabilização objetiva (O Banco Central afastou a responsabilidade da fundação)Inépcia da inicialCarência dos pressupostos do acordo de acionistas que se existente não presume controle societário Folhas 364Folhas 812/813,Folhas 886,Folhas 962,Folhas 1630/1631.Folhas 1765, 1767/1768,Folhas 1792OBS. O Juízo chegou acatar a ilegitimidade passiva FHE - folhas 956, mas E. TRF - 3ª Região entendeu ser cedo para concluir que FHE é isenta de culpa (fls.. 1156, 1215/1216, 1227/1228, 1234/1235, 1242/1243BANCO CENTRAL DO BRASIL - ASSISTENTE DO AUTOR - admissão folhas 1319DocumentosFolhas 1333/1433, 1436/1481 - cópias do relatório de fiscalização que ensejou a decretação da liquidação extrajudicial do BANFORTBANCO BANKFORT(fiscalização BACEN - folhas 1333/1481) -Falência decretada - folhas 978 Inclusão como terceiro interessado - folhas 1260 Folhas 501,Folhas 1151Obs.: Massa falida de Banfort - Banco de Fortaleza - folhas 942/954Sindicó - folhas 942/943FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ Folhas 36/51 Inclusão assistente facultativo - fls. 1260Questionamentos sobre processo de liquidação do BANFORT Folhas 41 (inclusão intimação - folhas 249, 275)TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA Folhas 231/247 Inclusão assistente facultativo - fls. 1260Questionamentos sobre processo de liquidação do BANFORT Folhas 236(inclusão intimação - folhas 261, 281)INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA Folhas 53/73 Inclusão assistente facultativo - fls. 1260Questionamentos sobre processo de liquidação do BANFORT Folhas 57,Folhas 254, 259(inclusão intimação - folhas 253, 277)NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Folhas 75/137 Inclusão assistente facultativo - fls. 1260Questionamentos sobre processo de liquidação do BANFORT Folhas 80(inclusão intimação - folhas 257, 283)PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA Folhas 139/197,200/208 Inclusão assistente facultativo - fls. 1260Questionamentos sobre processo de liquidação do BANFORT Folhas 144(inclusão intimação - folhas 251, 279)QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A Folhas 210/247 Inclusão assistente facultativo - fls. 1260Questionamentos sobre processo de liquidação do BANFORT Folhas 214(inclusão intimação - folhas 263, 273)A advogada DANIELA DAMBROSIO, advogada de Volney Rego e outros renunciou aos poderes que lhe foram outorgados (folhas 1144).Às folhas 1615 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir.A Massa Falida de BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A protestou pelo depoimento pessoal dos requeridos e oitiva dos funcionários do BACEN encarregados da elaboração do relatório final da comissão de inquérito e que serviu para o ingresso da presente demanda (folhas 1623).José Afonso Sancho - Espólio, Elen Braga Sancho, Elio de Abreu Braga, Inimá Braga Sancho, João Raimundo Sancho, José Afonso Sancho Júnior, José Tamer Braga Sancho, Maria Tânia Sancho do Nascimento e Moisés Rodrigues Sancho - Espólio requerem a oitiva de Diretores do Banco Central do Brasil à época da liquidação, dos liquidantes e de seus assistentes, de diretores da Fundação Habitacional do Exército e de ex-funcionários do BANFORT que serão oportunamente arrolados; perícia contábil e juntada de novos documentos (folhas 1624/1625).Às folhas 1633/1642 o MPF requereu pela habilitação dos herdeiros do Senhor Volney do Rego: Helena Maria Pojo do Rego, Carlos Augusto Pojo do Rego e sua esposa Mariana Bello Pojo do Rego, Antônio Carlos Pojo do Rego e sua esposa Ana Lúcia Rocha Studart e Carlos Alberto Pojo do Rego, pedido este que foi acatado pelo Juízo (folhas 1643) com a determinação que os herdeiros fossem intimados.Carlos Augustos Pojo do Rego e Mariana Bello Pojo do Rego apresentaram a sua procuração e alegam que não possuem condições financeiras para arcar com os custos da presente ação e pedem pela Justiça Gratuita (folhas 1654/1660), pedido este que foi deferido pelo Juízo às folhas 1663.Helena Maria Pojo do Rego foi intimada (folhas 1675).O MPF forneceu novo endereço de Carlos Pojo do Rego e Ana Lúcia Rocha Studart às folhas 1680, tendo em vista que a diligência foi infrutífera (folhas 1670). Foram devidamente intimados às folhas

1690. Carlos Alberto Pojo do Rego foi intimado também (folhas 1725). O MPF, às folhas 1927/1728, solicitou pela expedição de ofício ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Brasília com intuito de obter informações acerca de possível ação de inventário de ANTONIO CARLOS POJO DO REGO falecido, pedido acatado pelo Juízo às folhas 1729. Às folhas 1735 consta a certidão de Ações Cíveis negativa, expedida pelo Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Brasília, referente ao Antônio Carlos Pojo do Rego. Mediante tal notícia o MPF requereu a intimação da Senhora Ana Lúcia Rocha Stuart para informar quanto ao inventário dos bens do falecido. Por determinação judicial foi expedida carta precatória para a Senhora Ana Lúcia Rocha Studart (folhas 1738/1739) que foi intimada (folhas 1757), ensejando o pleito do MPF para que os três filhos da Antônio Carlos Pojo do Rego fossem intimados para a habilitação processual, pleito acatado às folhas 1769. Foram intimados Ricardo Gonçalves Pojo do Rego (folhas 1785), Cristina Souto Pojo Rego (folhas 1787). Mediante a notícia de que LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO faleceu (folhas 1779/1780) o MPF solicitou, às folhas 1797/1798, pela expedição de ofício ao Juízo Distribuidor de Brasília solicitando informações sobre possível ação de inventário ou arrolamento de bens em nome de LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO. O Juízo, às folhas 1799:- deu por habilitados os herdeiros de Antonio Carlos Pojo do Rego: Alexandre Souto Pojo do Rego, Ricardo Gonçalves Pojo do Rego e Cristina Souto Pojo do Rego;- determinou que a advogada que representou os interesses de LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO informasse se conhecia os herdeiros;- que se oficiasse o Juízo Distribuidor Cível de Brasília solicitando informações sobre eventual processo de inventário ou arrolamento em nome de LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO. O MPF solicitou que a filha do falecido - Leila de Oliveira Coutinho (folhas 1811/1813) seja intimada para trazer informações ao Juízo quanto aos bens do falecido LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO. A Senhora LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO foi intimada (folhas 1823). O MPF também requereu a intimação do filho do falecido - CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO às folhas 1834/1837, pedido este que foi acatado pelo Juízo às folhas 1838. O Senhor Claudio de Oliveira Coutinho foi intimado (folhas 1841). O Ministério Público Federal, às folhas 1845/1857, apresentou a sua réplica, teceu várias considerações, sobre o feito e requereu: a) A substituição do Banco BANKFORT para massa falida do Bankfort, nos presentes autos e na medida cautelar nº 006429-94.2000.403.6100b) A habilitação dos herdeiros de Luiz Carlos de Lima Coutinho: Leila de Oliveira Coutinho e Luiz Claudio Claudio de Oliveira Coutinho. O Banco Central do Brasil, às folhas 1871, disse estar de acordo com a manifestação do MPF e não ter outras provas a produzir ou requerer. É um breve relato. Passo a decidir. a) Com relação à substituição requerida pelo MPF, já consta como interessado o BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA, e, portanto, nada há que se decidir quanto a este ponto; b) Remetam-se os autos ao SEDI para que atualize o polo passivo da demanda de LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO para LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO - espólio e inclua os seus herdeiros LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO E LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO, que passarão a responder pela demanda até o limite da herança recebida. Indefiro a alegação de ilegitimidade de parte alegadas, por ora: 1. por VALDIVO JOSÉ BEGALLI, tendo em vista que ocupou o cargo de Vice-Presidente Executivo do BANFORT; 2. por FRANCISCO GOMES COELHO, já que foi Diretor-Superintendente do BANFORT; 3. por JOSÉ RIBAMAR, levando-se em conta que ocupou o cargo de Vice-Presidente do BANFORT; 4. por ROMILDO CANHIM, em face de ter sido Vice-Presidente Executivo do BANFORT; 5. por WALDSTEIN IRAN KUMMEL, pelo fato de ter ocupado o cargo de Presidente do BANFORT; 6. Por VOLNEY DO REGO E LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, por terem exercido o cargo de Conselheiros do BANFORT. As demais preliminares deixo de apreciar neste momento por se confundirem com o mérito. Com relação a apresentação de provas, já precluiu o prazo para a maioria das partes se manifestarem, tendo em vista que às folhas 1615 já ocorreu tal determinação pelo Juízo e somente a Massa Falida de BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A as apresentou (folhas 1623) e José Afonso Sancho - Espólio, Elen Braga Sancho, Elio de Abreu Braga, Inimá Braga Sancho, João Raimundo Sancho, José Afonso Sancho Júnior, José Tamer Braga Sancho, Maria Tânia Sancho do Nascimento e Moisés Rodrigues Sancho - Espólio as requereu às folhas 1624/1625). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e publique-se a presente determinação, após expedição de mandado de intimação ao BACEN. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334705 - ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0009348-36.2003.403.6105 (2003.61.05.009348-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022120-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022120-5) - UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Ciência do desarquivamento do feito.Folhas 468/475: Apreciarei o pleito da parte impetrante após o traslado da decisão final com a certidão de trânsito em julgado referente ao(s) recurso(s) que tramita(m) em Instância(s) Superior(es) - Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), como já determinado às folhas 465.Int. Cumpra-se.

0022175-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022175-8) - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0025133-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025133-0) - MANDIC LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005643-29.2009.403.6102 (2009.61.02.005643-0) - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 368/369: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o deslinde do agravo de instrumento nº 0013129-28.2015.403.0000, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001319-89.2015.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL

ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 378/392: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013973-11.2015.403.6100 - ARO ASSESSORIA EMPRESARIAL & ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA - EPP(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REPRESSAO A CRIMES FINANCEIROS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Tratando-se de mandado de segurança impetrado para liberação de bens apreendidos em operação policial (Operação Porto Victória), objeto do Inquérito Policial n.º 199/14, em tramitação na 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.Segundo o relatado na inicial, os veículos listados pela impetrante foram apreendidos em cumprimento à ordem daquele Juízo, emanada no Pedido de Prisão Preventiva n.º 0006629-27.2015.403.6181Na Justiça Federal, a competência para decidir questões relacionadas à liberação de bens apreendidos em inquérito policial é do Juízo Criminal, à inteligência do artigo 61 da Lei n.º 5010 /66.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR DELEGAO DA RECEITA FEDERAL: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL RELATIVO A CRIME DE DESCAMINHO: INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PENAL: EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. QUESTÃO REMANESCENTE: APREENSÃO ADMINISTRATIVA DE BENS: COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1 - A REGRA DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDA PELO ARTIGO 61 DA LEI N.5.010/66 FUNDA-SE NA PREVENÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL ONDE TEM ANDAMENTO A AÇÃO PENAL, A FIM DE EVITAR CONFLITOS ENTRE ESSE JUÍZO E O CÍVEL, CASO O ÚLTIMO DETERMINASSE A LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS QUE AINDA PUDESSEM TER INTERESSE PARA A AÇÃO PENAL. 2 - NO CASO, O INQUÉRITO POLICIAL FOI ARQUIVADO, POR NÃO TEREM SIDO APURADOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DO SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO, NÃO HAVENDO MAIS QUE SE FALAR EM ILÍCITO PENAL. EXAURIDA, POIS, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA DECIDIR ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. 3 - A DISCUSSÃO DA QUESTÃO REMANESCENTE CIRCUNSCREVE-SE A ASPECTOS ADMINISTRATIVOS DA APREENSÃO DO VEÍCULO, CABENDO AO JUÍZO CÍVEL O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 4 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. (TRF3, 1ª Seção, CC 00302458719914030000, relator Desembargador Federal Theotonio Costa, d.j. 19.02.1997)PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PRÉVIA DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DA AUTORIDADE POLICIAL. PREVENÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A prévia distribuição de mandado de segurança, impetrado contra ato da autoridade policial com o fito de obter a liberação de bem apreendido, previne a competência para a posterior distribuição do inquérito policial. Aplica-se, in casu, a regra do art. 83 do Código de Processo Penal, nada importando que o mandado de segurança já tenha sido sentenciado. 2. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3, 1ª Seção, CC 00772473320034030000, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 19.10.2005)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões caso seja suscitado conflito negativo de competência.Remetam-se os autos ao Fórum Criminal para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, por dependência ao processo n.º 0006629-27.2015.403.6181.I. C.

0014307-45.2015.403.6100 - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHRIS - CINTOS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar que autorize os depósitos judiciais das obrigações a título de PIS e da COFINS sobre receitas financeiras da impetrante, a partir de 1º de julho de 2015, realizadas com base no Decreto nº 8.426/2015, a fim de, suspensa a exigibilidade do crédito, viabilizar a emissão de certidão negativa de débitos federais.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.A autora apresentou, às fls. 85 e 87, comprovantes dos depósitos judiciais, dos valores de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, referentes ao período de apuração de julho. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a intimação da impetrada para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Fica assegurado à impetrante o depósito mensal em Juízo dos valores

relativos às parcelas referentes aos próximos meses, sendo desnecessária a juntada aos autos dos respectivos e mensais comprovantes do depósito. Anoto, contudo, que a impetrada deverá manter os comprovantes em seu poder para oportuna juntada aos autos, em caso de eventual determinação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, intimando-as para cumprimento desta decisão, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal I.C.

0015392-66.2015.403.6100 - MARINA CESAR LEMES FUKUDA (SP306222 - CAROLINE BORGES DIZ E SP310046 - OTAVIO GONCALVES LYRA E SP311720 - MARINA NERY DI SALVO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA CESAR LEMES FUKUDA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE e SECRETÁRIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE objetivando, em liminar, o abono de faltas no período em que esteve acometida por dengue e sua consequente aprovação para cursar o 5º semestre da Faculdade de Direito. Informa que foi acometida por dengue no primeiro semestre do corrente ano, obtendo atestado médico para afastamento por 07 (sete) dias, a partir de 03/05/2015, e que, no entanto, teve seu pedido de abono de faltas indeferido pela impetrada, acarretando sua reprovação e impossibilitando-a de cursar o 5º semestre do curso de Direito na referida instituição de ensino. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada ao motivo pelo qual instituição de ensino não abonou as faltas da impetrante referentes ao período em que esteve acometida por moléstia, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, mormente sobre o procedimento adotado no tocante ao abono de faltas em casos de acometimento por moléstia de saúde, devidamente atestadas por profissional habilitado, e seu fundamento legal. Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

0015414-27.2015.403.6100 - ALLAN GREGORIO DE LIMAS (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALLAN GREGORIO DE LIMAS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de autuá-lo em relação à atividade de instrução prática de tênis de mesa. Informou ser instrutor de tênis de mesa, tendo aprendido o ofício na prática, participando de inúmeros campeonatos. Aduziu que sua atividade é limitada a transferência de conhecimentos práticos adquiridos no decorrer dos anos, jogando em quadra, a fim de coordenar e alterar estratégias nas partidas, passar orientações nos intervalos da partida e estimular o jogador a obter o melhor resultado no jogo. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a exclusão do CREF4/SP do polo passivo, haja vista que, em sede de mandado de segurança, o legitimado passivo é a determinada autoridade coatora e não a pessoa jurídica de direito público à qual aquela se encontra vinculada. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A fim de regular a profissão de educação física, a Lei nº 9.696/98 estabeleceu: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A Constituição assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A atribuição privativa do exercício de profissão na área de atividades físicas e desporto à pessoa registrada no CREF deve estar vinculada àquelas atividades cujo exercício exija conhecimento técnico-científico específico próprio à natureza da profissão considerada. Entendo que a prática de desporto envolve, em linhas gerais, questões relacionadas à fisiologia do corpo humano, conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e destreza. No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da

profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico demandado, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes. Não se observa a mesma necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e aprimoramento prático (destreza). Não se trata de conhecimento científico, mas de conhecimento popular. As regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo qualquer necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática etc), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área. Ressalto, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos a outros. Desse modo, desde que as atividades do impetrante não se confundam com preparação física, mas se limitem à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, em análise sumária, entendo demonstrada a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, haja vista a exigência do registro no Conselho Profissional para participação de campeonatos na qualidade de técnico de tênis de mesa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para obstar a autuação do impetrante em razão do livre exercício da atividade de instrução prática de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, desde que suas atividades não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto. Ressalvo ao CREF o exercício da atividade fiscalizatória que lhe é própria e atribuída por lei. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra esta decisão e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a exclusão do CREF4/SP do polo passivo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0015418-64.2015.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA TORRES(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRE DA SILVA TORRES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de autuá-lo em relação à atividade de instrução prática de tênis. Informou ser instrutor de tênis, tendo aprendido o ofício na prática, participando de inúmeros campeonatos. Aduziu que sua atividade é limitada a transferência de conhecimentos práticos adquiridos no decorrer dos anos, jogando em quadra, a fim de coordenar e alterar estratégias nas partidas, passar orientações nos intervalos da partida e estimular o jogador a obter o melhor resultado no jogo. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a exclusão do CREF4/SP do polo passivo, haja vista que, em sede de mandado de segurança, o legitimado passivo é a determinada autoridade coatora e não a pessoa jurídica de direito público à qual aquela se encontra vinculada. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A fim de regular a profissão de educação física, a Lei n.º 9.696/98 estabeleceu: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A Constituição assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A atribuição privativa do exercício de profissão na área de atividades físicas e desporto à pessoa registrada no CREF deve estar vinculada àquelas atividades cujo exercício exija conhecimento técnico-científico específico próprio à natureza da profissão considerada. Entendo que a prática de desporto envolve, em linhas gerais, questões relacionadas à fisiologia do corpo humano, conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e destreza. No que tange à preparação física,

reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico demandado, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes. Não se observa a mesma necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e aprimoramento prático (destreza). Não se trata de conhecimento científico, mas de conhecimento popular. As regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo qualquer necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática etc), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área. Ressalto, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos a outros. Desse modo, desde que as atividades do impetrante não se confundam com preparação física, mas se limitem à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, em análise sumária, entendo demonstrada a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, haja vista a exigência do registro no Conselho Profissional para o exercício de sua profissão. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para obstar a autuação do impetrante em razão do livre exercício da atividade de instrução prática de tênis, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, desde que suas atividades não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto. Ressalvo ao CREF o exercício da atividade fiscalizatória que lhe é própria e atribuída por lei. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra esta decisão e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a exclusão do CREF4/SP do polo passivo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0015439-40.2015.403.6100 - FACILITA PROMOTORA LTDA. X TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA. X INVESTIMENTOS BEMGE S/A X ITAU BMG PARTICIPACAO LTDA. X CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FACILITA PROMOTORA LTDA., TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA., INVESTIMENTOS BEMGE S/A, ITAU BMG PARTICIPAÇÕES LTDA., CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15, das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras. No mérito pede o reconhecimento do seu direito à restituição. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, para determinação

do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigências desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0015445-47.2015.403.6100 - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE (SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte

impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da impetrante; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos.Folhas 3508/3509: Expeça-se a certidão nos termos requeridos pelo requerente.Folhas 3493/3499: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias ao Senhor Síndico da Massa Falida de BANKFORT - BANCO FORTALEZA S/A para fornecer o rol atualizado dos bens já arrestados, conforme determinado no item 6 constante às folhas 3343/3344.Folhas 3503/3506: 1. Nada há que se apreciar, no sentido de atualização no Sistema Processual on-line da Justiça, tendo em vista que a massa falida do BANKFORT já consta no pólo passivo da demanda.2. Cite-se o réu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA no endereço fornecido pelo MPF às folhas 3400.3. Para levantamento do arresto o MPF deverá fornecer o rol das linhas telefônicas e dos animais realizados nos autos para se viabilizar o levantamento do arresto dos mesmos.4. Manifeste-se o BACEN e a Massa Falida sobre eventuais bens dos réus que não foram tornados indisponíveis como requerido pelo MPF.Publique-se a presente determinação e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7315

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004793-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS MARIANO(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

Fls. 84/89: Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a sua concessão não possui efeitos pretéritos. Cumpra-se o determinado a fls. 77, promovendo o recolhimento do montante devido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Indefiro o pedido de direcionamento da execução ao Sócio da ré, posto que não configuradas as hipóteses atinentes à desconsideração da personalidade jurídica previstas no Artigo 50 do Código Civil. Ressalte-se que o trecho da sentença reproduzido pela parte autora a fls. 602/603 é parte integrante da fundamentação e não tem o condão de reconhecer a responsabilidade pessoal de Carlos Alberto Colângelo pelo pagamento do débito objeto da demanda. Assim, promova a parte autora o recolhimento da importância indicada na planilha de fls.

604, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 4º, do art. 20, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034077-98.1990.403.6100 (90.0034077-2) - CIA/ AGRICOLA E INDL/ STA ADELAIDE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 330/331, que torna indisponível os valores depositados a fls. 118vº e fls. 144. Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Dois Córregos - SP o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, solicitando, ainda, os dados bancários para transferência dos valores (banco, agência e número de conta). Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transferência dos montantes depositados a fls. 118vº e 144 à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Dois Córregos - SP, vinculando-os ao autos da Execução Fiscal nº 0002860-76.2014.8.26.0165. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta informe o número da conta para qual foram migrados os depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00014310-6, bem como o saldo da mesma (fls. 118vº e fls. 144). Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da manifestação da União a fls. 817, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à retificação dos depósitos realizados sob Código de receita equivocado, após a apresentação pela parte impetrante de cópias dos referidos depósitos, bem como o código de receita correto. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, nos termos do item III de fls. 814, dos depósitos efetuados. Com o cumprimento, dê-se ciência à União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará do saldo remanescente, conforme requerido a fls. 814/815. Com a juntada das vias liquidadas e, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000897-84.2000.403.6183 (2000.61.83.000897-5) - ANTONIO GOMES X ETELVINA DE JESUS RODRIGUES GOMES X ANTONIO GOMES FILHO X RAQUEL MENDONCA REIS GOMES X CARLOS ALBERTO GOMES X SALETE MAIA GOMES(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE

LOMBARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado a fls. 379. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008908-16.2007.403.6100 (2007.61.00.008908-0) - ELITA CARLOS DE ALBUQUERQUE BACCARIN (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 319: Diante da decisão transitada em julgado, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do valor de R\$ 9.786,39 (nove mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) em pagamento definitivo em favor da União do depósito realizado a fls. 56. Com o cumprimento, dê-se ciência à União Federal e, não havendo impugnação expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente no nome da patrona indicada a fls. 316. Após, juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006529-29.2012.403.6100 - MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS (SP183781B - ADRIANO VIEIRA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Fls. 215/223: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016861-84.2014.403.6100 - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE EQUIPE COBRANCA AG RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO EQCOB TRF/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 351/370, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023363-39.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária (patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre as seguintes verbas pagas aos empregados: aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, abono pecuniário (abono de férias) e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer ainda que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais contribuições ou impor sanções por conta do não recolhimento. Pleiteia, por fim, seja reconhecido seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com correção monetária pela taxa Selic, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 43/62). A fls. 70/71 foi deferida a medida liminar, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) sobre as verbas pagas aos empregados conforme pleiteado. A fls. 80/84 constam informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT alegando ilegitimidade passiva. A fls. 85 a União Federal ingressou com embargos de declaração da decisão que deferiu a liminar, tendo os embargos sido acolhidos a fls. 87/88 para modificar a decisão deferindo parcialmente a medida liminar, autorizando o não recolhimento das contribuições previdenciárias apenas sobre as verbas: aviso prévio indenizado e reflexos, terço constitucional de férias e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. A União informou a interposição de agravo de instrumento (nº 0003144-35.2015.403.0000) a fls. 98/113, ao qual foi negado provimento (fls. 116/126), não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 129/131). A fls. 133 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse incluído no polo passivo o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 146/159. Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. No que concerne à competência das autoridades impetradas,

acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP). Com efeito, o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação na medida em que não detém competência para decidir as questões discutidas na presente demanda, relativas às entidades de previdência privada. Tal competência é atribuída à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, cujas informações foram prestadas a fls. 147/159. Também há de se reconhecer ausente o interesse processual da impetrante em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono pecuniário, tendo em vista que, conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91, referidas verbas já se encontram excluídas da base de cálculo da contribuição. Passo ao exame do mérito em relação às demais verbas questionadas pela impetrante. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias indenizadas e sobre as férias gozadas, ao aviso prévio indenizado e aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória destas verbas. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual se encontra sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. O mesmo raciocínio não se aplica no que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ - AGRESP 201301313912 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. No que toca ao auxílio-acidente, o qual não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário que, portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Corroborando todo o acima exposto, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201202529040 - Primeira Turma - relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgado em 06/05/2014 e publicado no DJe de 13/05/2014) Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Por outro lado, o pedido de reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos não pode ser deferido, uma vez que a ação mandamental não é a via adequada para requerer a restituição de tributos, a qual deverá ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros e ao SAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: Em relação à DERAT1) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; Em relação à DEINF 2) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono pecuniário; 3) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (exceto na gratificação natalina), terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado (nº 0003144-35.2015.403.0000), nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0023802-50.2014.403.6100 - TJR - CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDATICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja determinado o recálculo do valor das prestações devidas no âmbito do parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 123/06, Resolução CGSN nº 94/2011 e Instrução Normativa nº 1.508/2014, permitindo que a impetrante (I) indique quais os débitos que pretende parcelar; (II) parcelar os valores devidos em até 180 vezes, bem como para determinar que a Impetrada aplique os descontos previstos na Lei nº 12.966/2014 e demonstre analiticamente expurgar dos valores devidos as parcelas já recolhidas a título de antecipação e a ilegal incidência de juros prevista na Instrução Normativa nº 1.508/2014. Requer, ainda, que, após o recálculo do parcelamento, os valores pagos em excesso sejam abatidos das parcelas remanescentes e a restituição dos débitos já quitados e dos demais que venham a ser adimplidos em excesso no curso da demanda. Alega ser empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional e ter aderido a parcelamento, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, Resolução CGSN nº 94/2011, Instrução Normativa RFB nº 1229/2011 e Instrução Normativa nº 1508/2014. Sustenta que após a consolidação dos valores, ocorrida em novembro de 2014, as parcelas mensais a serem recolhidas somam a quantia de R\$ 20.656,58 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), valor exorbitante com o qual não concorda. Defende a necessidade de recálculo do valor consolidado pela impetrada, pois esta sequer haveria demonstrado no respectivo extrato o abatimento das parcelas antecipadas ou quantas das parcelas foram abatidas e de qual forma, devendo ser emitido um demonstrativo detalhado. Sustenta que apesar de a IN/RFB 1.229/2011, vigente à época da adesão, nada dispor a respeito da necessidade e obrigatoriedade do contribuinte incluir todos os débitos declarados e não pagos no acordo, a revogação pela IN/RFB 1.508/2014 permitiu que, à época da consolidação, todos os débitos oriundos do Simples Nacional fossem incluídos no parcelamento, o que entende afrontar o princípio da irretroatividade de normas. Assevera ter ocorrido alteração em relação ao mês base da consolidação para o mês de novembro de 2014, trazendo reflexos extremamente negativos em relação ao montante total dos juros devidos. Por isso, como aderiu ao parcelamento em dezembro de 2013, os juros devem ser congelados a partir de então, e não em novembro de 2014, data da consolidação. Informa não ter condições de arcar com o valor da parcela, o que muito provavelmente causará sua exclusão do regime simplificado de tributação, inscrição de débitos em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor. Argumenta, por fim, que, no que tange à regularização e pagamento de débitos, existe patente diferenciação entre os contribuintes optantes pelo Simples Nacional e as demais empresas, pois a estas se concede maior prazo para parcelamento, o que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 28/65). A fls. 69/70-verso foi indeferida a medida liminar. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse no ingresso do feito (fls. 78), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 112). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 82/111). Informações prestadas a fls. 115/119. A fls. 121/124 foi juntada mensagem eletrônica noticiando o indeferimento do efeito suspensivo do recurso interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 128/129). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Consta dos autos que a impetrante solicitou o parcelamento, nos termos da Resolução CGSN nº 94/2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229/2011, em 23/12/2013, ato que implica em aceitação plena e irretroatível de todas as condições estabelecidas a tal forma de pagamento especial de tributos. Partindo-se desta premissa e do fato de que a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, inexistente a possibilidade de repactuação nos moldes requeridos pela impetrante, já que o Fisco, mediante ato vinculado, apenas pode conceder aos interessados as benesses legalmente previstas. Já decidiu o E. TRF da 2ª Região que a adesão a um parcelamento, como forma especial de pagamento de tributos, é facultativa, razão pela qual deve o contribuinte submeter-se estritamente às regras que regulam o programa, dotada de tipicidade, a fim de ver garantido seu direito ao tratamento diferenciado. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568287. Relatora: Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - E-DJF2R - Data: 16/12/2013). Tendo em vista a revogação da IN/RFB nº 1.229/2011 pela IN/RFB nº 1.508/2014, além da consolidação do parcelamento discutido ter se efetivado em novembro de 2014, completamente possível a inclusão de todos os débitos declarados e não pagos existentes à época da referida consolidação. Tal como asseverado pela autoridade impetrada, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 5º da IN/RFB 1.508/2014 permite a inclusão no parcelamento de todos os débitos existentes na data da consolidação. Veja-se: Art. 5º Os pedidos de parcelamento serão consolidados: I - nos meses de outubro e de novembro de 2014, se solicitados até 31 de outubro de 2014; II - na data do pedido, se solicitados a partir de 3 de novembro de 2014. Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do caput: I - serão considerados parcelados todos os débitos devedores existentes na data da consolidação; E, como argumentado em decisão que indeferiu a liminar pleiteada, tal possibilidade também se encontra prevista no artigo 130-C da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN 94/11, com a redação dada pela Resolução CGSN 116/2014: Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB; (Incluído pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) No que tange aos juros de mora, não

há qualquer ilegalidade relativa à incidência no período compreendido entre o requerimento de adesão e a respectiva consolidação, pois, de acordo com o artigo 155-A, caput, e 1, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas. Vale ressaltar que o artigo 6º da IN/RFB nº 1.508/2014 previu expressamente o cômputo de tal acessório ao débito objeto do pedido de parcelamento. Art. 6º A consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento resultará da soma: I - do principal; II - da multa de mora; III - da multa de ofício; e IV - dos juros de mora. Com base no precedente citado em sede de informações (RE 1.403.992), decidiu recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da incidência de juros de mora entre o requerimento e a consolidação de parcelamento deferido nos termos da Lei nº 11.941/2009: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE. 1. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação interposta por Transrosendo Ltda., tendo assentado entendimento de que os juros moratórios devem incidir desde o pedido do parcelamento, em 20/08/09, até 15/08/2010, data em que expirou o prazo de trezentos e sessenta dias para a Administração finalizar o procedimento de consolidação dos débitos (fl. 196). 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Nos termos do art. 155-A, caput, e 1, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas. 4. A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida, de modo que fica preservada a incidência da Taxa Selic, conforme expressa disposição do art. 61, 3, da Lei 9.430/1996. 5. Ademais, o art. 1, 6, da Lei 11.941/2009 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo. A consolidação da dívida tem como referência a situação existente na data do requerimento, o que reforça, portanto, o juízo de legalidade do ato praticado pela Administração Tributária. Precedente: REsp 1.403.992/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso Especial de Transrosendo Ltda não provido. (STJ. Processo RESP 201303313367 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1407591. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/02/2015). Quanto ao número de parcelas, impossível a quitação do débito em 180 (cento e oitenta) vezes, pois aos optantes do Simples Nacional foi estipulado o número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, tal como prevê o artigo 1º, caput, da IN/RFB 1508/2014: Art. 1º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), os débitos de responsabilidade das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes nesta Instrução Normativa, e na Seção VI do Capítulo I e no art. 130-C da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Deferir, ainda que judicialmente, qualquer outra forma ou condição para a quitação dos débitos da impetrante, diversa das estabelecidas pela Resolução CGSN nº 94/2011 e Instruções Normativas RFB nº 1.229/2011 e nº 1.508/2014, é completamente inviável. Já decidiu o E. TRF da 3ª Região no sentido de que é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342349. Relator(a): JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014). Sendo assim, prejudicados os demais pedidos relativos ao expurgo e restituição de valores. Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O

0009200-42.2014.403.6104 - MARIA CRISTINA OBERG MARTINO (SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X SUBDELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SANTOS - SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja observada a integralidade dos proventos de sua aposentadoria por invalidez no que tange ao pagamento da verba denominada Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Alega que era servidora pública do Ministério do Trabalho e Emprego, com exercício na GRTE/Santos, sendo diagnosticada com doença grave (mal de Parkinson), tendo sido concedida sua aposentadoria por invalidez publicada pela Portaria 176, de 10/10/2014, no DOU-2 do dia 30/10/2014. Aduz que em novembro de 2014 (base outubro/2014) recebeu integralmente seus proventos, porém, a partir de dezembro/2014 (base novembro/2014, após a aposentadoria) os recebeu parcialmente, devido à redução de 50% da GDPST. Argumenta que tal redução fere direito constitucional à integralidade dos proventos, reconhecida nos termos da Emenda Constitucional nº 70/12,

que alterou a Emenda Constitucional nº 41/03 e garantiu, ao servidor que tenha ingressado no serviço público até a publicação dessa emenda e que tenha se aposentado por invalidez, o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Sustenta, ainda, que a redução da sua gratificação causaria enriquecimento ilícito da Administração Pública e que necessita do recebimento integral de seus proventos para custear as despesas médicas, de alimentação e fisioterapêuticas tendo em vista o acometimento de doença grave. Informa, por fim, que tomou posse em 22/12/1998 e, portanto, preenche os pressupostos da integralidade garantida pela Emenda Constitucional nº 41/03. Requer os benefícios da tramitação preferencial do feito e justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). O Juízo da 1ª Vara Federal de Santos declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 23/23-verso). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se a emenda da inicial para a apresentação de contrafé (fls. 28), o que foi cumprido a fls. 29. A decisão de fls. 31/31-verso deferiu o pedido de tramitação preferencial do feito, porém indeferiu o pleito liminar. Decorrido o prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, conforme certidão de fls. 41. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção na lide (fls. 42/43). Contestação ofertada pela União Federal a fls. 51/88, em que pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pela presente ação mandamental visa a impetrante, servidora pública aposentada por invalidez, o reconhecimento do direito à integralidade do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST nos proventos de sua aposentadoria. A GDPST foi criada pela Lei nº 11.784/2008, que alterou a Lei nº 11.355/2006, condicionando-se o pagamento da referida gratificação aos resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, bem como a possibilidade de sua incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, nos seguintes termos: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de

2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Observa-se que os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, os quais, em relação à gratificação em comento, foram fixados pela Portaria MTE nº 197, de 03 de fevereiro de 2011 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, colacionada aos autos a fls. 78/88. Tal fato afasta a alegada ofensa à integralidade remuneratória, bem como a necessidade de se restabelecer o pagamento da GDPST nos moldes em que requerido pela impetrante. Vale ressaltar que não se desconhece a previsão constitucional incluída pela EC nº 70/12 - a qual garantiu aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/03 e que posteriormente se aposentaram por invalidez a integralidade remuneratória e paridade no reajustamento dos benefícios - porém aspectos relativos à natureza da gratificação discutida são extremamente relevantes à determinação do percentual a ser pago. No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração. As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade, pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstos em lei ou regulamento. No presente caso, os critérios específicos de avaliação e desempenho utilizados para o pagamento da GDPST foram estabelecidos pela Portaria MTE nº 197/11, publicada no DOU de 04/02/2011, o que retira o caráter genérico da gratificação e condiciona o seu pagamento ao cumprimento de determinados critérios, aferíveis no desempenho das atividades ligadas ao cargo, não extensível, portanto, à impetrante, aposentada por invalidez desde outubro de 2014 (fls. 10), a quem se aplicam os percentuais dispostos no 6º, do artigo 5º-B, da Lei nº 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008. Nesse mesmo sentido, bastante elucidativo é o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, de Relatoria do Juiz Federal Omar Chamon que, após analisar as alterações constitucionais promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03; 47/05 e 70/12 no que tange ao direito à paridade dos proventos dos servidores ativos e inativos, conclui: Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento. Assim, a gratificação em comento também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar. Os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da gratificação no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral. Ocorre que tal direito não pode ser reconhecido após a normatização da avaliação para efeito de Quanto a GDPST, os critérios de avaliação restaram fixados em 22/11/2010, data em que publicada a Portaria n 3.627, de 19/11/2010, adequando-se expressamente aos comandos previstos nos 10 e 11 do art. 5-B da Lei n 11.355/06. Observe-se, nesse diapasão, que o citado 10 do art. 5º-B da Lei 11.355/06 estabelece que os efeitos financeiros decorrentes do 1º ciclo de avaliação dos servidores ativos observarão a data de publicação do respectivo ato regulamentador (no caso, a Portaria nº 3.627, de 19/11/2010), sendo que o 11, do mesmo art. 5º-B da Lei 11.355/06, assegura o pagamento da gratificação, como sendo de natureza geral, até a data de tal publicação. Veja-se, ainda, que, conforme recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre tal questão envolvendo o pagamento de gratificações de atividade a servidores inativos (Recursos Extraordinários nº 476.279 e 476.390) em sendo possível a avaliação dos servidores ativos, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar como data limite para o pagamento quando da instituição dos critérios de avaliação do GDPST, fixados em 22/11/2010. (Recurso Inominado 00062793020124036315. Relator: Juiz Federal Omar Chamon. E-DJF3 20/02/2015). Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Impetrante isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para a regularização do polo passivo da presente ação mandamental, a fim de que conste como autoridade coatora o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. P.R.I.O

0006036-47.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(SP176512 -

RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidente sobre as seguintes verbas pagas aos empregados: férias gozadas, horas extras, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Pleiteia ainda seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com a devida correção monetária. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 33/500). A fls. 504/504-verso foi indeferido o pedido de liminar. Contra tal decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008372-88.2015.403.0000, pendente de julgamento. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 515/524, suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegando serem devidas as contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão. A União Federal foi incluída no polo passivo da presente ação (fls. 542). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 546). Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado a alegada ilegitimidade passiva da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, uma vez que esta se manifestou quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato. Conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações. (ROMS 29378. Relator FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador Quinta Turma. Fonte DJE Data: 28/09/2009). Passo ao exame do mérito. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. Quanto ao adicional de periculosidade e horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. A questão prescinde de maiores discussões, pois a Corte Superior possui entendimento consolidado sobre a matéria, expresso no julgamento do REsp 1.358.281/SP no rito do artigo 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA

CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Tal posicionamento estende-se ao adicional de insalubridade, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402122350 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014). No que toca às férias usufruídas/gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no REsp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Saliento que as próprias Turmas da Primeira Seção do

Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.1.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado (nº 0008372-88.2015.403.0000), nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008391-30.2015.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) a fls. 307/318, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008736-93.2015.403.6100 - MENIN TECNOLOGIA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP Fls. 89/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência à União Federal (PFN). No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIC-SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 78/87 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Intime-se.

0010445-66.2015.403.6100 - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a decisão proferida a fls. 122, que indeferiu o aditamento à inicial para constar no polo passivo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeira em São Paulo - DEINF/SP, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 10 da Lei 12.016/2009.. Alega que referido parágrafo não pode ser utilizado para fundamentar referida decisão, vez que o mesmo regulamenta situação distinta daquela pleiteada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao impetrante, vez que aludido parágrafo refere-se ao ingresso de litisconsorte ativo. Muito embora o pedido liminar tenha sido apreciado valendo-se da informação contida na petição inicial, a autoridade coatora esclareceu qual seria a autoridade correta em suas informações a fls. 138/144. Assim sendo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para reconsiderar a decisão de fls. 122 e, diante da alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo - SP a fls. 138/144, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF-SP no polo passivo da presente impetração. Cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF-SP no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à

formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Intime-se.

0012053-02.2015.403.6100 - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à revisão dos lançamentos tributários referentes aos processos administrativos mencionados na inicial, mediante a aceitação dos protocolos dos documentos imprescindíveis para a efetiva apuração do crédito tributário nos exatos princípios da legalidade e da verdade real, bem como nos termos do inciso VIII, do artigo 149 do Código Tributário Nacional, sem qualquer óbice.Juntou procuração e documentos (fls. 20/118).Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 122).Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal a fls. 132/152, nas quais a autoridade impetrada alega que os processos administrativos que constituem o objeto do presente mandamus não se encontram no âmbito das suas atribuições, sendo ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a impossibilidade de cumprimento do quanto requerido pela impetrante. Aduz que para efetuar eventual lançamento tributário, ou a sua revisão, é competente, no âmbito de suas atribuições, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo (DELEX).Salienta que, no presente caso há algumas peculiaridades, uma vez que os processos nem mesmo encontram-se em fase de revisão pela DEFIS ou DELEX, posto que alguns deles já estão sob a jurisdição ou da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgãos competentes pelo julgamento, respectivamente, das Manifestações de Inconformidade e dos Recursos Voluntários interpostos. Outros já estão na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pugna pela denegação da segurança.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo, que não possui competência para a prática do ato requerido na petição inicial. Os documentos apresentados pela própria impetrante (fls. 50/59, 62, 57, 83) atestam as argumentações da autoridade tida como coatora, no sentido de que os processos em discussão encontram-se na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional ou, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou, ainda, na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago á colação:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que há recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, razão pela qual é a autoridade competente para figurar no polo passivo do mandado de segurança.2. Hipótese em que a autoridade indicada como coatora (Delegado da Receita Federal do Estado da Paraíba) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mas sim o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, autoridade competente para analisar o recurso administrativo, com poderes, inclusive, para corrigir ou desfazer o ato praticado pela autoridade inferior.Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp 1400114/PB - Segunda Turma - relator Ministro Humberto Martins - julgado em 17/10/2013 e publicado no DJe de 25/10/2013)Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012182-07.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0013763-57.2015.403.6100 - MAXCASA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAXCASA II

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-a como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.011255/2014-25. Alega que no dia 04 de agosto de 2014, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel registrado sob o RIP n 6213.0106487-44, e que até a data da impetração o pedido ainda não havia sido apreciado, o que configura demora injustificável por parte do impetrado e vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40). A União Federal manifestou interesse em ingressar na demanda (fls. 47/48). Deferida sua inclusão no polo passivo a fls. 49. Informações prestadas a fls. 52/58, esclarecendo a autoridade coatora que o requerimento está em análise e que a averbação da transferência não foi realizada em virtude da necessidade em apurar o motivo da diferença referente à soma das áreas desmembradas da matrícula n° 170.107. Esclarece que foi solicitado ao impetrante esclarecimentos, que em resposta apresentou uma planta topográfica e um alvará, os quais estão em análise na Coordenação de Caracterização do Patrimônio SPU/SP. Caso não haja óbices, a averbação de transferência se dará na sequência. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a existência dos pressupostos legais necessários à sua concessão, quais sejam o fumus boni juris, aliado ao periculum in mora. O impetrante formalizou o pedido n° 04977.011255/2014-15 em 04/08/2014, tendo ingressado com a demanda em 16/07/2015, após quase um ano do requerimento na via administrativa. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ainda que a autoridade coatora tenha informado que requerimento está em análise, é certo que o mesmo encontrava-se parado desde 11/03/2015, tendo sido dado andamento apenas em 27/07/2015, portanto, após ter sido a mesma oficiada para prestar informações (fls. 53/54). O periculum in mora advém da necessidade do documento almejado para regularização da transferência do imóvel em nome do Impetrante. Por estas razões, defiro a medida liminar postulada e determino ao impetrado a imediata conclusão do pedido protocolado sob os n 04977.011255/2014-15. Oficie-se para pronto cumprimento. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

0014381-02.2015.403.6100 - GIGA TV LTDA - EPP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

A petição acostada pela Impetrante a fls. 339/344 dá conta de que o pleito formulado na presente impetração já foi devidamente atendido na via administrativa, o que acarretou na perda superveniente do seu objeto. Isto Posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Custas pelo Impetrante. Expeça-se ofício à autoridade impetrada comunicando-se o teor desta decisão. Transitada em julgado esta sentença arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

0015040-11.2015.403.6100 - LUCAS MAKRAKIS POLICARPO(MT010151 - IVANETE FATIMA DO AMARAL) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA CONCURSO EDITAL 01/2014 AMAZUL CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA ADMINISTRACAO X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à notificação das autoridades impetradas. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais, observado o valor mínimo da tabela vigente, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Isto feito, voltem conclusos. Intime-se.

0015352-84.2015.403.6100 - RDF - COMERCIAL LTDA - EPP(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a Impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:- Retificar o valor atribuído à causa, a fim de que seja compatível com o benefício econômico ora pretendido, recolhendo a diferença das custas.- Providenciar as cópias necessárias a complementação da contrafé da autoridade impetrada (fls. 19/26), bem como as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à intimação do representante judicial da autoridade, nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei n° 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos.

0005204-48.2015.403.6315 - MAURICIO JOACIR RODRIGUES DE LIMA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, sob pena de indeferimento da inicial, para:- Subscrever a petição inicial;- Colacionar aos autos a via original da procuração acostada a fls. 26, bem como da declaração de pobreza de fls. 27;- Providenciar as cópias necessárias à formação das contrafés destinadas à notificação da autoridade impetrada da autoridade (fls. 02/40), bem como de seu representante judicial (fls. 02/23), nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010829-29.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO em face do PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 036/7062-2015 - GILOG/SP. Com a distribuição dos autos, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para o fim de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas e a juntada do original dos documentos de fls. 53/54 (fl. 202). A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/06/2015. Em atendimento a determinação supra, o impetrante, às fls. 206/217, juntou os documentos originais e noticiou a interposição de agravo de instrumento no que atine à determinação de regularização do valor atribuído à causa, requerendo a reconsideração da decisão. Mantida a decisão agravada e determinado ao impetrante o cumprimento da decisão, considerando a ausência de notícia acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do agravo de instrumento (fls. 218). À fl. 219/222, foi juntado aos autos decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento. Novamente intimado para cumprimento da determinação de fl. 218 (fls. 218-verso - decisão publicada em 30/06/2015), o impetrante manifestou-se a fls. 223/225 requerendo a reconsideração da r. decisão a fim de que as custas fossem recolhidas apenas quando sobreviesse notícias dos efeitos nos quais o recurso foi recebido. A fls. 226 o impetrante foi instado a cumprir a decisão de fls. 218, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disponibilização no DEJ de 16/07/2015. O impetrante manifestou-se a fls. 227/231 alegando a impossibilidade de pagamento das custas e despesas judiciais e requerendo a concessão da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há como deferir ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela autora. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça exigindo prova da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais para os Sindicatos: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGARESP 201300569535 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 306079 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/06/2013) Por esta razão, a inicial merece ser indeferida. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a incorreta atribuição ao valor dado à causa, este Juízo determinou que a parte impetrante emendasse a petição inicial (fl. 202), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. O impetrante, todavia, apesar de algumas intimações, não cumpriu a decisão exarada, desde a sua primeira intimação em 11.06.2015, o que demonstra uma recalitrância no atendimento à determinação judicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade, por diversas vezes, para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não triangularização da relação processual. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0009623-77.2015.403.6100 - ROBERTO EMMANOEL TULLII(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)

Fls. 236/271: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o Requerente acerca da contestação apresentada a fls. 274/356, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012422-93.2015.403.6100 - ISRAEL BEZERRA DA SILVA X MARIA DA CRUZ BARBOSA NARCISO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a requerente Maria da Cruz Barbosa Narciso. Anote-se. Considerando que o pedido liminar era para suspensão do leilão designado para o dia 27/06/2015, reputo prejudicada a sua análise. Cite-se e Intime-se.

0014183-62.2015.403.6100 - ZANINI CURTIS & CIA/ LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de Cautelar Inominada, na qual a requerente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 13, atinente à emenda da inicial, mais uma vez, indicou entidade sem personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo da ação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela requerente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. P. R. I.

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003360-24.2014.403.6113 - FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 238/239-verso, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela. Argumenta o réu que a decisão que embasou o deferimento não se aplica ao presente caso, pois na hipótese dos Embargos de Divergência em Resp nº 1.236.002, foi analisado o caso concreto, verificando-se que o objeto social da empresa era apenas a aquisição de título de crédito, diferentemente

do presente caso. Menciona que autora realiza as atividades de gestão comercial e cobrança por conta própria ou de terceiros, o que a obriga a manter registro no CRA, devendo ser revogada a decisão ora questionada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. A decisão merece ser mantida. Verifica-se nos documentos de fls. 28/33, 38/46, 54/55 e 58/59, que o Conselho Regional de Administração de São Paulo posicionou-se pela obrigatoriedade do registro da autora por conter, em seus objetivos sociais a atividade de ... Compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis à prazo ou de prestação de serviços, ou seja, exatamente a mesma atividade mencionada no acórdão paradigma objeto dos Embargos de Divergência em Resp nº 1.236.002. Nesse passo, indefiro o pedido de reconsideração formulado, mantendo o despacho de fls. 90 tal como lançado. Intime-se.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Em atenção à comunicação eletrônica recebida por este Juízo na data de 03/08/2015 (fls. 230/231), através da qual foram requisitadas informações acerca da decisão exarada a fls. 152/152-verso, verifico que a mesma merece ser reconsiderada. Em referida decisão, este Juízo julgou prejudicada a apreciação da tutela antecipada no tocante à retirada do site do CREA-SP da notícia que ensejou a propositura da ação. Isto porque constou expressamente a fls. 74 da contestação que tal notícia já havia sido retirada, o que tornava o pedido do autor inócuo neste sentido. No entanto, o que se constata é que o Juízo foi induzido a erro pelo réu. Em consulta ao sítio do CREA-SP nesta data, verifica-se que a página que contém a notícia Verdade sobre as eleições do Sistema ainda está ativa (cópia acostada a fls. 233). Ressalte-se que o réu admitiu a fls. 74 da contestação já ter retirado a notícia de circulação uma vez que já havia sido encerrada a situação que a ensejou, no caso, a denúncia em comento. Assim, tendo em vista que o próprio CREA-SP assumiu ser indevida a continuidade da exposição da notícia em seu sítio, reconsidero a decisão de fls. 152/152-verso para conceder parcialmente a tutela antecipada, a fim de que o réu retire no prazo de 48h a notícia publicada na data de 13/03/2015 (sob o título de A verdade sobre as eleições do sistema). Resta mantido o já decidido no tocante à publicação da errata pelos fundamentos constantes na decisão supracitada. Pelo fato do réu ter alterado a verdade dos fatos, tendo induzido este Juízo a erro, condeno o mesmo ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos artigos 17, inciso II, e 18 caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao registro desta decisão. Int.-se.

0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 142/149, noticiando o provimento dado ao agravo de instrumento nº 0017578-29.2015.403.0000, expeçam-se, COM URGÊNCIA, mandados de intimação determinando o cumprimento imediato pelos requeridos da ordem emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber, imediato fornecimento, de forma contínua, por tempo indeterminado e integralmente gratuito, do medicamento Zavesca (Miglustat 100mg), à autora, conforme prescrição médica que a acompanha. Após, publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 140. DESPACHO DE FLS. 140: Fls. 111/112 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique quem consta como curador da Sra. Gabrielle Maia Maciel nos autos do processo de interdição nº 1034037-11.2015.8.26.0002, em trâmite perante o Foro Regional de Santo Amaro, comprovando documentalmente a informação, bem como, regularizando a representação processual da autora (que passará a ser representada por seu curador). Fls. 114 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora, visando sanar omissão no que toca a apreciação do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito ACOLHO os mesmos, para deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Anote-se. Fls. 115/138 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Regularizada a representação processual da autora, nos moldes acima determinados, cite-se os requeridos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC, haja vista a existência de interesse de incapaz no presente feito. Intime-se.

0014666-92.2015.403.6100 - MARIA SALONEDE DE AQUINO LEAO X MANOEL MOTA SARAIVA LEAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretendem os autores a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Alternativamente, requer seja a ré condenada à devolução dos valores fastos com a construção realizada, devidamente atualizados, sob pena de enriquecimento ilícito. Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 18/05/2015, bem como, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Requerem de justiça gratuita. Juntaram

procuração e documentos a fls. 15/26.É o relato.Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Quanto ao pedido formulado na presente ação, verifica-se que a parte autora não tem legitimidade ativa para pleitear a nulidade da execução extrajudicial.Os autores relatam que em dezembro de 2006 firmaram acordo/renegociação com Marcelo de Oliveira Lima e Márcia Teich Fagundes de Oliveira Lima, então proprietários do imóvel, assumindo o débito, tendo efetuado à época o pagamento de aproximadamente R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).Isto leva este Juízo a concluir pela sua ilegitimidade para ingressar com a presente demanda, destinada a discutir a regularidade da execução extrajudicial levada a efeito pela instituição financeira.Note-se que a Lei n 10.150/2000, ao permitir a regularização dos contratos de cessão no âmbito do SFH, firmados sem a interveniência da instituição financeira, fez expressa limitação às transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente até a data de 25 de outubro de 1996, conforme segue:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Assim, por não se enquadrar a parte autora na hipótese prevista na legislação acima, verifica-se sua ilegitimidade ativa para discutir a regularidade da execução extrajudicial, por ser parte estranha ao mútuo habitacional.Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS. I - Não reconhecida a validade do contrato de gaveta, por ser necessária a interveniência da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de compra e venda foi firmado fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996. II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES. III - Agravo legal improvido. (Processo AC 200561000184778 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234320 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 138) Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a gratuidade deferida.Transitada em julgado esta sentença remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-62.2012.403.6183 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls. 750/751: está preclusa a pretensão para requerer a oitiva da perita e do seu assistente técnico na audiência. Essa providência não foi requerida tempestivamente, no prazo de 5 dias concedido às partes para que especificassem provas e apresentassem rol de testemunhas.Além disso, não é necessário o comparecimento da perita e do assistente técnica da autora à audiência, para responder aos esclarecimentos por ela ofertados. Os quesitos formulados pela autora não veiculam pedidos de simples esclarecimentos às respostas da perita aos quesitos, nem constituem quesitos suplementares. Trata-se de novos quesitos, que deveriam ter sido apresentados quando do início da perícia ou no curso dela. Eles demandariam a produção de novo laudo pericial. A autora não pretende simples esclarecimentos das respostas, e sim a produção de nova perícia.3. Também é importante observar que os quesitos que se pretendem respondidos oralmente em audiência, são impertinentes, manifestamente divorciados do objeto do processo e até mesmo argumentativos. Os quesitos 1 e 2 questionam como a autora conseguiu ser aprovada no concurso público, sendo portadora de doença incapacitante. A perita já respondeu aos quesitos. Afirmou que é possível que por ocasião do exame admissional estivesse em remissão. Do

mesmo modo, ao quesito 3 se aplica a mesma resposta do laudo, que informa a ocorrência de surtos da doença. O quesito 4, que indaga se o transtorno afetivo bipolar, com episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos pode causar incapacidade total e permanente para o trabalho. Trata-se de quesito meramente teórico. A perita já respondeu ao quesito no caso concreto da autora. Quando do exame médico realizado na autora, na produção do laudo, a incapacidade dela era total e temporária. Assim como o reconhece a perícia do INSS, na última licença concedida à autora. O quesito 5, que indaga sobre se os medicamentos na dose consumida pela autora podem contribuir para a incapacidade, é irrelevante. O laudo já afirmou que a incapacidade da autora é total e temporária. Finalmente, o quesito 6 é descabido. A perícia não pode ser renovada a cada surto da doença. O INSS já reconheceu, na última perícia médica, que subsiste a incapacidade temporária. O laudo pericial já reconheceu a incapacidade temporária. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela autora. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007754-79.2015.403.6100 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X 2 TABELIAO DE NOTAS X ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. 1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 154/164). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA já apresentou contrarrazões (fls. 167/169). 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0010571-19.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ(SP321327 - TIAGO MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Aceito a conclusão nesta data. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0011683-23.2015.403.6100 - DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DOIS IRMÃOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, objetivando, em liminar, seja restabelecida a situação ativa do cadastro do CNPJ da impetrante, como também obstar a prática de quaisquer atos da Autoridade Administrativa objetivando promover a baixa de ofício do seu número do CNPJ, até julgamento final do Processo Administrativo nº 19515.720084/2015-14 (fls. 02/41). O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações (fl. 244). A autoridade impetrada prestou as informações. Esclarece que a própria impetrante declarou à Receita Federal do Brasil a situação de inatividade operacional, e intimada por meio de edital da sua situação perante o CNPJ, nos termos do parágrafo 1º do artigo 29 da IN RFB nº 1470/2014, a impetrante apresentou defesa administrativa. Informa, por fim, que fará diligência no local para constatar o regular funcionamento da empresa (fls. 255/264). É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A impetrante noticiou a suspensão de suas atividades à Receita Federal do Brasil (fl. 259) e, no curso do Processo Administrativo nº 19515.720084/2015-14, foi constatado que a empresa estava com suas atividades paralisadas e declarada a baixa de ofício da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ/MF, na forma do artigo 27, inciso II, alínea c, da IN/RFB nº 1.470/14. Assim dispõe a Instrução Normativa nº 1.470/14 da Receita Federal do Brasil quanto à baixa de ofício da inscrição do CNPJ de pessoas jurídicas: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:....c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36; Art. 32. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição

restabelecida:....II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento. 1º O restabelecimento previsto neste artigo aplica-se também:....II - à entidade ou ao estabelecimento filial, conforme o caso, cuja inscrição tenha sido suspensa na hipótese prevista no inciso IX do caput do art. 36, desde que comprove a regularização da(s) inconsistência(s) cadastral(is).Art. 36. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:I - domiciliada no exterior, encontrando-se na situação cadastral ativa, deixar de ser alcançada, temporariamente, pelas situações previstas no inciso XV do art. 4º;II - solicitar baixa de sua inscrição no CNPJ, enquanto a solicitação estiver em análise ou caso seja indeferida;III - for intimada na forma prevista no 1º do art. 29;IV - for intimada na forma prevista no 1º do art. 40;V - apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, nas situações previstas no 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, enquanto o respectivo processo estiver em análise; (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1511 DE 06/11/2014).VI - interromper temporariamente suas atividades;VII - não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade de sócios do seu QSA;VIII - tiver sua suspensão determinada por ordem judicial; ouIX - possuir inconsistência(s) em seus dados cadastrais. 1º A suspensão da inscrição no CNPJ nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do caput ocorre por solicitação da entidade ou do estabelecimento filial, conforme o caso, mediante comunicação da interrupção temporária de suas atividades, na forma prevista nos arts. 12 a 14. Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, caso confirmado o funcionamento da empresa, o restabelecimento da inscrição do CNPJ será realizado de ofício, nos termos do artigo 32 da Instrução Normativa n.º 1.470/14 da Receita Federal do Brasil. A impetrante apresentou declarações de débitos e créditos tributários federais perante a Receita Federal do Brasil (fls. 80/111), extratos bancários (fls. 198/203), DIPJ relativas aos exercícios de 2012 a 2014 (fls. 115/155) e fichas de registros de seus empregados (fls. 204/213), a fim de comprovar que realizou atividades financeiras a permitir a manutenção de sua inscrição no CNPJ. Verifica-se, ainda, o perigo na demora até o julgamento de mérito do writ, uma vez que a suspensão da inscrição da impetrante poderá impedir o arquivamento dos seus atos societários perante as Juntas Comerciais, o registro de contratos nos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, a obtenção de empréstimos nas instituições financeiras ou mesmo a concessão de financiamento público ou a concessão de incentivos fiscais e financeiros para a continuidade de suas atividades empresariais. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar o imediato restabelecimento da inscrição da impetrante no CNPJ, ressaltando-se à autoridade administrativa o regular prosseguimento do procedimento administrativo n.º 19515.720084/2015-14. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0012723-40.2015.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a impetrante se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a afirmação de ilegitimidade passiva para a causa suscita pela autoridade impetrada e, se for o caso, emende a petição inicial para indicar a autoridade que detém legitimidade passiva, apresentando cópia dos autos e da petição de emenda, para instruir o novo ofício a ser expedido à autoridade correta. Publique-se. Intime-se.

0013862-27.2015.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que o Presidente da JUCESP se abstenha de impedir o arquivamento ou registro de atos societários da Impetrante com base na exigência de prévia publicação das suas demonstrações financeiras. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. Litisconsórcio passivo da ABIO. Indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de citação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO como litisconsorte passiva necessária. Esta não tem nenhum interesse jurídico no feito. Não lhe cabe fiscalizar o cumprimento, pelas pessoas jurídicas, das supostas obrigações de publicar demonstrações financeiras. Pode ser que as associadas da ABIO tenham interesse econômico na lide e na denegação da segurança, a fim de aumentar o faturamento com a publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Mas o interesse econômico não justifica o ingresso na lide. Apenas o jurídico, cuja presença não foi demonstrada nem, de fato, existe. A afirmação de descabimento do mandado de segurança. A autoridade impetrada afirma o descabimento do mandado de segurança fundada na tese de que o ato normativo não pode ser impugnado por mandado de segurança. É certo que o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificou na vetusta Súmula 266 o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A impetração contra lei em tese se caracteriza pela impugnação, no mandado de segurança, da norma geral e abstrata, sem que esta tenha incidido ou

que haja fundado receio de que incidirá. Nesta situação a norma geral e abstrata, por si só, é incapaz de ferir em concreto qualquer direito, daí o descabimento da impetração, por falta de interesse processual. O interesse processual surge a partir da aplicação concreta do texto legal, geral e abstrato, gerando lesão a direito líquido e certo, ou do fundado receio de que será aplicado e lesará direito líquido e certo, por terem ocorrido na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste, que, contudo, ainda não foi aplicada, mas certamente o será, por dever de ofício da autoridade estatal, sujeita que está ao princípio da legalidade. Esta não é uma impetração contra lei em tese. A impetrante não impugna lei em tese. É fundado o justo receio da impetrante. Ela está sendo obrigada pela autoridade impetrada a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. O julgamento nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100A autoridade impetrada está a exigir, como condição para o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as demonstrações financeiras em que incluído o balanço anual, a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, que tem o seguinte texto: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. De saída, convém lembrar que os efeitos subjetivos da sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100, atinge apenas as partes, a saber, os substituídos pela autora da demanda, a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO e a União, ré nessa demanda. Por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, que tem fundamento de validade nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (sem a observância destes princípios ninguém pode ser prejudicado por julgamento de cuja demanda judicial não participou), A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Portanto, o comando extraído do dispositivo da referida sentença, ainda não transitada em julgado ? em que julgado procedente o pedido para, declarando a NULIDADE do item 7 do Ofício-circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinar que a ré, por intermédio daquele órgão (DNRC), exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em consequência, deverá o DNRC comunicar o teor da presente decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais - embora tenha servido como fundamento do ato normativo ora impugnado, pois a JUCESP deve cumprir as decisões judiciais, não produz efeitos para terceiros. Essa sentença não obriga nem vincula as pessoas jurídicas de grande porte tampouco as impede de questionar os atos normativos editados pelo DNRC e pela própria JUCESP para cumprir a decisão judicial, por força dos efeitos subjetivos da coisa julgada, limitados às partes da causa. O que produz efeito para terceiros é ato da JUCESP editado com fundamento na referida sentença, ato esse passível de controle por meio deste mandado de segurança. A publicação das demonstrações financeiras exigida com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007 Conforme se extrai dos limites semânticos do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem sim cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976, mas apenas em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há como extrair do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Aliás, adotada a interpretação preconizada pela autoridade impetrada, escolhendo-se, seletivamente, de modo discricionário, quais obrigações previstas na Lei nº 6.404/1976 as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir, pergunto: por que não exigir delas o cumprimento de todas as disposições da Lei nº 6.404/1976? Ora, se na interpretação do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, se revolve escolher apenas uma parte do texto, na que estabelece que se aplicam às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, então teríamos de admitir que ficaria a critério do intérprete escolher, discricionariamente, quais obrigações previstas nessa lei tais sociedades estão obrigadas a cumprir. Trata-se de uma interpretação fatiada, às tiras, aos pedaços, do texto da lei. Escolhe-se apenas um trecho do texto da lei, na parte em que interessa ao intérprete, recheia-se a interpretação com metas sociais, metas políticas, princípios teleológicos e adivinhação da vontade do legislador e pronto: a resposta já esta dada, obtendo-se a norma que corrige a intenção do legislador, elaborada discricionariamente da cabeça do intérprete, com atropelo do texto aprovado pelo Poder Legislativo e do Estado Democrático de Direito. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e

norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinnggebung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete- poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Os fundamentos expostos pela autoridade impetrada motivam-se em metas sociais, na interpretação teleológica e na vontade do legislador, com a clara pretensão, na verdade, de corrigir o legislador, mediante a aplicação direta de princípios genéricos, sem a intermediação de nenhuma regra, o que é inadmissível (não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra; assim como não há regra sem um princípio). Eu não posso, por exemplo, usar o princípio da dignidade da pessoa humana e, por meio de decisão judicial voluntarista, discricionária e solipsista, extrair desse princípio a seguinte regra, a ser aplicada por subsunção (com base na vontade de fazer o bem e atingir, de modo teleológico, objetivos políticos ou metas sociais relevantes): todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, estão obrigadas a comprar alimentos e doá-los para os desempregados. Mas, infelizmente, esse é o modo como os princípios vêm sendo aplicados? em flagrante violação do princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, e do próprio Estado Democrático de Direito, atropelando-se as escolhas do Poder Legislativo. Princípios têm sido aplicados diretamente sem uma intermediação de regras, apenas de modo retórico, como enunciados performativos, dotados de elevada anemia significativa (para lembrar, mais uma vez, o grande jurista Lenio Luiz Streck). Daí por que não é possível admitir a interpretação, com base no princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, aplicável apenas para as entidades da administração pública direta e indireta, e não para os particulares (para os quais se garante, no artigo 5, incisos X e XII, da Constituição do Brasil, a proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados), de que tal princípio obrigaria as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações a publicar suas demonstrações financeiras. Não é possível extrair do princípio da publicidade (repito, aplicável à administração pública) a regra de que todos os particulares estão obrigados a divulgar e publicar balanços e demonstrações financeiras. Atribuindo-se tal significado ao princípio da publicidade quanto aos particulares, então se poderia dizer que todos os contribuintes, mesmo pessoas físicas, estariam obrigados a publicar seus rendimentos e bens, sem a manutenção de nenhum sigilo, pois todos os cidadãos e contribuintes têm o interesse público em saber como alguns conseguiram ganhar muito dinheiro, assim como se recolheram todos os tributos, já que todos vivem em uma mesma comunidade em que a transparência e a publicidade é a regra mesmo entre os particulares. A vontade de fazer o bem, supondo-se mais sábio que o legislador, com a intenção de corrigi-lo, implica violação do Estado Democrático de Direito. Nem se diga que haveria um interesse social ou interesse público em controlar as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, por movimentarem grandes somas de dinheiro no exercício de suas atividades, a fim de impor a transparência e prevenir fraudes que possam prejudicar terceiros. Mesmo que existissem tais interesses, deles não se poderia extrair nenhuma regra no sentido de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Essa é uma boa questão para ser debatida e resolvida pelo Congresso Nacional. Mas não pode ser criada tal regra diretamente dos citados princípios, com base em metas sociais e políticas, por mais relevantes que possam parecer e por melhores que sejam as intenções dos intérpretes que extraem dos ditos princípios da transparência e da publicidade a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lenio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepoem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Ao extrair a regra da publicação das demonstrações financeiras, pelas referidas sociedades, dos princípios da publicidade e da transparência, o intérprete estará, na verdade, a corrigir ou, pior, atropelar o legislador, que já debateu a questão e tomou a decisão política, concretizando-a no texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007, de que não decorre, de nenhum modo, a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O juiz não pode atropelar a legislação ignorando os claros limites semânticos mínimos do texto legal, sem o declarar inconstitucional. As normas não podem ser criadas da

cabeça do intérprete, sem nenhuma normatividade. Sem que os indivíduos saibam previamente serão tratados, não haverá liberdade e igualdade; sem que a lei, em seus limites semânticos mínimos, seja cumprida, a Democracia não influenciará em nada, por meio da maioria formada no Poder Legislativo, o modo como os juízes decidem. O Estado Democrático de Direito somente possível onde há liberdade, igualdade e respeito à vontade da maioria estabelecida na lei (desde que constitucional, evidentemente; a legalidade constitucional). A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil, para afastar o cumprimento de regra específica, tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica *Conjur* de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otavio Luiz Rodrigues Junior, intitulada *Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei*, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizados as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otavio: todos contra o pan-princípioalismo; <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-princípioalismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt: (...) as cláusulas gerais têm uma grande desvantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juízes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juízes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juízes brasileiros, às vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, *Conjur*, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imanente). As palavras das leis não contêm um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom lingüista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (*Cem Anos de Solidão*): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de *Vidas Secas*. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais

simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Outro ponto importante a salientar: não é apenas da literalidade do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 que não decorre a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O que sustenta também essa interpretação é o princípio constitucional da legalidade. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos e impor obrigações. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação voluntarista com base em interpretação que ultrapassa os limites semânticos mínimos do texto. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra *legem* ou *praeter legem*, mas somente *secundum legem* (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido exigir o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Além disso, os sigilos fiscal e comercial (sigilo

de dados) constituem a regra (artigo 5º, inciso XII, da Constituição do Brasil); a exceção é sua publicidade. A exigência de publicação deve ser estabelecida na lei. Não pode ser estabelecida com base no voluntarismo do intérprete, motivado em metas políticas e sociais, ainda que relevantes, aplicando-se diretamente os princípios da transparência e da publicidade (que dizem respeito, conforme já salientado, à Administração Pública), sem a intermediação de nenhuma regra dotada de normatividade. As metas políticas e sociais são relevantes para o legislador adotar explicitamente a regra de que às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Mas essas metas não podem receber interpretação teleológica de modo que delas resulte a referida regra, inexistente em nenhum texto normativo. Quem melhor trata desse tema no País é o professor Lenio Luiz Streck, que tem enfatizado que as decisões judiciais devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por argumentos de política e de preferências pessoais, morais, teleológicas etc do intérprete. Deve-se sempre adotar uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito) e não teleológica (metas ou objetivos políticos e sociais, por mais relevantes que sejam, não podem servir de fundamento para deles extrair regras desprovidas de normatividade). Nesse sentido cito estas partes do texto O pamprinciologismo e a flambagem do Direito (Conjur, 10.10.2013) Positivaram-se os valores: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a criação (sic), em um segundo momento, de todo tipo de princípio (sic), como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a pedra filosofal da legitimidade principiológica, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou corrigir (sic) as incertezas da linguagem. Veja-se, nesse sentido, uma pequena lista de princípios utilizados largamente na cotidianidade dos tribunais e da doutrina - a maioria deles com nítida pretensão retórico-corretiva, além da tautologia que os conforma: Princípio da humanidade: Pode-se fazer qualquer coisa com ele. Quem quer ser desumano? O que quero dizer - e esse me parece ser um bom exemplo pelo qual uma palavra pode ser absolutamente anêmica - se os princípios são apenas valores ou mandados de otimização, como querem, por exemplo, as teorias argumentativas, então, sim, tem sentido apostar em um catálogo infinito de slogans e standards aptos a servir de capas de sentido ao Direito. Caso contrário, partindo-se de uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito), a invocação de um princípio desse quilate não passa de argumentação retórica. (...) Princípio da afetividade: embora esse standard possa ser considerado fofo (quem não gosta de que sejamos afetivos?), na verdade apenas escancara a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo conceito de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). Isso para dizer o mínimo. Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da afetividade essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um alibi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade. Ocorre que as decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas, etc. No fundo, acreditar na existência deste princípio é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as insuficiências óticas (sic) das regras jurídicas. Ou seja, nada mais do que uma espécie de terceiro turno do processo constituinte: os juízes - apoiados em forte doutrina, corrigem-no. Aliás, a vingar a tese, por que razão não elevar ao status de princípio o amor, o companheirismo, a paz, a felicidade, a tristeza, enfim, todo o que pode ser derivado do respeito (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado, aliás, à categoria de superprincípio? Outro aspecto importante a salientar é que não tem nenhuma relevância jurídica o fato de constar do texto da ementa da Lei nº 11.638/2007 que esta Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Não vou ficar aqui me prendendo à circunstância de a ementa da lei haver veiculado a palavra divulgação no lugar de publicação, para motivar a conclusão de que tal ementa não autoriza a exigência da publicação das demonstrações financeiras pelas referidas sociedades. Segundo o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. A ementa deve realçar e explicitar o objeto da lei. A ementa é meramente descritiva, e não normativa. A ementa não veicula norma. A ementa descreve as normas veiculadas no texto da lei. Se a ementa não explicita corretamente o que se contém no texto da lei ou se há contradição entre a ementa e a lei, não é a ementa que prevalece, mas o texto da lei. Não se pode atribuir à ementa, que é meramente descritiva do texto da lei, nenhum efeito normativo. Não quero invocar a vontade da lei ou a vontade do legislador, método esse que critiquei acima, o que endosso, novamente, ao lembrar a doutrina do professor Lenio Luiz Streck, que enfatiza a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102). Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Quando se ingressa na discussão (superada) da prevalência da vontade da lei ou da vontade do legislador, sempre prevalece a vontade do intérprete,

que toma previamente uma decisão, de modo discricionário e solipsista, e depois escolhe uma ou outra vontade, a de lei ou a do legislador, para justificar retoricamente a escolha (juiz não escolhe; não há escolhas pessoais; juiz decide). Daí minha posição crítica contra posturas discricionárias e voluntaristas, que violam o Estado Democrático de Direito. Se for para apostar na cabeça, no sentimento e na intuição do intérprete, seja ele juiz ou administrador, então para que serve a Constituição, pois é livre a atribuição de sentidos aos textos legais, especialmente pelos juízes? A Constituição seria apenas uma capa de sentido, que serviria apenas para colar na decisão e conferir-lhe uma (falsa) legitimidade, de modo meramente retórico. Mas o fato é que o erro existente na ementa da Lei nº 11.638/2007 ? quando descreve (incorretamente) que se inclui no objeto da lei a divulgação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte ?, é facilmente explicável, ao se constatar que o texto do projeto de lei previa a publicação das demonstrações financeiras por tais sociedades, mas o texto de que decorria a obrigação de fazer a publicação foi excluído na votação da lei e não consta de seu texto final aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Presidente da República. Assim, os princípios da separação das funções estatais e do Estado Democrático de Direito impedem que, com base em metas sociais, objetivos políticos e interpretação teleológica, por mais relevantes que sejam, se adote interpretação voluntarista destinada a corrigir o legislador, mediante a criação da regra, inexistente na lei, de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, razão por que se impõe a concessão da liminar. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a publicação do balanço e das demonstrações financeiras a impetrante ficará em situação societária irregular e poderá ser impedida de arquivar atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo, situação que poderá prejudicar ou até mesmo impedir o exercício de seu objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que a impossibilite de registrar quaisquer documentos, atos societários ou contábeis com base nos referidos enunciado e deliberação, se e enquanto vigorar a cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento imediato desta decisão. Oportunamente, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014608-89.2015.403.6100 - MARINELLA DELLA NEGRA(SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Aceito a conclusão nesta data. 1. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); 2. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014675-54.2015.403.6100 - SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X SPREAD CONTACT CENTER LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP269300A - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Afasto a prevenção do juízo da 6ª Vara Cível Federal em São Paulo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 106). O assunto dos autos descritos pelo SEDI é diferente do destes autos. 2. Ante a certidão de fl. 108, ficam as impetrantes intimadas para, no prazo

de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) regularizar a representação processual mediante a apresentação de instrumentos de mandato originais. As procurações de fls. 19/26 são cópias simples; e ii) apresentar a via original da guia de recolhimento de custas de fl. 103. 3. Regularizada a representação processual e apresentada a via original da guia de custas, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014676-39.2015.403.6100 - SENER ENGENHARIA E SISTEMAS S.A X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem as impetrantes: i) uma cópia completa dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); ii) mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); e iii) a via original da guia de recolhimento de custas relativas a estes autos, ante a certidão de fl. 210. Publique-se.

0014711-96.2015.403.6100 - DANIELE SILVA MORAIS(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

1. Fl. 72: recebo a petição de emenda da petição inicial. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e inclusão do Gerente do Escritório em São Paulo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Expeça a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; ii) ao representante legal do FNDE e ao representante legal da Universidade Anhembi Morumbi, instruídos com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; O ingresso dessas pessoas jurídicas no feito e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando qualquer uma delas interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da respectiva autoridade impetrada. 3. Prestadas as informações, a Secretaria deverá abrir conclusão para julgamento do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014739-64.2015.403.6100 - PATRICIA DE PAIVA CARDOSO(SP350719 - DIEGO GOIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014793-30.2015.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. Afasto a prevenção do juízo da 19ª Vara Cível Federal em São Paulo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 59). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Embora a impetrante tenha alegado como pressuposto para a concessão da medida liminar ... a Impetrante informa que há pregões e licitações em andamento, dos quais estará impossibilitada de participar em razão da ausência de CPEN e da manutenção de seu nome no CADIN, a que se agrega a impossibilidade de obter empréstimos junto ao BNDES (item 102 - fl. 26), não apresentou qualquer comprovação de que eventuais concorrências públicas estariam prejudicadas, caso se ouvisse previamente as informações da autoridade impetrada. Não há prova sequer do vencimento da certidão positiva com efeito de negativa, nem mesmo do indeferimento do pedido de empréstimo ao BNDES, ou ainda habilitação para participar em licitações públicas. Diante da ausência de comprovação do periculum in mora, a expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014873-91.2015.403.6100 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO (SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSANTE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
Aceito a conclusão nesta data. 1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da UNIÃO, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da UNIÃO no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da UNIÃO na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014887-75.2015.403.6100 - ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Aceito a conclusão nesta data. 1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da UNIÃO, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da UNIÃO no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da UNIÃO na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015068-76.2015.403.6100 - M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Aceito a conclusão nesta data. 1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 278/284). O assunto dos autos descritos pelo SEDI é diferente do destes autos. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem

documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015160-54.2015.403.6100 - VINICIUS GABRIEL DA CRUZ TEIXEIRA (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à Universidade Nove de Julho que proceda à matrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Ciência Contábeis, matrícula essa recusada ante a falta de pagamento das prestações em atraso do semestre anterior e condicionada à quitação desses débitos. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de concessão de liminar não pode ser deferido. A cabeça do artigo 6º da Lei n.º 9.870, de 23.11.1999, estabelece que São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Esse dispositivo permite à instituição de ensino invocar a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), de que trata o artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, e condicionar a matrícula ao pagamento, pelo aluno, dos débitos relativos às mensalidades atrasadas. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a *exceptio non adimpleti contractus* (...). Desse modo, o caput do artigo 6º acima transcrito, ao dispor serem proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento do aluno no pagamento das prestações devidas à entidade de ensino, nada tem a ver com a celebração do contrato de prestação de serviços de ensino. A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas são medidas proibidas, que ocorrem após a criação do vínculo contratual entre o aluno e a entidade de ensino. Por outro lado, a negativa da instituição de ensino de renovar o vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplemento anterior deste, constitui medida preventiva adotada antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, que pressupõe a existência de um vínculo já estabelecido com a matrícula e a celebração do contrato. Inexiste no ordenamento jurídico do País texto normativo que determine a obrigatoriedade de instituição particular de ensino celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5º, II). Nem mesmo a lei poderia obrigar instituição particular de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. O princípio constitucional da liberdade, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha ao particular o dever de estabelecer vínculos contratuais ou celebrar acordos e transações contra seus interesses. O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Vale dizer, se inadimplente, o aluno não tem direito à renovação da matrícula. O artigo 2º da Medida Provisória 2.173-24, de 23.8.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001, corrobora essa interpretação, ao acrescentar o 1º ao artigo 6º da Lei 9.870/99, dispondo que O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - A Lei nº 9.870/99, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades

pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. II - Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. III - Precedentes da Terceira Turma. IV - Remessa oficial provida (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205535 Processo: 200003990498205 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF300073603 Fonte DJU DATA: 27/08/2003 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248129 Processo: 200261000181790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073261 Fonte DJU DATA: 15/08/2003 PÁGINA: 657 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). O estabelecimento de ensino pode recusar a renovação da matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outros despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecer inadimplente e obtiver decisão judicial para renovar matrícula e frequentar aulas sem quitar débitos de mensalidades em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem nada receber? Dificuldades financeiras também não atingem instituições de ensino? A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino. É cômodo afirmar que a instituição de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo débitos em atraso. Não se pode ignorar as dificuldades e a demora do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes nem sequer se consegue localizar o executado ou bens para penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à educação não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à parte impetrante, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os alunos do País, que, por força do princípio da igualdade, teriam, do mesmo modo, direito constitucional ao inadimplemento. Todos poderiam estudar em instituições privadas de ensino sem pagar nada. Poderiam quebrar financeiramente todas as instituições particulares de ensino, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema privado de educação, com base na invocação genérica do direito constitucional e social à educação. Quem estabelecerá se, quando, como e em que valor ocorreria o pagamento da prestação vencida seria o devedor, que disporia do poder de impor sua vontade modificando o contrato unilateralmente. Fico a imaginar o efeito devastador que uma decisão populista, como a sustentada pela parte impetrante, poderia causar nos demais alunos. Os comentários dos devedores inadimplentes para os demais alunos seriam devastadores para a saúde financeira do sistema de educação privada no País: podem deixar de pagar; podem pagar quando quiserem; sempre haverá um jeito de protelar; o Poder Judiciário está aí para fazer justiça social e ser usado apenas por quem não tem razão, como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações lícitas e legítimas previstas no contrato e na lei. Basta apostar no decisionismo, no ativismo e na discricionariedade judicial, na república da hermenêutica, em que sempre haverá alguém que extrairá diretamente de um princípio genérico, de uma meta social prevista na Constituição, sem a intermediação de nenhuma regra, uma nova regra, para fazer justiça social e autorizar o inadimplemento, em autêntico terceiro turno do processo constituinte. O problema desse tipo de ativismo que se pretende obter é saber quem pagará a conta dessa bondade judicial. Os demais alunos que pagam em dia, onerados com mensalidades mais elevadas ante a elevação dos índices de inadimplência e dos custos da cobrança dos valores atrasados? O juiz consultou os demais alunos que pagam em dia as mensalidades, para repassar-lhes essa conta? A sociedade está disposta a pagar mais essa conta, já que não estamos a tratar de um direito social, pois sempre alguém deve pagar a conta? Se o direito ao inadimplemento não pode ser universalizado e concedido a todos os alunos, também não pode sê-lo à parte impetrante, sob pena de violação do princípio da igualdade. Além disso, não há regra sem princípio nem princípio sem regra; não se aplica diretamente um princípio sem a intermediação de uma regra. Não cabe aplicar diretamente o princípio que garante o direito social à educação para afastar todas as regras especiais previstas no Código Civil e na Lei 9.870/99, acima referidas, no que garantem a instituição de ensino a negar a renovação da matrícula ao aluno inadimplente, sem declarar inconstitucionais todas essas regras, ainda que incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Mais tais regras nada têm de inconstitucionais, conforme têm decidido nossos Tribunais, e conforme decisão do

Supremo Tribunal Federal no julgamento abaixo referido. Para encerrar trago a contexto este excerto do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard, no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994: Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo. A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Freqüentei uma escola e o Ministro José Neri freqüentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa. O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito. Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror. Finalmente, a autoridade apontada coatora não pode ser obrigada pelo Poder Judiciário a aceitar proposta de renegociação nos moldes pretendidos pelo impetrante, unilateralmente. As partes têm liberdade de contratar, garantida pelo artigo 5.º da Constituição do Brasil. A liberdade de contratar também compreende a de renegociar débitos. O credor não está obrigado a renegociar débitos nem a aceitar proposta de transação do devedor. Poderia executar desde logo todo o valor, com todos os acréscimos da mora. A interferência do Poder Judiciário para obrigar a autoridade impetrada a aceitar proposta de parcelamento do débito que fosse viável ao impetrante caracterizaria invasão indevida, arbitrária e inconstitucional na esfera de liberdade contratual. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento das isenções legais da assistência judiciária e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante: i) uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); ii) mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Universidade Nove de Julho (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); iii) o instrumento de mandato original e a declaração de necessidade de assistência judiciária na via original, ou recolha as custas. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação da autoridade impetrada, devendo constar Reitor da Universidade Nove de Julho. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como mandado de intimação do representante legal da Universidade Nove de Julho, para que, querendo, esta pessoa jurídica ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Universidade Nove de Julho no feito e a apresentação por esta de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Nove de Julho interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015332-93.2015.403.6100 - WILLIANS DE ALMEIDA BARBOSA (SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

1. Indefiro o pedido do impetrante de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O impetrante não subscreveu a declaração de necessidade deste benefício na fl. 31, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ela tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade

de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. O Presidente do FNDE não pode figurar como autoridade impetrada, por ter sede em Brasília/DF. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se segundo a sede da autoridade impetrada. A Justiça Federal em São Paulo não tem competência para processar e julgar mandado de segurança em face do Presidente do FNDE. A competência seria da Justiça Federal em Brasília. Mas não é possível declinar da competência e remeter os autos à Justiça Federal em Brasília, a qual não tem competência para processar e julgar o mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi. Da forma como ficou composto o polo passivo do mandado de segurança, nem a Justiça Federal em São Paulo nem a Justiça Federal em Brasília têm competência para processar e julgar este mandado de segurança.3. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito: i) recolher as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; ii) aditar a petição inicial, indicando corretamente as autoridades impetradas; iii) apresentar uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial e duas cópias da petição de aditamento à petição inicial, para notificação da autoridade impetrada e intimação do representante legal da UNIÃO (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se.

0015450-69.2015.403.6100 - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adite a impetrante a petição inicial, a fim de especificar a que Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo se dirige a impetração, observada a divisão desse órgão em São Paulo, segundo o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.2. No mesmo prazo, apresente a impetrante duas cópias da petição de emenda da petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).3. Aditada a petição inicial e apresentadas as respectivas cópias, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.4. Prestadas as informações, a Secretaria deverá abrir conclusão para julgamento do pedido de concessão de liminar, tendo em vista que não há urgência que justifique seu deferimento sem prévia oitiva da autoridade impetrada. A devolução do prazo, por decisão judicial liminar, para interposição de manifestação de inconformidade pode ocorrer depois de prestadas as informações. Eventual liminar concedida depois de prestadas as informações será eficaz para conceder à impetrante o bem da vida que ela pretende obter com a impetração, uma vez que o prazo para recorrer pode ser restituído a qualquer tempo. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014886-90.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Ante a certidão de fl. 57, fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada da procuração pública (fls. 14/15) e substabelecimento de fl. 16, nos termos do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais. Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CÓPIA AUTENTICADA DE MANDATO JUDICIAL - ARTIGO 365, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO.1. Fazem a mesma prova que os originais as reproduções de documentos públicos, devidamente autenticadas, nos termos do artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil.2. É válida e apta a demonstrar a regularidade da representação processual do agravante a fotocópia do instrumento público de mandato judicial, regularmente autenticada pelo oficial de justiça.3. Agravo provido. (2001.03.00.024964-8 136234 AG-SP; PAUTA: 08/09/2003; JULGADO: 08/09/2003; RELATORA DES.FED. RAMZA TARTUCE;

QUINTA TURMA; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO).ii) apresentar a via original da guia de recolhimento de custas de fl. 42. 3. Regularizada a representação processual e apresentada a via original da guia de custas, expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009255-68.2015.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fica a requerente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União (fls. 74/91).2. Oportunamente, serão julgados os embargos de declaração opostos pela União (fls. 57/62).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8209

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. Fls. 4527/4539: encaminhe a Secretaria correio eletrônico à Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal, com cópia desta decisão e das fls. 4527/4539, a fim de:i) comunicar que não é possível a realização de videoconferência na data por ela agendada (03.09.2015, 14:30 horas), a qual já foi reservada para outra reunião nesta Seção Judiciária de São Paulo;ii) considerando a prioridade do processo, que se trata de ação civil de improbidade administrativa distribuída em 2006, portanto incluída nas metas n.º 2 e 4 do CNJ, consultar sobre a possibilidade de distribuição da carta precatória (169/2015) para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal; eiii) caso não seja possível a distribuição para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitar que a videoconferência seja agendada para o dia 04.09.2015 às 17:00 horas.2. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 4517.3. Oportunamente, após a intimação da União, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Publique-se oportunamente esta decisão.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017838-13.2013.403.6100 - ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO X BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO X ROSENI CARDOSO X RUI PONCIANO CARDOSO X PATRICIA DE MORAES PONCIANO CARDOSO X RUDNEI PONCIANO CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 179/180, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 173/177, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 1038/1040, insurgem-se as embargantes contra a sentença de fls. 1035/1036, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve vício na sentença na medida em que o julgamento antecipado da lide acarreta cerceamento de defesa. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido, bem como, expressamente afastou a necessidade da dilação probatória. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0009052-43.2014.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S/A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A (SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 1504/1507, insurgem-se as embargantes contra a sentença de fls. 1498/1501, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve omissão e contradição na sentença ao que se refere à prova do cumprimento da finalidade da contribuição em comento. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003934-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027685-64.1998.403.6100 (98.0027685-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MITICO MARINA ARIMURA OSAWA X NADIA BASTOS BRUNETTI X NADIA SELVA X NANCI BRAGA SANTANA X NANCI RIYOKO FUJII TAKANO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X NELSON FARIA X NEY ALVES RIBEIRO X NILCE HIROKO FUJIHARA X PAULO ALVES ADORNO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Da análise dos autos, depreende-se que os presentes embargos referem-se apenas a Neide de Moraes Zuppo, Nelson Faria e Ney Alves Ribeiro. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para que conste apenas o nome destes na autuação. Segue sentença: Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NEIDE DE MORAIS ZUPPO, NELSON FARIA E NEY ALVES RIBEIRO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante, em breve síntese, o excesso de execução, sustentando que em relação aos embargados Neide de Moraes Zuppo e Ney Alves Ribeiro houve a conversão incorreta da URV e, quanto ao último, aplicação incorreta da taxa SELIC. Com relação ao autor Nelson Faria, impugna o seu cálculo na totalidade. Recebida a inicial e intimada a parte embargada, ela se manifestou a fls. 18/19, concordando com a conta da União apresentada para Neide de Moraes

Zuppo e Ney Alves Ribeiro. Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentadas a informação e os cálculos de fls. 22/31, manifestando-se as partes. A fls. 38 foi determinada a juntada pela embargante da respectiva declaração de ajuste anual do embargado Nelson Faria. Nova conta da contadoria a fls. 66/70. A União manifestou-se juntado cálculos a fls. 76/85 e 94/105, com os quais concordou a parte embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). As divergências acerca dos cálculos apresentados pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e pelas próprias partes e não mais remanescem. Observe-se, de início, que após a primeira vista à parte embargada (fls. 18/19) houve concordância expressa em relação aos autores Neide de Moraes Zuppo e Ney Alves Ribeiro. Da mesma forma, da inicial impossibilidade de realização dos cálculos quanto a Nelson Faria, após apresentação da conta de fls. 95/105, o embargado também manifestou sua concordância. O caso, todavia, deve ser de parcial procedência na medida em que a impugnação inicial da embargante quanto ao embargado Nelson Faria foi total. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 05/13, destes autos, em relação a Neide de Moraes Zuppo e Ney Alves Ribeiro, no valor de R\$ 12.691,95 (doze mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 24.656,47 (vinte quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), respectivamente, atualizados para novembro de 2008. Quanto a Nelson Faria, prevalecerá o cálculo de fls. 94/105, no valor de R\$ 3.742,70 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), também atualizado para novembro de 2008, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

0013184-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714821-94.1991.403.6100 (91.0714821-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINCAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP252574 - RICHARD FAUSTINO)

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 89/89-verso, corrigido parcialmente a fls. 96, para que o dispositivo passe a constar: Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Prossiga-se, pois, na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 06/10, destes autos, no valor de R\$ 140.823,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e vinte e três reais), atualizado para março de 2012, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

Expediente Nº 15854

MONITORIA

0011300-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA GUIMARAES MANSANARI

Publique-se o despacho de fls. 54. Em face da consulta supra, antes da expedição de novo mandado de intimação, apresente a CEF memória atualizada e individualizada do débito exequendo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 54: Fls. 53: Intime(m)-se o(s) devedor(es), por mandado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 50/51, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018138-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY GISSEL MOLINA CUNHA

Tendo em vista que a petição de fls. 65/66 foi protocolizada antes da publicação do despacho de fls. 64, republica-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 64: Fls. 58: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo de fls. 63, anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo

de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000644-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ROSA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0001704-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA ALVES MACIEL

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032086-77.1996.403.6100 (96.0032086-1) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que a parte autora comprovou a adoção das medidas tendentes à transferência do depósito de fls. 655 junto ao Tribunal ad quem, aguarde-se a definição daquele Tribunal quanto ao destino do referido depósito, ficando suspensa, por ora, qualquer medida em relação aquele. Já quanto aos demais depósitos existentes nestes autos, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 693 e levando-se em consideração que a discussão cinge-se exclusivamente em relação ao depósito de fls. 655, cumpra-se o despacho de fls. 681, excetuando-o. Int.

0059577-25.1997.403.6100 (97.0059577-3) - ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X CARLOS ALBERTO SANCHES X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X ELIBIA GONCALVES BATISTA X IZABEL RODRIGUES DE MOURA CHAIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s) às fls. 360/362.

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR DE ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELIZABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR DA CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO X GLEIDISMAR JANUZI PASCHOINI LEO X HELIO DIONISIO SIGALA X HILDA SIGALA PEREIRA X MARIA JOSE DE TOLEDO MULLER X REGINA CONCEICAO DE TOLEDO X JOSE MARIA TOLEDO X NAIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X ADEMAR CUNHA EULALIO X ISABEL

CARLOS ROVERE X JOSE OSMAR RIBEIRO X DORALICE SOUZA BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X OSVALDO RIBEIRO X MERCEDES FASCIO JULIANO X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X VALMIR FASCIO JULIANO X JENNY JULIANO ALBERTI X DIRCE JULIANO PONDIAN X LEONICE JULIANO DOIMI X MARIA ANGELA JULIANO ATAURI X LUCIA HELENA JULIANO DE GODOY X DOMINGOS LUIZ JULIANO X ZENAIDE BELAO X JOAO BELAO X JAIME BELAO X VALDETE APARECIDA BELAO X VANILDA BELAO SOARES X WILMA BELAO MARQUES X ZELIA BELAO X JOSE BELAO X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PONTES X MARIA FLORINDA PEREIRA PONTES X JOAO PEREIRA PONTES SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES X NATALINA PONTES GRANGHELLI X ROBERTO APARECIDO PEREIRA PONTES X LUIZ CARLOS PEREIRA PONTES X EVANDRO PEREIRA PONTES X LEONARDO PEREIRA PONTES FILHO X CIBELE PEREIRA PONTES ZAKSAUSKAS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Publique-se o despacho de fls. 2424.Em face da consulta de fls. 2443, não havendo notícia de renúncia ao valor que excede ao teto constitucional para requisições de pequeno valor, retifiquem-se as minutas de ofício requisitório n.º 20150000030, 41, 48, 50, 51, 52 e 54, para que passem a constar como Precatórios. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 2424: Em face das manifestações da União às fls. 2397/2398 e da parte autora, às fls. 2399/2401, venham os autos para transmissão dos requisitórios de fls. 2369/2393. Manifeste-se a União Federal (AGU) quanto aos itens b e c da petição de fls. 2399/2423. Quanto ao item c da referida petição, defiro o prazo requerido pelos autores, suspendendo o curso da execução, nos termos do art. 265, I, do CPC, em relação à exequente MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO. Int.

0002430-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002430-6) - JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003705-63.2013.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 260/263: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002493-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002493-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X EDINEIA DE SOUZA SANTOS(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Publique-se o despacho de fl. 172. Em face da consulta supra, antes da expedição de novo mandado de intimação, apresente a União Federal memória atualizada e individualizada do débito exequendo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 3 de julho de 2015 CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal DESPACHO DE FLS. 172: Tendo em vista o mandado devolvido às fls. 170/171, sem a concretização do ato, depreque-se a penhora determinada às fls. 155, para cumprimento nos endereços informados pela União às fls. 160 e na certidão de consulta de fls. 163. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000447-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X AMER ATEF SERHAN(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 132, arquivem-se os autos. Int.

0007760-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RODRIGUES MOREIRA SANTOS

Fls. 47/48: Anote-se. Tendo em vista que a petição de fls. 47/48 foi protocolizada antes da publicação do despacho de fls. 46, republique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 46: Fls. 43/44: Em face do lapso de tempo decorrido, apresenta a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020571-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERT SHAYO(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERT SHAYO

Tendo em vista a concordância da CEF quanto ao bem nomeado à penhora pela parte executada, conforme descrição às fls. 329, defiro a constrição sobre referido bem. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Quanto ao requerimento de expedição de termo de compromisso de depósito em nome da patrona, observe-se a necessidade de constar no mandato poderes especiais para tanto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ADVOGADOS DA EMPRESA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. NECESSIDADE.- Poder para firmar compromisso, não basta para que o mandatário assuma, em nome do outorgante, o encargo de depositário judicial. Para tanto, são necessários possuírem poderes especiais para assinar o respectivo termo e aceitar o encargo de depositário. É nulo o termo de penhora assinado por advogado que não possui poderes especiais para assinar o respectivo termo e aceitar o encargo de depositário judicial. Precedentes. (STJ, HC 47173, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 01/02/2006, p. 523). Assim, apresente a patrona do executado procuração com poderes especiais para assinatura do termo de penhora e de nomeação de fiel depositário. Cumprido, expeça-se o respectivo termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada, sendo que do referido termo fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, da referida penhora, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Não apresentada a procuração, deverá ser nomeado depositário o próprio réu, conforme manifestação de fls. 330, sendo que neste caso, deverá ser designada data para o seu comparecimento em Secretaria para fins de assinatura do termo de penhora e nomeação, sendo que ato contínuo começara a fluir o seu prazo para a impugnação. Assim, indique o executado o modo em que se dará a lavratura do termo de penhora. Oportunamente, expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado. Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente. Int.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 172, requeira a exequente o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 632: Indefiro. Incumbe ao Juízo requerente da penhora solicitar as informações que entender pertinentes visando à eventual transferência de valores. Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 631. Int.

0082212-73.1992.403.6100 (92.0082212-6) - ROYALPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 570/571: Razão não assiste à União, uma vez que as divergências por ela apontadas a fls. 563vº foram objeto de manifestação pela parte autora a fls. 555, sendo que a própria União, em sua manifestação de fls. 560, indica que de fato, houve dois depósitos em novembro de 1995, o primeiro no valor de R\$ 7.858,08 e o segundo no montante de R\$ 1.208,93. Logo, quanto a estes dois depósitos, a Contadoria retificou os seus cálculos, apresentando a planilha de fls. 547/548. Por outro lado, a contadoria judicial não esclareceu acerca da divergência apontada pela União, que especificou os critérios adotados na conta de fls. 563-verso. De todo modo, uma vez que no alvará deve ser indicado valores, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e complemento ou retificação das referidas planilhas, devendo indicar expressamente os valores a converter/levantar em moedas correntes à época dos depósitos. Após, dê-se nova vista às partes. Int.

0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7) - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) Fls. 737: Manifestem-se os autores.Int.

0011100-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011100-3) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006885-53.2014.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Fls. 418/419: Defiro. Expeça-se ofício de conversão do depósito realizado conforme guia de fls. 415, observando-se as indicações contidas às fls. 419.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0008211-48.2014.403.6100 - JOSE LUIZ BERTIN X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareçam as partes se o acordo efetuado diz respeito aos autos da Execução Hipotecária em apenso nº 0015797-73.2013.403.6100.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015797-73.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ BERTIN X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN

Fls. 67: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 49/50 para nova tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 64.

ACOES DIVERSAS

0668303-56.1985.403.6100 (00.0668303-7) - ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 300/302: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15856

MONITORIA

0007225-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDENIR ANTONIO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-31.1992.403.6100 (92.0000987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720202-83.1991.403.6100 (91.0720202-4)) DELPLAST COMERCIO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 528/535: Ciência à parte autora.Arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto dos

autos, conforme fls. 528, parte final. Int.

0038424-09.1992.403.6100 (92.0038424-2) - MARCIA REGINA TAKEUCHI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte exequente cópia do cálculo de fls. 227/242, para instruir o mandado de citação. Cumprido, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 223, observando-se a memória de cálculo apresentada às fls. 228/242. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021143-64.1997.403.6100 (97.0021143-6) - BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X DALVA DA SILVA RIBEIRO X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X JOAO LOPES DE SOUZA JUNIOR X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUZIA PICOLO BASTOS X MARILIA CARVALHO NEVES FERROS X MARIO APARECIDO FIORE X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 1248/1269: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Publiquem-se os despachos de fls. 348 e 369. Fls. 370/3374: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0003300-23.2015.4.03.0000. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls.

348. Int. DESPACHO DE FLS. 348: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 435 7) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Assim, expeça-se o ofício precatório observando-se os cálculos de fls. 330/334, atualizados para março de 2014. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 369: Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 348. Fls. 350/368: Mantenho a decisão de fls. 348 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento da antecipação de tutela no Agravo de Instrumento n.º 0003300-23.2015.4.03.0000. Int.

0016772-86.1999.403.6100 (1999.61.00.016772-9) - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 531: Antes da determinação de citação no termos do art. 730, tendo em vista a atuação de outros patronos no feito, ainda na fase de conhecimento, manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 498/529. Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Fls. 319/326: Manifeste-se a CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005565-02.2013.403.6100 - ROSELI NUNES SILVA SANTOS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 732, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos. Int.

0016459-37.2013.403.6100 - JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO X ROSANGELA APARECIDA SANTANA PERNAMBUCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos autores. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000790-08.2013.403.6111 - TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Manifeste-se o réu nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015891-21.2013.403.6100 - XBRANDS IMP/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 145. não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e, ainda, não foi aperfeiçoada, uma vez que não houve a efetiva entrega da correspondência, conforme informação de fls. 146. Em que pese a petição de fls. 144 informando que a empresa encontra-se em endereço desconhecido, a consulta ao sistema WEBSERVICE efetuada às fls. 149 indica justamente que a empresa encontra-se ativa no mesmo endereço declinado na inicial, a saber, Av. Casa Verde, 1860, São Paulo. Ressalte-se, todavia, que consta outro nome de sócio administrador, conforme fls. 149vº (Tatiana de Cassia Silva), diferente do indicado na notificação de fls. 145 (Andre Marsiarelli), porém, idêntico ao constante da procuração de fls. 09. Dessa forma, os patronos constituídos na referida procuração permanecem na representação do requerente até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação acerca deste despacho, tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA AFONSO LIMA

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Expediente N° 15919

MANDADO DE SEGURANCA

0015358-91.2015.403.6100 - ANTONIO DONATO MADORMO(SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O recolhimento correto das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE n.º 64/2005; II- O fornecimento de cópia integral da integral da inicial, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à segunda autoridade impetrada; III- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 15920

MANDADO DE SEGURANCA

0010619-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010619-0) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 561: Indefiro o pedido, uma vez que a prolação da r. sentença de fls. 396/404 encerrou, neste grau, a prestação jurisdicional. A pretendida comunicação à autoridade fazendária é diligência a ser promovida pela própria requerente. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15921

MANDADO DE SEGURANCA

0026652-34.2001.403.6100 (2001.61.00.026652-2) - ADVOCACIA ROSENBAUM ASSOCIADOS S/C(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 521 e fls. 522/524: Dê-vista dos autos à União Federal, conforme requerido, imediatamente após o período da correção geral ordinária. Int.

0009796-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009796-0) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 506 e fls. 507: Dê-se vista dos autos à União Federal, imediatamente após o período da correção geral ordinária, para ciência do alvará liquidado de fls. 507, bem como para manifestação acerca do código de receita solicitado pela Caixa Econômica Federal às fls. 506. Com a vinda das informações, expeça-se novo ofício com os esclarecimentos prestados para a transformação parcial em pagamento definitivo da União. Int. Oficie-se.

0014149-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014149-9) - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 266/271: Comprove a União Federal a desistência do pedido de penhora junto ao Juízo competente, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 264. Int.

Expediente Nº 15922

MANDADO DE SEGURANCA

0006614-10.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013597-89.2015.403.0000, comunicada às fls.314/317. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 15923

CARTA PRECATORIA

0007096-55.2015.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X RENATO JOSE AMORIM DA SILVEIRA(BA016758 - RENATO SOUZA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 10/09/2015, às 15:00h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha referida JOSÉ CARLOS DE SOUSA.Expeça-se mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Int.

0007756-49.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA X LUIZ CARLOS SCORSATTO X MAURICIO COELHO MADUREIRA X SKYMASTER AIRLINES LTDA X BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(DF002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO) X TAF LINHAS AEREAS S A X TOTAL LINHAS AEREAS S/A X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 09/09/2015, às 15:00h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Gilberto Alves Setúbal, arrolada por Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda. Expeça-se mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015164-91.2015.403.6100 - HUMBERTO CAMPOS LACERDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos os autos, Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar para que se determine à requerida que exiba imediatamente as notificações expedidas para purgação da mora e planilha de débitos referente aos contratos de financiamento dos conjuntos comerciais adquiridos pelo requerente. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório. Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 15924

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-15.1989.403.6100 (89.0003200-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Restituo o prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 570/571. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de fls. 572/573. Int.

0021071-33.2004.403.6100 (2004.61.00.021071-2) - ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimado o impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0012069-24.2013.403.6100 - RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X MIRELLA PALMA DUARTE X VANESSA NORONHA KAISER DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o recurso de apelação de fls. 258/279 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005719-83.2014.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 306/311: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, de conformidade com o r. despacho de fls. 304. Int.

0015428-45.2014.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

Recebo o recurso de apelação de fls. 144/148-verso em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo. Int.

0022855-93.2014.403.6100 - TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/100 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 15925

MANDADO DE SEGURANCA

0018396-48.2014.403.6100 - MAURO ABDO GELLAD(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

MAURO ABDO GELLAD, qualificado nos autos, representado por sua mãe, Adair da Silva Gellad, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, após ser hospitalizado, teve o diagnóstico de polirradiculoneurite - Síndrome de Guillain-Barré, CID G61.0. Narra que, atualmente, o impetrante encontra-se em tratamento medicamentoso e fisioterápico sem previsão de alta, na medida em que a lesão apresentada é incurável, mas tratável. Esclarece que o comprometimento é apenas motor, estando em pleno gozo de suas faculdades mentais. Aduz que em 20/08/2014 passou por perícia médica perante a Previdência Social, que lhe concedeu o benefício nº 31/607.418.662-0, com RMI de R\$ 3.755,19, sendo que, anteriormente, o seu salário mensal era de R\$ 12.000,00. Segundo o impetrante, o valor recebido do INSS é absolutamente insuficiente para custear as despesas com o tratamento, além de manter a subsistência do impetrante, motivo pelo qual encaminhou solicitação de saque do FGTS, tendo esta sido indeferida em virtude de a doença apresentada não fazer parte do rol autorizador do saque. Invoca preceitos constitucionais, sustentando que a relação constante do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, mas exemplificativa, podendo, assim, abarcar doenças nela não expressamente incluídas, de que faz exemplo a enfermidade de que padece. Requer a liminar, e ao final, a concessão da segurança, a fim de ser autorizado o saque dos valores de suas contas ativas no FGTS. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 67/67v. foi indeferido o pedido de liminar. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS do impetrante, para tratamento de polirradiculoneurite - Síndrome de Guillain-Barré, não está elencada no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sendo que o valor recebido pelo benefício que lhe foi concedido pelo INSS é insuficiente para custear as despesas com o tratamento, além de manter sua subsistência. O art. 20, XI, XIII e XIV, da Lei nº 8.036/90 dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Por sua vez, os arts. 6º e 196 da Constituição Federal estabelecem: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Outrossim, ao aplicar a lei, o juiz não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve atender fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige. Nesse sentido: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não

elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.5. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 848637/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/11/2006, p. 256, LEXSTJ vol. 209, p. 235)FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.2. Incidência da Súmula nº 83/STJ.3. A questão dos honorários advocatícios, nos processos em que se discute Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que a verba honorária só será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.4. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, RESP 606942 / SC, Rel Min. Castro Meira, DJ DATA 28/06/2004)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 560777/PR, Rel Min. Eliana Calmon, DJ DATA:08/03/2004)Confiram-se, ainda, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa poupança forçada, a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia).IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado.VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos

honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005175-14.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cumprindo examinar a situação concreta do correntista para esse efeito (STJ, RESp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06; REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05; AGREsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04; TRF da 3ª Região, AC n. 200661080049191, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09; AC n. 200361000143433, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.07.08). 3. O documento trazido à fl. 10 comprova que o apelante possui Doença de Parkinson (CID G20), submetendo-se a tratamento regular. Ainda que o atestado informe que estão os sinais e sintomas bem controlados, é sabida a gravidade da doença degenerativa, que é crônica e progressiva. Já o documento de fl. 9 demonstra que o impetrante possui saldo em sua conta vinculada ao FGTS, que pode auxiliar na obtenção de maior qualidade de vida durante a evolução da doença. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0026346-21.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 420) No caso dos autos, a documentação apresentada pelo impetrante comprova ser ele portador da Síndrome de Guillain Barré - Polirradiculoneurite, submetendo-se a tratamento medicamentoso e fisioterápico, sem previsão de término. Para esse tratamento, o impetrante demonstrou estar arcando com gastos mensais elevados que comprometem sua própria subsistência, na medida em que houve substancial redução de sua renda mensal ao se afastar de seu trabalho e passar a receber benefício previdenciário em decorrência de sua doença. Diante disso, é indubitável que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante está autorizada pelo ordenamento jurídico, por ser essencial à sua saúde e à melhora de sua qualidade de vida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, a fim de ser autorizado o saque dos valores das contas ativas do impetrante no FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8975

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) Fls. 542/551 e 553/560: Mantenho o despacho de fl. 538 por seus próprios fundamentos. Outrossim, já foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu, conforme mensagem eletrônica encaminhada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 563). Providencie o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o número informado ao Setor de Distribuição para cadastramento via correio eletrônico. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003932-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)) NEIDE MARIA DA ROCHA SANO(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para a apresentação de suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008163-51.1998.403.6100 (98.0008163-1) - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 864/1.094: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de fl. 862. É o singelo relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. De fato, ainda não restou esclarecido nos autos se os valores ainda depositados nos autos devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo da União Federal. Compulsando as manifestações das partes, verifico que ainda não há manifestação expressa da União Federal em relação à inclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no prazo previsto no artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, não obstante os pedidos formulados às fls. 567/583, 627/635, 678/680 e 753/767. De outra parte, nada a decidir sobre o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência de valores a estes autos, eis que tal requerimento deverá ser realizado perante o Juízo no qual tramita o processo nº 93.0031591-9. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, acolho-os apenas para suspender, por ora, os efeitos dos 1º e 3º parágrafos da decisão embargada. Abra-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido às fls. 849/854-verso, bem como para que: 1) manifeste-se expressamente se concorda com a inclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no prazo previsto no artigo 17 da Lei nº 12.865/2013; 2) diga sobre o saldo depositado na conta nº 0265.635.00191867-5 (fl. 696); 3) apresente planilha detalhada com os valores que deverão ser transformados em pagamento definitivo de cada conta vinculada a este mandado de segurança (contas nº 0265.635.00002084-5, nº 0265.635.00177867-9 e nº 0265.635.00191867-5). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021555-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021555-4) - MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Fl. 398: Nada a decidir, uma vez que este juízo cumpriu a prestação jurisdicional nestes autos. Fls. 399/404: Abra-se vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

0026995-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026995-0) - BCP S/A X BSE S/A(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0004046-02.2007.403.6100 (2007.61.00.004046-7) - NEUMANN, SALUSSE & MARANGONI ADVOGADOS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0009415-64.2013.403.6100 - TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023342-63.2014.403.6100 - LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0010104-07.2015.4.03.0000 (fls. 229/232).Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

0023487-22.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 417: Diga a impetrante acerca do cumprimento do determinado às fls. 393 e 397 pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005971-80.2014.403.6102 - FABIANO DINIZ COSTA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

D E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.Apresente o Impetrante esclarecimentos acerca das alegações do Secretário Geral da Educação do Estado de São Paulo, de fls. 124/125, no que tange à regularidade de seu diploma de Ensino Médio, bem como quanto a seu atendimento ao chamamento para exame de regularização da vida escolar dos ex-alunos do Colégio Litoral Sul - COLISUL, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, providencie o Digno Secretário Geral da Educação do Estado de São Paulo o ato de cassação do curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio oferecido pelo Colégio Cristão USA.Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000322-09.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 198/201: Ante a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 0002666-27.2015.403.6100, aguarde-se o seu trânsito em julgado. Int.

0000473-72.2015.403.6100 - VILTON RAILE FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 258/302: Ciência ao impetrante. Após, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006364-74.2015.403.6100 - DIRCE GALLARDO GALINDO - ESPOLIO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Torno sem efeito a decisão de fl. 119, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Fls. 120/121: Ciência a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF para ciência. Int.

0006741-45.2015.403.6100 - JOSE PAULO BARRETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CHEFE DA SECAO DE SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO - ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Havendo interesse, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a sua inclusão como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007385-85.2015.403.6100 - FRANCISCO TORREAO ESPINHEIRA X MARIANA PAZIN GOMES(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de

Instrumento nº 0013068-70.2015.403.0000 (fls. 148/153). Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0008390-45.2015.403.6100 - PRESMAK TECNICA EM INJETADOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 73/74: Defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão de fls. 50/51-verso, na forma determinada pelo despacho de fl. 67. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008406-96.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0014105-35.2015.403.0000 (fls. 279/285). Intimem-se e oficie-se.

0008977-67.2015.403.6100 - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 51/52: Tendo em vista que a União Federal, devidamente intimada para manifestar o interesse em ingressar nos autos (fl. 49), quedou-se silente, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a sua exclusão do polo passivo. Fls. 53/58: Mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos. Ademais, já decorreu tempo suficiente para que a autoridade impetrada tenha cumprido a referida decisão, eis que foi notificada no dia 03/06/2015 (fl. 48), motivo pelo qual determino que comprove o cumprimento da decisão de fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0009625-47.2015.403.6100 - MARTA GONCALVES DA CRUZ(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0012881-62.2015.403.0000 (fls. 120/123). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 117. Intimem-se e oficie-se. DESPACHO DE FL. 117: Fls. 109/115: Cumpra a impetrante a determinação contida na parte final da decisão de fls. 57/59-verso integralmente, juntando cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro a expedição de ofício à autoridade impetrada para que apresente cópia autenticada do Atestado de Conclusão de Curso da impetrante, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6247

DESAPROPRIACAO

0045852-33.1978.403.6100 (00.0045852-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)
Vistos em Inspeção. Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. À vista da juntada das cópias necessárias, expeça-se Carta de Constituição de Servidão, intimando-se a expropriante para sua retirada em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032259-67.1997.403.6100 (97.0032259-9) - ANTONIO ODUVALDO VAC X EDITH DE ARRUDA LEME X EUSIMIA DE OLIVEIRA MELO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X HAYDEE SANTOS DIAS X HUMBERTO GALVAO BARBOSA X JOSE SIMOES NETO X MARCELLO PINTO X MARIA DOLORES DA CONCEICAO FURTADO CRISOSTOMO X TEODORO CHINAGLIA X EDENIR CHINAGLIA COCK X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCIANA SARMENTO CHINAGLIA X EDSON SARMENTO CHINAGLIA X MOISES SARMENTO CHINAGLIA X NEIDE MARIA CHINAGLIA AMADOR X MARILENE CHINAGLIA DUARTE X NELSON ELIAS CHINAGLIA X MARINES CHINAGLIA SANTOS X ONIDES PETERLINI GONCALVES X ZAIRA APARECIDA RIBEIRO SIMOES X ZAIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP179369 - RENATA MOLLO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora o determinado à fl. 948, juntando aos autos os cálculos para instrução do mandado de citação. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação, cumpra-se a decisão de fl. 948 com expedição do mandado de citação. Int.

0040929-89.2000.403.6100 (2000.61.00.040929-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Vistos em Inspeção. O alvará n. 224/2011 foi cancelado por ter expirada sua validade, apesar da secretaria ter alertado sobre o cancelamento conforme certidão de fl. 209. Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo observar a autora os prazos para retirada e validade. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0027483-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027483-4) - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 276-277: Proceda a autora a adequação de seu pedido, uma vez que não foi apresentada memória discriminada e atualizada dos cálculos de execução de sentença, referente aos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0009880-10.2012.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 0001151-54.2015.403.0000.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 3. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado na Decisão. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

0001719-40.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. PÁ 1,5 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053962-25.1995.403.6100 (95.0053962-4) - BENEDITO BARBOSA DE GODOY(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE PESSOAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Fl. 453: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela impetrada. Com a manifestação, dê-se ciência ao impetrante. Int.

0006138-04.1999.403.6109 (1999.61.09.006138-7) - TESTA E PIRES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013. Int.

0030318-33.2007.403.6100 (2007.61.00.030318-1) - ADAO ELI PEREIRA JUNIOR(SP194990 - DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X PRESIDENTE DA

BANCA EXAM DO CONCURSO PUBLIC TRF3 DA FUND CARLOS CHAGAS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042291-49.1988.403.6100 (88.0042291-8) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Em vista da manifestação da União à fl. 1057, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de fl. 1004-1022.Prazo: 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011526-22.1993.403.6100 (93.0011526-0) - NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do pagamento do precatório..PA 1,5 Reitere-se o pedido de informações ao Juízo da Comarca de Barueri quanto a manutenção da penhora, bem como as informações necessárias à transferência de valores àquele Juízo.Mantida a penhora, cumpra-se o determinado à fl. 389, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001271-14.2007.403.6100 (2007.61.00.001271-0) - REGINALDO DE SOUZA RODRIGUES X MARCIA TEREZINHA DIAS RODRIGUES X MARCELLE CAROLINE DIAS RODRIGUES X BRUNO HENRIQUE DIAS RODRIGUES - INCAPAZ(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001271-14.2007.403.6100Sentença(tipo A)REGINALDO DE SOUZA RODRIGUES, MÁRCIA TEREZINHA DIAS RODRIGUES, MARCELLE CAROLINE DIAS RODRIGUES e BRUNO HENRIQUE DIAS RODRIGUES propuseram ação em face da CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA e UNIÃO, cujo objeto é indenização por procedimento em hospital.Narrou os autores que, no dia 26/10/1982, o autor Reginaldo foi internado na Casa de Saúde Santa Marcelina, ora ré, vítima de projétil de arma de fogo que atingiu sua perna esquerda, onde foi realizada transfusão de sangue. Em meados de setembro de 2004, o autor Reginaldo foi diagnosticado com hepatite C, que teria sido contraída na transfusão de sangue. Sustentou que a ré Casa de Saúde Santa Marcelina deveria ter realizado os testes de detecção da doença antes da transfusão e que à ré União caberia promover campanhas de ciência e conscientização sobre a hepatite C. Requereram A condenação dos Réus no pagamento da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais) a título de danos morais, causados aos Autores, mais a indenização dos tratamentos e medicamentos consumidos pelo Autor Reginaldo, desde Setembro/2004, até a data cujos médicos que o tratam prescindirem desses [...] (fl. 30).Petição inicial com 30 laudas e documentos de fls. 31-316.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 324-326). A ré Casa de Saúde Santa Marcelina apresentou contestação com alegação inicial de prescrição. No mérito, narrou como se deu o atendimento do autor (fl. 387-388) e defendeu que existem outros meios de contaminação da hepatite C e não apenas a transfusão sanguínea e que na época dos fatos, 1982, ainda não havia sido identificada a hepatite C. Requereu a improcedência do pedido (fls. 378-404; docs. 405-626). A ré União contestou alegando: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir quanto aos danos materiais; c) prescrição; d) não caracterização da responsabilidade da União, quer subjetiva, quer objetiva. Pediu pela improcedência (fls. 631-649; docs. 650-658). Autor juntou documentos (fls. 660-846). Réplica às fls. 852-928). Agravo retido da Casa de Saúde Santa Marcelina da decisão da impugnação ao valor da causa (fls. 930-934).Mais documentos juntados pelos autores (fls. 938-979). Decisão da impugnação ao valor da causa (fls. 981-984).Cópia da contraminuta da impugnação ao valor da causa (fls. 987-991). Especificação de provas (fls. 992; 995-1051; 1054; 1060-1061). Laudo pericial de fls. 1106-1118; manifestação das partes fls. 1122-1123 e 1125-1127.Autos conclusos para sentença.O processo foi redistribuído da extinta 15ª Vara Federal Cível para esta 11ª Vara Federal Cível. É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIlegitimidade passivaA União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que é a principal gestora e financiadora do Sistema único de Saúde - SUS, mas não executa as atividades relacionadas à prestação de serviço; por esta razão, não responde por eventuais danos decorrentes de sua utilização. Conforme constou no relatório, a responsabilidade atribuída pelos autos à União é de que a ela caberia promover campanhas de ciência e conscientização sobre a hepatite C. Para a causa de pedir apontada pelos autores, a União é parte legítima. Falta de interesse de agirA União arguiu

preliminar de falta de interesse quanto ao pedido de pagamento de indenização pelos medicamentos porque o tratamento da hepatite C é disponibilizado pelo SUS. O pedido dos autores é indenização dos tratamentos e medicamentos consumidos pelo Autor Reginaldo, desde Setembro/2004; abrange outros além da medicação fornecida na rede pública. Aferir se os remédios e tratamentos disponibilizados pelo SUS são ou não suficientes neste caso constitui mérito. Processualmente os autores têm interesse de agir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Prescrição A União sustenta ocorrência de prescrição. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. É que a prescrição da ação indenizatória, in casu, teve como lastro inicial o momento da constatação das lesões sofridas e de suas consequências. O autor veio a ter ciência da suposta violação a seu direito em setembro de 2004 quando foi diagnosticado portador de hepatite C. Esta ação foi ajuizada em janeiro de 2007. Desta forma o prazo prescricional não se consumou. Mérito Inicialmente não posso deixar de anotar que se trata de simples processo de pedido de indenização que alcançou, graças aos desnecessários documentos juntados pelos autores, até o momento, 1143 páginas e 6 volumes. A doença do autor e a hepatite C não são fatos controvertidos e, por isso, não precisava anexar todos estes papéis que dificultam o manuseio e a localização do que é importante. Os autos estão recheados de exames laboratoriais e material sobre a hepatite C que não provam nada. A questão controvertida neste processo é: as rés são responsáveis pela doença contraída pelo autor? O que o autor tinha que provar era o fato de que ele contraiu hepatite C na Casa de Saúde Santa Marcelina e que atualmente ele não estaria na situação em que se encontra se a União tivesse realizado campanhas de ciência e conscientização sobre a hepatite C. É fato consabido que a hepatite C pode ser contraída de diversas outras formas além da transfusão de sangue. Conforme constou no laudo pericial, Os indivíduos considerados de risco são aqueles que receberam transfusão de sangue e/ou hemoderivados antes de 1992, usuários de drogas intravenosas, pessoas com tatuagens e piercings, alcóolatrás, portadores de HIV, transplantados, hemodialisados, hemofílicos, presidiários e sexualmente promíscuos (fl. 1107-1108). A conclusão da perícia foi: Não há como afirmar que o periciando tenha se contaminado na referida transfusão de sangue, pois o mesmo pode ter contraído o VHC de outra forma; no entanto, essa possibilidade não pode ser excluída, pois a mesma é totalmente possível (fl. 1109). Desta forma, embora não tenha sido excluída a possibilidade do autor ter contraído a doença com a transfusão de sangue, não há nenhum outro elemento que sinalize que isto tenha ocorrido. Vale ressaltar que a transfusão de sangue se deu em 1982 e somente em 2004 o autor foi diagnosticado portador da doença. Nestes mais de vinte anos o autor pode ter se contaminado por outro meio. Não há nem menos indício de que a infecção se deu pela transfusão de sangue ocorrida no hospital Santa Marcelina. Quanto à União, também não restou demonstrado que houve descumprimento da obrigação de conscientizar a população acerca do terrível mal causado pela hepatite - C (fl. 11). No site do Governo Federal consta informação sobre a doença e, todos os cuidados recomendados para a prevenção à AIDS, valem também para a Hepatite C. Por se tratar de uma doença silenciosa, é importante consultar-se com um médico regularmente e fazer os exames de rotina que detectam todas as formas de hepatite. O diagnóstico precoce da hepatite amplia a eficácia do tratamento. Existem centros de assistência do SUS em todos os estados do país que disponibilizam tratamento para a hepatite C. Por estas razões, o pedido é improcedente. Assistência Judiciária Os autores e a ré Santa Marcelina requereram, na petição inicial e na contestação, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, porque a situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro Assistência Judiciária aos autores e à ré Casa de Saúde Santa Marcelina. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item

honorários - 4.1.4. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Providencie a Secretaria a retificação do assunto cadastrado no sistema informatizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006253-66.2010.403.6100 - SERVIO WILLHEE RODRIGUES PONTES (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006253-66.2010.403.6100 Sentença (tipo B) SERVIO WILLHEE RODRIGUES PONTES ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de ato administrativo praticado pela fiscalização da Receita Federal, consistente na apreensão do ônibus da empresa fretado para um grupo de turistas. A parte autora narrou, em sua petição inicial que, em 13/01/2010, por volta das 19:25 horas, nas dependências do Posto da PRF na BR 369, km 446, em Ubiratan, Estado do Paraná, seu ônibus M. Benz 370, placas BXG-5322, ano 1986, foi lacrado. Em 20 de janeiro último, dia marcado para deslacrção, o ônibus foi apreendido para fins da aplicação da pena de perdimento. Aduziu que os passageiros - proprietários das mercadorias existentes no interior do veículo - foram impedidos de adentrar ao pátio da Receita Federal porque [...] o ônibus não tinha lista da ANTT e segundo porque não constava a presença deles no dia da apreensão. Afirma que [...] a falha ocorreu no dia da retenção do ônibus, cujo vigilante dispensou a todos sem tirar cópia do RG ou CPF de cada passageiro. Requereu a procedência do pedido da ação para anular o auto de apreensão ou a conversão da pena de perdimento em pena de multa. Foi proferida sentença que julgou o pedido improcedente, nos termos do artigo 285-A do CPC (fls. 69-71). Em Segunda Instância a sentença foi anulada e foi determinado o regular processamento do feito (fls. 117-120). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 128-130). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 137-152). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica ou manifestar interesse na produção de provas (fl. 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O ponto controvertido desta ação cinge-se à fiscalização incidente sobre mercadorias de procedência estrangeira. Consoante os termos do Decreto-Lei 37/1966, respondem pelo ingresso irregular de mercadoria no território nacional: a) conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; b) conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; c) o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; e, d) a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. Quanto às obrigações do transportador no caso de fretamento de veículo para finalidades turísticas, a matéria se encontra basicamente delineada no Decreto 2.521/1998, o qual dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A propósito da lide versada nos autos, é importante destacar que o transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, em função de sua ocasionalidade, só pode ser prestado em circuito fechado, sendo vedada a venda e emissão de passagens individuais, a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, assim como a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e, o mais importante, não poderá efetuar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio. Durante a realização da viagem de fretamento, o prestador do serviço deverá portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes, sob pena de apreensão do veículo, além de outras penalidades previstas na legislação de regência. De outro lado, a empresa transportadora será declarada inidônea caso venha utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada. A Resolução ANTT 17/2002, regulamentando o Decreto 2.521/1998, estabelece procedimentos para o cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais de transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico. Nesse passo, deve-se salientar que, para obter autorização para a viagem, a empresa transportadora deverá apresentar perante a autoridade competente a relação dos passageiros, contendo o nome e o número do documento de identidade, a qual deve ser mantida no veículo durante todo o percurso. Ademais, toda bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao seu proprietário ou responsável. Neste caso, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal por transportar produtos de procedência estrangeira no interior de veículo empregado em fretamento com fins turísticos, cujo procedimento administrativo culminou com a responsabilização da mesma pelo pagamento do tributo e das multas incidentes sobre a mercadoria irregular e apreensão do veículo. A parte autora sustenta que não pode ser responsabilizada, pois a mercadoria foi adquirida pelos passageiros, salientando que as mesmas se encontravam devidamente identificadas. Os documentos demonstram que foram apreendidos diversos produtos, encontrados no veículo da autora, sem a identificação dos

proprietários, sendo lavrados os autos de infração acostados às fls. 60-65. O veículo da parte autora foi apreendido por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria. Este veículo transportava mercadorias estrangeiras descaminhas ou contrabandeadas no importe de R\$ 60.665,36, R\$4.908,72, R\$9.701,18 e R\$8.537,00 (fls. 23 e 60-65). A alegação de que o veículo foi alugado à terceira pessoa não retira, a responsabilidade da autora uma vez que não haviam passageiros a bordo do ônibus a não ser o seu motorista. As mercadorias transportadas estavam desacompanhadas de documentos fiscais hábeis de regular importação e de conhecimento de transporte terrestre, de forma que a responsabilidade do autor restou configurada. Portanto, uma vez comprovada a ilegalidade do ato praticado pela parte autora não há como se reconhecer o direito por ela invocado com esta ação. Em Segunda Instância a sentença proferida, nos termos do artigo 285-A do CPC, foi anulada, uma vez que no presente caso há pedido de conversão da pena de perdimento pela multa constante do artigo 75 da Lei n. 10.833/03. No entanto, o 6º do artigo mencionado dispõe que: 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Em razão da vedação legal prevista no artigo reclamado não é possível a conversão da pena de perdimento em multa, bem como não é possível o depósito de tal quantia. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008132-81.2010.403.6109 - ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA (SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008132-81.2010.403.6109 Sentença (tipo A) ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica. Narrou o autor que apesar de exercer atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, fora notificado pelo requerido para que ele efetivasse o registro perante o CREA/SP e apontasse profissional habilitado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa. Sustentou que as atividades por ele exercidas não se enquadram naquelas que exigem registro perante o referido conselho. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar indevida a exigência da inscrição pelo requerente junto ao requerido (CREA-SP), com apontamento de profissional habilitado, com pagamento de anuidade e multa; (fls. 10). Apesar de o autor ter proposto ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de liminar, não houve pedido de antecipação de tutela. A ré apresentou contestação na qual alegou que a atividade básica da autora é consultoria em gestão empresarial, instalação e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, tal qual disposto no contrato social. Alegou, ainda, que a autora manteve engenheiro eletricitista como responsável técnico, durante o ano de 2009. Arguiu a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir, vez que o pedido genérico de inexistência de relação jurídica entre a autora e o conselho-réu é descabido porque juridicamente impossível (fl. 75). Sustentou, ainda, que a atividade básica da autora integra a engenharia elétrica, impondo-se o registro da autora no CREA-SP e a supervisão de engenheiro responsável. Requer o julgamento do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar arguida; ou, a improcedência integral da presente demanda (fl. 83). Ademais, protesta pela produção de prova pericial para demonstrar que os serviços executados pela autora (instalação e manutenção de redes de distribuição de energia

elétrica) pertencem ao campo da engenharia. O autor, apesar de devidamente intimado a apresentar réplica e especificar as provas pretendidas, ficou-se inerte. É o relatório. Procedo ao julgamento. Provas A parte ré requereu produção de prova pericial técnica. As provas servem para elucidar matérias de fato, e não de direito. Além disso, a matéria de fato deve ser controvertida; ou seja, as partes não concordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e consequências do fato. No presente caso, o próprio contrato social da autora dispõe como objeto social a instalação e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, revelando-se desnecessário produzir prova técnica para enquadrar tal atividade como pertencente ao campo da engenharia elétrica. Mérito A questão controvertida é saber se a atividade da autora obriga a inscrição no CREA-SP. De acordo com a autora, ela não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, nem presta serviços a terceiros com referência a essas áreas do conhecimento (fls. 06-07). O seu contrato social estabelece apenas atividades de consultoria. Em análise aos autos verifica-se que contrato social da autora dispõe como objeto social a instalação e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. Em acréscimo, o réu mencionou que É importante destacar que a Autora requereu registro no CREA-SP em 2009, tendo durante referido período mantido Engenheiro Eletricista como responsável técnico por suas atividades, em clara demonstração de que efetivamente necessita dos conhecimentos da Engenharia para exercer suas atividades (fl. 75). Restou demonstrado, portanto, que a atividade desempenhada pela autora pertence ao campo da engenharia elétrica e demanda inscrição no CREA-SP e indicação de profissional responsável. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexistência de inscrição no Conselho Profissional e indicação de responsável técnico. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010736-71.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X TIE GASPARINETTI BIRAL(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA) X LEANDRO HENRIQUE BEZERRA LARA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010736-71.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação reivindicatória foi proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TIE GASPARINETTI BIRAL e LEANDRO HENRIQUE BEZERRA LARA, cujo objeto é reintegração possessória. Narrou o autor ser proprietário e legítimo possuidor de uma área de 192m localizada na Rua Mauricina, Quadra 45, Lote 09 - Vila Romana, conforme transcrição n. 80.326 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo; porém, a área foi ocupada para utilização como quintal, sem autorização, há mais de um ano e um dia, pelos proprietários do imóvel vizinho. Tal fato foi verificado em laudo de avaliação, com o objetivo de levantamento do valor do imóvel para sua alienação em leilão. Também foi verificado prejuízo no perímetro do terreno, devido à invasão lateral, que diminuiu a frente secundária de 6 para 3 metros, e a área de 192 m para 144 m. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com: 1 a condenação do réu na devolução coercitiva do imóvel esbulhado; 2. a cominação de pena, a ser arbitrada por Vossa Excelência, para o caso de novo esbulho; 3. A condenação no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel (artigo 921, incisos I e II, do Código de Processo Civil), decorrentes da invasão (v.g., com base no valor locativo do imóvel), tudo a ser apurado em liquidação de sentença; e 4. a demolição das obras que por ventura sejam edificadas e a reconstrução do muro demolido e tela de proteção (fls. 08-09). Foram realizadas audiências de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 38 e 46). Citados, os réus apresentaram contestação, na qual sustentaram que jamais se opuseram ao exercício da posse pelo autor e quando adquiriram seu imóvel a área já estava murada e vem sendo mantida

limpa pelos réus. Informaram o interesse em adquirir a área, mas o valor estimado não guarda relação com o de mercado, já que ele não tem a metragem mínima exigida pela Municipalidade (fls. 43-45). Posteriormente os réus juntaram documentos e laudo realizado por engenheiro civil, que afirmou que não houve invasão do terreno pelos réus, pois O imóvel adquirido pelo Requeridos possui as mesmas dimensões descritas na matrícula 62.220, do 10º CRI, ou seja, 6m de frente e igual largura nos fundos, por 32m da frente aos fundos, em ambos os lados, e encontra-se distante da Rua Camilo 37m, conforme Memorial Descritivo (fls. 51-73). Apresentaram proposta de compra do imóvel (fl. 77). O autor alegou que as fotos juntadas aos autos e as afirmações dos réus demonstram, assim como as propostas de compra, sua ciência da invasão (fls. 75 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Narrou o autor ser proprietário e legítimo possuidor de uma área de 192m localizada na Rua Mauricina, Quadra 45, Lote 09 - Vila Romana, conforme transcrição n. 80.326 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Os réus informaram que (fls. 38 e 43-44): [...] inexistia qualquer benfeitoria significativa no imóvel e que a detenção do mesmo é exercida somente com o fito de conservá-lo livre de animais peçonhentos e mato. A qualquer momento o INSS poderá exercer a sua posse decorrente do título de propriedade e que a detenção do mesmo exercido pela ré não afeta a alienação mediante leilão. Portanto, inexistiu esbulho possessório. Manifesta a ré, ainda, o interesse de adquiri-lo a preço justo considerando que a metragem do terreno não possibilita a edificação de imóvel diante da postura municipal. Diga-se que os Réus jamais se opuseram que a Autora exercesse sua posse nunca antes reclamada sobre o dito imóvel. Desde que adquiriram o imóvel [...] a área de propriedade da Autora já se encontrava totalmente murada, a qual vem sendo mantida limpa pelos Réus. [...] Os Réus, de fato, têm interesse na aquisição do lote, mas o valor estimado pela Autora não guarda relação com o de mercado [...] Pelo exposto, não se opõe ao pedido da Autora. O pedido do autor é de reintegração de posse e os réus informaram que apenas mantêm o terreno limpo, mas não ocupam o espaço, portanto, cabível a reintegração da posse ao autor. Quanto aos demais pedidos de [...] condenação no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel (artigo 921, incisos I e II, do Código de Processo Civil), decorrentes da invasão (v.g., com base no valor locativo do imóvel), tudo a ser apurado em liquidação de sentença [...] e [...] demolição das obras que por ventura sejam edificadas e a reconstrução do muro demolido e tela de proteção, as fotos juntadas aos autos pelo próprio autor demonstram que não houve invasão ou realização de obras no local (fls. 19-21). O que se constata é que, de fato, os réus somente mantinham o terreno limpo. Portanto, improcedem esses pedidos. Por fim, necessário mencionar que em relação à alegação da petição inicial de que foi verificado [...] prejuízo no que diz respeito ao perímetro do terreno, devido à invasão lateral, diminuindo sua frente secundária de 6,0 para 3,0 metros, reduzindo desta forma sua área de 192 m para 144 m (fls. 03-04), não foi provado que esta redução tenha ocorrido por ato dos réus. Conforme laudo anexado aos autos, o terreno ocupado pelos réus apresenta as exatas medidas descritas no Cartório de Registro de Imóveis. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para autorizar a reintegração de posse e determinar a restituição do terreno à autora. Dispensada a expedição de mandado para desocupação, uma vez que não há invasão no terreno, a única providência a ser tomada é que o autor ocupe o terreno. Enquanto não houver a ocupação de fato pelo autor do local, autorizo os réus a continuarem a limpar e cuidar da jardinagem porque se trata de medida de saúde pública. Improcedente em relação aos pedidos de condenação no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel decorrentes da invasão e de demolição das obras que porventura edificadas e a reconstrução do muro demolido e tela de proteção. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016367-93.2012.403.6100 - GLAUCE DE OLIVEIRA NUNES X ROBERTO MORAES NUNES (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP166731 - AGNALDO LEONEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE (SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016367-93.2012.403.6100 Sentença (Tipo A) GLAUCE DE OLIVEIRA NUNES e ROBERTO MORAES NUNES propuseram a presente ação ordinária em face da UNIMED DE SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT e PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, cujo objeto é indenização por danos morais e materiais. Narraram os autores que em 29/08/2011 diante do mal estar da autora Glauce de Oliveira Nunes - e desconfiando de uma possível gravidez -, dirigiram-se ao hospital mais próximo de

sua residência, a Unimed de São Roque, onde lhe fora negado atendimento de urgência vez que a autora não portava a carteira do convênio com a Unimed, mas apenas a carteira do Correio Saúde, do qual a autora é conveniada por dependência do marido, ora autor Roberto Moraes Nunes. Diante da informação prestada pelo hospital de que a única alternativa seria o pagamento para consulta particular, os autores dirigiram-se ao Hospital Público da cidade de São Roque, onde a autora não pôde ser atendida por falta de médico ginecologista no plantão. Sem opção, os autores voltaram para casa, e horas após, a autora percebeu estar sofrendo um aborto. Dirigiram-se, então, ao Hospital e Maternidade Santa Joana, que nada pôde fazer. Sustentaram: a) A natureza de contrato de consumo do plano de saúde oferecido pela ECT aos seus empregados e dependentes; b) A responsabilidade da ECT, conforme o Código de Defesa do Consumidor, diante da insuficiência na prestação de informações, no que toca à necessidade de apresentação da carteira do convênio com a Unimed para possibilitar o atendimento; c) A responsabilidade dos réus, por dano moral, face os artigos 186 e 927 do Código Civil, assim como pelo artigo 5º, inciso X da Constituição da República; d) Que tal responsabilidade é objetiva, de acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; e) A obrigatoriedade da cobertura nos casos de emergência e urgência imposta pelo artigo 35-D (leia-se: 35-C) da Lei n. 9.656/95; f) O direito à saúde como direito fundamental do ser humano, e a responsabilidade do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; g) A gravidade do dano no caso presente a ser refletida na quantificação da indenização pelo dano moral; h) O caráter punitivo e educativo do dano moral; e, i) A solidariedade dos co-réus em razão da indivisibilidade e interdependência decorrente do objeto da prestação de serviços; Requereu a procedência do pedido da ação para [...] condenar os co-réus à indenização moral pelos danos que lhes foram causados em valor a ser arbitrado por este Meritíssimo Juízo, tendo como mínimo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação [...]; (fls. 18). Intimados a comprovar o enquadramento na situação do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República e a emendar a inicial para descrever adequadamente a causa de pedir e liga-la ao pedido, assim como aclarar a pertinência subjetiva de cada uma das partes ou levar a efeito sua exclusão do processo (fls. 39), os autores esclareceram que (fls. 41-43): a) A Unimed São Roque e ECT são responsáveis, vez que se tivessem informado aos autores da necessidade de documentação diversa para possibilitar o atendimento, teriam providenciado de antemão tais documentos e evitaria o aborto sofrido pela Autora em razão da falta de atendimento médico (fls. 41); b) O aborto sofrido pela Autora fora consequência da recusa no atendimento de urgência; e, c) A Prefeitura de São Roque também negou atendimento à autora, por falta de médico no momento do atendimento emergencial. Face à presença da ECT, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação. Sustentou a ECT (fls. 82-100): 1) Preliminares: a) A incompetência da Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho, vez que o convênio médico decorre do contrato de trabalho do autor, devidamente integrado por acordo coletivo e regulamentos internos da empresa; b) Inépcia da petição inicial porque os autores nomearam a ação de danos morais e materiais, mas não há pedido de reparação por danos materiais; e, ausência de causa de pedir próxima quanto ao pedido de danos morais em relação à ECT; 2) No mérito: a) Que o benefício assistência médica não decorre de contrato de consumo, mas de contrato de trabalho integrado por acordo coletivo de trabalho. Assim, a relação jurídica entre a corré e o autor não é de consumo, mas de trabalho; b) A ausência de responsabilidade da corré por atos ilícitos cometidos no âmbito da gestão operacional-administrativa; c) Que os autores, diante da urgência e conforme a cláusula 2.5 do termo de credenciamento, deveriam ter sido atendidos mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade do Correios Saúde; d) A ausência de ação ou omissão dos Correios que enseje sua responsabilização pelo evento; e) Que a hipótese versada nos autos não se subsume ao artigo 37, 6º, da Constituição Republicana de 1988, isto porque a Corre - Unimed São Roque - não é agente ou preposto dos Correios, tampouco o Hospital Público de São Roque (fls. 92); f) Que o dano moral se é que ocorreu, foi meramente hipotético ou no máximo duvidoso (fls. 93); g) A ausência de comprovação de nexos causal entre o aborto, a recusa no atendimento médico e o dano moral sofrido, vez que o embrião poderia ter sido repellido independente da prestação do serviço hospitalar [...] e mesmo que assim não fosse, no que tange aos CORREIOS, não se vislumbra o necessário nexo de causalidade entre o dano moral, o aborto e a recusa de atendimento [...] (fls. 94); h) Culpa exclusiva da vítima, ou, subsidiariamente, culpa concorrente, por ter voltado para casa ao invés de pagar pela consulta; i) Que eventual indenização deve ser arbitrada conforme o grau de culpa de cada um dos corréus; j) Que os juros aplicados às condenações impostas à Fazenda Pública regem-se pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97. Requereu o acolhimento das preliminares arguidas, tanto a dilatória (incompetência do juízo) como a peremptória (inépcia da inicial), para no mérito julgar totalmente improcedente o pedido, quer sem resolução de mérito, por carência do direito de ação, por entender que a ECT é parte ilegítima, quer com resolução do mérito, por não haver suporte das razões fáticas e jurídicas aduzidas, visto que ausente os pressupostos da responsabilidade civil, mormente quanto aos Correios [...] (fls. 100). A Unimed São Roque Cooperativa de Trabalho médico, às fls. 212-236, arguiu preliminar de carência de ação e, no mérito, defendeu: a) Que a autora adentrou normalmente pela recepção do pronto-atendimento, sem relatar qualquer urgência, nem informar a condição de gestante, e retirou senha normal para ser chamada; b) A não inclusão do CPF da autora no sistema; c) A responsabilidade da contratante/credenciante de realizar junto a ora contestante a

inclusão e exclusão de seus usuários, pois não há como a cooperativa Corré ter controle das admissões e demissões realizados pela Corré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, tampouco a inclusão de dependentes destes funcionários [...] (fls. 216);d) A responsabilidade da ECT em orientar seus funcionários sobre a possibilidade e condições para inclusão no plano de saúde coletivo em questão;e) A ausência denexo causal entre a alegada falha no atendimento e o aborto sofrido pela autora;f) A falta de legitimidade ativa da autora, vez que esta não fora incluída como usuária da ora contestante;g) Que não pode ser obrigada a garantir cobertura e o fornecimento de tratamentos e custeio de procedimentos sem que tenham cobertura contratual e legal, sob pena de se determinar a sua ingerência (fls. 223);h) Que os autores não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos;i) A ausência de pedido em relação à pretensão de danos materiais;j) Que não houve prática de ato ilícito pela ora contestante;k) A ausência de provas quanto a existência de dolo ou culpa grave, o que inibe a pretensão manifestada na peça vestibular para recebimento da verba a título de danos morais (fls. 230);l) Ausência de provas nos autos quanto ao dano moral alegadamente causado à autora;Requeru o acolhimento da preliminar alegada com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito; ou, no mérito, a improcedência do pedido.O Município de Estância Turística de São Roque, às fls. 294-318, arguiu preliminares:a) A incompetência em razão do local. Vez que o processo é contra o Município de São Roque, razão pela qual a presente deveria ter sido ajuizada perante a Comarca de São Roque/SP (fls. 297);b) A ilegitimidade passiva da corré, vez que de acordo com a narrativa apresentada na petição inicial, os alegados danos sofridos pelos Requerentes seriam na verdade decorrentes da negativa de atendimento aos requerentes por parte dos Hospitais: Unimed São Roque e Sotero de Souza - Santa Casa de Misericórdia de São Roque (fls. 299), e, vez que a Santa Casa de Misericórdia de São Roque é pessoa jurídica de direito privado desvinculada do Município de São Roque, seria patente a ilegitimidade da corré na presente demanda.No mérito, sustentou:a) A inaplicabilidade do art. 37, 6º da Constituição da República ao presente caso. Diante de casos omissivos, deve a parte demonstrar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva para fundamentar o pedido indenizatório;b) Ausência de responsabilidade em face do Município, vez que este não recusou atendimento à paciente;c) Que o Município somente fora incluído no pólo passivo da presente demanda pelo fato de ser conveniada com a Santa Casa. Referido convênio foi assinado entre a Prefeitura e a Santa Casa de Misericórdia em abril de 2009 e este convênio prevê atendimento do SUS, obrigando-se a Santa Casa ao atendimento de urgência e emergência do município de São Roque e das cidades da região [...] (fls. 307);d) Que não há que se falar emnexo de causalidade entre a lesão alegada e a responsabilização do ente municipal, por completa ausência do nexode causalidade entre o resultado e a conduta praticada pelas unidades hospitalares (fls. 312);e) A ausência de imprudência, negligência ou imperícia por parte do Município, assim como ausência de culpa in elegendo e culpa in vigilando;f) A ausência de obrigação por parte do Município em fiscalizar a Santa Casa, vez que sua obrigação limita-se ao repasse de verbas da forma autorizada na participação do SUS;g) Que a indenização pleiteada pelos Requerentes é pelo alegado prejuízo moral que teria suportado por suposta recusa no atendimento da requerente que culminou no aborto sofrido pela mesma, sendo que tal prescinde de prova, robusta e indelével, do ato ilícito praticado pela Prefeitura de São Roque, já que esta não prestou atendimento para a requerente [...] (fls. 315);h) Que o valor da indenização pleiteada demonstra-se exacerbado e excessivo;Requeru o acolhimento das preliminares, ou, a improcedência dos pedidos.A denúncia da lide pelo Município de São Roque à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque fora negada às fls. 356.Às fls. 358-360 a ECT sustentou ilegitimidade passiva, diante da criação da Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios em abril de 2013 para realizar a gestão do Plano CorreiosSaúde [...] que, até então, era administrado pela ECT, e que em virtude da decisão da ECT em não mais operar planos de saúde no seu próprio departamento de Recursos Humanos [...].Às fls. 376-387 os autores pleitearam prova testemunhal e apresentaram réplica.As provas foram deferidas, e a audiência marcada para o dia 29/01/2015 às 14:30. A audiência, porém, ficou prejudicada diante da pendência da questão da ilegitimidade dos correios.Manifestação da ECT às fls. 405-406, dos autores às fls. 408-409, do Município da Estância Turística de São Roque às fls. 411-412, da Unimed de São Roque às fls. 413-421.É o relatório. Procedo ao julgamento.Das ProvasOs autores requereram produção de prova testemunhal justificando-se pela necessidade de comprovação do desespero e sofrimento dos cos-Autores (sic) quando houve a negativa de atendimento e o descaso e negligência no atendimento (fl. 376). As provas servem para elucidar matérias de fato, e não de direito. Além disso, a matéria de fato deve ser controvertida; ou seja, as partes não concordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e consequências do fato. Neste caso, não há controvérsia sobre o desespero e sofrimento dos cos-Autores (sic) quando houve a negativa de atendimento e o descaso e negligência no atendimento. Nenhum dos réus questionou que isto tenha ocorrido. Os motivos da discordância dos réus quanto ao pedido dos autores são outros e, portanto, esta prova testemunhal é inútil. Por não haver necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente do pedido.PreliminaresCompetênciaA ré ECT arguiu incompetência da Justiça Federal. Defende que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho. De acordo com o artigo 114 da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho.A lide posta a julgamento envolve o serviço de assistência à saúde disponibilizado pela ECT aos seus funcionários e que tem previsão no dissídio coletivo (fls. 121 e seg.). Embora previsto no dissídio coletivo, há que

se fazer a seguinte diferenciação: 1) se a questão versar sobre pagamentos, exames periódicos obrigatórios, vigência e as demais hipóteses dispostas no dissídio coletivo, a competência é da Justiça do Trabalho por se tratar que ação oriunda da relação de trabalho; no entanto, se 2) a questão versar sobre a prestação, efetivação, realização do serviço de assistência à saúde, a competência não é da Justiça do Trabalho porque o problema não decorre da relação de trabalho. Como este processo tem por objeto a prestação do serviço de assistência à saúde, a competência não é da Justiça do Trabalho. A competência é da Justiça Federal. Ainda a respeito da competência, o simples fato do Município de Estância Turística de São Roque constar no polo passivo não desloca a competência para a Justiça Estadual (Comarca de São Roque/SP). Em virtude da presença da ECT no polo passivo da ação, a competência é desta Justiça Federal. Legitimidade Passiva O Município de Estância Turística de São Roque arguiu preliminar de ilegitimidade passiva porque a recusa de atendimento ter-se-ia ocorrido na Santa Casa de Misericórdia de São Roque, que é pessoa jurídica de direito privado desvinculada do Município de São Roque. No entanto, de acordo com a petição inicial, os autores se dirigiram à Santa Casa de Misericórdia para atendimento no hospital público da cidade. E, como a própria Municipalidade informou, existe um convênio entre a Prefeitura e a Santa Casa para atendimento do SUS. O Município de Estância Turística de São Roque é parte legítima passiva. Legitimidade Passiva - ECTA ECT, em 05/06/2014, noticiou que a parte legítima para figurar no polo passivo seria a POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Esta pessoa jurídica de direito privado teria sido constituída em abril de 2013 para realizar a gestão do Plano CorreiosSaúde, que até então era administrado pela ECT. Esta ação foi ajuizada em 2012, quando a ECT ainda era a gestora do plano de assistência à saúde. Portanto, a parte passiva legítima continua sendo a ECT. Inépcia da Petição inicial A ECT arguiu inépcia da petição inicial porque os autores nomearam a ação de danos morais e materiais, mas não há pedido de reparação por danos materiais; e, pela ausência de causa de pedir próxima quanto ao pedido de danos morais em relação à ECT. A petição inicial é clara e suficiente na narração dos fatos para permitir a adequada contestação. Carência de ação A UNIMED arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir porque a autora teria entrado no atendimento normal, sem relatar urgência. Esta preliminar não tem qualquer sentido e, por esta razão, deixo de considerá-la. Mérito O ponto controvertido é indenização por dano moral em decorrência de suposta falta de atendimento médico. Embora se deva lamentar todo o ocorrido e sejam compreensíveis os sentimentos envolvidos, a questão deve ser analisada sob o ponto de vista jurídico. Conforme pontuaram os autores nas folhas 41-43, a Unimed São Roque e ECT seriam responsáveis, vez que se tivessem informado aos autores da necessidade da carteirinha para possibilitar o atendimento, teriam providenciado de antemão tais documentos e evitaria o aborto sofrido pela Autora em razão da falta de atendimento médico; o aborto sofrido pela Autora fora consequência da recusa no atendimento de urgência; e, a Prefeitura de São Roque também negou atendimento à autora, por falta de médico no momento do atendimento emergencial. Importante desde este início deixar claro, que a discussão é: tem os autores direito a receber indenização por danos morais em virtude da recusa de atendimento nos hospitais? Isto porque, ao contrário do que pensam os autores, o aborto não aconteceu por falta de atendimento e nem seria evitado. Conforme o laudo de fl. 32, no diagnóstico consta 1- embrião autolisado. 2- restos ovulares e decíduais parcialmente necróticos e hemorrágicos. De acordo com este diagnóstico, o feto já estava destruído, desmanchado e, portanto, sem vida há algum tempo. Por isso, volto a repetir que o pedido de indenização baseia-se na falta de atendimento. De acordo com a narrativa dos fatos, primeiro a autora dirigiu-se a Unimed São Roque, onde lhe fora negado atendimento de urgência vez que a autora não portava a carteira do convênio com a Unimed. Os autores não negam que não possuíam a carteira da Unimed, mas justificam que sempre foram atendidos com a carteira de identificação dos Correios e, caso tivessem sido avisados, teriam providenciado a documentação. O problema é que os autores, além de não terem a carteirinha da Unimed, também não têm o cadastro no plano. Conforme explicou a ré Unimed, a Autora informou que não possuía o cartão de usuários referente ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmados entre a Corré Unimed São Roque Cooperativa de Trabalho Médico e a Corré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo. Diante dessa informação, a funcionária da ora Corré prontamente verificou no sistema, através dos números dos CPFs, e nome completo, sendo certo que e não contava nenhuma inclusão, e nem sequer consta qualquer inclusão da Autora até a presente data (fls. 214-215). Vê-se, desta forma, que a recusa de atendimento deu-se corretamente. Se a autora não tinha carteira da Unimed e não constava no cadastro de usuários, não tinha como exigir o atendimento. Não tem cópia da carteira do CorreiosSaúde com o nome da autora Glauce nos autos e, ao que os elementos indicam, ela não consta como dependente do autor Roberto no plano de saúde. A adesão do plano de saúde não é gratuita, existe a participação do trabalhador custeio do serviço. Assim, se o autor Roberto aderiu ao plano, recebeu as orientações para os pagamentos/descontos e demais regras. Por estas razões, a recusa do atendimento foi justificada. Some-se a isto o fato de que embora a autora estivesse passando mal, não era exatamente caso de emergência (vale lembrar que a autora nem sabia que havia engravidado). E é esta não caracterização de emergência que exclui a responsabilidade da Municipalidade de São Roque. Os autores dizem que não foram atendidos na Santa Casa por falta de médico ginecologista no plantão. A maioria dos hospitais não tem um ginecologista no Pronto Atendimento (Pronto Socorro); comumente têm-se um ortopedista e um clínico geral. Embora com dores e dificuldade, a autora estava se locomovendo e não solicitou atendimento na emergência com clínico geral. Em resumo, a autora Glaucia não estava cadastrada como dependente do autor

Roberto no plano de saúde e, quando se dirigiram aos hospitais, não expressaram que era caso de emergência, até porque desconheciam a gravidez. Conclui-se, portanto, que não existe responsabilidade dos réus. Por consequência, não os autores não tem direito à indenização alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores de indenização por dano moral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os vencidos a pagar aos vencedores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018882-04.2012.403.6100 - CARLOS RUSSO JUNIOR (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 00188820420124036100 Sentença (tipo A) Vistos em Inspeção. CARLOS RUSSO JUNIOR propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o recálculo do valor da reparação econômica em prestação única prevista na Lei n. 10.559/2002. Narrou o autor que durante julho de 1965 a outubro de 1969 laborou em estabelecimento denominado Restaurante A Jangada, situação que fora interrompida devido à perseguição que sofreu durante a ditadura militar. O autor foi reconhecido como anistiado, por perseguição que se estendeu entre os períodos de 16/10/1969 a 30/10/1979. O referido período fora reconhecido, também, como contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e, utilizado como base de cálculo para a reparação indenizatória prevista no artigo 4º da Lei 10.559/2002. A indenização fora calculada no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requereu a procedência do pedido para [...] fins de reconhecer o período que o autor trabalhou como funcionário do restaurante A Jangada de 1 de julho de 1965 a 20 outubro de 1969 ou como ficar demonstrado, determinando-se que o réu, por sua Comissão de Anistia, proceda ao recálculo do valor da indenização devida ao autor com o acréscimo do período em referência (fls. 05). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 65-75. Sustentou: a) Preliminarmente, a falta de interesse de agir, vez que o pedido já foi concedido pela Comissão de Anistia; b) Não ser possível a inclusão do tempo em que estava livre de perseguições por motivação política ou através de ato de exceção no cálculo da indenização; c) Que o autor já recebeu o teto da indenização; e, d) A inexistência de qualquer prova de que o autor tenha sofrido atos de perseguição no período anterior ao que já lhe fora concedido. Réplica às fls. 455-460. Sustentou o autor que [...] viu a possibilidade de reparação ao ser publicada a Lei 10.559/2002, que prometia indenização por prestação continuada a ex-perseguidos políticos que perderam o emprego na época devido a essa mesma perseguição. [...] O requerente nada pleiteia a esse título nestes autos, mas sim, a revisão em Juízo daquela decisão e fazer prova para outras ações, inclusive de dano moral e material, vez que inexistente prescrição para o crime de tortura (fls. 546). Instadas a especificar se pretendiam produzir provas, a parte autora pleiteou prova testemunhal e a parte ré informou que não tinha provas a produzir. O processo foi redistribuído da extinta 15ª Vara Federal Cível para esta 11ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da falta de interesse de agir As condições da ação devem ser aferidas daquilo que fora alegado pelo autor, sob pena de se confundirem com o próprio mérito da ação. A negativa pela Comissão de Anistia em produzir as provas pleiteadas pelo autor, e negar o reconhecimento do período em que este trabalhou no Restaurante A Jangada, configurara, em princípio, o interesse de agir do autor. Da desnecessidade das provas Verifico que a matéria a ser decidida é apenas de direito. Sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Mérito Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A Lei n. 10.559/2002 prevê dois tipos de reparações: em prestação única e continuada. Em

suma, a reparação em prestação continuada volta-se àqueles que comprovarem vínculos com atividade laborativa; e, a reparação em prestação única àqueles que não puderem comprovar tais vínculos. Verifico que o caso dos autos situa-se inserido no âmbito do artigo 4º da Lei n. 10.559/2002, vez que o autor não conseguiu - na esfera administrativa - comprovar o vínculo laboral. Assim, a norma prevê o pagamento, a título de indenização, de 30 (trinta) salários mínimos por ano de punição, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O autor ajuizou a presente ação para incluir o tempo de serviço que não conseguiu comprovar no âmbito administrativo no cálculo da referida indenização. Porém, dois motivos obstam a pretensão do autor. Primeiro, a Lei prevê a contagem apenas dos anos em que o autor fora punido. Assim, impossível a contagem do tempo no qual o autor trabalhava para o estabelecimento Restaurante A Jangada, vez que não estava sofrendo punição decorrente de motivação política. Segundo, o autor já fora indenizado pelo teto autorizado pela referida legislação, qual seja, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, não há substrato legal para a majoração da indenização a este título. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002737-33.2013.403.6100 - EDIR MACEDO BEZERRA X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002737-33.2013.4.03.6100 Sentença (tipo A) EDIR MACEDO BEZERRA e IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é indenização por danos morais e materiais. Narrou o autor, Edir Macedo, que nos autos do processo-crime n. 0002550-78.2010.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Capital, fora expedida ordem de impedimento de saída contra ele. Tal ordem de impedimento de saída fora posteriormente revogada e comunicada à Polícia Federal por meio do Ofício n. 1221/2012, expedido em 13/09/2012 e protocolizado junto ao SIAPRO SR/DPF/SP sob o n. 08500.064353/20012-51, em 03/10/2012. Apesar da revogação da ordem, em 18/12/2012 o autor fora impedido pela Polícia Federal de embarcar em viagem para Portugal, onde atenderia a vários compromissos em nome da IURD, vez que seu nome ainda constava no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI. Tal impedimento causou-lhe grave constrangimento, vez que o incidente ocorreu em guichê de atendimento da Polícia Federal exposto ao público. Por não ter conseguido embarcar, o autor retornou ao Templo da IURD via helicóptero. Após diligências de sua assessoria, conseguiu cópia do Ofício n. 1221/2012. Em mãos do referido documento, retornou - de helicóptero - ao aeroporto, onde apresentou o Ofício ao assessor do Delegado, que autorizou seu embarque. Até a data do ajuizamento da ação o nome do autor constava do cadastro do SINPI. Sustentaram os autores que: a) A omissão do Departamento de Polícia Federal em baixar a restrição em nome do autor, Edir Macedo, do SINPI assim como os atos de impedi-lo de deixar o País causou-lhe graves danos a sua honra objetiva e subjetiva; b) A restrição feriu o direito de liberdade assegurado pelo caput do artigo 5º da Constituição da República; c) A própria manutenção indevida do nome do autor no SINPI denigre a imagem que tem de si próprio, na medida em que sabe que está impedido de se locomover livremente pelo território nacional e dele sair (fl. 08); d) A comunicação da proibição de saída do país diante de inúmeras pessoas é motivo de aflição e constrangimento, que, especialmente diante de pessoa pública, denigre o nome a imagem e o sentido de aceitabilidade social; e, e) A viagem a Portugal deu-se em cumprimento de missão religiosa em nome da IURD. Os percursos extras devido ao impedimento de saída fora feito em helicóptero da IURD, acarretando maior consumo de combustível, que deve ser indenizado a título de danos materiais à IURD. Requereram a procedência do pedido para condenar a União ao pagamento de indenização moral ao Autor em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, bem como ao pagamento de dano material à IURD no importe de R\$ 42.840,00, corrigido a partir do

desembolso, com o acréscimo de honorários advocatícios e custas processuais; bem como tornar definitiva a obrigação de exclusão do nome do Autor do SINPI conforme mencionado no item (a) acima (fl. 13). A caução pro expensis foi determinada às fls. 126, e o depósito efetuado às fls. 129. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 130-131. A inicial foi emendada para excluir o pedido consistente na condenação da União à obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do Autor do SINPI, tal como consta da parte final do item (c) do pedido (fl. 133). A ré, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 139-151. Sustentou: a) Preliminarmente, a ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela; e, a carência superveniente vez que já houve a baixa do nome do autor do cadastro do SINPI; b) Que a indenização em tal caso não busca reparar uma dor, a qual não pode ser aquilatada por números a se converter num preço a ser pago. O sentimento de dor, tristeza ou pesar, assim como a vida, a liberdade, a honra são valores inestimáveis, permanecendo no subjetivismo humano (fl. 143, verso); c) A não submissão do autor a nenhum constrangimento ou procedimento irregular. Foi apenas verificado o seu prontuário se havia alguma espécie de restrição (fl. 145, verso); d) A ausência de prejuízo ao Sr. Edir Macedo, pois o embarque foi autorizado no mesmo dia ao apresentar a ordem judicial ao Delegado de Polícia Federal Evandro Gimenez Serra; e) A atuação, por parte da Polícia Federal, deu-se de acordo com suas atribuições, e no exercício regular do poder de polícia; f) Que não houve demonstração do sofrimento moral suportado pelo apelado; g) A necessidade de perícia psicológica para aferir se houve dano moral; h) A prescindibilidade do uso de helicóptero como meio de transporte; Requereu o acolhimento das preliminares argüida (sic), com seus consectários legais e, caso alcançado o mérito, seja julgado improcedente o pedido inicial com a condenação do autor no ônus da sucumbência. Réplica às fls. 153-156. Os autores pleiteiam a produção de prova testemunhal, com o fito de comprovar os fatos ocorridos no dia e hora em que o Autor Edir apresentou-se à Polícia Federal para embarcar para Portugal e foi impedido em razão das restrições do SINPI (objetivo - prova do dano moral); comprovar os fatos que atestam a repercussão danosa do impedimento sofrido pelo Autor Edir (objetivo - prova do dano moral); comprovar a utilização do helicóptero (objetivo - prova do dano material), assim como prova pericial para comprovar o custo do acréscimo de percurso e da perda de percurso com o consumo de combustível decorrente dos transportes do Autor Edir no dia dos fatos objeto desta ação (objetivo - prova do dano material) (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da falta de interesse de agir e da carência superveniente de ação Afasto as preliminares arguidas pela Ré vez que a inicial fora emendada à fl. 133 para excluir o pedido de condenação da União à obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do Autor do SINPI [...]. Do julgamento antecipado da lide Verifico que a presente demanda enquadra-se no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a matéria seja de fato e de direito, não há a necessidade de produzir provas, vez que a matéria fática não é controvertida. Isto é, as partes concordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e consequências do fato. Por não haver necessidade de dilação probatória, conheço diretamente do pedido. Mérito Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Os pontos controvertidos da presente ação consistem em saber se o autor, Edir Macedo Bezerra, tem direito à indenização por danos morais em face do incidente ocorrido no aeroporto de Guarulhos, bem como se a autora, IURD, tem direito à indenização por danos materiais para ressarcir o uso do combustível utilizado no adicional de percurso de helicóptero resultante dos eventos supra. Do dano moral Conforme os documentos trazidos pela própria União (fl. 151), a inclusão do nome do autor Edir Macedo se deu por um lapso no trâmite dos ofícios que determinavam a inclusão e remoção do nome do autor no SINPI. O ofício que determinava a inclusão do nome do autor fora encaminhado a dois setores da Polícia Federal, e o ofício que determinava a remoção fora encaminhado a apenas um dos setores. Diante do desencontro de informações, a Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros - DELEFIN, que recebera os dois ofícios, simplesmente não incluiu o nome do autor e arquivou os ofícios. Já o segundo ofício (embora endereçado, também, à DELEFIN), fora encaminhado do gabinete do Superintendente ao Setor de Capturas, que por sua vez o reencaminhou ao Setor de Imigração, que prontamente fez a inclusão. Com base nessa inclusão indevida, o autor fora impedido de embarcar em viagem internacional. Não obstante, o procedimento adotado pelos agentes da polícia federal no aeroporto de Guarulhos tenha sido regular, teve como suporte um ato que já estava revogado, mas não o fora devidamente comunicado por erro da própria Administração. A situação enquadra-se perfeitamente no artigo 36, parágrafo 6º da Constituição da República. Independentemente da licitude ou ilicitude, regularidade ou irregularidade do ato praticado pela Administração, o ato praticado causou dano merecedor de reparo ao autor. De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a violação a direito da personalidade caracteriza dano moral in re ipsa, qualificado pela desnecessidade de prova de sua existência vez que a própria violação à direito gera o dano. Além disso, há, no âmbito desta Corte, diversos julgados que consideram possível, em algumas situações, falar da existência de dano moral in re ipsa. Isso ocorre, a título exemplificativo, nas hipóteses de inscrição do nome de devedores em cadastros de inadimplentes (REsp 981.081/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 9/4/2010, entre outros) ou de protesto indevido de título (REsp 1.059.663/MS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 17/12/2008, entre outros). Vale dizer: a caracterização do dano moral in re ipsa está sempre vinculada à violação de direitos da personalidade, imateriais por acepção e intransmissíveis e irrenunciáveis por definição legal (art. 11 do CC/02). Ora, se tal entendimento é aplicável às hipóteses de inscrição em cadastros ou protesto indevido, a mesma ideia pode de ser estendida a todas as violações

a direitos de personalidade. A utilização do nome da recorrente para uma atividade ilícita, ainda que sem repercussão social, é dado suficiente para gerar um direito a reparação moral. Por tais motivos, é desnecessária a prova pericial psicológica, assim como a prova testemunhal. No presente caso, houve violação tanto do direito de liberdade, quanto à honra do autor Edir Macedo. É notório que os guichês de atendimento da Polícia Federal no aeroporto de Guarulhos são expostos ao público, o que permitiu que as demais pessoas na fila de espera presenciassem o vexame sofrido pelo autor, situação que fora intensificada pelo fato dele ser pessoa pública. Levando em conta esses fatores arbitro a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia razoável e suficiente para a satisfação dos danos morais sofridos pelo autor. Do dano material sustentaram os autores o dever da União em ressarcir os valores gastos com o combustível extra, usado no adicional de percurso do helicóptero utilizado pelo autor. A União sustentou que o autor não demonstrou a imprescindibilidade da utilização de helicóptero. Com razão a União. Diante do constrangimento sofrido, o autor viu-se obrigado a retirar-se do local. Embora pudesse tê-lo feito de diversas maneiras, a escolha recaiu sobre um dos meios mais dispendiosos disponíveis. Diante de situações como esta, tanto a doutrina como a jurisprudência aponta o dever do credor em mitigar as perdas, tal doutrina é conhecida como *duty to mitigate the loss*, e deriva do princípio da boa-fé que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro. No direito pátrio, tal doutrina encontra fundamento no artigo 187 do Código Civil, consubstanciando uma das formas de abuso de direito. A propósito, o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, em sede de recurso especial registrou que Nessa linha de raciocínio, doutrina de vanguarda e jurisprudência têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do *Duty to mitigate the loss*, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. Com efeito, foi aprovado o Enunciado n. 169 na III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ: Enunciado n. 169: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. [...] Realmente, é consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade - embora essa inércia dolosa, no caso concreto, não esteja demonstrada. A escolha do autor fatalmente acabou por agravar o prejuízo sofrido em razões desproporcionais, de maneira que não cabe imputar à União a responsabilidade pela majoração dos danos sofridos. Indevida, portanto, a indenização por danos materiais. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para condenar a União a indenizar o autor Edir Macedo Bezerra, a título de danos morais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Improcedente quanto ao pedido de indenização à autora IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD a título de danos materiais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003157-38.2013.403.6100 - ANTONIO MOACIR GONCALVES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0003157-38.2013.403.6100 Sentença (tipo M) A ré interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. No presente caso, os embargos tratam da aplicação do regime de caixa ou de competência, sendo que a discussão sobre o recebimento de valores recebidos acumuladamente está há muito tempo pacificada, ou seja, os embargos são meramente protelatórios. O parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil elenca a hipótese de aplicação de multa. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Como consequência, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária. Fixo a multa em 1% do valor da causa. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Condeno a ré ao pagamento de multa de 1% do valor da causa pela apresentação de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003890-04.2013.403.6100 - GELSOMINO CIRILLO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0003890-04.2013.403.6100 Sentença (tipo M) A ré interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. No presente caso, os embargos tratam da aplicação do regime de caixa ou de competência, sendo que a discussão sobre o recebimento de valores recebidos acumuladamente está há muito tempo pacificada, ou seja, os embargos são meramente protelatórios. O parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil elenca a hipótese de aplicação de multa. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Como consequência, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária. Fixo a multa em 1% do valor da causa. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Condeno a ré ao pagamento de multa de 1% do valor da causa pela apresentação de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004359-50.2013.403.6100 Sentença (tipo A) Vistos em Inspeção. ADRIANO LEITE SOARES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é a anulação de ato administrativo de demissão. Narrou o autor que fora demitido de maneira ilegal por abandono de cargo durante 171 dias. Enquanto ocupava o cargo de perito médico previdenciário liderou movimento de greve em prol de melhores condições de trabalho. Em razão de seu papel no movimento foram instaurados dois processos administrativos, n. 35664.000622/2010-99 e n. 35393.000415/2009-38, o primeiro do qual resultou em sua demissão e cobrança de valores referentes aos dias não trabalhados e não pagos. Também, o INSS deixou de considerar dois atestados que justificariam suas faltas por 30 dias a contar de 09/01/2010 e 09/02/2010, assim como não considerou o pedido de exoneração do servidor protocolado em 26/03/2010. Sustentou: a) A legalidade do movimento de greve, reconhecida, inclusive, em sede do mandado de segurança n. 2009.34.00.033449-1 impetrado perante a 13ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; b) O não abandono do cargo, tendo em vista a legitimidade das faltas conforme os atestados médicos apresentados e o pedido de exoneração apresentado em 26/03/2010; c) A ilegalidade da cobrança de valores relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, vez que o autor participava do movimento de greve durante esse período; d) A ilegalidade da cobrança de valores relativos ao mês de janeiro de 2010, vez que o autor exibiu junto ao Requerido ATESTADO MÉDICO no Processo Administrativo, em que sobreveio a decisão ora guerreada [...] (fls. 10); e, e) Que os artigos 132 e 136 da Lei n. 8.112/97 não preveem a pena de ressarcimento ao erário público em caso de abandono de cargo. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] anular a decisão exarada em sede do processo administrativo disciplinar n. 35664000622/2010-99 instaurado pelo Réu, por ser abusiva, bem como desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico, e anular a cobrança efetuada em desfavor do Autor, porquanto é abusiva, já que o mesmo estava participando de Movimento de Greve, o qual deve ser reputado como válido, regular e legítimo e estava de licença médica; (fls. 15). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 380-381). O réu, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 124-132) na qual alegou: a) A inexistência de vícios na condução do processo administrativo disciplinar n. 35664.000622/2010-99; b) Que o processo administrativo supra não apura a participação do autor no movimento de greve, mas sim o processo administrativo disciplinar n. 35393.000415/2009-38, que se encontra sobrestado desde 26/10/2012; c) Que as penalidades aplicadas no processo administrativo disciplinar n. 35664.000622/2010-99 tiveram como fundamento 171 dias de faltas injustificadas, durante o período de 11/01/2010 a 30/06/2010; d) Que o autor não apresentou os atestados médicos para justificar as faltas a partir de 11/01/2010 perante sua chefia hierárquica nem ao RH da GEX Guarulhos, o que acarretou a codificação das faltas como injustificadas; e) Que o pedido de demissão do autor não foi devidamente formalizado, sendo inválido. De toda forma, o mero pedido de exoneração não desobriga o funcionário público a comparecer e acompanhar o pedido até que o mesmo seja deferido. Além do mais, apenas a título de argumentação, o autor faltou injustificadamente pelo período de 47 dias entre 09/01/2010, data do término de sua licença médica, até o pedido de exoneração irregular, em 26/03/2010, o que mesmo assim seria suficiente para configurar abandono de cargo (fls. 129); f) A necessidade de devolução dos valores pagos

indevidamente ao autor, face à caracterização do abandono de cargo;g) A impossibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo;Requeru [...] seja reconhecido que foram respeitados todos os princípios que regem o processo administrativo disciplinar, não havendo que se cogitar da sua anulação, tendo sido cabalmente demonstrada a lisura, retidão e legalidade na sua condução, julgando-se conseqüentemente, incabível à anulação da pena de demissão aplicada, bem como os demais pedidos, especialmente da suspensão da cobrança dos valores recebidos indevidamente [...] (fls. 131).Réplica às fls. 391-398.A exigibilidade do débito foi suspensa às fls. 406, tendo em vista o depósito efetuado pelo autor.Instados a especificar as provas a produzir, a parte autora pleiteou prova testemunhal, perícia médica e requisição de ofício ao INSS para que apresente o prontuário de funcionário, onde conste a entrega dos atestados médicos pelo autor, e, o depoimento pessoal do representante do INSS. A parte ré pediu o julgamento antecipado da lide.As provas foram deferidas, com exceção do pedido de produção de perícia médica cuja apreciação fora diferida (fls. 415).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, a decisão de fls. 415 fora reconsiderada no que diz respeito ao depoimento do requerido, vez que o representante da autarquia não terá nada a acrescentar sobre os fatos narrados na inicial. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer justificativa para que tal oitiva fosse realizada (fls. 467). Da decisão, o autor interpôs agravo retido em audiência, e posteriormente, às fls. 476 a parte ré foi intimada a apresentar resposta.Às fls. 510 o autor desiste da prova pericial anteriormente pleiteada. Às fls. 511 o autor pede que seja reconsiderado o despacho que defere prazo para a apresentação de resposta da parte ré em relação ao agravo retido interposto em audiência. Já às fls. 512 o autor requer a desconsideração da petição de fls. 510, e reitera o pedido de produção de prova pericial médica.O processo foi redistribuído da extinta 16ª Vara Federal Cível para esta 11ª Vara Federal Cível.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Em relação à nulidade suscitada pela parte autora, verifico a irregularidade processual em deferir prazo para a apresentação de contraminuta de agravo retido à parte ré. Deixo, porém, de declarar a nulidade com fulcro no artigo 249, 1º, do Código de Processo Civil. A petição de fls. 514-514 v. apenas repete os argumentos utilizados para indeferir o depoimento do representante legal do INSS e em nada acrescenta, não havendo o que se falar em prejuízo à parte. Em análise aos autos, verifico que os pontos controvertidos a serem decididos são: a) a possibilidade de se considerar como justificadas as faltas do autor durante os períodos cobertos pelos atestados médicos apresentados no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar; b) e, a validade do pedido de exoneração protocolado em 23/03/2010, mesmo não tendo este sido apresentado em formulário próprio, de acordo com o item 2, do Capítulo XXIII da Consolidação dos Atos Normativos - CAN de Recursos Humanos, aprovada pela Orientação Interna n. 2 INSS/DRH, de 31 de maio de 2007.No presente caso, a controvérsia não reside em saber se o autor estava, realmente, acometido de qualquer enfermidade durante os referidos períodos, mas sim em saber se as faltas seriam justificadas, conforme o ponto a supra. Assim, revela-se desnecessária a produção de prova médica pericial requerida pelo autor. Ademais, o processo - entendido sempre como marcha à frente - não pode retroceder sem qualquer justificativa legal, assim, verifico a preclusão lógica do pedido de produção de prova pericial ante o pedido de desistência anteriormente protocolado.Não assiste razão ao autor, quanto ao ponto a. De acordo com o artigo 202 da Lei n. 8.212/1990 a licença para tratamento de saúde deve ser precedida de perícia médica oficial. Embora os artigos 203, 2º, e 204 permitam, excepcionalmente, a dispensa da perícia oficial, este caso não se encaixa nas referidas exceções.O procedimento adotado no INSS, como confirma o testemunho da testemunha Carlos Henrique Lamaita, às fls. 469, conforma-se com as disposições legais. Isto é, em caso de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, o servidor deveria requerer a perícia médica junto ao Serviço de Saúde ao Trabalhador no próprio INSS.Assim, não poderia o servidor se ausentar do serviço durante os 60 dias - de acordo com os dois atestados apresentados - sem que estivesse regularmente em gozo de licença para tratamento de saúde.Quanto ao ponto b, verifico que o pedido de exoneração não obedeceu aos ditames normativos estabelecidos pela autarquia. O artigo 7º da Lei 9.784/1990 estabelece o dever dos órgãos e entidades da administração de elaborar modelos e formulários padronizados para garantir maior eficiência na prestação de seus serviços. Com base nesta disposição legal, o INSS elaborou formulário próprio para solicitação de exoneração, conforme o disposto na CAN/RH.De acordo com seu próprio depoimento, também às fls. 469, o autor fora informado do dever do preenchimento do formulário para a regularização do pedido de exoneração, porém, acreditou que tal exigência fosse ilegal, e por isto quedou-se inerte.Não há que se falar, então, em ilegalidade na condução e conclusão do processo administrativo instaurado contra o autor.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anular a demissão e a cobrança de valores. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda, em favor do réu, o valor depositado às fls. 389-390. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006180-89.2013.403.6100 - ISRACO IND/ E COM/ LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 00006180-89.2013.403.6100 Sentença (tipo M) A autora interpôs Embargos de Declaração da sentença. Com razão a embargante. Decisão Acolho os embargos para declarar a sentença e excluir o reexame necessário. No mais, mantém-se a sentença de fl. 157-160. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011854-48.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011854-48.2013.403.6100 Sentença (tipo C) ROBERTO DE ANDRADE NINÔ ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é auxílio invalidez. Narrou, em sua petição inicial, ser portador de patologia crônica e degenerativa, sendo carente de acompanhamento e assistência do enfermo em regime ambulatorial, o que fez com que o autor solicitasse a concessão do benefício de auxílio-invalidez, mas seu pedido foi indeferido. Sustentou possuir direito ao benefício, com base na Lei n. 11.421/06, pois verificada a necessidade de acompanhamento médico e ambulatorial. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para condenar a União Federal a consignar e manter nos vencimentos do Autor o contínuo pagamento do Benefício Auxílio-Invalidez [...] bem como [...] a pagar e devolver os valores retroativos ao auxílio-invalidez, respeitada a prescrição quinquenal [...] (fl. 10). Emenda à petição inicial às fls. 146-152. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação, uma vez que o artigo 1º da Lei n. 11.421/2006 faz menção à necessidade de internação especializada e cuidados permanentes de enfermagem, o que difere do acompanhamento ambulatorial e, além disso, a cirurgia ao qual o autor se submeteu é a cura da doença e, mesmo que o autor tenha doença incurável ou esteja inválido, esses não são o requisitos da concessão do benefício, que possui natureza precária e temporária, sendo devido apenas pelo tempo de internação ou cuidados de enfermagem. A Lei fixou a indispensabilidade da realização de junta militar de saúde para atestar a necessidade de internação, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (fls. 159-168). Réplica às fls. 171-185. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 204-205). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente deixo de apreciar a preliminar de mérito, arguida pela ré, de delimitação da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido do autor é a devolução dos valores retroativos de auxílio-invalidez, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 10). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de auxílio-invalidez ou não. O artigo 1º da Lei n. 11.421, de 21 de dezembro de 2006, dispõe: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. (sem negrito no original). Conforme o texto, a necessidade de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem devem ser constatadas por Junta Militar de Saúde. O autor informou que, o indeferimento de seu pedido ocorreu em maio de 2003 (fls. 04 e 138), e após a edição da Lei n. 11.421/06 não foi realizado pedido administrativo, sob a égide desta lei. Quando o pedido do autor foi indeferido no ano de 2003, os requisitos legais eram outros, assim como seu estado de saúde e cuidados necessários à sua saúde também eram diversos de suas condições na data do ajuizamento da ação, dez anos depois, em 2013. Ou seja, o autor não foi avaliado por junta médica militar, conforme exigência legal, e, para que isso ocorra, deve ser formalizado o pedido na via administrativa. Não se trata de impedir ou não o acesso ao Poder Judiciário com exigência de prévio requerimento administrativo. Se este tipo de pedido fosse frequentemente negado administrativamente, haveria ao menos uma presunção de lide. Quando a questão é de direito, não é necessária prévia análise administrativa; no entanto, quando se trata de prova/demonstração de fatos, é imprescindível que seja feito o pedido administrativo e atendidas as exigências

correspondentes. A análise e decisão a respeito das condições de saúde do autor e cuidados ou tratamentos aplicáveis à sua situação são atos vinculados à Junta Militar de Saúde e não cabe ao Judiciário autorizar um benefício em substituição à autoridade competente. Os critérios da perícia realizada administrativamente são objetivos e, apenas se a junta médica disser que o autor não possui as características essenciais, haverá lide. Se não existe lide, não há interesse de agir. Sucumbência Tendo em vista que o autor ajuizou a presente ação sem que houvesse negativa administrativa de concessão de seu benefício, o autor deu causa à lide desnecessariamente e deve arcar com as verbas de sucumbência. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito por falta de interesse, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.793,32 (hum mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011273-96.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS (PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011273-96.2014.403.6100 Sentença (tipo B) Trata-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, em face da UNIÃO, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Férias gozadas Terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono pecuniário Horas-extras Salário maternidade Licença prêmio indenizada Auxílio alimentação Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 75-114). Réplica às fls. 132-144. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos empenhados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT). Horas-extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se

sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Licença prêmio indenizada Não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Auxílio alimentação O auxílio alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição. A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o [...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...].

Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono pecuniário Licença prêmio indenizada Auxílio alimentação Improcedente quanto pagamentos relativos à: Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno Férias gozadas Horas-extras Salário maternidade A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012475-11.2014.403.6100 - APARECIDA SILVA DE ALENCAR (SP115145 - ARLETE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Informe, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço e repartição em que trabalham as testemunhas para cumprimento do art. 412, parágrafo 2º do CPC.Int.

0014193-43.2014.403.6100 - SKIN DERMATOLOGIA E CIRURGIA LTDA (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014193-43.2014.403.6100 Sentença (tipo A) SKIN DERMATOLOGIA E CIRURGIA LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é débito fiscal. Na petição inicial, a autora narrou que identificou duas inscrições em dívida ativa junto a PGFN que impedem a Certidão Negativa de Débito. A dívida de CSLL foi paga. E, em relação ao débito de IRPJ do 4º trimestre de 2012, a autora declarou o débito sem, no entanto, mencionar que ele seria quitado em cotas. Esse equívoco, entretanto, foi corrigido com a entrega da DCTF retificadora assim que a autora tomou conhecimento da inscrição de débito já devidamente recolhido aos cofres da União em dívida ativa (fl. 05). Sustentou que a exigência é indevida porque os valores já foram recolhidos, conforme comprovantes de pagamentos. Requeru a procedência do pedido da ação para [...] anular o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 6 14 045340-70 (CSLL) e 80 2 14 025342-19 (IRPJ) [...] (fl. 11). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para [...] declarar a suspensão da exigibilidade da CDAs n. 80 6 14 045340-70 (CSLL) e 80 2 14 025342-19 (IRPJ). Suspensa também a prescrição. (fls. 105-106). A ré interpôs recurso de agravo retido (fls. 112-113). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, pois a autora cometeu erros na DCTF e a retificou intempestivamente. Após as imputações efetuadas, restou saldo (fls. 114-122). A autora informou ter quitado o saldo residual (fls. 124-134). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica ou manifestar interesse na produção de prova (fls. 123 e 136). A ré juntou documentos (fls. 139-156). A autora reiterou sua petição inicial (fl. 161). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão parcialmente reproduzidos. A questão do processo é saber se os débitos encontram-se quitados. Em análise aos documentos, verifica-se que, a princípio, os valores exigidos estariam realmente pagos. O impedimento à certidão ainda permanece porque o IRPJ do 4º trimestre de 2012 foi declarado no valor total e pago em cotas. A retificadora para inserir a referência de pagamento parcelado somente foi enviada depois da inscrição em dívida ativa. E não consta que a autora tenha feito qualquer comunicação à PGFN da retificadora. A autora diz na petição Não se pode continuar admitindo que,

no avanço da tecnologia que a União possui, tal aparato seja utilizado apenas para a cobrança desenfreada de créditos sem que se saiba internamente o timbre de sua natureza, vale dizer, se são eles verdadeiramente devidos ou indevidos (fl. 08). O que não se pode admitir é que o contribuinte apresente retificadora depois da inscrição em dívida ativa e ainda reclame. O sistema controla as declarações, as retificadoras, os pagamentos. Uma vez inscrita em dívida ativa, o sistema não volta para trás para permitir retificadoras. O contribuinte tem que providenciar uma comunicação à PGFN. O débito de CSLL vencido em 31/10/2012 foi pago em 25/06/2014. De qualquer forma, mesmo com o erro da autora, o débito estaria pago e não se pode permitir a cobrança. Mas o seu erro será considerado na sucumbência, uma vez que foi quem deu causa ao ajuizamento desta ação, sendo considerada vencida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme constou acima, a autora deu causa à inscrição em dívida ativa, por erro no preenchimento e somente apresentou retificadora depois de já efetivada a inscrição em dívida ativa. Além disso, não informou para a PGFN a retificação. Por este motivo, embora procedente o pedido da ação, a autora é que arcará com as custas processuais e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinto o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 14 045340-70 (CSLL) e 80 2 14 025342-19 (IRPJ). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018565-35.2014.403.6100 - IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(RS093480 - LUCAS LOBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018565-35.2014.403.6100 Sentença (tipo A) IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Na petição inicial, narrou a autora que contrata a prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, qual seja a UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., sendo obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas emitidas pela Unimed, com aplicação da alíquota de 15% prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 9.876/99. Sustentou a inconstitucionalidade da cobrança, pois a cobrança é feita sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho que não correspondem à remuneração pela prestação de serviços por pessoas físicas, em desrespeito à disposição do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, além da necessidade de Lei Complementar para dispor do assunto em tela, nos termos do 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que seja declarada a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, reconhecendo-se o direito da Autora de não recolher a Contribuição Previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; d) reconhecer o crédito dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, no âmbito administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e com a incidência de juros (Taxa Selic); e condenar a União Federal/Fazenda Nacional a restituir ou compensar à Autora [...] (fl. 17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49-50). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 54-61), ao qual foi dado provimento (fls. 75-78). A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão do julgamento favorável ao contribuinte no RE 595.838/SP, em sede de repercussão geral. Requereu não ser condenada em honorários advocatícios, com base no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 71-74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão do julgamento favorável ao contribuinte no RE 595.838/SP, em sede de repercussão geral. Requereu não ser condenada em honorários advocatícios, com base no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 71-74). Trata-se, portanto, de caso

tipicamente previsto no artigo 269, inciso II, do CPC. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. O julgamento favorável ao contribuinte no RE 595.838/SP, em sede de repercussão geral foi publicado em fevereiro de 2015, posteriormente ao ajuizamento da ação, mas anteriormente à citação. Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em face do reconhecimento do pedido, declarar o direito da Autora de não recolher a Contribuição Previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020803-27.2014.403.6100 - FRAN-KA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020803-27.2014.403.6100 Sentença (tipo A) FRAN-KA COMERCIAL DE COMÉSTICOS LTDA - EPP propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é nulidade e inexigibilidade de débitos e inscrição no CADIN. Narrou que em virtude da crise econômica mundial, ficou vulnerável, pois suas vendas caíram, o que acarretou em atrasos com fornecedores, perdas de contrato e demissões de funcionários e, para manter suas atividades precisou captar recursos em bancos das empresas de factoring, o que aumentou seu prejuízo. Não pagou diversos tributos. Sustentou que o vilão da crise econômica é a má Administração Tributária do país e que a cobrança de suas dívidas pela ré afronta o princípio da capacidade contributiva, além da ilegalidade da cobrança das multas de mora, pois o parágrafo único do artigo 52 do CDC dispõe que as multa devem ser limitadas a 2% e que a taxa SELIC é ilegal. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que seja reconhecida a nulidade e [sic] inexigibilidades do débito existente, bem como pela inegável violação aos Princípios que regem a Administração Pública, ao Princípio da Capacidade Contributiva, da Igualdade e Pessoaalidade e a inconstitucionalidade da multa e da aplicação da taxa SELIC para atualização do débito tributário, bem como do termo inicial para contagem dos juros e multa, bem como seja [sic] excluída o nome da Autora do CADIN [...] Caso não seja entendimento de Vossa Excelência, seja a Autora condenada ao pagamento do débito em questão, acrescido de juros de mora a 1%, exonerando-se esse da multa (fls. 27-28). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 52). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 58-84). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 90-126). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica ou manifestar interesse na produção de provas (fl. 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu preliminar de carência de ação, em razão de coisa julgada quanto ao débito inscrito sob o n. 80.4.08003193-90, correspondente ao processo administrativo n. 13855.450275/2004-13, pois os embargos à execução fiscal n. 0001975-17.2009.403.6113, que tramitou na 2ª Vara Federal de Franca/SP, foram julgados improcedentes em 10/11/2009 e arquivados com baixa findo em 16/06/2010. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a ré não juntou a petição inicial dos embargos, ou a sentença proferida para demonstrar que a presente ação é idêntica aos embargos mencionados. Ademais, esta ação abrange também outros débitos que não apenas os que estavam sendo cobrados naquela execução. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. As alegações da autora são políticas e não jurídicas. Suas dívidas decorreram do risco do exercício da atividade empresarial. A utilização da taxa SELIC para correção moratória e juros, bem como a aplicação da multa decorre de lei tributária. Não se aplica o CDC aos débitos tributários. A autora não negou a existência de suas dívidas ou apontou qualquer causa de alteração, modificação ou extinção dos créditos tributários. Nos fatos narrados a autora informou que Ante a crise econômica mundial, a Autora encontra-se vulnerável, vendo suas vendas caírem, o que acarretou em atrasos com fornecedores, perdas de contrato e demissões de funcionários. (fl. 03). Não houve violação aos princípios que regem a Administração Pública, da capacidade contributiva, da igualdade ou impessoalidade. A autora é que perdeu capital, pela diminuição da venda de seus produtos e não conseguiu adimplir suas obrigações tributárias legalmente constituídas. Se concedida a medida pleiteada pela autora é que haverá violação aos princípios da Administração Pública tratamento, pois se verificará tratamento privilegiado à autora em relação aos demais devedores na mesma situação. Conforme a ré informou em sua contestação Com o advento da Lei nº 11.941/09 a parte Autora aderiu ao parcelamento de todos

os seus débitos perante à PGFN [...] Com efeito, seguindo o padrão normativo comum aos parcelamentos, a Lei 11.941/09 estabeleceu, em seu art. 6º e parágrafos, a CONFISSÃO IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS cujo parcelamento seja pretendido, e conseqüente concordância com os métodos de cálculo estabelecidos no mencionado diploma e regulamentação pertinente (fl. 93). Em outras palavras, o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor. O devedor pode aderir ou não ao parcelamento, mas se optar pela adesão deve seguir as regras ao qual expressamente anuiu. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o vilão da crise econômica é a má Administração Tributária do país e que os juros devam ser alterados pelos índices que entende lhe sejam mais favoráveis não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no parcelamento firmado. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que as dívidas da autora decorrentes da atividade empresarial, possam ser repassadas à União, em forma de perdão de tributos. A instituição de tributos é atividade típica do Poder Legislativo e não cabe ao Judiciário alterar leis em substituição ao legislador.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0003581-76.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021573-20.2014.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021573-20.2014.403.6100 Sentença (tipo B) TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando a inexistência de relação obrigacional tributária que imponha à Autora o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001, [...] e, também, (ii) para constituir o direito da Autora em repetir e/ou compensar todo o valor recolhido desde novembro de 2009 (fl. 20). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 331-332). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 336-356). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 362-372). Réplica às fls. 375-388, com informação de que autora não pretende produzir provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1o

Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.[...] (sem negrito no original). Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela autora (fl. 11), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados no valor R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a três vezes do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0002906-16.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021771-57.2014.403.6100 - PIETRO VAROLI (SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 00217715720144036100 Sentença (tipo A) Vistos em Inspeção. PIETRO VAROLI propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, cujo objeto é fornecimento de medicamento. Narrou o autor que sofre de diabetes mellitus tipo 1, hipertensão e neuropatia diabética. A diabete foi diagnosticada em 2006, e vinha sendo tratada através dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, porém, com o passar do tempo, a insulina humana NPH passou a não mais produzir os efeitos esperados, e, posteriormente o autor foi acometido de quadro de hipertensão e neuropatia diabética. Em 16/05/2012, por orientação médica, os medicamentos foram

modificados, a fim de evitar períodos de hiperglicemia intercalados com hipoglicemia, razão pela qual o médica (sic) responsável por seu tratamento prescreveu o uso diário e contínuo de insulina Lantus (lenta) e Insulina Glulisina (Apidra) (ultrarrápida), além de controle diário do nível glicêmico, através de testes de glicemia capilar (fl. 06). Não pode arcar com o custo do medicamento, e vem realizando o tratamento esporadicamente, vez que necessita da ajuda de terceiros para poder adquirir o medicamento. Sustentou o direito constitucional à saúde, assim como o dever do Estado em prestá-la. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para determinar que os requeridos forneçam, mensalmente e enquanto necessite ao Autor, os medicamentos [...]; (fls. 16). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 69-70). Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento às fls. 98-112. O Estado de São Paulo, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 85-93. Sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que o Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes, instituído na Portaria GM/MS 371 de 04/03/2002 não contempla os medicamentos pleiteados pelo autor, porém, prevê medicamentos alternativos; No mérito, sustentou que: a) O autor não comprova a necessidade do uso das medicações pleiteadas; b) As insulinas análogas são indicadas apenas em caráter de exceção, vez que seus benefícios clínicos não estão comprovados; e, c) Afigura-se irrazoável compelir o Estado a fornecer medicamento não integrante de protocolo clínico, quando há medicamentos análogos dispensados pela rede pública, se não logrou demonstrar o autor que os mesmos não se prestam ao controle da doença que o acomete. Requereu a extinção do processo, sem a resolução do mérito, tendo em vista a carência de ação, ou mesmo, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado na inicial (fl. 93). O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 115-121. Alegou que: a) Já existe política pública razoável, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, destacando que demandas individuais, como o caso em tela, não devem ser atendidas diante do princípio da sustentabilidade econômico-financeira que rege as políticas públicas tendentes a concretizar direitos sociais, como o direito à saúde; b) A necessidade quanto aos medicamentos pleiteados pelo autor deve ser aferida por meio de perícia médica que avalie a imprescindibilidade do uso de tais fármacos. Requereu a produção de prova pericial médica, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A União Federal apresentou contestação às fls. 129-154. Alegou, preliminarmente: a) A ilegitimidade passiva da União, vez que pela estruturação da rede regionalizada do Sistema Único de Saúde, cabe a esta apenas o repasse de verbas, não lhe competindo a execução direta das ações de saúde; b) Que não cabe ao Poder Judiciário a escolha de políticas públicas, em razão da separação dos Poderes; No mérito, alega a União que: a) O fornecimento de tais medicamentos em demanda individualizada deve ter caráter excepcionalíssimo, a ser demonstrado pelo autor através de perícia médica; b) Os medicamentos indicados para o tratamento da diabetes na Portaria MS 2.583 de 2007 foram inseridos na RENAME após a devida análise de critérios técnicos de seleção, sendo considerados parte do Componente da Assistência Farmacêutica Básica. Já as insulinas análogas, não são consideradas medicamentos essenciais; c) Não há, até agora, evidência suficiente para garantir que estas drogas sejam mais eficientes que a terapia padrão utilizada atualmente, sendo os custos, porém, bem superiores às insulinas tradicionais; Requer o acolhimento das preliminares arguidas, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requer, ainda, a produção de prova pericial médica. O autor, às fls. 157-158, informa que as rés não estão cumprindo a decisão de fls. 69-70. Réplicas às fls. 159-182. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Legitimidade. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que todos os entes federativos possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ação pleiteando a garantia de acesso a medicamentos, tendo em vista o caráter solidário da responsabilidade pelo direito à saúde previsto na Constituição Federal (vide o AgRg no AREsp n. 664926/PR, DJe 18/05/2015). Interesse Processual. A alegação de falta de interesse processual feita pelo Estado de São Paulo demonstra-se infundada, vez que as condições da ação devem ser analisadas conforme o que fora alegado pelo autor na inicial. No presente caso, o autor alega que o tratamento disponibilizado pela rede pública não mais surte os efeitos desejados, e que por orientação médica teve que seguir tratamento diverso, que lhe fora negado pelos réus. Assim, patente a necessidade do ajuizamento da presente demanda. Prova pericial. Quanto à prova pericial requerida pelos réus, verifico que esta não se demonstra necessária no presente caso. Muito embora a prova pericial seja pertinente à elucidação dos fatos alegados pelo autor, em análise aos autos verifica-se que foram trazidos elementos probatórios suficientes quanto à existência das doenças que o autor alega ser acometido, assim como quanto à necessidade do tratamento alternativo. Trata-se de recomendação feita por médico integrante dos quadros da Secretaria da Saúde da Prefeitura de São Paulo, tendo em vista que o tratamento de praxe já não mais surte efeito. Afigura-se no mínimo contraditória a posição do Município de São Paulo em requerer perícia para desconstituir o que ele mesmo afirma. Não apenas a contradição, mas também o fato de a prova ter sido produzida por um servidor público, dotado de fé pública, integrante do Sistema Único de Saúde, tal qual o servidor que realizaria a perícia caso fosse deferida, demonstra a desnecessidade da produção de tal prova. O próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região possui decisão no sentido da desnecessidade da produção de prova pericial quando o documento é produzido por agente com fé pública. Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a autora tem direito de obter do SUS os medicamentos: insulina Lantus, 40 unidades/dia; e, insulina Aprida, 30 unidades/dia; assim como 02 canetas para aplicação das insulinas e 200 agulhas canetas BD ultrafine 4mm. O fornecimento de medicamentos não pode ocorrer sem critério, torna-se imperativo analisar cada caso e sempre

com parcimônia, levando-se em consideração, porém, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequada e eficazmente, assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Desta forma, não se pode justificar a intervenção do Judiciário a esmo nas escolhas discricionárias de outro Poder, sob pena de um ativismo judicial sem balizas. E isso é até intuitivo em função do princípio da concordância funcional, cuja idealização teórica visa justamente a preservar o sistema organizatório constitucional. Portanto, [...] o ativismo judicial se justifica no Brasil, pelo menos em certas searas, como a tutela de direitos fundamentais, a proteção das minorias e a garantia do funcionamento da própria democracia [...]. Mas não se lhe atribuiu poder de ingerência absoluto a ponto de tangenciar o mérito administrativo. O custo da implementação dos direitos sociais não deve, em tese, ser considerado como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. No presente caso, porém, sob a perspectiva da Administração, o custo dos medicamentos pleiteados é baixo, e não há que se falar em risco de efeito multiplicador face às peculiaridades do presente caso. Volvendo-se ao caso, consta nos autos a informação de que já há protocolo terapêutico para a doença que acomete o autor. Porém, após anos seguindo o regular tratamento oferecido pela rede do SUS, os medicamentos normalmente dispensados perderam a eficácia, a ponto de não mais surtir os efeitos desejados ao autor. Razão pela qual o autor pleiteia medicamentos diversos para tratamento alternativo. Como se pode verificar, os medicamentos foram prescritos por médico endocrinologista da rede pública de saúde, após longo acompanhamento médico ao autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), a ser dividido entre os réus. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés a fornecerem à autora os medicamentos e insumos pleiteados, na forma prescrita por médico de estabelecimento habilitado pelo SUS. Condeno os vencidos a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.129,05 (dez mil, cento e vinte e nove reais e cinco centavos), a ser dividido entre os três réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0000461-25.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001709-59.2015.403.6100 - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001709-59.2015.403.6100 Sentença (tipo A) CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é lucro auferido no exterior. Na petição inicial, a autora narrou lhe estão sendo exigidos os pagamentos de IRPJ e CSLL sobre lucros obtidos por sociedade coligada domiciliada no exterior. A referida autuação foi fundamentada no argumento de que a alienação, em 29 de outubro de 2002, da participação societária detida pela RECORRENTE na empresa ALPAR EUROPA SERVIÇOS LDA.; com sede em Portuga, na Ilha da Madeira (doravante ALPAR) teria determinado a disponibilização, para a AUTORA, dos lucros auferidos pela referida sociedade estrangeira nos anos de 1996 a 2001, nos termos do item 4, alínea b, 2º, art. 1º da Lei n. 9.532/97 (fl. 03). Apresentou impugnação administrativa; na primeira instância administrativa foi mantido o lançamento; no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF o auto de infração foi cancelado; e, na Câmara Superior de Recursos Fiscais houve reforma do acórdão do CARF e, por decorrência, o início da cobrança. Sustentou, principalmente, que não pode prevalecer a referida cobrança, na medida em que o item 4 da alínea b do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 9.532/97, que fundamentou o lançamento em questão, não prevê ser a alienação de participação societária uma forma de disponibilização dos lucros auferidos no exterior (fls. 04-05). Outros motivos pelos quais o lançamento deve ser anulado: os lucros auferidos no exterior nos anos de 1996 e 1997 não poderiam ser objeto de tributação em razão da decadência; tributou lucros dos anos de 1996 a 1999, o que não era possível por vedação do artigo VII do Tratado de 1971 celebrado entre o Brasil e Portugal para evitar dupla tributação; exigiu

CSLL sobre lucros apurados antes de 1999, ou seja, anteriormente à existência jurídica da tributação dos lucros no exterior pela referida contribuição; e, a taxa de câmbio para a conversão dos lucros em reais não foi a de 31 de dezembro de cada ano. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para anular o auto de infração que originou o processo administrativo nº 16327.001265/2005-03 [...] (fl. 31). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para declarar a [...] suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do processo administrativo n. 16327.001265/2005-03 (fls. 132-134). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 141-148), ao qual foi negado seguimento (fls. 163-166). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 149-160). Réplica às fls. 171-184. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se alienação de participação societária caracteriza disponibilização de lucros auferidos no exterior. O Termo de Verificação Fiscal foi lavrado sob o fundamento de que Portanto, a operação na qual a Corumbal Corretora de Seguros Ltda transfere cotas para a Ômega - Participações, Representações e Administração Ltda caracteriza uma disponibilização de lucros conforme o item 4, alínea b, parágrafo 2º, artigo 1º da Lei n. 9.532/97 (fl. 62). A ementa (parte dela) do julgamento do CARF tem a seguinte redação: A alienação de participação societária no exterior, pela coligada-participante no Brasil, para pessoa jurídica sócia sua no Brasil, não é emprego de valor em favor da beneficiária; não é emprego, pela coligada no exterior, de seu lucro em favor da investidora no Brasil (fl. 82). A Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que A finalidade da norma contida no item 4 da alínea b do 2º, da Lei n. 9.532, de 1997, foi de caracterizar como disponibilização qualquer forma de realização dos lucros que não estivesse compreendida nas demais situações previstas no parágrafo, entre elas a alienação do investimento mediante conferência para integralização de capital de outras empresas (fl. 107). Embora com vários votos vencidos, prevaleceu a decisão de tributação. No entanto, em análise à questão, concluiu-se que seus fundamentos não se sustentam. A exigência tributária não pode embasar-se na afirmação de que Sem medo de errar, assevero que o propósito do legislador foi o de fazer com que todas as possíveis modalidades de usufruto dos ganhos obtidos por pessoas jurídicas no exterior fossem alcançadas pela legislação tributária, não havendo como supor que ele (o legislador) objetivasse criar exceção a essa regra de incidência tributária. [...] Afinal, ninguém negocia ou disponibiliza o que não tem. Acho que a imposição de tamanho rigor literal à terminologia utilizada pra expressar o fim pretendido, a ponto de se contrapor ao entendimento de que a expressão emprego do valor seja aplicável às operações consistentes na alienação de participação societária no exterior, não se constitui na melhor forma de compreensão do seu significado e alcance (fl. 117). O julgamento do problema tributário precisa ter fundamento jurídico e este é encontrado no voto vencido que explica: Do exposto, evidencia-se que a lei 9532/97 especificou o que representa disponibilização de lucros da controlada ou coligada no exterior e esta ocorrerá por ato praticado pela controlada ou coligada, por meio do crédito ou pagamento do lucro. A alienação da coligada no exterior para pessoa jurídica sócia da atuada no Brasil, com entrega de seu investimento, não implica qualquer hipótese de pagamento prevista na lei. Ressalte-se, ainda, que esta não pode ser interpretada de maneira ampla, de modo a abarcar outras hipóteses não previstas na norma legal, eis que não cabe ao aplicador da lei criar um direito novo. Em todas as hipóteses de disponibilização de lucros por meio de pagamento instituída pelo legislador (alínea b, no qual se insere o emprego de valor - item 4), há saídas de recursos do ativo da controlada ou da coligada no exterior. Isso não ocorre na entrega de sua participação societária no exterior, pela coligada - participante no Brasil, em favor de pessoa jurídica, que seja sua sócia no Brasil, por alienação. [...] É possível concluir, desse modo, que a alienação de participação societária no exterior à pessoa jurídica sócia da atuada no Brasil, não é emprego pela coligada no exterior de seu lucro em favor da coligada no Brasil. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados no valor R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a três vezes do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a nulidade do auto de infração que originou o processo administrativo n. 16327.001265/2005-03. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0004789-95.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010646-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo requerente. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009404-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X DURVAL ZAMBON JUNIOR X FERNANDO CESAR MOREIRA X ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X LUCIANA CAPPELLETTE MONTEIRO FERNANDES X FABIANO NAOYOSHI KI X MAURICIO CASSIMIRO DE LIMA X ISAAC TOBIAS BLACHMAN X FRANCISCO ALICIO MENDES X FABIO LUIZ MIALHE
1. Publique-se a sentença de fl. 29.2. Intimada a emendar a petição inicial em 21/05/2015, o requerente não cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, tendo comunicado a interposição de agravo de instrumento somente em 30/07/2015, posteriormente à prolação da sentença de extinção. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012441-66.2015.4.03.0000, o teor da sentença. Int. Fl. 29: Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP propôs o presente protesto judicial interruptivo de prescrição em face de CLAUDIO YUKIO MIYAKE. Apesar de devidamente intimado, o requerente deixou de cumprir as determinações de fl. 28, quais sejam, retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o requerente pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração original ou cópia autenticada e juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e artigo 195, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012178-86.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE MATOS TAVEIRA (SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012178-86.2014.403.6105 Sentença (tipo A) CARLOS ALBERTO DE MATOS TAVEIRA ajuizou a presente ação de justificação em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, cujo objeto é a oitiva de testemunhas para respaldar pedido de inscrição no Conselho. Citado, o requerido informou que a ação de justificação serve apenas para a oitiva das testemunhas, mas que tal prova não é suficiente para inscrição no Conselho, uma vez que nos termos do 2º do artigo 2º da Resolução CREF4/SP 45/2008, é necessário que seja proferida sentença com a análise de mérito, quanto à experiência profissional da parte, para que sirva de documento idôneo ao registro e, sustentou a legalidade das Resoluções do Conselho. Requereu não seja apreciado o mérito da questão, nos termos do artigo 866 do CPC. Deprecada ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, as testemunhas foram ouvidas, conforme mídia digital de fl. 125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 861, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 861. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção. Portanto, não haverá pronunciamento sobre o mérito da prova. Decisão Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA a justificação, para declarar que foram observadas as formalidades legais. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 545/548: Juntem os herdeiros Rolando Marinho Priviero Júnior e Fernanda Bruschi Marinho Priviero procuração em via original. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. No retorno, voltem conclusos para análise de expedição dos alvarás. Cumpra-se.

0002531-83.1994.403.6100 (94.0002531-9) - ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL) (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 711/712 - Anote-se no rosto dos autos, o valor atualizado e penhorado em 7º lugar. Assim, diante das informações fornecidas pela União Federal, cumpra a Secretaria a determinação contida à fl. 706, oficiando-se a CEF/PAB-TRF a fim de que destaque o valor de R\$ 4.341,92 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) da conta judicial nº 1181.005.508750350, colocando estes valores à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0529179-20.1996.403.6182 e ao CDA nº 80 5 96 003627-13. No tocante à alegação da União Federal de que os valores anteriormente transferidos por este Juízo às Varas de Execuções Fiscais que realizaram as penhoras em 3ª e 4ª penhoras no rosto dos autos, insta esclarecer que caberá aos Juízes Fiscais solicitar o reforço de penhora, nos valores representativos das diferenças apuradas pela PFN. Esclareço ainda, que o protocolo noticiando que foi requerido a penhora no rosto dos autos - por si só - não tem o condão de impedir o levantamento dos valores remanescentes, pela parte autora, eis que, a União Federal tem conhecimento da expedição do ofício precatório desde a vista realizada em 26/04/2005 (fl. 129) e do pagamento da primeira parcela do ofício precatório noticiada às fls. 133/136, com nova vista em 03/10/2005 (fl. 187). Dessa forma, expedido o ofício de transferência e não havendo novas penhoras no rosto dos autos, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente, nos termos em que requerido à fl. 709-verso. I.C.

0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6) - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO (SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.J.F., intime-se o credor ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 263 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento a ser

noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do precatório expedido em favor de HERCY MARIA BUFFON.I.C.

0025683-29.1995.403.6100 (95.0025683-5) - ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE X EDMEIA GONCALVES COUTO X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X ELVIRA SILVA X EDNA APARECIDA DE LIMA RAMIRES X ELIZABETH RIBEIRO X ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA X EDEL BEATRIZ BUCHHORN X EDUARDO TEIXEIRA NETTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Teixeira Netto, Edel Beatriz Buchhorn, Elizabeth Ferreira B. de Andrade e Elvira Silva, sustentando a existência de omissões na decisão de fl.431.Tempestivamente interpostos, vieram conclusos.DECIDO.Examinadas as razões dos embargos, entendo assistir razão aos embargantes, razão pela qual passo à análise das questões não analisadas na decisão de fl.431, nos termos a seguir.1) Juros moratórios Nos termos já assentados às fls.312/313, consigno que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), quando, então, serão devidos segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Isso porque a mora do devedor se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5,

v.u.)Aplica-se, assim, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, a Taxa Selic, conforme acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Aponto, ainda, que os juros de mora devem incidir até a data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor incontroverso.Iso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, não sendo aplicável sobre o montante controverso.Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos:1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir sobre o montante incontroverso até o momento em que o devedor efetuou seu depósito, vez que a diferença posteriormente apurada não era líquida ao tempo da intimação do devedor para cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Nesses termos, no caso específico dos autos, os juros de mora devem incidir, quanto aos autores Edel e Elizabeth até 20/10/2003, data em que a CEF efetuou os créditos dos valores incontroversos.No referente ao autor Eduardo Teixeira Netto, aponto que referida data também se aplica a uma das contas fundiárias, que também teve os créditos em 10/10/2003, sendo certo que no referente à segunda conta (extrato de conta à fl.306), os juros devem ser computados até 15/04/2005, em que ocorreu o creditamento. 2) Juros remuneratóriosNo referente aos juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, devem incidir sobre os valores devidos pela CEF, consoante legislação própria do FGTS, nos termos já consignados na decisão de fls.312/313.Posto isso, acolho os embargos de declaração, nos termos supra.Ultrapassado o prazo recursal, que ora devolvo às partes nos termos do art.538 do CPC (prazo comum) retornem os autos à Contadoria, a fim de que sejam realizados os cálculos referentes aos autores/embargantes Eduardo Teixeira Netto, Edel Beatriz Buchhorn, Elizabeth Ferreira B. de Andrade e Elvira Silva, nos termos acima decididos.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO E SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl.594: Reconsidero parcialmente o despacho de fl.595, para deferir tão somente o levantamento parcial dos honorários depositados à fl.586,que devem ser igualmente rateados entre os autores. Com efeito, não tendo havido menção expressa no v.acórdão de que caberia a cada um dos autores o montante

correspondente ao percentual de 5% sobre o valor da causa, entendendo que os honorários advocatícios devem ser rateados entre os autores, à semelhança do que ocorrerá no tocante aos honorários que terão que suportar em favor da União Federal (art.23 CPC). Nesses termos, considerando-se que o pólo ativo é composto por seis autores, cabe à patrona que representa exclusivamente o autor Joaquim Aloísio Azevedo o correspondente a 1/6 (um sexto) do total dos honorários advocatícios depositados, que resta deferido. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se. Após, voltem conclusos para prosseguimento no tocante à verba devida à União Federal. I.C.

0049535-82.1995.403.6100 (95.0049535-0) - BACHMANN ECOTRANS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em despacho. Fl.457: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal com os cálculos efetuados pela autora, providencie as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0054292-22.1995.403.6100 (95.0054292-7) - FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se expressamente a parte autora em cinco dias, se concorda com os valores já depositados por ocasião do pagamento do requisitório expedido, diante da decisão que proveu parcialmente o agravo de instrumento nº 2008.03.00.035029-9, que determinou a incidência de juros de mora até a data do decurso de prazo para interposição de embargos à execução de sentença.No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução, considerando o pequeno lapso temporal decorrido.I.C.

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA X GILDA ALICE CENTURION BRAGA X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

DESPACHO DE FL. 465:Vistos em despacho.Em relação à herdeira Cláudia Aparecida Mafa da Silva, necessário expor o que se segue:A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art. 1991 do CC) é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil.Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio.Nesses termos, comprove a requerente sua condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem as herdeiras, além de cópia da sentença, procuração

individual ao advogado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. Oportunamente, remetam-se os autos à União Federal para vista da habilitação em epígrafe. Fls. 425/461: Após, dê-se ciência à União da habilitação de Roberto Silveira Braga, sucessor da autora e beneficiária de Gilda Alice Centurios Braga. Oportunamente, forneçam-se os dados de Guiomar Pinto de Carvalho, em cumprimento da parte final do despacho de fl. 436, a fim de que seja expedido ofício à UNIFESP, conforme noticiado à fl. 431. Int. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 466/467 - O pedido de expedição de ofício a UNIFESP já foi apreciado à fl. 436 e deferido. Cabe ao requerente, nos termos do despacho mencionado, fornecer o endereço para a expedição do ofício. Proceda a Secretaria a consulta de cadastro da autora Guiomar Pinto de Camargo pelos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Publique-se o despacho de fl. 465. I.C.

0022401-46.1996.403.6100 (96.0022401-3) - ANGELO GATTI X FARID ANTONIOS EL KHOURI X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X MARISA PUERTAS BELTRAME X FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Fl. 231 - Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista, inicialmente, o pagamento integral do crédito solicitado. Em que pese os termos do julgado proferido pelo C. STF na ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solicitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando a possibilidade de pagamento de parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, hipótese diversa dos autos, pelo que determino o cumprimento da parte final do despacho de fl. 229. I.C.

0032047-46.1997.403.6100 (97.0032047-2) - THEBES ZOCCHIO X CLEIA HENRIQUES MANCINI SERPA X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face do silêncio do credor acerca do cumprimento do despacho de fls. 251/252, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

0027683-94.1998.403.6100 (98.0027683-1) - ANGELO MORIO KIMURA X ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA X ANTONIO FELISMINO NETTO X ANTONIO PEDRO CORREA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RICARDO DA FONSECA VALENCA X ANTONIO ROTULO PALOMO X APARECIDA FATIMA DE VASCONCELOS BELO GAMA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDO NIZETE GUASTALLI (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor(a) do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fls. 681/691 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judícia devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após, abra-se vista a União Federal e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0) - ANDIBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E REPRESENTACAO LTDA (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor PEDRO ORLANDO PIRAINO, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 345 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento a ser noticiado pelo

Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do precatório expedido em favor da autora.I.C.

0027127-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027127-0) - TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X EXTTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.804/805: Manifestem-se os autores acerca do pedido de conversão em renda dos valores depositados formulado pela União Federal, nos termos mencionados, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho.Fl.2130: Junte a autora os cálculos, nos termos determinados pelo Juízo, uma vez que sua petição veio desacompanhada, apesar da menção de juntada.Prazo de dez dias, diante do lapso de tempo transcorrido.Após, cumpra-se nos termos do despacho de fl.2115Int.

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0017845-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017845-7) - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

DESPACHO FL.226:Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado nos termos do art.475-J (fls.204/206) o devedor perameneceu inerte quanto ao pagamento da sucumbência, defiro o bloqueio on line requerido pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$513,03 (quinhentos e treze reais e três centavos), montante do débito atualizado até dezembro/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.
DESPACHO FL.230:Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 226. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor os dados necessários à conversão em renda/apropriação dos valores bloqueados. Não havendo oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício.Cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se (baixa findo).I.C.

0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJP, intime-se o credor(a) do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 249 para fins de SAQUE pelo beneficiário(a) do crédito.À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria.Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé).Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da

cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após, promovida a vista à parte contrária e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006326-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006326-9) - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho, Fls.745/746: analisado o extrato do AResp de fls.747/748, constato que não houve a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ, o que entendo indispensável para o deferimento do pedido de levantamento formulado pela autora. Nesses termos, aguarde-se o trânsito em julgado do AResp nº692047/SP. Após, não havendo oposição da União Federal, expeça-se. Dê-se vista à União Federal do retorno dos autos (fl.742) e do presente despacho. I.C.

0009438-15.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)
Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 581. A necessidade de prova oral requerida pelos réus será apreciada após a realização da perícia

0010763-25.2010.403.6100 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.389/399: manifeste-se, o patrono da parte autora, acerca dos honorários advocatícios depositados pela CEF, conforme guia de fl.390. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, indique expressamente o nome do advogado que deve figurar, bem como os demais dados pertinentes (RG, CPF e OAB), para a correta expedição. Expedido e liquidado e nada mais sendo requerido, considerar-se-á satisfeito o crédito, nos termos do art. 794,I do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Não sendo fornecidos os dados, arquivem-se sobretados. I.C.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em despacho. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que não foi possível expedir os ofícios requisitórios, e considerando-se que os valores em questão estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, intime-se a parte autora (credora) para que forneça os dados que possibilitarão o correto envio dos OFÍCIOS, conforme disposto no art. 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Prazo: 15 dias. Fornecidos os dados, preencham-se os ofícios com as informações fornecidas, dando-se nova vista à União Federal (AGU) e, caso não haja discordância, transmitam-se eletronicamente os ofícios pertinentes. Cumpra-se.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos em despacho. Fls.479/481: Defiro o requerido pela parte autora e, assim, mantenho a decisão de fls.412/417 no sentido de que o segurado seja ouvido como INFORMANTE e não como testemunha, conforme já pronunciado pelo TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, voltem os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

0010836-26.2012.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP306924 - PALOMA MELZER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intimem-se os credores dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 2581/2582 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após abra-se vista à União Federal e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0015240-23.2012.403.6100 - SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 577/585: Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos em despacho. Fls. 1131/1141: 1. assiste razão ao autor no tocante aos seus vencimentos. Com efeito, a decisão de fls. 1119/1121 suspendeu os efeitos da Portaria n.289/2015 até a prolação da sentença, cabendo à ré abster-se de praticar qualquer ato em relação ao autor com base na referida portaria, desde sua publicação no Diário Oficial. Nesses termos, intime-se a ré para dar integral cumprimento à decisão de fls. 1119/1121. 2. a necessidade da visita do sr perito à APS da Vila Maria é questão afeta a área de especialidade do expert nomeado, não cabendo a este Juízo, ao menos por ora, analisar a pertinência da diligência. 3. Tendo em vista que a carta de intimação pessoal do autor voltou sem cumprimento, efetue, a Secretaria, se necessário, buscas por meio das ferramentas disponíveis (Webservice, SIEL, RENAJUD), para encontrar outro endereço, sem prejuízo da expedição no outro endereço já constante nos autos. 4. A fim de não causar prejuízos à ré no tocante ao prazo recursal (mandado cumprido juntado à fl. 1142), determino a publicação da presente, excepcionalmente, após a carga dos presentes autos pelo procurador federal, cabendo à secretaria providenciar a publicação em caráter de urgência, assim que os autos retonarem. I.C.

0017708-57.2012.403.6100 - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 252 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021642-23.2012.403.6100 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DESPACHO DE FL. 637: Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o inciso VII do artigo 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int., Vistos em despacho. Fls. 638/640 - Em face dos esclarecimentos prestados pelo autor, defiro o requerido. Dessa forma, oficie-se o chefe do Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional em São Paulo, com cópia da decisão de fls. 594/604, para integral cumprimento da tutela antecipada. Encaminhe-se ainda, eletronicamente, cópia da decisão de fls. 594/604 e do presente despacho, ao endereço eletrônico indicado à fl. 642. Publique-se o despacho de fl. 637. I.C.

0007581-26.2013.403.6100 - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X MARIA MARTA ROSA X JOSE ROBERTO DENOBILE X AMAURI FERNANDES MACHADO X IVAN MATOS GOMES X ANITA ARANTES X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X SUELI DE MELO ROCHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Fls.286/295: Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr.Perito (Sistema AJG), conforme determinado no despacho de fl.248. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

0015091-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO RAPOPORT X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALICE GONZALEZ X ALICE MANENTTI X ALICE MIOKO LESSI X ALMERIO PAULO WOLFF X ALMIR DA SILVA BORGES X ALOISIO ANTONIO GENTIL X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X AMELIA REGINA BERTASSI X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI - ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO NAUFEL X ANTONIO QUEDA X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APPARECIDO GONCALVES POLIZELLI X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARLETE SERPA X ASSAF HADBA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos em despacho. Fls. 1105/1106 - Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, noticiando que os servidores Almério, Almir, Angelita, Antonio Fernandes, Antonio Naufel e Aparecido não são associados da Sinsprev, determino à Secretaria que minute os RPV/PRC dos substituídos mencionados, nos termos dos cálculos de fls. 862/863. Nesses termos, expedidos os RPV(s)/PRC(s) requeridos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.Fl. 1108/1109 - Em face da juntada da guia GRU, comprovando a devolução dos valores pagos à título de honorários contratuais destacados do RPV expedido para requisitar os valores da substituída Ana Lúcia Ferreira de Campos Maximiliano, que foi cancelado, nos termos do despacho proferido pelo Exmo. Senhor Presidente Desembargador Federal Dr. Fábio Prieto de Souza, encaminhe-se, servindo esta de ofício, cópia de fls. 1108/1109 e 1110.Oportunamente, aguardem os autos em arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.I.C.

0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCELLI(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fls. 235/244 - Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004092-44.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JANAINA MARIA PEREIRA XAVIER(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) Examine a pertinência da prova testemunhal. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas.Intime-se.

0016830-64.2014.403.6100 - DROGARIA BARONESA DE TAUBATE LTDA - ME X IDEMAR BUENO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA

APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Baixem os autos em diligência. Considerando a alegação de coisa julgada deduzida pelo réu, bem como os termos do documento de fls. 160/161, esclareça o Conselho por que ainda não foi regularizada a situação do segundo autor e expedido o correspondente Certificado de Responsabilidade Técnica. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0019188-02.2014.403.6100 - IMPORT CENTER ABC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Examinou a pertinência da prova testemunhal. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Ademais, a boa-fé que se pretende provar nada influenciará no julgamento do mérito. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas. Intime-se. São Paulo, 10 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0020506-20.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAULO REZENDE LEITE JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Defiro a realização de prova pericial, a fim de que seja verificado o valor de locação do imóvel situado na Alameda dos Maracatins, 976 - térreo e mezanino, nomeando, para tanto, o Dr. JAIRO SEBASTIÃO B. B. DE ANDRADE, engenheiro civil, telefone 3259-1248, CREA nº 060-1384643, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a ré CPTM efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 33, CPC). Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Ressalto que deverão as partes apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não serão juntados aos autos. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do réu relativo à produção de provas. Intimem-se.

0022009-76.2014.403.6100 - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA.(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Examinou a pertinência da prova testemunhal. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento dos autores relativo à produção de provas. Intime-se.

0022235-81.2014.403.6100 - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Em razão do lapso temporal transcorrido, informe a CEF se ainda possui as imagens de segurança da agência citada no contrato, no prazo de 10 (dez). Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas.

0022695-68.2014.403.6100 - CRYSTALFILM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Esclareçam as partes a pertinência da prova testemunhal, vez que, da análise preliminar do pedido formulado pela autora, a prova documental é suficiente para análise do presente feito. Defiro a juntada de novos documentos, conforme requerido. Intimem-se.

0024158-45.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, traga a União Federal (Fazenda Nacional), em mídia digitalizada, cópia integral do Processo Administrativo referente ao ressarcimento objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas.

0025216-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-43.2014.403.6100) HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER - INCAPAZ X DENISE MICHEL SOARES MEYER(SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em despacho. Fls. 213/216: Dê-se vista ao autor acerca das informações juntadas pela ré, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para decisão saneadora. Int.

0038354-96.2014.403.6301 - ALINE SPLICIO(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Examinado a pertinência das provas testemunhal e depoimento pessoal das partes. No tocante à prova testemunhal/depoimento pessoal das partes, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. A fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a juntada aos autos de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

0001285-17.2015.403.6100 - INDEX FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Examinado a pertinência da prova pericial contábil formulada às fls. 67/69. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Em que pesem as alegações da parte da autora, entendo tratar-se de matéria de direito, independentemente, portanto, da realização de perícia para se verificar se a finalidade da contribuição social questionada nos autos se exauriu, razão pela qual, indefiro a perícia contábil. Intime-se.

0002243-03.2015.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Examinado a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a atualização do crédito, depende da análise do mérito, e será, se for o caso, apurado em fase de liquidação de sentença, razão pela qual, indefiro a perícia contábil. Pela mesma razão, indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil.

0005331-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 89, DECRETO a REVELIA do RÉU. Especificuem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0006219-18.2015.403.6100 - KIYOCHI INOMATA (SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Examino a pertinência da prova testemunhal. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas. Intime-se.

0008952-54.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando que a parte autora não reiterou as provas requeridas em sua petição inicial, manifeste-se em 5 (cinco) dias se ainda remanesce interesse em produzi-las. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença uma vez que a Cef demonstrou à fl. 103, desinteresse em produzir provas. I.C.

0009822-02.2015.403.6100 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Fl. 46 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002211-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ALOE FERNANDES FELIPPE X ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X EDISON ALVES DA SILVA X JOSE SILVA PESSOA X LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO X MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ X SUSANA VIEIRA DURAN X TADEU CAETANO BORRELLI X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA (SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 312 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007673-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060400-96.1997.403.6100 (97.0060400-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARISA YUMIE UEMA X MARJANE PEREIRA DA SILVA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. 1. Examinados os autos, constato que o advogado ORLANDO FARACCO NETO não representa qualquer dos autores/embargados, razão pela qual seu nome deve ser excluído do sistema processual,

nos termos já determinados em segunda instância (fl.164). 2.Fls.191/192: defiro a restituição do prazo, tendo em vista que os autos saíram em carga equivocadamente com estagiária substabelecida pelo Dr. Orlando Faracco Neto, que não possui poderes nos autos. Atente, a Secretaria, para a correta inserção dos dados dos advogados no sistema processual, especialmente no momento da baixa dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, evitando-se equívocos na publicação/cargas de processos. I.C.

0027391-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027391-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos em despacho. Fls.147/149: Manifestem-se os embargados IZABEL CRISTINA CÂMARA HAUY e ROSA MITUKO TATAI acerca dos valores apresentados como corretos pela PFN, prazo de 10 (dez) dias. Caso referidos credores concordem com os valores apontados pela UNIÃO FEDERAL e, tendo em vista que ambas as partes já concordaram com o cálculo formulado pela Contadoria Judicial NO TOCANTE AOS DEMAIS CREDORES, venham os autos conclusos para SENTENÇA. I.C.

0019667-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos em despacho.Fls.64/65: Defiro o pedido formulado pela Embargante, em razão da informação fiscal anexada aos autos. Assim, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA (Nível 4) ao feito, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. Dê-se vista ao Embargado do documento juntado e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022452-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-22.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em despacho.Vista às partes do retorno dos autos da Contadoria. Fl.195: Juntem os Embargados os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria para a devida apuração dos cálculos, nos termos determinados pelo Juízo, no prazo de vinte dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002079-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031924-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031924-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação à Justiça Gratuita, oferecida pela União Federal, nos termos do art.7º da Lei nº 1.060/50, requerendo a revogação do benefício concedido a Manuel Lino Moreira da Silva, que figura como autor no processo principal em apenso.Sustenta que a situação econômica do impugnado é incompatível com o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a aquisição de vários imóveis no período de 2000 a 2011, bem como de um veículo importado, quer seja, DODGE JOURNEY, ano 2011.Pleiteia a União Federal, assim, pela revogação do benefício, prosseguindo-se nos autos principais com a cobrança dos honorários advocatícios em seu favor. Devidamente intimado, o impugnado se manifestou à fl.13, tendo sustentado genericamente que permanece sem condições de arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOE examinados os autos, constato assistir razão à União Federal.Com efeito, a condição econômica do autor é incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido para garantir o acesso à Justiça daqueles que não possuem recursos financeiros para arcar com os custos do processo.Aponto que o documento de fl.03 atesta a aquisição, pelo impugnado, de vários imóveis cujos valores, somados, ultrapassam um milhão e meio de reais.Consta dos autos, ainda, comprovação de que o autor é proprietário de veículo importado, de elevado valor de mercado, conforme consulta DENATRAN/SERPRO às fls.04/05.Nesses termos, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor Manuel Lino Moreira da Silva. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº0031924-96.2007.403.6100.Ultrapassado o prazo recursal, prossiga-se nos autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016304-11.1988.403.6100 (88.0016304-1) - IVO BIZERRA LINS FILHO X HUGO HENRIQUE VON GAL X CLOVIS ALBERTO CANOVES(SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP165107 -

MONIKA TOGNOLLO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IVO BIZERRA LINS FILHO X UNIAO FEDERAL X HUGO HENRIQUE VON GAL X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ALBERTO CANOVES X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Fls.224/228: Ciência ao autor IVO BIZERRA LINS FILHO acerca dos comprovantes de pagamento juntados pela CEF. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença de extinção, eis que todos os credores já receberam os valores devidos. I.C.

0022608-45.1996.403.6100 (96.0022608-3) - ETTORE BASSO X WILMA MARIA CENTIN BASSO X SILVIA CENTIN BASSO SAXER X MARIO CENTIN BASSO(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ETTORE BASSO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a União Federal quanto à habilitação da viúva e dos herdeiros do autor falecido, nos termos em que requerido às fls. 163/169 e 177/180, no prazo legal. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autores a viúva e os herdeiros do falecido, quais sejam: WILMA BASSO (fl. 167), SILVIA CENTIN BASSO SAXER (fl. 179) e MARIO CENTIN BASSO (fl. 180). Indiquem os autores qual o quinhão do valor depositado na conta nº 3800128292130, que será levantado por cada um dos habilitados, ou se os herdeiros vão adjudicar da quantia paga em favor da mãe, apresentando o respectivo termo assinado, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009156-02.1995.403.6100 (95.0009156-9) - ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BONFANTE

Vistos em despacho. Diante da confirmação de pagamento efetuado pelo devedor ANTONIO CARLOS BONFANTE à fl.494 (extrato à fl.500), DEFIRO o levantamento da constrição realizada via RENAJUD (fl.409 - veículo HYUNDAI ELANTRA GLS - Placa: EUU3531).EXPEÇA-SE ofício à CEF para que efetue conversão do valor integral depositado na conta nº 0265.005.00311327-5 em favor do BACEN, conforme dados de fl.483.Noticiado o cumprimento do ofício, dê-se vista ao BACEN.Após, caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - Extinção da Execução).I.C.DESPACHO DE FL.509: Vistos em despacho. Fl.508: Defiro o requerido pelo BACEN.Assim, suspendo o processo por 90 dias, cabendo ao BACEN requerer o pedido de desarquivamento no momento oportuno.Após publicação do despacho de fl.501, expeça-se novo mandado de intimação ao BACEN e remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO (em Secretaria). Int. C.

0022673-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022673-7) - NANCI FERREIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NANCI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.139/140: aparentemente os cálculos apresentados pelo credor atendem à decisão do Eg. TRF da 3ª Região, sendo certo, ainda, que totalizam montante inferior ao apresentado pela devedora (CEF) à fl.131. Em que pese o acima exposto, determino a manifestação da CEF acerca do pleito do credor, antes da expedição do alvará, em observância ao Princípio do Contraditório. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento. I.C.

Expediente Nº 3127

ACAO CIVIL PUBLICA

0004848-19.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide, sendo sua finalidade formar a convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Provar, como afirma Candido Dinamarco, é demonstrar que uma alegação é boa, correta e, portanto, condizente com a verdade. O fato existe ou não existe, aconteceu ou não aconteceu, sendo insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes.Assim, devem ser provados, em princípio, os fatos controvertidos, relevantes e determinados. A verdade buscada no processo é a verdade mais próxima possível da real, já que não se pode reconstituir fatos ocorridos no passado.Reitero que a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em

torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Nesse sentido, embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Tanto a inicial, como a defesa, vieram acompanhadas dos elementos necessários à perfeita elucidação da matéria, de modo que a oitiva de testemunhas somente servirá para protelar o julgamento do feito. Pelo mesmo fundamento, entendo que não há necessidade de apresentação de novos documentos. Assim, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 07 de agosto de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA (SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM (SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Vistos em decisão. Recebidos os autos conclusos nesta data. Trata-se de Ação de Usucapião, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, ajuizada por JOSÉ APARECIDOS NUNES DO PRADO em face da COMPANHIA FAZENDA BELÉM E OUTROS, objetivando a declaração da aquisição da propriedade dominial, por usucapião, das áreas descritas e individualizadas na planta anexada à inicial, relativas a cada um dos autores, concernente à transcrição imobiliária nº 5.982, folhas 260, do Livro 3-AB, e transcrição declarativa nº 7.899, retificatória da primeira, que apontam a COMPANHIA FAZENDA BELÉM como proprietária do imóvel, conforme certidões de 04 de maio de 2009 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí. Relatam os autores que se encontram no imóvel usucapiendo há mais de 30 (trinta) anos, mediante a adição de tempo, permitida pelo artigo 1.243, do Código Civil. Explicam que se trata de área única, contínua, na qual foram construídos salões comerciais (shopping popular) e que todos os possuidores se encaixam na hipótese prevista no artigo 1238, Código Civil. Segue o histórico de cada autor: - JOSÉ APARECIDO NUNES DO PRADO: adquiriu em 2004 um salão comercial de LÍRIA REZENDE BOMTEMPO DE GOUVEIA (fls. 34/37), cuja Permissão de Uso foi dada em 1992 (fls. 38/42). A construção existia desde 1994. Solicitou permissão de uso para a Rede Ferroviária Federal S.A. (fl. 47); - RUBENS SOARES: construiu um salão comercial na área abandonada em 1991 e paga impostos municipais; - AGENOR PEREIRA DA CRUZ: adquiriu o salão comercial, por meio de Contrato de Venda e Compra e Transferência de Direitos de Benfeitorias Edificadas em Área Pública (sic), onde anteriormente funcionava, desde 1990, uma mercearia. Recolheu os impostos devidos para obter alvará de funcionamento; - SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS: adquiriu seu imóvel em 1990, onde construiu um salão comercial; - FRANCISCO TERCERO: construiu um salão comercial em 1999 e recolhe os tributos municipais; - SIRVAL DA COSTA SILVA: adquiriu o salão comercial em 2004 de ISELCINO VIEIRA DA ROCHA, por meio do Contrato de Venda e Compra e Transferência de Direitos de Benfeitorias Edificadas em Área Pública (sic), fls. 453/454, onde, desde 1996, havia um bar; - ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA: construiu um barraco em 1991, substituindo, em 1992, por um salão comercial. É contribuinte de impostos municipais; - ROSANA VALÉRIA FEITOZA: construiu um salão comercial em 1994 e é contribuinte de impostos municipais; - MANUEL MESSIAS DA SILVA: adquiriu o imóvel em 1996, que existia desde 1994. É contribuinte de impostos municipais; - VALTERLINS JOSÉ DE OLIVEIRA: adquiriu um salão comercial em 2000, onde funcionava um bar desde 1991; paga taxas de água e luz e - LAURÍCIO DA COSTA SILVA: adquiriu um salão comercial em 07 de abril de 2009 (fls. 569/570) de RAIMUNDO VIDAL ROCHA, mediante Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos e Transferência de Bens em Benfeitorias em Imóvel da Prefeitura (sic), fls. 569/570. A construção já existia há mais de 10 anos. Asseveram, assim, que todos os autores produzem em seus boxes comerciais, gerando empregos e pagamento de impostos. Esclarecem que a área em questão é remanescente da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), localizando-se ao lado da estrada de ferro, embora pertencente à Companhia Fazenda Belém. A partir de 1989, a RFFSA chegou a emitir contratos de locação da área para alguns comerciantes, dizendo-se dona da área. Descobriu-se, mais tarde, que o verdadeiro dono era a Companhia Fazenda Belém. Permaneceram de forma permanente, mansa e pacífica na área, que se tornou produtiva, até que, em abril de 2010, receberam notificações extrajudiciais da Companhia Fazenda Belém para a desocupação do terreno. Alegam que foram ludibriados pela RFFSA e que a Companhia Fazenda Belém possui o domínio da área, conforme processo retificatório, mas a abandonou em 1992, após aquisição da São Paulo Railway Company. Foram juntados documentos pelos autores. Decisão de fls. 685/686, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o interesse da União Federal. Juntada, às fls. 696/698, a certidão da Transcrição nº

7.899, segundo a qual as Fazendas Belém e Cachoeira e parte anexa da Fazenda Borda do Mato pertencem à COMPANHIA FAZENDA BELÉM. Contestação da União Federal às fls. 716/721. Preliminarmente aduz a falta de interesse de agir, porque a União é a legítima possuidora indireta e proprietária do bem em questão, a impossibilidade jurídica do pedido, por falta de sua previsão legal e a imprescritibilidade dos bens públicos. No mérito, afirma que, por ser terreno público, não há de se falar em aquisição mediante usucapião, pelo bem ser imprescritível, não importando o tempo em que está na posse. Acrescenta que o animus do autor não é de dono, visto que a posse se deu a título precário por permissão das primeiras rés. Ao contrário do que sustentam os autores, o termo de permissão não pode ser considerado justo título, por justamente impossibilitar a aquisição da propriedade. Rechaça o argumento de boa fé, pois os autores conheciam a precariedade da posse, tanto que pagavam prestações para permanecer no imóvel. Assevera que a propriedade e a posse indireta do imóvel é da União, pela sucessão da RFFSA. Traça, para comprovar esse fato, um breve histórico da área usucapienda, assim resumido: os bens e áreas da São Paulo Railway Co Ltd., que integralizou o capital da Companhia Fazenda Belém, foram encampadas, pagas e liquidadas pelo Governo Federal, sendo utilizados e resguardados pelas várias administrações do sistema ferroviário, pela antiga Estrada de Ferro Santos-Jundiaí e sua sucessora, a RFFSA. Com a superveniência da Lei nº 11.483/07, todo o acervo imobiliário ferroviário foi transferido para a União/DNIT. Apesar de devidamente intimado, o Município de Francisco Morato não se manifestou (fl. 773). Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 774/776, no sentido de ser impertinente e descabida. Às fls. 792/793 foi juntada a certidão da Transcrição nº 5.982 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí). Certidão de fl. 794 do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha, afirmando que o imóvel usucapiendo é de propriedade da RFFSA. Apesar de devidamente citada, a COMPANHIA FAZENDA BELÉM não apresentou sua Contestação (fl. 848). Às fls. 850, 852, 853, 854, 856, 858, 859, 860, 861, 862, 867 e 868 foram juntados os Memoriais Descritivos dos imóveis em discussão. Expedido Edital de Citação dos Eventuais Interessados às fls. 870//873. A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ofertou sua Defesa às fls. 898/962. De início, aduz que a área usucapienda é afeta ao serviço de transporte ferroviário, pública portanto, não pertencente à Companhia Fazenda Belém. Relata que, com a Lei Estadual nº 7.861/92, passou à CPTM a administração e a exploração do serviço de transporte de passageiros afeto à antiga Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, bem assim da extinta Estrada de Ferro Central do Brasil. Alega ser inquestionável a condição de legítima proprietária do bem imóvel objeto da Transcrição sob o nº 5.982, registrada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. Menciona que está em discussão na Ação Judicial nº 309.01.2009.025163-2, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, o pedido de anulação das transcrições averbadas pela Companhia Fazenda Belém, a fim de que conste que a titular do domínio do imóvel descrito na transcrição nº 5.892, pormenorizada na transcrição nº 7.899, é a CPTM. Em preliminar, deduz a ilegitimidade de parte da União Federal, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, reitera que se trata de bem público, insuscetível de aquisição por usucapião. Por fim, relata que a área D, antes ocupada por José Aparecido Nunes do Prado, na Travessa José Totta, nº 82, foi reintegrada em favor da CPTM em 22/08/2011 e a área H, antes ocupada por Rubens Soares, na Travessa José Totta, nº 10, foi reintegrada em favor da CPTM em 22/01/2014. Réplica às fls. 965/967. Manifestação da União Federal às fls. 969/971 no sentido de que, ainda que a RFFSA tenha transferido a titularidade da área para a CPTM, fato é que a mesma não foi averbada até o momento na matrícula nº 50.415 do Cartório de Registro de Imóveis de Santos, razão pela qual subsiste o interesse da União no feito. Em fase de especificação de provas, a CPTM pediu a produção de prova pericial (fl. 974). Os autores requereram o julgamento antecipado da lide. A União informou não ter provas a produzir (fl. 977). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Considerando que há divergência sobre a titularidade do imóvel objeto desta ação de usucapião, uma vez que tanto a COMPANHIA FAZENDA BELÉM como a UNIÃO FEDERAL e a CPTM afirmam ser proprietárias do bem, existindo, ainda, questionamentos acerca das Transcrições nºs 5982 e 7899, entendo que se mostra imprescindível a realização de prova pericial. Assim sendo, defiro a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o Dr. JAIRO SEBASTIÃO B. B. DE ANDRADE, engenheiro civil, telefone 3259-1248, CREA nº 060-1384643, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a ré CPTM efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 33, CPC). Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Ressalto que deverão as partes apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não serão juntados aos autos. Determino, outrossim, que a CPTM forneça certidão de inteiro teor do Processo nº 309.01.2009.025163-2, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, por, supostamente, envolver a questão da titularidade do imóvel em discussão. Em face de exposto, remeto a análise das preliminares para sentença, considerando a necessidade do conhecimento prévio de quem detém, de forma regular, a titularidade do imóvel usucapiendo. Int.

MONITORIA

0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES

Vistos em despacho. Considerando a certidão e documentos de fls. 132/134, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO X CLELIA DA SILVA CAMARGO(SP152835 - PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI)

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério de Oliveira de Freitas e o espólio de José de Camargo, com a finalidade de cobrar os débitos oriundos do contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES n.º 210273.185.0003591-72. Determinada a citação dos réus, o Sr. Oficial de Justiça, atestou, que o Sr. José de Camargo havia falecido (fl. 50), tendo ocorrido a citação válida de Rogério Oliveira de Freitas, nos termos da certidão de fl. 61. Com a juntada, pela autora, da Certidão de Objeto e Pé à fl. 174, expedida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Araras, foi determinada a regularização do termo de autuação, bem como a inclusão da Sra. Clélia da Silva Camargo no pólo passivo do feito como representante do espólio, bem a sua citação. Devidamente citada, como consta do feito às fls. 189/197, a representante do referido espólio compareceu nos autos, às fls. 197/200, alegando ilegitimidade de parte, sustentando tratar-se de homonímia, tendo requerido, ainda, que o pedido fosse julgado improcedente, bem como fosse, à autora, condenada em honorários. Promovida a vista dos autos à autora, se manifestou às fls. 225/227, pugnando a desnecessidade de interposição de Embargos Monitorios para a exclusão do polo passivo ocorrido por homonímia, pleiteando pelo afastamento da condenação em honorários. Requereu, por fim, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para realização das diligências necessárias à localização do inventário correto do espólio de José de Camargo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Examinados os autos, constato, razão ao Espólio, que se manifesta parte ilegítima para figurar no pólo passivo dos presentes autos. Senão vejamos. Com efeito, verificada a numeração dos documentos indicados no contrato exigido nos autos, bem como daqueles constantes às fls. 203/217, resta claro que não se trata do mesmo espólio. Assim, deverá ser a Sra. Clélia da Silva Camargo excluída do feito da condição e representante do espólio, devendo a autora diligenciar buscando o real representante do Espólio réu, a fim de que possa prosseguir o feito. Pontuo, ademais, que o reconhecimento da preliminar impede o julgamento do mérito da demanda, que não pode prosseguir enquanto não regularizado seu pólo passivo. Entretanto, entendendo, com base no Princípio da Causalidade, cabível e condeno a autora ao pagamento de honorários na forma do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em favor do réu excluído, fixando-os em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), valor razoável para remunerar o trabalho desempenhado nos autos. Inegável que a errônea indicação do pólo passivo, pela autora, deu causa ao seu ingresso no feito, com a necessidade de sua representação, em Juízo, por advogado o que justifica o arbitramento de honorários. Esse é, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICAÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO TRIBUTO EM COBRANÇA. ARTIGOS 29 E 31 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 20, 3º E 4º, DO CPC. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. - Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - A exceção oposta pela agravante traz duas argumentações, quais sejam, a prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do CTN e a sua ilegitimidade passiva, em razão da transmissão do bem anteriormente à incidência do tributo em cobrança. Ambas as questões são de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo magistrado e independem de dilação probatória. Assim, in casu, viável a oposição desse meio processual de defesa, sem a necessidade de discussão na via dos embargos à execução (artigos 3º e 16 da Lei n.º 6.830/80 e 620 do CPC). - Aduz a agravante que foi citada, em 28.07.2009, depois de período superior a 20 anos da constituição definitiva do crédito tributário, nos exercícios de 1986 a 1988, o que evidencia a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do CTN, bem como que a demora da citação se deu por culpa exclusiva da agravada. A análise isolada das datas anteriormente explicitadas levaria à conclusão de que a

prescrição do crédito tributário teria ocorrido, uma vez que somente a citação pessoal do devedor tem o condão de interromper o lustro prescricional, nos casos em que o despacho citatório foi anterior às alterações introduzidas pela LC 118/05. No entanto, não obstante o lapso temporal entre a constituição do crédito tributário e a citação da recorrente, verifica-se que a documentação acostada não representa a integralidade dos autos da execução fiscal em curso, o que impede a análise desta corte acerca dos fatores que levaram à demora da citação, para fins de incidência ou não da Súmula 106 do STJ, de sorte que a decisão recorrida, na qual houve apreciação da questão à luz de todas as informações constantes do processo originário, e que concluiu pela sua aplicação, deve ser mantida sob esse aspecto. - A recorrente afirma não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva, uma vez que o imóvel rural foi alienado anteriormente à ocorrência do fato gerador do tributo em cobrança. As escrituras de fls. 140/151 (apresentadas em primeiro grau) comprovam que o imóvel foi adquirido pela agravante e demais herdeiros, em virtude de partilha do espólio de Raul de Almeida Braga. Provam, também, que o bem que deu origem ao fato gerador do tributo em cobrança foi alienado pela recorrente e demais co-proprietários, em 08.02.1979 e 19.04.1979, para Barma Incorporações e Comércio S/A. De outro lado, as certidões da dívida ativa indicam de forma clara que os fatos geradores do ITR se referem às competências dos anos de 1986, 1987 e 1988 do imóvel de código 642096254118, o mesmo constante das escrituras. Assim, resta evidente a ilegitimidade passiva da agravante, eis que à época dos fatos geradores do imposto em cobrança, nos anos de 1986, 1987 e 1988, não era mais proprietária do imóvel e, assim, não tem responsabilidade tributária, nos termos dos artigos 29, 31 e 130 do CTN. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida, houve ônus para a recorrente ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo, requerida pela exequente. Assim, embora a União não tenha sido vencida no tocante à existência da dívida ou legitimidade e liquidez da CDA, houve acolhimento de exceção de pré-executividade, incidente processual que onerou a agravante indevidamente incluída. Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a observância da alegada simetria. Ademais, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. - Em consequência, é necessária a condenação da exequente a honorários advocatícios, cujo valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). - Agravo de instrumento provido em parte, para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução, diante de sua ilegitimidade passiva, e condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme estabelecido. (AI 00103807720114030000 Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA e-DJF3: 20/03/2013) ..Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja excluído do polo passivo o Espólio de José de Camargo - Representado por Clélia da Silva Camargo, devendo ser mantido apenas o Espólio de José Camargo. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias no sentido de localizar e comprovar nos autos o correto representante do Espólio réu, prosseguindo-se o processamento do feito. No mesmo prazo, deve depositar os honorários devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS
Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos à monitória, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Cumpra, ainda, o determinado à fl. 346. Após, depreque-se a citação. Int.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Baixo os autos em diligência. Depreendo da análise dos autos que o deslinde do presente feito depende da conclusão do inquérito policial IPL 2609/2010-1-DELEGA/SR/DPF/SP. Dessa forma, determino a suspensão do feito até a apresentação de cópia do relatório final do mencionado inquérito policial pelas partes. Int.

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. Não obstante o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barueri deixou de cumprir a ordem deprecada. Assim, considerando a recente inauguração da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, depreque-se a citação ao Juízo Federal daquela Subseção Judiciária encaminhado a ordem eletronicamente e requerendo o cumprimento com prioridade, tendo em vista tratar-se de processo da Meta II - CNJ 2015. Intime-se e cumpra-se.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 135. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Diante das consultas de endereço realizada, indique a autora em que endereço deverá ser realizada a citação. Após, cite-se. Int.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI

Diante da juntada ao feito dos Mandado de Citação sem cumprimento, manifeste-se a autora requerendo o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR

Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido nos autos. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em despacho. Fls. 359/365 - Considerando que os endereços indicados referem-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias de recolhimento, depreque-se a citação dos réus. Intime-se.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017741-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Fls. 188/189 - Indefiro o pedido formulado, considerando que o endereço ora informado já foi diligenciado, com resultado negativo, conforme fls. 120/132. Dessa sorte, indique a parte autora novo endereço ainda não diligenciado, para fins de citação do réu, no prazo de 10(dez) dias. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca dos valores a título de honorários periciais de fls. 1147/1148. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da autora acerca do despacho de fl. 290, deverá esta promover o recolhimento dos honorários periciais tal como estimado às fls. 287/289. Cumpra, ainda, a autora, a parte final da decisão de fls. 280/285 e junte ao feito o documento solicitado à fl. 237, item 01. Após, à perícia. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021514-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2015, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNIInt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE

DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 169 - Defiro o pedido da credora (UNIÃO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 172/181 seja levado, INTEGRALMENTE, tendo em vista a decisão de fls. 132/134 a leilão. Considerando-se a realização da 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/02/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010783-16.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

O requerido insurge-se contra a sentença, postulando a extinção do feito sob a alegação de que o acordo se deu fora dos autos e, ainda, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Sem razão o requerido. O pagamento da dívida importa no reconhecimento do pedido, de modo que os honorários, caso fossem fixados, seriam devidos pelo réu à Caixa Econômica Federal, em homenagem ao princípio da causalidade e não como pretendido pelo demandado. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 186. Int. São Paulo, 3 de agosto de 2015.

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Fls. 1360/1367: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0012075-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA VIEIRA DA SILVA

Considerando que o endereço indicado na pesquisa SIEL já foi diligenciado, intime-se a CEF para promover a citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0021572-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVARENGA LUIZ

Fls. 158: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0021065-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

Fls. 83: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0001492-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FRACAROLLI NUNES

Tendo em vista as diligências negativas, intime-se a CEF para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Fl. 1598: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Conforme requerido pela parte autora.I.

0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 986/988: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.I.

0006494-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006494-8) - A.J.PIGNATARI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA PECAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Converto o julgamento em diligência.Diante do decurso de tempo decorrido desde a propositura da demanda, intime-se a parte autora para que informe a situação do protesto cuja efetivação se pretende sustar.Intime-se.São Paulo, 30 de julho de 2015.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 3576: anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora.I.

0010425-46.2013.403.6100 - ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL
Defiro vista dos autos à parte autora após o término dos trabalhos correicionais.I.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a baixa do gravame incidente sobre veículo de sua propriedade - Honda FIT 2009/2009, placa EIO 8463-, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral arbitrado em 20 salários mínimos. Alega que ser proprietária do referido veículo e que, desde 2012, tem enfrentado muita dificuldade em licenciar o bem em razão de indevida construção feita pela requerida. Informa que possui vínculo obrigacional junto à CEF,

referente a contrato de consolidação de dívida, possuindo um débito de R\$ 78.000,00. Relata que vem cumprindo fielmente o contrato e que não ofertou o referido bem como garantia da dívida, o que demonstra ser ilegítima a constrição que pende sobre o bem. Busca, assim, a condenação da requerida pelos danos morais experimentados com o aludido gravame, dado que o uso e a fruição do veículo foram seriamente afetados, dado que não foi possível o licenciamento nos anos de 2012 e 2013. Reservada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. A parte autora adita a inicial, postulando a concessão de liminar ao menos para que seja autorizado o licenciamento do veículo. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, alegando que a autora contratou operação para a qual ofereceu o referido bem como garantia e deveria ter diligenciado junto ao DETRAN para registrar a alienação fiduciária e em seguida licenciar o veículo. Sustenta que a autora consolidou sua dívida em um único contrato, mantendo as garantias dos contratos anteriores. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pela autora. A parte autora apresentou réplica. Proferida decisão, antecipando os efeitos da tutela, autorizando a parte autora a promover o licenciamento do veículo cogitado na lide para os exercícios de 2012 e 2013. Intimadas a especificar as provas a serem produzidas, a parte autora protestou pela produção de prova documental e testemunhal. Realizada audiência, em que foi ouvida a testemunha indicada pela autora. As partes apresentaram seus memoriais. Indeferido pedido formulado pela autora para supressão do termo ação judicial do CRLV do veículo cogitado na lide e de exclusão do próprio gravame que pende sobre o bem com a retirada da expressão veículo com alienação fiduciária dos registros existentes junto ao órgão de trânsito. É O RELATÓRIO. DECIDO: A vexata quaestio debatida na lide diz com a análise da legalidade de instituição de gravame sobre bem móvel (veículo automotor), levado a cabo por instituição financeira, questionado tal lançamento, pelo cliente, sob alegação de que não ofertou o bem em garantia contratual. Durante a instrução processual a Caixa Econômica Federal bate-se, insistentemente, no sentido de que a obrigação pela prova de existência do contrato que justificaria o gravame ser do autor, ao passo que este, em sentido diametralmente oposto, diz não estar obrigado a realizar prova negativa, sendo de obrigação da instituição financeira a prova da existência do ajuste que autorizava a instituição da restrição no departamento de trânsito. O tema deve ser resolvido à luz do que dispõe o Estatuto processual acerca da distribuição do ônus da prova. Com efeito, é pacífico o entendimento de que à parte não pode ser imposta a produção de prova negativa, sobretudo quando o objeto da prova é demonstrar a legalidade ou adequação de ato específico praticado pela outra parte. No caso dos autos, o gravame só foi lançado no departamento de trânsito, segundo justifica a Caixa Econômica Federal, em razão de existência de acordo para tanto no contrato n.º 21.4050.606.0000028-35; instada a apresentar esse contrato, diz não tê-lo localizado e, em razão disso, defende tese no sentido de que a autora deveria fazer a demonstrar da existência da obrigação. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Tratando os autos de lide em que se discute a ausência de autorização para a prática do ato (instituição de gravame levado a cabo por instituição financeira), cabe ao agente que praticou o ato, que o materializou, o ônus de provar que estava autorizada a fazê-lo. Vejamos o que diz o Código de Processo Civil sobre o ônus da prova: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O autor está obrigado a prova fato constitutivo. No caso concreto, entretanto, busca a desconstituição de ato praticado pela instituição financeira, sob alegação de que esta não estaria autorizada a realizá-lo. Em defesa a instituição financeira diz que estaria autorizada por meio de ajuste escrito, sem, no entanto, trazer aos autos tal acordo de vontades. A situação é clara: realizando ato que interferiu na propriedade e na disponibilidade de bem de outrem, cabe ao executor do ato, no caso a requerida Caixa Econômica Federal a demonstração de que estaria autorizada a tanto. O tema, em verdade, nem é de prova negativa exigida do autor, mas de prova objetiva que deve ser realizada pela requerida, de modo a comprovar que estava autorizada a agir. A Jurisprudência é pacífica quanto a esse ponto de distribuição do ônus da prova. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. I. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 763.033/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO). E também não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que a autora teria confessado ter assinado o contrato não apresentado em Juízo, como se isso fosse bastante para demonstrar que seu ato de constrição estivesse justificado tão-só por esse fato. Na relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o cliente está insita a relação de consumo que autorizaria, por si só, a exegese no sentido de que tendo a requerida a vanguarda na produção da prova, pois ela obrigatoriamente deve deter em seu poder o instrumento que a autorizaria a gravar a propriedade da autora, torna-se dela, também sob essa ótica de critério interpretativo, a obrigação de demonstrar em Juízo o documento inscrito que a teria autorizado a agir. O artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor indica que o consumidor dos serviços - bancários, inclusive - deve ter a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus

da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Portanto, quer sob a invocação da legislação ordinária, quer sob a exegese pontual do Código de Defesa do Consumidor, a obrigação de demonstrar, em Juízo, que estava autorizada a agir, promovendo gravame de bem de terceiro, é de quem executou o ato constitutivo. Por fim, o testemunho prestado em Juízo por testemunhas indicada pela requerida não tem o condão de suprir a prova da existência da cláusula contratual que autorizaria a constrição do veículo automotor, quando menos pela regra posta pelo artigo 401, do Código de Processo Civil, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. A procedência do pedido de declaração de desobrigação ao gravame, portanto, é de rigor. Quanto ao dano moral, a Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de reconhecer sua incidência nas hipóteses em que a instituição financeira lance indevidamente tal gravame em desfavor do cliente, ou, ainda, deixe de dar a devida baixa em tempo razoável. Confirmam-se precedentes: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME NA DOCUMENTAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATO NULO. VALOR. MANUTENÇÃO. I. A indevida inserção de gravame na documentação de veículo em virtude de contrato nulo gera o direito a indenização por dano moral, porém o valor do ressarcimento, dado o potencial ofensivo e a repercussão, foi fixado em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para diminuir a verba. II. Recurso especial não conhecido. (REsp. 1004477/ES, 4ª. T., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO). Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. (REsp 994.638/AM, 4ª. T., Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.). Em outros julgados, a mesma Corte já afirmou que configura dano moral a demora do banco em providenciar, no DETRAN, a imediata liberação do gravame de alienação fiduciária de automóvel, a despeito da quitação integral do contrato (AgRg no AREsp 651.108/RS, 3ª. T., Rel. Min. João Noronha) e decidiu, também pela in ocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da ausência de baixa do gravame no registro do veículo adquirido pelo Agravado, foi fixado no dia 27.11.2013 a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral. (AgRg no AREsp 525591/RS, 3ª. T., Rel. Min. Sidinei Beneti). No caso concreto, como restou demonstrado, o gravame foi lançado em desfavor da autora, sem que a instituição financeira comprovasse, em Juízo, que estaria autorizada a fazê-lo, circunstância suficiente para que se reconheça a ocorrência do dano moral, decorrente da insegurança de que se reveste o proprietário do veículo em ter seu bem impedido de circular regularmente, impondo restrição indevida de seu uso e gozo, atributos próprios do direito de propriedade. Considerando-se a situação das partes envolvidas e o tempo diferido para que a autora tivesse regularizado sua situação, por intervenção do Poder Judiciário, e a posição da instituição financeira na relação jurídica, de descaso para com a situação concreta posta nos autos, descurando-se de trazer à lide o documento que sempre disse a autorizar a agir, fixo a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será atualizada a partir da data da sentença, pela variação do IPCA-E, acrescida de juros legais na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação inicial (20 de dezembro de 2.013 - fl.103vº). Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para o efeito de (a) DECLARAR a ausência de autorização para a inserção do gravame lançado no veículo automotor identificado na lide e, de conseqüente, tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, para que a restrição seja retirada, em definitivo do Departamento de Trânsito, desde que tenha como fundamento o contrato n.º 21.4050.606.0000028-35, de 15 de fevereiro de 2.012, e (b) CONDENAR a instituição financeira requerida, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada a partir da data da sentença, pela variação do IPCA-E, acrescida de juros legais na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação inicial (20 de dezembro de 2.013 - fl.103vº), até o efetivo pagamento. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Em razão da reafirmação da antecipação da tutela jurisdicional, oficie-se ao órgão responsável pela baixa do gravame - CETIF - , para que promova a baixa de quaisquer restrições envolvendo o veículo objeto da lide, que tenha como fundamento o contrato n.º 21.4050.606.0000028-35, de 15 de fevereiro de 2.012., em especial a retirada do gravame de alienação fiduciária vinculada ao contrato mencionado, determinando-se ao DETRAN que emitida o documento de propriedade, independentemente de anotação prévia do gravame indicado pela instituição financeira, de sorte que tal restrição foi reconhecida, judicialmente, como indevida e sem causa para ser lançada, conforme fundamentação. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2015.

0000224-58.2014.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES (SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000650-70.2014.403.6100 - CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A autora CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a conversão da Aposentaria por Invalidez com Proventos Proporcionais em Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, como pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas. Subsidiariamente, pleiteia sua reintegração ao cargo com vencimentos integrais e retroativos à data do afastamento. Relata, em síntese, que ingressou no serviço público em 05.10.2003, atuando por dez anos no Hospital São Paulo, administrado pela Unifesp - Universidade Federal de São Paulo. Alega que é portadora de patologia crônica alcançada pelos CIDs F20.0 a F20.9 (esquizofrenia), razão pela qual foi aposentada por invalidez permanente. Argumenta que a esquizofrenia é espécie de alienação mental, além de ser doença crônica, incurável, progressiva, grave e incapacitante para o exercício de qualquer atividade laboral. Assim, deveria ter sido aposentada por invalidez com proventos integrais e não proporcionais, como ocorreu. Alega que o erro da ré ao lhe aposentar com proventos proporcionais ocasionou a redução de seus rendimentos de R\$ 3.800,00 para cerca de R\$ 850,00. Noticia que na estabilidade de seu emprego contratou empréstimos pessoais que totalizam R\$ 817,45 com descontos em sua folha de pagamento, valor compatível com o vencimento que recebia; contudo, inconciliável com o valor da aposentadoria concedida pela ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/31. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 37/41). Citada e intimada (fl. 81), a União apresentou contestação (fls. 47/80) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o cálculo do valor da aposentadoria paga à autora obedeceu ao previsto pela EC nº 41/2003, utilizando-se a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência ao qual esteja vinculado. Sustenta que a aposentadoria por invalidez depende de prévia avaliação por junta médica oficial e tem natureza compulsória. Argumenta que no caso dos autos a junta médica não poderia ter concedido licença para tratamento, pois a administração estaria pagando proventos de maneira integral, quando poderia o estar fazendo de maneira proporcional. Defende, por fim, que, eventual correção monetária somente poderá incidir após o ajuizamento da ação e os juros após a citação válida. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/97), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e intimada a autora a se manifestar sobre a contestação (fl. 102). A autora noticiou o descumprimento da decisão antecipatória (fls. 98/101), bem como apresentou réplica (fls. 104/115) e contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 116/128). Intimadas a especificar provas (fl. 129), a União noticiou o desinteresse (fl. 130) requereu a juntada de documento comprovando o cumprimento da decisão antecipatória (fls. 131/132), sobre o qual, intimada (fl. 133), a autora se manifestou. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 135/141). Determinado à autora que promova a inclusão da Universidade Federal de São Paulo na lide (fl. 142), tendo apresentado aditamento à inicial (fls. 143/145) que foi deferido pelo juízo (fl. 146). Citada (fl. 150), a Universidade Federal de São Paulo requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 153/158) e apresentou contestação (fls. 159/267) alegando que a autora foi aposentada com percepção de proventos proporcionais em decorrência de laudo de invalidez elaborado por junta médica oficial que diagnosticou Transtorno Afetivo Bipolar Grave e Esquizofrenia Não-Especificada, enfermidades enquadradas no artigo 186, I, segunda parte da Lei nº 8.112/90. Discorre sobre a previsão constitucional e legal da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos federais que somente poderá ser concedida com proventos integrais quando a moléstia profissional ou doença grave de que for portador estiver especificada em lei, o que, sustenta, não é o caso da autora. Argumentou que o rol de moléstias é taxativo, não sendo possível interpretação extensiva que inclua outras doenças não mencionadas expressamente. O pedido de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 270/271). Intimada (fl. 275), a autora se manifestou sobre a contestação apresentada pela Unifesp (fls. 277/287). Intimadas a especificar provas (fl. 287), União e Unifesp manifestaram desinteresse (fls. 288 e 291), enquanto a autora se manteve inerte (fl. 289). É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Segundo se verifica do documento de fl. 25, a autora é servidora aposentada da Universidade Federal de São Paulo. Ao tratar das universidades, a Constituição Federal reconheceu sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (negritei) Considerando, portanto, a autonomia de que goza a instituição de ensino superior, apenas a Universidade Federal de São Paulo deve figurar no polo passivo da ação, sendo desnecessária a inclusão da União Federal como litisconsorte. Neste sentido, recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. DESNECESSIDADE DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial do STJ recentemente confirmou a orientação de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício. 2. As universidades federais, pessoas jurídicas de direito público, têm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União. 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. O fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do CPC. 5. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1512546/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/05/2015) Mérito No mérito, o pedido é procedente. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, ao tratar do regime de previdência dos servidores públicos, o artigo 40 da Constituição Federal previu o seguinte: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (negritei)(...) Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União prevê em seu artigo 186 o seguinte: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais; b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais; c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (negritei)(...) Como se percebe, ambos os dispositivos - constitucional e legal - preveem que a aposentadoria de servidor público motivada por invalidez permanente ensejará, como regra, o pagamento de proventos proporcionais, salvo quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da lei. Por seu turno, o 1º do mesmo dispositivo legal informa quais são as enfermidades consideradas graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I, verbis: 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (negritei) Compulsando os autos, verifico que a autora foi aposentada no cargo de Técnica de Enfermagem com fundamento no artigo 186, I segunda parte e 1º e 2º do artigo 188, ambos da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 40, 1º, I, primeira parte e artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme documento de fl. 25, recebendo proventos proporcionais, conforme Portaria nº 3.930 de 28.11.2013, publicado no Diário Oficial da União em 02.12.2013 (fl. 26). Por outro lado, observo que a autora é portadora da enfermidade catalogada sob o código CID10, F.20.9 conforme relatório médico de fl. 20, fazendo de medicamentos controlados, segundo notificação de receita (fl. 21) e receituários de controle especial (fls. 22/23). Com efeito, a enfermidade da qual a autora padece foi catalogada pela CID 10 - Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde em seu capítulo V - Transtornos Mentais e Comportamentais sob o código F20.9 - tratando-se de Esquizofrenia Não Especificada. Percebe-se, portanto, que a enfermidade que acomete a autora se enquadra no conceito de alienação mental a que se referem o 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90 e o 1º do inciso I do artigo 40 da Constituição Federal, constatação que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez com o recebimento de proventos integrais. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL.

PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que os esclarecimentos prestados pelo perito judicial demonstram que a doença que acomete o autor (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e esquizofrenia paranóide) é uma espécie do gênero alienação mental, prevista no art. 186, I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90 como doença grave hábil a ensejar a aposentadoria por invalidez do servidor com proventos integrais. 2. A jurisprudência pátria vem se inclinando no sentido de reconhecer que doenças como as de que é portador o apelado se enquadram como forma de alienação mental capaz de conferir ao servidor o direito de se aposentar por invalidez com proventos integrais. Precedentes: AC441268 (Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, 3ª Turma, DJE 22/06/2011) e APELREEX10678 (Rel. Des. Federal Francisco Wildo, 2ª Turma, DJE 12/08/2011); 3. Manutenção da sentença que condenou a União a efetuar a revisão dos proventos do demandante para que estes passem a ser pagos de forma integral, de acordo com disposto no art. 40, parágrafo 1º, I, da CF/88, c/c art. 186, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90 e art. 1º da Lei 10.887/2004. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200881000012902, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 21/06/2012)Registro, por derradeiro, que o reconhecimento do direito ao recebimento de proventos integrais de aposentadoria no caso específico dos autos não contraria jurisprudência do E. STF, especificamente o Recurso Extraordinário nº 656.860/MT, no qual a Corte Superior entendeu que é hábil a propiciar aposentadoria por invalidez com proventos integrais apenas as enfermidades expressamente especificadas em lei, não sendo permitida interpretação extensiva do dispositivo legal que as arrola. Isto porque, como vimos, a enfermidade que acomete a autora - Esquizofrenia Não Especificada - é espécie de alienação mental catalogada no capítulo V (Transtornos Mentais e Comportamentais) do CID10 sob o código F20.9, estando, assim, enquadrada no conceito de alienação mental previsto no artigo 186, 1º da Lei nº 8.112/90. Com efeito, o termo alienação mental é utilizado de forma genérica para se referir aos casos de distúrbio mental grave e persistente a ponto de tornar sua vítima totalmente inválida. Não se trata, portanto, de uma doença expressamente catalogada no CID - Código Internacional de Doenças, mas, diversamente, pode se referir a qualquer forma de transtorno mental e de comportamento suficientemente grave a ponto de alijar a vítima de sua vida normal. A ser como entende a Unifesp, nenhuma das enfermidades catalogadas no capítulo V do CID10 que trata dos Transtornos Mentais e Comportamentais teria o condão de autorizar a concessão de aposentadoria com proventos integrais, não obstante representem hipóteses diversas de alienação mental a que se refere genericamente o artigo 186, 1º da Lei nº 8.112/90. Nestas condições, tendo sido constatado por profissional médico que a autora padece de enfermidade que se enquadra no conceito de alienação mental, expressamente prevista como doença grave pelo artigo 186, 1º da Lei nº 8.112/90, o pedido formulado nos autos deve ser acolhido. Como consequência, a autora faz jus às diferenças calculadas entre o valor da aposentadoria com proventos proporcionais que lhe foi concedida e a aposentadoria com proventos integrais, cujo direito à percepção ora se reconhece, desde a concessão do benefício. Os valores devidos serão reajustados segundo os seguintes critérios de correção monetária e juros. Considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI n 4425), entendo que referido dispositivo não deve ser aplicado ao caso presente. Não obstante a discussão sobre a extensão da declaração de inconstitucionalidade (e respectiva modulação de efeitos) proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns n.ºs. 4357 e 4425, deve ser mantida a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009. O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (REsp 1143677, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/2/2010) Essa jurisprudência, fincada em inúmeros precedentes daquela Corte, reconhece a correção monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Tal entendimento deita raízes profundas e de longa data no pensamento jurídico que prima pela realização da justiça (suum cuique tribuere) e pela observância de princípios caros ao sistema, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito. Nessa linha, entendo que a aplicação do IPCA-e garante a efetividade da decisão que determina a correção monetária dos valores cogitados neste feito, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. Por tais fundamentos, tenho que deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária (a partir de julho de 2009), uma vez que a forma de cálculo desse índice, por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada, deixando de cumprir, portanto, o papel que lhe caberia na presente discussão (de índice informador da

inflação para efeito de apuração da efetiva correção monetária experimentada no período), não se mostrando legítimo, em consequência, para a atualização dos valores debatidos. O montante devido será, então, corrigido pela variação do IPCAe. Quanto aos juros de mora, entendo que são devidos a partir do momento em que a rubrica deveria ter sido concedida ao servidor (inadimplemento), a teor do que prescreve o artigo 397, do Código Civil, tendo em conta que a dívida cobrada é positiva, líquida e com vencimento definido. Quanto ao percentual aplicável, serão os juros de 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, nos demais casos, nos termos da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.703/2012. Face a todo o exposto: (i) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à União Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil; (ii) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à Universidade Federal de São Paulo para determinar à ré que proceda à imediata conversão da aposentadoria da autora por invalidez com provimentos proporcionais em provimentos integrais, ratificando expressamente a decisão antecipatória de fls. 37/41. CONDENO, ainda, a Universidade Federal de São Paulo, ao pagamento das diferenças calculadas entre o valor da aposentadoria com proventos proporcionais e a aposentadoria com proventos integrais desde a concessão do benefício, nos termos da fundamentação supra. CONDENO, por fim, a Universidade Federal de São Paulo ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2015.

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO (SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA X FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Fls. 406/408: promova a parte autora a citação do corréu Anderson Fabiano de Oliveira, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0007881-51.2014.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença, em relação ao direito de petição e de acesso ao Judiciário, já que não existe qualquer vedação legal para o ajuizamento de ação anulatória após a propositura de execução fiscal. Postula, ainda, manifestação acerca da destinação a ser dada ao depósito efetivado nos autos, requerendo sua transferência para o Juízo da execução. É evidente o inconformismo da embargante com o resultado da demanda, dado que não há omissão na sentença a ser sanada nesta via. Se a autora entende que o fundamento de que se valeu o Juízo é equivocado, persistindo seu interesse de agir, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a modificação do julgado. Os declaratórios, como é sabido, não se prestam para a alteração da decisão. A destinação dos valores depositados será apreciada após o trânsito em julgado da presente. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 3 de agosto de 2015.

0009403-16.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO SPOSITO (SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença, por entender ter produzido provas necessárias para a procedência da demanda. É evidente o inconformismo do embargante com o resultado da demanda, dado que não há contradição na sentença. Se o autor entende que o fundamento de que se valeu o Juízo é equivocado, possuindo ele o direito vindicado, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a modificação do julgado. Os declaratórios, como é sabido, não se prestam para a alteração da decisão. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 3 de agosto de 2015.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 334: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra a secretaria o despacho de fl. 333. I.

0009965-25.2014.403.6100 - DULCE CARDOSO PONTES (SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto à alegação de incompatibilidade do termo de opção (como caráter condicionante) sob a perspectiva dos preceitos de paridade e isonomia e obscuridade e contradição quanto à distinção de tratamento a ser conferido entre os servidores ativos e

inativos e os pensionistas e, por fim, omissão quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer o direito incondicional à percepção de gratificação de desempenho sem a instituição de qualquer procedimento de caráter restritivo entre os servidores ativos, inativos e pensionistas. É evidente o inconformismo da embargante com o resultado da demanda, dado que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Se a autora entende que o fundamento de que se valeu o Juízo é equivocado, possuindo o direito vindicado, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a modificação do julgado. Os declaratórios, como é sabido, não se prestam para a alteração da decisão. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 3 de agosto de 2015.

0010381-90.2014.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, em face da requerida, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais experimentados em razão da indevida constrição lançada pela requerida sobre o veículo Honda FIT, 2009/2009, placa EIO 8463, de sua propriedade. Pede, inicialmente, a distribuição destes autos por dependência à ação ordinária nº 0022298-43.2013.403.6100, na qual pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que desde 2012 vem enfrentando dificuldades para o licenciamento do referido veículo, em razão de indevida constrição lançada pela requerida. Relata que ficou impossibilitado de circular com o automóvel, diante da irregularidade na sua documentação, gerando, além do dano moral alegado naquela demanda, danos de natureza material, já que o sócio da empresa foi obrigado à utilização de táxi e à locação de outro veículo para o exercício de suas atividades. Pugna, assim, pela condenação da requerida ao pagamento dos valores efetivamente gastos em razão da indevida constrição pendente sobre o veículo cogitado na lide. Os autos foram apensados à ação ordinária nº 0022298-43.2013.403.6100. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que o valor da causa atrai a competência do Juizado Especial Federal, bem como a necessidade de suspensão do presente feito até o deslinde da ação ordinária 0022298-43.2013.403.6100. No mérito, bate-se pela tese de que a autora ofertou o bem como garantia de contrato celebrado junto à instituição financeira, postulando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Intimadas à especificação de provas, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que a CEF produziu prova documental, sobre a qual se manifestou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO: Quanto aos fatos expostos pela autora, que lhe dariam o direito à indenização, tema que diz com a conduta da instituição financeira, que fez lançar gravame em veículo de sua propriedade, sem a demonstração de que estaria autorizada, pelo cliente (autora) a promover tal ato, a questão já foi apreciada nos autos em apenso (processo nº 0022298-43.2015.403.6100), decidindo-se pelo reconhecimento de ausência de autorização da instituição financeira na constituição da mencionada restrição, nos seguintes termos: A vexata quaestio debatida na lide diz com a análise da legalidade de instituição de gravame sobre bem móvel (veículo automotor), levado a cabo por instituição financeira, questionado tal lançamento, pelo cliente, sob alegação de que não ofertou o bem em garantia contratual. Durante a instrução processual a Caixa Econômica Federal bate-se, insistentemente, no sentido de que a obrigação pela prova de existência do contrato que justificaria o gravame ser do autor, ao passo que este, em sentido diametralmente oposto, diz não estar obrigado a realizar prova negativa, sendo de obrigação da instituição financeira a prova da existência do ajuste que autorizava a instituição da restrição no departamento de trânsito. O tema deve ser resolvido à luz do que dispõe o Estatuto processual acerca da distribuição do ônus da prova. Com efeito, é pacífico o entendimento de que à parte não pode ser imposta a produção de prova negativa, sobretudo quando o objeto da prova é demonstrar a legalidade ou adequação de ato específico praticado pela outra parte. No caso dos autos, o gravame só foi lançado no departamento de trânsito, segundo justifica a Caixa Econômica Federal, em razão de existência de acordo para tanto no contrato nº 21.4050.606.0000028-35; instada a apresentar esse contrato, diz não tê-lo localizado e, em razão disso, defende tese no sentido de que a autora deveria fazer a demonstrar da existência da obrigação. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Tratando os autos de lide em que se discute a ausência de autorização para a prática do ato (instituição de gravame levado a cabo por instituição financeira), cabe ao agente que praticou o ato, que o materializou, o ônus de provar que estava autorizada a fazê-lo. Vejamos o que diz o Código de Processo Civil sobre o ônus da prova: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O autor está obrigado a prova fato constitutivo. No caso concreto, entretanto, busca a desconstituição de ato praticado pela instituição financeira, sob alegação de que esta não estaria autorizada a realizá-lo. Em defesa a instituição financeira diz que estaria autorizada por meio de ajuste escrito, sem, no entanto, trazer aos autos tal acordo de vontades. A situação é clara: realizando ato que interferiu na propriedade e na disponibilidade de bem de outrem, cabe ao executor do ato, no caso a requerida Caixa Econômica Federal a demonstração de que estaria autorizada a tanto. O tema, em verdade, nem é de prova negativa exigida do autor, mas de prova objetiva que deve ser realizada pela requerida, de modo a comprovar que estava autorizada a agir. A Jurisprudência é pacífica quanto a esse ponto de distribuição do ônus da prova. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE

DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. I. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 763.033/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO). E também não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que a autora teria confessado ter assinado o contrato não apresentado em Juízo, como se isso fosse bastante para demonstrar que seu ato de constrição estivesse justificado tão-só por esse fato. Na relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o cliente está ínsita a relação de consumo que autorizaria, por si só, a exegese no sentido de que tendo a requerida a vanguarda na produção da prova, pois ela obrigatoriamente deve deter em seu poder o instrumento que a autorizaria a gravar a propriedade da autora, torna-se dela, também sob essa ótica de critério interpretativo, a obrigação de demonstrar em Juízo o documento inscrito que a teria autorizado a agir. O artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor indica que o consumidor dos serviços - bancários, inclusive - deve ter a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Portanto, quer sob a invocação da legislação ordinária, quer sob a exegese pontual do Código de Defesa do Consumidor, a obrigação de demonstrar, em Juízo, que estava autorizada a agir, promovendo gravame de bem de terceiro, é de quem executou o ato constritivo. Por fim, o testemunho prestado em Juízo por testemunhas indicada pela requerida não tem o condão de suprir a prova da existência da cláusula contratual que autorizaria a constrição do veículo automotor, quando menos pela regra posta pelo artigo 401, do Código de Processo Civil, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. A procedência do pedido de declaração de desobrigação ao gravame, portanto, é de rigor. Os fundamentos lá utilizados são os mesmos que adoto como razão de decidir para reconhecer a conduta da instituição financeira como carente de autorização, demonstrável nos autos, em realizar a restrição ao direito de propriedade da autora. Passo assim a apreciar da pertinência do pleito de dano material reivindicado. Quanto ao dano material tem-se que ele deva ser reconhecido nos autos, como deduzido. A autora demonstra, em período concomitante ao de restrição do veículo, ter se utilizado de veículos locados, como também de serviços de táxis, apresentando recibos que não são contestados quanto ao aspecto material pela requerida. Bate-se a requerida, tão só pela ausência de demonstração de que os táxis tenham sido utilizados pelo representante da autora, para seu exercício profissional e, também, que não se demonstrou que o veículo era o único de propriedade da postulante. Ora, é inquestionável que o veículo, sem licenciamento, não poderia circular, pena de ser apreendido. Daí, a circulação por meio de táxis e de veículo locado é pertinente com a realidade da região metropolitana de São Paulo, mostrando-se razoável o pleito quanto aos montantes apresentados, vez que correspondentes ao período em que se viu desprovido do uso do automóvel. Tais circunstâncias autorizam ao Juízo reconhecer a pertinência da pretensão posta nos autos. O valor indicado, no entanto, não encontra respaldo nos documentos juntados aos autos: os recibos de táxi totalizam R\$ 1.416,80 e as notas que podem ser consideradas são aquelas de fls. 97 (pagamento à vista de R\$ 1.869,78), 98 (no valor de R\$ 175,00) e fls. 100/101, no valor de R\$ 2.522,21 (comprovantes de fls. 109/110 e faturas de fls. 99 e 102), totalizando R\$ 5.983,79. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a instituição financeira requerida a pagar à autora os valores por ela despendidos a título de utilização de transporte pago - táxis - e pela locação de veículos, conforme demonstrado na lide, no montante de R\$ 5.983,79 (cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e e setenta e nove centavos), devidamente atualizado monetariamente pela variação do IPCA-E e acrescido de juros legais, na razão de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar das datas dos efetivos desembolsos, ex vi das Súmulas 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo) e 54 (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2015.

0010534-26.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença. Alega que o Juízo, ao fundamentar a sentença no Recurso Extraordinário 388.312, deixou obscuro se concorda com as considerações do Ministro Marco Aurélio que admite tais violações ou com a postura da Ministra Carmem Lúcia que entendeu que tais violações dependeriam da análise individual de cada caso, circunstância que demanda saneamento nestes declaratórios. Aduz, ainda, que houve omissão quanto a alegação de violação aos demais princípios indicados na inicial quais sejam: da isonomia tributária, da valorização do trabalho e da livre iniciativa e ao objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional. Por fim, sustenta que houve omissão quanto à indicação do dispositivo legal que

fundamenta a decisão na parte que fixou os honorários advocatícios. Entendo que os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos. No que diz respeito à questão de fundo, é evidente o inconformismo da embargante com o resultado da demanda, dado que não há omissão ou obscuridade na sentença. Se a autora entende que o fundamento de que se valeu o Juízo para julgar improcedente o pedido é equivocado, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a modificação do julgado. Os declaratórios, como é sabido, não se prestam para a alteração da decisão. A única questão que demanda saneamento é aquela que toca com o fundamento de lei utilizado na fixação dos honorários advocatícios, dado que a sentença, de fato, foi omissa nesse ponto. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para consignar que os honorários advocatícios foram fixados com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 3 de agosto de 2015.

0015446-66.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
A autora SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que sejam declarados nulos os 285 débitos estampados na guia de recolhimento da União - GRUs nº. 45.504.050.325-1. Sustenta a competência da Seção Judiciária de São Paulo para o processamento do feito. Qualifica-se como empresa voltada à operação de planos privados de assistência à saúde, submetendo-se, em consequência, ao disposto na Lei nº 9.656/98, que em seu artigo 32 estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde por entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Assevera que as cobranças impugnadas nestes autos decorrem da referida previsão legal. Ao pleitear a declaração de nulidade dos débitos cogitados no feito, deduz os seguintes argumentos: a) reconhecimento da ocorrência de prescrição; b) improcedência da cobrança em razão de questões contratuais que inviabilizam a exigência hostilizada, a saber: atendimento realizado fora da rede credenciada em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada; atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica convencionada; violação ao princípio da irretroatividade em decorrência da aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 a relações jurídicas formadas antes da vigência da norma; excesso de execução da cobrança promovida pelo IVR; não comprovação da situação de urgência/emergência que justificasse o atendimento levado a cabo em tais modalidades; ausência de decisão de mérito na ADIn nº 1.931-8/DF quanto à constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, haja vista o deferimento parcial, pelo Supremo Tribunal Federal, tão somente de liminar que suspendeu a eficácia dos artigos 10, 2º e 35-E e incisos da mencionada legislação; inconstitucionalidade do ressarcimento de valores ao SUS por ofensa aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal; violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo; impossibilidade de cobrança dos montantes referentes a atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 329/333). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação. Alega que os débitos não estão prescritos e, no mérito, requer a improcedência da ação. A autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas a produzir, as partes não requereram a produção de novas provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento ao SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3.(...)(TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). No caso vertente, não obstante os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no ano de 2008, conforme a própria tabela trazida pela parte autora na mídia digital juntada às fls. 317, a ação fiscalizadora da ré se iniciou com as notificações expedidas dentro do prazo prescricional e a autora impugnou-as dentro do prazo estabelecido, sendo que o julgamento das impugnações se deu em 31/03/2014, e da intimação deste ato inicia-se o prazo prescricional de 5 anos. Tenho que os documentos juntados sejam suficientes para verificar que não houve a prescrição tal como alega a parte autora, já que foi intimada da decisão de improcedência de seus recursos, bem como foi intimada a pagar no prazo correto. No mérito, a questão central a ser dirimida na lide diz com a constitucionalidade e a legalidade da exigência, em face das operadoras de planos de saúde privados, de ressarcimento das despesas decorrentes de atendimento médico dispensado a beneficiários desses planos por entidades públicas e privadas vinculadas ao Sistema Único da Saúde somente em relação ao processo administrativo que originou a guia de recolhimento da União - GRUs nº. 45.504.050.325-1. O ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde aos consumidores e dependentes das operadoras de planos de saúde possui expressa e inquestionável previsão legal, consoante se lê do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) A primeira questão a ser dirimida é se essa previsão legal afronta os dispositivos constitucionais invocados pela parte autora. O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, quando da apreciação do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, consoante se lê da ementa, verbis: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à

autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. O Ministro Maurício Correa, relator da ADIN, assim se manifestou sobre as alegações de violação a princípios constitucionais pela exigência do ressarcimento, verbis: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas e privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DA SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (ADIN 1931, Relator Ministro Maurício Correa) Como se vê, a questão não merece mais deliberações no terreno da constitucionalidade, posto que a Corte Suprema já analisou a questão, afastando as violações a princípios constitucionais. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribuiu à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme preconiza o art. 32 da Lei nº 9.656/98, pois as operadoras de plano de saúde deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No tocante à legalidade das Resoluções da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, ressalta-se que o Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência para estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei

nº 9.656/98. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1, 29/11/2010, p. 601). (grifei) Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Ainda, a respeito do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, deve-se ressaltar que sua aprovação teve o intuito de diminuir a complexidade para o cálculo do valor a ser ressarcido e o valor representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. Desta forma, não vejo ilegalidade na aplicação do índice em questão. Não procede também a alegação da parte autora de que os contratos de planos de saúde anteriores à vigência da lei nº 9.656/98 não estariam sujeitos às regras explicitadas acima, já que a lei é superior aos contratos havidos entre as partes, sendo sua vigência prevista na própria norma ou em outros textos normativos. Não pode a parte autora limitar a aplicação das leis em seus contratos, principalmente as normas de ordem pública, como a demandada. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. Em relação à alegação que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, que estavam cumprindo período de carência, fora da área de abrangência geográfica do contrato e sem cobertura contratual. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. Este é o caso das AIHs nº 350810507765, 3508114052443 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 120, do documento DOCS. 45 A 70.pdf, da mídia juntada às fls. 318), 3508116578604, 3508116564524, 3508116552061 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 238, do documento DOCS. 45 A 70.pdf, da mídia juntada às fls. 318), 3508113765508 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 269, do documento DOCS. 45 A 70.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508111790128 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 307, do documento DOCS. 45 A 70.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508116421436 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 554, do documento DOCS. 45 A 70.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508116449838 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 628, do documento DOCS. 45 A 70.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508109724988 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 752, do documento DOCS. 45 A 70.pdf da mídia juntada às fls. 318), 350811389158 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da

cidade de São Paulo às fls. 792, do documento DOCS. 45 A 70.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508113873242 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 826, do documento DOCS. 45 A 70.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508116449299 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 864, do documento DOCS. 45 A 70.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508116367790 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 903, do documento DOCS. 45 A 70.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508116367085 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 941, do documento DOCS. 45 A 70.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508116358791 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 980, do documento DOCS. 45 A 70.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508111546050 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 60, do documento DOCS. 71 A 104.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508116839898 (o contrato prevê expressamente a cobertura na cidade de São Paulo às fls. 145 do documento DOCS. 45 A 70.pdf, da mídia eletrônica juntada às fls. 318), 3508116333139 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 677, do documento DOCS. 105 A 129.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508116333106 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 718, do documento DOCS. 105 A 129.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508116331280 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 754, do documento DOCS. 105 A 129.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508112235925 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 786, do documento DOCS. 105 A 129.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508111804384 (o contrato prevê, ainda, expressamente a cobertura da cidade de São Paulo às fls. 832, do documento DOCS. 105 A 129.pdf da mídia juntada às fls. 318), 3508112039322 (A não cobertura do procedimento de vacina anti-rh não se sustenta. A chamada vacina é em verdade um tratamento para profilaxia da doença hemolítica do recém-nascido. Ao contrário do que afirma a parte autora, as AIH nº 3508113765508 e 350811389158 não se tratam de mero check up, que não estariam cobertos pelo seguro contratado. Conforme se verifica do extrato de fls. 251 e 768 do documento DOCS. 45 A 70.pdf, da mídia eletrônica juntada às fls. 318, os atendimentos realizados foram de urgência, o que, por si, obriga a cobertura do atendimento. Da mesma forma os atendimentos que originaram as AIH nº 3508118548737 e 3508118653941, em que a descrição do procedimento informa diagnóstico ou atendimento de urgência. Não há fundamento na alegação de que o AIH nº 3508111790128 teria sido realizado em período de suspensão parcial temporária, isto porque a alegação é de que seria tratamento cirúrgico do pé torto congênito, mas o atendimento realizado fora outro: tratamento de doenças do esôfago/estômago, com complicações sistêmicas. Da mesma forma, a alegação de doença pré-existente no atendimento referente às AIH nº 3508116941000 e 3508111948297 não merece guarida, visto que não há qualquer comprovação de que o beneficiário em questão teria alguma doença anterior ao contrato. Ainda, o contrato do beneficiário da primeira autorização (AIH nº 3508116941000) prevê a cidade de São Paulo no âmbito geográfico contratual (fls. 1027 do documento DOCS. 71 A 140.pdf da mídia juntada às fls. 318). Entendo que não há carência para o atendimento realizado em vista da AIH nº 3508113883186, uma vez que a doença pré existente é pressão alta, não insuficiência cardíaca, que foi tratada na internação em questão, e não há comprovação de que a insuficiência cardíaca foi causada tão somente pela doença anterior, qual seja, a pressão alta. Por outro lado, está comprovado nos autos que o atendimento referente à AIH nº 3508111535600 seria para tratamento de doença pré-existente que estaria no período de cobertura parcial temporária, de forma que esta autorização deve ser excluída da cobrança. Quanto à alegação de diária de permanência a maior, a parte autora deixou de comprovar a desnecessidade de tal medida, como é o caso das AIHs nº 3508116564524, 3508111790128 (nestes dois casos há no extrato de fls. 167 e 287 da mídia eletrônica juntada às fls. 318 a informação de que houve complicações, o que justificaria, inclusive, a cobrança de diárias de permanência a maior), 3508114263104, 3508114451336, 3508110149357, 3508113997828, 35081138996410, 3508111847361, (os contratos referentes aos beneficiários destas autorizações preveem a cidade de São Paulo no âmbito geográfico da cobertura contratual, vide fls. 919, 1191, do documento DOCS. 71 A 140.pdf, e às fls. 464, 895, 941, do documento DOCS. 165 A 189.pdf, fls. 436, do documento DOCS. 225 A 254.pdf, da mídia juntada às fls. 318), 3508114444231, 3508116220686 (os contratos referentes aos beneficiários destas duas autorizações preveem como âmbito geográfico da cobertura contratual Guarulhos e municípios vizinhos, o que inclui a cidade de São Paulo, vide fls. 1305, do documento DOCS. 71 A 140.pdf, fls. 525, do documento DOCS. 285 A 306.pdf, da mídia juntada às fls. 318), 3508111855908, 358108488093, 3508108503152, 3508111743048, 3508114125604, 3508118274199, 3508111765422, 3508114063091 e 3508111737966. Em relação às alegações de carência, passo a analisá-las individualmente. Os atendimentos referentes às AIH nº 3508116603156, 3508111964665, 3508114512793, 3508118610502, 3508114057723, 3508111637943, 350811951575, 3508114508756, 3508116240684, 3508111741904, 3508111757821, 3508112194180 e 3508111933436 não estavam em período de carência, visto que nos planos privados de saúde coletivo-empresariais é vedada a exigência de prazos de carência desde que o contrato tenha 50 (cinquenta) ou mais beneficiários, o que é o caso dos autos, em vista das listas de beneficiários juntadas às fls. 89/98 do documento DOCS. 45 A 70.pdf, fls. 201/216, 331/342 do documento DOCS. 71 A 104.pdf, fls. 647/651 do documento DOCS. 105 A 129.pdf, às fls. 1256/1259 do documento DOCS. 130 A 164.pdf, às fls. 330/351, 547/575 e 1190/1204 do documento DOCS. 190 A 224.pdf, às fls. 1058/1061, do documento DOCS. 225 A

254.pdf, às fls. 621/629 e 1039/1042 do documento DOCS. 255 A 284.pdf, às fls. 487/488 e 569/585 do documento DOCS. 307 A 328.pdf, todos inseridos na mídia eletrônica juntada às fls. 318. Nas AIH nº 3508113139377, 3508111965094, 3508114584370, 3508114057998, 3508111963103, 3508111956184, 3508114508844, 35081114504455, 3508116373839, 3508111584296, 3508116843099, 3508116246602, 3508111743048, 3508114125604, 3508118278038, 3508111753553, 3508111763850, 3508111764894, 3508111765422, 3508114066347, 3508111737966, 3508111988194, 3508112264371, 3508118281900, 3508110269202 e 3508118671970 a autora não comprovou que a empresa contratante do plano empresarial não possui menos de 50 participantes e incumbiria a ela comprovar a carência da beneficiária, que não se comprova meramente com o contrato realizado neste caso. Em relação aos atendimentos que originaram as AIH nº 3508111956305 e 3508111957790, entendo que não há carência, visto que não se trata de procedimento de parto, mas de tratamento de intercorrências clínicas na gravidez, o que já estaria coberto, visto que teria ultrapassado o período de carência de 180 dias para internações hospitalares. A AIH nº 3508111918509 deve ser excluída da cobrança, já que se trata de um plano particular individual e estaria no período de carência para internações. Quanto ao atendimento nº 3508116447077, a cidade de São Paulo está incluída expressamente no âmbito geográfico do contrato (fls. 663 do documento DOCS. 45 A 70.pdf, da mídia eletrônica juntada às fls. 318) e não há prova de que a doença em questão seria pré-existente. Como se verifica do documento de fls. 651, o atendimento foi de urgência/emergência para tratamento de doenças crônicas das vias aéreas. Não há nenhum documento juntado nos autos que comprove a existência prévia (de conhecimento da operadora) dessa doença para sustentar a alegação de pré-existência. Não há prova de que a partir das autorizações nº 3508114528985 e 3508114063102 foram realizados procedimentos relativo a doenças pré-existente, como afirma a parte autora. Não há qualquer declaração de doenças dos beneficiários que possa comprovar tal fato. Apesar de constar expressamente a inclusão da cidade de São Paulo para atendimento do beneficiário, a cobrança do AIH nº 3508110127808 não deve prosperar em virtude da falta de cobertura de implantes, prevista no artigo 30, II do contrato juntado às fls. 342, do documento DOCS. 45 A 70.pdf, da mídia eletrônica juntada às fls. 318. Já as AIH nº 3508101929552, 3508117082327 e 3508116228155 devem ter destinação diversa: no caso, há a previsão de cobertura de próteses, órteses e acessórios, exceto aqueles não ligados ao ato cirúrgico. Como nesse caso houve uma cirurgia, entendo que o contrato prevê a cobertura de próteses e, desta forma, deve cobrir o atendimento citado. Ainda, os contratos preveem a cidade de São Paulo em seu âmbito geográfico de cobertura. Assim, ainda que o atendimento não fosse de urgência, haveria cobertura do atendimento (previsão de cobertura de próteses e do âmbito geográfico às fls. 371, do documento DOCS. 45 A 70.pdf, às fls. 489 do documento DOCS. 190 A 224.pdf, e às fls. 935 do documento DOCS. 225 A 254.pdf, da mídia eletrônica juntada às fls. 318). Com relação ao atendimento referente à AIH nº 3508111586507, a cobrança deve ser mantida. Não houve violação ao contrato, visto que não foi cobrada prótese ou similar, já que o procedimento realizado constitui somente na retirada de parafusos. Inclusive tal procedimento foi classificado como urgência/emergência. Deve-se frisar que o atendimento ocorreu na cidade de São Paulo que está expressamente prevista no contrato do beneficiário em questão (vide fls. 445, do documento DOCS. 130 A 164.pdf, inserido na mídia eletrônica juntada às fls. 318). Quanto ao procedimento de laqueadura e vasectomia, os contratos referentes às AIH nº 3508111562021, 3508114514850, 3508118610458, 3508119015600, 3508111632487, 3508109751036, 3508114257054, 3508114257373 e 3508118577546 excluem a cobertura deste procedimento, que seria para a operadora um serviço médico de finalidade meramente social. Assim, acolho a exclusão destes atendimentos da cobrança realizada pela ré. Em relação às AIH nº 3508117112490 e 350811390925, verifica-se que o contrato em questão prevê a cidade de São Paulo em sua área geográfica de abrangência contratual, bem como a realização de transplantes (fls. 1109 e 1107, respectivamente, do documento DOCS. 71 A 104.pdf, da mídia eletrônica juntada às fls. 318). Ainda, a guia em questão informa os medicamentos utilizados no tratamento durante a internação, de forma que deve persistir a cobrança deste procedimento. Com relação aos dois atendimentos (AIH nº 3508114474546 e 3508112265581) que a autora indica como acidente de trabalho não coberto pelos contratos dos beneficiários, entendo que assiste razão à autora. No caso das AIH nº 3508111635787 e 3508113818440, a parte autora afirma que os beneficiários indicados não são beneficiários da operadora. Uma vez que não houve oposição da ANS a este tópico, com a comprovação de tal vinculação, deve ser acolhido o pedido da parte autora para excluir essas autorizações. Quanto à AIH nº 3508111804384, a parte autora alega que o beneficiário já teria cancelado seu contrato, mas o documento de fls. 809, do documento eletrônico DOCS. 105 A 129.pdf inserido na mídia eletrônica juntada às fls. 318 comprova que o cancelamento se deu somente em 16/12/2008 e a internação é bem anterior: 25/06/2008 a 11/07/2008. Da mesma forma, indica a autora que a beneficiária Carla Pereira de Lima tivera seu contrato cancelado anteriormente ao procedimento (AIH nº 3508112201099), mas os documentos juntados aos autos comprovam que ela estava com seu contrato vigente à época da internação em questão. Observe-se que o documento de fls. 949 do documento DOCS. 130 A 164.pdf, inserido na mídia eletrônica juntada às fls. 318 datado de 05/08/2011 informa que a beneficiária foi incluída em 01/02/2007, não se reportando à sua saída. Igualmente a AIH nº 3508114066666 (período 02/08/2008 a 07/08/2008) é anterior ao desligamento do beneficiário, que se deu somente em 28/08/2008, conforme comprova o documento de fls. 233, DOCS. 285 A 306.pdf, da mídia eletrônica juntada às fls. 318. Quanto ao atendimento que originou a AIH nº 3508111530430,

entendo que a parte autora deve cobrir as despesas elencadas, visto que se trata de atendimento de urgência/emergência, que não houve a especificação da doença pré-existente que impediria o atendimento e que o contrato prevê como área de abrangência geográfica a cidade de São Paulo expressamente (fls. 109, do documento DOCS. 45 A 70.pdf, da mídia eletrônica juntada às fls. 318). Com relação à cirurgia de plástica mamária (AIH 350811444353 e 3508114515620) e ao tratamento cirúrgico não estético da orelha (AIH nº 3508113837503), apesar de a parte autora afirmar serem esses procedimentos estéticos, não logrou provar tais alegações, visto que a própria guia de autorização traz a informação expressa de que estes procedimentos não seriam estéticos. Sem razão a autora na alegação de carência de 300 dias para a curetagem pós aborto das AIH nº 3508114069450, 3508114057965, 3508114527104 e 3508108490986, visto que não se tratam de parto a termo, única hipótese para a carência de 300 dias prevista em contrato (e na própria lei). Observe-se que não pode a autora interpretar extensivamente o termo da lei, visto que é bem preciso: significa partos realizados entre 37 e 42 semanas, o que não é o caso. Já em relação à AIH nº 3508114527280, com razão a parte autora, já que comprova que não haveria no contrato empresarial em questão mais de cinquenta beneficiários, conforme documento de fls. 843, do documento DOCS. 190 A 224.pdf, da mídia eletrônica juntada às fls. 318, e o parto se realizou antes dos trezentos dias de carência para partos a termo. Com razão a autora em relação à alegação de que o atendimento referente à AIH nº 350811663690 não estaria coberto, visto que o atendimento se realizou na cidade de São Paulo, que não é coberta pelo plano (fls. 1000 do documento DOCS. 130 A 164.pdf, inserido na mídia eletrônica juntada às fls. 318). O contrato referente à AIH nº 3508111952202 não prevê expressamente a área geográfica de abrangência contratual, mas pode-se inferir, pela localidade inserida próximo a assinatura, que o município de Guarulhos estaria inserido nesse âmbito. Com relação ao procedimento de rinoplastia previsto na AIH nº 3508111957724 e 3508114521197, entendo que a autora deve cobrir tais gastos, visto que se trata de procedimento de urgência/emergência e, pela descrição do procedimento, não se constata que seria um procedimento estético, mas sim de correção traumática. Ainda, no caso da AIH nº 3508111957724, a cidade de Guarulhos está inserida no âmbito de abrangência contratual, conforme se verifica às fls. 668, do documento DOCS. 165 A 189.pdf, da mídia eletrônica juntada às fls. 318. Com relação ao pedido de exclusão da AIH nº 3508114521582, em razão de cobertura parcial temporária, não assiste razão à autora, visto que tratamento de intercorrências clínicas na gravidez não configura doença pré-existente. Entendo que o pedido de exclusão das autorizações nas quais foram realizados o procedimento de curetagem pós abortamento não merece guarida. Tais procedimentos não se tratam de tratamentos ilícitos, como afirma a autora, visto que não consistem no aborto em si, mas na curetagem, que é a realização do esvaziamento, raspagem do útero após o evento do aborto. Cabe a este Juízo tão somente decidir acerca da incidência ou não da cláusula da exclusão do procedimento de curetagem pós-aborto, não cabendo inquirir da situação antecedente: licitude ou não do aborto, até porque o prontuário médico indica apenas o procedimento adotado após a prática abortiva e não o aborto em si, como já demonstrado. Nos contratos referentes às AIH nº 3508114531438, 3508111959990 (ainda, a cidade de Guarulhos está prevista na área de abrangência contratual, vide fls. 254, do documento DOCS. 165 A 189.pdf, da mídia eletrônica encartada às fls. 318), 3508114527104, 358114519129, 3508108490986 e 3508111738241 (ainda, a cidade de Itaquaquecetuba está prevista na área de abrangência contratual, vide fls. 334, do documento DOCS. 285 A 306.pdf, da mídia eletrônica encartada às fls. 318). Por fim, verifico que os 285 débitos estampados na guia de recolhimento da União - GRUs nº. 45.504.050.325-1 não possuem qualquer indício de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa como pretende a parte autora. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para excluir da cobrança da GRU nº 45.504.050.325-1 as AIHs nº 3508111535600, 3508111918509, 3508110127808, 3508111562021, 3508114514850, 3508118610458, 3508119015600, 3508111632487, 3508109751036, 3508114257054, 3508114257373, 3508118577546, 3508114474546, 3508112265581, 3508111635787, 3508113818440, 3508114527280 e 350811663690. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P. R. I. São Paulo, 30 de julho de 2015.

0016502-37.2014.403.6100 - GILMAR FERREIRA DE BRITO (SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. I.

0003394-04.2015.403.6100 - SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL
A autora SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexigibilidade dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de (i) adicional de 1/3 de férias, (ii) auxílio-creche, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) participação nos lucros e resultados, (v) vale alimentação e (vi) vale transporte, bem como seja a ré condenada a restituir os valores pagos a este título nos últimos cinco anos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades é compelida ao recolhimento da contribuição social ao INSS prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 incidente sobre verbas indenizatórias e assistenciais. Defende a ilegalidade e a

inconstitucionalidade da incidência combatida, vez que referidas verbas não compõem a remuneração do empregado, recebida em contraprestação ao serviço efetivamente prestado. Discorre sobre os fundamentos constitucional e legal da contribuição previdenciária e defende o caráter indenizatório das verbas discutidas nos autos. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação com aplicação da taxa selic e juros de mora. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/120). A União apresentou contestação, alegando, no mérito, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 133/140). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante pretende afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos a (i) adicional de 1/3 de férias, (ii) auxílio-creche, (iii) Aviso prévio indenizado, (iv) participação nos lucros e resultados, (v) vale-refeição e (vi) vale-transporte. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Consoante já deixei assentado na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. (i) adicional de 1/3 de férias No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)(ii) auxílio-creche O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014)(iii) Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio,

imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)(iv) participação nos lucros e resultados A Constituição Federal reconhece expressamente em seu artigo 7º, XI a participação nos lucros ou resultados como direito dos trabalhadores, verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;(...) Tratando-se de dispositivo constitucional de eficácia limitada, sujeita a regulamentação por lei (conforme definido em lei), a regulamentação veio a ocorrer somente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 794/94 que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. Após sucessivas reedições, por fim em 19.12.2000 foi publicada a Lei nº 10.101 regulamentando o artigo 7º, XI da Constituição Federal, dispondo em seu artigo 3º, tal como já havia ocorrido no dispositivo constitucional, que a participação nos lucros não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado. O que se extrai, portanto, é que a partir da regulamentação do dispositivo constitucional pela MP nº 794/94 a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados passou a ser indevida. Cabe observar, contudo, que mencionados valores somente não integram o salário de contribuição quando pagos ou creditados de acordo com a lei específica - nº 10.101/2000, como prevê o artigo 28, 9º, j da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;(...) Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 3º, 2º, DA LEI 10.101/2000. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU RESULTADOS EM PERIODICIDADE INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. PRECEDENTES. 1. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas razões de recurso especial adesivo, a insurgência se firmou contra a parte do acórdão regional que manteve a incidência da contribuição previdenciária nos meses de fevereiro de 1999 e julho de 2000, sem observância da faculdade legal inserida no artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.101/2000 que permite o pagamento de participação nos lucros a cada semestre civil ou duas vezes ao ano. 3. A Segunda Turma firmou orientação no sentido de que as empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que a referida distribuição seja realizada na forma da lei, ficando consignado que o art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou o critério básico, no que interessa à demanda, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior****

a 6 (seis) meses. (REsp 496949/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 31.8.2009). 4. A Corte regional decidiu em conformidade com precedente do Superior Tribunal de Justiça, pois somente escapam da tributação os pagamentos que guardam entre si pelo menos seis meses de distância, interregno que não ocorreu no presente caso, em que os pagamentos foram realizados em setembro de 1998, julho de 1999 e fevereiro de 2000. Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1381374/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/10/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PAGAMENTOS À TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. DESOBEDIÊNCIA À LEI N. 10.101/2000. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. MULTA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistente controvérsia acerca da não sujeição da PLR às contribuições em referência nestes autos, por se tratar, exatamente, de valor desvinculado da remuneração e, portanto, sem feição salarial para os efeitos da legislação fiscal, conforme artigo 7º, XI, da Constituição Federal, e artigo 28, 9º, da Lei 8.212/1991, e observados os requisitos da Lei 10.101/2000. (...) 3. A ação tem natureza tributária, objetivando a anulação de débito fiscal, lançado por ter entendido a fiscalização que a PLR, tal como paga pela autora, não observou a Lei 10.101/2000 e, portanto, não poderia ser excluída da incidência das contribuições, configurando remuneração inserida na respectiva base de cálculo. 4. Não se pode adotar a tese de que a convenção, por tratar e referir-se à PRL e por ser obrigatório o seu cumprimento, impede seja cobrado da empresa autora a tributação sobre tal pagamento. Isso porque apenas é considerado PRL o pagamento feito com a observância da Lei 10.101/2000, em conformidade com a previsão contida no artigo 7º, XI, da Constituição Federal, e no artigo 28, 9º, da Lei 8.212/1991. 5. Não basta existir convenção coletiva, ser esta obrigatória às partes e nela ser previsto o pagamento da PLR para afastar a exigibilidade fiscal, pois esta decorre de lei e da natureza jurídica da verba nela disciplinada. 6. A regra geral de tributação é a da incidência de contribuições sobre valores percebidos pelo trabalhador, considerada a remuneração ou salário, salvo as verbas de natureza jurídica específica, como é caso discutido nos autos a partir do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, que trata da participação nos lucros e resultados da empresa. 7. O pagamento feito sem observância do tratamento jurídico previsto na Lei 10.101/2000 não é, para efeitos tributários, PLR, mas verba remuneratória ou salarial sujeita às contribuições previdenciárias e as correlatas. (...) 9. No caso dos autos, a PLR foi descaracterizada não apenas em razão da violação da regra de periodicidade prevista na Lei 10.101/2000, mas ainda por não ter sido comprovado que o pagamento foi feito vinculado, substancialmente, a programa empresarial, unilateral ou convencional, de participação em lucros e resultados, de que resultou a conclusão pela natureza remuneratória ou salarial do pagamento. Por tal razão, não cabe acolher o argumento de que o débito fiscal deve ser confirmado apenas quanto aos trabalhadores que tiveram pagamento do benefício feito em periodicidade vedada pela lei. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00100219720104036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 11/11/2014)(v) vale-refeição Não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-refeição, por se tratar de verba que ostenta natureza indenizatória. Neste sentido: FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação e que a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4. O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantêm serviço próprio para o fornecimento de refeições. 5. A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS. Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00178080820144030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12/12/2014) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO PAGOS EM PECÚNIA.

CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00162218220134030000, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 05/11/2013)(vi) vale-transporte pago em pecúnia Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (negritei) Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (negritei)(STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014) Reconhecida a pertinência da tese trazida a julgamento, há de ser deferido o pedido de restituição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (vale dizer: valores recolhidos desde 13 de fevereiro de 2010). Nesse ponto, atento para o fato de que a parte autora deduz pedido de repetição ou de compensação do indébito tributário, pleito que pode ser acolhido. É importante lembrar que cabe à parte autora a exata indicação de seu pedido, devendo formular requerimento certo e determinado, na dicção do artigo 286 do Código de Processo Civil. No entanto, poderá, ainda, deduzir pleito alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (artigo 288 do CPC), que é a hipótese discutida neste feito, vez que a lei assegura ao contribuinte a repetição dos valores pagos indevidamente, seja pela via da compensação, seja pelo caminho da restituição em dinheiro. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, incidente desde o pagamento indevido, consoante o que dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) desobrigar a autora do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (i) adicional de 1/3 de férias, (ii) auxílio-creche, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) participação nos lucros e resultados - desde que observados os requisitos da Lei nº 10.101/2000, (v) vale alimentação e (vi) vale transporte e, em consequência, b) condenar a ré a suportar a repetição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de 13 de fevereiro de 2010, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído (condenação), devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 03 de agosto de 2015.

0003498-93.2015.403.6100 - CARINI PEREIRA DA SILVA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 15h, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que vierem a ser por elas arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int. São Paulo, 31 de julho de 2015.

0004829-13.2015.403.6100 - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA (SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 105. Manifeste-se o autor, em 5 dias. Int. São Paulo, 3 de agosto de 2015.

0006222-70.2015.403.6100 - EDNILDO FERREIRA DE CARVALHO(SP278619 - RUTEMBERG VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA E SP290465 - GILMAR BENEDITO DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Fl. 118: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0008971-60.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Chamo o feito à ordem.Os presentes autos vieram remetidos da Justiça Estadual em razão do interesse em participar no feito, manifestado pela PREVIC (fls. 1956), vindo este Juízo a reconhecer sua condição de litisconsorte passivo necessário para figurar na lide (fls. 2098), firmando-se, assim, a competência desta 13ª Vara Federal para processar e julgar a demanda, inclusive para a prática de todos os atos para a instrução do processo.Assim, tornam-se sem efeito todos os atos praticados na Justiça Estadual tendentes à instrução do feito, inclusive a determinação de oitiva de testemunha por meio de carta precatória.Face ao exposto, por ora, reconsidero a determinação de oitiva da testemunha Carlos Alberto de Paula, determinando seja oficiado à 2ª Vara de Precatórias do Distrito Federal, com urgência, para cancelamento da audiência designada para o próximo dia 14 de agosto de 2015 e devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para essa finalidade.Publique-se a decisão de fls. 2164.Em seguida, tornem para decisão.Int.DESPACHO DE FL. 2164Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações trazidas pela autora a fls. 2.102/2.127.I.

0009275-59.2015.403.6100 - NAYARA APARECIDA RODRIGUES CORREIA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X UNIDADE DE ENSINO - SAO PAULO /TUCURUVI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012068-68.2015.403.6100 - VILMAR PACIFICO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de setembro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação

no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME

ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se

considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (setembro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de setembro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2015.

0013340-97.2015.403.6100 - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do primeiro parágrafo do despacho de fl. 232.I.

0013794-77.2015.403.6100 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014815-88.2015.403.6100 - NELSON MENEGON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 277, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do CPC, vez que o autor tem idade superior a 60 anos, conforme documento de fl. 27. Anote-se. Retifique o autor o polo passivo da ação sob pena de extinção do feito, vez que o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP não possui personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo da ação. Considerando que a ação foi ajuizada exclusivamente em nome de Nelson Menegon, esclareça o autor o pedido final de condenação do réu para creditar aos participantes da ativa e pagar aos participantes aposentados e pensionistas o excedente acumulado das receitas (...) (fl. 24), tendo em vista o que prevê o artigo 6º do Código de Processo Civil. Deverá também o autor esclarecer o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para que seja determinado ao Banco do Brasil e à CEF que apresentem na liquidação de sentença os extratos das contas do participante do Fundo representado nesta ação (fl. 23). Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 3 de agosto de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014599-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração de fls. 07 em formato original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. No mais, tendo em vista a declaração de fls. 06, esclareça a autora a relação entre esta ação e a proposta na 1ª Vara Cível, sob o nº 0006867-86.2001.403.6100, pelo fato de ambas visarem a cobrança de taxas condominiais relativas ao apartamento nº 163 do Edifício Acácia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022353-96.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPÇÃO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 475/478 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007735-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-

07.1988.403.6100 (88.0031779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO)

A embargante se opõe à pretensão executória da embargada, alegando excesso de execução.A embargada impugnou os embargos ofertados.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que juntou cálculos às fls. 24/26 e 42/44.A União discordou de ambos os cálculos e juntou cálculos que entende corretos.A embargada, intimada, concorda com os cálculos da União juntados às fls. 50/54.É O RELATÓRIO.D E C I D O :Diante da concordância das partes, entendo que os presentes embargos devam ser julgados procedentes, acolhendo os cálculos elaborados pela União Federal, nos seguintes termos: PRINCIPAL E JUROS: R\$ 31.252,76HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 50.572,81TOTAL: R\$ 81.825,57 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela União Federal e fixo o valor da execução em R\$ 81.825,57 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até abril de 2015.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.C. São Paulo, 31 de julho de 2015.

0006300-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-32.2013.403.6100) JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, protestando, inicialmente, pela negativa geral, à luz do que estabelece o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a aplicação das regras do Código de Processo Civil. Insurge-se contra a comissão de permanência cobrada em valor superior ao de mercado e a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.A Caixa, intimada, deixou de apresentar impugnação aos presentes embargos.Instadas para especificação de provas, o embargante nada requereu, enquanto que a CEF ficou-se inerte.É O RELATÓRIO.DECIDO.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDa comissão de permanência:A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contratoSúmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira:Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito.Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida.Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86).Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais.(Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ

04.05.2005 p. 154)Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital.No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Mas tal não é o caso dos autos, que prevê a aplicação de comissão de permanência de 0,6% ao dia de atraso.Apesar de o embargante alegar abusividade dos juros, que estariam acima do valor de mercado, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, nem foi requerido prova pericial para comprovar tal fato.Dos encargos decorrentes da mora:Insurge-se o embargante contra a disposição contratual que prevê o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2015.

0013116-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2)) INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0013150-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003849-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013272-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025541-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025541-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0013549-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-04.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0013550-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-

64.2015.403.6100) CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA(SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0014079-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047852-05.1998.403.6100 (98.0047852-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X HIDRATEL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0014254-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042301-78.1997.403.6100 (97.0042301-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0014326-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-61.2015.403.6100) CLOVES LEITE CARNEIRO(SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Esclareça o embargante se o polo ativo é formado apenas pelo executado Cloves Leite Carneiro, tendo em vista a expressão e outros no preâmbulo da inicial, que aponta a ideia de litisconsórcio ativo.Após, tornem conclusos.Int.

0014580-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-13.2015.403.6100) RC COMERCIO E LOCACOES DE AUTOMOVEIS E MOTOCICLETAS LTDA X PRISCILA BATISTA NOBREGA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fls. 369/370: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 165: defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA

Fl. 162: indefiro, eis que já houve diligência no endereço apontado, conforme se verifica na certidão de fl. 44.Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0006549-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE RICARDO GUANDENCIO DA SILVA

Fls. 175/181: ante a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0008481-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução, requeira a parte exequente

o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

0018129-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO SPERA CONSTRUCAO EPP X MARCIO ROBERTO SPERA

Fls. 92/94: ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0019082-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro nova penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0017733-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY MACCARIELLO

Fls. 41/42: ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0017786-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS CAMPOS DE OLIVEIRA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0018619-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JURANDIR DA SILVA PINTO(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Promova a Secretaria a baixa da(s) penhora(s) de fl. 38 junto ao sistema BACENJUD, considerando o valor irrisório para o pagamento do débito.Após, intime-se o(a) exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0024018-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GARCIA

Fls. 40/41: ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0024571-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO

A exequente opõe embargos de declaração apontando contradição na sentença que julgou extinta a execução, por entender que o processo deveria ter sido suspenso até o cumprimento do acordo, já que não houve a remissão total da dívida.Entendo que não assiste razão à embargante, já que, na hipótese de inadimplemento, a exequente poderá retomar o curso do processo, executando os termos do acordo celebrado entre as partes.Sendo assim, não vislumbro a contradição apontada, ressaltando que eventual insurgência contra a sentença deve ser manifestada por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2015.

0001062-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA(SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES)

Promova o patrono da executada a juntada da petição original de embargos à execução, bem como da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0002439-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORA CRISTINA RUSSO

CARVALHO

A exequente opõe embargos de declaração apontando contradição na sentença que julgou extinta a execução, por entender que o processo deveria ter sido suspenso até o cumprimento do acordo, já que não houve a remissão total da dívida. Entendo que não assiste razão à embargante, já que, na hipótese de inadimplemento, a exequente poderá retomar o curso do processo, executando os termos do acordo celebrado entre as partes. Sendo assim, não vislumbro a contradição apontada, ressaltando que eventual insurgência contra a sentença deve ser manifestada por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2015.

0002587-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO GABRIEL
Fls. 31/34: esclareça o exequente, ante o requerimento de suspensão da execução, deferido à fl. 30.I.

0002603-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO NONATO FILHO
Tenho que a transação apresentada nos autos (fls. 30/33) atrai a aplicação do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve aguardar no arquivo sobrestado até a comunicação de cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Int.

0003274-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI PONTES SERRAO
A exequente opõe embargos de declaração apontando contradição na sentença que julgou extinta a execução, por entender que o processo deveria ter sido suspenso até o cumprimento do acordo, já que não houve a remissão total da dívida. Notícia que houve o descumprimento do acordo, requerendo o prosseguimento da execução com a penhora on line. Entendo que não assiste razão à embargante, já que, na hipótese de inadimplemento, como ocorreu, a exequente pode retomar o curso do processo, executando os termos do acordo celebrado entre as partes. Sendo assim, não vislumbro a contradição apontada, ressaltando que eventual insurgência contra a sentença deve ser manifestada por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39. P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2015.

0004557-19.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
A exequente opõe embargos de declaração apontando contradição na sentença que julgou extinta a execução, por entender que o processo deveria ter sido suspenso até o cumprimento do acordo, já que não houve a remissão total da dívida. Entendo que não assiste razão à embargante, já que, na hipótese de inadimplemento, a exequente poderá retomar o curso do processo, executando os termos do acordo celebrado entre as partes. Sendo assim, não vislumbro a contradição apontada, ressaltando que eventual insurgência contra a sentença deve ser manifestada por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0011023-06.1990.403.6100 (90.0011023-8) - TEXTILIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 194/197: com razão à União Federal (PFN). Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 77, sob o código 2851. Cumprido, arquivem-se os autos.I.

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
Fls. 678/679. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão definitiva do agravo no arquivo sobrestado.Int.

0022624-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022624-9) - JOSE SOBRAL DA SILVA(SP101521 - MARIA DE

LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Fl. 96/109. Anote-se. Defiro, outrossim, a expedição da certidão requerida, após recolhidas as respectivas custas. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0023646-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023646-2) - JACKELINE MIRANDA(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Fl. 104/117. Anote-se. Defiro, outrossim, a expedição da certidão requerida, após recolhidas as respectivas custas. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0019376-92.2014.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 226. Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão de fls. 220. Após, intime-se a impetrante para contrarrazões. Em seguida, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0000950-95.2015.403.6100 - GABRIEL DA COSTA RIBEIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

O impetrante GABRIEL DA COSTA RIBEIRO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP a fim de que seja afastada qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Relata, em síntese, que é médico concluinte do curso de medicina em novembro de 2014 (fls. 38) e que em 10 de agosto de 2007 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Alega, contudo, que em 20.08.2014, após exames médicos o impetrante recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer de APTO, oportunidade em que foi determinado seu retorno em janeiro de 2015 para tomar conhecimento da data de designação (fl. 40). Sustenta que a incorporação e matrícula para o início do Serviço Militar de Médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015, será no período de 01 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 25/MD, de 09/01/2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015, em seu apêndice 2, quadro 3 (fls. 42/46). Defende que sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei n 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Alega também que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente na data de 10 de agosto de 2007. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/150. A liminar foi deferida (fls. 154/158). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 170/186). Notificada (fl. 167), a autoridade apresentou informações (fls. 187/193) alegando que após o advento da Lei n 12.336/10, aqueles que foram dispensados da incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Discorre sobre a legislação que regula o serviço militar obrigatório em tempos de paz (Leis n 4.375/64, Decreto n 57.654/66 e Lei n 5.292/67). Afirma que a Lei n 12.336/10 foi editada para suprir a carência de profissionais da área de saúde nas Forças Armadas e sustenta que ao ser convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, o médico tem o direito de retornar ao emprego que exercia e trancar a matrícula da residência médica durante o período de prestação do serviço, podendo retomá-la sem qualquer prejuízo após o término, nos termos do artigo 45 da Lei n 5.292/67. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 194/196 e 203). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 200). É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à possibilidade de convocação para incorporação às Forças Armadas de profissional médico, veterinário, farmacêutico e dentista que à época do alistamento militar fora dispensado do serviço por excesso de contingente. Vinha entendendo, em decisões proferidas em casos assemelhados ao posto nos autos, pela impossibilidade de o Poder Público convocar para prestação do serviço militar os profissionais que haviam sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente, sendo permitida a convocação apenas daqueles que haviam obtido o adiamento de incorporação. Entretanto, revejo entendimento anteriormente adotado em razão do julgamento do Recurso Especial n 1186513/RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática do artigo 543-C do Código de processo Civil. No julgamento do recurso em questão, a pretensão formulada pela União que defendia a legalidade da convocação para a prestação do serviço militar dos cidadãos brasileiros formados nas áreas que a Lei n 5.292/67 discrimina, mesmo quando incluídos no excesso de contingente por ocasião da convocação para a prestação do serviço militar obrigatório como soldado recruta (aos 18 anos) foi rejeitada pela Corte, que negou provimento ao Recurso Especial. Foi feita, contudo, a ressalva de que tal entendimento foi firmado apenas com base na interpretação da

Lei nº 5.292/67, já que as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10, discutidas neste feito, não eram aplicáveis àquele caso, verbis Vale ressaltar, por fim, que a jurisprudência consolidada por esta Corte, e que agora é submetida ao rito do art. 543-C do CPC, se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. Em seguida foram opostos embargos declaratórios pela União, sucumbente na pretensão recursal, para que a corte superior esclarecesse se a Lei nº 12.336/2010 se aplica àqueles que foram dispensados e ainda não convocados ou apenas àqueles que foram dispensados após a vigência daquele diploma legal. Assim é que, ao suprir a omissão apontada pela União, o C. STJ reconheceu a aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 12.336/2010 àqueles que concluíram os cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados mais ainda não convocados. Confirma-se, neste sentido, excerto da mencionada decisão: Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Assim, os embargos declaratórios foram acolhidos nos seguintes termos: Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Registre-se, por necessário, que a situação analisada no Recurso Especial nº 1186513/RS é diversa do caso dos autos. Com efeito, naquele recurso o impetrante havia sido concluído o curso de Medicina em 2007, antes, portanto, da edição da Lei nº 12.336/2010. No caso dos autos, contudo, o impetrante concluiu o curso de Medicina na Universidade de Taubaté em 2014, conforme se confere no diploma de fl. 38. A situação trazida aos autos, portanto, se amolda àquela descrita no julgamento dos embargos declaratórios opostos no RESP 1186513, aplicando-se, assim, ao impetrante, as alterações promovidas pela Lei nº 12.336/2010. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 28 de julho de 2015.

0002714-19.2015.403.6100 - ARIANI BRANDAO DOS SANTOS (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

A impetrante ARIANI BRANDÃO DOS SANTOS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - TED IV objetivando a anulação do processo administrativo nº 04R0001232013 a partir da notificação, retirando-se o nome da impetrante da lista de advogados suspensos disponível no site da OAB, comunicando-se o banco de dados do TJ e CNJ, bem como seja determinado à autoridade expeça ofício sobre o cancelamento da sanção disciplinar que lhe foi aplicada. Relata, em síntese, que é advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB sob o nº 184.026 desde 24.04.2001 e recebeu penalidade administrativa, publicada em 06.10.2014, aplicada nos autos do PAD 04R0001232013 instaurado a partir de denúncia apresentada pela ex-cliente Ligia Cristina Alves dos Santos, sendo suspensa do exercício da profissão por trinta dias, prorrogáveis até a prestação de contas. Argumenta que os valores cobrados da denunciante decorreram de contrato verbal firmado entre ambas. Sustenta que no processo administrativo disciplinar as intimações devem ser pessoais; contudo, não foi intimada ou notificada de quaisquer das fases do procedimento inquisitório conduzido pela OAB. Afirma que a autoridade enviou notificação pelo correio por meio de carta registrada, que retornou com a informação de que a impetrante estava ausente. Em seguida a autoridade enviou nova notificação postal para o endereço antigo da impetrante, não tendo sido encontrada, tendo sido reconhecida sua revelia. Por fim, a impetrante foi notificada por edital e, como não foi apresentada defesa, foi decretada a revelia e nomeada defensora dativa. Sustenta que a autoridade não providenciou a citação pessoal da impetrante, restando violados os princípios da ampla defesa e do contraditório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/119. A liminar foi indeferida (fls. 123/127). Em seguida, a impetrante requereu a extinção do feito na forma do artigo 267, VIII do CPC (fl. 140). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a manifestação da impetrante à fl. 140 como pedido de desistência. Examinando os autos, verifico que após o indeferimento do pedido de liminar (fls. 123/127), a impetrante requereu expressamente a desistência do feito (fl. 140). Nestas condições, entendo que o pedido de desistência apresentado pela impetrante deve ser homologado, com a consequente extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0005487-37.2015.403.6100 - WEVERSON LEANDRO OLIVEIRA MOURA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

O impetrante WEVERSON LEANDRO OLIVEIRA MOURA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre o percentual do Direito de Arena pertencente ao impetrante. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação com a incidência da taxa selic, bem como autorizado a incluir em sua Declaração de Renda Anual a verba discutida nos autos como Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis. Relata, em síntese, que na condição de atleta profissional de futebol recebe em única vez percentual relativo ao Direito de Arena, de modo a compensar a utilização futura e indefinida das imagens captadas por meios de comunicação no montante de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.615/98. Defende que tais valores tem a função de indenizar os atletas pela veiculação futura de suas imagens ao longo do tempo, ostentando, portanto, natureza indenizatória. Assim, por entender que não se caracteriza como renda, provento ou acréscimo patrimonial, pretende ver afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Direito de Arena. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/33. A liminar foi indeferida (fls. 37/41). Notificada (fl. 49), a autoridade arguiu ilegitimidade passiva ao argumento de que em seus sistemas consta endereço do impetrante em Porto Alegre, fora, portanto, do âmbito de competência da autoridade impetrada (fls. 51/54). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 56). O julgamento foi convertido em diligência e a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva (fl. 58), o impetrante peticionou às fls. 60/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. Na via processual eleita pelo impetrante a competência é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, o impetrante está subordinado ao Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, localizado à Rua do bosque nº 1900, Barra Funda, São Paulo/SP, entidade responsável pela retenção e recolhimento da exigência tributária guerreada nos autos, conforme documentos de fls. 30/31. Nestas condições, resta evidente a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da ação. No mérito a segurança deve ser denegada. A discussão instalada nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo impetrante do Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo a título de Direito de Arena. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o Imposto de Renda é imposto de competência da União previsto pela Constituição Federal em seu artigo, 153, III e pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 43, verbis: Constituição Federal Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) Código Tributário Nacional Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Como se percebe, o imposto em questão tem como fato gerador a aquisição de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais). Por sua vez, o chamado Direito de Arena é previsto pelo artigo 42, 1º da Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé - que estabelece a obrigatoriedade do repasse de 5% da receita recebida pelas entidades de prática desportiva pela exploração de direitos desportivos audiovisuais aos sindicatos de atletas profissionais, para posterior distribuição aos atletas profissionais participantes do espetáculo. Assim prevê o dispositivo legal: Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio,

propaganda ou promoção comercial. 3o O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Da leitura do dispositivo legal é possível extrair que os valores recebidos a título de Direito de Arena, diversamente do que alega o impetrante, ostenta nítida natureza salarial. Observo, inicialmente, que o 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 tem redação clara prevendo a distribuição, entre os atletas profissionais participantes do espetáculo, de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, a revelar a natureza salarial ou remuneratória da verba a atrair a incidência tributária guerreada. Ainda que assim não fosse, o 1º do artigo 43 do CTN prevê que A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento (...). Com efeito, trata-se de valores recebidos pelo atleta profissional como contraprestação à sua participação no espetáculo esportivo em decorrência do vínculo empregatício que mantém com a entidade esportiva, assumindo a natureza jurídica remuneratória. Inafastável, portanto, a conclusão de que recebimento do Direito de Arena representa verdadeiro acréscimo patrimonial. Por outro lado, não há que se falar na natureza indenizatória, porquanto tal verba não busca compensar o trabalhador pela perda de qualquer direito, mas remunerá-lo pelo exercício de sua atividade como atleta profissional. Quanto à natureza salarial do Direito de Arena, transcrevo julgamento recentemente proferido pela 8ª Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho nos autos do processo nº 1235-73.2010.5.01.0074, ementado nos seguintes termos:(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS - PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL. Consignou o acórdão regional a unicidade contratual, razão pela qual aplicou a Súmula nº 156 do TST. Entendimento em sentido contrário, na forma requerida pelo Reclamado, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA SALARIAL. O atual entendimento do Eg. TST é no sentido de ser salarial a renda auferida pelo atleta profissional de futebol a título de direito de imagem, por tratar-se de verba paga por força do contrato de emprego. Precedentes. (...) DIREITO DE ARENA - PERCENTUAL - NATUREZA JURÍDICA. 1. O Tribunal Regional consignou que não houve comprovação de que o Reclamante era filiado ao Sindicato e que estaria abarcado pelo acordo homologado em Juízo que previa o pagamento de 5% (cinco por cento) e não de 20% (vinte por cento). A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. O direito de arena do atleta profissional, conquanto configure parcela paga por terceiros, relaciona-se à própria prestação de serviços, possuindo natureza salarial. 3. Conforme consignado no acórdão recorrido, o contrato de trabalho extinguiu-se em 31/12/2008. Não se lhe aplica, assim, a redação conferida pela Lei nº 12.395/2011 ao art. 42, 1º, da Lei nº 9.615/98. Precedentes. LUVAS - NATUREZA JURÍDICA As luvas constituem importância paga pelo clube ao atleta, pela assinatura do contrato. Têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0005548-92.2015.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante VOLCAFÉ LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 88/91) contra a sentença de fls. 76/82 que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, alegando que a sentença embargada padece do vício da omissão. Alega que a sentença embargada foi omissa ao deixar de apreciar se o entendimento nela consignado permanece mesmo depois da edição da Lei nº 12.973/2014, como suscitado na peça inaugural. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a embargante, vez que a sentença de fls. 76/82 deixou de apreciar a questão apontada. Em 14.05.2014 foi publicada a Lei nº 12.973/14 que em seus artigos 54 e 55 alterou a redação, dentre outros dispositivos, do 1º do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 que passaram a vigorar nos seguintes termos: Art. 1º (...) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Em que pese a nova redação faça referência expressa ao conceito de renda bruta prevista pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, entendo que tal modificação não tem o condão de modificar o entendimento consignado na sentença embargada. Isto porque, conforme anotado na sentença de fls. 76/82, ao tratar do tema no julgamento do RE nº 240.785/MG, o E. Supremo Tribunal Federal assinalou expressamente que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, ainda que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 preveja que o conceito de receita bruta inclui o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço da prestação de serviços em geral, a contribuição ao PIS e a COFINS não pode incidir sobre o ICMS por se tratar de ônus fiscal da empresa. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença embargada no restante tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 28 de julho de 2015.

0006870-50.2015.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO STELLA RODRIGUES S/S LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA - ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - SP objetivando sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/14 ou, alternativamente, sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, confirmando-se a impossibilidade de sua exclusão do regime simplificado de pagamento de tributos. Relata, em síntese, que se encontra em débitos com a Fazenda Nacional, vendo-se compelida a buscar alternativas que possibilitem a recuperação de sua saúde fiscal. Alega, contudo, que as autoridades entendem não ser possível a inclusão de empresas inscritas no Supersimples no regime de parcelamento de débitos. Sustenta a inexistência de vedação legal quanto à adesão a parcelamento de débitos por empresas optantes pelo Supersimples. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/27. A liminar foi indeferida (fls. 31/36). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 42/60). A União requereu (fl. 67) e teve deferido (fl. 68) pedido de ingresso no polo passivo do feito. Notificado (fl. 71), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 73/81) requerendo a correção do polo passivo para que passe a constar como Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, discorre sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123/06. Defende a impossibilidade de inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional nos parcelamentos das Leis nº 10.522/02 e nº 11.941/09 que limitam a abrangência aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Notificado (fl. 72), o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 82/108) alegando que não há vedação para inclusão nos parcelamentos das Leis nº 12.996/2014 e nº 10.522/02 dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União. Defende, contudo, a impossibilidade de inclusão dos débitos apurados na sistemática do Simples Nacional no mesmo programa de parcelamento, vez que não se limitam aos tributos de competência da União, mas abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 110/113). O julgamento foi convertido em diligência para retificação do polo passivo do feito (fl. 114). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 117/118). É O

RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, não há nos autos documentos que comprovem a adesão da impetrante ao Supersimples, sistemática diferenciada de recolhimento de tributos regulada pela Lei Complementar nº 123/06. Da mesma forma, não há qualquer documento que comprove estar em débito com as parcelas do referido sistema, de molde a incluí-los em programa de parcelamento. Ainda que assim não fosse, entendo que a pretensão veiculada nos autos se afigura descabida. A Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte concedeu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para o recolhimento de tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, verbis: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (...) Como se percebe, dentre as diversas normas de tratamento diferenciado, a LC nº 123/06 criou mecanismo de recolhimento único de impostos e contribuições de competência federal, estadual e municipal. No caso dos autos, a impetrante alega que se encontra em débito com os recolhimentos devidos na mencionada sistemática e pretende incluí-los em programa de parcelamento. Em 18.06.2014 foi publicada a Lei nº 12.996/2014 que, dentre outras previsões, reabriu o prazo de adesão ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09, segundo seu artigo 2º: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. (...) (negritei) Por sua vez, a Lei nº 11.941/09 instituiu programa de parcelamento de débitos federais - administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...)(negritei) Como se percebe, o artigo 1º da Lei nº 11.941/09 instituiu parcelamento de débitos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Já a Lei nº 10.522/02 que dispõe sobre o Cadin estabeleceu em seu artigo 10 a possibilidade de parcelamento em até sessenta parcelas mensais de débitos administrados pela Fazenda Nacional, usualmente nominado como Parcelamento Ordinário: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (negritei) Assim é que, tal como previsto na Lei nº 11.941/09, o favor legal instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.522/02 permite apenas o parcelamento de débitos administrados pela Fazenda Nacional. Considerando, portanto, que os débitos relativos ao Simples Nacional são compostos por débitos de competência federal, estadual e municipal, não há que se falar na inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 que alcança apenas débitos de competência federal, inscritos ou não em dívida ativa da União. Com efeito, eventual autorização para inclusão de débitos do Simples Nacional em programa de parcelamento de débitos federais implicaria a indevida concessão de descontos e abatimentos não autorizados pelos Estados e Municípios que são titulares de parte do crédito englobado nas parcelas do Simples Nacional. Neste sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as leis 10.522/2002 e 11.941/09 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos. 2. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1323824/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/08/2014) Por fim, inexistente qualquer outro fundamento para a manutenção da impetrante no Simples Nacional, o pedido de reconhecimento da impossibilidade de sua exclusão do regime unificado de recolhimento tampouco merece acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0007436-96.2015.403.6100 - FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando omissão quanto ao pleito de restituição dos valores indevidamente recolhidos. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sumulou entendimento vedando a utilização do mandado de segurança com o escopo de gerar efeitos patrimoniais pretéritos, bem como da impropriedade dele em substituição da ação de cobrança. Confira-se redação das Súmulas 269 e 271, verbis: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesses termos, a repetição do indébito somente pode ser pleiteada pelas vias ordinárias. A compensação, por outro lado, é o único meio possível, nesta estreita via, de o contribuinte reaver o numerário indevidamente recolhido ao fisco, daí porque foi o meio deferido na sentença. Face ao exposto, não havendo qualquer omissão, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2015.

0007573-78.2015.403.6100 - ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP271398 - JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como seja determinado à autoridade que desvincule definitivamente o CNPJ da impetrante do CNPJ da empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Afirma que ao diligenciar para averiguar os débitos que impedem sua emissão, verificou que o impedimento decorre de supostos débitos e pendências de terceiros, a empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A, em decorrência da vinculação entre os CNPJs das sociedades por força de cisão parcial ocorrida em 04.04.2014. Argumenta, contudo, que a cisão parcial não é motivo suficiente para vinculação dos CNPJs subsistentes, que parte dos débitos da empresa Bairro Novo possui fatos geradores posteriores à cisão e afirma, ainda, que os débitos e pendências apontadas já foram sanadas. Inconformada, apresentou pedido administrativo de desvinculação dos CNPJs das sociedades e informando o pagamento do débito relativo à divergência de GFIP x GPS 11/2011, tendo sido indeferido pela autoridade. Afirma que a própria empresa Bairro Novo passou a emitir certidão de regularidade fiscal, de modo que as pendências a ela relacionadas não podem configurar óbice à emissão da certidão em nome da impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/493. A impetrante requereu a juntada de documentos (fls. 497/499). A liminar foi deferida (fls. 500/502). A União requereu a extinção do feito (fls. 509/510). Notificada (fl. 512), a autoridade apresentou informações (fls. 516/524) discorrendo sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal. Notícia que a liminar foi cumprida com a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no dia 27.04.2015 e informa que a equipe responsável verificou que houve o correto recolhimento dos valores. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 526/528). É O RELATÓRIO.DECIDO. A impetrante requer a concessão da segurança objetivando dois provimentos diversos: (i) a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como (ii) a desvinculação definitiva do CNPJ da impetrante do CNPJ da empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A. Examinando os autos, entendo que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser acolhido. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o Relatório de Situação Fiscal de fls. 86/88 revela que a impetrante não possui óbices à emissão da certidão pleiteada, vez que os processos administrativos indicados no relatório já figuram com a exigibilidade suspensa. Contudo, segundo o Relatório Complementar de Situação Fiscal de fl. 89 aponta pendências à emissão relativas à ausência de GFIP para a competência 2014 - 13º, além de divergência de GPS x GFIP para as competências 11/2011 e 13/2014 relacionadas ao CNPJ nº 08.758.695 da empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A. que foi objeto de cisão parcial, conforme indicado à fl. 86. Entretanto, o documento de fls. 351/354 revela que a GFIP relativa à competência 13/2014 foi transmitida em 17.04.2015, conforme documento de fl. 350, não mais subsistindo, portanto, tal irregularidade. Não se está com isso assegurando a correção dos valores declarados, o que deverá ser objeto de posterior procedimento fiscalizatório pela autoridade; contudo, a apresentação da GFIP indicada no relatório de restrição não mais pode configurar impedimento à emissão do documento pleiteado. Por sua vez, os documentos de fls. 356/357 revelam que o débito relativo à divergência de GFIP x GPS da competência 11/2011 no valor de R\$ 832,65 foi recolhido de modo extemporâneo, com os acréscimos a título de juros e multa. Da mesma forma, os documentos de fls. 498/499 revelam que o débito relativo à competência de 13/2014 foi igualmente recolhido em atraso, com os acréscimos incidentes. Sendo assim, os débitos em questão tampouco podem configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Registre-se, por necessário, que em suas informações a autoridade reconheceu expressamente que a equipe responsável desta Delegacia verificou que houve o correto recolhimento dos valores (fl. 519). Destino diverso, contudo, deve ser dado ao pedido de desvinculação dos números de inscrição no CPNJ da impetrante e da empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A. Com efeito, o documento de fls. 91/128 revela que em assembleia geral extraordinária realizada em 01.11.2014 a impetrante aprovou a incorporação de parte da empresa Bairro Novo

Empreendimentos Imobiliários S.A. decorrente de sua cisão. Em relação à responsabilidade tributária no caso de cisão de pessoa jurídica, o Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. O que se extrai, portanto, dos referidos dispositivos legais, é que a pessoa jurídica que incorporar parte de outra empresa cindida é solidariamente responsável pelos tributos devidos até a data do ato. Nestas condições, não assiste razão à impetrante ao pleitear a desvinculação definitiva entre o seu número de inscrição no CNPJ e o da empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A., vez que absorveu parcela do patrimônio da referida empresa após sua cisão. Neste sentido, transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEFERIU A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL DA EMPRESA ORA AGRAVANTE A QUAL TEVE ORIGEM NA CISÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA - ARTIGO 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A cisão caracteriza-se pela transferência de todo ou parcela do capital social para outra sociedade. A doutrina e jurisprudência têm admitido que este negócio dá causa à responsabilidade solidária, aplicando-se, portanto, a norma do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a sociedade cindida é co-responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato. 2. No caso dos autos o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes da cisão parcial da empresa devedora, pelo que não se pode afastar, de plano, a responsabilidade da agravante. 3. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00058803620094030000, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 19/06/2015) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam as pendências analisadas nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I.C. São Paulo, 30 de julho de 2015.

0007657-79.2015.403.6100 - MAXIMILIANO SHOITI SANO X KELLY SAYURI BANDO (SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

Os impetrantes MAXIMILIANO SHOITI SANO E KELLY SAYURI BANDO ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputam possuir ao não recolhimento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial relativamente à parcela aplicada na aquisição de outro imóvel residencial. Relatam, em síntese, que em 18.03.2015 efetuaram a venda de imóvel residencial e, em seguida, aplicaram parcela do produto da venda para a aquisição de outro imóvel residencial, especificamente para a quitação de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal em março de 2012 (contrato nº 155552005110). Entendendo que fazem jus à isenção prevista pelo artigo 39 da Lei nº 11.196/05, promoveram o recolhimento do IR incidente sobre o ganho de capital relativamente à parcela do produto da venda não utilizado para a quitação do financiamento de outro imóvel. Entretanto, a Receita Federal entende, com fundamento no inciso I do 11º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 599/2005, que a isenção não é aplicável na hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. Defendem que a IN/SRF nº 599/2005 impôs restrição não condizente com o núcleo objetivo da isenção legalmente estabelecida, violando o artigo 39 da Lei nº 11.196/05. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/153. A liminar foi deferida (fls. 157/163). Notificada (fl. 172), a autoridade apresentou informações (fls. 174/177) alegando que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada restritivamente. Afirma que o artigo 29 da Lei nº 11.196/05 prevê que para fazer jus à isenção a pessoa física deve aplicar o produto da venda de imóvel residencial na aquisição de outro imóvel residencial no prazo de 180 dias, contado a partir da celebração do contrato de venda. Sustenta que nos termos do artigo 2º, 11º, I da Instrução Normativa SRF nº 599/05 referida isenção não é aplicável na hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 178/188). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 190). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os impetrantes requerem a concessão da segurança buscando afastar a incidência de Imposto de Renda sobre ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial relativamente à parcela aplicada na aquisição de outro imóvel

residencial. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 34/37 revelam que em 28.02.2015 os impetrantes formalizaram a venda de imóvel residencial e respectivo terreno a Marinoni Max Curcia e Alexandrina de Barros Curcia pelo valor total de R\$ 430.000,00, conforme documento de fls. 34/37. Por sua vez, o documento de fl. 49 informa que da parcela de R\$ 425.000,00 (cláusula segunda, item b, fl. 34/v) foi descontado o valor de R\$ 20.000,00 em favor de Portal Ipiranga Assessoria Imobiliária a título de intermediação (cláusula oitava, fl. 36/v), restando R\$ 405.000,00 que foram depositados na conta do impetrante em 18.03.2015. Em seguida - 20.03.2015 - foi debitado o montante de R\$ 361.582,47 que, alegam, teria sido utilizado para quitação do financiamento imobiliário objeto do contrato nº 155552005110, conforme documento de fls. 51/62. A diferença não utilizada para quitação do financiamento foi objeto de incidência do imposto de renda, vez que não incluída na regra de isenção, e objeto do recolhimento de IR no valor de R\$ 3.171,39 (fls. 73/75 e 77). Ao tratar do Imposto de Renda, a Lei nº 11.196/2005 previu em seu artigo 39 o seguinte: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação. 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. Percebe-se da leitura do dispositivo legal que o ganho auferido na venda de imóvel residencial é isento da incidência de Imposto de Renda, desde que no prazo de 180 dias seja aplicado na aquisição de outro imóvel residencial. Ocorre, contudo, que em 28.12.2005 foi editada a Instrução Normativa SRF nº 599/2005 que em seu artigo 2º, 11º prevê o seguinte: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. (...) 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante; II - à venda ou aquisição de terreno; III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento. (...) (negritei) Da previsão contida no diploma administrativo depreende-se que o gozo do benefício da isenção não se aplica àqueles que utilizarem o produto da venda de imóvel residencial para a quitação - total ou parcial - de débito de aquisição a prazo ou prestação de imóvel residencial adquirido anteriormente. Entendo, contudo, que o diploma administrativo desbordou dos limites da lei, estabelecendo restrição ao gozo do benefício da isenção não previsto pelo diploma legal que a instituiu. Com efeito, o artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 não prevê qualquer ressalva à isenção, estabelecendo apenas que o produto da venda deve ser aplicado na aquisição de imóveis residenciais dentro do prazo de 180 dias. Assim, ainda que o produto da venda seja utilizado para quitação de financiamento imobiliário contratado anteriormente à venda do imóvel, subsiste o direito à isenção, já que o contribuinte estará atendendo ao requisito da lei que é a aplicação do produto da venda na aquisição de imóveis residenciais. Diversamente, somente nos casos em que o produto da venda não é aplicado integralmente na aquisição de outro imóvel é que deverá ocorrer incidência de IR sobre a parcela não utilizada, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 11.196/05. Registro, por necessário, que segundo o artigo 111, III do Código Tributário Nacional a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, afigurando-se descabida, também sob este fundamento, a criação por diploma administrativo de pespego ao gozo da isenção. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - UTILIZAÇÃO DO MONTANTE, AUFERIDO COM A VENDA, PARA A QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE OUTRO BEM, DA MESMA NATUREZA - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 39, LEI 11.196/2005, PARA O GOZO DE ISENÇÃO - IN/SRF 599/2005 A TER EXTRAPOLADO O SEU PODER REGULAMENTADOR, CRIANDO NÍTIDA VEDAÇÃO, IMPREVISTA NA LEI - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Traduzindo a isenção benefício fiscal regido por estrita legalidade, consoante inciso VI do art. 97 e art. 176, ambos do CTN, acerta a parte contribuinte ao invocar o tema isencional estampado no art. 39, Lei 11.196/2005: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência); 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação. 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do

ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. 2. Destaque-se, então, que Sandro alienou o apartamento da matrícula 132.205, do 18º CRI em São Paulo, no dia 16/03/2012, fls. 24, tendo aproveitado parte do montante para a quitação de outro apartamento, este financiando pelo Banco Santander, efetuando pagamento no dia 08/05/2012, fls. 59/68, portanto aqui presente atendimento ao requisito temporal de cento e oitenta dias. 3. O caput do mencionado art. 39 prevê isenção ao ganho de capital desde que o contribuinte, no prazo de cento e oitenta dias, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 4. O 11, I, do art. 2º da IN/SRF 599 de dezembro de 2005, veda a utilização do montante, com o benefício fiscal, para a quitação total ou parcial de imóvel que possuir débito a prazo ou à prestação: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante; 5. Patente que a redação do art. 39 e seus incisos e parágrafos não traz modulação de aplicação do montante em imóveis financiados e que possuem saldo remanescente, saltando aos olhos que a Receita Federal, na edição da IN 599, tenha criado óbice não previsto em lei. 6. Explícita a norma legal que inseriu no mundo normativo texto aberto, genérico, que permite a aplicação do importe auferido em venda de imóvel residencial na aquisição de outro bem da mesma natureza, sem a tributação sobre eventual ganho de capital, legislação erigida sem qualquer vedação aos bens financiados. 7. Um imóvel alvo de financiamento somente é adquirido pelo pactuante quando quitado o seu saldo devedor, quando então a propriedade lhe é transferida, portanto, conceitualmente, diante do texto da omissão do art. 39 da Lei 11.196, evidente que a quitação do saldo devedor, deflagrada pelo contribuinte apelante, em relação ao apartamento financiando em 2006, fls. 67/68, possui enquadramento na amplitude do texto normativo, porque não vedada a sua aplicação em financiamento. 8. Tão a ser verídica essa afirmação que o próprio teor do mencionado 11, I, do art. 2º, da IN 599, traduz produção normativa inovadora, sem qualquer amparo na Lei 11.196, tendo a Receita Federal, em verdade, buscado consertar aquela falha (...), sob a óptica fiscal arrecadatória, mas ao arrepio da vontade expressa do legislador, omisso a respeito, repise-se (art. 2º, Lei Maior). 9. Em face da amplitude da norma, vulnerou a Receita Federal, com a edição do 11, I, art. 2º, da IN 599, o princípio da legalidade tributária, violando a hierarquia das normas, artigos. 97 e 176, CTN. 10. Nem se diga se perpetrou ofensa ao art. 111, CTN (ao contrário!), porque a isenção nestes autos reconhecida a brotar de literal interpretação do caput do retratado art. 39 (Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.), tendo o contribuinte, dentro do prazo estatuído, adquirido imóvel residencial, fls. 31/68 (quitou o financiamento, o que lhe garantiu o direito de transferir a propriedade plena da coisa). 11. Exegese distinta da literalidade daquela redação a decorrer da desastrosa formulação do art. 39, afigurando-se ilegal o reparo intentando pela Receita Federal, que não possui poder legiferante, mas apenas regulamentador, art. 99, mesmo CTN, vênias todas. 12. Quisesse o legislador impedir a aplicação de isenção para a aquisição de imóveis financiados (incontroverso o uso de valores, nos termos do art. 39), a escrita do 11, I, do art. 2º, da IN 599/2005, faria parte do corpo da Lei 11.196, o que indelevelmente não restou configurado, fazendo jus o contribuinte em questão à isenção almejada, observados os demais requisitos impostos na lei de regência. 13. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao mandamus, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 85. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00083965720124036100, Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 14/04/2015)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/05. O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 111, II, prevê que Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) II - outorga de isenção. A Lei nº 11.196/05, ao dispor acerca da isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu que, no prazo de 180 dias da venda, seja aplicado o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. Ou seja, a lei estabeleceu como requisito da isenção do IRPF não propriamente a aquisição de novo imóvel no prazo de 180 dias da venda, mas a aplicação/utilização, neste período, do recurso obtido com a venda de imóvel na compra de novo imóvel. Nada mais. Considerar que o requisito da isenção prevista na Lei nº 11.196/05 é a aquisição, em si, de novo imóvel, e não a aplicação (na aquisição de novo imóvel) do recurso obtido com a venda

de imóvel, leva a uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no sentido de restringir o gozo do benefício fiscal instituído em lei, exatamente como o fez a Receita Federal, através da IN/SRF nº 599/2005. Com efeito, o art. 39 da Lei nº 11.196/05 não autoriza as restrições criadas pela IN/SRF nº 599/2005, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 6º, 7º e 11 do art. 2º dessa norma infralegal. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, APELREEX 50139813920134047200, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 13/02/2014)Observo, por derradeiro, que o gozo do benefício da isenção previsto pelo artigo 39 da Lei nº 11.196/05 somente é cabível no caso de os impetrantes não terem dele usufruído nos últimos cinco anos, como prevê o 5º do mesmo dispositivo legal.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de os impetrantes não recolherem o Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação do imóvel residencial localizado à Rua Tenente Américo Moretti nº 1.119, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, relativamente à parcela aplicada na aquisição de outro imóvel residencial, desde que os impetrantes não tenham se utilizado do mesmo benefício nos cinco anos anteriores à alienação.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I.C.São Paulo, 24 de julho de 2015.

0008900-58.2015.403.6100 - JOAO CARLOS SALVESTRIN(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante JOÃO CARLOS SALVESTRIN ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que não seja compelido ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os proventos pagos pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, bem como seja autorizado a restituir os valores indevidamente recolhidos sob este título, atualizados pela selic.Relata, em síntese, que é aposentado e percebe proventos decorrentes de inatividade remunerada complementar pagos pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Afirmo que segundo ajuste realizado entre as partes, referida empresa deveria pagar ao impetrante o valor de R\$ 229.482,00 em 01.02.2015, além de mais oito parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200.000,00.Argumento que sobre tais valores a autoridade exige o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sendo descontada do valor bruto a parcela de 27,5% a título de IRRF, sendo que até o momento o desconto já foi realizado nas quatro primeiras parcelas.Defende, contudo, que é isento da referida exigência desde 2008 em razão de graves problemas de saúde que o acometem, especialmente em razão de parada respiratória súbita, sendo a moléstia devidamente atestada por profissional médico e fundamenta o pedido no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/72.Intimado a apresentar documento que comprove a origem e a natureza dos valores discutidos (fl. 76), o impetrante se manifestou às fls. 77/ 82 e 83/90 requerendo a juntada de documentos e a decretação de sigilo de justiça ao feito.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91/95).A União requereu (fl. 102) e teve deferido (fl. 114) pedido de ingresso no feito.Notificada (fls. 110/111), a autoridade apresentou informações (fls. 103/109) discorrendo sobre a sistemática de recolhimento do Imposto de Renda. Argumenta que o artigo 7º da Lei nº 7.713/88 prevê que o imposto de renda não apenas incide sobre os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, como também sobre os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, pagos ou creditados por pessoa jurídica, exceto os sujeitos à tributação exclusiva na fonte. Defende que as verbas pagas por liberalidade do empregador não tem o caráter de provento ou indenização, independente da denominação que tenha. Sustenta que, no caso dos autos, a verba denominada pelo impetrante como remuneração complementar não possui nenhuma proteção legal contra a incidência do imposto, vez que não se encontra incluída nos casos de isenção previstos no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não se caracteriza como verba paga em decorrência de adesão a programa de demissão voluntária e, ainda, seu pagamento não se encontra previsto na legislação trabalhista. Defende, por fim, que eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial.É O

RELATÓRIO.DECIDO.O impetrante requer a concessão da segurança para afastar a incidência de IRRF sobre os valores por ele recebidos da Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência ao argumento de que se trata de proventos decorrentes de inatividade remunerada complementar, bem como seja autorizado a restituir os valores indevidamente recolhidos sob este título.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, ao dispor sobre as hipóteses de isenção do Imposto de Renda, o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 estabeleceu o seguinte:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(...)Como se percebe, há expressa previsão legal isentando os proventos de aposentadoria (ou reforma motivada) da

incidência do Imposto de Renda percebidos por portadores das moléstias graves arroladas no dispositivo legal, como a cardiopatia grave. Conquanto a previsão legal se refira a proventos de aposentadoria ou reforma motivada, a jurisprudência pátria (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00105649020074036105, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) tem reconhecido a aplicação da mesma regra de isenção aos casos de complementação de aposentadoria pago por entidade privada. O dissenso instalado nos autos, contudo, merece destino diverso. Com efeito, o documento de fls. 84/90 revela que os valores aos quais o impetrante busca atribuir a natureza de complementação de aposentadoria ou, nos termos da exordial, complementação paga diretamente pelo último empregador do Impetrante como forma de possibilitar uma aposentadoria mais digna e confortável são, em verdade, gratificação, bonificação ou remuneração paga por mera liberalidade pela Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência por ocasião da rescisão do contrato de trabalho mantido com o impetrante desde 09.04.1992 (primeiro Considerando, fl. 84). Observo, neste sentido, o item 1.3 do documento de fls. 84/89 segundo o qual as partes acordaram que A Entidade também pagará ao Dr. João, por mera liberalidade, o valor bruto de R\$ 1.829.482,00 (Hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), parcelado em nove vezes, conforme prazos e valores abaixo discriminados: (...) (negritei e sublinhei). O que se percebe, portanto, é que diversamente do que sustenta o impetrante, os valores em debate foram pagos por liberalidade de seu ex-empregador por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, não possuindo a natureza de complementação de aposentadoria que lhe busca emprestar. Por conseguinte, a regra de isenção prevista no artigo 6º XIV da Lei nº 7.713/88 não lhe é aplicável. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0009082-44.2015.403.6100 - BIJOUTERIAS MABEL COMERCIO IMPORTACAO LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL
A impetrante BIJOUTERIAS MABEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX-SP a fim de que seja obstada a remessa dos autos do processo administrativo à Delegacia Regional de Julgamentos, determinando à autoridade que exare decisão acerca da petição apresentada pela impetrante na esfera administrativa, reproduzindo o entendimento adotado no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS. Relata, em síntese, que nas operações de importação realizadas entre 01.01.2010 e 09.10.2013 recolheu valores de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS com a utilização da base de cálculo prevista na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Entretanto, em 20.03.2013 o plenário do E. STF negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04. Após o trânsito em julgado desta decisão em 24.10.2014, seu reconhecimento pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e PGN - Procuradoria geral da Fazenda Nacional, em 12.01.2015 a impetrante apresentou Requerimento de Retificação de Declarações de Importação registradas no período discutido, inaugurando o processo administrativo nº 10314.720175/2015-41. Entretanto, o pedido foi indeferido pela autoridade com fundamento no Parecer EQORT/DELEX-SP nº 9/2015. Inconformada, a impetrante peticionou noticiando a ilegalidade; contudo a petição foi ignorada e o processo administrativo remetido para distribuição a alguma das Delegacias Regionais do Julgamento. Argumenta que o pleito formulado no processo administrativo está baseado em matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo E. STF em sede de julgamento realizado nos termos do artigo 543-B do CPC, amoldando-se à hipótese prevista pelo artigo 19, IV da Lei nº 10.522/02. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/76. A liminar foi deferida (fls. 80/83). A impetrante opôs embargos declaratórios (fls. 92/94 e 95/97) que foram acolhidos para revogar a decisão de fls. 80/83 e indeferir o pedido de liminar (fls. 98/101). Notificada (fl. 91), a autoridade apresentou informações (fls. 112/123) e a União requereu seu ingresso no feito (fl. 111), o que foi deferido pelo juízo (fl. 124). A impetrante requereu a desistência e a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 108). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 127/128). É O RELATÓRIO. DECIDO. Após o indeferimento do pedido de liminar (fls. 98/101) e a apresentação das informações pela autoridade (fls. 112/123), a impetrante requereu expressamente a desistência do feito (fl. 108). Nestas condições, entendo que o pedido de desistência apresentado pela impetrante deve ser homologado, com a consequente extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal

de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivada. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0009612-48.2015.403.6100 - RAFAELA LOPES BARTU X MARCOS ROBERTO NUNES X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DA COSTA X ELISABETH MITIKO DA SILVA X LUCIANO LIMA DE JESUS X FELIPE DE SOUZA CARMO NETO X TATIANE FANY TENORIO RIBEIRO X AMANDA ALVES FEITOSA X ELAINE CRISTINA DA ROCHA X MAIARA APARECIDA GONCALVES (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Os impetrantes RAFAELA LOPES BARTU, MARCOS ROBERTO NUNES, PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DA COSTA, ELISABETH MITIKO DA SILVA, LUCIANO LIMA DE JESUS, FELIPE DE SOUZA CARMO NETO, TATIANE FANY TENORIO RIBEIRO, AMANDA ALVES FEITOSA, ELAINE CRISTINA DA ROCHA E MAIARA APARECIDA GONÇALVES ajuizaram o presente Mandado de Segurança contra ato praticado PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputam possuir de se registrarem junto aos quadros oficiais do CRC/SP sem a necessidade de realização de Exame de Suficiência. Relatam, em síntese, que são formados em Técnico de Contabilidade em data posterior à edição da Lei nº 12.249/2010, conforme Certificado de Conclusão de Curso e/ou Diploma emitido pelas respectivas instituições de ensino. Alegam que estão impedidos de realizar o registro junto ao CRC/SP em razão da exigência prevista na Resolução Interna CDC nº 1.373/2011 de aprovação prévia em Exame de Suficiência para aceitação do registro. Defendem que a exigência combatida viola o artigo 5º, XIII da Constituição Federal e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Argumentam que o 2º do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 criou regra de transição para os técnicos contábeis prevendo que aqueles que se formarem até 01.06.2015 teriam assegurado o direito ao livre exercício da profissão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/102. Os impetrantes se manifestaram às fls. 123/136. Notificada (fl. 138), a autoridade apresentou informações (fls. 139/143) alegando que nada pode fazer em relação ao tema discutido nos autos - exigência de exame de suficiência - vez que sobre ele não possui qualquer poder, bem como por estar subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade. Afirma que a exigência de apresentação de aprovação em Exame de Suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade e decorre da disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10. Alega que a Resolução nº 1.373 de 14.11.2011 do Conselho Federal de Contabilidade apenas regulamentou a matéria e em momento algum inovou os termos do Decreto-Lei nº 9.295/46. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 148/149). O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 153/157 requerendo a denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à exigência de aprovação em exame de suficiência como requisito à inscrição dos Técnicos em Contabilidade no quadro profissional do conselho impetrado. Examinando os autos, verifico que os impetrantes concluíram Curso Técnico em Contabilidade, conforme se verifica abaixo: Impetrante Data de conclusão Fl. (01) Rafaela Lopes Bartu 10.12.2014 37(02) Marcos Roberto Nunes 2014 41(03) Paulo Henrique Teixeira da Costa 2014 45(04) Elisabeth Mitiko da Silva 10.12.2014 48(05) Luciano Lima de Jesus 17.12.2014 51(06) Felipe de Souza Carmo Neto 2013 55(07) Tatiane Fany Tenorio Ribeiro 11.06.2014 59(08) Amanda Alves Feitosa 2013 61(09) Elaine Cristina da Rocha 24.04.2015 63(10) Maiara Aparecida Gonçalves 27.06.2014 65 Defendem os impetrantes que não lhes pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, vez que referido exame, previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, restringe-se apenas aos bacharéis em contabilidade. Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso dos impetrantes. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei

nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Entretanto, diversamente do que defendem os impetrantes, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não dispensa a aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entendem os impetrantes, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência. 3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade). 4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00077403320134030000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 16/08/2013) Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0010599-84.2015.403.6100 - MARLENE DE MELO REIS DOS SANTOS(SP358318 - MARIANA MAXIMO RAMOS E SP357761 - AMANDA LIRA ACHCAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) A impetrante MARLENE DE MELO REIS DOS SANTOS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a exigência de prévio exame de suficiência. Relata, em síntese, que após concluir curso

de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Contabilidade, com colação de grau em 31.07.2014, buscou realizar o registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Foi informada, então, da necessidade de aprovação em exame de suficiência aos profissionais que concluíram o curso em data posterior à publicação da Lei nº 12.249/2010. Defende que o exame de suficiência entabulado como requisito obrigatório para registro no CRC se restringe aos bacharéis em contabilidade, como prevê o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/45 e que sua exigência aos Técnicos em Contabilidade fere o livre exercício da profissão e o princípio da legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/21. A liminar foi indeferida (fls. 25/29). Notificada (fl. 37), a autoridade apresentou informações (fls. 38/42) alegando que nada pode fazer em relação ao tema discutido nos autos - exigência de exame de suficiência - vez que sobre ele não possui qualquer poder, bem como por estar subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade. Afirma que a exigência de apresentação de aprovação em Exame de Suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade e decorre da disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10. Alega que a Resolução nº 1.373 de 14.11.2011 do Conselho Federal de Contabilidade apenas regulamentou a matéria e em momento algum inovou os termos do Decreto-Lei nº 9.295/46. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 44/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à exigência de aprovação em exame de suficiência como requisito à inscrição dos Técnicos em Contabilidade no quadro profissional do conselho impetrado. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento de fl. 17 revela que a impetrante concluiu o Curso Técnico em Contabilidade em julho de 2014. Defende a impetrante que não lhe pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, vez que referido exame, previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, restringe-se apenas aos bacharéis em contabilidade. Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso da impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Entretanto, diversamente do que defende o impetrante, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não dispensa a aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a

exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência. 3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade). 4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00077403320134030000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 16/08/2013)Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0011611-36.2015.403.6100 - MATTIASSI SALAS SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - ME(SPI43275 - ROBERTO CASTRO SALAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
A impetrante MATTIASSI SALAS SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA. - ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que providencie a baixa definitiva do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 44.200.778-7, bem como a retirada do nome da impetrante da lista de devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional. Relata, em síntese, que em 15.08.2014 efetuou o pagamento à vista de débito previdenciário inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 9.828,11, com os benefícios da Lei nº 12.996/2014 que previa a redução de 100% da multa de mora e encargos e 45% dos juros de mora. Alega que em 23.01.2015 apresentou à autoridade cópia do recolhimento e efetuado, mas até o ajuizamento da ação a Procuradoria da Fazenda Nacional se manteve inerte, não procedendo à baixa do débito inscrito em dívida ativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/26. A liminar foi deferida (fls. 30/31). Notificada (fl. 40), a autoridade apresentou informações (fls. 42/66) alegando que em 23.01.2015 a impetrante apresentou requerimento de extinção por pagamento à vista nos termos da Lei nº 11.941/09, referente à inscrição nº 44.200.778-7, instruído com demonstrativo de débito e cópia de Guia de Pagamento da Previdência Social no valor de R\$ 9.828,11 realizado em 18.08.2014. Afirma que naquela oportunidade o pagamento não foi apropriado à inscrição, razão pela qual o processo foi encaminhado à Receita Federal para procedimentos de arrecadação com vistas à imputação do valor. Em seguida, após o retorno dos autos à PRFN da 3ª Região e desvinculação do crédito, foi proferido despacho administrativo deferindo o pedido de revisão da inscrição, concluindo-se pela regularidade da quitação nos termos da Lei nº 11.941/09 e consequente extinção do crédito. A União noticiou o desinteresse em recorrer da decisão de fls. 30/31 (fls. 67/68). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 70/73). Por fim, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região requereu a juntada da certidão de dívida ativa nº 44.200.778-7 que comprova a conclusão da análise do requerimento de extinção de dívida inscrita (fls. 75/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante requer a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade que providencie a baixa definitiva do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 44.200.778-7, bem como a retirada do nome da impetrante da lista de devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em suas informações, a autoridade reconhece expressamente que após os procedimentos administrativos devidos, foi proferido despacho administrativo deferindo o pedido de revisão da inscrição, tendo em vista que o órgão concluiu pela regularidade da quitação nos termos da Lei nº 11.941/09 e consequente extinção do crédito (fl. 43). Examinando os autos, verifico no documento de fl. 66 que em 07.05.2015 foi proferido despacho

administrativo reconhecendo a suficiência do valor recolhido pela impetrante, bem como determinando o cancelamento do débito em razão do pagamento à vista nos termos da Lei nº 11.941/06. Além disso, em suas informações, a autoridade reconhece também que por questões técnicas relativas à apropriação e vinculação do crédito a inscrição permaneceu como pendente, mesmo após a notícia de recolhimento pela impetrante (fl. 43/verso). Como se percebe, a pretensão da impetrante era procedente, tanto que admitida pela autoridade que reconheceu a suficiência do valor recolhido e determinou o cancelamento da inscrição discutida nos autos. Assim, diante de tal fato, desnecessária maior análise do feito, tornando-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito na hipótese prevista pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade conforme se verifica às fls. 43/v e 75 dos autos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, II do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que providencie a baixa definitiva do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 44.200.778-7, bem como retire o nome da impetrante da lista de devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional, desde que o débito discutido nos autos seja o único apontamento existente em nome da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I.C. São Paulo, 3 de agosto de 2015.

0012947-75.2015.403.6100 - HUMBERTO SANTANA DE MELO (SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS - SP - CURSO DE ODONTOLOGIA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante HUMBERTO SANTANA DE MELO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS - SP - CURSO DE ODONTOLOGIA a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de criar óbices ao exercício do direito de o autor obter documentos, histórico escolar, ter acesso às notas e ao kit acadêmico. Relata, em síntese, que está no 6º semestre do curso de odontologia oferecido pela IES impetrada, tendo firmado o contrato de FIES nº 566.100.386 em 10.11.2012. Alega que é responsabilidade do impetrado fornecer o Kit Acadêmico que é o material fornecido no início de cada semestre letivo de acordo com a grade curricular. Afirma, contudo, que a IES impetrada não forneceu referido kit a nenhum dos alunos beneficiários do FIES e argumenta que não são armazenados adequadamente, colocando em risco os pacientes atendidos nas aulas práticas e os próprios alunos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/36. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo para apreciar a demanda e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 40). Por fim, o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo vez que autoridade indicada no polo passivo está sediada na cidade de Guarulhos, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 41). Nestas condições, entendo que o pedido de desistência apresentado pelo impetrante deve ser homologado, com a consequente extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 27 de julho de 2015.

0014424-36.2015.403.6100 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA (SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

A impetrante PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação nº 2 e Enunciado nº 41 da JUCESP em relação à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial, tampouco impossibilite o registro de qualquer ato societário ou contábil da empresa em razão de tal exigência. Relata, em síntese, que se enquadra no conceito de empresa de grande porte, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 11.638/07. Afirma que o impetrado editou a Deliberação JUCESP nº 2 de 25.03.2015 e respectivo Enunciado nº 41 exigindo a publicação de balanço anual e demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, com fundamento nas Leis nº 6.404/76 e nº 11.638/07. Argumenta, contudo, que a Lei nº 11.638/07 não exige das sociedades de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras, mas apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº 6.404/76 no tocante à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/34. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que em 25.03.2015 foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02 dispondo sobre a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário

Oficial do Estado e em jornal de grande circulação (fls. 30/32).Referida deliberação prevê em seus artigos 1º a 3º que o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios de sociedade de grande porte na Jucesp somente poderá ser deferido com a prévia publicação de tais atos em jornal de grande circulação no local da sede e no Diário Oficial do Estado.Extrai-se, ainda, da referida deliberação que mencionada exigência tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei nº 11.638/07, que assim dispõe:Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).Como se percebe, o dispositivo legal prevê a aplicação às sociedades de grande porte, assim definidas na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, das disposições da Lei nº 6.404/76 especificamente sobre (i) escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e (ii) obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Registre-se, por necessário, que a Lei nº 6.404/76 a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 é o diploma legal que dispõe sobre a Sociedade por Ações. De fato, a Lei nº 6.404/76 prevê a obrigatoriedade de a Sociedade por Ações publicar as demonstrações financeiras de cada exercício, verbis:Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:I - balanço patrimonial;II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;III - demonstração do resultado do exercício; eIV - demonstração dos fluxos de caixa; eV - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.(...)(negritei)Esta obrigação, contudo, não pode ser igualmente exigida das sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações como é o caso da impetrante, conforme se extrai de seu contrato social (fls. 14/28), pois, como vimos, o artigo 3º da Lei nº 12.638/07 é claro ao prever a obrigatoriedade de observância, por tais empresas, das disposições da Lei nº 6.404/76 apenas em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM.Destarte, ao instituir por meio de diploma administrativo (Deliberação nº 2 e Enunciado nº 41 da Jucesp) exigência para o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios não expressamente prevista em Lei, a conduta da autoridade caracteriza flagrante violação ao princípio da legalidade previsto pelo artigo 5º, II da Constituição Federal que prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Devidamente preenchidos, assim, os requisitos necessários à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser deferido.Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de exigir a publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação da ata de reunião ou assembleia de sócios de sociedade de grande porte como condição ao arquivamento de tais atos na Junta Comercial do Estado de São Paulo.Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 29 de julho de 2015.

0003011-08.2015.403.6106 - DANIELA DA SILVA DE JESUS(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A impetrante DANIELA DA SILVA DE JESUS requer a concessão de liminar, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades que se abstenham de impedir a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade como Técnica em Contabilidade, permitindo-lhe o exercício da profissão, bem como reconhecendo a ilegalidade da Resolução nº 1373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade.Relata, em síntese, que em 04.05.2015 concluiu o curso de Habilitação Técnica de Nível Médio em Contabilidade - Técnico em Contabilidade, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios. Alega que ao requerer sua habilitação junto ao conselho impetrado foi exigida a aprovação em exame de suficiência para obtenção da inscrição, nos termos da Lei nº 12.249/10.Alega, contudo, que o artigo 12, 2º da Lei nº 12.249/10 previu regra de caráter transitório e excepcional, dispensando os técnicos já registrados e os

que viessem a requerer o registro no Conselho Regional até o dia 1º de junho de 2015 da realização do exame, garantindo-lhes o exercício da profissão sem ressalvas. Entende, assim, que não poderia o conselho impetrado exigir a aprovação no exame em questão, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/22. O feito foi inicialmente distribuído à Primeira Vara Federal da Sexta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto que reconheceu a ilegitimidade do delegado do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em São José do Rio Preto-SP e determinou a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 25). O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 31). É a síntese do necessário. Decido. Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de liminar, oportunidade em que verifiquei que a hipótese posta neste feito atrai a aplicação do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277 de 7 de fevereiro de 2006, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Com efeito, já decidi em casos análogos pela impertinência da tese defendida pela impetrante. A propósito, confira-se o teor da sentença proferida no mandamus nº 0010711-53.2015.403.6100 (publicada em 08.07.2015), impetrado por João Pedro dos Santos contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP, distribuído a esta 13ª Vara Federal, em que se debatia o mesmo tema ora versado: Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso do impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Contudo, diversamente do que defende o impetrante, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não o dispensa da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem

formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência. 3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade). 4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00077403320134030000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 16/08/2013) Por derradeiro, não vislumbro qualquer nódoa de ilegalidade no diploma legal que, alterando o Decreto nº 9.295/46, passou a exigir a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, de molde a afastar referida exigência.Face ao exposto, dando cumprimento ao comando contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DENEGO A ORDEM postulada.Transitada em julgado, archive-se.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2015.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015547-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Fls. 2422/2443: manifeste-se a requerente, em 5 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019164-71.2014.403.6100 - PILOTO AUTO POSTO LTDA - ME(SP216246 - PERSIO PORTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A requerente PILOTO AUTO POSTO LTDA - ME. ajuíza a presente medida cautelar para sustação de protesto.Reservada a apreciação do pedido de liminar para após a juntada da contestação, o requerente foi intimado para retificar o polo passivo da ação, bem como regularizar o recolhimento de custas iniciais, entretanto deixou de realizar tais medidas.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, o que faço com fundamento no art. 267, IV c.c. art. 257, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2015.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005326-27.2015.403.6100 - PAUL FRANCISCO NOGUEIRA(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X NAO CONSTA

O requerente PAUL FRANCISCO NOGUEIRA ajuizou a presente Ação de Opção de Nacionalidade, pleiteando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c da Constituição Federal.Argumenta que nasceu em Nova Iorque, Estados Unidos, em 15.05.1991 e é filho do brasileiro Paulo Cesar R. Nogueira. Afirma que passou a residir no Brasil há anos, exercendo regularmente atividades laborais e estudando engenharia na Universidade Mackenzie.Sustenta que em 01.02.1999 procedeu ao registro de sua Certidão de Nascimento, cuja transcrição foi realizada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/14.O Ministério Público Federal requereu que fosse

providenciado pelo patrono do requerente a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (fls. 18/19) o que foi cumprido às fls. 23/24. Em seguida, o Ministério Público Federal requereu a comprovação da prova de nacionalidade do pai do requerente (fl. 28), o que foi cumprido às fls. 32/34. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da nacionalidade brasileira do requerente (fls. 36/38). É o relatório. Nos termos do artigo 12, I, c da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Buscando comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da nacionalidade pleiteada, a requerente juntou aos autos certificado de registro de nascimento traduzido (fls. 7/9), comprovante de que é aluno da Universidade Mackenzie (fls. 12/14) e certidão de casamento de seu pai (fl. 33). Assim, pela análise dos documentos apresentados pelo requerente, entendo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pedido, vez que é filho de brasileiro e nascida no estrangeiro, maior de idade e residente no Brasil, que manifesta interesse em optar pela nacionalidade brasileira. Face ao exposto, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do Requerente, para os fins de direito. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0) - TELCON S/A IND/ COM/(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X TELCON S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. fLS. 212/231: queiram as partes o de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. I.

0012137-09.1992.403.6100 (92.0012137-3) - JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X OSNI CARLOS LUQUINE X CARLOS ALBERTO KUBITZA X ANTONIO DESIDERIO X PAULO SERGIO MATTIUZZO X ANTONIO CEZAR X JOAO JOSE VIVEIROS X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X JONAS CHIGNOLLI X MILTON BOTELHO X ADAUTO FERRAZ BOTELHO X MARCO ANTONIO GARBATI X LUIZ POLLI X LAERCIO MORANDINI X LUCIANO MAUTSCHKE X NELSON MAUTSCHKE X SIDIONIR JOAO MICHILINI X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE MARIA DA COSTA X BENEDITO VIVEIROS X VALDIR PINTO X JOSE JULIANO ZANCHIN X ANTONIO RAZERA X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X GUTEMBERG JOSE COBUCCI X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X ANTONIO LUIZ IMPERATO X ORLANDO FAVORATO X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X VALDIR PAINELLI SALLA X ANTONIO FORNEL X VALTER MAIA X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X DALTON SILVA BOTELHO X DENILA SILVA BOTELHO X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X ANDREA CRISTINA COBUCCI X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X FABIANA GISLAINE COBUCCI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X UNIAO FEDERAL X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X UNIAO FEDERAL X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DALTON SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DENILA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ANDREA CRISTINA COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X UNIAO FEDERAL X FABIANA GISLAINE COBUCCI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X OSNI CARLOS LUQUINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO KUBITZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DESIDERIO X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JONAS CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X MILTON BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBATI X UNIAO FEDERAL X LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MORANDINI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X NELSON MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X SIDIONIR JOAO MICHILINI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X VALDIR PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIANO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAZERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSARIO GOMES DE

CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ IMPERATO X UNIAO FEDERAL X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALDIR PAINELLI SALLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FORNEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MAIA X UNIAO FEDERAL
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Após, intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.Int.

0084069-57.1992.403.6100 (92.0084069-8) - ALBERTO THOMAS X PAULO NORIKI TAKEDA X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X HAYATO ISHIMATSU X RUBENS BELLO(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALBERTO THOMAS X UNIAO FEDERAL X PAULO NORIKI TAKEDA X UNIAO FEDERAL X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X UNIAO FEDERAL X HAYATO ISHIMATSU X UNIAO FEDERAL X RUBENS BELLO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Face às informações prestadas às fls. 200/204, intime-se o representante legal da parte autora, Dr. Edson Nascimento dos Santos, OAB/SP 78.672, a promover a devolução do alvará de nº 180/2014 (NCJF 2080507).

0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5) - ADP SYSTYEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP SYSTYEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 453/459: requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.I.

0042305-18.1997.403.6100 (97.0042305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Fl. 323: requeira o exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Fl. 338/339: defiro. Intime-se a parte autora a fornecer os dados requeridos pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 1162/1163: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 384/385, em 5 (cinco) dias.

0028181-98.1995.403.6100 (95.0028181-3) - NORMA GARCIA NICODEMUS(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP097359 - AILSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X NORMA GARCIA NICODEMUS X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Fl. 117: indefiro

o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial. O valor fixado no V. Acórdão será devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1013: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. I.

0000727-70.2000.403.6100 (2000.61.00.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056527-9)) CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Fl. 353. Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Int.

0015815-17.2001.403.6100 (2001.61.00.015815-4) - LUIZ JUNTARO NAGAMCHI X SATIKO KAMADA NAGAMCHI (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP293426 - KELLY OLIVEIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X LUIZ JUNTARO NAGAMCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIKO KAMADA NAGAMCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Tendo em vista que a parte autora, não obstante a extinção do feito, continua a efetuar depósitos em conta à disposição deste Juízo, oficie-se ao banco depositário determinando-lhe que deixe de acolhê-los. Expeça-se, outrossim, alvará à parte autora, para levantamento da quantia depositada extemporaneamente, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Expeça-se a certidão de inteiro teor, nos termos da petição de fls. 489. Após, intime-se a CEF para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Int.

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM (SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto as alegações da CEF (fls. 332/333) e da parte autora (fls. 343/348). A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária. Confira os arestos: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA.... 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:.... 7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Assim, no período em que aplicada a Taxa Selic (7 de agosto de 2003), não devem ser aplicados quaisquer outros critérios de atualização monetária ou de juros, razão pela qual não merecem acolhidas as manifestações tanto da parte autora como da CEF. Face ao exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 338/339), fixando o valor da condenação em R\$ 20.415,84 para janeiro de 2015, eis que atendem aos comandos exarados nos autos. Int. São Paulo, 3 de agosto de 2015.

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI (SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROBERTO FERRARI AIROLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Fl. 142: considerando a prioridade na tramitação do feito, defiro à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. I.

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA (SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 397/402: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

0022655-41.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) GUILHERME BIBIANA DE BRITO (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUILHERME BIBIANA DE BRITO

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022674-47.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Fls. 231: defiro a vista conforme requerido.

0016415-23.2010.403.6100 - TEVA FARMACEUTICA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X TEVA FARMACEUTICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Após, arquivem-se os autos. I.

0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. A guarda do alvará de levantamento é de responsabilidade do beneficiário. Indefiro a expedição de novo alvará até que seja apresentada a via expedida sob o nº 2080600 para o seu devido cancelamento. PA 0,5 I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA
Fls. 239: defiro a vista conforme requerido.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MILTON JOSE COMERLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Homologo os cálculos do Contador Judicial (fls. 211/219) eis que de acordo com o julgado. Intime-se a CEF a promover o creditamento da diferença apontada, devidamente atualizado. I.

0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA KVITKO CHAMAS
A Caixa opõe embargos de declaração apontando contradição na sentença que julgou extinta a execução do julgado, por entender que o processo deveria ter sido suspenso até o cumprimento do acordo, já que não houve a remissão total da dívida. Entendo que não assiste razão à embargante, já que, na hipótese de inadimplemento, a exequente poderá retomar o curso do processo, executando os termos do acordo celebrado entre as partes. Sendo assim, não vislumbro a contradição apontada, ressaltando que eventual insurgência contra a sentença deve ser manifestada por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 3 de agosto de 2015.

0009076-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO SAD FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO SAD FERNANDES
Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO CAMARA
Fls. 174/175: manifeste-se a CEF acerca da proposta feita pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014620-06.2015.403.6100 - MARIA JOSE DOMINGOS X CARLOS DOMINGOS X IRACY DOMINGOS YABIKU X MARLI DOMINGOS X NOEL DOMINGOS X IZABEL DOMINGOS DE MORAES(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o requerente para apresentar a procuração de fls. 09 em formato original, bem como uma via da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, intime-se o INSS (PRF).

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9884

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009230-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP282374 - PALOMA GOMES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM(RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(RS075002 - EDUARDO PIMENTEL PEREIRA)

Fls. 713/714: O réu requer a devolução de prazo para a interposição de agravo em face da decisão que deferiu o pedido de decisão liminar, tendo em vista que os autos não se encontravam em cartório.Decido.Razão assiste à parte.Da análise dos autos, depreendo que a decisão que deferiu o pedido de decisão liminar foi disponibilizada no diário eletrônico em 08/07/2015.De fato, os autos retornaram à conclusão em 10/07/2015, tendo sido, ainda, baixados em Secretaria em 20/07/2015, conforme se depreende da certidão de fls. 712.Considerando que o prazo para interpor agravo é de 10 (dez) dias, defiro o pedido formulado às fls. 713/714 e devolvo aos réus o prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação desta decisão, para eventual recurso da decisão que deferiu o pedido de decisão liminar.Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022003-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILIPE MARTINS BATISTA FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/133, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para fins de consolidação da propriedade do veículo em nome da requerente, alterando os cadastros existentes no sistema.Após, em nada mais sendo requerido, no prazo de (dez) dias, arquivem-se os autos.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005262-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005262-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Fl. 197/198: Defiro a conversão em renda da União dos depósitos efetuados, conforme requerido.No mais, cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento, nos termos do art. 475 J, do CPC, o valor apontado na memória de cálculo de fl. 198, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento. Int.

USUCAPIAO

0008772-77.2011.403.6100 - AURORA GONCALVES DOS SANTOS X GLEIVINILSON DOS SANTOS X GLEIDSE DOS SANTOS X GLEIVISSON DOS SANTOS X EDNA BELARMINO DOS SANTOS(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 351: Indefiro o requerido, devendo a parte autora providenciar o integral cumprimento da decisão de fl. 350, acostando aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de registro de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se referido mandado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0005061-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENILTON FERREIRA

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio perito contador o sr. PAULO SERGIO GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n.º 696 - Jardim Paulista - São Paulo - Capital - cj. 162 - CEP 01403-001, telefones: 3283-0003, e 9-9348-2031 - email: guaratti@datalegis.com.br e pericia@datalegis.com.br. Tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012400-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMO DA SILVA CARNEIRO

Fls. 65/72 e 74/77: intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste acerca dos mandados negativados. Silentes, venha-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

I) Acolho a preliminar argüida pela ANATEL quanto ao litisconsórcio passivo necessário da TELEFÔNICA à fl. BRASIL SA, tendo em vista que o processo administrativo objeto dos autos, cuja decisão a autora visa a anulação (53500012437/2011), foi instaurado em virtude de Reclamação Administrativa envolvendo contrato de interconexão entre a TELEFÔNICA e a autora AEROTECH. II) Determino que a autora emende a inicial para incluir no pólo passivo do presente feito a Telefônica SA, fornecendo endereço. III) Providencie a autora uma cópia da inicial para instruir a contrafé. IV) Cumprido os itens anteriores, deverá ser promovida a citação da Telefônica SA. V) Com a vinda da contestação, voltem conclusos. Int.

0014614-96.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SP em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré, no âmbito de suas atribuições na Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, abstenha-se de escalar, autorizar ou permitir, o serviço de escolta de presos a ser realizada por agentes da polícia sindicalizados. Declara o autor que não compete aos agentes da polícia federal a realização de escolta de presos, considerando que referida atividade não se encontra inclusa no rol de suas atribuições estabelecidas por lei. Afirma, ainda, que a autoridade competente não disponibiliza aos mencionados servidores estrutura adequada para realização do transporte e segurança dos presos e da equipe, além de não receberem nenhum treinamento que os habilite para o desempenho da função. Relata que não obstante o cargo para o qual os sindicalizados foram aprovados encontram-se exercendo atividades diversas, tratando-se de desvio de função, desrespeitando a legislação vigente, razão pela qual requer a concessão da liminar. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação por meio do qual o autor objetiva abstenha-se a autoridade competente de escalar, autorizar ou permitir, o serviço de escolta de presos a ser realizada por agentes da polícia sindicalizados. De plano, verifico que a documentação carreada aos autos limitou-se à juntada da procuração e do

estatuto social. Em que pese a argumentação da petição inicial aduzindo que os sindicalizados exercem atribuições que não são inerentes ao cargo, deixou de carrear aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações. Por outro lado, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária e de instrução probatória. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se I.

0015181-30.2015.403.6100 - VIRGINIA LUCIA ZUCOLOTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.45. Anote-se; 2) Cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017455-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

Fl. 236 - Com efeito, preenchidos os requisitos do artigo 232 DO CPC, defiro a citação editalícia de Instaladora Moderna Ltda, Katie Aparecida Viale Cherobino e Claudia Regina Viale Cherobino Izidoro, com prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, expeça-se edital. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.

0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Fl. 227 - Com efeito, presentes os requisitos do artigo 232 do CPC, defiro a citação editalícia de ZAP Ind. e Comésticos Ltda e Aguinaldo Alvaro Justino, com prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, expeça-se edital. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.

MANDADO DE SEGURANCA

0021816-61.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 dias, a decisão de fl. 232 de modo a regularizar a procuração, incluindo poderes expressos para desistir. I.

0006120-48.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL SA opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 281/286 alegando a ocorrência de omissão. Decido. Razão não assiste ao embargante. A liminar foi parcialmente deferida e, no que se refere aos processos objeto dos presentes embargos, a pretensão liminar do impetrante se refere ao próprio pedido. Desta forma, quanto a pretendida operacionalização da antecipação de 70% do valor pleiteado nos processos administrativo já analisados pela autoridade e demais providências, tenho pelo caráter satisfativo da medida, tendo em vista que esgota em parte o objeto da ação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a

quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Desta forma, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. I.

0012634-17.2015.403.6100 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 133: ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012734-69.2015.403.6100 - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 81/84, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0014251-12.2015.403.6100 - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. BRANCO PERES AÇUCAR E ALCOOL SA opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 201/205 alegando a ocorrência de omissão. Decido. Razão não assiste ao embargante. A liminar foi parcialmente deferida e, no que se refere aos processos em que foi determinada a finalização dos pedidos, a decisão estabeleceu o prazo de 30 dias para conclusão pelo impetrado. No entanto, com relação ao apontado nestes embargos (IN 1300/2012 - fl. 220), é certo que caberá a autoridade caso a caso efetuar os procedimentos cabíveis (no prazo de 30 dias), nos termos das decisões já proferidas. Desta forma, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. I.

0014950-03.2015.403.6100 - GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GAIA SECURITIZADORA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise sobre o pedido administrativo de restituição, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 34/85, verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme segue: n. 31203.38627.230514.1.2.02-9323 (fl.85). Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o

preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a

que se nega provimento.(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição n.31203.38627.230514.1.2.02-9323, especificamente em sua esfera de atuação.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

0014964-84.2015.403.6100 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021618-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI MAZINI

Fls. 101/102: decorrido o prazo de 48 (quarenta) e oito horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa no distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014895-52.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67: atenda-se. Tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 57/65, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, providencie a requerente cópia da petição inicial e eventual decisão proferida nos seguintes processos: 1) 0014893-82.2015.403.6100 - 2ª Vara Cível Federal; 2) 0010971-33.2015.403.6100 - 9ª Vara Cível Federal; 3) 0013515-91.2015.403.6100 - 10ª Vara Cível Federal; 4) 0013614-61.2015.403.6100 - 7ª Vara Cível Federal; 5) 0013516-76.2015.403.6100 - 7ª Vara Cível Federal; 6) 0013517-61.2015.403.6100 - 7ª Vara Cível Federal; 7) 0011445-04.2015.403.6100 - 21ª Vara Cível Federal; 8) 0014882-53.2015.403.6100 - 21ª Vara Cível Federal; 9) 0013613-76.2015.403.6100 - 22ª Vara Cível Federal; 10) 0010972-18.2015.403.6100 - 25ª Vara Cível Federal; 11) 0010970-48.2015.403.6100 - 26ª Vara Cível Federal; 12) 0014881-68.2015.403.6100 - 26ª Vara Cível Federal; Sem prejuízo, a requerente deverá providenciar: a) a regularização de sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, outorgada conforme Estatuto Social, bem como apresentar a respectiva Ata de Eleição e original do substabelecimento; b) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; c) a apresentação da guia de recolhimento das custas processuais de fls. 55 em sua via original. Prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 9891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021534-23.2014.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 172/179: não há que se falar na ocorrência de decadência para que a credora-fiduciária leve o imóvel a leilão, eis que o prazo previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não é peremptório e tampouco decadencial e sua inobservância não macula o procedimento administrativo instaurado para a consolidação da propriedade. No entanto, quanto à alegação de que o edital não respeitou os valores de lances para o primeiro leilão, primeiramente, é necessário tecer as seguintes considerações:Conforme se verifica dos 3º e 5º da Cláusula Vigésima, às fls. 30/31, as partes para fins de leilão extrajudicial adotaram os seguintes critérios:I - Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação;(…)PARÁGRAFO QUINTO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da

CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula Na referida letra C do contrato, às fls. 20, o valor do imóvel, para fins de venda em público leilão, foi estipulado, ao tempo da celebração da avença, em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Todavia, os documentos de fls. 184/193, referentes à divulgação do leilão público, noticiam que o imóvel foi avaliado em R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais). Logo, o valor do imóvel, para fins de primeiro leilão público, ao que parece, não poderia ter lance inicial de R\$ 234.583,58. Assim, por cautela, suspendo o leilão extrajudicial designado para o dia 15/08/2015, enquanto não esclarecido ou justificado pela CEF o valor pelo qual o imóvel seria/ será ofertado em leilão. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000787-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X KATIA CONTI FERREIRA

Vistos, etc. Diante da(s) diligência(s) negativa(s) noticiada(s) à(s) fl(s). 126 determino que a Secretaria promova a(s) consulta(s) de endereço(s) on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) KATIA CONTI FERREIRA (CPF/MF nº 377.370.398-80). Após, com as respostas requeridas, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de Busca e Apreensão no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0010905-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Diante da(s) diligência(s) negativa(s) noticiada(s) à(s) fl(s). 98; 99; 100 e 101 determino que a Secretaria promova a(s) consulta(s) de endereço(s) on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) MARIA APPARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO (CPF/MF nº 030.603.458-13). Após, com as respostas requeridas, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de Busca e Apreensão no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

DEPOSITO

0005473-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDA

Vistos, etc. Fl(s). 65: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP e WEBSERVICE - convênio TRF3 e Receita Federal do Brasil - RFB, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDA - CPF/MF nº 388.608.078-16 visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. 2) Indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. Após, expeça-se o competente mandado de citação (art. 902, I e II do CPC) nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

MONITORIA

0015200-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DO PRADO

Fls. 140. Defiro a consulta de endereços junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Juntados aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0020746-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DO NASCIMENTO MARINHO

Fls. 116. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e determino ainda, seja realizada consulta no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP e no Webservice, para tentativa de localização do atual endereço de MICHELLE DO NASCIMENTO MARINHO(CPF/MF nº 012.558.364-82). Uma vez juntados aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0001002-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO RIBEIRO DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Fls. 102. Considerando que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização da ré, determino as consultas de endereço junto: 1) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil); 2) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; 3) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0001591-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA BARBOSA FELIZARDO

Fls. 113-114. Considerando que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização da ré, determino as consultas de endereço junto: 1) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil); 2) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; 3) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0001839-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN ZILDA CORQUE PITA

Fls. 94. Defiro e determino a consulta de endereços requerida pela parte autora, junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0016896-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLOS FREITAS SANTOS X WENDELL FREITAS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 153. Preliminarmente, determino a expedição de mandado para citação de MARLOS FREITAS SANTOS no endereço mencionado no contrato de fls. 11, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos, nos termos do art. 1.102b ou/e 1.102c do CPC, sob pena de constituição de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, capítulo X do CPC. Restando negativa a diligência, determino a realização de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização de seu atual endereço. Após, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso, no(s) endereço(s) indicado(s) na pesquisa, ainda não diligenciado(s). Int.

0019386-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECIR SIMAO PONCE LEON

Fls. 120-121. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da PARTE RÉ, considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela CEF. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0001831-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ CUNHA MONTEIRO

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, apenas para pesquisa de endereço. Determino ainda, seja realizada consulta no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço de SERGIO LUIZ CUNHA MONTEIRO(CPF/MF nº 133.532.698-78). Uma vez juntados aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0005089-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Vistos, etc.Fl(s). 72. Indefiro a consulta de endereço junto ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata de bloqueio de veículos e a informação de endereço(s) restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual(ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizada(s) nos autos.Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, diante do documento juntado às fls. 31. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço de JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, CPF/MF nº 217.848.598-77. Juntadas as consultas realizadas nos autos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0012275-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

Fls. 84. Prejudicado o pedido de consulta junto ao sistema Websevice, diante do extrato juntado às fls. 26. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata tão somente de promoção de bloqueio de veículo e a informação de endereço restringe-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual(ais) penhora(s) ou restrição(ões) formalizada(s) nos autos. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço de ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA(CPF/MF nº 169.454.868-69). Uma vez juntados aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0021976-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELMA MEDEIROS DE ARAUJO

Fls. 76. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço de JOELMA MEDEIROS DE ARAUJO (CPF/MF nº 785.268.764-49).Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0003285-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO VILA ESPERANCA LTDA - ME X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Fls. 180. Considerando que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização da ré, determino as consultas de endereço junto: 1) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; 2) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0009582-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X SI GROUP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Fls. 82. Defiro e determino a consulta de endereços requerida pela parte autora, junto ao: 1) sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil); 2) BACEN via Sistema BACENJUD; 3) Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP.Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027289-05.1989.403.6100 (89.0027289-6) - JOAO NOGUEIRA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE

MOREIRA)

Vistos. Considerando que apenas o patrono da causa, Sr. FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA, efetuou o depósito para devolução dos valores e a informação de que não conseguiu contatar o autor, Sr. JOÃO NOGUEIRA, determino a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP e website da Receita Federal, para tentativa de localização do atual endereço do autor. Após, intime-se os autores por mandado, deprecando-se quando necessário, para que efetivem a devolução dos valores recebidos a maior. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006173-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA

Fls. 254. Defiro. Tendo em vista que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização do executado, determino a consulta de endereços requerida pela exequente, junto: 1) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil); 2) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e, 3) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0000711-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos, etc. Fl. 270: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (para pessoa jurídica), para tentativa de localização do atual endereço do(s) (a/s) executado(s) /ré(s) ELITE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTADA - ME - CNPJ/MF nº 01.291.455/0001-76 e MICHELA MARA SANTO CORREA CPF/MF nº 173.490.928-57, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. 2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). Após, expeça-se mandado de citação nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0024897-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRAILA CONFECÇÕES LTDA X FRANCISCO CRUZ NETO X LEILA GONCALVES BISPO

Diante das inúmeras tentativas frustradas de citar os executados, determino a consulta de endereço da parte ré, junto: 1) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e 2) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0000271-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA. X FABIANA CARDOSO DOS SANTOS X PEDRO JOAO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão dos co-executados, FABIANA CARDOSO DOS SANTOS, CPF/MF sob n.º 194.794.068-61 e PEDRO JOÃO DA SILVA, CPF/MF sob n.º 107.364.608-45, no polo passivo conforme indicado na petição inicial (fls. 02-03). Fls. 92-94: Tendo em vista que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização do executados, determino a consulta de endereços requeridas pela exequente, junto: 1) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil); 2) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e; 3) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP, bem como sócio da empresa ANDRÉ JOÃO RIBEIRO MARTINS DE FARIA, CPF/MF sob n.º 231.126.558-00. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0009490-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Fls. 131. Manifeste-se a CEF acerca da notícia de falecimento de Caiubi de Almeida Arruda, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 142: Defiro. Tendo em vista que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos executados, determino a consulta de endereços requerida pela exequente, junto: 1) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil); 2) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e; .PA 1,10 3) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0009913-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENGESERV SERVICOS LTDA EPP X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 142: Defiro. Tendo em vista que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização do executado, determino a consulta de endereços requerida pela exequente, junto: 1) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil); 2) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e; 3) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0007318-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FKO CONSTRUTORA LTDA X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI

Diante das certidões de fls. 114 e 118 e da devolução da Carta de Citação por Hora Certa (fls. 123-124), determino a consulta de endereço da parte ré, junto: 1) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e 2) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0009256-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI ALCINO DE SOUZA

Vistos, etc. 1) Fl(s). 45: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata somente de bloqueio de veículos e o(s) endereço(s) informado(s) restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizada(s) nos autos. 2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a). Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUBERLEY GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBERLEY GARCIA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 161, haja vista que o réu foi regularmente citado às fls. 87. Providencie a Secretaria a consulta do atual endereço do devedor junto: 1) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil); 2) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; 3) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Após, expeça-se mandado de intimação do devedor, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0014954-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Vistos em Inspeção. Fls. 91. Defiro a consulta de endereços requerida pela parte autora, junto: 1) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; 2) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação de bens do devedor, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4459

ACAO CIVIL COLETIVA

0007915-26.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação civil coletiva objetivando a condenação da União ao pagamento aos servidores substituídos, integrantes do E.TRF3 e da Justiça Federal, dos valores devidos a título de Quintos/Décimos/VPNI, pelo exercício de funções comissionadas no período de 08/04/98 a 05/09/01, acrescidos de juros e correção monetária desde a lesão até a data do pagamento. Alega, em síntese, que referidos valores já foram reconhecidos pela Administração e incorporados aos seus vencimentos, mas as parcelas pretéritas ainda encontram-se pendentes de pagamento. Alega, ainda, que a sistemática dos quintos encontrava-se prevista na redação original do 2º, art. 62, da Lei n. 8112/90, com alterações posteriores, sendo transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI com o advento da MP n. 2225-45/01. Por fim, observa que nos autos da ação n. 0000292-57.2004.403.6100 - 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, pleiteou a declaração para a concessão da incorporação dos quintos/VPNI e a consequente condenação, tendo a sentença limitado seus efeitos aos servidores listados na inicial (fls. 245/203). Pediu a gratuidade da justiça. Inicial (fls. 02/20), acompanhada dos documentos de fls. 21/323. Aditamentos à inicial (fls. 327/374). Citada, a União apresentou contestação (fls. 397/424), acompanhada dos documentos de fls. 419/450, alegando, preliminarmente, ausência de pressuposto processual de validade (art. 2º-A, da Lei n. 9494/97); abrangência dos efeitos da decisão proferida nestes autos delimitados aos substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição da pretensão da parte autora. No mérito, aduz que a concessão de vantagem ou aumento de remuneração de servidores só pode ocorrer se houver prévia dotação orçamentária, de acordo com o regime de precatórios, além, de ter de obedecer a vários regramentos referentes a pagamentos de dívidas públicas de exercícios anteriores. Além disso, afirma a existência de demandas assemelhadas a esta, como nos autos n. 0000292-57.2004.403.6100, requerendo, caso o pedido da parte autora seja julgado procedente, a compensação das quantias eventualmente paga aos substituídos em comum. Observa que nem todos os substituídos tiveram reconhecido administrativamente o direito aos quintos, alguns o tiveram incorporado totalmente e outros frações deles. Réplica às fls. 458/477, refutando as teses da ré e requerendo a apresentação das fichas financeiras de Vivian Martin de Sanctis Andrade, Merciy Maria de Oliveira, Silvia Kimie Murakami e Carlos Henrique Villar Guimarães, Fernanda Cristina de Oliveira Dias e Maria de Lourdes de Sanchez Sonvezzo, relatórios CJF que indiquem os valores devidos de cada um dos servidores - quintos- VPNI. À fl. 480, a parte autora requer a desistência da ação com relação à representada Sandra Regina Soelttil. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 484). Às fls. 489/490 a parte ré reiterou o pedido de fls. 457/477. A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 491). Às fls. 494/495 a União se opôs ao pedido de desistência de fl. 480. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 497/500). Informações da União (fls. 502/587), com informações das fichas financeiras de Fernanda Cristina de Oliveira Dias (fls. 504/520), Vivian Martin de Sanctis Andrade, Merciy Maria de Oliveira, Silvia Kimie Murakami e Carlos Henrique Villar Guimarães (fls. 522/587), e afirmando que Maria de Lourdes Sanchez Sonvezzo não pertence ao quadro do E. Tribunal (fl. 522). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O pedido de justiça gratuita já restou analisado e rejeitado. Da mesma forma, não conheço do pedido de desistência da ação com relação à representada Sandra Regina Soelttil, vez que a presente ação foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no estado de São Paulo - SINTRAJUD, em face da União Federal, não fazendo parte ela da relação processual. Ademais, houve, inclusive, discordância da União ao pedido em comento. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo. FGTS - COLETIVO. PLANO BRESSER - ÍNDICE DE JANEIRO 1989 - ÍNDICE DE ABRIL DE 1990 - COISA JULGADA. DESISTÊNCIAS . 1. Inexistência possibilidade jurídica de desistência da ação por parte de substituído processual, já que ele nem faz parte formal da ação, de modo que nada haveria para homologar (sic). Noutro ponto, também não é juridicamente possível desistir da ação após a sentença, só restando à parte, se for o caso, renunciar ao direito de recorrer ou desistir do recurso de apelação, o que não foi feito. 2. (...). 7. Apelação parcialmente provida para determinar a correção das contas usando o IPC de janeiro de 1989, excepcionalmente computado como 39,16% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontando-se na execução qualquer pagamento já feito que venha a ser comprovado pela CEF. (AC 00011815620014014100, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:46.) Com efeito, caso tenha ação judicial individual basta que opte por seu prosseguimento, nos termos do art. 104 do CDC, caso contrário basta que não execute eventual sentença favorável. Abrangência dos efeitos da decisão. Rejeito a alegação de abrangência dos efeitos da decisão proferida nestes autos delimitados aos substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição

legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade regional, alcançando todo o Estado de São Paulo, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os servidores em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos servidores das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide e pode resolvê-la em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.)** Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Por fim, as alegações de existência de demandas assemelhadas a esta, como os autos n. 0000292-57.2004.403.6100 e pedido de compensação das quantias eventualmente pagas aos substituídos em comum (alega que nem todos os substituídos tiveram reconhecido administrativamente o direito aos quintos, alguns o tiveram incorporado totalmente e outros frações deles), são todas questões que deverão ser aferidas em eventual fase de liquidação de sentença, sede própria a ser apurar a situação peculiar de cada substituído que postule execução de decisão em ação coletiva. Superadas as preliminares processuais, passo à análise da preliminar de mérito. Preliminar de Mérito. Prescrição Alega a ré ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora. A fundamentar referida afirmação, aduz que ser o prazo de cinco anos para cobrança dos valores discutidos neste feito, conforme preceitua o art. 1º do Decreto 20.910/32: dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Prossegue afirmando que a decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 2004.16.4940, que reconheceu ser devido o pagamento dos valores que aqui se busca foi proferido em 24/02/2005, data em que ocorreu a interrupção da prescrição interruptiva, conforme disposto no artigo 202, VI, do Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Entende que, uma vez interrompida a prescrição contra um ente público, o restante do prazo será contado pela metade, ou seja, em dois anos e meio, consoante constante no artigo 9º, do Decreto 20.910/32: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim, se o reconhecimento administrativo cujo cumprimento a parte autora reclama deu-se em 24/02/2005 e a propositura desta ação ocorreu em 06/05/2014, houve a prescrição de sua pretensão. Todavia, o lapso prescricional não restou transcorrido. É incontroverso que no dia 24/02/2005 foi reconhecido administrativamente ser devido o pagamento dos valores que aqui se busca, nos autos do processo administrativo n. 2004.16.4940. Nessa esteira, entendendo que referido ato configura este ato de reconhecimento da dívida, que renuncia à prescrição anterior, interrompendo-a, arts. 191 e 202, IV do CC: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. (...) Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do

direito pelo devedor. O prazo prescricional a adotar é o quinquenal do Decreto n. 20.910/32, que prevê em seu art. 4º que este se mantém suspenso durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, o que é reiterado em seu art. 9º, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Semelhante disposição se verifica no parágrafo único do art. 202 do CC, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. No que toca a pagamento funcional relativos a valores de exercícios anteriores, o processo administrativo relativo ao pagamento só se finda quando a Administração conclui os pagamentos que pretende fazer, dando por quitada a dívida. Com efeito, é apenas nesse momento que surge para o autor a violação de seu direito, com a certeza de que a Administração não pretende lhe pagar mais nada, portanto só aí nasce a pretensão de cobrança, embora antes houvesse a pretensão de antecipação do pagamento, que, ao menos no âmbito de um processo administrativo desta natureza, são coisas distintas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for

ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) Assim, o crédito discutido não se encontra prescrito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar ser devido o pagamento aos servidores substituídos, integrantes do E.TRF3 e da Justiça Federal, das parcelas pretéritas alusivas à incorporação dos Quintos/Décimos/VPNI, pelo exercício de funções comissionadas no período de 08/04/98 a 05/09/01, acrescidos de juros e correção monetária desde a lesão até a data do pagamento, uma vez que, embora reconhecidas na seara administrativa, ainda não foram satisfeitas. Inicialmente o art. 62, da Lei 8.112/90 previa o direito à incorporação da gratificação ao servidor na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. 1 (...) 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. A regulamentar o direito à referida incorporação artigos 3º e 10, da lei 8.911/94. Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) (...) Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações: (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) Em 24/11/1995 os artigos 62 e 67 da Lei 8.112/90 foram alterados pela Medida Provisória 1.195/95, alterando a proporção para incorporação, de quintos para décimos. Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida

retribuição pelo seu exercício. 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos. 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo. 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.(...)Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.O artigo 15 da Lei 9.527/97 extinguiu o direito à incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, transformando-os, quando já incorporados, em VPIN - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, e o seu artigo 18 revogou os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, que regulamentava o direito à referida incorporação.Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. (...)Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas d e e do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.O artigo 3º da Lei 9.624/98 limitou a incorporação no período compreendido entre 19/01/1995 a 08/04/1998 (data de sua publicação).Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.A Medida Provisória nº 2.225-45/01 acrescentou o art. 62-A à Lei nº 8.112/90. A MP nº 2.225-45/2001 estabeleceu novo termo final para a incorporação das parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 04.09.2001, observando-se e autorizando a incorporação da função no período de 08.04.1998 até 04.09.2001, pois, a partir daí, as parcelas já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)A jurisprudência do STJ reconhecia o direito à incorporação dos quintos pretendida pelos servidores públicos federais, entendendo que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, havia autorizado a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (Recurso Especial nº 1.261.020 - CE (20110144126-0), Relator Ministro Mauro Campbell Marques).A par disso, o Conselho da Justiça Federal autorizou a incorporação dos quintos dos servidores do E.TRF3 e da Justiça Federal no período de 08/04/1998 a 04/06/2001, conforme decidido nos autos do processo administrativo n. 2004.16.4940.Contudo, entendendo de modo diverso, recentemente o Supremo Tribunal Federal considerou ser indevida a incorporação de quintos/décimos, por entender que a MP 2.225/01 não reprimiu expressamente as Leis 8.911/94 e 9.624/98, conforme consta dos autos do RE 638115/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento realizado nos dias 18 e 19/03/2015, constante do Informativo STF nº 778, de março de 2015. Conforme o RE 638115/CE, a incorporação feita por quintos seria possível até 28/02/1995 (art. 3º, I, da Lei 9.624/98) e por décimos de 01/06/95 a 11/11/97 (MP 1.595-14/1997, art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998), sendo indevida qualquer

concessão após 11.11.1997. Nesse cenário, verifica-se que a Medida Provisória 2.225/2001, tão-somente, transformou em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a incorporação das parcelas referidas nas Leis 8.911/1994 e 9.624/1998. Desse modo, considerando que a repristinação de normas depende de expressa determinação legal, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória (quintos ou décimos), já se encontrava extinto. Assim, se a Medida Provisória 2.225/2001 não repristinou expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, resta indevida a incorporação de VPNI não prevista no ordenamento. Nesse sentido cito o informativo STF n. 778, de março de 2015: REPERCUSSÃO GERAL Incorporação de quintos e princípio da legalidade - 1 Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 - edição da Lei 9.624/1998 - até 4.9.2001 - edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 -, ante a carência de fundamento legal. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que discutida possibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas no período. Preliminarmente, o Colegiado, por decisão majoritária, conheceu do recurso. Assentou que haveria jurisprudência da Corte no sentido de ser inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão do STJ que, em recurso especial, se fundamentasse em matéria constitucional já apreciada e decidida na instância inferior e não impugnada diretamente no STF mediante recurso extraordinário. Assim, não interposto o recurso extraordinário contra a decisão de segunda instância dotada de duplo fundamento - legal e constitucional - ficaria preclusa a oportunidade processual de se questionar a matéria constitucional. Novo recurso extraordinário somente seria admissível para suscitar a questão constitucional surgida originariamente no recurso especial pelo STJ. Porém, o caso seria peculiar. O tema, por suscitar a interpretação da legislação aplicável à matéria, costumaria ser tratado como de índole estritamente infraconstitucional. No entanto, essa forma de abordar a questão representaria apenas um dos enfoques possíveis quanto à legalidade. Nada impediria que a controvérsia debatida nas instâncias inferiores, inclusive no STJ, fosse abordada por outra perspectiva no STF, porque a causa de pedir em recurso extraordinário seria aberta. A mesma questão debatida, devidamente prequestionada, poderia ser apreciada no Supremo, o qual poderia enfrentar o tema sob o enfoque constitucional. Nessa hipótese, seria cabível o recurso extraordinário, tendo em vista que, apreciada a questão novamente pelo STJ, apenas restaria a via recursal extraordinária para que o STF analisasse a controvérsia. No caso, a questão seria visivelmente constitucional. Não se cuidaria de mera discussão sobre ilegalidade, por ofensa ao direito ordinário. Constituiria, em verdade, afronta ao postulado fundamental da legalidade. O Tribunal aduziu que se, de um lado, a transferência para o STJ da atribuição para conhecer das questões relativas à observância do direito federal reduzira a competência do STF às controvérsias de índole constitucional, por outro, essa alteração dera ensejo ao Supremo para redimensionar o conceito de questão constitucional. Nesse sentido, o significado do princípio da legalidade, positivado no art. 5º, II, da CF, deveria ser efetivamente explicitado, para que dele se extraíssem relevantes consequências jurídicas. Esse postulado, entendido como o princípio da supremacia ou da preeminência da lei, ou como o princípio da reserva legal, conteria limites para os três Poderes constituídos. Dever-se-ia indagar, no ponto, se o tema versaria simples questão legal, insuscetível de apreciação na via extraordinária, ou se teria contornos constitucionais e mereceria ser examinado no STF. Ademais, dever-se-ia questionar se a decisão judicial adversada por suposta falta de fundamento legal poderia ser considerada contrária à Constituição, a suscitar questão constitucional. Nessa linha, seria necessário perquirir se a aplicação errônea do direito ordinário poderia dar ensejo a uma questão constitucional. Reputou que o princípio da reserva legal explicitaria as matérias que deveriam ser disciplinadas diretamente pela lei. Esse postulado afirmaria a inadmissibilidade de utilização de qualquer outra fonte de direito distinta da lei. Por outro lado, admitiria que apenas a lei pudesse estabelecer eventuais limitações ou restrições. Por seu turno, o princípio da supremacia ou da preeminência da lei submeteria a Administração e os tribunais ao regime da lei, a impor a exigência de aplicação da lei e a proibição de desrespeito ou de violação da lei. RE 638115/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18 e 19.3.2015. (RE-638115) Incorporação de quintos e princípio da legalidade - 2 O Colegiado ponderou que uma decisão judicial que, sem fundamento legal, afetasse situação individual, revelar-se-ia contrária à ordem constitucional, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação. Se admitido, como expressamente estabelecido na Constituição, que os direitos fundamentais vinculariam todos os Poderes e que a decisão judicial deveria observar a Constituição e a lei, então a decisão judicial que se revelasse desprovida de base legal afrontaria ao menos o princípio da legalidade. Essa orientação poderia converter a Corte em autêntico tribunal de revisão, se fosse admitido que toda decisão contrária ao direito ordinário seria inconstitucional. Por isso, deveria ser formulado um critério a limitar a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. A admissibilidade dependeria da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o juiz tivesse desconsiderado por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão fosse manifestamente arbitrária na aplicação do direito ordinário ou, ainda, que tivessem sido ultrapassados os limites da construção jurisprudencial. Assim, uma decisão que, por exemplo, ampliasse o sentido de um texto penal para abranger determinada conduta seria inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade. Seria, portanto, admitida uma aferição de constitucionalidade tanto mais intensa quanto maior fosse o grau de intervenção no âmbito de proteção dos direitos fundamentais. Em suma, seria possível aferir uma questão constitucional na violação da lei pela decisão ou ato dos Poderes constituídos. A decisão ou ato sem

fundamento legal ou contrário ao direito ordinário violaria, portanto, o princípio da legalidade. O Ministro Teori Zavascki também conheceu do recurso, mas por outro fundamento. Afirmou que, em razão de o mesmo tema também chegar ao STF por meio de mandados de segurança, a Corte não fugiria do exame do mérito da questão. Não faria sentido distinguir uma decisão com repercussão geral de outra, sem essa qualidade, a conferir eficácias diferentes para decisões do Supremo. Todas elas, por sua própria natureza, teriam eficácia expansiva necessária e peso institucional semelhante. O Ministro Marco Aurélio acresceu que não se deveria exigir, para ter-se configurado o prequestionamento, a referência no acórdão recorrido a dispositivo da Constituição. Seria suficiente a adoção de entendimento sobre a norma constitucional. No caso, a decisão recorrida trataria claramente da existência de direito adquirido por parte dos servidores. Além disso, citou precedentes da Corte em recursos extraordinários nos quais discutida transgressão ao devido processo legal ou ao princípio da legalidade. Frisou que se estaria diante de situação concreta a reclamar manifestação do STF, para pacificar-se o tema. O Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) sublinhou que, na repercussão geral, o STF teria a discricionariedade de admitir certos casos, se eles se enquadrassem nos conceitos abertos de relevância política, econômica, social ou jurídica. Vencidos, quanto ao conhecimento, os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Entendiam que o tema cuidaria de ofensa meramente reflexa à Constituição. Além disso, o acórdão recorrido seria calcado em matéria infraconstitucional. RE 638115/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18 e 19.3.2015. (RE-638115) Incorporação de quintos e princípio da legalidade - 3 No mérito, o Plenário pontuou que a decisão judicial a determinar incorporação dos quintos careceria de fundamento legal e, assim, violaria o princípio da legalidade. A decisão recorrida baseara-se no entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45/2001, em seu art. 3º, permitiria a incorporação dos quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da aludida medida provisória. O referido art. 3º transformara em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o art. 3º da Lei 9.624/1998. Não se poderia considerar que houvera o restabelecimento ou a reinstituição da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos. A incorporação de parcelas remuneratórias remontaria à Lei 8.112/1990. Seu art. 62, 2º, na redação original, concedera aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de um quinto por ano, até o limite de cinco quintos. A Lei 8.911/1994 disciplinara a referida incorporação. Por sua vez, a Medida Provisória 1.195/1995 alterara a redação dessas leis para instituir a mesma incorporação na proporção de um décimo, até o limite de dez décimos. A Medida Provisória 1.595-14/1997, convertida na Lei 9.527/1997, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória, com base na Lei 8.911/1994, e proibira futuras incorporações. As respectivas parcelas foram transformadas em VPNI. A Lei 9.527/1997 não teria sido revogada pela Lei 9.624/1998, pois esta seria apenas a conversão de uma cadeia distinta de medidas provisórias - reeditadas validamente - iniciada anteriormente à própria Lei 9.527/1997. Desde a edição da Medida Provisória 1.595-14/1997, portanto, seria indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos. Em suma, a concessão de quintos somente seria possível até 28.2.1995, nos termos do art. 3º, I, da Lei 9.624/1998, enquanto que, de 1º.3.1995 a 11.11.1997 - edição da Medida Provisória 1.595-14/1997 - a incorporação devida seria de décimos, nos termos do art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998, sendo indevida qualquer concessão após 11.11.1997. Nesse quadro, a Medida Provisória 2.225/2001 não viera para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revogado pela Lei 9.624/1998, mas somente para transformar em VPNI a incorporação das parcelas referidas nas Leis 8.911/1994 e 9.624/1998. Assim, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória, fosse quintos ou décimos, já estaria extinto. O restabelecimento de dispositivos normativos anteriormente revogados, a permitir a incorporação de quintos ou décimos, somente seria possível por determinação expressa em lei. Em outros termos, a repristinação de normas dependeria de expressa determinação legal. Assim, se a Medida Provisória 2.225/2001 não repristinara expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, não se poderia considerar como devida uma vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento. Em conclusão, não existiria norma a permitir o ressurgimento dos quintos ou décimos levada a efeito pela decisão recorrida. Vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. Assentavam que a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8.4.1998 a 5.9.2001, transformando as referidas parcelas em VPNI, teria sido autorizada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, em razão de ter promovido a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994. Por fim, o Plenário, por decisão majoritária, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. RE 638115/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18 e 19.3.2015. (RE-638115) Dessa forma, considerando que a incorporação feita por quintos seria possível até 28/02/1995 (art. 3º, I, da Lei 9.624/98) e por décimos de 01/06/95 a 11/11/97 (MP 1.595-14/1997, art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998), sendo indevida qualquer concessão após 11.11.1997, o pedido do autor, de pagamento aos servidores substituídos, integrantes do E.TRF3 e da Justiça Federal, das parcelas pretéritas alusivas à incorporação dos Quintos/Décimos/VPNI, pelo exercício de funções comissionadas no período de 08/04/98 a 05/09/01 é improcedente. Ressalto que o fato de ter havido reconhecimento pretérito administrativamente não altera esta conclusão, pois o precedente do Supremo Tribunal

Federal em tela é claro no sentido de se cessar a ultra-atividade de incorporações concedidas indevidamente, ressaltando-se apenas a irrepetibilidade de valores já recebidos a tal título. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas pela lei. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005343-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SERGIO DINIZ DE CASTRO(SP321641 - JOACE PEREIRA DE SOUZA) X SILVIA DANTAS BARBOSA DE CASTRO

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo 1938 S, cor BRANCA, chassi nº 9BM69319448395617, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DBC-1043, RENAVAM 00840324863. Relata a autora que, em 21/11/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 10021286, no valor de R\$ 106.076,30, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 32241642), pelo prazo de 60 (sessenta meses). O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/23). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 24. Deferida a liminar para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo 1938 S, cor BRANCA, chassi nº 9BM69319448395617, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DBC-1043, RENAVAM 00840324863. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Jaime Taveira, 249 CS 1, São Paulo/SP, CEP 03732-060, ou onde o veículo for encontrado. A autora noticiou terem as partes transigido, requerendo a extinção do feito, e o desbloqueio do veículo via Sistema RENAJUD. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 10021286, no valor de R\$ 106.076,30, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 32241642). Contudo, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com a parte ré, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Desbloqueie-se, via RENAJUD, a restrição apontada à fl. 40. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016546-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016546-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X M S A GRIFFE RELOGIOS LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Relatório Trata-se de execução de julgado de fls. 96/98, por meio do qual foi julgada procedente ação ordinária de cobrança, condenado o réu ao pagamento de R\$ 2.262,87 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), referente a prestação de serviços de SEDEX. À fl. 152 foi determinada a intimação pessoal da exequente para dar andamento no feito. Devidamente intimada (fl. 154), a exequente ficou-se inerte (fls. 157). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora tenha ocorrido a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito, ela manteve-se inerte, impondo-se, portanto, a extinção do feito, com base no artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1) - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES E SP070958 - VANIA EGLE RAYOL LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O

SentençaRelatório Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pretende a parte autora sejam os réus condenados, solidariamente, à indenização em dano moral a ser arbitrado em 1500 salários mínimos; indenização em dano estético em favor do autor Leonardo, a ser arbitrado em 500 salários mínimos; indenização mensal consistente em justa pensão mensal vitalícia, em três salários mínimos, pela sequelas ou redução da capacidade laborativa do autor Leonardo, devendo ser fixada a contar da data quando presumivelmente começaria no mercado de trabalho, aos 16 (dezesesseis) anos, devendo as atrasadas serem pagas de uma só vez e de forma atualizada; constituição de capital, na forma do artigo 602 do CPC, para garantia das prestações futuras; suportar os encargos de eventuais e futuras intervenções cirúrgicas, bem como custear todo o tratamento paliativo, consultas médicas, fisioterápicas, se houver, e que o caso requer, com execução direta nestes próprios autos, assim que verificada a necessidade e houver recusa do requerido ao custeio. Relatam, em síntese, que a autora Neide Gomes Soares, grávida, deu entrada para dar a luz na Maternidade Alice Campos Mendes Machado, administrada pela primeira requerida, de propriedade da segunda requerida, no dia 09 de maio de 2007, por volta das 09h10 minutos para dar a luz ao ora também requerente, Leonardo Soares Bispo dos Santos, que ocorreu na mesma data por volta das 16h07. Alegam que por ocasião do parto não foram dispensadas atenções e cuidados necessários pelo corpo clínico dos requeridos e, em virtude de tais falhas, onde foi negligenciado o devido acompanhamento médico que o caso exigia, nasceu o filho da autora, com sequelas de natureza irreversível. Prosseguem mencionando que a autora, após ter ingressado na sede das requeridas para dar a luz por volta das 09:10 horas, foi internada em caráter provisório na sala de pré-parto, onde somente após 30 minutos passaram a realizar os exames preventivos; por volta das 13:00 horas teve contato com a Médica Patrícia, a qual a deixou naquela sala aguardando parto normal, onde sentia fortes dores e após aproximadamente uma hora por volta das 14:00 horas, foi realizado o exame de toque, quando a requerente manifestou que estava passando mal e foi imediatamente removida para a sala de parto e aí foi atendida pelos médicos Dra Heloísa e o anestesista Dr. Gil, e este lhe aplicou anestesia para parto normal, após aproximadamente dez minutos, quando não suportava das dores, começou a gritar que iria morrer e foram tomadas novas iniciativas pelos médicos sendo aplicada uma nova anestesia para parto Cesárea e após o último toque a médica ficou desesperada, se retirando da sala e chamando a enfermeira, apressando-se pois naquele momento já era parto de risco, tendo em vista a demora para o nascimento. Mesmo a requerente solicitando que fosse realizado o parto através da cesárea desde a sua entrada naquela Maternidade lhe foi informado que o procedimento é o parto normal somente realizando a segunda opção no último caso. O requerente nasceu molinho e teve várias convulsões, sendo aplicada massagem cardíaca e medicamento salvo engano gardenal e com bastante dificuldade para respirar e ficou internado no berçário por 21 dias, ficando sedado por 15 dias, somente acordando quando o médico pediatra determinou a diminuição da dosagem dos medicamentos prescritos. Observa-se na ficha de pós-operatório Enfermagem Centro Obstétrico que assim descreveu como ocorrência: 15:20 gestante admitida em sala de procedimento para realização de parto normal sem sucesso, submetida a novo procedimento para realizar-se parto cesárea, ... Ass. Por Marlene Lopes França- Auxiliar de Enfermagem - Coren ° 01856/07. Ainda, conforme atesta a Dra. Daniele - CRM 99150, o requerente Leonardo Soares Bispo Santos: O menor acima acompanha nesta unidade hospitalar por atraso motor, após Asfixia Neonatal (Encefalopatia Crônica não evolutiva), necessita retornos frequentes para tratamento multidisciplinar. Conclui, assim, que em razão do péssimo trabalho realizado no parto da autora, seu filho apresenta sequelas irreversíveis e que para a realização do parto não foi dispensada, a ela e ao feto, a atenção e os cuidados necessários que se esperava obter de uma maternidade. O atendimento obstétrico dispensado à autora foi deficiente, carente e não a atendeu de forma satisfatória, retardando o nascimento do requerente, deixando faltar-lhe oxigênio no cérebro, causando as sequelas irreversíveis mesmo com os tratamentos que vem sendo realizados na AACD (Associação de Assistência à Criança Deficiente), o menor não será perfeito, dependerá eternamente de terceiros e não terá sequer o direito constitucional de ir e vir. Inicialmente distribuído o feito à 3ª Vara da Comarca de Embu, citada, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP alegou incompetência daquele juízo (fls. 83/91), sendo tal alegação acolhida por aquele juízo (fl.94). Citada, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu apresentou contestação (fls. 97/110). Redistribuído o feito para a 23ª Vara Federal de São Paulo foi ratificada a concessão da gratuidade, da citação da Prefeitura de Embu e sua contestação e determinada a citação da Unifesp para apresentar contestação bem como Vista ao Ministério Público Federal (fl. 118). Contestação da UNIFESP juntada às fls. 127/150. Réplicas apresentadas às fls. 287/289 e 290/292. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 294/299. Por decisão de fls. 301/301v. foi determinada a inclusão da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM/Hospital São Paulo como litisconsorte passivo necessário. Citada, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM/Hospital São Paulo apresentou contestação (fls. 332/357). Réplica às fls. 443/446. Por decisão de fl. 507 foi deferida a prova documental requerida bem como a realização de prova pericial médica. Laudo Médico Pericial juntado às fls. 588/593. Redistribuição do feito a este juízo à fl. 665. Por decisão de fl. 674 foi determinada a realização de perícia médica complementar na área de obstetrícia para esclarecimentos dos quesitos não respondidos no laudo de fls. 588/593 sobre o parto e sua condução. Laudo de Perícia Médica Indireta juntada às fls. 700/711. Manifestação da SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina

às fls. 715/718, da UNIFESP às fls. 720/724 e do Ministério Público Federal às fls. 727. Esclarecimentos da Perita às fls. 732/733. Por decisão de fls. 734 foi dada por encerrada a instrução probatória, decisão em face da qual foi interposto agravo retido (fls. 741/745) Manifestação da SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina às fls. 738/740. Memoriais dos autores às fls. 746/747, da SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina às fls. 748/753. Decurso do prazo para a Prefeitura de Embu apresentar memoriais (fl. 754). Memoriais da UNIFESP às fls. 757/768. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 770/778. Por decisão de fls. 788 foi determinada a complementação do laudo apresentado. Complementação às fls. 792/795, tendo sido dada ciência às partes e ao Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se os réus de Entes Públicos, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes os requisitos: ato danoso (lícito ou ilícito), dano e liame causal entre eles; e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Todavia, tratando-se de serviços médicos, em procedimento de parto, inicialmente normal e posteriormente convertido em cesariana, o nexos causal depende da constatação de culpa, de negligência, imprudência ou imperícia, dado que se trata de obrigação de meio, não de resultado, na medida em que cabe ao profissional empregar todos os meios necessários para a obtenção de um resultado específico, sem, contudo, comprometer-se com o êxito, mormente ao se considerar os riscos inerentes a qualquer tratamento de saúde, conforme AC 00190318320014036100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. Assim, à configuração da responsabilidade é necessário, a rigor, o estabelecimento de nexos condicional, isto é, deve-se configurar situação em que se os prepostos das rés tivessem empreendido os melhores esforços possíveis para a preservação da saúde da mãe e do bebê este não teria sofrido as terríveis sequelas que o acometem desde então. Todavia, constatando-se que tudo que era razoável se esperar destes foi efetivamente realizado com perícia, fica afastado o nexos causal, configurando-se caso fortuito. O dano é incontroverso, bem como sua origem em complicações no momento do parto, conforme o laudo pericial de fls. 588/593. É possível afirmar que as sequelas clínicas atuais foram decorrentes de isquemia cerebral durante o parto e provavelmente todos os sinais e sintomas atuais são decorrentes das complicações clínicas relacionadas à anóxica moderada do encéfalo durante o parto (...). Hoje o periciando apresenta retardo mental e motor grave, com incapacidade total e permanente para as atividades habituais de uma criança de cinco anos de idade e dependência total e permanente para todas as atividades de vida independente. As lesões são irreversíveis (incapacidade total e permanente para o trabalho, para todas as atividades habituais e atos da vida civil no futuro). Não há possibilidade de recuperação. Também informo que não foram avaliadas por mim, a conduta e técnica obstétrica, mas tão somente a relação entre o possível insulto isquêmico perinatal e o quadro clínico atual. Contudo, o nexos condicional entre este dano e atuação dos prepostos das rés é questão mais complexa. Aduz a parte autora, conforme relatado na inicial, que deu entrada no hospital às 09:10, com parto havido às 16:07. Que após ter ingressado na sede das requeridas para dar a luz por volta das 09:10, sendo internada em caráter provisório na sala pré-parto, onde somente após 30 minutos passaram a realizar os exames preventivos, por volta das 13:00 horas teve contato com a médica Patrícia, a qual a deixou naquela sala aguardando parto normal, onde sentia fortes dores, após aproximadamente uma hora por volta das 14:00 horas foi realizado o exame de toque, quando a requerente manifestou que estava passando muito mal, quando foi imediatamente removida para a sala de parto e aí foi atendida pelos médicos Dra. Heloísa e o anestesista Dr. Gil, quando ainda o segundo lhe aplicou anestesia para o parto normal, após aproximadamente 10 minutos, quando não suportava as dores, começou a gritar que iria morrer, quando foi tomada nova iniciativa pelos médicos sendo aplicada uma anestesia para parto Cesárea, após o último toque a médica ficou desesperada, se retirando da sala e chamando a enfermeira, apressando-se pois naquele momento já era um parto de risco, tendo em vista a demora para o nascimento do primeiro requerente. Imputam os autores demora nos procedimentos de parto, bem como porque não seria recomendável a seu caso a adoção de parto normal. Já do relato da médica responsável destaque, fls. 182/184:(...) a paciente encontrava-se com uma gestação de termo, em trabalho de parto. Sendo uma gestação de baixo risco - na ausência de sinais clínicos ou obstétricos de intercorrências do início da gestação até este momento, sem antecedentes pessoais obstétricos de patologias prévias que pudessem complicar a gravidez ou o parto - foi internada na Materidade. Após a internação, foi imediatamente encaminhada para a sala de pré-parto, apresentada à equipe, orientada sobre como seria realizado o acompanhamento de seu trabalho de parto e sobre a possibilidade de ter um parto normal mesmo já tendo sido submetida previamente a uma cesárea. Segundo o Ministério da Saúde, não existem limites de intervalo interpartal que contra-indiquem o trabalho de parto em gestante com cesárea anterior (com uma incisão uterina segmentar prévia, como foi nesse caso). O índice de sucesso para parto normal em mulheres submetidas a uma prova de trabalho de parto (conduzir o trabalho de parto até o parto vaginal) é de, no mínimo, 50%, sendo encontrado até 70-80% na literatura médica. Consideramos isso fundamental, uma vez que entre a população em geral é erroneamente difundida a informação de que não se pode ter um parto normal após um parto cesárea. (...) A tentativa de se conseguir um parto vaginal após uma cesárea prévia deve ser valorizada, o que já é adotado em todos os países desenvolvidos em suas políticas de contenção do número de cesarianas. Vários estudos epidemiológicos têm demonstrado que o risco de morte materna e neonatal associado à cesariana é, respectivamente, sete e três vezes maior do que o associado ao parto

normal. Sendo assim, uma cesariana não só é seguro como previne complicações futuras consequentes à cesárea de repetição (...) e riscos associados ao próprio procedimento cirúrgico (...) reduzindo a morbidade materna. Deve-se também considerar riscos potenciais para a criança associados a parto cesárea, como aumento da ocorrência de prematuridade, complicações respiratórias e traumatismos fetais decorrentes do procedimento. Como instituição e como profissionais de saúde visando sempre o bem estar, segurança e saúde do binômio mãe-filho. Já no pré-parto, mãe e feto foram adequadamente monitorados com controles sistemáticos de sinais vitais maternos (...), contrações uterinas (...), frequência cardíaca fetal (...), observação das características do líquido amniótico e toques vaginais (...). Durante o acompanhamento do trabalho de parto a paciente evoluiu muito bem, conforme o esperado, com dilatação cervical de 1 cm/h, descida e progressão de apresentação fetal (pólo cefálico) e boa vitalidade fetal. Quando apresentou dilatação total (completa) ao toque vaginal, após 6 horas de acompanhamento de trabalho de parto, foi encaminhada para a sala de parto no início do período expulsivo. O período expulsivo se inicia com a dilatação cervical completa e termina com a expulsão do feto (...). Durante a assistência ao período expulsivo, foi realizada ausculta dos batimentos cardíacos fetais a cada 5 minutos, como preconizado na literatura médica, apresentando-se sempre dentro da faixa de normalidade. Mesmos apresentando puxos eficientes e cervicodilatação total neste momento, a apresentação fetal (pólo cefálico) não evoluiu com a descida e rotação esperada. Além disso, no exame de toque vaginal foi constatada a presença de bossa sanguinolenta em pólo cefálico, confirmando neste momento o diagnóstico de desproporção cefalopélvica. Imediatamente a equipe optou por conversão para parto cesárea, procedimento preconizado nessa situação. A desproporção cefalopélvica ocorre quando há uma desproporção entre o tamanho do pólo cefálico e a bacia materna (óssea), ou mesmo uma má acomodação entre eles; que pode ser decorrente de um feto grande (...), bacia obstétrica inadequada ou alterações na posição da apresentação fetal (pólo cefálico) - deflexão ou variedade de posições transversas ou posteriores. No último caso, o diagnóstico normalmente é feito durante o período expulsivo, como ocorreu neste caso. (...) Como aqui exposto, podemos observar, que a paciente foi amplamente assistida durante o trabalho de parto e que não era possível realizar o diagnóstico de desproporção cefalopélvica previamente, pois o trabalho de parto é um procedimento dinâmico que deve ser avaliado continuamente, podendo apresentar complicações a qualquer momento. Fato esse amplamente descrito na literatura. Foi realizada nova anestesia e subsequente parto cesárea, com moderada dificuldade em função das múltiplas aderências pélvicas encontradas (decorrentes da cesárea prévia). Mesmo assim, o nascimento ocorreu em apenas 7 min. de cirurgia, sendo o RN imediatamente assistido pela equipe de Neonatologia (...). Parece de assistente técnico da ré assim atestou, fls. 600/601: A conduta tomada desde a internação da mãe de Leonardo até a alta do periciando, segundo informa prontuário médico, é compatível com tratamento preconizado no caso de rotura das membranas ovulares e condução do trabalho de parto com verificação da vitalidade fetal regular como preconizado na literatura médica. O tempo de parto expulsivo é menor do que três horas, tempo previsto para parto sem risco para asfíxia neonatal. Tão logo diagnosticada a presença de padrão de sofrimento fetal e distócia de parto (dificuldade de nascimento via vaginal) foi aplicado parto operatório, conduta adequada para profilaxia da asfíxia como mandatário na literatura médica. Não há, portanto, fato descrito ou relatado no caso que justifique tal grave dado à saúde do periciando, indicando alguma causa de asfíxia perinatal inevitável. O laudo pericial assim relatou os fatos: No caso em tela, existe acostado aos autos documentos que apontem que tenha havido uma avaliação clínica inicial nos moldes recomendados pela atual ciência médica, normas e diretrizes. Fundamenta-se tal afirmativa no fato de existir descrição que o médico examinou a gestante cujos sinais vitais eram normais, ademais, consta que foi avaliado o feto, através de ausculta de batimentos cardíacos fetais, o qual no momento tinha frequência de 144 b.p.m., valor este que corresponde ao valor médio esperado. Baseia-se ainda tal declaração acima, pelo fato de que o médico tenha realizado exame clínico geral e realizou também o exame ginecológico na paciente. No exame específico, menciona-se que a gestante apresentava dilatação de colo 1,5 cm, que a bolsa esta rota e o feto estava em apresentação cefálica. Conforme o que foi acima exposto denota que a paciente estava em trabalho de parto e o feto estava em posição considerada adequada para o nascimento em parto normal, apresentação cefálica. Quando à dilatação cumpre esclarecer que a dilatação do colo pode atingir 10 cm, ao nascimento. Ainda, tem-se documentado que fora realizado exame de cardiocografia que exibiu padrão tranquilizador. Portanto, baseando-se em exame clínico geral e específico, além de exame complementar, foi optado, pelos médicos que acompanhavam a gestante, por monitorização e por aguardar a evolução do parto normal. Pelos elementos técnicos, confirmados por documentos, a gestante até o presente momento, não apresenta indicação precisa, fundamentada em normas e diretrizes, para ser submetida a procedimento cirúrgico-cesárea. Baseado na literatura médica especializada e na definição conhecida e respeitada, o caso em tela, não pode ser considerado como sendo trabalho de parto prolongado. Pois, a paciente, às 9:10 h, estava na primeira fase do trabalho de parto, etapa de dilatação. Portanto, considerando que o parto ocorreu às 16:07, tem-se um intervalo de tempo de 7 horas entre a fase de dilatação de 1,5 cm que a paciente se encontrava até a hora do parto. Assim, de acordo com a literatura, podemos inferir que o estágio de dilatação concluindo a fase latente e a fase ativa pode ser considerado prolongado se superior a 25,8 horas em nulíparas e superior a 18,6 horas em múltíparas. Quanto à intercorrência sofrida pela paciente e que originou lesões sequelares no recém nascido documentada como tendo origem a anóxia neonatal. Pode-se afirmar que existe nexo de causalidade entre a anóxia e as alterações encontradas na criança.

Fato este se apóia na descrição do exame clínico do perito médico neurologista, na história relatada nos autos e documentos acostados aos autos. Entretanto, cumpre ressaltar fundamentando-se na literatura médica, que apesar da correlação entre os fatos ser possível parto - asfixia e seqüela, não se observou qualquer procedimento ou conduta médica inobservância de regras técnicas. Finalmente é importante ressaltar que mesmo que se cumpra protocolo, diretrizes e haja adequado treinamento médico existem complicações inerentes a qualquer procedimento médico dos mais simples aos mais complexos. (...)Baseando-se no que foi apurado existe nexos causal entre o procedimento parto, anóxia e as lesões sequelares no menor.Procedimentos clínicos e cirúrgicos realizados com as técnicas clássicas consagradas podem resultar em complicações sem que isso implique que tenha ocorrido inobservância de regras técnicas.Não existe indício de inobservância de regras técnicas no procedimento médico realizado, segundo consta dos autos. Aos quesitos respondeu que a cesárea a pedido não é normalizada em nosso país; confirmou que quando você não realiza cesárea em paciente como uma cesárea anterior você está protegendo a mulher de futuros riscos obstétricos hemorrágicos, inclusive morte materna.; que não existem indícios técnicos de que tenha havido retardamento da realização do parto; respondeu negativamente à afirmação de que seu quadro clínico recomendava como primeira opção o parto cesáreo; negativamente à afirmação de que o fato de a paciente ter sido submetida ao parto cesárea em outra ocasião, justificaria a utilização do mesmo procedimento no presente caso; afirma que houve como intercorrência desproporção cefalopélvica. Nova manifestação de assistente técnico da ré, fl. 722:Durante a evolução do trabalho de parto foi constatada desproporção cefalo-pélvica, este diagnóstico é realizado quando a parturiente apresenta contrações uterinas eficientes e o pólo cefálico do feto não evolui de forma satisfatória no canal do parto. Neste momento devido a este diagnóstico foi optado por realizar a cesárea. Somente neste momento que havia indicação de cesárea, uma vez que, o trabalho de parto não foi prolongado e assim que foi observado que a evolução para o parto vaginal estava comprometida, foi indicada a cesariana. Tendo em vista todos os relatos técnicos indicarem que as lesões ao menor autor ocorreram em razão do incidente denominado desproporção cefalo-pélvica, mas que a Sra. Perita não havia discorrido especificamente sobre ele, foram formulados quesitos complementares específicos, a que respondeu, fls. 793/795:Desproporção céfalo-pélvica ocorre quando há uma inadequação entre o tamanho da cabeça fetal e o canal do parto.A desproporção pode ocorrer devido à presença de uma pelve pequena e estreita, inapropriada ao trabalho de parto normal, ou a existência de um feto com proporções aumentadas.(...)No caso dos autos ou mesmo em outros casos semelhantes o diagnóstico de desproporção cefalopélvica só pode ser realizado durante o trabalho de parto, baseado nos dados de sua evolução, tanto com a parada da dilatação cervical, quanto com a parada da descida.(...)O procedimento final, parto Cesáreo, só é possível ser decidido durante o parto ao observar-se a sua não progressão, portanto, sim foi empregado em tempo durante o transcórre do trabalho de parto.(...)Não é possível afirmar que houve demora. Acerca destes últimos esclarecimentos os autores e o Ministério Público Federal restaram silentes. Como se nota, a conclusão do parecer ministerial, no sentido de que se a lesão foi durante o parto há nexos causal com conduta das rés, é superficial e ignora todas as análises técnicas e fatos colhidos ao longo da instrução processual, bem como conforme já delineado anteriormente, que a análise do caso deve partir da premissa de que a obrigação médica é uma obrigação de meio e não de resultado, de forma que a questão central da análise deve ser restrita à conduta dos médicos quanto ao emprego de sua técnica com a perícia e com o cuidado que o caso requeria. Os fundamentos principais dos autores, ao menos como relatados na inicial, são a não opção original pelo parto cesáreo e a demora para o início do procedimento expulsório, quando foi imediatamente removida para a sala de parto, dado que após este incidente a inicial não refere qualquer demora. Ambos os fundamentos não procedem sob o ponto de vista da técnica médica, como exaustivamente exposto nos autos em doutrina médica, pareceres de assistentes e laudo pericial, o parto normal era o recomendável nas circunstâncias e não houve demora para o início do procedimento expulsório, tendo a autora aguardado alcançar a dilatação necessária. O que ocorreu no momento seguinte e ocasionou a asfixia foi o incidente chamado desproporção céfalo-pélvica, que, conforme literatura, assistentes e perita, só pode ser constatado durante o procedimento expulsório do parto. Trata-se de uma espécie de incompatibilidade anatômica entre mãe e filho que não pode ser prevista ou previamente detectada, portanto causa não imputável às rés ou seus agentes, cabendo perquirir acerca de como lidaram com sua identificação e solução, conforme o que se exige na técnica médica. Exatamente sobre este ponto fundamental foram os quesitos complementares do juízo, tendo o laudo pericial atestado que é um problema só detectável no momento do parto, que assim foi feito, passando-se imediatamente para a cirurgia cesárea, que é o procedimento recomendável, não havendo indícios de demora ou erro nesta fase do procedimento, quanto ao que o Ministério Público Federal e a autora nada disseram. Não há informação exata sobre o quanto se demorou para identificar o problema e para resolvê-lo, mas não há elementos de ação ou omissão reprovável nesse sentido e o relato dos fatos na inicial em cotejo com o da médica responsável indicam que houve celeridade. A própria autora relata que entre a primeira anestesia (início do procedimento de parto normal) e a segunda (início do procedimento de parto cesáreo) decorreram cerca de apenas 10 minutos, em conformidade com o laudo da médica responsável, no sentido de que foi realizada nova anestesia e subsequente parto cesárea, ou seja, conforme a própria autora entre o início do procedimento frustrado e o início do corretivo houve decurso de curto período de tempo, o que corrobora a afirmação de que assim que observada a ocorrência da obstrução, em meio à tentativa de evolução da fase expulsória, foi adotada a medida cabível, o início da

cesárea. Também não há dados exatos quanto ao tempo da cesárea, mas a médica responsável afirma que ocorreu em 7 minutos, a autora não tece reclamações quanto a esta fase do procedimento e afirma na inicial que neste momento a médica apressou-se por ser um parto de risco, a evidenciar que não houve desidria. Nesse contexto, não há nada nos autos que leve sequer remotamente a uma conclusão diversa daquela do laudo pericial no sentido de que não existem indícios técnicos de que tenha havido retardamento da realização do parto e os procedimentos clínicos e cirúrgicos realizados com as técnicas clássicas consagradas podem resultar em complicações sem que isso implique que tenha ocorrido inobservância de regras técnicas. Não existe indício de inobservância de regras técnicas no procedimento médico realizado, segundo consta dos autos. Assim sendo, configura-se de forma típica a excludente de nexo causal relativa a caso fortuito na obrigação de meio, vale dizer, a perícia atesta que foram empregados todos os meios necessários e exigíveis para a boa execução do parto, mas considerados os riscos inerentes a qualquer tratamento de saúde só foi possível alcançar êxito parcial. Atento à importância do caso, este magistrado realizou ampla pesquisa na íntegra de acórdãos em casos de asfixia neonatal nos Tribunais Federais e no Tribunal de Justiça de São Paulo, que peço vênia para não transcrever ou colacionar, tendo constatado os erros médicos habitualmente imputados na hipótese, nenhum havido neste caso, sendo eles: início do procedimento expulsório antes da adequada dilatação (situação em que o parto é iniciado prematuramente, ao contrário da reclamação da inicial); demora demasiada no início do procedimento para fase expulsória (no caso atestou a perita não ser caso de parto prolongado, houve aguardo da dilatação no tempo adequado); ausência de médico presente na fase expulsória, com demora para início da cesárea (houve acompanhamento médico durante todo procedimento); ausência de monitoramento cardíaco do feto, levando à demora na identificação de seu sofrimento (neste caso o monitoramento conforme literatura médica foi ressaltado pela perita e assistentes); insistência por demasiado tempo no parto normal, com emprego de fórceps ou aplicação de syntocinon e aguardo de seu efeito para forçar a saída, ao invés da passagem imediata para a cesárea (ao contrário do que ocorreu neste caso, em que a cesárea foi adotada rapidamente, como relatado na própria inicial).Releva notar, ainda, ponto levantado pela perícia neurológica realizada no autor menor quanto ao índice Apgar, relativo à respiração inicial do recém-nascido, fls. 588/593, com pontuação 01 no primeiro minuto e igual a 06 no quinto minuto, sendo a soma 7. Segundo anexo ao laudo o índice 0 a 2 é de asfixia grave e o de 05 a 07 leve, de modo que houve uma evolução rápida em sua respiração, embora insuficiente, de asfixia grave a leve, o que não é comum nos casos de importante anóxia durante o parto, segundo este laudo quando há importante anóxia durante o parto, o primeiro índice é muito baixo, sem recuperação após cinco minutos, o que não aconteceu no parto de Leonardo. Houve recuperação, após as medidas de reanimação, mas sem recuperação completa. Da mesma forma, os exames de imagem não demonstram imagem de insulto isquêmico e grande intensidade, mas de moderada intensidade. Disso infiro, em conformidade com os demais elementos do autos, que houve asfixia no momento inicial da fase expulsória, mas assim que constatada, logo no início desta fase pelo exame de toque, foram rapidamente tomadas todas as medidas cabíveis, daí não ter se verificado a permanência de índice baixo após o parto ou um maior insulto isquêmico, que seria o comum em casos de erro médico ou permanência do feto sob asfixia por longo tempo, como se deduz deste laudo pericial em cotejo com os casos paradigma. Assim, da análise comparativa de tais acórdãos a mim parece que, embora inegável a gravidade da situação do autor menor, a atuação da equipe médica com ela não contribuiu, senão evitou um mal ainda maior. A despeito disso, lamentavelmente, a sensibilidade do cérebro humano é imponderável e isso foi suficiente para o resultado ora verificado na saúde do autor, sem que se possa imputar responsabilidade a qualquer um, tratando-se de um terrível infortúnio. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), 23 de julho de 2015.

0019626-33.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: União Federal Réu: TCB - Terminais de Cargas do Brasil

Ltda.SentençaRelatórioTendo em vista a ampla conexão entre ambos os efeitos, constando partes e causa de pedir idênticas, com pedidos variando apenas quanto às mercadorias extraviadas, profiro uma única sentença em julgamento conjunto. Autos n. 00196263320114036100 (ajuizada em 21/10/2011): Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do inadimplemento contratual, condenando a ré a ressarcir a União o montante de R\$ 308.035,07 (Trezentos e oito mil, trinta e cinco reais e sete centavos), com a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Aduz a autora, em síntese, ter firmado com a Inspeção da Receita Federal de São Paulo - 8ª Região Fiscal, o Contrato de prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, n. 07/2004, em 10/12/04 (fls. 1047/1063). Contudo, em procedimento de verificação de mercadorias transferidas do depósito de Vila Maria para o depósito de Araraquara, constatou-se falta de mercadorias, registradas em Termos de Constatação e informadas em Termos de Ocorrência. Instaurado procedimento de apuração, a ré negou que as mercadorias extraviadas

estivessem sob sua guarda. Em razão da não apresentação de termos de transferência de fiel-depositário, concluiu-se que as mercadorias em comento se mantinham em poder da ré. Dessa forma, em 2008 a ré foi instada a promover a reposição das mercadorias, não repostas, o que culminou em sua intimação em 04/2009 para recolher o valor de R\$ 308.035,07, não recolhido. Inicial (fls. 02/11), com os documentos de fls. 12/1066. Contestação (fls. 1131/1159), acompanhada dos documentos de fls. 1160/1322. Alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva da empresa Dínamo Armazéns Gerais; prescrição; conexão desta ação com a de n. 0001211-65.2012.403.6100. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato de prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, n. 07/2004, em 10/12/04 (fls. 1047/1063), pelo qual se obrigou a prestar serviços atinentes ao recebimento, conferência, armazenagem, movimentação e custódia de mercadorias apreendidas pela Receita Federal em 3 depósitos distintos, localizados na Vila Maria, Ipiranga e Guarulhos. Em 05/2007 unilateralmente, a Inspetoria da Receita Federal decidiu desativar os depósitos da Vila Maria e Ipiranga, determinando, a SEPOL, na pessoa do auditor fiscal Celso Fernandes, o imediato esvaziamento do local com a transferência imediata das mercadorias para o depósito da autora, em Araraquara, sem tempo hábil para a emissão de todas as GR - Guias de Remoção (de emissão obrigatória e responsabilidade exclusiva da Inspetoria da Receita Federal). Em razão disso, a Fiel do Armazém, sra. Clarice Aparecida Anastácia sugeriu a elaboração de Guias de Remoções Manuais (com registro dos volumes, n. do Termo de Guarda e relação de mercadorias, sem relacionar as mercadorias individualmente), em substituição àquelas, aceito este procedimento pelo auditor fiscal sr. Celso Fernandes, que se comprometeu a enviar, oportunamente, as guias de remoções oficiais. Concluída a remoção das mercadorias, foi lavrado termo aditivo do contrato n. 07/2004, com redução do valor pago pela ré, sem qualquer ressalva quanto a eventual irregularidade ou extravio de mercadorias. Observa que para a remoção em comento, em 26/06/2006 a ré foi contratada pela Inspetoria da Receita Federal de Araraquara para prestar os serviços de recebimento, guarda e entrega das mercadorias apreendidas pela Receita Federal, com prazo de encerramento das atividades 26/10/2007 e prazo suplementar para transição de 60 dias, a encerrar em 25/12/2007. Observa, outrossim, que a Fiel do Armazém de Araraquara, sr. Adriana Cristina Pereira, na companhia de funcionários da Receita Federal recebeu todos os volumes provenientes de São Paulo, com as respectivas Guias de Remoções Manuais. Alegou, ainda, que em 24/09/2007 foi realizada licitação para contratação de empresa sucessora na prestação dos serviços contínuos de custódia e administração de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, depositadas no armazém regional de Araraquara, sagrando-se vencedora, a empresa Dínamo Armazéns Gerais. Em razão disso, foi determinado à ré a apresentação de inventário das mercadorias apreendidas e custodiadas naquele depósito, informando que a fase de transição teria início no dia 26/10/2007. Dessa forma a ré entregou à DRF - Araraquara arquivo do controle de mercadorias ERCAD.BDF e arquivo do controle de localização LOCALIZA.DBF, atualizados até 25/10/2007, sendo que todo o ocorrido durante a fase de transição restou apontado em Relatório de Ocorrência pela Fiel do Armazém sr. Adriana Cristina Pereira, na presente de 2 testemunhas. Em 26/12/2007 a ré, após cumpridas suas obrigações, entregou as chaves do depósito ao Gabinete do Delegado da Receita Federal em Araraquara. Contudo, para seu espanto, foi surpreendida, na data de 07/04/2008, com intimação para apresentação de defesa e reposição de mercadorias extraviadas. Instaurado processo administrativo dando razão à autora, o que deu azo à propositura desta ação. Entende não ser responsável por qualquer extravio. Réplica às fls. 1328/1332. Instadas à especificação de provas (fl. 1336), a ré requereu a produção de prova pericial, testemunhal, juntada de documentos e expedição de ofícios (fls. 1337/1338), autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1344/1345). Às fls. 1356/1358, decisão que afastou as preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva ad causam da ré, afirmou que a alegação de conexão desta ação com a de n. 00012116520124036100 já se encontra superada por conta da redistribuição desta a esta Vara, com seu apensamento a estes autos, designou audiência de instrução e julgamento e deferiu o prazo de 10 dias para a ré apresentar rol de testemunhas e determinou a expedição de precatória para oitiva da testemunha arrolada pela autora. Rol de testemunhas da ré (fls. 1365/1366), e a autora nada requereu (fls. 1367 e 1512). Autos n. 00012116520124036100 (ajuizada em 26/01/2012): Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do inadimplemento contratual, condenando a ré a ressarcir a União o montante de R\$ 85.176,25 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Aduz a autora, em síntese, ter firmado com a Inspetoria da Receita Federal de São Paulo - 8ª Região Fiscal, o Contrato de prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, n. 07/2004, em 10/12/04 (fls. 1052/1068). Contudo, em procedimento de verificação de mercadorias transferidas do depósito de Vila Maria para o depósito de Araraquara, constatou-se falta de mercadorias, registradas em Termos de Constatação e informadas em Termos de Ocorrência. Instaurado procedimento de apuração, a ré negou que as mercadorias extraviadas estivessem sob sua guarda. Em razão da não apresentação de termos de transferência de fiel-depositário, concluiu-se que as mercadorias em comento se mantinham em poder da ré. Dessa forma, em 2008 a ré foi instada a promover a reposição das mercadorias, não repostas, o que culminou em sua intimação em 04/2009 para recolher o valor de R\$ 85.176,25, não recolhido. Inicial (fls. 02/12), com os documentos de fls. 12/976. A União requereu a desconsideração da personalidade jurídica da autora (fl. 1001), indeferida (fl. 1003). Contestação (fls. 1032/1051),

acompanhada dos documentos de fls. 1052/1129. Alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva da empresa Dínamo Armazéns Gerais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, reproduzindo os mesmos termos da defesa apresentada às fls. 1131/1159 dos autos n. 00196263320114036100. Réplica às fls. 1132/1133. Instadas à especificação de provas (fl. 1130), a ré requereu a produção de prova pericial, testemunhal, juntada de documentos e expedição de ofícios (fl. 1131), a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 1135/1200. Manifestação da ré esclarecendo as provas que pretende produzir, bem como alegando conexão com os autos 00196263320114036100 (fls. 1203/1204). À fl. 1221, decisão que reconheceu ser esta ação (n. 00012116520124036100), com exceção do valor pleiteado e a ação n. 00196263320114036100, idênticas, reconhecendo incontinência, determinando sua remessa da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo a esta Vara, pela ocorrência da prevenção. Ratificados os atos praticados, foi determinado apensamento desta ação com a de n. 00196263320114036100. Às fls. 1239/1240, decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré, deferiu a produção de prova testemunhal e indeferiu as demais provas requeridas, designou audiência de instrução e julgamento, deferiu o prazo de 10 dias pra a ré apresentar rol de testemunhas e determinou a expedição de precatória pra oitiva da testemunha arrolada pela autora. Rol de testemunhas da ré (fls. 1249/1250). Audiência de instrução onde foi colhida a oitiva da testemunha da ré Adriana Cristina Pereira, ausente a testemunha Celso Fernandes, sendo que ré insistiu em sua oitiva (fls. 1280/1284). Manifestação da União requerendo a oitiva dos servidores Karen Ilca Iguchi e Andrea Helena de Castro (fls. 1429/1431). Audiência em continuação onde foi colhida a oitiva da testemunha da ré Celso Fernandes e da autora Karen Ilca Iguchi, bem como deferida a oitiva da testemunha da autora por precatória (fls. 1435/1443). Oitiva da testemunha Andrea Helena de Castro colhida por precatória (fls. 1498/1500). Memoriais da autora (fls. 1506/1508), e do réu (fls. 1510/1525), que juntou a transcrição da oitiva das testemunhas às fls. 1534/1547. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da ré e prescrição, já restaram afastadas pela decisão de fls. 1356/1358, nos autos n. 00196263320114036100, bem como afirmou que a alegação de conexão desta ação com a de n. 00012116520124036100 já se encontra superada por conta da redistribuição desta a esta Vara, com seu apensamento a estes autos, decisão em face da qual não foi interposto recurso. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide O cerne da discussão das ações n. 00196263320114036100 e 00012116520124036100 cinge-se a verificar ter havido responsabilidade da ré pelo extravio de mercadorias em depósito. Na cadeira de deslocamento e transferência da mercadoria, há um primeiro contrato, de 10/12/2004, Contrato de prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, n. 07/2004, com vigência de 21/12/2004 a 31/12/2004 (fls. 1047/1063, autos n. 00196263320114036100), tendo por objeto Serviços Contínuos de Custódia e Administração dos Depósitos de Mercadorias Apreendidas, em Depósitos, situados na Vila Maria/SP, Ipiranga/SP e Cumbica/GRU. Em 17/12/2004 o prazo de vigência foi prorrogado para 01/01/2005 a 31/12/2005 pelo Termo Aditivo n. 01 (fls. 1064/106). Novamente prorrogado para 01/01/2006 a 31/12/2006, de 01/01/2007 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 09/12/2009, pelos Terceiro, Sexto, Décimo, Décimo Terceiro Termo Aditivo (fls. 16160/1161, 1172/1173, 1185/1186, 1195/1196, autos n. 00012116520124036100). Assim, a partir de 21/12/2004 a ré TCB assumiu os serviços contínuos de custódia e administração de mercadorias apreendidas dos Depósitos de Vila Mariana, Ipiranga e Cumbica. O Depósito do Ipiranga, em razão de obras, e o Depósito de Vila Maria, em razão de sua destinação a outro órgão da administração, tiveram que ser esvaziados e as mercadorias transferidas para o Depósito de Araraquara, mas este também de responsabilidade da ré TCB, vale dizer, houve deslocamento físico, mas não alteração de responsabilidade, mantendo-se a ré como depositária dos mesmos bens. Para a transferência das mercadorias para o Depósito de Araraquara, consta dos autos (fls. 1179/1202, autos n. 00196263320114036100), em 2006 terem as partes firmado Contrato de prestação de serviços de administração, guarda e armazenagem de mercadorias apreendidas no Depósito Regional de Mercadorias na Cidade de Araraquara utilizados pela Receita Federal, n. 03/2006, com vigência de 26/06/2006 a 25/06/2007, podendo ter sua vigência prorrogada por períodos subsequentes de até 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, prorrogado até 25/12/2007, tendo por objeto (...) a contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços continuados de administração, guarda e armazenagem de mercadorias apreendidas pela Receita Federal na forma do Decreto-lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976, e demais legislações pertinentes, e depositadas no Depósito Regional Armazenador localizado no Município de Araraquara. Muito embora tenha havido grande discussão a respeito desta transferência nos autos e a autora tenha equivocadamente fundamentado seu pleito no primeiro contrato, tenho que suas circunstâncias são irrelevantes à definição da responsabilidade contratual de depositário, visto que foi transferência física, mas não jurídica, vale dizer, os bens foram mantidos sob tutela da mesma depositária, TCB, desde o recebimento em São Paulo até a transferência definitiva do encargo ao novo depositário (Dinamo) em Araraquara. Conquanto possa ter importância material, juridicamente este deslocamento em nada interfere na apuração de responsabilidade, à qual é relevante o momento da transferência da detenção dos bens do depositário fiel a terceiros, no caso à nova depositária, Dinamo. Na mesma esteira, como não houve troca de detenção, mas substituição contratual entre as mesmas partes, entendo ter havido verdadeira novação, portanto extinto o contrato anterior. Em suma, o contrato

parâmetro à solução da lide é o segundo, n. 03/2006, enquanto à responsabilidade pelo extravio do bem depositado devem ser apuradas as circunstâncias do momento da transferência do encargo de fiel depositário a terceiros, no caso, à Dinamo, pouco importando o primeiro contrato, n. 07/04, ou os incidentes relativos à transferência física de São Paulo para Araraquara, na qual a TCB se manteve depositária única. Acerca desta transferência de responsabilidade, assim dispõe referido contrato: CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. Assumir, a partir do recebimento no TG e na RMA até a retirada total das mercadorias, para todos os efeitos legais e comerciais, a figura de FIEL DEPOSITÁRIO perante a Secretaria da Receita Federal.(...)8.2. Quando do término do contrato, seja por rescisão, término por cláusula temporal ou outra razão de interrupção, a Contratada se obriga a num prazo de até 60 dias realizar a transição conjunta da administração para a administração pública ou outra terceirizada devendo disponibilizar uma equipe composta de um conferente e dois ajudantes, bem como, a corresponsabilidade do seu Fiel desde o momento do recebimento provisório da nova contratada ou da administração até o recebimento definitivo do estoque de mercadoria custodiada respondendo solidariamente pela custódia dos bens depositados. A garantia do contrato, exigida na licitação, somente será liberada após 60 dias do término do contrato vinculado à mesma.9. A Contratada receberá da Contratante, mediante termo de recebimento provisório, inventário contendo os bens armazenados que estarão sendo transferidos para a sua custódia.10. No prazo de até 60 (trinta) dias corridos contados a partir da data do recebimento provisório do inventário fornecido pela Secretaria da Receita Federal, deverá ser emitido pela empresa contratada termo de recebimento definitivo. Esgotado o prazo considerar-se-á aceito e conferido todo o estoque transferido, não cabendo mais nenhuma forma de contestação quanto a estes bens custodiados sob sua guarda.(...)15.2. No caso da Contratada, por motivo relevante, ser substituída por outra empresa nos encargos do presente instrumento, a figura do Fiel Depositário referida no item 6 desta Cláusula estender-se-á até a transferência total das responsabilidades sobre as mercadorias mantidas sob sua guarda, cuja efetividade dar-se-á com a lavratura do competente Termo de Transferência de Fiel Depositário. Referidas cláusulas devem ser enfocadas à luz do regime legal do contrato de depósito, notadamente dos seguintes artigos do CC: Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.(...) Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exigir o depositante. Art. 630. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.(...) Art. 635. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la.(...) Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.(...) Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito. Em contratos como o presente, à falta de prova direta do dano no momento de sua ocorrência, a responsabilidade na transferência de detenção em cadeia se presume conforme seja entregue e recebida por cada um com ou sem ressalvas, o que é de conhecimento e praxe dos agentes deste mercado. O extravio de mercadorias constatado no depósito de Araraquara é fato incontroverso. Em que momento, não se sabe, não há elementos seguros nesse sentido, de forma que se deve apurar quando foram feitas as ressalvas. No caso, estas foram feitas pela nova depositária, Dinamo. A controvérsia é saber se o fez no momento do recebimento das mercadorias a seu encargo, oportunidade própria a tanto, quando a responsabilidade será do detentor anterior, a ré TCB, ou se antes disso já havia assumido a detenção plena das mercadorias sem oposição, quando se presume que o extravio se deu em seu poder. Como apurado em instrução oral e em relatórios da própria ré, a celeuma decorre do imenso número de mercadorias transferidas de um depositário a outro no mesmo depósito, portanto uma transferência jurídica, não física, bem como na ausência da relação completa de guias de transferência naquele momento, o que fez a nova depositária recusar-se a dar recebimento pleno às mercadorias e a conferir os inventários dentro do prazo contratual de 60 dias, previsto como de transição, de recebimento provisório, dentro do qual o depositário anterior continua como responsável solidário, nos termos da Cláusula 6ª.8.2. Passado este prazo, o impasse não foi resolvido, não consta concordância da nova depositária em receber e conferir dentro do prazo, firmando recebimento definitivo, nem qualquer imposição ou declaração formal da depositante (União) nesse sentido. Nessa esteira, não obstante o decurso do prazo de 60 dias, como, nos termos do art. 646 do CC, o depósito se prova por escrito, o que é da maior pertinência quando a transferência ocorrida foi meramente jurídica, não física, bem como que a cláusula 6ª.15.2 do contrato é expressa ao determinar que em caso de substituição da empresa nos encargos do contrato a responsabilidade do depositário anterior se estende até a lavratura do competente Termo de Transferência de Fiel Depositário, cabe à ré a prova de que foi expressa e inequivocamente exonerada de responsabilidade nesse sentido, o que não logrou fazer. Muito ao contrário, o que se extrai dos autos é que decorrido o prazo dos 60 dias, pouco importando a ressalva já feita pela nova depositária quanto ao recebimento e conferência sem maiores elementos documentais, a ré abandonou o depósito e entregou suas chaves, não prosseguindo com a efetivação da transição, assumindo os riscos desta postura negligente. Ocorre que tais cláusulas devem ser interpretadas sistematicamente e em cotejo com as disposições do Código Civil, de forma que é inequívoco que a cláusula 6ª.15.2 predomina sobre a 6ª.8.2, mormente quando há ressalva de recebimento pela nova depositária não resolvida pela depositante ou entre as depositárias, até porque é inerente ao depósito, contrato real, que, a despeito de qualquer cláusula contratual fixando termo certo, a obrigação só seja

extinta com a entrega da coisa, que no caso de transferência jurídica se dá por meio do referido termo de transferência. Tanto é assim que para a hipótese o art. 635 do CC tem previsão expressa no sentido da consignação judicial dos bens depositados caso o depositário entenda extinta a avença e o depositante recuse-se a recebê-los. Se a postura da ré fosse admissível, referido dispositivo seria letra morta. Assim, se entendia findo o contrato, deveria, alternativamente, ter pleiteado o termo de transferência do encargo administrativamente perante a Receita Federal, assim se exonerando; ter buscado a prorrogação excepcional do contrato até a efetiva conclusão formal da transferência, assim não assumindo eventuais prejuízos financeiros pela prorrogação de fato do encargo; o depósito judicial, assim se exonerando judicialmente, à falta de consenso. Mas não adotou nenhuma das posturas cautelosas e juridicamente admissíveis, preferindo, a rigor, abandonar os bens juridicamente ainda depositados a seu encargo, assumindo negligentemente a responsabilidade por qualquer dano posteriormente apurado até a ocorrência do recebimento formal e definitivo pela Dinamo. Com isso, o extravio foi constatado quando a ré ainda era solidariamente responsável pelos bens, não tendo comparecido à conferência para apurar mais detidamente as responsabilidades, se a perda se deu por culpa da Dinamo e após o início da fase de transição ou não, pelo que tem o dever de indenizar. Sendo a perda de mercadoria dano contratual no caso de depósito, a reparação se dá na forma do contrato, pelo valor das mercadorias em tela mais tributos incidentes, com juros e correção calculados nos termos das cláusulas 6ª.25 e 26, a ser apurada em liquidação de sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores das mercadorias extraviadas objeto dos processos administrativos ns. 10314.006564/2008-31 e 10314.006563/2008-97, com encargos incidentes na forma das cláusulas 6ª.25 e 26 do contrato, a serem apurados em liquidação de sentença. Condeno a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-65.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: União Federal Réu: TCB - Terminais de Cargas do Brasil

Ltda.SentençaRelatórioTendo em vista a ampla conexão entre ambos os efeitos, constando partes e causa de pedir idênticas, com pedidos variando apenas quanto às mercadorias extraviadas, profiro uma única sentença em julgamento conjunto. Autos n. 00196263320114036100 (ajuizada em 21/10/2011): Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do inadimplemento contratual, condenando a ré a ressarcir a União o montante de R\$ 308.035,07 (Trezentos e oito mil, trinta e cinco reais e sete centavos), com a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Aduz a autora, em síntese, ter firmado com a Inspetoria da Receita Federal de São Paulo - 8ª Região Fiscal, o Contrato de prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, n. 07/2004, em 10/12/04 (fls. 1047/1063). Contudo, em procedimento de verificação de mercadorias transferidas do depósito de Vila Maria para o depósito de Araraquara, constatou-se falta de mercadorias, registradas em Termos de Constatação e informadas em Termos de Ocorrência. Instaurado procedimento de apuração, a ré negou que as mercadorias extraviadas estivessem sob sua guarda. Em razão da não apresentação de termos de transferência de fiel-depositário, concluiu-se que as mercadorias em comento se mantinham em poder da ré. Dessa forma, em 2008 a ré foi instada a promover a reposição das mercadorias, não repostas, o que culminou em sua intimação em 04/2009 para recolher o valor de R\$ 308.035,07, não recolhido. Inicial (fls. 02/11), com os documentos de fls. 12/1066. Contestação (fls. 1131/1159), acompanhada dos documentos de fls. 1160/1322. Alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva da empresa Dinamo Armazéns Gerais; prescrição; conexão desta ação com a de n. 0001211-65.2012.403.6100. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato de prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, n. 07/2004, em 10/12/04 (fls. 1047/1063), pelo qual se obrigou a prestar serviços atinentes ao recebimento, conferência, armazenagem, movimentação e custódia de mercadorias apreendidas pela Receita Federal em 3 depósitos distintos, localizados na Vila Maria, Ipiranga e Guarulhos. Em 05/2007 unilateralmente, a Inspetoria da Receita Federal decidiu desativar os depósitos da Vila Maria e Ipiranga, determinando, a SEPOL, na pessoa do auditor fiscal Celso Fernandes, o imediato esvaziamento do local com a transferência imediata das mercadorias para o depósito da autora, em Araraquara, sem tempo hábil para a emissão de todas as GR - Guias de Remoção (de emissão obrigatória e responsabilidade exclusiva da Inspetoria da Receita Federal). Em razão disso, a Fiel do Armazém, sra. Clarice Aparecida Anastácia sugeriu a elaboração de Guias de Remoções Manuais (com registro dos volumes, n. do Termo de Guarda e relação de mercadorias, sem relacionar as mercadorias individualmente), em substituição àquelas, aceito este procedimento pelo auditor fiscal sr. Celso Fernandes, que se comprometeu a enviar, oportunamente, as guias de remoções oficiais. Concluída a remoção das mercadorias, foi lavrado termo aditivo do contrato n. 07/2004, com redução do valor pago pela ré, sem qualquer ressalva quanto a eventual irregularidade ou extravio de mercadorias. Observa que para a remoção em comento, em 26/06/2006 a ré foi contratada pela Inspetoria da Receita Federal de Araraquara para prestar os serviços de recebimento, guarda e entrega das mercadorias apreendidas pela Receita Federal, com prazo de encerramento das atividades 26/10/2007 e prazo suplementar para transição de 60 dias, a encerrar em 25/12/2007. Observa,

outrossim, que a Fiel do Armazém de Araraquara, sr. Adriana Cristina Pereira, na companhia de funcionários da Receita Federal recebeu todos os volumes provenientes de São Paulo, com as respectivas Guias de Remoções Manuais. Alegou, ainda, que em 24/09/2007 foi realizada licitação para contratação de empresa sucessora na prestação dos serviços contínuos de custódia e administração de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, depositadas no armazém regional de Araraquara, sagrando-se vencedora, a empresa Dínamo Armazéns Gerais. Em razão disso, foi determinado à ré a apresentação de inventário das mercadorias apreendidas e custodiadas naquele depósito, informando que a fase de transição teria início no dia 26/10/2007. Dessa forma a ré entregou à DRF - Araraquara arquivo do controle de mercadorias ERCAD.BDF e arquivo do controle de localização LOCALIZA.DBF, atualizados até 25/10/2007, sendo que todo o ocorrido durante a fase de transição restou apontado em Relatório de Ocorrência pela Fiel do Armazém sr. Adriana Cristina Pereira, na presente de 2 testemunhas. Em 26/12/2007 a ré, após cumpridas suas obrigações, entregou as chaves do depósito ao Gabinete do Delegado da Receita Federal em Araraquara. Contudo, para seu espanto, foi surpreendida, na data de 07/04/2008, com intimação para apresentação de defesa e reposição de mercadorias extraviadas. Instaurado processo administrativo dando razão à autora, o que deu azo à propositura desta ação. Entende não ser responsável por qualquer extravio. Réplica às fls. 1328/1332. Instadas à especificação de provas (fl. 1336), a ré requereu a produção de prova pericial, testemunhal, juntada de documentos e expedição de ofícios (fls. 1337/1338), autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1344/1345). Às fls. 1356/1358, decisão que afastou as preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva ad causam da ré, afirmou que a alegação de conexão desta ação com a de n. 00012116520124036100 já se encontra superada por conta da redistribuição desta a esta Vara, com seu apensamento a estes autos, designou audiência de instrução e julgamento e deferiu o prazo de 10 dias pra a ré apresentar rol de testemunhas e determinou a expedição de precatória pra oitiva da testemunha arrolada pela autora. Rol de testemunhas da ré (fls. 1365/1366), e a autora nada requereu (fls. 1367 e 1512). Autos n. 00012116520124036100 (ajuizada em 26/01/2012): Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do inadimplemento contratual, condenando a ré a ressarcir a União o montante de R\$ 85.176,25 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Aduz a autora, em síntese, ter firmado com a Inspeção da Receita Federal de São Paulo - 8ª Região Fiscal, o Contrato de prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, n. 07/2004, em 10/12/04 (fls. 1052/1068). Contudo, em procedimento de verificação de mercadorias transferidas do depósito de Vila Maria para o depósito de Araraquara, constatou-se falta de mercadorias, registradas em Termos de Constatação e informadas em Termos de Ocorrência. Instaurado procedimento de apuração, a ré negou que as mercadorias extraviadas estivessem sob sua guarda. Em razão da não apresentação de termos de transferência de fiel-depositário, concluiu-se que as mercadorias em comento se mantinham em poder da ré. Dessa forma, em 2008 a ré foi instada a promover a reposição das mercadorias, não repostas, o que culminou em sua intimação em 04/2009 para recolher o valor de R\$ 85.176,25, não recolhido. Inicial (fls. 02/12), com os documentos de fls. 12/976. A União requereu a desconsideração da personalidade jurídica da autora (fl. 1001), indeferida (fl. 1003). Contestação (fls. 1032/1051), acompanhada dos documentos de fls. 1052/1129. Alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva da empresa Dínamo Armazéns Gerais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, reproduzindo os mesmos termos da defesa apresentada às fls. 1131/1159 dos autos n. 00196263320114036100. Réplica às fls. 1132/1133. Instadas à especificação de provas (fl. 1130), a ré requereu a produção de prova pericial, testemunhal, juntada de documentos e expedição de ofícios (fl. 1131), a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 1135/1200. Manifestação da ré esclarecendo as provas que pretende produzir, bem como alegando conexão com os autos 00196263320114036100 (fls. 1203/1204). À fl. 1221, decisão que reconheceu ser esta ação (n. 00012116520124036100), com exceção do valor pleiteado e a ação n. 00196263320114036100, idênticas, reconhecendo incontinência, determinando sua remessa da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo a esta Vara, pela ocorrência da prevenção. Ratificados os atos praticados, foi determinado apensamento desta ação com a de n. 00196263320114036100. Às fls. 1239/1240, decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré, deferiu a produção de prova testemunhal e indeferiu as demais provas requeridas, designou audiência de instrução e julgamento, deferiu o prazo de 10 dias pra a ré apresentar rol de testemunhas e determinou a expedição de precatória pra oitiva da testemunha arrolada pela autora. Rol de testemunhas da ré (fls. 1249/1250). Audiência de instrução onde foi colhida a oitiva da testemunha da ré Adriana Cristina Pereira, ausente a testemunha Celso Fernandes, sendo que ré insistiu em sua oitiva (fls. 1280/1284). Manifestação da União requerendo a oitiva dos servidores Karen Ilca Iguchi e Andrea Helena de Castro (fls. 1429/1431). Audiência em continuação onde foi colhida a oitiva da testemunha da ré Celso Fernandes e da autora Karen Ilca Iguchi, bem como deferida a oitiva da testemunha da autora por precatória (fls. 1435/1443). Oitiva da testemunha Andrea Helena de Castro colhida por precatória (fls. 1498/1500). Memoriais da autora (fls. 1506/1508), e do réu (fls. 1510/1525), que juntou a transcrição da oitiva das testemunhas às fls. 1534/1547. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da ré e prescrição, já restaram afastadas pela decisão de fls. 1356/1358, nos autos n. 00196263320114036100, bem como afirmou que a alegação de conexão desta ação com a de n. 00012116520124036100 já se encontra superada por

conta da redistribuição desta a esta Vara, com seu apensamento a estes autos, decisão em face da qual não foi interposto recurso. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide O cerne da discussão das ações n. 00196263320114036100 e 00012116520124036100 cinge-se a verificar ter havido responsabilidade da ré pelo extravio de mercadorias em depósito. Na cadeira de deslocamento e transferência da mercadoria, há um primeiro contrato, de 10/12/2004, Contrato de prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, n. 07/2004, com vigência de 21/12/2004 a 31/12/2004 (fls. 1047/1063, autos n. 00196263320114036100), tendo por objeto Serviços Contínuos de Custódia e Administração dos Depósitos de Mercadorias Apreendidas, em Depósitos, situados na Vila Maria/SP, Ipiranga/SP e Cumbica/GRU. Em 17/12/2004 o prazo de vigência foi prorrogado para 01/01/2005 a 31/12/2005 pelo Termo Aditivo n. 01 (fls. 1064/106). Novamente prorrogado para 01/01/2006 a 31/12/2006, de 01/01/2007 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 09/12/2009, pelos Terceiro, Sexto, Décimo, Décimo Terceiro Termo Aditivo (fls. 16160/1161, 1172/1173, 1185/1186, 1195/1196, autos n. 00012116520124036100). Assim, a partir de 21/12/2004 a ré TCB assumiu os serviços contínuos de custódia e administração de mercadorias apreendidas dos Depósitos de Vila Mariana, Ipiranga e Cumbica. O Depósito do Ipiranga, em razão de obras, e o Depósito de Vila Maria, em razão de sua destinação a outro órgão da administração, tiveram que ser esvaziados e as mercadorias transferidas para o Depósito de Araraquara, mas este também de responsabilidade da ré TCB, vale dizer, houve deslocamento físico, mas não alteração de responsabilidade, mantendo-se a ré como depositária dos mesmos bens. Para a transferência das mercadorias para o Depósito de Araraquara, consta dos autos (fls. 1179/1202, autos n. 00196263320114036100), em 2006 terem as partes firmado Contrato de prestação de serviços de administração, guarda e armazenagem de mercadorias apreendidas no Depósito Regional de Mercadorias na Cidade de Araraquara utilizados pela Receita Federal, n. 03/2006, com vigência de 26/06/2006 a 25/06/2007, podendo ter sua vigência prorrogada por períodos subsequentes de até 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, prorrogado até 25/12/2007, tendo por objeto (...) a contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços continuados de administração, guarda e armazenagem de mercadorias apreendidas pela Receita Federal na forma do Decreto-lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976, e demais legislações pertinentes, e depositadas no Depósito Regional Armazenador localizado no Município de Araraquara. Muito embora tenha havido grande discussão a respeito desta transferência nos autos e a autora tenha equivocadamente fundamentado seu pleito no primeiro contrato, tenho que suas circunstâncias são irrelevantes à definição da responsabilidade contratual de depositário, visto que foi transferência física, mas não jurídica, vale dizer, os bens foram mantidos sob tutela da mesma depositária, TCB, desde o recebimento em São Paulo até a transferência definitiva do encargo ao novo depositário (Dinamo) em Araraquara. Conquanto possa ter importância material, juridicamente este deslocamento em nada interfere na apuração de responsabilidade, à qual é relevante o momento da transferência da detenção dos bens do depositário fiel a terceiros, no caso à nova depositária, Dinamo. Na mesma esteira, como não houve troca de detenção, mas substituição contratual entre as mesmas partes, entendo ter havido verdadeira novação, portanto extinto o contrato anterior. Em suma, o contrato parâmetro à solução da lide é o segundo, n. 03/2006, enquanto à responsabilidade pelo extravio do bem depositado devem ser apuradas as circunstâncias do momento da transferência do encargo de fiel depositário a terceiros, no caso, à Dinamo, pouco importando o primeiro contrato, n. 07/04, ou os incidentes relativos à transferência física de São Paulo para Araraquara, na qual a TCB se manteve depositária única. Acerca desta transferência de responsabilidade, assim dispõe referido contrato: CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 6. Assumir, a partir do recebimento no TG e na RMA até a retirada total das mercadorias, para todos os efeitos legais e comerciais, a figura de FIEL DEPOSITÁRIO perante a Secretaria da Receita Federal. (...) 8.2. Quando do término do contrato, seja por rescisão, término por cláusula temporal ou outra razão de interrupção, a Contratada se obriga a num prazo de até 60 dias realizar a transição conjunta da administração para a administração pública ou outra terceirizada devendo disponibilizar uma equipe composta de um conferente e dois ajudantes, bem como, a corresponsabilidade do seu Fiel desde o momento do recebimento provisório da nova contratada ou da administração até o recebimento definitivo do estoque de mercadoria custodiada respondendo solidariamente pela custódia dos bens depositados. A garantia do contrato, exigida na licitação, somente será liberada após 60 dias do término do contrato vinculado à mesma. 9. A Contratada receberá da Contratante, mediante termo de recebimento provisório, inventário contendo os bens armazenados que estarão sendo transferidos para a sua custódia. 10. No prazo de até 60 (trinta) dias corridos contados a partir da data do recebimento provisório do inventário fornecido pela Secretaria da Receita Federal, deverá ser emitido pela empresa contratada termo de recebimento definitivo. Esgotado o prazo considerar-se-á aceito e conferido todo o estoque transferido, não cabendo mais nenhuma forma de contestação quanto a estes bens custodiados sob sua guarda. (...) 15.2. No caso da Contratada, por motivo relevante, ser substituída por outra empresa nos encargos do presente instrumento, a figura do Fiel Depositário referida no item 6 desta Cláusula estender-se-á até a transferência total das responsabilidades sobre as mercadorias mantidas sob sua guarda, cuja efetividade dar-se-á com a lavratura do competente Termo de Transferência de Fiel Depositário. Referidas cláusulas devem ser enfocadas à luz do regime legal do contrato de depósito, notadamente dos seguintes artigos do CC: Art. 627. Pelo

contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.(...)Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.Art. 630. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.(...)Art. 635. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la.(...)Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.(...)Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.Em contratos como o presente, à falta de prova direta do dano no momento de sua ocorrência, a responsabilidade na transferência de detenção em cadeia se presume conforme seja entregue e recebida por cada um com ou sem ressalvas, o que é de conhecimento e praxe dos agentes deste mercado.O extravio de mercadorias constatado no depósito de Araraquara é fato incontroverso. Em que momento, não se sabe, não há elementos seguros nesse sentido, de forma que se deve apurar quando foram feitas as ressalvas.No caso, estas foram feitas pela nova depositária, Dinamo. A controvérsia é saber se o fez no momento do recebimento das mercadorias a seu encargo, oportunidade própria a tanto, quando a responsabilidade será do detentor anterior, a ré TCB, ou se antes disso já havia assumido a detenção plena das mercadorias sem oposição, quando se presume que o extravio se deu em seu poder. Como apurado em instrução oral e em relatórios da própria ré, a celeuma decorre do imenso número de mercadorias transferidas de um depositário a outro no mesmo depósito, portanto uma transferência jurídica, não física, bem como na ausência da relação completa de guias de transferência naquele momento, o que fez a nova depositária recusar-se a dar recebimento pleno às mercadorias e a conferir os inventários dentro do prazo contratual de 60 dias, previsto como de transição, de recebimento provisório, dentro do qual o depositário anterior continua como responsável solidário, nos termos da Cláusula 6ª.8.2. Passado este prazo, o impasse não foi resolvido, não consta concordância da nova depositária em receber e conferir dentro do prazo, firmando recebimento definitivo, nem qualquer imposição ou declaração formal da depositante (União) nesse sentido.Nessa esteira, não obstante o decurso do prazo de 60 dias, como, nos termos do art. 646 do CC, o depósito se prova por escrito, o que é da maior pertinência quando a transferência ocorrida foi meramente jurídica, não física, bem como que a cláusula 6ª.15.2 do contrato é expressa ao determinar que em caso de substituição da empresa nos encargos do contrato a responsabilidade do depositário anterior se estende até a lavratura do competente Termo de Transferência de Fiel Depositário, cabe à ré a prova de que foi expressa e inequivocamente exonerada de responsabilidade nesse sentido, o que não logrou fazer.Muito ao contrário, o que se extrai dos autos é que decorrido o prazo dos 60 dias, pouco importando a ressalva já feita pela nova depositária quanto ao recebimento e conferência sem maiores elementos documentais, a ré abandonou o depósito e entregou suas chaves, não prosseguindo com a efetivação da transição, assumindo os riscos desta postura negligente. Ocorre que tais cláusulas devem ser interpretadas sistematicamente e em cotejo com as disposições do Código Civil, de forma que é inequívoco que a cláusula 6ª.15.2 predomina sobre a 6ª.8.2, mormente quando há ressalva de recebimento pela nova depositária não resolvida pela depositante ou entre as depositárias, até porque é inerente ao depósito, contrato real, que, a despeito de qualquer cláusula contratual fixando termo certo, a obrigação só seja extinta com a entrega da coisa, que no caso de transferência jurídica se dá por meio do referido termo de transferência. Tanto é assim que para a hipótese o art. 635 do CC tem previsão expressa no sentido da consignação judicial dos bens depositados caso o depositário entenda extinta a avença e o depositante recuse-se a recebê-los. Se a postura da ré fosse admissível, referido dispositivo seria letra morta.Assim, se entendia findo o contrato, deveria, alternativamente, ter pleiteado o termo de transferência do encargo administrativamente perante a Receita Federal, assim se exonerando; ter buscado a prorrogação excepcional do contrato até a efetiva conclusão formal da transferência, assim não assumindo eventuais prejuízos financeiros pela prorrogação de fato do encargo; o depósito judicial, assim se exonerando judicialmente, à falta de consenso. Mas não adotou nenhuma das posturas cautelosas e juridicamente admissíveis, preferindo, a rigor, abandonar os bens juridicamente ainda depositados a seu encargo, assumindo negligentemente a responsabilidade por qualquer dano ulteriormente apurado até a ocorrência do recebimento formal e definitivo pela Dinamo. Com isso, o extravio foi constatado quando a ré ainda era solidariamente responsável pelos bens, não tendo comparecido à conferência para apurar mais detidamente as responsabilidades, se a perda se deu por culpa da Dinamo e após o início da fase de transição ou não, pelo que tem o dever de indenizar.Sendo a perda de mercadoria dano contratual no caso de depósito, a reparação se dá na forma do contrato, pelo valor das mercadorias em tela mais tributos incidentes, com juros e correção calculados nos termos das cláusulas 6ª.25 e 26, a ser apurada em liquidação de sentença. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores das mercadorias extraviadas objeto dos processos administrativos ns. 10314.006564/2008-31 e 10314.006563/2008-97, com encargos incidentes na forma das cláusulas 6ª.25 e 26 do contrato, a serem apurados em liquidação de sentença. Condeno a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-16.2013.403.6100 - PLATINUM LTDA(SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a autora a procedência dos pedidos I - Com relação aos tributos declarados em DCTF com saldo a pagar igual a zero, e que ausente o competente Lançamento Tributário, seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao respectivo recolhimento, ou permita à Ré exigí-lo; II - Em razão da referida declaração, seja também reconhecido o direito da Autora de ter excluídos do Parcelamento em curso os valores reconhecidos como indevidos, alocando-se os valores já pagos ao total do saldo devedor remanescente. Alega a autora, em síntese, ter realizado compensações via DCTFs, no período de 09/01 a 04/07. Aderiu ao parcelamento (Lei 11.941/09). Contudo, em 11/09, verificou que grande parte dos tributos objeto de referidas compensações não haviam sido homologados. Inicial (fls. 02/15), com os documentos de fls. 16/40. Citada, a União apresentou contestação (fls. 56/64), alegando que a autora pretende a anulação de atos administrativos que não homologaram sua declaração de compensação, o que se traduz em verdadeiro pedido de compensação tributária, vedada, vez inserir-se na alçada da autoridade tributária; prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora em razão da não comprovação de crédito a ensejar a compensação. Além disso, ao proceder ao pedido de parcelamento confessou a dívida. Pediu o julgamento antecipado da lide, subsidiariamente, alegou que a autora não atendeu ao contido no art. 333, I, do CPC. Réplica às fls. 67/73, onde a autora alegou objetivar o reconhecimento da inexigibilidade de tributos que forma objeto de compensação declarada exclusivamente em DCTF e que não forma objeto de regular lançamento de ofício. Requereu a produção de prova pericial. Às fls. 76/77, decisão que afastou a alegação de prescrição e deferiu o pedido da autora, de produção de prova pericial. Quesitos da autora (fls. 80/82). Manifestação da ré discordando da produção de prova pericial, sob alegação de que as compensações pretendidas pelo autor baseiam-se em três processos judiciais, todos inaptos a ensejar o reconhecimento do direito creditório (cautelar inominada n. 0023821-81.1999.403.6100, 23ª Vara Federal/SP, mandado de segurança coletivo n. 0037760-94.2000.403.6100, 17ª Vara Federal/SP e mandado de segurança n. 0015522-13.2002.403.6100, 13ª Vara Federal/SP). Pediu a apresentação de certidão de objeto e pé das ações retro. No caso de realização de perícia, apresentou quesitos. (fls. 83/84). Fixados os honorários periciais (fl. 129), depositados (fl. 136). Laudo Pericial Contábil (fls. 149/267). Intimadas a se manifestar acerca laudo pericial (fl. 272), a autora manifestou sua concordância, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela final (fls. 276/290). Decisão que reservou a apreciação da tutela para a sentença (fl. 294). Reiterado o pedido de apreciação do pedido de tutela à fl. 300. A União requereu a concessão de prazo de 60 dias para análise do laudo pericial (fl. 299). Concedido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (fl. 303). A União teve vista dos autos em 06/07/2015 e devolveu os autos em 23/07/2015 (fl. 304). É o relatório. Decido. O processo encontra-se pronto para julgamento, restando preclusa a oportunidade da Fazenda de se manifestar acerca do laudo pericial, visto que lhe foi conferido prazo improrrogável para tal manifestação, após anterior dilação nesse sentido, em 06/07/15, mas os autos foram devolvidos apenas em 23/07/15 unicamente com o pedido de sua restituição após a correição geral ordinária. Ocorre que naquela data o prazo de cinco dias já havia há muito decorrido, não se justificando a restituição dos autos para seu atendimento. Não fosse isso, não há qualquer prejuízo, visto que, com toda a vênias à decisão sobre provas a produzir, o objeto da lide é eminentemente de direito e os fatos discutidos na inicial são incontroversos, de forma que o laudo pericial foi desnecessário e em nada contribui à solução do feito, sem desmerecem o trabalho do Sr. Perito, que bem cumpriu o que lhe foi determinado. Passo ao exame do mérito. Mérito Pretende autora a nulidade de débitos incluídos no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, pois não teriam sido constituídos por lançamento e instauração de processo administrativo fiscal, o que seria necessário em caso de compensações realizadas exclusivamente em DCTF. Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de declaração pelo próprio sujeito passivo, ato que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não a informação sobre a extinção do crédito, o pagamento, decisão judicial, compensação etc. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a declaração presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal. De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata quanto à constituição do crédito, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V, já que a revisão só é cabível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente prescreve o art. 149, parágrafo único do CTN. Embora alegue a embargante vícios relativos à constituição do crédito tributário, é incontroverso que isso se deu mediante apresentação de DCTF nas datas de 14/11/01, 14/02/02, 14/08/02, 14/11/02, 15/05/03, 07/10/04,

21/06/05, 08/01/07, conforme documento em via eletrônica. Relevante notar, ainda, que, conforme os dados do mesmo CD, as DCTFs de 14/11/01, 14/02/02, 15/05/03, 14/08/02 e 14/11/02 foram retificadas pelas posteriores. Ocorre que as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, de forma que a DCTF válida mais antiga é datada de 07/10/04. Nessa esteira, é pacífico na jurisprudência que o crédito tributário pode ser constituído por ele próprio, ao apresentar DCTF, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente. Nesse sentido é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). O fato de a declaração vir acompanhada de informação de extinção do crédito tributário por qualquer forma que seja não altera esta conclusão, pois, conforme exposto, o que constitui o crédito e, portanto, substitui o lançamento, é a declaração do conteúdo do art. 142 do CTN, ou seja, a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, no que não se insere a informação da forma de extinção. Assim, uma vez declarado o débito, se a informação de extinção, pagamento ou compensação, não se confirma, é caso de imediata cobrança e inscrição em Dívida Ativa, dispensado o contencioso administrativo. Isso é absolutamente pacífico para pagamento informado e não confirmado, não havendo razão jurídica alguma para que se entenda diversamente no que toca à informação em DCTF de extinção por compensação. Esta interpretação decorre diretamente do CTN na configuração da teoria do crédito tributário adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e enunciada na referida Súmula, de forma que é nesse contexto que dever ser entendida qualquer legislação ordinária ou infralegal sobre o tema. Nesse contexto, o art. 90 da MP n. 2.158-35/01, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, deve ser tido como a imposição de um dever de lançamento de ofício unicamente caso o valor declarado como devido seja inferior ao apurado pelo Fisco, independentemente da informação da forma de extinção. Entender de forma diversa seria afrontar diretamente o CTN na interpretação sistemática dos arts. 150 e 142 e uma quebra insolúvel na coerência da teoria do crédito tributário como incorporada à jurisprudência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTO CONSTITUÍDO PELO SUJEITO PASSIVO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, SOMENTE EXIGÍVEL PARA EVENTUAIS DIFERENÇAS APURADAS. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35/2001. I - A embargante se insurge em face de acórdão que manteve o indeferimento de exceção de pré-executividade, por necessidade de dilação probatória, apontando suposta omissão quanto ao exame dos arts. 90 da MP nº 2.158-35/01 e 7º, 4º, da IN SRF nº 126/98, com relação à constituição dos créditos tributários declarados em procedimento de compensação. II - Mesmo sob a ótica dos dispositivos normativos suscitados pela embargante, permanecem inalteradas as conclusões que ensejaram o não reconhecimento da decadência argüida, pois somente exigem o lançamento de ofício de eventual diferença apurada em relação ao débito já declarado e constituído pelo próprio sujeito passivo em procedimento de compensação. III - A título ilustrativo, se o sujeito passivo possui um indébito de COFINS no valor de R\$ 10.000,00 e declara ser devedor da mesma quantia referente ao PIS, apresentando pedido de compensação para quitação dos R\$ 10.000,00 de PIS declarado com o crédito de COFINS, caso não venha a ser homologado o encontro de contas pretendido, inexistente necessidade de lançamento de ofício dos R\$ 10.000,00 de PIS por ele já constituído. IV - Se, no entanto, ao rever o auto-lançamento já realizado pelo sujeito passivo, o Fisco verificar que este, em verdade, era devedor de R\$ 15.000,00 a título de PIS para a competência informada, nessa hipótese, ai sim, deverá lançar de ofício a diferença apurada (R\$ 5.000,00) e não constituída pela declaração do sujeito passivo. V - Não é por outra razão que a IN SRF nº 126/98, em seu art. 7º, 2º, dispensa o lançamento de ofício de tributo já declarado e constituído pelo próprio sujeito passivo, cuja quitação não veio a ser reconhecida em processo de compensação, determinando sua imediata inscrição em Dívida Ativa, após o decurso do prazo, sem interposição de recurso com efeito suspensivo, da decisão que indeferiu o encontro de contas. VI - Eventual erro de julgamento decorrente do entendimento adotado por esta segunda instância revisora não configura omissão apta a ser corrigida pela estreita via recursal dos embargos declaratórios, mas enseja o manejo de recurso adequado à pretendida rediscussão da matéria. VII - Embargos declaratórios não providos. (AG 201202010122768, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2013.) Outra questão com que esta não se confunde é a do procedimento de compensação e a necessidade ou não de instauração de processo administrativo fiscal em seu bojo. A legislação aplicável à compensação é aquela vigente à data de sua declaração/requerimento. Considerando-se que as DCTFs originais foram todas retificadas, portanto substituídas pelas posteriores, a DCTF válida mais antiga em que declaradas as compensações é de 07/10/04, quanto vigente o regime atual, art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela**

Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A declaração de que trata a lei é a DCOMP, declaração específica de compensação que, a princípio, instaura o procedimento fiscal de compensação, vale dizer, à época das compensações escriturais da autora sua forma de proceder já não era mais admitida. É incontroverso que não houve pedido ou declaração própria de compensação, mas mera informação em DCTF, pelo que não há que se falar em instauração de procedimento de compensação, trata-se de situação equivalente à de informação de pagamento em DCTF sem a correspondente guia DARF, portanto não enseja instauração de processo administrativo fiscal em nenhuma hipótese. Apenas para argumentar, mesmo que se aplicasse o regime anterior a sorte seria a mesma, a desnecessidade de processo administrativo fiscal. Antes da Lei n. 10.637/02, havia paralelamente dois regimes de compensação, o da lei n. 8.383/91, escritural, mas apenas entre tributos e contribuição da mesma espécie, e o da Lei n. 9.430/96 em sua redação original, que poderia ser com tributos de quaisquer espécies administrados pela Receita Federal, mas mediante requerimento. Portanto, quanto a tributos de espécies diferentes, as compensações não poderiam ser conhecidas sem o requerimento expresso, aplicando-se exatamente o mesmo raciocínio acima adotado para a ausência de DCOMP. Para os tributos de mesma espécie a compensação escritural era admitida, independentemente de autorização e por conta a e risco do contribuinte, sem qualquer procedimento especial que não a análise ordinária da DCTF pelo Fisco quanto aos créditos tributários declarados e às formas de sua extinção ou suspensão informadas, cujo não acolhimento, como sempre ocorreu também no que toca ao pagamento, levava ao mero encaminhamento para cobrança e inscrição do crédito já constituído por declaração, sem a instauração de contencioso administrativo. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a constituição dos créditos discutidos foi feita em DCTFs retificadoras, dispensando-se lançamento de ofício, e, qualquer que fosse o regime legal de compensação aplicável, estas não levariam à instauração de contencioso administrativo, quer porque este não era previsto para a compensação escritural entre débitos de mesma espécie, quer porque as demais modalidades exigiam formalização que a autora assume não ter realizado. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Condene a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019147-69.2013.403.6100 - SEVENS EMPREITEIRA LTDA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS E SP061413 - ELZA REBOUCAS ARTONI E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sevens Empreiteira Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, Jin Motors Ltda e CN Auto, objetivando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da compra de veículo automotor, zero quilômetro, adquirido em 24/10/2012, com inúmeros vícios ocultos apresentados nos primeiros meses de uso (janeiro e março de 2013). Requer a substituição do veículo por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso ou, subsidiariamente a rescisão da compra e venda com a restituição do valor pago. Alega a parte autora que nos documentos que lhe foram entregues por ocasião da aquisição do veículo em questão, não constava o período da primeira revisão para a manutenção da garantia contratual, o que ocasionou a perda da garantia ao ultrapassar os 10.000 quilômetros. Em razão disso, foi obrigada a arcar com os custos das peças e mão de obra para conserto dos vícios ocultos e alugar outro veículo para transporte de seus funcionários enquanto se faziam os reparos necessários. Tendo em vista a relação de consumo, requer a parte autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. Inicial (fls. 02/16), com os documentos de fls. 17/43. Declínio de competência do Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Caieiras/Franco da Rocha, com determinação de remessa destes autos a uma das Varas Federais de São Paulo (fl. 44). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 59/66), com os documentos de fls. 67/100, alegando inexistência de responsabilidade civil da CEF pelos vícios do produto, vez que não houve falha na prestação do serviço bancário, tampouco dano moral, pugnano pela improcedência do pedido. Citada, a CN Auto apresentou contestação (fls. 103/129), com os documentos de fls. 130/147, alegando inexistência de vício de fabricação, refutando as teses da autora e pugnano pela improcedência do pedido. Citada, a Jin Motors apresentou contestação (fls. 154/170), com os documentos de fls. 171/187, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera os termos da inicial (fls. 190/193). Instadas à especificação de provas, apenas as corrés CN AUTO (fls. 196/197) e JIN MOTORS (fls. 199/200) se interessaram pela produção de provas. A autora reiterou o pedido de inversão do ônus da prova. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 195). Redistribuição do feito da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo para esta Vara (fl. 201). Audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 205/207). Às fls. 214/217, decisão que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da Jin Motors e impossibilidade jurídica do pedido, ponderou que a questão da decadência e prescrição será apreciada após a produção de provas e fixou os pontos controvertidos, deferiu a inversão do ônus da prova. Manifestação da CEF pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, com remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 219/221). Manifestação da

autora afirmando não pretender produzir provas (fl. 222). Jin Motors apresentou agravo retido (fls. 223/226). Manifestação da Jin Motors (fls. 227/229) e CN Auto (fls. 232/233), acerca dos pontos controvertidos. Às fls. 235/238, decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de rescisão contratual e devolução dos valores a ela pagos. Quanto ao pedido condenatório pelos prejuízos materiais e morais, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto a esta corrê. Quanto à pretensão em face das corrés (JIN Motors e CN Auto), conheceu de ofício a incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito. Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF já restou apreciada na decisão de fls. 235/238. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que a autora Sevens Empreiteira Ltda. firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 25/10/2012, Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE Laranjeiras - Caieiras - SP, no valor de R\$ 52.200,00 (fls. 73/98). Contudo, pretende a autora a rescisão do contrato em comento, sob o fundamento de haver vício do produto (veículo). Cinge-se a demanda a verificar haver direito da parte autora à rescisão contratual e restituição das parcelas pagas à CEF, na condição de agente financeira, que liberou recursos para o vendedor do veículo sub judice - JIN MOTORS e CN AUTO, em razão de vício de fabricação. A CEF meramente financiou a compra do veículo certo e determinado, em contrato celebrado unicamente com o autor. Com efeito, a instituição financeira não participou da fabricação, ou da venda e compra, mas apenas do financiamento da autora quanto à parte do valor devido naquele. A relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é contratual e relativa ao financiamento, não ao veículo em si, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, de indenização por vícios do bem adquirido de terceiro. A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, mediante cédula de crédito, não tendo participado da promoção do veículo, devendo eventuais vícios ser discutidos perante as corrés. Nesse sentido é a jurisprudência acerca de vícios redibitórios no imóvel, aplicável plenamente também ao veículo: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser

distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)Nesse cenário, verifico que não restou apontado/comprovado qualquer vício a macular o contrato de financiamento, a ensejar sua rescisão contratual, vez que o alegado vício no veículo, a macular o contrato de sua aquisição, como já dito na decisão de fls. 235/238, e repiso, será discutido em face dos vendedores, na esfera estadual.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023298-78.2013.403.6100 - MARIA BELVER FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SentençaRelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das parcelas no valor que entende correto, com suspensão da execução extrajudicial. Ao final, pediu a declaração de nulidade da cláusula 13ª e parágrafos (saldo residual); o recálculo das prestações e acessórios: com juros simples e seguro de acordo com as Circulares Susep 111/99 e 121/00; o saldo devedor: com aplicação da letra c, do art. 6º, da Lei n. 4.380/64, a taxa de 8,7% a.a., a juros simples, pelo método linear ponderado e no caso de juros não pagos no mês, incidir apenas a correção monetária; devolução do indébito, acrescido de juros e correção monetária; inaplicabilidade da execução extrajudicial; a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência; a gratuidade judicial.Em síntese, aduz a autora que em 25/11/88 (fl. 38), firmou com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Obrigações e Quitação Parcial, regido pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Av. Nossa Senhora de Sabará, 5230, ap. 51, Vila Emir, CEP 04447-011, São Paulo/SP. Efetuado pagamento da última parcela (n. 264), foi surpreendida da existência de um saldo remanescente de R\$ 191.031,47. Sustenta ter havido violação às normas do CDC, vez que suas cláusulas não foram redigidas de forma clara e necessidade de aplicação da teoria da imprevisão em seu favor; cobrança indevida de CES (15%); vício na amortização que restou negativa e que deve seguir o art. 6, c, da Lei 4.380/64; nulidade da cláusula que permite a cobrança de saldo residual; o reajuste deve ser efetuado pelo sistema a juros simples Preceito de Gauss, observando para o reajuste dos seguros, as Circulares Susep 111/99 e 121/00; cobrança de juros capitalizados e acima do pactuado (9,0554%); necessidade de suspensão da execução extrajudicial enquanto pender discussão judicial; impossibilidade de inscrição do nome da autora no CADIN; lesão contratual, dolo de aproveitamento; repetição em dobro das parcelas indevidamente cobradas; cobrança indevida de taxa de administração; às fls. 26/27, aponta os valores controversos e incontroversos.Inicial (fls. 02/32), acompanhada dos documentos de fls. 33/105.Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a emenda da inicial (fl. 109), efetuada à fl. 110.Às fls. 111/112, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0004152-81.2014.403.0000 (fls. 125/134), que teve seguimento negado (fls. 244/251). Interposto agravo legal, que teve provimento negado (fls. 294/300).A Caixa Econômica Federal e EMGEA (que compareceu espontaneamente nos autos) apresentaram contestação (fls. 135/196), acompanhada dos documentos de fls. 197/241, suscitando preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF; legitimidade passiva da EMGEA; inépcia da inicial

(inobservância do art. 50, da Lei 10.931/04); carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido (vencimento antecipado da dívida); prescrição. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. A autora informou ter interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 252), aceito pela CEF (fls. 273/274). Réplica às fls. 256/266. A autora pediu reconsideração da decisão de fls. 111/112 (fls. 275/281). Às fls. 367/370, manifestação da CEF e EMGEA, acompanhada dos documentos de fls. 371/426, alegando carência de ação por perda de objeto em razão da adjudicação do imóvel pela EMGEA, em 09/02/2015. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Inépcia da petição inicial No tocante à inépcia da inicial, foram abordados, diversos argumentos relativos à abusividade dos valores cobrados, num exame lógico-sistemático da petição inicial, tendo em conta a causa de pedir e o pedido formulado, compreende-se que, dentre outros, a existência de anatocismo foi alegada como causa do saldo devedor residual, bem como, onerosidade excessiva e amortização negativa, o que é coerente com o pedido de afastamento dessas cláusulas. Além disso, apontou às fls. 26/27, os valores incontroversos e controversos. Desse modo, rejeito a preliminar arguida. Legitimidade. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida. Pretende a autora a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e o restabelecimento do contrato, consequentemente à nulidade de todos os atos subsequentes, notadamente a execução extrajudicial. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa à situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA: 10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as

matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tornando-se inexigível o saldo devedor. 4. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Taxa de Administração No tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, não há no contrato qualquer previsão quanto à referida taxa, bem como a ré não cobra dos autores qualquer valor a esse título, conforme planilha de fls. 52/74, razão pela qual a autora carece de interesse processual quanto a este encargo. Preliminar de Mérito - Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa à lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instituto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp.

53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Lesão, Aproveitamento, Imprevisão, Onerosidade Excessiva. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a ré de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. () 8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que,

para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei nº 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Com efeito, neste caso a previsão relativa ao FCVS se pauta em duas cláusulas alternativas, uma prevendo a existência desta cobertura e outra a sua exclusão, a depender do valor de venda ou de avaliação do imóvel, o que for maior, em face de um limite que deveria vir na letra B do quadro resumo contratual: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento cujo valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido na letra B deste Contrato, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra B, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao DEVEDOR, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente Contrato. PARÁGRAFO ÚNICO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas no caput desta Cláusula, não se aplica o previsto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento cujo valor de venda ou de avaliação, considerado o maior, seja superior ao limite de valor estabelecido na letra B deste, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n. 2.349, de 29 de JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado conforme letra B deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência de saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo residual, e em função do prazo de prorrogação constante da letra B deste instrumento. Como se nota, a aplicação de uma ou outra cláusula depende do limite da tal letra B, que era de Cr\$ 6.284.125,00, enquanto o valor de venda e avaliação do imóvel era de Cr\$ 7.735.512,39, ou seja, o financiamento não preencheu os requisitos do Decreto-lei para a cobertura pelo FCVS. Ademais, o próprio documento indica a inexistência de cobrança do encargo em favor do FCVS, tampouco qualquer valor a tal título foi exigido na execução do contrato, indicando FCVS 0,00 (fl. 38). Assim, é evidente neste caso que, inexistente cobertura do saldo residual. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que

a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O

sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, irregularidade em tal forma de amortização.Limite de JurosO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos.(EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 25/11/88 (fl. 38), prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 8,70% e 9,0554%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento) para os efetivos, previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, sendo desnecessária a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais.Prêmio de Seguro Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado conforme as condições previstas nas cláusulas da apólice que estiverem em vigor na época de seu vencimento, conforme cláusula 4ª. Contudo, inexistente prova, ou mesmo indício, de que o agente financeiro tenha descumprido tais parâmetros para o seguro, sendo que não houve requerimento de produção de prova quanto a este tema. Também não se aplica a inversão do ônus da prova, eis que ausentes os requisitos do art. 6º, VIII do CDC, não havendo verossimilhança da alegação nem hipossuficiência dos autores acerca da produção de prova quanto a esta questão.Nesse sentido:A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se

provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.S Criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 2º da cláusula 13ª (fls. 43/44), no que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Não obstante, não foi pactuada esta incidência em qualquer outro lugar do instrumento, não podendo, assim, ser exigida. Suspensão da Execução Extrajudicial pelo ajuizamento da ação e Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios

e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos réus nos cadastros de inadimplentes. Tabela Price, Amortização Negativa e AnotocismoPactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso.O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor.A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES.Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período.A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da

Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 51/74 dos autos, a partir da 4ª prestação até a 264, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da amortização negativa deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Havendo valores a repetir após compensação, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça. CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Vencimento Antecipado Verificada cobrança de valores além do devido, é nulo o vencimento antecipado da dívida e todos os atos de execução decorrentes. Tutela Antecipada A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Confirmada mais que a verossimilhança das alegações em cognição exauriente, bem como o periculum in mora, em virtude do risco de alienação

extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição da autora em cadastros de inadimplentes, defiro em parte a antecipação de tutela, razão pela qual suspendo quaisquer atos da ré tendentes à cobrança em desacordo com esta sentença, notadamente a alienação do imóvel a terceiros, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF reativar e revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo o a incidência do CES e a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante, e, conseqüentemente, seu restabelecimento e a nulidade de todos os atos decorrentes de sua rescisão antecipada, excluindo a incidência do CES, bem como a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Havendo, após as compensações, valores a restituir, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Ao SEDI para inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015491-70.2014.403.6100 - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 24, não emendou a inicial, atribuindo o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de indicação correta do valor da causa. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026540-36.1999.403.6100 (1999.61.00.026540-5) - HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AIR FRANCE(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Relatório Trata-se de cumprimento de julgado de fls. 261/267, 338/350, 358/362 que condenou a COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE a indenizar a autora pela quantia despendida para a cobertura securitária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Às fls. 480/481 noticiam a ré COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE e a autora HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A o acordo firmado para recebimento das quantias devidas. É o relatório. Decido O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, quando o devedor obtém, por transação ou por outro qualquer meio, a remissão total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Posto isto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a transação efetivada COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE e a autora HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Observo, por fim, que os referidos julgados mantiveram a improcedência da ação em relação à também ré INFRAERO, com conseqüente manutenção da condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios em relação a INFRAERO, no entanto, intimada esta última da baixa dos autos, nada requereu (fl. 488/489). Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-

EMBARGOS A EXECUCAO

0013624-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-79.2014.403.6100) ALMERIS ARMILIATO(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por Almeris Armiliato em face da CEF, objetivando a extinção do executivo por falta liquidez, certeza e exigibilidade, referente à: 1) Cédula de Crédito Bancária GiroCAIXA Instantâneo ns. OP-183, n. 291100315825, valor de R\$ 14.300,00, de 03/09/2012, aditada às fls. 51/61-EF (fls. 11/31-EF), 2) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, n. 21.2911.556.0000025-03, valor R\$ 125.000,00, de 26/04/2013 (fls. 32/39-EF); 3) Cédula de Crédito Bancária GiroCAIXA Fácil OP-734, n. 734-29110315825, valor 45.100,00, de 19/09/2012, aditada às fls. 62/65-EF (fls. 40/50-EF). Alega a parte embargante aplicação do CDC ao caso; inconstitucionalidade da MP 2170/36; ilegalidade dos juros capitalizados e inexistência de cláusula expressa autorizando a cobrança de juros capitalizados e sua periodicidade; ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos. À fl. 17, decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). Impugnação às fls. 21/42, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela ausência de planilha de cálculo, cópia do processo de execução e depósito do valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. A hipótese é de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial por carência de memória de cálculos com a discriminação do valor entendido como devido, visto que que a embargante não nega a dívida toda apresenta fundamentos para sua completa nulidade, alegando apenas a exclusão de juros capitalizados e de encargos cumulados com comissão de permanência, predominando o caráter de impugnação por excesso de execução, a incidir na hipótese o art. 739-A, 5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este dispositivo deve ser aplicado de forma estrita e sem oportunidade para emenda à inicial: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. ..EMEN:(RESP 201300424135, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive

no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101721429, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 ..DTPB:.)Assim, é caso de não conhecimento dos embargos.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, IV, e 739-A, 5º, do CPC, por carência de pressupostos processual da inicial. Condene a embargante às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 00032497920144036100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016298-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-04.2014.403.6100) GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Classe: Embargos à Execução Embargantes: Great Toys Comércio de Brinquedos Ltda.- EPP Eliezer WeintraubEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de concessão de efeito suspensivo, ajuizado por Great Toys Comércio de Brinquedos Ltda.- EPP e Eliezer Weintraub em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade da cobrança realizada na execução de título extrajudicial, instruindo-a com a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com garantia FGO, contrato sob n.º 21.1597.605.0000111-15, de 27/07/12, valor R\$ 380.000,00. Pediu extinção do executivo por falta de interesse processual e inépcia da inicial. Subsidiariamente, pediu a declaração da nulidade do executivo por inobservância do artigo 7º da LC n. 95/98. Subsidiariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade na cobrança de juros capitalizados, do abuso da periodicidade de capitalização de juros (diária), da falha no dever de aconselhamento do Banco Embargado, cobrança reiterada de tarifa de adiantamento, configurando seu comportamento como violador do princípio da boa-fé objetiva como norma de conduta e da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora; ilegalidades estas que afastam a mora dos Embargantes e retiram do título os atributos necessários para a execução, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade. Por fim, pediu a condenação da parte embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como a concessão da gratuidade da justiça. Alega a parte embargante falta de interesse processual vez que apesar de nomeado Cédula de Crédito Bancário, possui real característica de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, que não representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, o não permite o manejo de ação de execução; inépcia da inicial porque não instruída com o demonstrativo de débito atualizado até a propositura da ação. Alegou, ainda, a nulidade da execução da Cédula de Crédito Bancário em razão de a Lei n. 10.931/04 tê-la instituído sem observância do artigo 7º, da LC 95/98. No caso de se considerar válida a Lei n. 10.931/04, aduziu inconstitucionalidade da capitalização dos juros em prazo inferior a um ano; ilegalidade na periodicidade da capitalização de juros diária; ilegalidade na cobrança de tarifa de adiantamento à depositante; violação da boa-fé objetiva como dever de aconselhamento e informação; ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Inicial (fls. 02/33), com os documentos de fls. 34/109.À fl. 111, decisão que recebeu os embargos (art. 739-A, CPC), indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo e determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 112/119.À fl. 120, decisão que concedeu à parte embargante os benefícios da justiça gratuita (fl. 120).Impugnação às fls. 122/157, alegando, preliminarmente, inexistência de fundamentos para impedir o regular prosseguimento da execução, inépcia da inicial e necessidade de depósito do valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos.É o relatório. Decido.PreliminaresRefuto a alegação de inépcia da inicial dos embargos e a necessidade de depósito do valor incontroverso vez que a embargante apresenta fundamento de nulidade plena da execução, pretendendo, assim, afastar todo o valor exigido.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoPreliminares da ExecuçãoNão merece amparo as alegações de falta de interesse processual (por ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário), inépcia da inicial (porque não instruída com o demonstrativo de débito atualizado até a propositura da ação).Referido documento tem força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente.Como se nota às fls. 11/27-EF, trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos no quadro dados do crédito,

fl. 11-EF e não se confundindo com a hipótese de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, que não tem estas informações estabelecidas no instrumento, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, fls. 46/56-EF, atendendo ao disposto no art. 28, 2º, da Lei n. 10.931/04 e não há que se falar em inconstitucionalidade por violação à Lei Complementar n. 95/98, pois a matéria em tela não é reservada a tal espécie legislativa e que eventual vício formal pela mistura temática em um mesmo diploma não invalida qualquer norma, como, aliás, resta expresso na mesma Lei Complementar, art. 18. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.(...)3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Mérito do Contrato O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato. Capitalização de Juros e Comissão de Permanência Quanto aos valores exigidos, os documentos de fls. 11/27-EF e 46/56-EF demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros remuneratórios (taxa de juros mensal prefixada: 2,03000%, taxas de juros anual: 27,27200% - cláusula 2ª - fl. 12-EF), moratórios (1% - cláusula 8ª, parágrafo 1º - fl. 14-EF) e comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso - cláusula 8ª - fl. 14-EF), possibilitando à embargante a realização de seus cálculos, a impugnação específica dos encargos contratuais, inexistindo dessa forma, violação ao dever de informar. Como exposto, a embargante devedora principal é pessoa jurídica, tendo celebrado o contrato de livre vontade, não havendo que se falar em quebra de boa-fé objetiva. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda

Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 27/07/2012, prevê juros remuneratórios prefixada, os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, estabelecidos nos termos de fórmula descrita em sua cláusula 2ª (fl. 11-EF), especificando o índice de juros prefixados em 2,03000%. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Tampouco há que se falar em capitalização, pois as parcelas são fixas. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Esse entendimento, inclusive encontra-se sumulado. Consolidada a mora, foi aplicada comissão de permanência, composta da variação do CDI acrescida de 5%, a título de taxa de rentabilidade, sem incidência de quaisquer outros encargos. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. Dessa forma, no caso, conforme consta do demonstrativo de fls. 51, não houve aplicação de juros e multa contratual, mas cobrada taxa de rentabilidade de 2%, a qual deverá ser excluída. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...)2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado,

apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Também não há qualquer ilegalidade na cobrança tarifa de adiantamento na conta, uma vez que os bancos estão autorizados a cobrar contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços, conforme disposto no art. 2º da Resolução BACEN n. 2.303, de 25/07/1996, restando prejudicado o pedido de sua exclusão posto que não cobrado pela embargada.Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, excluída apenas os juros remuneratórios e moratórios da comissão de permanência.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, prosseguindo-se a execução pelo remanescente.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020065-73.2013.403.6100) SILVIO BRITO DE JESUS(SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
RelatórioTratam-se de embargos declaratórios em face de sentença de fl. 27, sustentando a embargante CEF, contradição no julgado que condenou o autor ao pagamento das custas da sucumbência ao embargante (fls. 31/32), e o embargante Silvio Brito de Jesus, irresignado, requereu a modificação do julgado (fls. 34/36).Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Reconheço ter havido contradição na sentença embargada, pelo que acolho parcialmente os embargos de declaração para que conste em sua fundamentação o seguinte.No que tange à sucumbência, a questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Ajuizada o feito executivo em 04/11/13, o executado restou citado em 10/01/15 (fl. 78), tendo a CEF noticiado transação havida entre as partes, pedindo a extinção do feito, em petição protocolada em 26/11/14, juntada aos autos em 31/05/15 (fl. 80). Dessa forma, percebe-se que os embargos foram opostos em 26/01/15, em razão da não ciência, por parte do executado, de sua juntada aos autos (da transação), à época. Nesse cenário, descabe condenação em honorários a ambas as partes.E no dispositivo.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios.No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003249-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNER GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME X ALMERIS ARMILIATO(SP272865 - FABIANO ALVES

ZANONI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

0006843-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS

Classe: Execução Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Great Toys Comércio de Brinquedos Ltda. - EPP e outros D E C I S ã O Prossiga a exequente com a execução em 15 dias, pelo valor compatível com a sentença dos embargos sob pena de arquivamento.

0006875-09.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LOUVRE(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Tratam-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 257/260, sustentando a embargante CEF, omissão/contradição no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como pelo fato de apesar de acolhida a exceção, fora condenada nas verbas de sucumbência (fls. 262/265), e a embargante Condomínio Edifício Maison Louvre, irredimida, requereu a modificação do julgado. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, rejeitando os do Condomínio Edifício Maison Louvre. No pertinente aos embargos opostos pela CEF, de fato, não houve pronunciamento acerca dos valores depositados judicialmente por ela, bem como, por lapso restou condenada nas verbas de sucumbência. Assim, passa a integrar a sentença em seu dispositivo como segue: Condeno a exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, considerando-se que o depósito judicial de fl. 245 é mantido pela própria CEF, autorizo a sua apropriação por esta. Já, com relação aos embargos opostos pelo Condomínio Edifício Maison Louvre, não procede sua pretensão de modificação do julgado. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Posto isto, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela CEF, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Por fim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Condomínio Edifício Maison Louvre mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JERONYMO DE CARVALHO SOBRINHO

Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Jeronymo de Carvalho Sobrinho, para a cobrança de parcela 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 25/03/2013. O CRECI 2ª Região às fls. 24/25, noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a suspensão do feito e recolhimento do mandado de penhora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança da parcela 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 25/03/2013. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005456-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FAVORITTA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA) X ANDRE LUIS CARRIJO FERREIRA(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA) X CLEBER DUARTE(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA)

Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 132.928,11, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0262.690.0000047-55. A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido, incluídos custas e honorários de advogado, e requer a extinção do feito (fls. 69/71). É o relatório. Dispositivo. Homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 69/71 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023633-63.2014.403.6100 - WA AGENCIA DE TRANSPORTES LTDA - ME(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada o recálculo do valor das prestações devidas no âmbito do parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, Resolução CGSN nº 94/2011 e Instrução Normativa nº 1.508/2014, permitindo que a impetrante indique quais os débitos que pretende parcelar, parcele os valores devidos em até 180 vezes, bem como determine que a impetrada aplique os descontos previstos na Lei nº 12.966/2014 e expurgue as parcelas já recolhidas a título de antecipação, cujos comprovantes estão acostados aos autos bem como a ilegal incidência de juros prevista na Instrução Normativa. Ainda, quanto aos valores já pagos em excesso, dado que em conformidade com os cálculos irregulares do Fisco, requer seja determinado à impetrada que expurgue do valor das parcelas remanescentes o quinhão devido de cada uma das prestações já quitadas e, no que tange aos débitos já quitados e dos demais que venham a ser adimplidos em excesso no curso desta demanda, a condenação da impetrada a restituir dito indébito. Relata a impetrante, em síntese, que por se tratar de empresa de pequeno porte, que se sujeita ao recolhimento de tributos nos moldes estabelecidos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a fim de regularizar sua situação fiscal, houve por bem aderir ao parcelamento do Simples Nacional concedido pelo Governo, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, Resolução CGSN nº 94/2011 e Instrução Normativa nº 1.508/2014. Alega que, até a consolidação do parcelamento, consoante permite a legislação referida, recolheu a parcela mínima de R\$ 300, 00 (trezentos reais) mensais e foi surpreendida quando da consolidação, pela indicação de que as parcelas mensais a serem recolhidas seriam de R\$ 11.130,98 (onze mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos), valor este inviável para a impetrante. Alega ainda, que não lhe foi enviado ou gerado pela impetrada qualquer documento comprovando que as parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como que as 11 parcelas de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhidas indevidamente tendo em vista a equivocada adesão ao chamado Refis da Crise, previsto na Lei 11.941/2009, vedado às empresas submetidas ao SIMPLES, foram abatidas do montante ora consolidado. Finalmente, entende que as empresas optantes pelo SIMPLES vem recebendo tratamento desigual ao atribuído aos optantes de outro regime tributário, como a criação do Refis da Copa, que concedeu descontos significativos e prazo de pagamento em até 180 meses, enquanto os optantes pelo SIMPLES podem parcelar em até 60 meses, situação esta que afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, da proporcionalidade e razoabilidade, protegidos constitucionalmente. Inicial (fls. 02/28), com os documentos de fls. 29/104. Por decisão de fls. 112/115, foi deferido, em parte, o pedido de liminar, apenas para determinar à impetrada que afaste a aplicação das normas da IN n. 1.508/14 incompatíveis com as da IN n. 1.229/11, nos termos da fundamentação, assim excluindo os débitos posteriores à adesão e revisando a consolidação para tal marco, 03/02/12, fl. 47, salvo se houver expressa adesão sob o novo regime, posterior à entrada em vigor da IN n. 1.508/14. Agravo de instrumento interposto (fls. 60/61). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 125). Informações prestadas (fls. 126/129). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0000561-77.2015.403.0000 (fls. 130/134), que teve efeito suspensivo indeferido (fls. 186/189). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 135/143 e 154/158), rejeitados (fls. 149/150 e 161/162). Depósito judicial efetuado pela impetrante (fls. 165/169, 442/445). Determinado à impetrante esclarecimentos (fl. 171), prestados às fls. 172/175, sobrevindo decisão que deferiu a suspensão nos termos do artigo 151, II, do CTN, com a ressalva de que não se trata aqui de parcelamento judicial, e sim de depósito integral de parcelamento já determinado e no valor exigido pela Fazenda, ficando sem efeito a decisão de fl. 171, 2ª parte (fl. 178). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0005440-30.2015.403.0000 (fls. 190/435), que teve pedido de antecipação da tutela indeferido (fls. 453/459). Informações prestadas pela Receita Federal (fls. 446/452 e 469/476). Manifestação da impetrante, requerendo a desistência do feito, com a cassação da liminar e conversão dos depósitos realizados até 30/06/15, em renda da União, com a regularização da situação da impetrante junto ao Simples Nacional (fls. 483/485). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 491/493), pelo natural e regular prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 483/485, sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo por sentença a desistência pleiteada pela parte impetrante e em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de conversão dos depósitos realizados nestes autos, em apenso, em renda à União. Indefiro os demais pedidos contidos às fls. 483/485, vez que, extinto o feito, resta esgotada a jurisdição deste Juízo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-68.2015.403.6100 - LUANA RAMOS PASSOS(SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Relatório Trata-se de embargos declaratórios (fls. 143/148) em face de sentença de fls. 136/138, que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora a admissibilidade do exame médico Anti-HIV apresentado pela impetrante, valorando-o nos termos do Aviso de Convocação e admitindo seu prosseguimento no certame na classificação alcançada para todos os fins pertinentes, notadamente para eventuais nomeações. Sustenta a embargante, obscuridade no julgado, vez que curso de formação foi realizado no período de 02/02/15 a 06/04/15, tendo sido a sentença de fls. 136/138, proferida em 08/04/15, razão pela qual houve superveniente perda do objeto deste feito (fls. 143/156). Manifestação da impetrante pela rejeição dos embargos (fls. 162/164) Ciência do MPF (fl. 165). Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Tendo em vista a peculiaridade do caso, relativa à conclusão do curso de formação para o 1º semestre de 2015, à estrutura demandada para a realização de um novo e a inconveniência à própria impetrante em realizar o curso sozinha sem a integração ao espírito de grupo inerente à atividade militar, esclareço que ela deverá ser inserida na próxima turma imediatamente seguinte à sentença, devendo ser oportunamente convocada com todas as informações pertinentes via correio com AR, sob pena de descumprimento. Por fim, eventuais perdas e danos em razão do intervalo entre um curso e outro é questão imprópria à via eleita, devendo ser postulada em ação própria, se assim entender a impetrante. No mais, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002536-70.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o desembaraço de bens sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS). Alega ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa e que, para a consecução de suas atividades, importou instrumentais dos fornecedores Karl Storz e Medicon, respectivamente Proforma 218402/14 e AG15-000874 e AG-14021216. Sustenta a impetrante preencher os requisitos para a fruição da imunidade tributária (artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da CF, e artigo 2º, da Lei nº 10.865/2004), sendo inexigível o recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI bem como das contribuições sociais - PIS e COFINS. Relata que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedido de renovação e, conquanto a Lei nº 12.101/2009, artigo 24, disponha que o protocolo de renovação deve ocorrer com antecedência mínima de seis meses, tal não se aplica ao caso presente, pois a norma foi publicada no Diário Oficial somente em 30.11.2009. Juntou documentos (fls. 23/118). Por decisão de fls. 186/188 foi deferido, em parte, o pedido de liminar e por de fl. 204/205 rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. 200/201. Agravo de instrumento interposto (fls. 267/295), no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 297/299). Informações prestadas (fls. 210/227), com juntada de documentos (fls. 228/266). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária, na hipótese, a intervenção ministerial meritória (fls. 303/304). Às fls. 308/309 foi determinado ao impetrante que emende a inicial de modo que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado. Emenda à inicial às fls. 310/313. Às fls. 315/316 peticiona o impetrante requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito dos tributos federais pertinentes, pretensão esta deferida por meio da decisão de fls. 325 que também recebeu o aditamento de fls. 310/313. Informa a União Federal (fl. 337) que oficiou à autoridade impetrada para verificar a integralidade dos depósitos efetuados pelo impetrante, de modo que tão logo seja informada sobre a suficiência ou não depósitos, petionará nos autos. Às fls. 338/339 requer a União a reconsideração da r. decisão que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante depósito judicial, até que se efetive a Declaração de Importação e se possa atestar a suficiência dos depósitos realizados. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não há que se falar em inadequação da via eleita, sendo a questão da suficiência ou não dos documentos apresentados à verificação da pretendida imunidade o mérito da lide. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de pleito de desembaraço aduaneiro considerando-se imunidade a entidade beneficente de assistência social quanto aos impostos II e IPI e as contribuições ao PIS e COFINS, a que faria jus a impetrante. A impetrada não reconhece a imunidade da impetrante por diversas razões: não protocolo do pedido de renovação do CEBAS no prazo do art. 21, 4º, da Lei n. 12.101/09; ausência de prova de gratuidade e atendimento aos requisitos ao gozo da certificação; a impetrante esteve sujeita a procedimento fiscal de 01/96 a 05/06, com cancelamento de sua isenção de contribuições sociais em 2006, por irregularidades quanto à gratuidade; ausência de prova dos demais requisitos legais para gozo do benefício. Ocorre que nenhuma destas objeções se sustenta nestes autos. Quanto aos impostos, assim dispõe a Constituição: Art. 150. Sem prejuízo de

outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;Para as contribuições, assim trata seu art. 195, 7º: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada, já que delimitação constitucional de competência tributária impositiva, hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas antes a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Assim, o nomen juris, ainda que em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto.Sob o aspecto do objeto, a imunidade em face de impostos não se limita ao patrimônio, à renda e aos serviços em sentido estrito, mas incide sobre todo e qualquer imposto que possa onerar os fins sociais da entidade, abarcando também o II e o IPI, pois sua finalidade é a desoneração tributária das atividades prestadas em favor do interesse público, em substituição ao Estado - às despesas do erário.Subjetivamente, ambas as imunidades alcançam também entidades de assistência à saúde, desde que prestada em caráter filantrópico.Tal entendimento foi positivado no art. 1º da Lei n. 12.101/09, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. A imunidade dos impostos tem como requisitos legais os do art. 14 do CTN, regulamentado pelo art. 12 da Lei n. 9.532/97, enquanto aquela das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se para a COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97.Quanto ao PIS, em recente decisão do plenário do STF - RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática dal repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.Depreende-se que não obstante a contribuição ao PIS esteja prevista no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal.Quanto aos impostos, a exigência de gratuidade é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN, limitado a: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.O art. 12 da Lei n. 9.532/97 prevê os mesmos requisitos, porém de forma mais detalhada, dando complementariedade ao CTN, sem extrapolar seu conteúdo e alcance: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se

imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público. h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) 4º A exigência a que se refere a alínea a do 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) 6º O disposto nos 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) Embora referido dispositivo exija que a entidade coloque seus serviços à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, isso não quer dizer que devam ser gratuitos, apenas que não devem ser prestados em caráter discriminatório, dado que interpretação em sentido contrário seria ofensiva aos parâmetros constitucionais e da Lei Complementar, já que para impostos não se exige sequer que a entidade seja beneficente, quer na Constituição, quer no CTN, mas meramente que preste serviços no campo da assistência social e não tenha fins lucrativos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS OU GANHO DE CAPITAL EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 12 DA LEI Nº 9.532. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A norma inserta no caput do art. 12, da Lei nº 9.532, deve ser interpretada em conformidade com os arts. 146, II, e 150, VI, c, ambos da Constituição Federal. O primeiro impõe a edição de lei complementar para dispor sobre os limites ao poder estatal de tributar, e o segundo define o destinatário da imunidade constitucional, referindo-se a instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos. - Na dicção das normas em cotejo, a imunidade tributária é reconhecida a entidade de fins não lucrativos, o que, longe de significar ausência de atividade econômica ou de remuneração dos serviços prestados, consiste na exigência de que os resultados positivos auferidos no desempenho de suas finalidades essenciais não se destinem à distribuição de lucros. Ao dispor que a instituição de ensino deve colocar seus serviços à disposição da população em geral, a lei não quis dizer que o fizesse gratuitamente, e sim que lhe era vedado discriminar o acesso a eles e, sendo acertado o pagamento de remuneração (por quem pode ser assim onerado), que esta reverta em proveito da própria prestação de serviços, na manutenção de seus objetivos institucionais, como aliás já determinava o art. 14 do CTN. Outra interpretação seria inconstitucional, visto que o art. 150, VI, c, não impõe o requisito da gratuidade (e sequer faz alusão a filantropia ou beneficência). - O intuito da Constituição é fomentar a parceria entre o Estado e a iniciativa privada no desempenho das atividades educacionais e assistenciais. O legislador ordinário pode fixar normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, mas não pode dispor sobre os lindes da imunidade. - Para a concessão do benefício constitucional é indispensável que a entidade desenvolva atividade voltada às suas finalidades essenciais, e disto não decorra a distribuição de renda ou patrimônio. Não se impõe a prestação de serviços incondicionalmente de forma gratuita, nem a supressão da cobrança junto àqueles

que possuam recursos financeiros para tanto. - Impossibilidade de ser exigido da autora o recolhimento de imposto de renda sobre rendimentos ou ganho de capital em aplicações financeiras, com base no art. 12, 1º, da Lei nº 9.532, por ser assente na jurisprudência que a renda obtida em aplicações financeiras não configura desvio de finalidade (art. 150, 4º, da CF), porquanto não dissociada da atividade fim da instituição. Tais rendimentos destinam-se a viabilizar e custear a consecução de suas finalidades precípuas.(AC 200004011047975, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 338.)Sendo desnecessária a prova de gratuidade, à prova dos dois primeiros requisitos do CTN basta a previsão estatutária, que no caso está presente em seu artigo 34, parágrafo único, o EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução de seu objeto social e 35, II e III, Decidida e ratificada a dissolução do EINSTEIN, seu patrimônio será destinado à Federação Israelita do Estado de São Paulo ou à sua sucessora legal, desde que guarde a condição de instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, e, como tal, esteja certificada pelo Conselho Nacional de Assistência Social ou pelo órgão que, à ocasião, venha a fazer suas vezes. III - Na hipótese de a destinatária do patrimônio indicado no inciso anterior não preencher os requisitos estabelecidos, a Assembléia Geral deliberará sobre a escolha de entidade congênere apta a receber o patrimônio do EINSTEIN, que gozam de presunção relativa de observância dado o princípio da presunção de boa-fé, não se podendo ter por premissa que uma empresa age em desacordo com seus estatutos, pelo que cabe ao Fisco o ônus de comprovar o descumprimento, até porque a distribuição de lucros e aplicação dos recursos podem ser monitorados por suas declarações de tributos.Da mesma forma no que diz respeito ao terceiro, regularidade de sua escrita fiscal, deve ser presumida de forma relativa se a Administração Tributária, competente para a verificação permanente de tal regularidade via declarações constantes em seus sistemas, não aponta qualquer vício concreto nesse sentido.Com efeito, data maxima venia ao respeitável entendimento em contrário, entendo irrazoável e desproporcional do ponto de vista da eficiência, princípio constitucional fundamental da Administração Pública, que a entidade tenha que apresentar demonstrações fiscais e contábeis acerca da aplicação de seus recursos e apuração de receitas e despesas, além das inúmeras declarações que já apresenta ao Fisco em momento próprio ou quando este se vale de sua prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização, a cada vez que pretenda realizar um ato jurídico tributário, o que se dá, por certo, quase todos os dias.Assim, para o II e o IPI o direito à segurança é inequívoco. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE. PIS. ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional, observando-se os seguintes requisitos, a saber: ser entidade de assistência ou social ou de educação; que a exigência tributária incida sobre seu patrimônio, renda ou serviços; estar a tributação relacionada a suas finalidades essenciais; não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (estes três últimos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN). Não resta a menor dúvida que a autora cumpriu os requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se depreende dos documentos que acostou com a inicial, demonstrando, pelo Estatuto Social (arts. 65 e 69 a 71), bem como pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 26/34) e Declaração de Utilidade Pública emitido pelo Governo Federal e Municipal (f. 22 e 24), suas finalidades e atividades essenciais, os quais não são passíveis de tributação por expressa determinação constitucional. (...) (AC 00029363420094036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARGAMENTO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO. 1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada. 2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto

sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficente de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000; AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP). 4. A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, 7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3ªR (AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.) 5. Apelação provida. (AMS 200861040023941, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 14/10/2010) Já no tocante às contribuições, a gratuidade é requisito, mas não é necessário que seja prestada de forma integral e se comprova por meio do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS. Relativamente aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, lei que regia a questão antes da Lei n. 12.101/09, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98, que não foram afastadas por vício formal, mas sim material, mais precisamente por desvirtuamento do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social no inciso III, ao exigir exclusividade dos fins beneficentes e gratuidade integral. Ademais, à míngua de qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de serem as condições para o gozo de imunidades feitas por Lei Complementar ou Lei Ordinária, é importante referir o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária. EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Dessa forma, verifica-se que, a partir da análise do precedente citado, a Corte Maior entende que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispunham sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são passíveis de serem disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista antes no art. 55, II, da Lei 8.212/91, agora na Lei n. 12.101/09. Na mesma esteira, assentou-se que a comprovação destes requisitos especiais, notadamente aqueles relativos à gratuidade no percentual legalmente estabelecido, se dá pelo referido certificado. Com efeito, seria no mínimo ofensiva ao princípio da eficiência a exigência à entidade beneficente que fizesse prova plena do cumprimento do percentual legal de gratuidade a cada fato gerador praticado. De outro lado, esta declaração confere presunção relativa de cumprimento dos requisitos, cabendo ao Fisco ou ao Ministério competente a prova em contrário, hipótese em que o certificado pode ser revogado, inclusive com efeitos ex tunc. Com a Lei n. 12.101/09, ora em vigor, estes pontos restam mais claros no direito positivo, como se extrai de seus arts. 1º, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei, 3º, a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas, para os serviços de saúde, 4º, para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados, e 11, alternativo ao 4º e que dispensa a prestação de serviços gratuitos em troca de financiamentos no desenvolvimento do SUS e da medicina, a entidade

de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4o, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde e 25, constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Logo, a lei atual é clara no sentido de que a certificação é atestado de cumprimento dos requisitos citados, entre eles a gratuidade parcial ou prestação alternativa com financiamento, sem prejuízo de seu cancelamento caso constatada a inobservância das exigências pertinentes, a qualquer tempo. Além disso, no Capítulo IV, sobre a isenção, o art. 29 da Lei exige o certificado e mais outros requisitos, que são semelhantes àqueles do art. 14 do CTN como já exposto, restam superados neste caso, sendo que, nos termos do art. 32, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção, compete à Receita Federal afastar a isenção se descumpridos os requisitos do art. 29, não daqueles próprios à certificação, que são de competência do Ministério próprio, no caso, o da Saúde, sem prejuízo de se acionar tal órgão em caso de verificação de alguma irregularidade de sua competência. No caso dos autos, a certificação é exigida pelo art. 29 da Lei n. 12.101/09, e consta ser a impetrante Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme certificado de fl. 63, com período de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009, publicado em 04/02/09, e ter protocolizado outro pedido de renovação em 22/12/09, através do processo nº 71010.005182/2009-81, encaminhado ao Ministério da Saúde, conforme fl. 67. Em 26/06/12, antes da conclusão do pedido anterior, formulou novo pedido de renovação, fl. 71. O protocolo foi tempestivo, pois o art. 38 da referida Lei, de 27/11/2009, dispôs que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. Na pendência de exame de tal pleito administrativo a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, nos termos do art. 24, 2º, da referida Lei. Sendo a entidade dedicada à saúde, seu pedido deve ser distribuído do CNAS ao Ministério da Saúde, na forma do art. 35, os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data. O Decreto n. 7.237/10 regulamenta a utilização do protocolo como comprovante do requisito à imunidade: Art. 8º. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 1o O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 2o O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo. 3o A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores. A pendência do exame do requerimento da impetrante é comprovada mediante consulta realizada no site do Ministério da Saúde. No dia de hoje, consta que ambos os requerimentos da impetrante ainda aguardam apreciação, suspensos. É certo que o INSS revogou a isenção de contribuições sociais da impetrante por problemas relativos à gratuidade, mas isso se deu em 07/12/06 quanto aos períodos de 01/96 a 12/06, enquanto a última certidão deferida cobre período posterior, de 01/01/07 a 31/12/09, e foi publicada em período também posterior, 04/02/09, não havendo notícia de cancelamento de CEBAS pelo Ministério do Desenvolvimento Social ou pelo Ministério da Saúde, estes os competentes acerca desta questão. Mesmo quanto aos requisitos no âmbito da Administração Tributária a imunidade só fica afastada durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito. Se há elementos indicativos de descumprimento dos requisitos legais para o último período certificado ou até depois, a impetrada não os trouxe a estes autos. Da mesma forma, se os pedidos pendentes de apreciação não comportam deferimento, é questão atinente ao Ministério competente, cuja mora em resolvê-los não pode ser imputada à impetrante, como se extrai de forma patente da legislação própria mais recente. Dessa forma, ainda que se entenda que a legislação que atualmente rege o tema dá margem a irregularidades e dificulta a ação da Administração Tributária, por permitir a perpetuação da imunidade sem controle tempestivo de seus requisitos sociais, trata-se de questão política, que foge ao âmbito do Judiciário. Assim, não há razão alguma para que se recuse o desembaraço dos bens importados pela impetrante, independentemente do recolhimento dos tributos discutidos, se os bens são inerentes à sua finalidade social, o que é incontroverso. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI, II, COFINS E PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 24, 1º, DA LEI Nº 12.101/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o desembaraço aduaneiro de bens importados de uso hospitalar foi interrompido, porque supostamente não provada a imunidade,

apenas e tão-somente que a Certidão apresentada renova Certificado que tinha validade até 31/12/2009. O pedido de renovação foi protocolizado em 16/09/2009, e portanto sem a antecedência mínima de seis meses exigida em Lei. 2. Manifesta a plausibilidade jurídica do pedido, pois, embora o artigo 29 da Lei n. 12.101/09 exija a protocolização do pedido de renovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, constou do artigo 38 da mesma lei, regra de transição para a garantia da segurança jurídica, que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. 3. Na ocasião, a agravante já era detentora de certificação de entidade beneficente de assistência social, tendo requerido sua renovação antes de seu vencimento, nos termos do artigo 38, supracitado, de modo que o impedimento, a que se referiu a autoridade alfandegária, é manifestamente infundada, devendo, pois, ser regularmente processado o desembaraço aduaneiro dos bens objeto das declarações de importação indicadas. 4. Não cogitou a autoridade impetrada de qualquer outra restrição impositiva ao desembaraço aduaneiro, para que se possa alegar, de forma genérica, violação à legislação respectiva (artigo 195, 7º, CF; artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98; e artigos 4º, 5º e 29 da Lei nº 12.101/09), com dano ao erário.(...).(AI 201003000184783, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010) Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante. Quanto aos depósitos judiciais, tendo em vista que as DIs ainda não foram registradas, compete à impetrante apresentá-los, juntamente da decisão judicial que os deferiu, perante a autoridade aduaneira no momento do efetivo desembaraço, quando então a suspensão da exigibilidade fica dependente da constatação de sua integralidade. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora a liberação das mercadorias correspondentes às invoices anexas à inicial, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos se a única razão para tanto forem os requisitos ora examinados, reconhecendo sua imunidade para impostos e contribuições quanto a esta operação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Embora concedida a segurança, os depósitos judiciais ficam vinculados ao feito até seu trânsito em julgado, nos termos da Lei n. 9.703/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005054-33.2015.403.6100 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Relata, em síntese, que constam em seu nome as seguintes inscrições, relacionadas na Consulta de Débitos em Dívida Ativa da União (fl. 10): Inscrição Processo Valor Consolidado Situação 80 8 08 000816-60 10880 800106/2008-67 R\$ 553,39 Ativa ajuizada parc. Lei 11941/09 Art 3 - saldo remanescente parcel 80 8 04 000971-43 10880 800067/2004-74 R\$ 682,84 Ativa ajuizada parc. Lei 11941/09 Art 3 - saldo remanescente parcel 80 8 04 000972-24 10880 800067/2004-19 R\$ 2.930,28 Ativa ajuizada parc. Lei 11941/09 Art 3 - saldo remanescente parcel 80 8 08 001490-51 11610 000003/2003-32 R\$ 15.113,34 Ativa Não ajuizada parc. Lei 11941/09 Art 3 - saldo remanescente parcel 80 1 12 066454-13 10880 644294/2012-13 R\$ 45.881,29 Ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso 80 1 08 000875-43 11610 000002/2003-98 R\$ 59.174,22 Ativa ajuizada parc. Lei 11941/09 Art 3 - saldo remanescente parcel 80 1 07 000634-13 10880 600259/2007-25 R\$ 75.971,50 Ativa ajuizada parc. Lei 11941/09 Art 3 - saldo remanescente parcel 80 1 14 022462-83 10880 620204-2014-61 R\$ 228.571,95 Ativa com parcelamento simplificado Total R\$ 428.878,81 A firma que as inscrições nº 80 1 14 022462-83 e 80 1 12 066454-13 estão com parcelamento ativo. Com relação às demais inscrições, que totalizam R\$ 154.894,21, o impetrante informa que tem um crédito de imposto de renda a restituir referente aos anos de 2008 e 2009, que atinge o montante de R\$ 148.361,18, valor este sem a devida correção. Informa o impetrante que solicitou à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional sua exclusão do Refis para possibilitar a compensação de seu crédito de imposto de renda, com seus débitos pendentes. A firma ter ingressado com o pedido de compensação em 27/01/2015 (protocolo 00093932015), sem resposta até o momento. Juntou documentos (fls. 09/49). O pedido de liminar foi deferido em parte, a fim de determinar à impetrada da Receita Federal que dê prosseguimento à compensação de ofício do imposto de renda a restituir com os débitos do impetrante cuja exigibilidade não esteja suspensa, notadamente aqueles objeto de parcelamento inadimplido, nos termos do Decreto n. 2.138/97, viabilizando a baixa das inscrições assim compensadas pela impetrada da Procuradoria, bem como que expeçam a certidão de regularidade fiscal que daí resultar, em 10 dias (fls. 74/77). À fl. 103, a União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0007664-38.2015.403.0000 (fls. 104/110), parcialmente acolhida para o fim de limitar a análise do pedido de liminar à presença dos requisitos autorizadores da expedição de certidão de regularidade fiscal, afastando-se a compensação determinada pelo Juízo (fls. 87/89). Informações da SRF, informando a expedição de CPEN de débitos relativos aos tributos federais e à

Dívida Ativa da União 4857.DAEB.4E59.086B em nome do impetrante, ressaltando que por se tratar de pedido de compensação de Malha Débito referente a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, os processos n. 10880.800106/2008-67, 10880.800067/2004-74, 10880.800067/2004-19, 11610.00003/2003-32, 11610.000002/2003-98 e 10880.600259/2007-25 foram encaminhados para a PGFN-3ª Região para as providências relativas à compensação requerida (fls. 90/62). Informações da PRPRFN, pugnando pela denegação da ordem (fls. 94/97). Manifesta-se a impetrante requerendo a expedição da certidão pretendida enquanto a SRF realiza a compensação (fls. 111/116). Às fls. 152/153, decisão que reapreciou a decisão de fls. 74/77 à luz da decisão em agravo de fls. 87/89 e declarou revogada a ordem para compensação, não obstante deferiu em parte o pedido liminar, a fim de determinar à impetrada da Receita Federal que verifique a suficiência dos valores do imposto de renda a restituir pendentes em favor da autora em face dos débitos referidos na inicial que não estejam com a exigibilidade suspensa, e comunique o resultado à autoridade da Procuradoria, em 05 dias, a qual deverá de imediato liberar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa caso a suficiência seja plena. A PRPRFN, informou que por ora, ser o montante a restituir superior à soma das inscrições 80.8.89.000816-60, 80.8.04.000971-43, 80.8.08.001490-51, 80.1.08.00875-43, 80.1.07.000634-13 e 80.8.04.000972-24, após abatimento dos pagamentos efetuados no parcelamento da Lei n. 11.941/09, informando, ainda, ter expedido CPEN, vez que os débitos inscritos sob n. 80.1.12066454-13 e 80.1.14.022462-83 encontram-se inseridos no parcelamento da Lei n. 10.522/02 (fl. 163). Manifestação da União, informando não ter interesse em recorrer da decisão de fls. 152/153, e que sempre que necessário, caberá ao impetrante comparecer perante a PFN para solicitar expedição de CPEN (fl. 172). O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento (fl. 174). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal sob o fundamento de que o débito está sujeito a iminente compensação de ofício de saldo a restituir de imposto de renda com débitos em aberto vinculados a parcelamento inadimplido. A União manifestou seu desinteresse em recorrer da medida liminar, esclarecendo que o impedimento para a compensação se deu em virtude de limitação do sistema, mas que sempre que for necessário, caberá ao impetrante comparecer perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, para solicitar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Limitando-se o pedido tal como formulado na inicial à expedição da certidão de regularidade fiscal sem que os débitos discutidos nestes autos sejam considerados óbices, não há mais pretensão resistida, tratando-se de perda de objeto da lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada a perda de seu objeto. Custas pela União, que deu causa à lide. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005743-77.2015.403.6100 - ISIDORIO & MORAES PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SentençaRelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como a anotação em seus sistemas de que o débito apontado no procedimento administrativo nº 19515.720.041/2004-36 está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. O impetrante alega, em síntese, que o débito apontado pela autoridade impetrada foi parcelado imediatamente após ter tomado ciência de sua existência. Entretanto, apesar de estar em dia com o pagamento dos valores, não foi possível obter a almejada certidão, uma vez que consta no sistema informatizado da receita federal o apontamento combatido. Juntou documentos às fls. 15/69 e 78/85. À fl. 89 foi determinado ao impetrante a comprovação da entrega do requerimento da certidão, com apresentação do formulário próprio e o indeferimento do pedido ou demora em apreciá-lo superior a 10 dias, sob pena de extinção do feito por carência de interesse processual. Na petição de fls. 122/178 o impetrante juntou documentos, com o fim de cumprir a determinação processual. Às fls. 181/182, decisão que deferiu, em parte, o pleito liminar, para determinar às autoridades coatoras que analisem a alegação de inclusão dos débitos em tela no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14, com a correção dos valores que vêm sendo recolhidos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do CTN, salvo se identificar fundadas razões para exclusão ou irregularidade do parcelamento, que deverá comunicar a este juízo, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal federal que disso resultar, em 48 horas, tendo em vista o perigo de dano alegado (licitação em 14/04). A autoridade coatora informou que não houve negativa de expedição de CND, e sim que esta encontra-se em fase de consolidação, razão pela qual, apesar da impossibilidade de ser emitida via internet, esta pode ser emitida manualmente, caso em que o impetrante deve comparecer ao um Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC (fls. 191/193). À fl. 200, decisão que determinou à impetrada o cumprimento da decisão de fls. 181/182, sob pena de multa diária e expedição de ofício ao MPF. Às fls. 204/205, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito. O MPF afirmou não vislumbrar interesse público que justifique manifestação meritória no feito, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 209/210). É o relatório.

Passo a decidir. Quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, houve o reconhecimento pela impetrada de que os débitos contidos nos PAs enumerados acima não constituem óbice à emissão de certidão, de forma que há perda de objeto da lide. De outro lado, acerca do pedido de que o débito conste com a exigibilidade suspensa em seu banco de dados, não merece acolhida a pretensão. Isso porque, como se extrai de simples consulta ao site da Receita Federal, para a obtenção de certidão negativa ou certidão positiva junto à RFB, tendo sido optante pelos benefícios previstos na Lei 12.996/2014, o contribuinte deverá juntar também à sua documentação o Demonstrativo de Montante Parcelado (Lei nº 12.996) para Fins de Solicitação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, constante no sítio da Receita Federal, na internet, no campo Formulários. Com efeito, o parcelamento nesta modalidade tem os valores de suas parcelas desde o princípio determinados pelo valor total dos débitos que o contribuinte pretende incluir na consolidação, de forma que seria impossível, antes da consolidação, verificar a regularidade das parcelas sem a apresentação deste formulário. Assim, até que ocorra a consolidação do parcelamento, cabe à impetrante a cada renovação apresentar requerimento da certidão com apresentação do referido formulário, como consta das informações até que haja a etapa de consolidação do parcelamento da Lei n. 12.996/14, o contribuinte apenas estará impossibilitado de emissão de CND via internet, mas sua CND deverá ser emitida manualmente pelo servidor competente para a análise, nos termos da Nota Conjunta Coaf/Codac n. 01//2014. A impetrante deverá, portanto, comparecer a um Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) para formalizar o pedido. Em suma, em razão de impossibilidade material, dadas as peculiaridades desta modalidade de parcelamento, a anotação de suspensão da exigibilidade vinculada a esta causa no sistema não é ainda possível e a situação do parcelamento deve ser avaliada mês a mês, pelo que é razoável que se alcance manualmente o mesmo resultado bastando ao contribuinte que formule requerimento pessoal, não havendo direito líquido e certo que se desconsidere este procedimento por sua individual conveniência em detrimento da segurança na veracidade da certidão. Com efeito, o art. 205 do CTN não assegura a obtenção imediata da certidão via internet, mas meramente que seja entregue ao contribuinte em 10 dias contados da entrada do requerimento na repartição, com o que o procedimento discutido está em inteira conformidade. Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC. No tocante ao pedido de anotação nos sistemas da Fazenda da situação do débito como em exigibilidade suspensa, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009251-31.2015.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação desde julho de 2012. Por decisão de fls. 53/57 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 69/71). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação. É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade

contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para

revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.(...)Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.(...)Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de

acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009767-51.2015.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA (SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à impetrada a inclusão da CDA 80 5 15 003902-80 (PA 44219.001369/2012-27), no sistema informatizado da Receita Federal, na condição de exigibilidade suspensa, bem como determine a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Alega, em síntese, que o valor apontado pela autoridade fazendária foi depositado integralmente em dinheiro, nos autos da ação anulatória nº 0002377-81.2014.5.02.0030, em trâmite na 30ª Vara do Trabalho/SP. Em razão disto, o impetrante afirma ter protocolizado dois pedidos de averbação de causa suspensiva (requerimentos nº 20140057276, de 25/03/2015 e nº 20150077982, de 28/04/2015), não apreciados até a presente data. Por decisão de fls. 101/102 foi deferido, em parte, o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 111/112 e 119/120). O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Informam as autoridades impetradas que previamente à intimação da decisão liminar, em razão da análise dos requerimentos administrativos, a situação do débito foi automaticamente atualizada, passando para a situação ativa não ajuizável garantia- depósito judicial, não mais constituindo óbice à expedição da certidão, nos moldes requeridos. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010501-02.2015.403.6100 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial compelindo a autoridade impetrada a apreciar e responder a impugnação apresentada há mais de um ano pelo impetrante. Em apertada síntese, alega que após ser notificado de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, sob nº 2010/69374566642, no valor de R\$ 6.088,53, apresentou, em março de 2014, impugnação sendo que até o momento não obteve resposta e a autoridade impetrada ainda enviou correspondência informando que o impetrante seria incluído no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Alega que decorreu o lapso temporal legal para apreciação da impugnação o que caracteriza ilegalidade e abuso de poder consistente na demora injustificada e omissão expressa da impetrada. Por decisão de fls 32/32Vº foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 42/43). Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Informou a autoridade impetrada que foi efetuada a análise conclusiva da Impugnação apresentada pelo impetrante e a Notificação de Lançamento correspondente foi considerada improcedente, sendo cancelada. Das informações prestadas, verifica-se a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente em razão da análise conclusiva da Impugnação apresentada e cancelamento da respectiva Notificação de Lançamento. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010705-46.2015.403.6100 - HEGON CARLOS VIEIRA CRESTANELLO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que garanta a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. Por decisão de fls. 44/47 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 54/66) Informações prestadas (fls. 67/71). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 81/83). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser denegada. Pretende o impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2014, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. O impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão não tem o alcance pretendido pelo impetrante. De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigi-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional. O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação do impetrante é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art.

0012511-19.2015.403.6100 - SAGAZ SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME(SP336330 - MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à impetrada a proceder à autenticação de seus livros contábeis, em razão da necessidade de sua apresentação em procedimento licitatório.Alega, em síntese, ter solicitado registro de livros em 15/06/15, ainda sob análise, necessitando da liberação de referidos livros em razão de licitação datada de 29/06/15.Inicial (fls. 02/06), com os documentos de fls. 07/19.Por decisão de fls. 23/27, foi deferido o pedido de liminar, determinando à impetrada que proceda ao registro dos livros contábeis em tempo hábil, bem como, faça a liberação dos livros contábeis de forma incontinenti, pra que a Impetrante possa fazer a sua apresentação no processo licitatório do próximo dia 29/06/15, à 13hs.À fl. 33, decisão que determinou à impetrante a emenda da inicial, efetuada às fls. 35/36, 45/51.Informações prestadas, noticiando a autenticação de todos os livros da impetrante, requerendo a extinção do processo por perda do objeto (fls. 37/41).É O RELATÓRIO.

DECIDO.Informa a autoridade impetrada A autenticação de todos os livros da impetrante, requerendo a extinção do processo.Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014321-29.2015.403.6100 - ALIMPORT DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICAS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação:A segurança é de ser denegada.Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em

que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Promova o impetrante a identificação do signatário da procuração de fl. 22. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014870-39.2015.403.6100 - CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP X CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas

fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785,

Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003403-97.2014.403.6100 - VALDIR MENEZES LOPES (SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES E SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 220/221), em face da sentença de fls. 215/218, alegando o embargante a ocorrência de erro material na decisão embargada, que se refere a terceiros estranhos ao feito. Decido. Verifico inexistir alegado vício na sentença, e sim lapso em sua publicação, vez que o teor do publicado encontra-se dissociado do contido às fls. 215/218. Destarte, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Contudo, tendo havido lapso de publicação, determino a republicação da sentença de fls. 215/218. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, pela qual o requerente objetiva tutela jurisdicional que determine a entrega de documentos e formulários preenchidos por Roselaine Aparecida Gonçalves Lopes referentes à proposta de adesão de seguro de vida multipremiado super (apólice 010930001394, certificado individual 10316130016993), especialmente aqueles que embasaram negativa de cobertura (sinistro n. 109300134464). Narra a inicial, em síntese, que com o falecimento de sua esposa, que era beneficiária do seguro em referência, o requerente procedeu à abertura de sinistro, entretanto, o pagamento de indenização foi negado com base em cláusula impeditiva constante de proposta em poder das requeridas. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/48. Pela decisão de fls. 51/52, foi deferida a liminar. A Caixa Seguradora S/A compareceu espontaneamente nos autos (fls. 60/71), com os documentos de fls. 72/81, arguindo preliminarmente, legitimidade passiva ad causam somente sua; incompetência da Justiça Federal; falta de interesse de agir ante a inexistência de sua recusa no fornecimento dos documentos pleiteados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do requerente. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 82/90), acompanhada dos documentos de fls. 91/111, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o caso; sua ilegitimidade passiva; falta de interesse em razão de inexistência de negativa de fornecimento de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do requerente. Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros ofereceu resposta (fls. 115/121), acompanhada dos documentos de fls. 122/174, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de recusa no fornecimento de documentos, bem como pela quitação do saldo devedor do financiamento; sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que ser dever da CEF o fornecimento de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do requerente. Réplica às fls. 180/195. Às fls. 196/197, a Sul América Companhia Nacional de Seguros comprovou a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que a Caixa Seguradora S/A não integra a lide, pelo que não conheço de suas alegações de fls. 60/71. Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, e que o valor do sinistro reconhecido pela Seguradora é de R\$ 56.435,23 (fl. 197), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 56.435,23,

conforme julgado do E.Tribunal Regional Federal ... Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é possível, não obstante a regra do artigo 261 do Código de Processo Civil, a alteração, de ofício, do valor da causa, quando a atribuição contida na inicial influi na regra de competência prevista em lei. 5.Valor da causa retificado de ofício (AI 00686910820044030000, Des. Federal Ramza Tartuce, TRF3 - T5, DJF3 DATA:23/09/2008).Fixado o valor da causa em R\$ 56.435,23 fica rejeitada a alegação da CEF, de competência do Juizado Especial Federal, visto que referido valor supera o teto legal de 60 salários mínimos a tanto.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros, por óbvio, tendo sido contratado o seguro habitacional da Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme consta do contrato entabulado entre as partes às fls. 28/47, esta deve figurar no polo passivo deste feito. Com relação à CEF, constata-se que o objeto da demanda, efetivamente é o pagamento da indenização prevista no contrato de seguro, cuja seguradora é Sul América Companhia Nacional de Seguros, por exigência do contrato de financiamento celebrado com a CEF, conforme disposto em sua cláusula vigésima ...o(s) DEVEDOR(ES)/FICUCIANTES(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de o seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) os(s) mesmos(s) DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato, destinados à cobertura: MIP - morte decorrente de causas naturais ou acidentais (...), figurando a CEF como estipulante (fls. 44 e 132). Assim, sendo a contratação de seguro, obrigatória, destinando-se a garantir a quitação da dívida oriunda de contrato de financiamento celebrado com a CEF em caso de ocorrência do sinistro, constando a CEF como seu estipulante, bem como esta proceder à cobrança das parcelas do sinistro, afigura-se evidente a sua legitimidade para a demanda, bem como a presença do interesse de agir.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Mesmo sendo da companhia de seguro a responsabilidade pela quitação pretendida, fl. 63, a CEF não fica de fora da relação jurídica, visto estar ligada ao contrato celebrado, estando afeta a todo caminho que o contrato possa conduzir. Embora não lhe caiba o pagamento do seguro, a demanda se liga porque, qualquer resultado desta, a CEF ao decisório se enlaça, pelo seu interesse na defesa de todas as cláusulas do contrato. Não há como retirá-lo do litígio em foco, sobretudo quando a CEF, em qualquer circunstância, será ressarcida do empréstimo, quer pelo denunciante, mensalmente, quer pela companhia de seguros, caso prospere a demanda. (RESP 200101880958, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00257 ..DTPB:.)No mesmo sentido colaciono os julgados abaixo.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CAIXA SEGURADORA S/A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. SUMULA 299 DO STJ. CIÊNCIA DE QUALQUER DOENÇA INCAPACITANTE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Com relação à preliminar, arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, entende-se deve ser rejeitada, em razão da controvérsia versar sobre seguro obrigatório constante do contrato de arrendamento residencial, em que cabe à empresa pública federal apelante o estabelecimento de critérios à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. IV - Ressalte-se que, conforme o disposto nas cláusulas sétima e oitava do contrato de arrendamento, é estabelecida a obrigatoriedade da contratação do seguro de vida, para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente e a prova e processamento da ocorrência do sinistro por intermédio da Caixa, assim como, conforme dispõem as cláusulas 6ª, 7ª e 10ª do respectivo seguro, as obrigações do estipulante, no caso, a CEF, e da seguradora no que diz respeito à importância segurada e sua atualização. V - Destarte, há de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado. (...). XVII - Agravos legais improvidos.(AC 00091842420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. 1. Logo que se apurou a invalidez da parte autora, foi comunicada às rés, o que gerou a realização de perícia médica, efetuada por médico credenciado junto à Caixa de seguros, e, após, o Termo de Negativa de Cobertura do sinistro de invalidez. (...)3. Sendo a CEF o único ente que firma o contrato com o mutuário e pratica todos os atos inerentes ao financiamento, inclusive no tocante à cobrança das parcelas do seguro, não há o que se falar na sua ilegitimidade passiva. Precedentes. (...)5. Apelações improvidas.(AC 00289003120054036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012.)AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CABIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (INCLUSÃO DA EMPRESA SEGURADORA) REJEITADA. Tendo em vista que nos contratos de mútuo habitacional o seguro decorre de imposição legal, figurando a instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal, como intermediária da seguradora, é ela parte legítima para a ação em que se pretende a cobertura securitária. Ademais,

o seguro habitacional destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização da dívida em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e em razão disso tem interesse no pagamento do seguro, e conseqüentemente da dívida imobiliária. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00071019720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 300.)Assim, deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros.Todavia, é o caso de carência da ação por falta de interesse processual.O cerne da discussão cinge-se em verificar haver obrigatoriedade de a parte ré exibir e entregar ao autor os documentos e formulários preenchidos pela falecida Roselaine Aparecida Gonçalves Lopes referentes à proposta de adesão de seguro de vida multipremiado super (apólice 010930001394, certificado individual 10316130016993), especialmente aqueles que embasaram negativa de cobertura (sinistro n. 109300134464).Consoante se infere da documentação acostada aos autos (fls. 12/48), o autor não se desincumbiu do dever de comprovar ter solicitado administrativamente os documentos pleiteados neste feito, junto à parte ré, tampouco a negativa desta em fornecê-los. Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.2. A inércia da recorrida frente à simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito ao interesse processual, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo.DispositivoPor todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010819-19.2014.403.6100 - LEONILDO DE BIAZZO(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP268466 - RODRIGO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada cobrança objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário.À fl. 51 foi determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fl.52). Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 51, não emendou a inicial, atribuindo o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de indicação correta do valor da causa.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022498-16.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DE ZOPPA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 97/98, sustentando a parte embargante, omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os.De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Assim, passa a integrar a sentença em sua fundamentação como segue:De início, acolho o pedido de justiça gratuita.Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023864-90.2014.403.6100 - MARIA CELESTE MIRA SANCHEZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifiquei o erro material contido na sentença de fls. 45/46, em razão da omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passa a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, acolho o pedido de justiça gratuita. Posto isto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL contido na sentença de fls. 45/46, nos termos acima, que passa a integrar a sentença em comento, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-50.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SPINA MARIM(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 96/97, sustentando a parte embargante, omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passa a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, acolho o pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-15.2015.403.6100 - ROSELI DA CRUZ NASCIMENTO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 94/95, sustentando a parte embargante, omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passa a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, acolho o pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-89.2015.403.6100 - REGINA CELI PONTE DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 94/95, sustentando a parte embargante, omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passa a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, junte aos autos o exequente, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-47.2015.403.6100 - LEONOR LERRO RIBEIRO X ADRIANA MARIA LERRO X PAULO EDUARDO LERRO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 108/109, sustentando a parte embargante, omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passa a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, acolho o pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-60.2015.403.6100 - ESTELA MARCIA FLORES GIANESSELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 96/97, sustentando a parte embargante, omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem

conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passa a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, junto aos autos a exequente, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006895-63.2015.403.6100 - WILSON TADAO KINOSHITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MAURO MASSAO KINOSHITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NAIR YOSHIE KINOSHITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X AMELIA HARUE KINOSHITA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Relatório Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 102/103, sustentando a parte embargante, omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passa a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, acolho o pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007662-04.2015.403.6100 - NAIR SALAS SANCHES AMARY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Relatório Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 37/38, sustentando a parte embargante, omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passa a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, acolho o pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007683-77.2015.403.6100 - CARLOS AGILDO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Relatório Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 38/39, sustentando a parte embargante, omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passa a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, acolho o pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012904-41.2015.403.6100 - DORIVAL ROMANIUC(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Relatório Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a parte exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a parte exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a

interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Concedo à parte exequente a gratuidade da justiça. Anote-se. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012909-63.2015.403.6100 - MARILENE SANTOS COLASSANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos

especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a parte exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a parte exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Concedo à parte exequente a gratuidade da justiça. Anote-se. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012919-10.2015.403.6100 - DIRCE DA ROCHA LIMA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a parte exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a parte exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral

reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Concedo à parte exequente a gratuidade da justiça. Anote-se. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9557

MANDADO DE SEGURANÇA

0021523-91.2014.403.6100 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA E SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00215239120144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2015 E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 177/178, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014848-78.2015.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00148487820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUL AMERICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos já feitos ou a serem realizados pela impetrante a profissionais de saúde como médicos, dentistas e seus auxiliares, decorrentes de serviços prestados aos clientes/usuários de planos de saúde por ela operados, a partir dos fatos geradores ocorridos em agosto de 2015. Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços efetuada em favor dos usuários de seus planos de assistência médica por profissionais da área da saúde, como médicos, dentistas e seus auxiliares, uma vez que não tem nenhuma relação direta e pessoal com a prestação do serviço efetuada pelos referidos profissionais, que ocorre exclusivamente em favor de seus consumidores e não da operadora de plano de saúde, que tem as despesas e gastos com os atendimentos de saúde. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/86. É a síntese. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. O art. 195, I, a, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 prevê, dentre outras hipóteses, a incidência de da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa

física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o art. 22, III, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, prevê a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Alega a impetrante que não há prestação de serviço pelos profissionais de saúde, como médicos, dentistas e auxiliares, sob o fundamento de que a relação jurídica se estabelece apenas entre os profissionais e seus clientes, cuidando a impetrante apenas do repasse financeiro. Todavia, entendo que a relação jurídica de natureza financeira que se estabelece entre a impetrante e os profissionais médicos, dentistas e auxiliares, relacionada ao atendimento médico é tanto de natureza profissional (na medida em que é ela quem efetua o credenciamento desses profissionais), quanto também de natureza financeira (na medida em que é ela quem remunera os citados profissionais), sendo esta relação a relevante para a definição da obrigação tributária em tela. Nesse sentido, tratando-se da contribuição prevista no art. 22 acima, de contribuição a cargo da empresa, importante verificar o que se considera empresa, para os fins da lei, conforme se extrai do texto do art. 15 da Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Portanto, a impetrante, sendo a responsável pelo pagamento dos médicos, dentistas e auxiliares que prestam serviços a seus clientes, encontra-se obrigada a recolher o valor devido a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III da Lei 8.212/91. Veja que não se trata de mero reembolso da impetrante ao seu conveniado e sim de pagamento efetuado por ela diretamente aos médicos/dentistas que prestam serviços a seus conveniados, por sua conta, de forma que, não obstante a inexistência de vínculo empregatício entre a impetrante e os mencionados profissionais, sua obrigação de recolher a contribuição previdenciária patronal decorre do fato de que se trata de uma empresa que efetua pagamento de remunerações a segurados da previdência social. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015312-05.2015.403.6100 - GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.(SP352848A - MAURICIO PEREIRA FARO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00153120520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º ____/2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, apuradas na forma do art. 1º, do Decreto nº 8426/2015, bem como determinar que as autoridades coatoras se abstenham de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, em especial a inscrição em Dívida Ativa da União, ajuizamento de execução fiscal, expedição de certidão de regularidade fiscal e não incluam o nome do impetrante no CADIN, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/103. É o relatório. Decido. Com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

(Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Notadamente, a hipótese ora discutida não se enquadra nas situações excepcionais previstas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, em que o Constituinte autorizou o Poder Executivo a alterar a alíquota de determinados impostos (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produto Industrializado e operações de crédito, câmbio e seguros), bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis. No caso dos autos as contribuições PIS E COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituições Federal, os quais não autorizam a delegação da competência do legislativo ao executivo, tal como faz os citados artigos 153 e 177 da CF. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei 10.865/2014 autorizando o executivo a restabelecer alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a criação de uma contribuição anteriormente extinta. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica a suspensão da exigibilidade das contribuições restabelecidas, até prolação de decisão definitiva. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, enquanto mantida esta decisão. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015333-78.2015.403.6100 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00153337820154036100 IMPETRANTE: PAULO BERNARDO DOS SANTOS IMPETRADA: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /20151 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta

vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de auxiliar de cozinha no Hospital do Servidor Público Municipal desde 12 de agosto de 1987, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/36. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...) Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, sendo, inclusive, pacífica, no sentido de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AMS 00035195320124013603 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00035195320124013603 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2013 PAGINA:1203 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO: CELETISTA. ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA CONDICIONANTE DO ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. DESNECESSIDADE. I - O e. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento na orientação de que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo na previsão das situações fáticas ensejadoras da autorização para levantamento do saldo de FGTS. II - Já é vasto o entendimento jurisprudencial, no eg. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS. III - Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) IV - Hipótese em que a autora comprova vínculo com o Município de Lucas do Rio Verde, com opção pelo regime do FGTS, entre 12/06/2008 e 12/04/2012, conforme cópia do Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MT. V - Em observância ao princípio iura novit curia, verifico, do exame da Lei n. 2.026, de 27 de março de 2012, que alterou o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que consta do seu Anexo III o enquadramento da parte autora no Cargo Público criado no Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Servidores Públicos de Lucas do Rio Verde - PCCS, o que demonstra o direito alegado. VI - O princípio iura novit curia aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337) (AgRgAgRgAg nº 698.172/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 19/12/2005). [AgRg no REsp 1174310/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010] VII - Orientação da Turma, mormente no Reexame Necessário n. 0003566-27.2012.4.01.3603/MT e na AC 0003560-20.2012.4.01.3603/MT, que se modifica, em observância ao princípio iura novit curia (item VI). VIII - Apelação da parte autora a que se dá provimento. Data da Publicação 29/10/2013 Processo AC 03119649019984036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561068 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. Data da Decisão 25/03/2011 No caso dos

autos, noto que o documento de fl. 19 atesta que o contrato de trabalho do impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, a situação posta nos autos efetivamente se equivale à dispensa sem justa causa e, conseqüentemente, autoriza, o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de autorizar que o impetrante levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Providencie o impetrante os documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015447-17.2015.403.6100 - R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Regularize a parte impetrante sua representação processual, visto que, conforme previsto às fls. 18/19, a procuração de fl. 17 dever ser assinada conjuntamente com o diretor da empresa R. S. Administração e Construção. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0015511-27.2015.403.6100 - INTERPRINT LTDA(SP202025A - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00155112720154036100 IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça e declare a ilegal e abusiva a inércia da JUCESP na autenticação dos livros digitais do impetrante, bem como que seja realizada imediatamente tal providência. Aduz, em síntese, que, em 07/08/2015, protocolizou pedido de urgência de autenticação de seu livro digital, nos termos da Portaria JUCESP n.º 18/2015, uma vez que irá participar de licitações nos dias 14/08/2015 e 20/08/2015. Alega, contudo, que tal pedido não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/141. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 07/08/2015, o impetrante protocolizou pedido de urgência de autenticação de seu livro digital, sob a alegação de que irá participar de licitações nos dias 14/08/2015 e 20/08/2015, conforme se constata dos documentos de fls. 134/136. Por sua vez, em 12/08/2015, o impetrante já ajuizou a presente demanda, a fim de que a autoridade impetrada fosse compelida a analisar imediatamente o seu pedido. Entretanto, no caso em tela, verifico que não perferi prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido, de forma a configurar abuso de poder ou ilegalidade, o que torna indispensável a vinda das informações. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - BRF S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRF S/A
Dê-se vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E

CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO E SP346564 - ROGERIO RIBEIRO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO X ENRICO CIMAROSSA X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Fls. Considerando as sucessivas dilações de prazo em favor da CEF, bem como a sua inércia em apresentar ao juízo a ordem de pagamento que comprove a realização de saque pelo titular ou procurador regularmente constituído ou, alternativamente, efetuar o depósito nos autos dos valores respectivos, conforme determinação de fl. 395, intime-se o impetrante, Francisco Ribeiro Filho, para que dê início à execução, apresentando cálculos do montante que entende devido. A remessa dos autos à Contadoria Judicial será efetuada em momento posterior, caso haja discordância da CEF com os valores apresentados pelo impetrante. Após a apresentação dos cálculos do impetrante, intime-se a CEF para pagamento. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017011-42.1989.403.6100 (89.0017011-2) - JOSE PINTO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, a minuta de PRC complementar deverá segui-los. No entanto, tendo em vista a informação de fls. 596 e documentos de fls. 598/599, que dão conta de que o autor é falecido, tendo sido ajuizado inventário para a partilha de seus bens (processo n. 648-02.1995.8.26.0407), intime-se o advogado que o representou em vida a habilitar seus herdeiros, no prazo de vinte dias. No silêncio, intímese eventuais herdeiros que residam no endereço da inicial e de fls. 598 para que se habilitem nos autos, em vinte dias, e, assim, seja expedido o precatório complementar em seus nomes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006120-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos embargados, bem como que até a presente data não houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030480-43.1998.403.6100 (98.0030480-0) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002685-91.2000.403.6100 (2000.61.00.002685-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020266-17.2003.403.6100 (2003.61.00.020266-8) - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Os autos foram desarquivados, a fim de dar destinação ao valor depositado, no montante de R\$ 191.092,72. Intimadas, as partes, a requererem o que de direito, a impetrante requereu a manifestação da autoridade impetrada acerca de informações sobre sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, ou, alternativamente, que o depósito permaneça nos autos até o término do referido parcelamento. A União Federal, inicialmente, pediu que a impetrante juntasse documentos que comprovasse que houve sua adesão ao parcelamento, o que foi deferido. Às fls. 582/588, a impetrante limitou-se a juntar planilhas da própria Procuradoria da Fazenda Nacional e, novamente, requerendo que a autoridade impetrada esclareça acerca do parcelamento. Por fim, pede, a União Federal, a conversão total dos valores depositados, em razão da não comprovação da impetrante que aderiu ao parcelamento, bem como que houve a improcedência da ação. Analisando os autos, verifico que, de fato, a impetrante não comprovou que o valor depositado nos autos foi incluído em eventual programa de parcelamento. Cabe à própria parte juntar os documentos que comprovem suas alegações. Ademais, o feito foi julgado improcedente, tendo sido negado seguimento à apelação interposta. Diante do exposto, defiro o pedido da União Federal de fls. 589v.º, para determinar a conversão em renda do valor total depositado. Cumprida a determinação supra, tornem ao arquivo. Int.

0026548-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026548-6) - DAIANE FERNANDES CORREIA VIDAL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016421-59.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022330-48.2013.403.6100 - CONSTRUDAHER CONSTRUÇOES LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que não houve manifestação da impetrante, bem como que as informações de fls. 227/240 dão conta de que os pedidos administrativos foram concluídos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0021563-73.2014.403.6100 - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023306-21.2014.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP329347 - GUSTAVO ANDREJOZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002701-20.2015.403.6100 - SANTA FORMOSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010543-51.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 -

PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0013959-27.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1) - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C(SP004491 - OSORIO FARIA VIEIRA E SP024917 - WILSON SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Procedo à intimação do autor, por meio da publicação desta, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 1295 e da manifestação da União Federal de fls. 1297/1299. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 1290, remetendo ao arquivo sobrestado.

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA MIRANDA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MIGUEL CARLOS GARCIA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MILTON CARDOSO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X PAULO ALVES MAIA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X PAULO HENRIQUE PINTO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL
FLS. 490/491 A Fundacentro não concordou com as minutas de RPV e PRC, no que se refere à data da concordância, como sendo 15.8.2011, sob a alegação de que seus embargos não versaram os valores requeridos por MARIA MAGDALENA. Assim, deve ser considerada, como data da concordância o dia da propositura dos embargos e não o trânsito em julgado destes. A despeito de a sentença de fls. 401/402 trasladada dos embargos à execução opostos pelo Fundacentro ter mencionado como embargada Maria Magdalena, na verdade, a execução em relação a esta não foi embargada, como se pode verificar da petição de fls. 404. Desse modo, refaçam-se as minutas de fls. 484/485, constando como data da concordância o dia 11.6.2010 (fls. 488). Após, intime-se a parte exequente a dizer se concorda com as novas minutas, em cinco dias, prazo em que deverá, também, cumprir o despacho de fls. 483, sob pena de não expedição dos ofícios requisitórios em favor de Paulo e Milton. Havendo concordância, transmitam-se-as. Int.

0010696-36.2005.403.6100 (2005.61.00.010696-2) - NEUSA MARIA LOPES DA SILVA - MENOR(AMAIR CRISTOVAO DA SILVA)(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA LOPES DA SILVA - MENOR(AMAIR CRISTOVAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 1216, aguarde-se julgamento dos recursos interpostos no arquivo sobrestado. Int.

0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8) - MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X

DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X UNIAO FEDERAL X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X DENISE DIAS X UNIAO FEDERAL X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X DEISE DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA MARIA ZAGO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conjuntamente com os Embargos à Execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8) - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a diferença entre os índices aplicados em cadernetas de poupança e a verba honorária. Julgando, ainda, improcedente com relação aos coautores Antônio Augusto Guimarães, José Fazolari e Luzinete Luze de Melo. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação da ré e dando parcial provimento à apelação dos coautores. Às fls. 234, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 246/255, a CEF depositou voluntariamente a quantia que entendeu como devida. Às fls. 256/257, a parte autora pediu o pagamento da quantia remanescente à apontada pela CEF. Em razão da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como valor devido o montante de R\$ 40.904,59. Às fls. 309, foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso. fls. 343, foi homologado o cálculo da Contadoria Judicial, em razão da concordância das partes. Determinou-se, ainda, a intimação da CEF para pagamento do valor remanescente. Intimada, a parte ré efetuou o pagamento (fls. 345/346). É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, nos termos de fls. 345/346, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se, a parte autora, para informar o número do RG e CPF e telefone atualizado de quem deverá constar no alvará, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022070-88.2001.403.6100 (2001.61.00.022070-4) - RUY APARECIDO GUILARDI X LUCIA HELENA ANTUNES GUILARDI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY APARECIDO GUILARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA ANTUNES GUILARDI

Fls. 479/480. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 412,01 (jun/2015), para cada um dos executados. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4) - MARIA ADA CHERUBINI X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X KATIA ELIZABETH MARTINS(SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 484, 490/492, 497 e 499. Defiro os quesitos formulados pelos autores às fls. 57/58, 62/63, 490/495 e pelas rés às fls. 296/298. Intimem-se os autores para que promovam a juntada das MATRÍCULAS atualizadas dos imóveis, bem como de novo MEMORIAL DISCRITIVO, assinado por profissional legalmente habilitado, no prazo de 30 dias. Int.

0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3) - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0054728-73.1998.403.6100 (98.0054728-2) - ELISEU FELICIANO DA SILVA X DAGMAR FREIRE CASSIANO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 386v. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 382/385v), dando baixa na distribuição. Int.

0013926-91.2002.403.6100 (2002.61.00.013926-7) - JOSE DA COSTA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 522. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram os autores o que for de direito (fls. 430/438), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025166-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025166-0) - SHIRLEY BOTELHO LEITE X JEFERSON FARIAS DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 572. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, para a juntada dos documentos requeridos pela CEF, referentes à implantação do julgado. Int.

0028119-43.2004.403.6100 (2004.61.00.028119-6) - COLEGIO WINNICOTT S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 715/717. Tendo em vista a falta de interesse da UNIÃO na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0019665-06.2006.403.6100 (2006.61.00.019665-7) - MARCOS SKRIVAN X CRISTINA GOMES SKRIVAN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 439. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 189), arquivem-se os autos. Pa 0,10 Int.

0005843-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005843-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 328. Tendo em vista a concordância da autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos da proposta ofertada pela mesma às fls. 322/323, no prazo de 10 dias. Int.

0019259-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019259-8) - DEUSIMAR ALMEIDA TEIXEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 256. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 65/68v), arquivem-se os autos. Pa 0,10

Int.

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que for de direito (fls. 192/196), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015142-09.2010.403.6100 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/209. Intime-se o autor para que instrua o pedido de execução do julgado com a memória atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0003953-97.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 118/120v), arquivem-se os autos.

0007803-62.2011.403.6100 - IVO DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 215. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 156v), arquivem-se os autos. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 120/122. Dê-se ciência ao autor do pedido da CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

0015189-41.2014.403.6100 - MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Aguarde-se a produção da prova pericial nos autos da Ação Monitória n.º 0023459-88.2013.403.6100 (fls. 100). Int.

0017187-44.2014.403.6100 - ALESSANDRO SIMONE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 220. Indefiro, mantendo a decisão de fls. 218, nos seus próprios termos. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018785-33.2014.403.6100 - EDNILSON LAGINSKI(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor para o levantamento dos valores depositados pela CEF (fls. 61/65), em cumprimento do julgado, e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovado o levantamento destes valores, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. OBS: EXPEDIDO ALVARÁ DE N.º 199/2015.

0019116-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 210/216. Dê-se ciência à CEF e à EMGEA do pedido dos autores, para manifestação em 10 dias. Int.

0012457-53.2015.403.6100 - MARCIA ESTEVES COSTA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Fls. 24. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora, para que cumpra o despacho de fls. 23 e junte aos autos os as folhas faltantes do Contrato do FIES (fls. 09/13) e todos os aditamentos feitos até o primeiro semestre de 2014. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049682-06.1998.403.6100 (98.0049682-3) - ELISEU FELICIANO DA SILVA X DAGMAR FREIRE CASSIANO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 425v. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 423/424), dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008157-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETEVILTON CRUZ SILVA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Diante das inúmeras diligências já realizadas para localização do réu, restando todas negativas, requeira, a CEF, o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013360-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 299/301, expeça-se ofício de conversão em renda acerca dos valores depositados às fls. 289 e 295.Com o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, em razão da ausência de interesse da União Federal em prosseguir com a execução, em relação à Luzia Aparecida.Int.

0011862-88.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)

Diante das alegações dos embargados, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que esclareçam as questões abordadas de forma pormenorizada, refazendo seu cálculo, se for o caso, no prazo de 20 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023136-54.2011.403.6100 - TIDLAND INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019151-72.2014.403.6100 - CRZ - COMERCIO E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA. - EPP(SP234742 - MARCELLO CARUSO GARCIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da IMPETRADA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000203-48.2015.403.6100 - KEINY HOSOUME(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004058-35.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011678-98.2015.403.6100 - YKM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0013258-66.2015.403.6100 - JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

JANAINA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ser aluna do Curso de Medicina Veterinária, regularmente matriculada no 9º semestre, e prestes a se matricular no 10º e último semestre.Afirma, ainda, que foi impedida de se matricular no 10º semestre, consistente no estágio prático supervisionado, em razão da existência de dependência em uma matéria.Alega que tal medida é descabida e impede a conclusão do seu curso.Alega, ainda, que somente há previsão de retenção no período em que estiver cursando se o aluno for reprovado em cinco ou mais disciplinas.Sustenta ter direito líquido e certo à realização da sua matrícula no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária.Pede, assim, a concessão da liminar para que seja determinada a sua matrícula no 10º semestre e estágio.Às fls. 54, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 67/129. Nestas, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de prova pré-constituída que comprove a ilegalidade do ato da instituição de ensino. No mérito propriamente dito, afirma que a Resolução nº 1/2012, de seu Conselho Diretor, prevê que o aluno terá direito e acesso ao estágio obrigatório, a ser realizado no 10º período, se não tiver pendência acadêmica, ou seja, dependências ou adaptações. Tal previsão também é repetida no Manual do Aluno, ao qual a impetrante teve acesso. Pede, assim, que seja indeferida a liminar e denegada a segurança.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que a ilegalidade ou não do ato tido como coator é matéria de mérito e a alegação de ter sido impedida de realizar sua matrícula para o 10º semestre do curso foi devidamente comprovada nos autos.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante, conforme afirmado por ela, tem uma dependência em uma disciplina, que impede a realização da matrícula para o 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária, consistente no estágio supervisionado.No entanto, conforme afirmado pela autoridade impetrada, a Resolução nº 01/2012 prevê que o aluno somente pode realizar o estágio se tiver concluído o 6º semestre e não tiver nenhuma disciplina em regime de dependência ou adaptação.Tal resolução entrou em vigor em 2012, ou seja, antes da impetrante pretender realizar a matrícula no semestre relativo ao estágio supervisionado.Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que a impetrante realize o estágio supervisionado do 10º semestre letivo tendo uma matéria em regime de dependência.Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO.I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207).II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o decism a quo, nega-se provimento à remessa.(REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei)Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua a autonomia didática.Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a

liminar. Comunique-se a autoridade impetrada e cumpra-se o art. 7º, II da Lei n.º 12.016. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. São Paulo, 07 de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013949-80.2015.403.6100 - MOCA JEANS CONFECÇÕES LTDA. - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Recebo os embargos de declaração de fls. 39/41, posto que tempestivos. Analisando os autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não tendo apresentado nenhuma omissão, eis que apontou as razões para o indeferimento do pedido de sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.714.011.646-86. Ora, o fato da referida certidão de dívida ativa ser objeto da execução fiscal nº 0008283-46.2015.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª vara especializada em execuções fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, não exclui a possibilidade da mesma ser levada a protesto, conforme razões já expostas na decisão embargada. Assim, mantenho a decisão de fls. 33/37 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0014312-67.2015.403.6100 - PARA-MEDICA COOPERATIVA DE TRABALHO DA SAUDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Esclarecendo a propositura do feito em face do Secretario da Receita Federal, visto que o mesmo tem sede em Brasília/DF; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 3) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0014336-95.2015.403.6100 - AMANDA SANT ANNA MIRANDA(SP360781 - THALITA SUELEN FIGUEIREDO LOPES DE SOUZA E SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Recebo as petições de fls. 58 e 61/62 como aditamento à inicial. Cumpra, a impetrante, corretamente o despacho de fls. 57, tendo em vista que, por tratar-se de mandado de segurança, deve constar no polo passivo do feito autoridades que tenham supostamente praticado o ato coator. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015390-96.2015.403.6100 - POIALEX - SERVICOS LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando documento que comprove a data do envio dos pedidos de restituição, fazendo, assim, prova do ato coator. Declare, ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0003918-20.2015.403.6126 - FABIO LEMOS NAKAMURA(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SUBSECAO SANTO ANDRE

Dê-se ciência da redistribuição do feito. FABIO LEMOS NAKAMURA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que concluiu o curso de enfermagem na Faculdade de Mauá - FAMA, tendo colado grau no dia 02/07/2015. Afirma, ainda, que, em seguida, apresentou pedido de inscrição no respectivo Conselho, que foi indeferido, sob o argumento de que a instituição de ensino deve encaminhar cópia de documento oficial, comprovando o protocolo de solicitação de reconhecimento do curso de enfermagem, junto ao MEC. Sustenta que o exercício da profissão é livre e garantido constitucionalmente e que não há exigência legal que obrigue a apresentação do protocolo do reconhecimento do curso perante o MEC. Sustenta, ainda, que a Resolução COFEN 476/15 deixou de exigir o diploma, que pode ser substituído por documento que comprove a colação de grau. Acrescenta que o curso está regular perante o MEC, o que pode ser averiguado no sítio eletrônico do mesmo. Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição como enfermeiro, junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, dispensando-se a ilegal exigência de documentação a cargo de terceiro. O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Santo André, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 32/35. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante pretende que seja realizado seu registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, sem a necessidade de comprovação de que o curso foi reconhecido junto ao MEC. De acordo com os autos, verifico que o impetrante concluiu o curso de enfermagem, junto à Faculdade de Mauá, tendo colado grau em 02/07/2015 (fls. 18). A Lei nº 7.498/86 determina, em seus arts. 2º e 6º, que o exercício da

profissão de enfermeiro será permitido às pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, nos seguintes termos: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. A Resolução COFEN nº 476/15, com base em diversas decisões judiciais, deixou de condicionar o registro à apresentação do diploma, permitindo a apresentação de outro documento que comprove a colação de grau. Confira-se: Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, além do diploma, documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar. 1º A concessão de inscrição, nos termos desta Resolução, somente será deferida se requerida no prazo máximo de 12 meses a contar da data de colação de grau. 2º A Carteira de Identidade Profissional - CIP, nos termos desta norma, terá validade de 12 meses a contar da data de sua emissão. Ora, não há previsão legal para que o impetrante comprove que o processo de reconhecimento do seu curso está ou não concluído junto ao MEC. Ademais, o histórico escolar do impetrante, bem como seu certificado de colação de grau, indicam que o curso foi autorizado e reconhecido em 22/12/2009. E, consultando o sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura (www.emec.mec.gov.br) EC, verifico que a informação do impetrante, de que o curso está credenciado junto ao MEC, é verdadeira. Assim, ofenderia o princípio da razoabilidade negar sua inscrição sob o argumento de que a instituição de ensino deve comprovar que solicitou o reconhecimento do curso de enfermagem. A respeito deste princípio, LUIS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. TRAMITAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. AUTORIZAÇÃO. AGRG NÃO PROVIDO. 1. Os princípios constitucionais inseridos no art. 5º da Constituição Federal garantem a qualquer cidadão o livre exercício da profissão, o acesso às vias administrativas do Poder Público e do Poder Judiciário, e consagra ainda os princípios do contraditório e da ampla defesa, e da inafastabilidade da jurisdição. 2. É possível o registro provisório àquele que concluiu a graduação em Farmácia por instituição universitária autorizada a funcionar e em fase de reconhecimento do curso pelo MEC (IN REOMS n. 0002284-94.2011.4.01.3600/MT, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma do TRF/1ª Região, publicação: 30/03/2012, p. 788). 3. Tendo a impetrante concluído seu curso em Faculdade oficial e tramitando o registro do seu diploma na repartição competente, a demora na conclusão do processo de reconhecimento do curso em testilha pelos órgãos oficiais, não pode trazer prejuízo àqueles que já cumpriram com todas as suas obrigações acadêmicas e estão aptos a exercerem a profissão (IN REOMS 2002.36.00.005834-8/MT, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.314 de 24/04/2009). 4. Agravo Regimental não provido. Requisitos da liminar presentes. (AGA 00258541120124010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/12/2012, e-DJF1 de 18/01/2013, p. 1537, Relator: Reynaldo Fonseca - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Enfermeiro, desde que o único impedimento seja a apresentação do reconhecimento do curso de Enfermagem. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 07 de agosto de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012861-07.2015.403.6100 - MAURICIO DE OLIVEIRA MENEZES (SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação da CEF, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005268-24.2015.403.6100 - WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010970-48.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

0011896-29.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004751-92.2010.403.6100 - SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X SIOMARA TENORIO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que requiera o que de direito, quanto a expedição do Ofício Requisitório, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000113-79.2011.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 345, determino o traslado das principais peças aos autos principais de n.º 0005605-72.1999.403.6100 e, após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005157-79.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se, o autor, para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 342/347, requerendo o que de direito quanto à citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053829-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053829-0) - OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA(MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KOALA BAR E DOCERIA LTDA

Fls. 1460. Intimem-se os EXECUTADOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 33.427,81 (cálculo de julho/2015), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0023221-26.2000.403.6100 (2000.61.00.023221-0) - JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA

Tendo em vista que foi realizada a penhora do veículo junto ao sistema Renajud, intime-se a CEF a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de

que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Int

000035-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000035-0) - WALDYR TEIXEIRA PINTO X TEREZA COSTA PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WALDYR TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 345. Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca, mediante as cópias já apresentadas pela parte autora. Outrossim, Intime-se BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 420,17 (cálculo de junho/2015), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0010621-94.2005.403.6100 (2005.61.00.010621-4) - TRANS-CARNEIRO LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TRANS-CARNEIRO LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, nos termos em que requerido às fls. 347v.º. Com o cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0008034-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008034-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ANTONIO JOSE MONCHIEIRO X VALKIRIA APARECIDA MONCHIEIRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO JOSE MONCHIEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Requeira, ANTONIO JOSE MONCHIEIRO, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 292v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0021452-31.2010.403.6100 - IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando improcedente a ação e extinto o feito, condenando a autora a pagar à ré honorários advocatícios. Opostos Embargos de Declaração, os mesmos não foram recebidos por serem intempestivos. Em segunda instância, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação, reformando a sentença para julgar procedente a ação, condenando a CEF ao pagamento de danos morais e de honorários advocatícios. Às fls. 196, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu a intimação da ré para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a ré efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Intime-se, IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINES SANTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINES SANTO CORREA

Defiro a pesquisa junto ao sistema Renajud, como requerido às fls. 263. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO

0008602-03.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação e extinto o feito, com julgamento de mérito, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 78, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 79/81, a União Federal pediu o pagamento da importância devida, por meio de guia DARF, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, nos termos de fls. 84/86, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Diante da alegação da Infraero de fls. 533/543, de que ainda há bens na área ocupada pela ré, cumpra-se o mandado de reintegração de posse, devendo, a Infraero, fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem, no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050791-89.1997.403.6100 (97.0050791-2) - JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) REG. Nº _____/15TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0050791-89.1997.403.6100AUTORES: JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA, JOSÉ SOARES DA SILVA, JOSÉ BEZERRA DA SILVA E JOSÉ DE OLIVEIRA CERQUEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA, JOSÉ SOARES DA SILVA, JOSÉ BEZERRA DA SILVA e JOSÉ DE OLIVEIRA CERQUEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Os autores alegam que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-los, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices de IPC: 9,6490%, relativo a junho/87 (trimestre de junho, julho e agosto/87); 60,9328%, relativo ao trimestre de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89; 44,5534%, relativo a abril/90 (aplicado em maio/90); 14,6072%, relativo a fevereiro/91 (aplicado em março/91), acrescidos de juros de 6% ao ano.O feito foi distribuído perante a 15ª Vara Cível, tendo ficado no arquivo sobrestado e, posteriormente, redistribuído a este Juízo.Foi proferida sentença, às fls. 54, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de recolhimento de custas processuais ou de apresentação de declaração de pobreza.Às fls. 63, em razão da interposição de apelação, com pedido de reforma da sentença, foi determinado o prosseguimento do feito e concedido o benefício da Justiça gratuita, em razão da inicial veicular declaração de que os autores não poderiam pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão da União Federal, de ofício.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 74/122. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01. No mérito propriamente dito, afirma que são indevidas as diferenças pretendidas pelos autores e pede que a ação seja julgada improcedente.Às fls. 124/126, a CEF apresentou o termo de adesão à LC nº 110/01 assinado pelos autores Joaquim Oliveira de Cerqueira e José Bezerra da Silva e requereu sua homologação.Os autores, às fls. 129/131, afirmam que a assinatura constante do documento de fls. 125 é diversa daquelas constantes às fls. 17/19, com relação ao coautor Joaquim. Afirmam, ainda, que, com relação ao coautor José Bezerra, não consta assinatura no termo de adesão, já que foi escrito seu nome em letra de forma, além de constar nome da mãe e data de nascimento diferentes do documento de fls. 25/27.Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a CEF juntou aos autos o Termo de Adesão - FGTS, assinado pelo autor Joaquim Oliveira de Cerqueira, em 01/05/2002 (fls. 125), e pelo autor José Bezerra da Silva, em 22/05/2002 (fls. 126).Embora os autores afirmem que as assinaturas são diversas e que o nome da mãe de José Bezerra, constante do termo, é diverso do constante de seus documentos, verifico que a assinatura aposta às fls. 125 é semelhante à assinatura aposta na procuração de fls. 18, bem como que a filiação e o CPF, constantes do termo de fls. 126, são os mesmos indicados no documento de José Bezerra, apresentado às fls. 36/37.Ademais, a CEF apresentou os extratos em que constam os depósitos

referentes ao acordo mencionado. Ora, tal termo de adesão configura uma transação entre a CEF e os autores, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Assim, não está presente o interesse de agir dos autores Joaquim e José Bezerra, em relação aos índices de correção monetária pleiteados na inicial. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que os coautores Joaquim e José Bezerra não têm necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Ressalto que o acordo mencionado abrange todos os períodos pleiteados pelos coautores na inicial. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes julgados: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. (AC 200361000276317, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.7.08, DJF3 de 17.9.08, Relatora Vesna Kolmar - grifei) AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Descabido questionar-se a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007. 5. (...). 6. Agravo legal não provido (AC 200161040050950, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.1.08, DJU de 4.3.08, pág. 348, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita - grifei) Com relação aos coautores José Soares da Silva e José de Oliveira Cerqueira, a CEF não apresentou o termo de adesão assinado por eles, não se desincumbindo do ônus de demonstrar os fatos extintivos do direito dos mesmos, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, em razão do acordo firmado nos termos da LC nº 110/01, tão somente com relação aos autores Joaquim e José Bezerra. Assim, passo a analisar o pedido de atualização monetária formulado pelos coautores José Soares e José de Oliveira. O Colendo STJ pacificou a questão sobre a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, no período compreendido entre junho de 1987 e março de 1991. Confirmam-se os seguintes Recursos Representativos de Controvérsia: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução

do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDel nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(RESP 1111201, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. (...)5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(Resp 1112520, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, razão pela qual os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados pelos índices acima mencionados.No entanto, com relação aos índices referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o entendimento da jurisprudência é que, embora tenha havido os expurgos inflacionários alegados, os índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR) já foram aplicados

administrativamente, razão pela qual não há interesse processual em requerê-los judicialmente. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). MAIO DE 1990 (BTN DE 5,38%). FEVEREIRO DE 1991 (TR DE 7,00%). ÍNDICES JÁ APLICADOS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DA CEF DE CREDITAMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Plano Bresser: junho de 1987. O STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir. 2. Plano Collor I: maio de 1990. O STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, carecendo, portanto, a pretensão autoral de interesse de agir. 3. Plano Collor II: fevereiro de 1991. O STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, não há, também em relação a este índice, interesse de agir do autor. 4. Não se trata de mera presunção relativa de aplicação dos índices pleiteados nos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mas sim de constatação, pela jurisprudência, da regularidade dos índices aplicados no período pela CEF, consoante legislação de regência em vigor nos períodos respectivos. Partindo dessa premissa, ao alegar que a CEF não cumpriu com sua obrigação legal de creditamento dos índices pleiteados, compete ao autor a prova desse descumprimento, a teor do art. 333, I, do CPC, não sendo o caso de inversão do ônus da prova. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00224564020094036100, 5ª T. 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 11/07/2014, Relator: Luiz Stefanini - grifei) Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação aos coautores Joaquim Oliveira Cerqueira e José Bezerra da Silva. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. 2) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação aos índices relativos a junho/87 e fevereiro/91, requeridos pelos coautores José Soares da Silva e José de Oliveira Cerqueira. 3) JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com relação aos coautores José Soares da Silva e José de Oliveira Cerqueira, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor referente à correção monetária, pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente aos índices de 42,72%, em janeiro/89 (IPC); 10,14% em fevereiro/89 (IPC) e 44,80% em abril/90 (IPC), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Tendo em vista que parte do pedido dos coautores foi extinto sem resolução de mérito e parte foi julgada procedente, entendo ter havido sucumbência recíproca, razão pela qual cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Custas ex lege. As quantias apuradas serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002335-06.2000.403.6100 (2000.61.00.002335-9) - ALMIR ALVES DAS NEVES (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, DO CPC, E NA RESOLUÇÃO N 392, DE 19 DE MARÇO DE 2010, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, E DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

0011985-91.2011.403.6100 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0011985-91.2011.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 666 E 676/67726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 666 e de fls. 676/677 (embargos de declaração), pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em erro, ao dispensar os autores do pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, nos embargos de declaração opostos por eles.Afirma, ainda, que os autores requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/14.Sustenta não haver norma que dispense da condenação em honorários advocatícios aplicável ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 relativo a débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Sustenta, ainda, que a condenação em honorários advocatícios é determinação legal.Acrescenta que os embargados induziram o juízo em erro e devem ser condenados ao pagamento de multa processual.Pede que os embargos sejam acolhidos para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 20% ou 15% do valor da causa, mais a imposição de multa processual.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 682/690 por tempestivos.Pretende, a embargante, a alteração do julgado, por não concordar com a dispensa dos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No entanto, a sentença proferida em sede de embargos de declaração, que alterou a sentença aqui proferida, foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela dispensa no pagamento de honorários advocatícios, em razão da aplicação da Lei nº 13.043/14.E não é outro o entendimento do Colendo STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ART. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043/14. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC. 1. Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 462 do CPC. 2. Agravo regimental provido.(AGRESP 201400073179, 1ª T. do STJ, j. em 05/05/2015, DJE de 20/05/2015, Relator: Benedito Gonçalves)Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0015638-04.2011.403.6100 - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0015638-04.2011.403.6100EMBARGANTES: WAINEE QUINZEIRO DE ARAÚJO, ANITA KARLA FERNANDES DE ARAÚDO E CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 268/27326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.WAINEE QUINZEIRO DE ARAÚJO E ANITA KARLA FERNANDES DE ARAÚDO apresentaram os presentes Embargos de Declaração, às fls. 275/276, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de consignar que o valor das parcelas 33, 34, 39 e 40 do contrato de financiamento, a ser quitado pelo saldo da conta vinculada do FGTS, deve corresponder ao valor das mesmas em seus vencimentos, sem quaisquer encargos, já que se verificou a existência de inadimplemento por parte dos autores.A CEF apresentou Embargos de Declaração, às fls. 277/278, sob o argumento de que, apesar de ter constado na sentença, que não havia inadimplência na data do ajuizamento da ação e que a consolidação da propriedade deveria ser anulada, não constou, no dispositivo, ordem para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, na matrícula do imóvel, o que depende de ordem judicial.Pedem, assim, as partes, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 275/276 e 277/278 por tempestivos.Têm razão os autores quando afirmam que não constou expressamente que não deve incidir encargos nas parcelas que não foram quitadas pelo saldo da conta vinculada ao FGTS. Embora tenha ficado claro que havia saldo na conta dos autores para pagamento das mesmas e que a quitação deverá ser feita como acordado entre as partes, isso não ficou claro no dispositivo da sentença.Também tem razão à CEF quando afirma que não foi determinado, expressamente, o cancelamento da consolidação da propriedade, no dispositivo da sentença, embora tenha constado que os atos decorrentes da suposta inadimplência devam ser anulados.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar as omissões apontadas. Passa, assim, a constar do dispositivo

da sentença, no 4º parágrafo de fls. 272 verso, em lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para determinar a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS da coatora Anita para pagamento das parcelas vencidas em 27/12/2010, 27/01/2011, 27/06/2011 e 27/07/2011, sem nenhum encargo moratório, declarando-se a inexistência de débito relativo às referidas parcelas do contrato de financiamento imobiliário. Em consequência, os atos decorrentes da suposta inadimplência devem ser anulados, especialmente a consolidação da propriedade do imóvel. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006314-53.2012.403.6100 - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
REG. Nº _____/15 TIPO APROCESSO n.º 0006314-53.2012.403.6100 AUTOR: EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CONSTRUTORA TENDA S/A 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CONSTRUTORA TENDA S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirma o autor que adquiriu o apartamento de nº 4, bloco 1, situado na Estrada do Morro Grande, Empreendimento Cotia 1 - Caviuna. Afirma, ainda, que, quando da entrega das chaves, as corré Construtora Tenda e Cotia 1 apresentaram o saldo remanescente e se propuseram a intermediar o financiamento junto à CEF ao custo de R\$ 3.000,00. Nessa oportunidade, foi realizada a vistoria do imóvel. Alega que, já nos primeiros meses, as janelas e portas do referido imóvel começaram a descolar da parede. E as paredes possuem infiltração e rachaduras que comprometem a estabilidade do empreendimento. Pede que seja determinada às rés a realização de vistoria e, se for o caso, saneamento dos vícios de construção pertinentes às rachaduras, infiltrações e descolamentos de portas e janelas, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais eventualmente apurados, mas não inferiores a 50 salários mínimos. A presente ação foi ajuizada primeiramente perante a Justiça Estadual, que reconheceu a incompetência absoluta do referido juízo e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais (fls. 43). Os autos vieram distribuídos a este juízo e, às fls. 45, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Foi deferida a antecipação da tutela somente para apresentação de cópia dos contratos e documentos em poder dos réus, referentes à negociação relacionada com a compra e financiamento do imóvel (fls. 61/66). A CEF apresentou os documentos referentes à negociação relacionada à compra e financiamento do imóvel (fls. 89/196), assim como as corré Construtora Tenda S/A e Cotia 1 Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 199/237). As corré Construtora Tenda S/A e Cotia 1 contestaram o feito às fls. 238/322. Alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Construtora Tenda, a falta de interesse de agir e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível. No mérito, alegam a decadência, nos termos do art. 445, 1º do Código Civil, bem como que os supostos vícios do imóvel decorrem do tempo e da falta de manutenção, não se tratando, portanto, de vício redibitório. Afirmam que o imóvel adquirido pelo autor foi entregue em perfeitas condições, conforme o boletim de vistoria da unidade e o termo de recebimento do imóvel, sem qualquer ressalva e juntado aos autos pelo autor, que concordou com todos os termos nele apresentados, dando plena e completa quitação às obrigações das rés. Afirmam, ainda, que não possuem qualquer responsabilidade pela reparação dos vícios alegados e que os supostos danos morais não foram comprovados. A CEF contestou o feito às fls. 323/338. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a decadência da ação, nos termos do art. 26, II do CDC e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível. No mérito, alega a inexistência de sua responsabilidade pelo saneamento de problemas de edificação, pois, conforme o art. 618 do Código Civil, o empreiteiro responde pelos vícios constatados na construção do imóvel. Alega, ainda, que o contrato de compromisso de compra e venda impõe ao comprador a obrigação de vistoriar o imóvel no ato de sua entrega, sob pena de aceitá-lo no estado em que tiver. Afirma que não houve qualquer atitude comissiva ou omissiva que caracterize o suposto dano moral. Às fls. 339/341, foi determinada a devolução dos autos a este Juízo, que suscitou o conflito negativo de competência, sendo julgado improcedente (fls. 353/354). Réplica às fls. 359. Intimadas as partes para dizerem se tinham mais prova a produzir (fls. 355), as rés COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CONSTRUTORA TENDA S/A informaram não ter mais provas a produzir (fls. 356) e a CEF não se manifestou (fls. 361). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 359), o que deferido às fls. 362. Intimadas as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, o autor o fez às fls. 368, as corré Construtora Tenda e Cotia 1 o fizeram às fls. 365/367 e a CEF não se manifestou (fls. 370). Às fls. 371, foi deferido o benefício de justiça gratuita. Foi realizada perícia e apresentado laudo pericial, às fls. 377/393. Em seguida, a corré Construtora Tenda se manifestou sobre o laudo (fls. 400), apresentando parecer do seu assistente técnico (fls. 401/411) e quesitos complementares, os quais foram deferidos às fls. 412. O laudo pericial complementar foi apresentado às fls. 413/416 e a corré Construtora Tenda se manifestou acerca do referido laudo (fls. 421), apresentando as considerações feitas pelo seu assistente técnico (fls. 422/424). As rés Construtora Cotia 1 e a CEF e o autor não se manifestaram acerca do laudo (fls. 427). Intimadas as partes para apresentar as alegações finais, o autor apresentou

as suas, às fls. 432/434, nas quais pede a procedência da realização das obras em 30 dias. E as corrés Construtora Tenda e Cotia 1 às fls. 435/438. A CEF não se manifestou (fls. 439). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Construtora Tenda, pois, além de fazer parte do quadro societário da corré Cotia 1 Empreendimentos Imobiliários LTDA (fls. 265), que é a responsável pela construção do imóvel discutido, ela assina o Contrato de Compromisso de Venda e Compra de bem imóvel como compromitente vendedora (fls. 19/21). Assim também faz parte da relação jurídica descrita na inicial. Afastado, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e a parte autora (fls. 163). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE REQUERENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. I. Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a ação de indenização por danos morais e materiais, sem julgamento do mérito, entendendo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal. II. Hipótese em que se requer a condenação da CAIXA à indenização por danos morais e materiais, diante de vícios de construção em imóvel adquirido com financiamento, Programa Minha Casa Minha Vida. III. Afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca indenização por danos materiais e morais por defeitos em imóvel por ela financiado e com cobertura pelo FGHab. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. IV. A parte autora elenca em sua petição inicial relação de defeitos e vícios na construção do imóvel por ela adquirido em 2012: Defeitos de construção, com efeito, podem surgir tempos depois de concluída a obra, ou mesmo podem eclodir momento após a entrega dos imóveis, mas sem que, contudo, sejam visíveis, como rachaduras e fissuras em partes estruturais do prédio. V. Tendo em vista que o feito não se encontra maduro para julgamento, não é cabível a aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Tribunal a apreciar o mérito da demanda sem a necessidade do retorno dos autos ao juízo de origem. Assim, por se tratar de questão de fato e de direito, a realização da prova pericial torna-se imprescindível, com vistas à comprovação dos alegados danos materiais aqui pleiteados. VI. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, oportunizando-se a produção da prova pericial. (AC 08006965620144058400, Quarta Turma do TRF da 5ª Região, j. em 27/05/2014, PJe, Relator: Ivan Lira de Carvalho) Assim, está configurada a legitimidade passiva da CEF. Afastado, por fim, a ausência de interesse de agir. É que a recusa das rés em realizar os reparos referentes às rachaduras, infiltrações e descolamentos de portas e janelas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais caracteriza a pretensão resistida e a necessidade do provimento jurisdicional para a satisfação do suposto direito do autor. Tendo em vista a improcedência do conflito negativo de competência suscitado por este Juízo (fls. 353/354), resta prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência do JEF. Verifico que não assiste razão às rés ao afirmarem a ocorrência de decadência do direito de pleitear em juízo a reparação pelos defeitos apontados no imóvel e danos morais alegados. Primeiramente, trata-se de prazo prescricional e, com efeito, o referido prazo para a propositura de ações indenizatórias contra as rés é de 10 anos, conforme regulado pelo art. 205 do CC/2002. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONEXÃO. ENUNCIADO 235 DA SÚMULA DO STJ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. ART. 18 DO CDC. LAUDO DO PERITO JUDICIAL QUE APONTA O DEFEITO DA CONSTRUÇÃO COMO PRINCIPAL CAUSA DO RISCO DE DESMORONAMENTO DA EDIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA, DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO A QUO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. (...)5. Os prazos fixados no art. 1245 do Código Beviláqua e no art. 618 da Lei Civil vigente referem-se à garantia da obra, não alcançando o prazo para a propositura de ações indenizatórias contra o construtor, que são reguladas pela norma de prescrição prevista no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002, considerado, ademais, o teor da súmula 194 do STJ. Em síntese, o prazo quinquenal não é de prescrição, mas de garantia, sendo de 20 (vinte) anos o prazo prescricional, contado somente a partir do conhecimento do vício. Prejudicial de mérito rejeitada. (...)7. O laudo técnico subscrito pelo perito judicial concluiu que os problemas estruturais do bloco D do Condomínio Privê Maria Guiomar, potencialmente capazes de provocar o colapso da edificação, foram provocados sobretudo pela utilização de tijolos furados sem revestimento impermeabilizante nas alvenarias dos embasamentos, que em contato com águas do lençol freático em alguns períodos do ano e com a própria umidade do solo, estão com certeza perdendo gradualmente a resistência, agravado pelo uso da técnica

condenável do caixão vazio da forma que foi executado (fl. 1055). 8. A Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e a Construtora Carrilho LTDA respondem de forma solidária pelos danos ocasionados em razão dos vícios de construção constatados. (...)11. Impõe-se o ressarcimento da integralidade dos danos causados ao recorrido em função dos defeitos e vícios constatados no imóvel, o que abrange os valores adimplidos com o custeio de outra moradia. 12. No que concerne aos danos morais, resta indubitável a sua caracterização, diante de todos os constrangimentos, transtornos e sofrimento suportados pelos mutuários, obrigados a abandonar sua residência diante dos defeitos que as tornaram inabitáveis. 13. Sentença que fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendendo aos requisitos legais e às peculiaridades do caso concreto. 14. Negado provimento às apelações da CEF, da CAIXA SEGURADORA S/A e da CONSTRUTORA CARRILHO LTDA e ao recurso adesivo de SEVERINO DO RAMO F DE MELO e cônjuge. Sentença mantida.(AC 200383000104165, Quarta Turma do TRF da 5ª Região, j. em 21/08/2012, DJE de 23/08/2012, p. 668, Relator: Edilson Nobre - grifei)Civil. Contrato de Arrendamento Residencial. Defeito de construção. Apelação interposta de sentença que, em ação ordinária, julgou o pedido procedente para condenar a construtora ao pagamento de indenização por danos materiais à CEF, no valor de cento e vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos. 1. O pedido centra-se na reparação dos danos ocorridos no Residencial Bella Vista, consistentes em problemas estruturais verificados no sistema fossa e sumidouro que, continuamente, transbordam, ocasionando mau cheiro e riscos à saúde dos moradores. 2. Preliminares. A fundamentação da preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da ação, considerando que a recorrente alegou que não houve demonstração da necessidade e utilidade do processo para se pleitear a satisfação da obrigação contratual. De outra linha, o prazo prescricional, para as demandas que visam obter do construtor o pagamento de indenização por defeitos da obra, é de dez anos, tendo como marco inicial o surgimento do vício na construção, com base na jurisprudência do eg. STJ [AgRg no Ag 1208663/DF, min. Sidnei Beneti, julgado em 18/11/2010, DJe de 30/11/2010], face à redução aplicada com o advento do Código Civil de 2002. No caso, a recorrente tinha conhecimento dos problemas detectados no condomínio, desde agosto de 2005, conforme afirmação na resposta à inicial, não havendo falar em prescrição. Rejeição das preliminares de carência de ação e prescrição. (...)8. Apelação improvida.(AC 00018481920114058000, Segunda Turma do TRF da 2ª Região, j. em 04/02/2014, DJE de 11/02/2014, p. 288, Relator: André Dias Fernandes) Ora, a assinatura do contrato ocorreu em 30/03/2010 (fls. 172). Mesmo que se considere esta a data para o início do prazo prescricional, a presente ação foi ajuizada em 09/04/2012, ou seja, passaram-se menos de 10 anos. Assim, não há que se falar em prescrição. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. Analiso, primeiramente, o pedido de saneamento dos vícios de construção relativos às rachaduras, infiltrações e descolamentos de portas e janelas. No presente feito, foi realizada prova pericial. O laudo encontra-se juntado às fls. 377/395. No item vistoria do referido laudo, consta: (...)3.1 Dados do imóvel vistoriado Trata-se de um imóvel localizado no andar térreo de um prédio de três andares de apartamentos habitacionais constituídos de dois quartos, sala, banheiro, cozinha junto com área de serviço e varanda. Foi solicitado ao assistente técnico da construtora no dia da perícia algum documento que demonstre a distribuição e sua metragem para confirmação e melhor visualização, porém não foi entregue. Solicitação reforçada por email em 08/09/14 e respondida pelo assistente técnico em 15/09/14. (email anexo) 3.3 Danos encontrados no condomínio Foi identificado por este perito nomeado algumas microfissuras nas paredes (foto 4,5,8,14,15,16). Essas, aparentemente notada somente na argamassa das paredes devido trabalho (dilatação) diferentes dos materiais e resultado, também, de certa acomodação do edifício. Constatado também umidade no ambiente (foto 9). Umidade está maquiada por serviço de pintura realizada por parte do proprietário dificultando o registro. Devido a esta umidade o rodapé de madeira (foto 9 e 10) pode ter sido prejudicado não cumprindo sua função e se deslocando da posição original, ou seja, entre o piso e a alvenaria. Outro dano apresentado é o deslocamento do perfil de alumínio do caixilho da porta de correr de varanda (foto 17). Provavelmente por algum problema de travamento entre o caixilho e o contramarco (estrutura do caixilho). 4 CONCLUSÃO Referente a umidade informada, o motivo mais evidente é a falta de algum sistema impermeabilizante que impede a passagem da umidade do solo para o edifício. No mesmo email comentado no item 3.1, a construtora informa que não há qualquer tipo desse sistema. Em referência as fissuras, como comentado, é o diferente trabalho dos materiais que causam essas microfissuras, não comprometendo sua estrutura. Para o deslocamento do caixilho é necessário a remoção do mesmo e verificar algum problema com sua estrutura, o contramarco, assim que ajustado instalar novamente (...) (fls. 378/379) A conclusão do perito, portanto, é de que os defeitos existentes no imóvel do autor são a umidade, as fissuras e o deslocamento do caixilho da porta de correr de varanda. De acordo com o laudo pericial, o motivo mais evidente para a umidade identificada é a falta de algum sistema impermeabilizante que impeça a passagem da umidade do solo para o edifício (fls. 379). E tal afirmação da ausência de sistema impermeabilizante é ratificada pelo assistente técnico da Construtora Tenda por meio de email, nos seguintes termos: c). Houve a impermeabilização nas áreas úmidas? Cozinha, banheiro,? Não, pois no registro de ocorrência do GAPE, não consta O.S. (fls. 394) Ademais, quanto à umidade identificada, o perito judicial, ao responder ao quesito suplementar 1 formulado pelo assistente técnico da Construtora Tenda, assim afirmou: 1) Queira o Sr. Perito, esclarecendo o laudo, informar quais as evidências e provas que a mancha às fls. 389 é realmente de umidade? Resposta: Evidências por Origem, possíveis erros (projetos, execução, materiais e manutenção), causas e

principalmente manifestações. Origem: Água do solo, penetra na parede por capilaridade (umidade ascendente). Possíveis erros de projetos e causas: Falta de sistema de impermeabilização, Falta de sistema de drenagem; Possíveis erros de execução e causas: Execução inadequada da impermeabilização ou de outro sistema de bloqueio contra a umidade. Possíveis erros de Materiais e causas: Argamassa e concreto muito permeáveis; Inadequado materiais para impermeabilização. Possíveis erros de Manutenção e causas: Entupimento do sistema de drenagem. Manifestações: Manchas próximas ao piso; Degradação dos materiais de revestimentos; Deslocamentos de rebocos e materiais de revestimento; Desgaste da pintura; Manchas nos peitoris das janelas; Manchas sinuosas devidas às fissuras nas paredes. (fls. 414) Ainda no item vistoria do referido laudo, o perito concluiu que a dilatação diferente dos materiais é a causa das fissuras encontradas no imóvel, sendo resultado, também, de certa acomodação do edifício. E que o provável motivo do descolamento do perfil de alumínio do caixilho da porta de correr de varanda é algum problema de travamento entre o caixilho e o contramarco (estrutura do caixilho) (fls. 379). Em seu laudo, o perito detalhou os danos referentes à microfissura e ao descolamento do caixilho, ao responder ao quesito 9 das rés Construtora Tenda e Cotia 1. Confirmam-se: 9) Caso existam os alegados vícios de origem endógena (da construção) no imóvel sub-júdice, após eventuais reparos já realizados pela ré, queira o digno expert, por favor: 9.A) Descrevê-los, de forma organizada, informando para cada vício detalhadamente: 1) local; 2) extensão; 3) impactos; 4) danos; 5) se parente ou não; 6) se ocultos, a respectiva data de surgimento/aparecimento. Resposta: 1) Alvenaria do quarto próximo a janela, caixilhos varanda; 2) Microfissuras e descolamento do caixilho; 3) Referente as microfissuras não há impacto estrutural. Sobre o descolamento, o material não exerce sua função correta de travamento e possível infiltração de água em caso de chuva de vento; 4) Respondido; 5) Sim; 6) Informado pelo proprietário o surgimento desde a entrega do imóvel. 9.B) Descrever tecnicamente, para cada eventual dano de origem endógena, os exatos procedimentos de reparo - (informando quantitativos e qualitativos, medidas). Dimensões, interferências, etc...) Resposta: Para as microfissuras (dimensões inferiores a 0,05mm) e a umidade nas paredes relatadas o tratamento é o mesmo. Deve-se usar um material mais elástico aplicado como fundo geralmente para que possa trabalhar (mover) e não apresentar essas microfissuras. Existem produtos no mercado oferecidos por empresas (ex: Suvinil/ Suvinil proteção total, Vedacit/ Vedapren Parede, Sherwin williams/ Metalatex eco flex) que apresentam uma pintura elástica, impermeável e a base acrílica, ou seja, há uma proteção extra contra a ação de umidade, manchas e bolor. Referente ao descolamento do caixilho da varanda, verificar conclusão (item 4 do laudo). (...) (fls. 381/382) O perito judicial, ao responder aos quesitos 6 e 8 formulados pelas rés Construtora Tenda e Cotia 1, assim afirmou: 6) Desde a entrega o autor vem fazendo a correta manutenção no seu imóvel conforme dispõe a documentação de entrega da unidade e as normas ABNT - NBR 5674 - NBR 5675 - NBR 14.037? Resposta: Conforme perícia não há indícios de falta de manutenção no imóvel. (fls. 381). (...) 8) As reclamações do autor têm nexos causais em vício endógeno (da construção) ou outras causas (vícios exógenos ou funcionais)? Resposta: Vícios construtivos. (fls. 381) Ora, os vícios constatados não decorrem da falta de manutenção e são vícios de construção, necessitando de reparo. E o perito judicial, ao responder ao quesito 11 formulado pelas rés Construtora Tenda e Cotia 1, afirmou que os danos apresentados não comprometem a estrutura do prédio e a utilização do imóvel, nos seguintes termos: 11) Se existentes tais vícios endógenos, têm eles relevância a ponto de ensejar o comprometimento total da habitabilidade? Justifique. Resposta: Não. Os danos apresentados não comprometem em nenhum momento a estrutura do prédio e/ou utilização do imóvel, pois é somente um incômodo aparente. Caso haja alguma restrição é referente a área médica. (fls. 383) Assim, apesar de tais vícios não comprometerem a estrutura do imóvel, merecem ser reparados pelas rés. Tais procedimentos de reparo, descritos pelo perito na resposta ao quesito 9, deverão ser realizados pelas rés Construtora Tenda e Cotia 1, esta responsável pela construção do empreendimento, como ela mesma afirma em sua contestação (fls. 240) e aquela compromitente vendedora do imóvel em questão (fls. 21). E as despesas da execução deverão ser divididas com a CEF, que é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do referido imóvel. Assim, diante das constatações do perito judicial, assiste razão ao autor ao pretender a reparação de tais defeitos. Trata-se, como por ele afirmado, de vícios construtivos. Por outro lado, não há que se falar em infiltrações nem em danos nos batentes das portas. É que o perito judicial, ao responder aos quesitos 1 e 4 formulados pelo autor, assim afirmou: 1) Há infiltração no imóvel, paredes e piso? Se sim, quais as possíveis causas das infiltrações? Resposta: Não foi identificado nenhuma infiltração aparente. (fls. 383) (...) 4) Os batentes das portas estão descolados da parede? Se sim, possíveis causas? Resposta: Não apresentam danos nos batentes das portas. (fls. 383) Ora, não foram identificadas infiltrações nem danos nos batentes das portas, razão pela qual não assiste razão ao autor pleitear reparo quanto a esses defeitos. Com relação ao pedido de danos morais, não assiste razão ao autor. Vejamos. O autor realmente teve um aborrecimento com os vícios da construção. Mas isso não chega a caracterizar dano moral. Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil,

p. 21)(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.(ob. cit., pág. 77)No presente caso, embora tenha ficado patente que o autor sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido do autor.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que as corrés Construtora Tenda e Cotia 1 Empreendimentos Imobiliários Ltda tomem as providências necessárias para reparar os defeitos quanto à umidade, fissuras e descolamento do caixilho da porta de correr da varanda, sendo as despesas da execução divididas com a CEF. Os procedimentos a serem adotados são os apontados no laudo pericial às fls. 379 (item Conclusão quanto ao descolamento do caixilho) e 382 (quesitos 9.B e 9.C quanto às microfissuras e à umidade).Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, que se traduz na procedência da ação, bem como o perigo da demora, já que, negada a medida, os vícios irão se agravar, o que acarretará um prejuízo ainda maior, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a realização das obras em 30 dias.Tendo em vista que ambas as partes, autor e rés, sucumbiram, cada uma arcará com os honorários de seus advogados. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009483-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN DOS SANTOS FRAZ RAMALHO DE FRANCISCO
REG. Nº _____/15.TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009483-14.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MIRIAN DOS SANTOS FRAZ RAMALHO DE FRANCISCO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de MIRIAN DOS SANTOS FRAZ RAMALHO DE FRANCISCO, pelas razões a seguir expostas.Alega, a autora, que a ré é devedora da quantia de R\$ 12.784,09, em decorrência da contratação de operação de empréstimo bancário celebrada entre as partes. Aduz que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pela restituição do empréstimo bancário no valor, prazo e modo contratados.Alega que a ré deixou de cumprir suas obrigações, o que acarretou a sua inadimplência. Afirma que o contrato original firmado com a ré foi extraviado.Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 12.784,09, corrigido nos termos do demonstrativo de débito juntado, atualizado no efetivo pagamento, conforme pactuado entre as partes, bem como às despesas processuais e honorários advocatícios. A ré foi citada por hora certa e contestou o feito às fls. 52/53, por meio da Defensoria Pública da União. Alega que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que, sem a existência do contrato firmado entre as partes, não há possibilidade de saber quais encargos foram cobrados, bem como a forma de incidência destes. Aduz que a autora não especificou qual o valor do empréstimo contratado. Pede a improcedência do pedido. As partes foram intimadas a especificar se havia mais provas a serem produzidas. A parte autora restou inerte (fls. 57).A ré se manifestou requerendo a intimação da CEF para que juntasse o contrato de empréstimo celebrado entre as partes, bem como que fosse realizada perícia técnica contábil (fls. 55/56). Os pedidos foram indeferidos (fls. 58).É o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 12.784,09, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado por ela.Para instruir sua pretensão, a autora juntou um extrato da conta nº 00011978-8 (fls. 13) e a planilha da evolução da dívida (fls. 14/20).O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado.Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que a ré efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial.Ora, nos documentos juntados aos autos, consta somente um extrato da conta nº 11978-8, agência 906, no qual está discriminado o CRED EMPR no valor de R\$ 10.852,58, em 28/01/2011. Não consta a assinatura da ré em nenhum documento. Não há, pois, como constatar que houve o efetivo creditamento e a utilização do valor supostamente emprestado.Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes.Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEXOGRAMA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319).

IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO. 1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de TELEXOGRAMA - Telegramas por Telex. 2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido. 3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora. 4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial. 5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301). 6-) Apelação improvida.(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização - , a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.3. Apelação improvida.(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009611-34.2013.403.6100 - SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ(SP248649 - TITO FELICIANO MALTA NETO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009611-34.2013.403.6100AUTORA: SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, visando o reconhecimento de seu direito de ter sua internação e tratamento médico hospitalar custeado pela ré, sem limitação de tempo, por ser contribuinte e beneficiária do Fundo de Saúde do Exército - Fused. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 68/69).A antecipação da tutela foi deferida às fls. 68/69 para determinar que a autora continuasse internada no Hospital Santa Mônica, às custas do Fused. Tal decisão foi mantida às fls. 87 e 140/142.Foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi negado seguimento (fls. 164).A União Federal apresentou contestação às fls. 106/139.Foi apresentada réplica.Foi determinada, de ofício, a produção de prova pericial para esclarecimento da necessidade de internação da autora (fls. 156).Foi realizada perícia médica e o laudo foi acostado às fls. 2678/2709.Ao ser dada ciência do laudo pericial, o advogado da autora informou o falecimento da mesma, em 08/11/2014, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente (fls. 2711/2712).É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil.A presente ação não tem condições de prosseguir. Vejamos.A presente ação visava à manutenção da autora no Hospital Santa Mônica, cujo tratamento estava sendo custado pela União Federal, já que a mesma era beneficiária do Fused - Fundo de Saúde do Exército.No entanto, foi comunicado o falecimento da autora. Consequentemente, por se tratar de direito personalíssimo, a ação é intransmissível, razão pela qual o feito deve ser extinto.E, tendo em vista que houve o falecimento da autora, não há que se falar em sucumbência e, consequentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR

NO CURSO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. 1. Tendo falecido a parte autora no curso do processo, acarretando a extinção da ação, não há falar na fixação de honorários advocatícios ao seu procurador, diante da inexistência de vencido e vencedor, bem como de condenação. 2. O art. 20 do CPC, que trata da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, prevê que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. (grifei)3. Inaplicabilidade do princípio da causalidade, pois se impõe o ônus da sucumbência não exatamente a quem deu causa à ação, mas sim a quem não tinha razão no litígio processualizado.4. Extinta a ação pelo falecimento do autor, não há vencido e, conseqüentemente, não há sucumbência, premissa incondicional para se impor a alguém suportar o pagamento de honorários advocatícios.APELAÇÃO DESPROVIDA.(AC 70059259101, 4ª Cam. Cível do TJRS, j. em 24/6/14, DJ de 10/7/14, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira)Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Considerando o grau de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do exame realizado, defiro o pedido de majoração dos honorários em 3 vezes do valor ora fixado, como requerido às fls. 2676/2677. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais e comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0005237-38.2014.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005237-38.2014.403.6100EMBARGANTE: FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 72/7526a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 72/75, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em omissão ao julgar procedente a demanda, condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, mas nada mencionar acerca do reembolso das custas processuais.Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 77/78 por tempestivos.Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser determinado o reembolso das custas processuais à vencedora da demanda.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a no 4º parágrafo de fls. 75, em lugar do que ali constou, o que segue:Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, bem como ao reembolso das custas processuais.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0005942-36.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)
REG. Nº _____/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005942-36.2014.403.6100AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GÓESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS ALBERTO DE GÓES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que tomou conhecimento da existência de dezenas de ações judiciais contra ele, tanto de cobrança, quanto execuções, decorrentes de títulos extrajudiciais supostamente assinados por ele.Afirma, ainda, que desconhece o débito decorrente do contrato executado nos autos da execução nº 0008832-55.2008.403.6100, em andamento perante este Juízo.Alega não ter assinado nenhum documento, não ter realizado nenhum negócio jurídico com a CEF, nem ter sido sócio de nenhuma pessoa jurídica.Alega, ainda, que foi instaurada sindicância administrativa, junto ao 3º Tabelião de Notas de Barueri, que reconheceu a autenticidade da assinatura aposta no contrato, como se fosse sua.Sustenta que tal assinatura é falsa, o que deve ser provado nos autos.Acrescenta que foi citado por edital, nos autos da execução ajuizada em 10/03/2008, mas que tal citação é nula e que não teve a oportunidade de se defender.Pede, em sede de liminar, a suspensão da execução nº 0008832-55.2008.403.6100, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Pede, ao final, que seja declarada a falsidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados nos autos da execução nº 0008832-55.2008.403.6100, bem como que seja declarada a nulidade do título executivo e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por prevenção à execução nº 0008832-55.2008.403.6100.Às fls. 151/152, foi deferida a antecipação da tutela para determinar que a ré promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato aqui discutido. Foi, ainda, determinada a suspensão da execução nº 0008832-55.2008.403.6100, até ulterior decisão.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 161/167. Nesta, afirma não ser possível concluir, automaticamente, pela existência de fraude, eis que foram apresentados os documentos originais do autor para a celebração do contrato e abertura de conta.Alega que, apesar disso, pode ter sido induzida a erro

por estelionatário e que, caso comprovada a falsidade, não existe mais o contrato firmado entre o autor e a CEF, que é anulável. Acrescenta não ser possível a utilização da perícia grafotécnica utilizada em outro processo, como pretende o autor. Sustenta que o ônus da prova é do autor e pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 171, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, de ofício. O Laudo pericial foi apresentado às fls. 186/216. A CEF manifestou-se sobre o laudo e requereu a desistência da ação. O autor também manifestou-se sobre o laudo e requereu a intimação da CEF para que se manifestasse sobre a possibilidade de acordo, com o pagamento de indenização por danos morais, a seu favor (fls. 232/235). A CEF, às fls. 240, manifestou sua discordância sobre o acordo apresentado. O autor apresentou alegações finais e a CEF não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não ser possível, à CEF, formular pedido de desistência da ação, já que esta não foi proposta por ela. A presente ação versa sobre a falsidade das assinaturas apostas no contrato que deu origem à execução movida pela CEF, nos autos de nº 0008832-55.2008.403.6100. Para tanto, foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo passo a analisar. A perita judicial examinou a autenticidade das assinaturas apostas no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e na nota promissória, datada de 01/08/2006, concluindo serem falsas as assinaturas lá lançadas, atribuídas a Carlos Alberto de Góes (fls. 201). O mencionado laudo pericial discorre sobre os lançamentos gráficos e o tipo de falsificação realizada, comparando as assinaturas apostas no título executivo extrajudicial e as apresentadas para exame grafotécnico (tanto as ofertadas no momento da perícia, quanto as colhidas em documentos pessoais de identificação), verificando-se, por fim, que as assinaturas não foram emanadas do punho escritor do Sr. CARLOS ALBERTO DE GÓES (fls. 201). Consta do laudo que comparando-se as assinaturas usuais, com os exemplares das firmas no contrato questionado e NP, foram constatadas DIVERGÊNCIAS gráficas, caracterizando a falsificação gráfica sem cópia, ou sem imitação (fls. 204). Assim, ficou evidente que o autor não firmou o contrato de empréstimo, objeto da execução, uma vez que este foi fraudado mediante a falsificação de sua assinatura. Dessa maneira, deve ser reconhecida a nulidade do contrato denominado contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0260.690.0000022-71 e da nota promissória dele decorrente (fls. 69/72 e 73). Em consequência, o título executivo extrajudicial, que deu origem à execução, aqui mencionada, não poderia ser considerado líquido e exigível, o que deverá acarretar a extinção da mesma por falta de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a falsidade das assinaturas constantes do contrato nº 21.0260.690.0000022-71 e da nota promissória dele decorrente, que embasaram a execução nº 0008832-55.2008.403.6100, bem como a nulidade dos mesmos, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida. Condene a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 3.500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, a ré responder pelas despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0008832-55.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012622-37.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo procedente a ação...

0013616-65.2014.403.6100 - PRO AUDIO IMPORTACAO E LOCACAO LTDA - ME(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO AAUTOS Nº 0015552-96.2012.403.6100 AUTORA: PRO AUDIO IMPORTAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PRO AUDIO IMPORTAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada, em 07/05/2014, tendo sido chamada, posteriormente, para tomar ciência de um novo auto de infração, lavrado sobre o mesmo assunto, em 28/06/2014 (AI nº 0817900/9014/14). Afirma, ainda, que foi informada de que o auto de infração anterior havia sido cancelado por ausência da assinatura do depositário fiel no termo de apreensão e guarda fiscal, tendo sido lavrado outro na sequência, o que acarreta sua nulidade. Alega que o auto de infração se baseia em meras suspeitas, que resultaram na pena de perdimento. Aduz que o auditor fiscal realizou pesquisas em sites da internet para chegar ao suposto valor real das mercadorias, ignorando o acordo de valoração internacional previsto no GATT. Sustenta que a comparação de preços exige elementos objetivos e condições comerciais semelhantes, o que não houve no caso. Sustenta, ainda, que a pena de perdimento somente é admitida no caso de subfaturamento, precedido de falsidade material, o que não foi comprovado no caso dos autos. Afirma que, no auto de infração, alegou-se a falta de comprovação da origem dos valores empregados na integralização do seu capital social e na operação de importação, presumindo-se que os recursos utilizados foram de interposta pessoa, o que não pode ser admitido sem prova em contrário. Acrescenta não ter havido dano ao erário, já que os tributos foram pagos e não foi comprovado o subfaturamento pelo importador. Pede a antecipação da tutela para que seja dado prosseguimento ao desembaraço aduaneiro, nas mercadorias importadas pela DI nº 13/2415502-9, que deram

origem ao auto de infração questionado, mediante a prestação de caução. Caso não seja acolhido tal pedido, requer a concessão de liminar para que seja sustada a destinação dos bens para evitar perecimento do direito (leilão, incorporação, doação ou destruição). Pede que a ação seja julgada procedente para que seja cancelado o auto de infração nº 0817900/09014/14, bem como determinado o desembaraço aduaneiro da mercadoria. A parte autora aditou a inicial para regularizar sua representação processual, juntando o Contrato Social da empresa (fls. 314/323). A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 324/325. Citada, a União Federal apresentou contestação intempestiva. A parte autora se manifestou requerendo o desentranhamento da petição, o que foi indeferido pelo Juízo. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 349/355), ao qual foi dado provimento para determinar o desentranhamento da contestação (fls. 358/360). A determinação foi cumprida (fls. 361/362). Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a parte autora não se manifestou. A União Federal requereu a realização da prova pericial (fls. 379/389). O pedido foi indeferido às fls. 392. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a parte autora, que seja cancelado o auto de infração nº 0817900/09014/14, bem como determinada a liberação das mercadorias que tiveram a aplicação da pena de perdimento, sob o argumento de que suas importações não são irregulares. No entanto, de acordo com o auto de infração acima discriminado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 005/2014, foram solicitadas informações a respeito da empresa, dos produtos importados e alguns dados acerca da operação da nacionalização empreendida pela autora. Contudo, foram apresentadas informações incompletas, o que acarretou a não comprovação da real origem dos valores empregados na integralização do capital social da autora e na importação (fls. 52/53). Foi lavrado auto de infração nº 0817900/09014/14, processo administrativo nº 15771.722668/2014-61, com relação à DI nº 13/2415502-9, sob o fundamento de que houve fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, em relação à importação de mercadorias estrangeiras, tendo sido aplicada pena de perdimento (28/67). No relatório de Procedimento especial, consta que houve interposição fraudulenta de pessoas em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas transações internacionais (fls. 34). Consta, ainda, que a fatura comercial apresentada à aduana para instrução da DI nº 13/2415502-9, não refletiu os reais preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador, restando caracterizada a falsidade ideológica da fatura (fls. 35). Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/9014/14, processo 15771.722668/2014-61, que Da análise da Declaração de Importação registrada pelo importador, salta aos olhos os baixos valores consignados para os equipamentos de áudio de alta tecnologia importados. Em análise preliminar na internet, verificou-se que os valores anunciados eram muito acima dos declarados. Ainda, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, verificou-se registros de importações de alguns dos equipamentos constantes da DI registrada pela PRO AUDIO em valores muito superiores aos praticados na operação. Durante o curso do procedimento, restou comprovado que os valores apresentados na DI nº 13/2415502-9 não representam a realidade da operação de importação. (fls. 38) Mais adiante, constou do referido auto de infração que em pesquisas realizadas em relação ao exportador ZERO DB SYSTEMS, verificou-se que o mesmo não possui registro no Estado de Connecticut, nos Estados Unidos, onde está informado seu endereço. Destaque-se que o endereço informado pelo exportador é um típico imóvel residencial. No curso do procedimento ficou caracterizada a interposição fraudulenta pela não comprovação dos recursos utilizados na integralização do capital social da empresa. (fls. 38/39) Por fim, salientou-se que foi dada toda oportunidade de comprovação da regularidade da importação a atuada que optou em não atender as intimações realizadas pelo Fisco. Assim sendo, quando instada a apresentar prova de seus recursos, não comprovou a origem dos valores utilizados na integralização de seu capital social. Este fato, de acordo com o disciplinado no art. 23 do Decreto Lei nº 1.455/76, enseja a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias (fls. 55) Conclui-se, no referido relatório, que a autoridade fiscal enquadrou a conduta praticada no artigo 23, inciso V do Decreto Lei nº 1.455/76 e no artigo 105, VI do Decreto Lei nº 37/66, aplicando-se a pena de perdimento nos termos do artigo 689 do Decreto nº 6.759/09, de forma fundamentada, precedida de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. Assim, da análise dos autos, verifico que a pena de perdimento aplicada foi devidamente fundamentada na ocorrência de falsidade ideológica. E, havendo falsidade ideológica, a pena de perdimento foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, que assim estabelece: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (...) Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio. 2. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 00222509020094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2010, p. 242,

Relator: Fabio Prieto)ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na expedição da invoice, a qual foi corrigida por uma nova, porém, ao serem utilizadas ambas, por equívoco, no procedimento, restou caracterizada indevidamente a fraude, sujeitando o lote de relógios vindo da Suíça a perdimento. 2. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. 3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembaraço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins. 4. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a proibição dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. 5. Em conferência física, foi apurado que as invoices apresentadas, instruindo procedimentos distintos - trânsito para o entreposto aduaneiro e desembaraço para consumo - eram divergentes. Não obstante a divergência, causa estranheza o argumento das impetrantes feito na inicial, de que tais vendas eram feitas de forma verbal e que a fatura emitida no exterior é mera formalidade, para cumprir as exigências do Fisco Brasileiro. Com efeito, diante dessas alegações, entendemos que a credibilidade dessas transações são ainda mais preocupantes, não só em relação ao documento propriamente dito, mas quanto ao seu conteúdo, aí sim poderá estar uma falsidade ideológica, que nesta via não poderá ser dirimida, pois, se para o país de origem tal documento não tem natureza fiscal, qualquer informação ou dados pode ser inserida, ao bel prazer do emitente, sem conseqüências, in casu, para o exportador, inclusive lesando o seu próprio Fisco, especialmente sobre a valoração dos bens, sobre os quais certamente há tributação no país de origem. 6. Não há propriamente uma diferença entre declaração falsa ou indevida, ambas representam uma manifestação irregular e não encontram amparo na lei, não cabendo interpretação diversa para ambas as expressões, ao contrário, se equivalem para esse propósito. 7. Apelação improvida.(AMS nº 00110311120034036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2007, DJU de 01/08/2007, Relatora: Eliana Marcelo)Compartilhando do entendimento acima esposado.Assim, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito, como determina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.Por fim, com relação ao pedido alternativo de prestação de fiança bancária em garantia, a fim de obter a liberação do bem retido, verifico que este deve ser formulado administrativamente, perante a ré.Ademais, a prestação de garantia somente é aceita, por nosso Tribunal Regional Federal, quando afastada a hipótese de fraude, o que não correu no presente caso. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 526 DO CPC. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COGNIÇÃO EXAURIENTE INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO. (...)II. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas da China, apreendidas pela autoridade por ocasião de fiscalização aduaneira e mediante o devido processo administrativo, ante a existência de fortes indícios de fraude na operação, consistentes na prática de subfaturamento e falsidade na declaração do preço, com finalidade de lesar o erário. III. Comprovada em sede do processo administrativo a procedência das ações fiscais e culminando na aplicação da pena de perdimento dos bens, por estarem as mercadorias enquadradas nas hipóteses de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nos termos dos arts. 65 e 66, I, 1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa SRF n 206, de 25 de setembro de 2002, no bojo do qual não se vislumbra a princípio qualquer nulidade, afigura-se legítima a atuação da autoridade aduaneira e a retenção efetivada. IV.

Inaplicabilidade do disposto no artigo 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 206/02, ou seja, a prestação de garantia para fins de liberação da mercadoria, pois somente cabível mediante a comprovação de inexistência de fraude, hipótese inócua in casu. V. Descabimento do pleito de aplicação da pena de perdimento, em sede de agravo de instrumento, por implicar exame exauriente da questão e ofender o primado do duplo grau de jurisdição, uma vez configurar objeto principal da controvérsia na lide originária e ainda não ter sido apreciada pela instância a quo. VI. Recurso da União provido em parte para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo, determinando a manutenção da retenção das mercadorias até o julgamento final da ação originária. VII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 00009945720104030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014438-54.2014.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014438-54.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 290/294 e 301/302 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 290/294 e 301/302 (embargos de declaração), pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada confirmou a antecipação de tutela antes concedida, embora esta tenha sido cassada pelo E. TRF da 3ª Região. Alega que tal confirmação deve ser excluída da sentença e que isso é relevante para os efeitos em que a apelação será recebida. Afirma, ainda, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar os argumentos expostos em contestação, em que se reputa indevida a restituição e/ou compensação de débitos de impostos indiretos, como o IPI. Alega que o ônus financeiro é do consumidor final e que, ao permitir a restituição em favor dos contribuintes diretos, como a autora, permite-se o enriquecimento ilícito dos mesmos, devendo ser julgado improcedente o pedido de restituição/compensação. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 312/322 por tempestivos. Com relação à alegação de houve omissão com relação à compensação, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, assiste razão à embargante ao afirmar que a tutela havia sido cassada por decisão do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Assim, a mesma não poderia ter sido confirmada. Desse modo, acolho em parte os embargos de declaração para corrigir o mencionado erro, a fim de antecipar os efeitos da tutela em sentença. Passa, assim, a partir do último parágrafo de fls. 293 verso, em lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias importadas pela autora, que não sofram industrialização e que tenham, como destino, a revenda ou a comercialização no mercado interno para não contribuintes do IPI, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Em consequência, a autora tem direito ao crédito e à restituição dos valores decorrentes do pagamento efetuado a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos nos termos já expostos. Caso a autora opte pela compensação, esta somente poderá ser feita com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Diante da situação relatada nos autos e da procedência da ação, verifico estar presente a verossimilhança das alegações de direito da autora. Também está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora terá que se sujeitar ao pagamento de tributo que entende indevido. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do IPI no momento da saída da mercadoria, por ela importada, do seu estabelecimento, desde que já tenha incidido o imposto no momento do desembaraço aduaneiro. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015009-25.2014.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS X Tanea Regina Moura Alves (SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CARLOS MONTEIRO GONCALVES X MARILENE SOUZA MONTEIRO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

REG. Nº _____/15.Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015009-25.2014.403.6100AUTORES: FRANCISCO DOS SANTOS E TANEIA REGINA MOURA ALVESRÉ: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 28/09/1992, adquiriram um imóvel mediante financiamento com a CEF. Afirmam, ainda, que estão inadimplentes, em razão de suas precárias condições financeiras e dos abusos cometidos pela ré, não tendo conseguido realizar um acordo para pagamento das prestações. Alegam que pretendem retomar o pagamento das prestações vincendas, nos valores exigidos pela ré. Acrescentam que a ré adjudicou o imóvel e pretende vendê-lo a terceiros. Sustentam que a execução extrajudicial, por meio do decreto lei nº 70/66, viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustentam, ainda, que a ré não observou as formalidades previstas no referido decreto, tendo eleito, unilateralmente, o agente fiduciário, não tendo publicado o edital em jornal de grande circulação, além de não tê-lo notificado pessoalmente, de forma detalhada, para purgação da mora. Pedem que a ação seja julgada procedente para anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei nº 70/66 e todos os seus efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 62. Às fls. 63/66, os autores aditaram a inicial para regularizar a sua representação processual. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 67/68. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/87), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 88/89). Citada, a Emgea ofertou contestação às fls. 90/226. Nesta, sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial diante da inobservância da Lei nº 10.931/04, a carência da ação pela ocorrência da arrematação do imóvel em 29/08/05 e a necessidade da integração à lide do terceiro adquirente como litisconsorte passivo necessário. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e sustenta que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido observados todos os procedimentos para a sua realização. Juntou, ainda, documentos relativos à notificação dos autores para purgação da mora. Por fim, pede pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 233/242. Às fls. 243, a autora foi intimada a promover a citação dos arrematantes do imóvel objeto da lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Ela se manifestou às fls. 244, requerendo a inclusão de Carlos Monteiro Gonçalves e Marilene Souza Monteiro no polo passivo da demanda, o que foi deferido às fls. 245. Citados, Carlos e Marilene contestaram o feito, às fls. 254/266. Sustentam que adquiriram o imóvel para estabelecer sua moradia, já tendo quitado o apartamento integralmente e assumido todas as despesas do mesmo. Afirmam que foram imitidos na posse do imóvel por decisão judicial nos autos da ação de imissão de posse nº 1050932-81.2014.8.26.0002, perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Aduzem que, não tendo sido observado o prazo de purgação da mora, os autores não podem questionar a arrematação realizada nos termos do art. 32 do Decreto Lei nº 70/66. Pedem a improcedência da ação. Foi deferido o pedido de justiça gratuita aos litisconsortes Carlos e Marilene (fls. 267). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora discriminou, na inicial, que pretendia pagar os valores das prestações nos termos exigidos pela própria ré, conforme alega às fls. 22, item c. Rejeito, também, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida. Por fim, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Rejeito, assim, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 28/56 dos autos. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. Também verifico que a parte autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde o mês de março de 1998. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entendia devidos. Não há que se falar em nulidade pela inexistência de notificação pessoal para a execução extrajudicial, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula vigésima nona do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 36), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar

ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 169/175). Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que o coautor Francisco dos Santos foi pessoalmente notificado para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstra a notificação extrajudicial de fls. 162, expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Ressalto que a mutuária Tanea Regina Moura Alves não foi pessoalmente notificada, tendo sido certificado pelo Cartório de Registro que o coautor Francisco recebeu a notificação, como pessoa autorizada (fls. 164). O parágrafo único da cláusula trigésima quinta do contrato de financiamento estabelece que os devedores se constituem mútuos e reciprocamente procuradores, até a solução final da dívida assumida, com poderes irrevogáveis e especiais para receber citações, notificações, intimações de penhora, leilão ou praça. (fls. 38) Assim, ambos os mutuários têm poderes para receber notificações, o que não torna nulo o procedimento extrajudicial em razão da notificação de apenas um deles. Sobre a hipótese da notificação de um dos mutuários, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRADO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. (...) 3. O contrato em exame foi firmado por marido e mulher (fl. 89). Apesar de não ter sido intimado pessoalmente o cônjuge varão, houve notificação pessoal da esposa para purgar a mora. Prevê o contrato que os devedores se constituem mútua e reciprocamente procuradores, até a solução final da dívida assumida, com poderes inclusive para receber citações, bem como notificações e intimações (cláusula trigésima quinta, parágrafo único, fl. 81). 4. Em relação à alegação de que a carta de ciência de realização do segundo leilão, devidamente apresentada, não foi assinada porque entregue por pessoa não habilitada, tenho que o argumento não merece prevalecer. Não há qualquer prova de que tal notificação tenha sido feita por agente não habilitado. 5. Os argumentos do agravo regimental não infirmam os fundamentos alinhavados, repisando o que já exposto no recurso originário, pelo que deve ser mantida a decisão monocrática. 6. Não provimento do agravo regimental. (AGRAC nº 00012293520024013500, 5ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 27/04/11, e-DJF1 de 04/05/11, pág. 291, Relator: DAVID WILSON DE ABREU PARDO - grifei) No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula trigésima, parágrafo único, que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verifica, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) 6. O 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. 7. Agravo de instrumento não provido. (AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA) ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES. (...) O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor. (...) (AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Relator: JUIZ HERMES DA CONCEIÇÃO JR). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal

nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei)Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei n.º 70/66, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão dos autores. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, em favor da Emgea e dos litisconsortes passivos necessários, conforme art. 20, 4º do CPC, a serem rateados proporcionalmente entre eles, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0015409-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15TIPO APROCESSO nº 0015409-39.2014.403.6100AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser agente financeiro habilitado para operar junto ao Sistema Financeiro da Habitação e, nos contratos celebrados com garantia de cobertura de saldo devedor remanescente pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, procedeu à liquidação dos saldos remanescentes, após o término do prazo de amortização, como era devido. Afirma, ainda, que a CEF, sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS, se recusou a realizar a cobertura do saldo devedor em seu favor, sob o argumento de que os mutuários estavam em situação de duplo financiamento, no âmbito do SFH. Sustenta que o STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, afastou o entendimento de que o duplo financiamento em nome do mesmo mutuário inviabilizaria a quitação do saldo devedor do financiamento, nos contratos firmados até 05/12/1990, data da modificação da Lei nº 8.100/90. Sustenta, assim, ter direito à cobertura do saldo devedor do contrato por ele liquidado, independentemente de haver duplo financiamento. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 335.027,99, já atualizado de acordo com a própria sistemática do FCVS. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/122. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que a cobertura do saldo residual foi deferida com relação a Leonardo Bohme Filho, tendo sido finalizada a análise e homologada a cobertura em 23/08/1996, em favor do agente financeiro Banco Real S/A. Alega, ainda, que o contrato, discutido nos autos, diz respeito ao mutuário Reno Luiz Tirapello, em que houve sub-rogação da dívida, sem cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, razão pela

qual houve negativa de cobertura. Afirma, também, não ser parte legítima, por não ter participado do contrato, devendo ser substituída pela União Federal, que tem legitimidade para defender os interesses do FCVS. No mérito propriamente dito, afirma que já houve participação do FCVS para o contrato de financiamento em discussão. Aduz que Reno Luiz Tirapello firmou contrato com a Cia. Real de Crédito Imobiliário, por meio de sub-rogação, em 27/01/1987, sem contribuição ao FCVS, e que o contrato original teve o evento de liquidação antecipada, em 25/09/1990. Sustenta que o contrato em nome de Leonardo Bohme Filho já foi contemplado pelo FCVS, tendo a cobertura sido deferida em 23/08/1996, não sendo possível a quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor do mesmo financiamento. Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, julgada improcedente. Foi apresentada réplica. A União Federal, às fls. 131, manifestou seu interesse em intervir no feito, na qualidade de assistente simples da ré. Às fls. 133/134, a CEF reiterou os termos da contestação. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo em casos como o presente. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - MÚTUO HIPOTECÁRIO - FINANCIAMENTO COBERTO PELO FCVS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93 - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de que os feitos, que discutem contratos de financiamento cobertos pelo FCVS e que podem nele repercutir, devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, diante do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. A Lei 8.692/93, que criou o PCR - Plano de Comprometimento de Renda, extinguiu o FCVS para os contratos novos, ficando ressalvada a hipótese dos contratos em tramitação antes da medida provisória convertida na lei, como na hipótese dos autos, em que se convencionou que o contrato-padrão a ser utilizado seria o de 1991, quando já ajustado o financiamento para o imóvel objeto do empreendimento em questão. 3. Cláusulas contratuais que evidenciam que parte da prestação era destinada ao FCVS. 4. Conflito conhecido para proclamar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba-SP, o suscitado. (CC nº 34614/SP, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/02, DJ de 02/09/2002, p. 00142, Relatora: ELIANA CALMON) Dessa forma, a Caixa Econômica é parte legítima para figurar no polo passivo. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada, o que passo a fazer. A presente ação há de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor afirma ter direito ao ressarcimento do valor pago para quitação do saldo residual de contrato de financiamento, com a utilização do FCVS, no valor de R\$ 335.027,99. O contrato em questão é um instrumento de venda e compra com sub-rogação de dívida hipotecária, firmado com Reno Luiz Tirapelle e Iara Moura Tirapelle, em 27/01/1987, tendo a Cia. Real de Crédito Imobiliário como credora hipotecária (fls. 45/52). Nele não há nenhuma referência à contribuição ao FCVS, já que o valor a esse título está zerado (fls. 46). Ora, a cobertura de eventual saldo devedor remanescente, depois de pagas todas as parcelas do financiamento, exige previsão contratual e contribuição ao FCVS. Assim, não havendo tal previsão, não há direito à utilização do FCVS. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. (RESP 1447108, 2ª Seção do STJ, j. em 22/10/2014, DJE de 24/10/2014, Relator: Ricardo Villas Boas Cueva - grifei) Como mencionado, no contrato em discussão, não restou demonstrada a existência de contribuição para o FCVS, que justifique a cobertura do saldo remanescente pelo referido fundo. Somente o contrato original, firmado com Leonardo Bohme Filho, continha previsão de contribuição ao FCVS. E a transferência do contrato, que se deu com a anuência da instituição financeira, equivale a um contrato novo, não obrigando à manutenção das cláusulas contratuais originais. Assim, na transferência do contrato, ficou pactuada, de forma implícita, a exclusão da cobertura do FCVS, já que não foi mantida a contribuição ao referido fundo. O autor, em sua réplica, confirmou a utilização parcial do FCVS, no contrato original. Mas, este, como dito, continha previsão de contribuição ao FCVS. Desse modo, não havendo previsão contratual ou não comprovada nenhuma contribuição por parte dos mutuários ao referido fundo, não tem, o autor, direito à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento, liquidado por ele. Saliento, por fim, não se tratar de negativa de cobertura por duplo financiamento, em contratos firmados até 05/12/1990, como decidido pelo Colendo STJ, no recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.133.769, trazido como fundamento do pedido do autor. Não procede, pois, o pedido de pagamento do valor correspondente ao saldo remanescente do financiamento concedido pelo autor. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 3.500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017596-20.2014.403.6100 - CLAUDIO RABETHGE(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15.TIPO BAUTOS Nº 0017596-20.2014.403.6100AUTOR: CLAUDIO RABETHGERÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CLAUDIO RABETHGE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal e do INSS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 2006, foi submetido a uma cirurgia craniana para ressecção de tumor, denominado meningioma. Alega que obteve aposentadoria por invalidez, depois de ter ajuizado ação em face do INSS, sentença que foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região. Acrescenta que sua aposentadoria teve início a partir de 29/10/2007. Afirma, ainda, que, em razão do diagnóstico, apresentou pedido administrativo, junto ao INSS, em 07/03/2014, a fim de obter isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, que foi indeferido, mesmo depois de ter sido submetido à perícia médica do INSS, por não se enquadrar no artigo 6º da Lei nº 11.052/14. Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda e alega que o rol previsto na Lei nº 7.713/88 é exemplificativo. Sustenta, ainda, que o direito à isenção deve retroagir à data em que houve a efetiva perícia oficial, que constatou a existência de doença grave. Pede que ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à ré, em razão da isenção do imposto de renda, para que a ré se abstenha de reter e recolher o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos ao autor. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 54. Às fls. 55/63, o autor emendou a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa. E, às fls. 65/66, o autor emendou a inicial para incluir, no seu pedido final, que a ré seja condenada à devolução dos valores de imposto de renda retidos na fonte, desde o primeiro laudo médico, em maio de 2008. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 67/69. Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 91/102), ao qual foi negado provimento (fls. 112). O INSS foi excluído, de ofício, da demanda, em razão da ilegitimidade passiva para defender a exigência do tributo em questão (fls. 68). Às fls. 77/81 e 83/84, o INSS informou que o autor já se encontrava isento de Imposto de Renda. Foi dada ciência à parte autora. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 85/90. Sustenta que o laudo elaborado pelo perito médico na ação de reconhecimento, transitada em julgado, que reconheceu a condição de segurado do autor, não substitui o laudo do INSS, que é órgão federal previsto na legislação previdenciária que avalia a existência de documentação hábil e do câncer em si. Afirma que o autor teve o diagnóstico de câncer em 2006 e, em 2008, o laudo médico realizado pelo perito judicial na ação retro mencionada constatou o tumor. Alega que, em 2014, o INSS, provavelmente, teve sérias razões para negar a isenção do imposto de renda. Aduz ser necessária a juntada do laudo médico e as razões da negativa do INSS. Pede a improcedência do pedido. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a serem produzidas, estas se manifestaram informando não possuir mais provas (parte autora - fls. 107/108 e ré - fls. 109). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso do autor. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. (...) (RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. I - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo

continue fazendo jus à isenção do Imposto de Renda. II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...) (AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. 1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. 2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...) (APELREEX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES) Ora, o autor demonstrou ter sido concedida aposentadoria, a ele, a partir de outubro de 2007 (fls. 26), por força de decisão judicial transitada em julgado (fls. 38/44 e 45). Apresentou, também, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial que demonstra ser ele portador de neoplasia maligna (fls. 34), tendo se submetido à cirurgia para ressecção do tumor meningeoma, com comprometimento visual, deficiência motora (fls. 31). Assim, ficou demonstrado que o autor é (ou era) portador de neoplasia maligna, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda, mesmo se constatado que a doença está curada, eis que o autor deve controlar a doença, fazendo acompanhamento médico, realizando exames e tomando medicamentos, que trazem inúmeros encargos financeiros. Com relação à alegação da ré de que o laudo pericial produzido em ação anterior não tem o condão de comprovar o direito à isenção do imposto de renda, razão não lhe assiste. Ora, tendo sido reconhecida a doença incapacitante, por decisão judicial transitada em julgado, não há necessidade de laudo médico realizado pelo INSS para constatar a mesma. Ademais, nos termos do art. 468 do CPC, a sentença tem força de lei nos limites da lide em que foi proferida. Portanto, assiste razão o autor ao pretender o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Contudo, em relação à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda, assiste razão em parte ao autor, eis que deve ser respeitada a prescrição quinquenal. Assim, tem direito à restituição do que pagou a esse título desde setembro de 2009, uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 2014, até dezembro de 2014, data em que deixou de ser retido o imposto de renda pelo INSS (fls. 77/80). Sobre os valores descontados indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulada com nenhum outro índice, como já decidido pela 2ª Turma do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 20050017998-4 (j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro Castro Meira). E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. (...) 4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores. 6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. (...) (AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes - grifei) Tem razão em parte, portanto, a parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos da sentença proferida nos autos 0001808-81.21009.403.6183 (fls. 38/44). Condene a União Federal a devolver os valores descontados a título de imposto de renda sobre referidos valores, a partir de setembro de 2009 até dezembro de 2014, data em que deixou de ser retido o imposto de renda (fls. 77/81). A atualização dos valores a serem restituídos deve ser feita nos termos acima expostos. Por fim, mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017869-96.2014.403.6100 - MULTBANK SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME X CLIMOS CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA SANTANA LTDA - ME X FERREIRA SANTANA SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME X SELMA DAL SOTO - ME X VANELLA BRASIL ALIMENTOS LTDA - ME X DIPOLETTI

TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X GILNEI ROCHA DOS SANTOS & CIA .LTDA. - ME(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº _____/15.TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0017869-96.2014.403.6100AUTORES: MULTIBANK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-ME, CLIMOS CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA SANTANA LTDA-ME, FERREIRA SANTANA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME, SELMA DAL SOTO-ME, VANELLA BRASIL ALIMENTOS LTDA-ME, DIPOLETTI TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA-ME E GILNEI ROCHA DOS SANTOS & CIA. LTDA.RÉUS: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MULTIBANK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-ME e OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a União Federal e INSS, visando o pagamento de débitos tributários perante à União Federal, bem como contribuições previdenciárias junto ao INSS com o crédito representado pelo Título da Dívida Externa denominado Municipality of Pará Belem, Capital of the State of Para, Republic of The United States of Brasil - Five Per Centum Funding Bonds of 1915 for L 885,00, ano de emissão 1915, nº 13638. Às fls. 52, a parte autora foi intimada para regularizar a tradução do título da Dívida Externa de fls. 38, para autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados na inicial e para recolher as custas iniciais. A parte autora se manifestou às fls. 53/75, requerendo a inclusão de Drogaria MXS e MXS LTDA-ME, Vanella Brasil Alimentos LTDA-ME, Dipoletti Transportes e Logísticas LTDA-ME e Gilnei Rocha dos Santos & Cia. LTDA. no polo ativo do feito. O pedido foi deferido e os coautores foram intimados a juntarem aos autos os respectivos contratos sociais, bem como a recolher o valor complementar das custas iniciais e autenticar ou atestar a autenticidade das procurações juntadas com os aditamentos de fls. 63/65, 66/68 e 69/71. Foram, ainda, todos os autores intimados a juntar seus respectivos contratos sociais, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 75). Às fls. 80/87, a parte autora regularizou a inicial em relação à juntada da tradução do Título da Dívida Externa e declarou a autenticidade das procurações de fls. 63/65, 66/68 e 69/71. Requereu, ainda, prazo para a juntada dos contratos sociais e do comprovante de recolhimento das custas processuais complementares. O pedido foi deferido às fls. 90. A parte autora se manifestou às fls. 91/182, juntando cópia reprográfica da guia de recolhimento das custas complementares. Requereu, ainda, a inclusão de mais quatro empresas no polo ativo da demanda. O pedido foi indeferido, em razão do disposto na norma discriminada no art. 160 do Provimento COGE 64, que limita a dez o número de autores na ação. Na mesma oportunidade, os autores foram intimados a juntar o original da guia de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 183). Às fls. 184/198 e 200/203, a parte autora requereu a inclusão de R&M Comércio de Móveis Ltda, Craveiro e Vilar Comércio de Móveis LTDA e Academia de Ginástica Top Body LTDA., pediu a exclusão de Drogaria MXS e MXS LTDA-ME e Waylog Transportes e Serviços - ME do polo ativo da demanda. Requereu, ainda, prazo para a juntada da guia de recolhimento original das custas complementares. Às fls. 204, não foi apreciado o pedido de inclusão de outras autoras em razão da decisão de fls. 183 e foi deferido o pedido de exclusão das coautoras acima discriminadas e determinada a sua exclusão do polo ativo. Foi, também, deferido prazo adicional para a juntada do original da guia de recolhimento das custas. Contudo, de acordo com a certidão de fls. 206, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido devidamente intimada para tanto, deixou de juntar a via original da guia de recolhimento das custas processuais devidas. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019535-35.2014.403.6100 - ANTONIO BETTO(SP310590 - ANTONIO BETTO) X UNIAO FEDERAL REG. Nº _____/15. Tipo BPROCESSO Nº 0019535-35.2014.403.6100AUTOR: ANTONIO BETTORÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. ANTONIO BETTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, o autor, que exerceu cargo público no Ministério da Fazenda de 18/04/66 até 01/06/11, tendo se aposentado voluntariamente, nos termos da Portaria nº 308, de 23/05/11 do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Alega que somou 18 meses de licença prêmio, dos quais três meses foram gozados. Sustenta ter direito ao pagamento do período correspondente a quinze meses de licença prêmio não gozada e que sobre tal valor não deve incidir imposto de renda nem contribuição previdenciária, por se tratar de verba indenizatória. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo direito à conversão, em pecúnia, das licenças prêmio não gozadas e não contadas para aposentadoria. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento da importância equivalente a 15 meses de vencimentos do autor, referente aos períodos de licença prêmio adquiridos, não gozados e nem contados em dobro para aposentadoria, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, livres da incidência de imposto de renda e da contribuição previdenciária. A ré contestou o feito às fls. 30/93. Em sua contestação, sustenta que não há direito adquirido à conversão da licença prêmio em pecúnia. Afirmo que o autor não comprovou que deixou de gozar suas licenças prêmio por necessidade do serviço imposta pela Administração. Acrescenta que a licença prêmio é um direito ao afastamento temporário do serviço,

não devendo ser convertido em pecúnia. Pede a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/103. Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, elas restaram inertes. É o relatório. Passo a decidir. Saliento, primeiramente, que não há ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o termo inicial para pleitear a conversão da licença prêmio em pecúnia é a data da concessão da aposentadoria do servidor. Ora, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor se aposentou em 23/05/2011 (fls. 18), e a presente ação foi ajuizada em 21/10/2014, três anos e cinco meses depois da concessão da aposentadoria. O Colendo STJ já decidiu acerca da prescrição quinquenal para pleitear a conversão da licença-prêmio em pecúnia. O termo inicial da prescrição é a data da aposentadoria do servidor. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1 - Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. 2 - Apresentado o requerimento administrativo fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, impõe-se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito. 3 - Processo extinto, com julgamento de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil). (AGA 200902302960, 1aT do STJ, j. em 18/05/2010, DJE de 04/06/2010, Rel: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria do servidor. 2. O registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200800105780, 5aT do STJ, j. em 29/05/2008, DJE de 04/08/2008, Rel: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei) Passo ao exame do mérito e verifico que a ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende, o autor, obter a conversão da licença prêmio não gozada e nem contada em dobro para aposentadoria, em pecúnia. Pretende, também, que não incida imposto de renda e contribuição previdenciária sobre tal valor. O autor pretende a conversão, em pecúnia, da licença prêmio por ele adquirida e não gozada. E fundamenta sua pretensão na violação ao direito adquirido assegurado pelo art. 5º da CF, XXXVI. A licença especial foi instituída pela Lei nº 1.711/52 e caracterizou-se pelo direito do servidor ao afastamento remunerado do serviço público, pelo prazo de seis meses, depois de completados 10 anos de efetivo exercício. Posteriormente, a Lei nº 8.112/90 modificou o benefício, estabelecendo que a licença especial fosse transformada em licença-prêmio por assiduidade, e o prazo para adquirir tal benefício passaria a ser quinquenal, com prazo de 3 meses de afastamento. Contudo, este direito foi revogado por lei posterior, sendo substituído pela licença para capacitação profissional do servidor. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, em seus arts. 1º e 7º, estabelecem: Art. 1º - Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 87 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Art. 7º - Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei n. 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Assim, nos termos do artigo 87 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, art. 7º, os servidores públicos em atividade não têm mais direito à licença prêmio por assiduidade e, em consequência, não têm direito à sua conversão em pecúnia. E mesmo aqueles que já tinham os cinco anos e já tinham, portanto, o direito à licença prêmio, não têm direito à conversão em pecúnia, já que não há direito adquirido a regime jurídico. A eles foi assegurada a fruição de tal licença ou o cômputo em dobro para efeito de aposentadoria. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. O acordo celebrado não padece de nenhum vício formal, estando presentes os requisitos legais subjetivos e objetivos para sua validade, não tendo sido demonstrado nos autos a ocorrência de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, sendo certo que a assistência de advogado não é elemento obrigatório. 2. Em se tratando de reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho no regime estatutário, com fundamento no art. 100 da Lei nº 8.112/90, não há que se cogitar em prescrição quinquenal do fundo de direito, por se tratar de prestações de trato sucessivo, ocorrendo tão somente prescrição quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, em conformidade com a Súmula 85 do STJ. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o empregado público celetista, alçado ao status de servidor público estatutário tem direito adquirido à contagem do

tempo de serviço público pretérito para todos os fins, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, incisos I e III, da Lei nº 8.162/91. Súmula 678 do STF. 4. Não merece acolhida a pretensão de conversão do período de licença-prêmio não usufruído em pecúnia, tendo em vista inexistir previsão legal nesse sentido, sendo certo que tais servidores poderão optar pelo afastamento remunerado ou pela contagem do tempo em dobro, para fins de aposentadoria, cabendo frisar que a conversão da licença prêmio em pecúnia somente é admitida na hipótese de falecimento do servidor, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.527/97. 5. Quanto ao percentual de juros de mora, incide, na hipótese dos autos, a norma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzida pela MP 2180-35, de 24.08.2001, tendo em vista que a demanda foi ajuizada após a vigência da referida medida provisória. 6. O indeferimento da conversão em pecúnia da licença prêmio configura hipótese de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 7. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação das Autoras desprovida.(AC 200350010035044, 8ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 15/01/2008, DJU de 30/01/2008, p. 327/328, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA no afast. Relator) Contudo, em relação aos servidores inativos ou pensionistas que não gozaram da licença-prêmio quando na atividade, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro. Ora, tendo o servidor se aposentado, não é mais possível que participe de cursos de capacitação, ou ainda, ter a contagem em dobro do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, tendo em vista que não presta mais serviços à Administração. O STJ já decidiu acerca do direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro na atividade, quando da concessão da aposentadoria, sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200301312328, 6ª T do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 14/05/2007, p. 405, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201303128261, 1ª Turma do STJ, j. em 10/12/2013, DJE de 24/03/14, Relator: SERGIO KUKINA) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que assiste razão à autora com relação à conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, à época da edição da lei nº 9.527/97, ao servidor público que se aposentou sem gozá-la e sem computá-la em dobro por tempo de serviço. Quanto ao pedido de isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio convertida em pecúnia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a não incidência, em razão de sua natureza indenizatória. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE. 1. Esta Corte firmou entendimento de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda. 2. Recurso especial provido.(RESP 201301628541, 2ª T do STJ, j. em 03/12/13, DJE de 10/12/2013, Relatora: ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.(AGARESP 201400113425, 2ª T do STJ, j. em 06/05/14, DJE de 18/06/2014, Relator: HERMAN BENJAMIN) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que não incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a licença prêmio convertida em pecúnia. Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar o direito à conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos pelo autor, em pecúnia, bem como para determinar à ré o pagamento do valor correspondente à referida conversão. Reconheço, ainda, o direito do autor à não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre tais valores incidirá, a partir da citação, juros Selic nos termos do art. 406 do Código Civil, que, por serem calculados pela Taxa Selic, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento

indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.(...)(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212)Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020094-89.2014.403.6100 - GILMAR PESSOA DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0020094-89.2014.403.6100EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 178/18226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 178/182, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada não acolheu seu pedido de condenação do autor em litigância de má fé, apesar da mesma ser devida.Afirma, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, equivalendo a R\$ 100,00, o que caracteriza aviltamento do trabalho do advogado.Alega que os honorários advocatícios devem ser majorados.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 184/187 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que o embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência ação, mas afastando a alegação da existência de litigância de má fé por parte do autor.Verifico, também, que os honorários advocatícios foram fixados, adequadamente, em 10% do valor da causa.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0021082-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA CALVELO GESTO MIGUEL

REG. Nº _____/15TIPO BPROCESSO Nº 0021082-13.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA ROSANA CALVELO GESTO MIGUEL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de MARIA ROSANA CALVELO GESTO MIGUEL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou com a ré operação de empréstimo bancário, mas que o valor não foi restituído por ela, que se tornou devedora de R\$ 47.972,38.Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 47.972,38.Devidamente citada, a ré deixou de contestar o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 41). Intimada a especificar as provas a serem produzidas, a autora nada requereu e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 47.972,38, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado por ela.Para instruir sua pretensão, a autora juntou um extrato denominado dados gerais do contrato (fls. 12/14) e a planilha da evolução da dívida (fls. 15/21).O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado.A ré, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, incidindo, assim, o artigo 319 do Código de Processo Civil, ou seja, em razão da revelia, são considerados verdadeiros os fatos contra ela alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todas as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123).Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confirma-se:PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas.Agravo regimental não provido.(AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER)O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão:(...) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ.II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97)Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem

verificar a existência do direito alegado. É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que a ré efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial. Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura da ré. Também não foi apresentado nenhum extrato da conta da ré, em que conste que houve o creditamento e a utilização do valor supostamente emprestado. Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes. Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada. A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEXOGRAMA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO. 1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de TELEXOGRAMA - Telegramas por Telex. 2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido. 3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora. 4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial. 5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301). 6-) Apelação improvida. (AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS. 1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes. 3. Apelação improvida. (AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021554-14.2014.403.6100 - CIGOLDD MULTIMÍDIA LTDA. (SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA E SP338009 - ESTER CHOI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0021554-14.2014.403.6100 AUTORA: CIGOLDD MULTIMÍDIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CIGOLDD MULTIMÍDIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que sua atividade está voltada a aquisição de direitos autorais e licenciamento em território nacional de obras audiovisuais e videofonográficas, tendo firmado contrato com a Milcap Media Group, por meio do qual foi concedido o direito de distribuir e explorar alguns títulos de DVDs, VHS e CDs. Afirma, ainda, que, em cumprimento da legislação vigente, submeteu, à Ancine, os pedidos de registro dos títulos autorais, sujeitando-se ao pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE e apresentando a documentação pertinente. Alega que foi expedido o Certificado de Registro de Título em relação à parte das obras, estando parte pendente de análise. Alega, ainda, que, em 08/09/2009, foram lavradas diversas Notificações Fiscais de Lançamento, pela Ancine, por suposta

infração aos artigos 32, 33 e 37 da MP 2.228-1/01, regulamentada pela IN nº 60/07, ou seja, por recolhimento da CONDECINE em valor menor que o devido. Sustenta que, conforme consta do contrato firmado com a licenciante Milcap Media Group, as obras licenciadas são obras seriadas, tendo havido o pagamento da contribuição em 2005 e em 2007. Sustenta, ainda, que outras obras, objeto da demanda, não tiveram o certificado de registro de título concedido, mas, mesmo assim, muito tempo depois, em 2009, a Ancine enviou as notificações fiscais de lançamento, ocasião em que já havia encerrado suas atividades, em razão da pirataria. Acrescenta que o prazo para expedição do certificado de registro de título é de 30 dias a partir do recebimento da documentação exigida e da confirmação do recolhimento da CONDECINE, o que não foi observado. Afirma que a CONDECINE foi devidamente recolhida, à época devida, sendo devido R\$ 750,00 por obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio). Sustenta que a cobrança da CONDECINE em valor diverso da classificação correta, demonstrada inicialmente na apresentação do pedido de registro, viola o princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, a violação dos princípios da isonomia e da razoabilidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para cancelar a cobrança da complementação de CONDECINE, anulando o débito fiscal. Citada, a ANCINE apresentou contestação às fls. 482/493. Nesta, afirma que o procedimento e emissão do certificado de registro de título é baseado na declaração e na documentação apresentadas pelo interessado, não tendo como ser aferida a veracidade da classificação, previamente, em razão dos períodos específicos para tanto, tal como lançamento e veiculação da obra. Afirma, ainda, ser possível a revisão do seu ato, com a revisão da classificação da obra, ao ser constatado equívoco no enquadramento da mesma, quando deve ser realizada a adequação da situação fática, ao constatar que a mesma estava em desacordo com a declaração feita pelo interessado. No caso concreto, alega que a autora registrou uma variedade de filmes como sendo capítulos de uma série, tendo havido a revisão do erro de fato praticado pela mesma, já que se tratava de filmes. Com isso, prossegue, houve o reenquadramento da classificação das obras audiovisuais, revelando-se o valor correto que deveria ter sido pago, desde o início. Sustenta que o processo administrativo foi regular, tendo sido dada oportunidade de defesa para a autora. Sustenta, ainda, que a concessão do certificado de registro de título não implica na homologação da CONDECINE declarada e antecipada. Acrescenta que a CONDECINE é tributo sujeito ao lançamento por homologação e que o lançamento foi feito dentro do prazo decadencial. E, caso se entenda que a concessão do certificado de registro de título importa a homologação da CONDECINE, requer que somente as obras que receberam tal certificado sejam excluídas do valor devido. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A União apresentou contestação às fls. 495/501. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que sua competência somente se dá no caso de CONDECINE - Remessa, nos termos do parágrafo único do art. 32 da MP nº 2228-1/01, e que a presente ação versa sobre a CONDECINE - Título, de competência exclusiva da Ancine. No mérito propriamente dito, afirma que a concessão do certificado de registro de título não importa na homologação da CONDECINE. Afirma, ainda, que é possível a revisão do ato administrativo posteriormente, a partir da constatação de discrepância entre a declaração constante na documentação apresentada e as obras audiovisuais analisadas. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. É que, conforme esclarecido pela União Federal, em sua contestação, a presente ação versa sobre a CONDECINE - Título, cuja competência é exclusiva da Ancine, nos termos dos artigos 32 e 38 da MP nº 2.228-1/2001, assim redigido: Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador: (Redação dada pela Lei nº 12.485, de 2011) (Produção de efeito) I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; (...) Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. (...) Art 38. A administração da CONDECINE, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à: I - Secretaria da Receita Federal, na hipótese do parágrafo único do art. 32; II - ANCINE, nos demais casos. Assim, excludo a União Federal do polo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que a autora se insurge contra as Notificações Fiscais de Lançamento, acostadas às fls. 187/246 e 249/255, emitidas em 08/09/2009, com vencimento em 30/09/2009. Tais notificações foram expedidas por ter a autora recolhido a CONDECINE em valor inferior ao estabelecido, ou seja, a autora recolheu R\$ 750,00, quando deveria ter recolhido R\$ 3.000,00. De acordo com a Medida Provisória nº 2.228-1/2001, a CONDECINE tem, como fato gerador, o licenciamento de obras cinematográficas ou videofonográficas, entre outros, sendo devida por título ou capítulo, na data do seu registro. Como esclarecido pela Ancine, a regulamentação da referida MP se deu pela IN nº 26/2004, que estava em vigor à época. Assim, para a emissão do Certificado de Registro do Título, o interessado deve instruir seu pedido com a documentação pertinente e com a comprovação do pagamento da CONDECINE, relativo à obra, objeto da solicitação. O valor a ser pago varia conforme a classificação da obra, ou seja, se a mesma é não seriada ou seriada em capítulos ou episódios. Tal classificação é feita pelo

interessado. Saliento que a CONDECINE é devida no momento da apresentação do pedido de registro do título. No caso concreto, verificou-se que a autora, ao solicitar os registros, em outubro de 2007, deu classificação diversa da realidade, uma vez que indicou se tratar de obra seriada, quando, na verdade, não era. Em consequência, verificou-se que a CONDECINE havia sido recolhida em valor inferior ao devido com relação a diversas obras apresentadas para registro do título. Assim, a Ancine reviu seus atos e expediu diversas notificações de lançamento para cobrança do valor complementar, abrindo-se prazo para manifestação da autora. Ora, a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, anulando-os a qualquer tempo. A respeito do assunto, confirmam-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO: A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados. A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora. A Administração, a quem cabe a emanção de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para provimentos secundários. A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69) Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ora, tendo verificado a necessidade de reclassificação das obras audiovisuais e que o pedido de registro do título foi acompanhado de recolhimento de valor menor do que o devido a título de CONDECINE, a Ancine está obrigada a rever seu ato. Em consequência, deve expedir as notificações de lançamento complementar, dentro do prazo decadencial. E foi o que fez. Não tem, portanto, razão a autora em suas alegações. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por sua ilegitimidade passiva; 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da ANCINE, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre as mesmas. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0022837-72.2014.403.6100 - CESAR AUGUSTO TAVARES CARNEIRO (SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL
CONCLUSÃO Em 30 de julho de 2015 faço estes autos conclusos. Eu, _____, técnico judiciário (RF 3927) AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO N.º 0022837-72.2014.403.610026ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOR: CESAR AUGUSTO TAVARES CARNEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo C) CESAR AUGUSTO TAVARES CARNEIRO, promoveu ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a nulidade da constatação da CID H52.1, na inspeção de saúde realizada por ele, para que seja declarado apto, caso haja a aprovação no teste de condicionamento físico, a fim de ingressar no curso preparatório de cadetes do Ar - Aeronáutica. Afirma, o autor, que se inscreveu no processo de seleção para ingresso na carreira de militar, junto à Aeronáutica - Escola Preparatória de Cadetes do Ar, nos termos do Concurso nº IE/EA CPCAR 2015. Alega que se submeteu às provas escritas, tendo sido classificado na 89ª posição, e foi convocado para a Concentração Intermediária, realizada no dia 13/10/2014. No entanto, prossegue, na inspeção de saúde, foi considerado incapaz fisicamente para o prosseguimento no concurso, tendo sido submetido a uma segunda avaliação (oftalmológica). Alega que o resultado foi o mesmo, tendo sido constatada a doença incapacitante Miopia (CID H52.1). Afirma que nunca teve problemas oftalmológicos e que agendou consulta com médicos da área, que constataram que ele não possui miopia e não tem necessidade de lentes corretivas. Sustenta que houve um equívoco por parte da ré ao atribuir uma doença incapacitante inexistente. Acrescenta que foi aprovado no exame de aptidão psicológica e que somente resta ser submetido ao teste de avaliação do condicionamento físico, que será aplicado no período de 01 a 03/12/2014. No entanto, sem a prévia aprovação das demais fases, não poderá ser participar de tal avaliação. Às fls. 158/159, foi deferido o pedido de antecipação da tutela. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 169/175), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 180/181). A União Federal se manifestou às fls. 164/166, informando a convocação do autor para a realização da etapa seguinte do Concurso, no entanto obteve parecer não apto no mesmo. O autor foi intimado manifestar o interesse no prosseguimento do feito em razão da informação retro (fls. 187). Ele informou que havia interesse no prosseguimento do feito, para que fosse realizada a prova pericial médica, a fim de possibilitar a sua participação no próximo concurso na área pretendida (fls. 189/190). Citada, a ré contestou o feito às fls. 176/179, sustentando que, o autor, embora sugira gozar de boa acuidade visual, foi considerado inapto na inspeção, bem como na avaliação em grau de recurso administrativo, uma vez que não atendeu aos requisitos previstos no edital. Afirma que modificar a regra do concurso e atribuir vantagem ao demandante a ponto de garantir-lhe desigualdade de

tratamento em relação aos demais, caracteriza inovação nas normas do concurso, e violação ao princípio da vinculação ao edital. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. As partes foram intimadas a dizer se havia mais provas a produzir e se manifestaram requerendo a realização da prova pericial médica. É o relatório. Decido. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o autor pleiteia a anulação da constatação CID H52.1, na inspeção de saúde realizada pela ré, na qual ele foi considerado inapto, a fim de ser possibilitada a participação nas outras etapas do certame. Contudo, ficou demonstrado nos autos, que, ao participar da etapa seguinte do concurso, o autor foi considerado inapto, o que foi confirmado pela parte autora. E, de acordo com as alegações da União, em cumprimento a liminar deferida, o autor foi convocado para a realização da etapa seguinte do concurso, tendo obtido parecer inapto. É o que consta dos documentos de fls. 164/166. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, entendo que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da parte autora não decorreu de sua vontade. No entanto, foi ela que deu causa ao ajuizamento da ação ao requerer a anulação da avaliação de saúde a qual foi submetida, acarretando a sua inaptidão para as demais fases do concurso. Assim os ônus da sucumbência deve ser suportados pelo autor, em razão do princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0022952-93.2014.403.6100 - CARLOS CHECRY CHOIRY X VERGINIO BRUNELLI NETO X IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Em 07 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927). 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Ordinária Autos n 0022952-93.2014.403.6100 Autores: CARLOS CHECRY CHOIRY, VERGINIO BRUNELLI NETO E IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por VECAR - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço de férias gozadas e indenizadas, bem como que reconheça o seu direito de repetir o indébito dos valores que teriam sido indevidamente pagos em relação ao aviso prévio indenizado, no último quinquênio.

Alega que os pagamentos efetuados sob as rubricas supra elencadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 13/57. A autora aditou a inicial para regularizar o polo ativo da demanda, para incluir os autores Carlos Checry Choairy, Vergínio Brunelli Neto e Idech Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 64/77). Às fls. 78, foi determinada a exclusão de VECAR - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. para que fossem incluídos, no polo ativo, os autores supra mencionados. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 83/106. Nesta, alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende a incidência da exação. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a alegação de falta de documentos que instruíram a inicial deve ser afastada. Com efeito, a autora requer a repetição do indébito em relação à contribuição previdenciária recolhida somente sobre o aviso prévio indenizado e juntou documentos em relação a tal recolhimento às fls. 26/57. Em relação às outras verbas requeridas na inicial, pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das mesmas. Assim, não há que se falar em falta de prova material do recolhimento da exação questionada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e,

posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:

a) Do aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)b) Terço de férias gozadas e indenizadas Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)f) Auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentoNo caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, pagos aos seus empregados, sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença e o aviso prévio indenizado, que está sendo incluída na base de cálculo da referida contribuição. Fica assegurado, ainda, o direito da autora de repetir o indébito, em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.São Paulo, 08 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0023766-08.2014.403.6100 - ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REG. Nº _____/15TIPO APROCESSO Nº 0023766-08.2014.403.6100AUTORA: ONCOFARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ONCOFARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é distribuidora de medicamentos, atendendo a áreas oncológicas e hospitalares, mas que está tendo dificuldades em comprar medicamentos de alguns laboratórios, mesmo com a proposta de pagamento adiantado.Afirma, ainda, que, nos termos da legislação pertinente, uma distribuidora de medicamentos, como ela, só pode comprar medicamentos diretamente dos laboratórios.Alega que, diante da recusa dos mesmos em vender para ela, passou a comprar os produtos de terceiros, o que acarretou a lavratura de um auto de infração, por infração ao artigo 4º do Anexo II da Portaria nº 802/98.Sustenta estar sendo prejudicada pela prática denominada reserva de mercado, na qual os laboratórios restringem seus distribuidores, com amparo na lei.Pede que a ação seja julgada procedente para autorizá-la a adquirir os medicamentos necessários de terceiros, outras distribuidoras, sem configurar infração ao artigo 4º do Anexo II da Portaria 802/98.A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 33/34. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que negou a antecipação da tutela.Citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 65/81. Nesta, afirma ser a autoridade administrativa competente para controlar e fiscalizar a distribuição de medicamentos e de

produtos que envolvam risco à saúde pública. Afirma, ainda, que, para dar cumprimento às Leis nºs 6.360/76 e 6.437/77, foi editada a Portaria nº 802/98, que instituiu o sistema de controle e fiscalização na cadeia dos produtos farmacêuticos, esclarecendo quais as empresas que são autorizadas para distribuição de medicamentos, a fim de evitar a produção e comercialização de produtos falsificados, adulterados e fraudados e de garantir a rastreabilidade do produto, desde a fabricação até sua dispensação. Alega que se restringiu a aquisição de medicamentos pelo distribuidor exclusivamente de seu fabricante a fim de resguardar a saúde pública. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, obter autorização para que possa adquirir produtos farmacêuticos de terceiros. No entanto, a Portaria nº 802/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária, ao instituir o Sistema de Controle e Fiscalização na cadeia dos produtos farmacêuticos, estabeleceu, no artigo 4º do Anexo II, que os distribuidores deverão possuir autorização de funcionamento concedida pela autoridade sanitária competente e somente poderão adquirir produtos farmacêuticos dos titulares dos registros destes produtos ou daquele que detiver credenciamento específico desse mesmo titular. Assim, não é permitida a aquisição dos produtos farmacêuticos de terceiros, como pretende a autora. Com efeito, a Anvisa tem poder regulamentar sobre a matéria, podendo expedir portarias a fim de disciplinar a comercialização dos produtos farmacêuticos, como fez na portaria combatida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. COMPETENCIA PARA DISCIPLINAR A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VIOLADO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Lei 9.782/99 atribuiu à ANVISA a competência para realizar o controle sanitário da produção e comercialização de produtos farmacêuticos. Se as normas que fundamentaram o auto de infração em questão (Resolução RDC 320/2002 e Portaria 802/98) foram editadas pela ANVISA com base nesse poder regulamentar e amparadas, ainda, pelas Leis 6.360/76 e 6.437/77, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da reserva legal. 2. É legítima a atuação da autora por ter comercializado/fornecido produtos farmacêuticos a empresa que não possuía autorização da ANVISA para funcionamento. 3. Apelação não provida. (AMS nº 200434000224952, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/07/2013, e-DJF1 de 03/09/2013, p. 312, Relator: OSMANE ANTONIO DOS SANTOS)E, como salientado pela ré, em sua contestação, a restrição na aquisição de produtos farmacêuticos pelo distribuidor diretamente do fabricante visa à proteção da saúde pública e do interesse público. Ora, a saúde é garantida constitucionalmente no artigo 196 da Carta Magna, nos seguintes termos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Na referida Portaria, a ANVISA nada mais fez do que dar efetividade a esta garantia constitucional. Incide, ainda, no caso, o princípio constitucional da prevalência do interesse público sobre o particular. O interesse da autora não se sobrepõe ao interesse do consumidor de medicamento. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024243-31.2014.403.6100 - WALDIR MIRANDA DO CARMO (SP270027 - CLELIA NASCIMENTO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0024243-31.2014.403.6100 AUTOR: WALDIR MIRANDA DO CARMORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WALDIR MIRANDA DO CARMO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, desde 2004, é portador do cartão de crédito nº 4009.7000.9873.0149 e que, em 2010, requereu um cartão adicional para sua esposa, que não chegou em seu endereço, por ter sido extraviado. Afirma, ainda, que, em 2010, ingressou com a ação nº 0041509-49.2010.403.6301, perante o Juizado Especial Federal, que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da cobrança indevida, relativa ao cartão de crédito. Alega que, em setembro de 2014, recebeu nova notificação do Serasa, com apontamento relativo à dívida do cartão de crédito extraviado, no valor de R\$ 1.573,59, referente a julho de 2010. Sustenta que o débito, oriundo do cartão de crédito extraviado, é inexigível, o que já foi decidido na ação anteriormente proposta. Sustenta, ainda, ter direito à reparação dos danos morais sofridos. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.573,59, bem como para determinar a exclusão, de forma definitiva, do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos às fls. 50 verso. Às fls. 50/51, a antecipação de tutela foi deferida. Na mesma oportunidade, foi determinada à ré a exibição dos documentos comprobatórios da dívida indicada, bem como foi

determinada ao autor a regularização do valor atribuído à causa. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 55/59. Nesta, alega que o autor contratou serviço de cartão de crédito junto à mesma e estava ciente das consequências do não pagamento, assim, não há que se falar em cobrança indevida. Alega, ainda, que inexistia qualquer indício de ato ilícito praticado pela mesma que mereça ser indenizado. Requer, por fim, a improcedência da ação. Foi apresentada réplica às fls. 68/72. Às fls. 73, a alteração do valor da causa realizada pelo autor (fls. 69) foi recebida como aditamento à inicial e foi determinada a intimação das partes para dizerem se tinham mais provas a produzir. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77) e o autor não se manifestou (fls. 78). Às fls. 74/75, a CEF informou que foram adotadas as providências necessárias para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 79, foi determinada a intimação do autor para que informasse se tinha interesse na conciliação sinalizada pela CEF às fls. 56. Contudo, o autor não se manifestou (fls. 80 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor alega que a dívida, no valor de R\$ 1.573,59, referente a julho de 2010, é relativa ao cartão de crédito extraviado e deu causa à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela ré. A CEF, por sua vez, não apresentou os documentos comprobatórios do débito em questão e afirmou que não existe qualquer indício de ato ilícito praticado por ela, não havendo, portanto, que se falar em cobrança indevida. Ora, tratando-se de prova negativa, cabia à CEF demonstrar que o autor contraiu a dívida que levou à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. 2- Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 4- É este o caso dos autos, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, qual seja, de que não realizou as compras apontadas na exordial. 5- Entretanto, os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. Com efeito, a Caixa logrou demonstrar apenas que o autor efetivamente solicitou a emissão dos cartões de crédito descritos na inicial. Não há, todavia, prova de que o autor tenha recebido, desbloqueado e utilizado os referidos cartões. 6- Não há falar em culpa exclusiva da vítima, na medida em que não há prova de que o autor tenha cedido os cartões de crédito e suas respectivas senhas a terceiro. (...) 12- Apelação parcialmente provida para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos cartões de crédito nº 5549 3200 1766 7071 e 4793 9500 0411 6132, determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes quanto às dívidas debatidas no presente feito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. (AC 00004731420114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013, Relator: José Lunardelli - grifei) É este o caso dos autos, já que se trata de dívida relativa ao cartão de crédito extraviado, ou seja, não realizada pelo autor. A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem a origem da dívida discutida. No entanto, intimada, às fls. 51, a exibir os referidos documentos, a CEF ficou-se inerte. E intimada para dizer se tinha mais prova a produzir, informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 77). Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 1.573,59. Passo agora a analisar os pedidos de exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como de indenização por danos morais. O autor demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nesta demanda, como se verifica às fls. 44/46. A CEF não comprovou que o referido débito foi contraído pelo autor e que a sua cobrança foi devida, razão pela qual se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Faz jus, portanto, o autor, à exclusão de seu nome do SPC e do Serasa. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º

2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801610570, 4ªT do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Comprovado, portanto, que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar.Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu inúmeros transtornos e constrangimentos.Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 1.573,59, determinando a exclusão do nome do autor do SPC e do Serasa em razão desse débito. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SPC e Serasa em 07.07.2010 - fls. 44), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0025052-21.2014.403.6100 - WILSON ROBERTO BENTO(SP077660 - OSCAR BENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0025052-21.2014.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 74/7726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 74/77, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição e em omissão ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00, pelo princípio da equidade.Alega que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, equivalente a 4% do valor da causa, e que estes devem ser elevados.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 79/80 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00, por equidade.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0025111-09.2014.403.6100 - SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO APROCESSO Nº 0025111-09.2014.403.6100 AUTOR: SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que exercia o cargo de suboficial do quadro de escreventes-almoxarifes da Aeronáutica, tendo sido cassado em 1970, tendo, como única justificativa, o Ato Institucional nº 5. Alega que foi afastado de suas funções e privado de receber a remuneração correspondente a seu cargo. Alega, ainda, que, antes de sua cassação, foi julgado pela suposta prática de crime de concussão, tendo sido absolvido, por unanimidade pela Comissão Nacional da Aeronáutica. Aduz que a acusação ocorreu contra ele e mais quatorze colegas da Aeronáutica, que foram mantidos presos por oito dias, sofrendo tortura psicológica para confessar tal crime, cometido por outra pessoa. Acrescenta que, ao final desses dias, todos eles confessaram o crime de concussão, praticado por outrem. Depois disso, foram absolvidos na sindicância aberta para apuração dos fatos. Afirma que, apesar disso, foi cassado em 1970, tendo ficado seis meses sem trabalho e sem ter onde morar, já que sua esposa e seus cinco filhos saíram de casa. Alega que, nesse período, passou por um estado de mendicância. Passados os seis meses, prossegue, encontrou um amigo que lhe ofereceu ajuda, tendo passado a viver na clandestinidade, exercendo o cargo de vendedor de uma empresa. Em pouco tempo, passou a ser chefe de vendas da mesma e, em 1977, conseguiu abrir sua própria firma, que exerceu suas atividades até 1996. Aduz que, em 1980, foi declarada sua condição de anistiado, tendo sido incluído na reserva remunerada, pelo Ministério da Aeronáutica. Sustenta que, nesse período, houve grave violação dos seus direitos fundamentais. Sustenta, ainda, que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, não havendo necessidade de comprovar a intenção de causar o dano. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 100 salários mínimos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 83, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 87/168. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, eis que o salário mínimo foi utilizado como indexador para o pedido de indenização por danos morais. Alega, ainda, falta de interesse de agir, eis que, com o advento da Lei nº 10.559/02, o pedido de compensação deveria ter sido formulado administrativamente, no âmbito do Ministério da Justiça. Sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, eis que o autor não alegou a ocorrência de tortura. Sustenta, ainda, a ocorrência da supressão, ou seja, a impossibilidade de exercer o direito em razão do decurso de tempo, violando o princípio da boa fé. No mérito propriamente dito, afirma não ser possível cumular o pagamento de reparação e de benefício sob o mesmo fundamento da anistia. Alega que o benefício da aposentadoria de anistiado já foi conferido ao autor. Alega, também, que o valor pretendido a título de indenização é excessivo. Foi apresentada réplica. As partes não requereram a produção de novas provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela ré, tendo em vista que não é necessário o esgotamento da via administrativa antes de se socorrer do Poder Judiciário. Saliento, ainda, que, mesmo tendo sido declarado como anistiado e incluído na reserva remunerada, o autor pode considerar insuficiente a reparação e pleitear a indenização judicialmente. Entretanto, no caso de procedência da ação, deve ser levado em conta o que o autor já recebeu administrativamente. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. ANISTIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Subsiste o interesse processual dos anistiados políticos de ingressar em juízo, objetivando a reparação por dano material, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que prevê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicionar o pagamento, via administrativa, à aceitação do valor e da forma legalmente estabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que consideram devido. (...) (AC nº 199735000060100/GO, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 16/05/2005, DJ de 13/06/2005, p. 43, Relator: Fagundes de Deus) Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial por ter o autor indicado o valor pretendido a título de indenização com base no salário mínimo. Com efeito, o autor indicou um parâmetro para a fixação da indenização pretendida, o que não significa que pretende o pagamento de 100 salários mínimos, mas tão somente o valor correspondente. Ademais, o entendimento do Colendo STJ é no sentido de ser possível formular pedido genérico em ação de indenização por danos morais, com relação ao valor pretendido. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Consectariamente, muito

embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeat (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). (...) (RESP nº 200700327386/MT, 1ª T. do STJ, em 19/05/2009, DJE de 18/06/2009, Relatora: DENISE ARRUDA) Afastadas as preliminares, passo a analisar a alegação de prescrição, formulada pela ré. Não assiste razão à ré ao afirmar que o prazo prescricional é quinquenal e que se esgotou, por terem se passado mais de cinco anos da promulgação da Constituição Federal, data em que foi previsto o instituto da anistia, ou mais de cinco anos da edição da lei nº 9.140/95, que reabriu o prazo prescricional nos casos de desaparecimento de pessoa no período da ditadura. É que, de acordo com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, as ações de reparação de dano, decorrentes de atos de tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, são imprescritíveis. Nesse sentido, já decidi o Colendo STJ. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (...) 4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 5. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 6. Outrossim, a Lei nº 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto nº 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. (...) (RESP nº 816209/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 10/04/2007, DJ de 03/09/2007, p. 124, Relator: LUIZ FUX - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 970753/MG, 1ª T. do STJ, j. em 21/10/2008, DJE de 12/11/2008, Relatora: DENISE ARRUDA - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - TORTURA - REGIME MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais que são imprescritíveis, principalmente quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. Precedentes. (...) (AGRESP nº 893725/PR, 2ª T. do STJ, j. em 23/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei) Assim, em se tratando, no presente caso, de discussão sobre atos de tortura psicológica sofrida pelo autor, por motivos políticos, é de se afastar a alegação de prescrição. Por tais razões, fica a afastada a alegação de não ser possível exercer seu direito em face da consolidação da situação pelo decurso de tempo. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende, o autor, o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, em razão da tortura psicológica e do afastamento de suas atividades remuneradas, durante a ditadura militar. Atribui à ré a responsabilidade pelos danos causados. Responsabilidade civil é, no dizer de ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR, a atribuição da conseqüência do comportamento contrário à lei que, por sua vez, cria o dever de

indenizar. É o dever legal de reparar que a alguém é imposto como resultado jurídico de seu comportamento lesivo. Pode, ainda, responsabilidade ser entendida como a conseqüência de uma ofensa ao patrimônio de alguém, gerando o dever da reparação. (in REPARAÇÃO CIVIL DO DANO MORAL, editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 3) Mais adiante, na mesma obra, o autor ensina: À luz do que estabelece o código civil, em seu art. 159, é possível conceituar responsabilidade civil como a obrigação de reparar o dano exigida de todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, idêa esta a salientar a existência de certos elementos a constituí-la, a saber: 1- a conduta contrária ao direito, por ação ou omissão, intencional ou não, podendo ser ilícita ou lícita, modalidades estas que, respectivamente, irão determinar a culpa ou o risco, como elementos de sua fundamentação; 2- a lesão ou dano a um bem juridicamente protegido, patrimonial ou não; 3- a devida correspondência entre a conseqüência danosa e sua efetiva causa geradora, ou seja, o nexu causal. A responsabilidade civil, portanto, para a sua configuração, exige a presença efetiva destes três pressupostos, isto é, de elementos que a determinam e lhe dão existência. (ob. cit., págs. 10/11) Assim, para que se configure a responsabilidade civil que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexu de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. A culpa também deve ser provada. Em outras palavras, é necessário provar que o dano ocorreu e que quem o causou foi o agente, que agiu, ao menos, com culpa. O autor comprovou, somente, que ficou preso por oito dias, em abril de 1970 (fls. 73), e que foi demitido, com base no Ato Institucional nº 5, em dezembro de 1970 (fls. 76). E, apresentou, às fls. 78, a decisão que o declarou anistiado da punição que lhe foi aplicada, com base em seu pedido e na Lei nº 6.683/79, deferindo sua inclusão na reserva remunerada. Tal lei determinou a concessão de anistia a todos que cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. Assim, nada ficou comprovado com relação aos danos sofridos no período da prisão e em que o autor ficou afastado de sua atividade remunerada. E o próprio autor afirma que ficou sem trabalho somente por seis meses, embora nada comprove nos autos. Ora, apesar de o regime militar ter ficado marcado como um período negro de nossa história, não é possível estabelecer a presunção de que todas as pessoas presas foram torturadas ou submetidas a maus tratos, nem que as demissões foram indevidas e que dão direito à indenização. Com efeito, os Tribunais Regionais Federais têm decidido acerca da necessidade de comprovação da existência de violação dos direitos fundamentais, por meio de tortura. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PRISÃO POLÍTICA. ANISTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. (...) 2. Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano tanto material, como moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexu de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, 6º, da CF/88. 3. No caso dos autos, ficou comprovado que o ora Apelante foi preso pelo Exército Brasileiro, por motivos de cunho político - tanto que foi posteriormente declarado como anistiado político -, ficando privado de sua liberdade no período compreendido entre 03/04/64 a 01/06/64. Contudo, não logrou comprovar, nem por prova documental ou testemunhal, que durante o período de sua prisão foi submetido a sessões de tortura física, enfatizando na inicial, apenas, que em razão de sua detenção perdeu seu emprego devido às faltas ao serviço. 4. Não faz jus o Autor à pretendida pensão mensal vitalícia, uma vez que também não comprovou ter sofrido prejuízo de ordem material que justificasse a percepção de tal benefício, mesmo porque afirma que voltou a trabalhar no mesmo emprego depois de cerca de seis meses da sua libertação. 5. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada às peculiaridades da causa, tendo em vista o período em que o Autor ficou detido (quase dois meses), bem como por não ter feito prova de que foi submetido a torturas físicas por agentes militares. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC nº 200533000254700/BA, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/10/2007, DJ de 31/01/2008, p. 137, Relator: CESAR AUGUSTO BEARSI - grifei) ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E ALEGADA TORTURA. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. (...) 2. Ainda que se admitisse a imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais conseqüentes da prática de tortura, delito considerado hediondo, tal circunstância dependeria da sua comprovação efetiva, encontrando-se intimamente relacionada ao mérito propriamente dito. Neste particular, a autora não lograria êxito em sua pretensão. Consta dos autos documento comprovando a prisão da autora por motivação política, oficialmente registrada a partir de 03 de junho de 1975 na Delegacia de Polícia Política e Social e finda em 12 de junho de 1975. Entretanto, no que se refere às torturas alegadamente sofridas, inexistente prova direta que resulte em sua comprovação, diante do frágil conjunto probatório colacionado aos autos. Consta apenas o depoimento de duas testemunhas que estiveram presas junto com a autora no DOI-CODI (órgão de investigação estatal), o que, por si só, não seria prova suficiente, diante do envolvimento emocional que possivelmente possam ter com a autora, na medida em que vivenciaram o mesmo fato. Ademais, os depoimentos não são conclusivos, tendo em vista que o Sr. Henrique Eduardo Antony Velloso afirma que o depoente ficou com

um grupo, não sabendo informar com quem ficou a autora; que ficou nesta situação por aproximadamente dois meses, acreditando ser o mesmo tempo da autora, mas ressalta, por sua vez, que a autora e a esposa do declarante teriam sido torturadas, e o Sr. Murilo Moreira Ribeiro relata que não presenciou as torturas sofridas pela autora (...) e que acredita que a autora tenha ficado no DOPS por aproximadamente 10 a 15 dias. 3. O só fato de ter sido presa por motivação política, durante o regime militar, não implica concluir, por si só, que a autora foi torturada. As regras de experiência e o histórico daquele período nebuloso propiciam aceitar-se que seja verossímil ter passado por situações vexatórias ou xingamentos. Por sua vez, inviável presumir que todos os presos foram efetivamente torturados. Não há nos autos qualquer prova de que tipo de incidentes teriam ocorrido, tampouco da alegada tortura ou tratamento degradante sofrido, na forma do art.333, inciso I, do CPC. Caberia à autora ter acostado aos autos provas objetivas, materiais, da alegada tortura sofrida, como, por exemplo, exames médicos a que tivesse se submetido à época para apurar lesões e para constatação de seu estado físico e psicológico, o que não ocorreu. O tempo decorrido é inimigo da autora e compromete a eficiência da prova. 4. A circunstância de a União não ter impugnado a alegada tortura, nos autos, não acarreta presunção de veracidade, tendo em vista que o direito da pessoa jurídica de direito público é indisponível (CPC, art. 302, I, c/c art. 351). Precedentes desta Corte...(AC nº 200451010203257/RJ, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 09/07/2008, DJU de 29/07/2008, p. 122, Relator: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Cabe, pois, ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É regra elementar de processo civil, insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Ora, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente a ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 750,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025343-21.2014.403.6100 - ACCESS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. X MDR SERVICOS DE COBRANCA LTDA. X MAC CONSTRUTORA LTDA. X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MAC CYRELA EQUADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL REG Nº _____/15 TIPO BAUTOS Nº 0025343-21.2014.403.6100 AUTORES: ACCESS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., MDR SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., MAC CONSULTORIA LTDA., MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., MAC CYRELA EQUADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MAC DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MAC IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MAC MÉXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ACCESS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sobre a folha de salários pagos a seus empregados, que incluem as contribuições previdenciárias - quota patronal, SAT e as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI). Alega que os valores pagos a título de férias gozadas, do terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado, de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, de salário maternidade e de horas extras não podem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Acrescenta ter direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a não obrigatoriedade de incluir, na base de cálculo das contribuições sobre as folhas - previdenciária patronal, SAT e as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI E SENAI), os valores pagos aos empregados a título das verbas acima indicadas, afastando a exigência das parcelas vincendas dos gravames. Pede, ainda, a restituição, por meio de compensação e restituição, dos valores já recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. Às fls. 206/208, a parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 200.000,00, complementar as custas processuais devidas e juntar os comprovantes dos recolhimentos efetuados. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às fls. 210/213. Em face dessa decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento. O da parte autora encontra-se juntado às fls. 222/246 e o da União Federal, às fls. 248/259. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 264/284. Nesta, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação

não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como que os mesmos só podem ser compensados com tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas, as partes, a especificarem se havia mais provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. A ré alegou não possuir mais provas (fls. 288). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A autora alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e o período que antecede a concessão do auxílio doença, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de

9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio-doença, incidindo sobre o salário-maternidade. Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de adicional de hora extra, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF,

Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) Assim, incide a contribuição previdenciária e de terceiros sobre o adicional de hora extra. A autora alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, j. em 13/08/14, DJE de 18/08/2014, Relator: SÉRGIO KUKINA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de adicional de férias (terço constitucional) e de valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença, por terem natureza indenizatória. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, de salário maternidade e de horas extras. Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 59 da IN nº 1.300/12). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas

condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida.(AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.As contribuições a terceiros, portanto, só poderão ser objeto de restituição.Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de dezembro de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher as contribuições sobre a folha de salários pagos a seus empregados, que incluem as contribuições previdenciárias, SAT e as destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de adicional de férias (terço constitucional) e valores correspondentes ao período que antecede a concessão do benefício de auxílio doença, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de dezembro de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, de

salário maternidade e de horas extras, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas a terceiros. Condene, ainda, a ré, à restituição dos valores pagos da contribuição a terceiros relativamente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, do adicional de férias (terço constitucional) e dos valores correspondentes ao período que antecede a concessão do benefício de auxílio doença. A correção se dará nos termos já expostos, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Tem, assim, direito à repetição dos valores pretendidos a partir de fevereiro de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2014. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Cada parte arcará com metade do valor das custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0052789-75.2014.403.6301 - CLEIDE BERNARDI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
C O N C L U S Ã O Em 08 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927). 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0052789-75.2014.403.6100 Ação Ordinária Autora: CLEIDE BERNARDI RODRIGUES DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEIDE BERNARDI RODRIGUES DA SILVA, distribuída primeiramente perante o Juizado Especial Cível, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da Notificação de Débito nº 001/2014, referente à multa de transferência de imóvel, no valor de R\$ 1.277,70. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/56. Às fls. 71/74, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Foi dada ciência da redistribuição às fls. 78. Intimada, pessoalmente, a constituir novo patrono, a autora ficou-se inerte (fls. 82). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Muito embora a autora tenha sido intimada, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, verifico que não houve manifestação desta, conforme certidão de fls. 82. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 08 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0000735-22.2015.403.6100 - EMPORIO DA COMIDA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP (PR031875 - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
REG. Nº _____/15. TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 000735-22.2015.403.6100 AUTOR: EMPÓRIO DA COMIDA SERVIÇOS LTDA. - EPP RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPÓRIO DA COMIDA SERVIÇOS LTDA. - EPP, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a Justiça Estadual, contra o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL, visando o pagamento dos valores discriminados nos contratos bancários nºs 5037860, 4703824, 4682955, 4682483 e 4617228, celebrados com o réu, no valor de R\$ 164.788,58, mediante oferecimento de caução. Às fls. 109/110, foi reconhecida a incompetência do Juízo para julgar o feito e determinada a remessa à Justiça Federal. A parte autora foi intimada para regularizar a sua representação processual, providenciando a juntada da procuração, bem como a contrafé para citação do réu. Foi determinado, ainda, o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 116). Contudo, de acordo com a certidão de fls. 120 verso, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido devidamente intimada para tanto, deixou de juntar a procuração devida, a contrafé para citação e o recolhimento das custas processuais. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001547-64.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
REG. Nº _____/15 TIPO APROCESSO Nº 0001547-64.2015.403.6100 AUTORA: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada pela ANS, sob o argumento de que houve violação ao artigo 14 da Lei nº 9.656/98 cumulado com o artigo 3º da Resolução Normativa ANS nº 186/09, tendo sido imposta multa no valor de R\$ 40.000,00. Afirma, ainda, que a autuação teve origem em denúncia realizada em 12/03/2013, segundo a qual teria sido negada a

portabilidade de carências à denunciante. Acrescenta que, segundo a ANS, carência é o período em que o consumidor não tem direito a algumas coberturas após a contratação do plano. Alega que o artigo 12, inciso V da Lei nº 9.656/98 prevê, expressamente, a possibilidade de contratação de planos de saúde com a fixação de prazos de carência. No entanto, prossegue, a Resolução nº 186/09 instituiu a chamada portabilidade de carências, que é a possibilidade de contratar um plano de saúde com a isenção total dos prazos de carências permitidos em lei. Sustenta que tal mecanismo, criado por meio de resolução, viola o princípio da hierarquia das leis e restringe o direito das operadoras de saúde. Afirma que a autuação teve como base o artigo 14 da Lei nº 9.656/98, que trata de impedimento de participação em plano privado de assistência à saúde, o que não aconteceu no caso concreto. Afirma, ainda, que a denunciante não foi impedida de ingressar no plano de saúde, tendo sido negada, somente, a portabilidade de carências. Alega que a Resolução nº 186/09 prevê os requisitos necessários para a portabilidade de carências, em seu artigo 3º, sendo exigida a mesma faixa de preço, ou então, faixa de preço inferior, o que não aconteceu no presente caso. Esclarece que a denunciante era titular do plano amil ouro, atualmente medial ouro, no valor de R\$ 1.223,27, e que pretendia aderir ao plano omint F18, no valor de R\$ 4.757,70, demonstrando se tratar de faixas de preço bem diferentes. Acrescenta que os planos não são compatíveis e que a ré não demonstrou o contrário, limitando-se a afirmar que o critério utilizado é o número de cifrões, que variam de um a cinco, o que é muito abrangente e vago. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração nº 41292, lavrado no auto do processo administrativo nº 25789.0211632/2013-41, cancelamento, em consequência, a multa imposta. Às fls. 108, foi deferida a realização de depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade da multa imposta. A realização do depósito foi comprovada às fls. 110/112. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 119/209. Nesta, defende a legalidade da Resolução Normativa nº 186/2009, eis que a ANS tem competência normativa para regulamentação e adoção das medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde, como no caso da carência. Afirma que a portabilidade de carências exige o atendimento a requisitos simultâneos e não extrapola o previsto na Lei nº 9.656/98, já que não suprime a exigência de cumprimento de carência, possibilitando tão somente a transferência do período de carência já cumprido pelo beneficiário para outro plano de saúde. Afirma, ainda, que a portabilidade de carências está, atualmente, disciplinada pela Resolução Normativa nº 252/11. Defende, ainda, a regularidade do processo administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que a denunciante teve negada a portabilidade de carências de forma indevida, já que ela preencheu os requisitos previstos no artigo 3º da Resolução nº 186/09, ou seja, contratou plano em 03/09/2002, pretendeu a portabilidade para o plano F18 da Omint, compatível para tanto, e demonstrou que plano almejado possuía a mesma faixa de preço do anterior, ou seja, cinco cifrões (\$\$\$\$\$). No entanto, prossegue, a operadora Omint, ao negar a portabilidade de carências, a qual estava obrigada, impediu que a denunciante participasse do seu plano privado, o que deu ensejo à lavratura do auto de infração. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por não ter sido requerida a produção de nenhuma outra prova. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, não ser compelida ao pagamento da multa aplicada pela ANS, sob o argumento de ser indevida a portabilidade de carências compulsória, por ilegalidade da Resolução Normativa ANS nº 186/09 e por não terem sido preenchidos os requisitos para tal isenção de carências. Com relação à Resolução Normativa ANS nº 186/09, verifico que a ANS tem poder de regulação normativa, sendo tal competência prevista na Lei nº 9.961/00. Assim, as operadoras privadas de plano de saúde estão subordinadas às normas e à fiscalização da ANS, criada como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. É o que estabelece o artigo 1º da referida lei. Acerca da competência normativa da ANS, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 259/2011 DA ANS (ALTERADA PELA RN Nº 268/2011). LEI Nº 9.656/1998. GARANTIA DE TRANSPORTE E REEMBOLSO. LEGALIDADE. I - No caso em tela, a ação foi ajuizada objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 259/2011, modificada pela Resolução Normativa nº 268/2011, ambas da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e, conseqüentemente, a declaração de inconstitucionalidade das obrigações de transporte e de reembolso estabelecidas pelo aludido diploma normativo. II - Descabe a utilização da presente demanda como uma ação direta de inconstitucionalidade ou ilegalidade, com supressão das normas do ordenamento jurídico mediante eficácia erga omnes. As regras impostas pelas Resoluções 259 e 268 de 2011, da ANS, têm natureza de ato normativo genérico. A disciplina normativa questionada apenas pode ser analisada na fundamentação, como razões de decidir (incidenter tantum), para eventualmente afastar sua incidência na relação jurídica no caso concreto, produzindo, portanto, efeitos somente inter partes. III - Incumbe ao Estado assegurar o direito à vida e à assistência médica, nos termos do artigo 196 da Carta Magna. Todavia, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, razão pela qual as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste e mediante fiscalização, incentivo e planejamento do Estado (CF, arts. 199 e 174). IV - Com advento da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, foi criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia federal responsável pela regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência complementar à saúde em todo o território nacional (art. 1º). Tal

competência é, inclusive, expressamente prevista no artigo 1º da Lei nº 9.656/98. Portanto, a autarquia federal está autorizada a regulamentar, normatizar, controlar e fiscalizar a assistência complementar à saúde desempenhada pelas instituições privadas. V - A garantia de transporte prevista nos artigos 4º, 5º e 6º da RN 259/2011 da ANS e o reembolso integral estabelecido no artigo 9º do mencionado diploma normativo não são atos contrários à Constituição, tampouco à Lei nº 9.656/1998, que garante ao beneficiário/consumidor a assistência à saúde de forma contínua, com acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora de saúde, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador. A aludida normatização da ANS evita o desequilíbrio contratual e garante a assistência à saúde de forma continuada, em observância à Lei Federal e à Constituição. VI - A Resolução Normativa ANS nº 259/2011 (alterada pela RN nº 268/2011) não viola o princípio da irretroatividade e o ato jurídico perfeito, uma vez que suas normas não atingem os atos realizados anteriormente a sua vigência. VII - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201151010199726, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 21/05/2014, E-DJF2R de 06/06/2014, Relator: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a ANS tem poder para editar normas a fim de regulamentar os planos de saúde privados. Assim, afastado a alegação de que a Resolução Normativa nº 186/09 extrapolou ou inovou a ordem jurídica. Passo a analisar a alegação de que não foram atendidos os requisitos previstos para a portabilidade de carências. O artigo 3º da Resolução Normativa nº 186/09, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 252/11, assim estabelece: Art. 3º O beneficiário de plano de contratação individual ou familiar ou coletiva por adesão, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9656, de 1998, fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária na contratação de novo plano de contratação individual ou familiar ou coletivo por adesão, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência à saúde, desde que sejam atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011) I - estar adimplente junto à operadora do plano de origem, conforme inciso I do art. 8º; II - possuir prazo de permanência: a) na primeira portabilidade de carências, no mínimo dois anos no plano de origem ou no mínimo três anos na hipótese de o beneficiário ter cumprido cobertura parcial temporária; ou b) nas posteriores, no mínimo um ano de permanência no plano de origem. (Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011) III - o plano de destino estar em tipo compatível com o do plano de origem, conforme disposto no Anexo desta Resolução; IV - a faixa de preço do plano de destino ser igual ou inferior à que se enquadra o seu plano de origem, considerada a data da assinatura da proposta de adesão; e V - o plano de destino não estar com registro em situação ativo com comercialização suspensa, ou cancelado. 1º As faixas de preço previstas no inciso IV deste artigo serão definidas em Instrução Normativa a ser expedida pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO e serão baseadas na Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP e/ou em outros instrumentos a serem definidos pela referida Diretoria. 2º A portabilidade de carências deve ser requerida pelo beneficiário no período compreendido entre o primeiro dia do mês de aniversário do contrato e o último dia útil do terceiro mês subsequente, ressalvado o disposto no 4º do artigo 8º desta Resolução. (Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011) 3º A operadora do plano de origem deve comunicar a todos os beneficiários tratados no caput a data inicial e final do período estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, no mês anterior ao referido período, por qualquer meio que assegure a sua ciência. (Incluído pela RN nº 252, de 29/04/2011) 4º O requisito previsto na alínea a do inciso II deste artigo não será exigível do beneficiário que for inscrito no plano de origem na forma da alínea b do inciso III do artigo 12, da Lei nº 9.656, de 1998. (Incluído pela RN nº 252, de 29/04/2011) A autora afirma que não foi atendido o inciso IV, uma vez que as faixas de preço do plano de origem e de destino são muito diferentes, além de ser um critério vago. No entanto, em sua contestação, a ré esclareceu que as faixas de preço são definidas por cifras, podendo variar de um a cinco (\$ a \$\$\$\$\$), sem levar em consideração o preço efetivamente pago pelo plano. Esclareceu, ainda, que, tanto o plano de origem, o Amil Ouro, quanto o de destino Omint F18, estão dentro da mesma faixa de cinco cifras. No relatório do processo administrativo, em que foi aplicada a multa, consta que a referida Resolução Normativa nº 186/2009, bem como a IN DIPRO 19, dispõem que os planos serão classificados de acordo com a segmentação assistencial, o tipo de contratação e a faixa de preços. A faixa de preço é definida em cifras em que os planos são enquadrados em uma classificação que varia entre um (\$) e cinco (\$\$\$\$\$) cifras. A faixa de preço não pode ser entendida como preço fixo do plano, mas um intervalo em que os preços se enquadram baseado nos valores da coluna T das NTRP dos planos. Considerando que ficou comprovada, na consulta de planos do tipo compatível, que os planos de destino (F18 Omint) é compatível com o plano de origem Amil Ouro (fl. 21) e que os dois estão na mesma faixa de preço de cinco cifras (\$\$\$\$\$), a operadora de destino, Omint, estava obrigada a aceitar a portabilidade de carência da beneficiária GMPV (fls. 197). Assim, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a isenção de carências, a autora não podia ter se recusado a concedê-la à denunciante, o que a impediu de participar do plano de saúde oferecido pela autora. Por fim, entendo que a multa fixada não foi excessiva. Ela foi fixada no limite previsto no artigo 62-A da Resolução nº 124/06, que, assim, estabelece: Art. 62-A Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências ou da portabilidade especial de carências: (Redação dada pela RN nº 252, de 28/04/2011) Multa de R\$ 50.000,00. Ora, no presente caso, como já visto, houve a indevida recusa de portabilidade de carência, estando correta a penalidade aplicada pela ré. Verifico, assim, não

haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão. Em consequência, a multa aplicada deve ser mantida. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002440-55.2015.403.6100 - EDIR JOSE VERNASCHI(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

REG Nº _____/15 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002440-55.2015.403.6100 AUTOR: EDIR JOSÉ VERNARSCHIRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDIR JOSÉ VERNARSCHI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que requereu sua aposentadoria voluntária perante o Ministério do Trabalho e Emprego, e que a mesma foi concedida, tendo sido publicada em 14/10/14. Alega que somou 09 meses de licença prêmio, dos quais três meses foram gozados. Sustenta ter direito ao recebimento, em pecúnia, do valor das licenças prêmio não gozadas. Pede a procedência da ação para que seja declarado o direito à conversão dos períodos de licença prêmio não gozados, em pecúnia, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos. Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito às fls. 32. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 36/43. Nesta, alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Alega, ainda, a prescrição do fundo de direito a partir da Lei nº 9.527/97. Sustenta que a conversão em pecúnia da licença prêmio, pelo servidor público vivo, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Alega que os servidores, até 16/10/96, tinham direito ao usufruto do benefício, ou à conversão em pecúnia no caso de morte do servidor ou, ainda, a contar o período em dobro para fins de aposentadoria. Contudo, no presente caso, não foi demonstrado que a licença não foi gozada por ato externo à vontade do autor, ou no interesse público da Administração Pública ou, que a licença prêmio não foi contada em dobro na hora da contagem do tempo de serviço para aposentação. Afirma não ser cabível a pretensão do autor à isenção do imposto de renda. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 48/58. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a serem produzidas, elas informaram não possuir mais provas (parte autora - fls. 59/60 e ré - fls. 61). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Descabe a ocorrência da prescrição do fundo de direito, a partir da Lei nº 9.725/97, alegada pela ré, tendo em vista que o termo inicial para pleitear a conversão da licença prêmio em pecúnia é a data da concessão da aposentadoria do servidor. Ora, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor se aposentou em 06/10/2014 (fls. 23), e a presente ação foi ajuizada em 06/02/2015, quatro meses depois da concessão da aposentadoria. O Colendo STJ já decidiu acerca da prescrição quinquenal para pleitear a conversão da licença-prêmio em pecúnia. O termo inicial da prescrição é a data da aposentadoria do servidor. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1 - Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. 2 - Apresentado o requerimento administrativo fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, impõe-se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito. 3 - Processo extinto, com julgamento de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil). (AGA 200902302960, 1aT do STJ, j. em 18/05/2010, DJE de 04/06/2010, Rel: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria do servidor. 2. O registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200800105780, 5aT do STJ, j. em 29/05/2008, DJE de 04/08/2008, Rel: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei) Portanto, não assiste razão à União Federal ao alegar a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor pretende a conversão, em pecúnia, da licença prêmio por ele adquirida e não gozada. E fundamenta sua pretensão na violação ao direito adquirido assegurado pelo art. 5º da CF, XXXVI. A licença especial foi instituída pela Lei nº 1.711/52 e caracterizou-se pelo direito do servidor ao afastamento remunerado do serviço público, pelo prazo de seis meses, depois de completados 10 anos de efetivo exercício. Posteriormente, a Lei nº 8.112/90 modificou o benefício, estabelecendo que a licença especial fosse transformada em licença-prêmio por assiduidade, e o prazo para adquirir tal benefício passaria a ser quinquenal, com prazo de 3 meses de afastamento. Contudo, este direito foi revogado por lei posterior, sendo substituído pela licença para capacitação profissional do servidor. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.522/96,

convertida na Lei nº 9.527/97, em seus arts. 1º e 7º, estabelecem: Art. 1º - Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 87 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Art. 7º - Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei n. 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Assim, nos termos do artigo 87 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, art. 7º, os servidores públicos em atividade não têm mais direito à licença prêmio por assiduidade e, em consequência, não têm direito à sua conversão em pecúnia. E mesmo aqueles que já tinham os cinco anos e já tinham, portanto, o direito à licença prêmio, não têm direito à conversão em pecúnia, já que não há direito adquirido a regime jurídico. A eles foi assegurado a fruição de tal licença ou o cômputo em dobro para efeito de aposentadoria. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. O acordo celebrado não padece de nenhum vício formal, estando presentes os requisitos legais subjetivos e objetivos para sua validade, não tendo sido demonstrado nos autos a ocorrência de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, sendo certo que a assistência de advogado não é elemento obrigatório. 2. Em se tratando de reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho no regime estatutário, com fundamento no art. 100 da Lei nº 8.112/90, não há que se cogitar em prescrição quinquenal do fundo direito, por se tratar de prestações de trato sucessivo, ocorrendo tão somente prescrição quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, em conformidade com a Súmula 85 do STJ. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o empregado público celetista, alçado ao status de servidor público estatutário tem direito adquirido à contagem do tempo de serviço público pretérito para todos os fins, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, incisos I e III, da Lei nº 8.162/91. Súmula 678 do STF. 4. Não merece acolhida a pretensão de conversão do período de licença-prêmio não usufruído em pecúnia, tendo em vista inexistir previsão legal nesse sentido, sendo certo que tais servidores poderão optar pelo afastamento remunerado ou pela contagem do tempo em dobro, para fins de aposentadoria, cabendo frisar que a conversão da licença prêmio em pecúnia somente é admitida na hipótese de falecimento do servidor, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.527/97. 5. Quanto ao percentual de juros de mora, incide, na hipótese dos autos, a norma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzida pela MP 2180-35, de 24.08.2001, tendo em vista que a demanda foi ajuizada após a vigência da referida medida provisória. 6. O indeferimento da conversão em pecúnia da licença prêmio configura hipótese de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 7. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação das Autoras desprovida. (AC 200350010035044, 8ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 15/01/2008, DJU de 30/01/2008, p. 327/328, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA no afast. Relator) Contudo, em relação aos servidores inativos ou pensionistas que não gozaram da licença-prêmio quando na atividade, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro. Ora, tendo o servidor se aposentado, não é mais possível que participe de cursos de capacitação, ou ainda, ter a contagem em dobro do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, tendo em vista que não presta mais serviços à Administração. O STJ já decidiu acerca do direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro na atividade, quando da concessão da aposentadoria, sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200301312328, 6ª T do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 14/05/2007, p. 405, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303128261, 1ª Turma do STJ, j. em 10/12/2013, DJE de 24/03/14, Relator: SERGIO KUKINA) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que assiste razão à autora com relação à conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, à época da edição da lei nº 9.527/97, ao servidor público que se aposentou sem gozá-la e sem computá-la em dobro

por tempo de serviço. Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar o direito à conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos pelo autor, em pecúnia, bem como para determinar à ré o pagamento do valor correspondente à conversão. Sobre tais valores incidirá, a partir da citação, juros Selic nos termos do art. 406 do Código Civil, que, por serem calculados pela Taxa Selic, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.(...)(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002495-06.2015.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE CASTRO (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002495-06.2015.403.6100 AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE CASTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE CASTRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser titular da conta poupança nº 00012044-7, operação 013, agência 4150 da CEF, na qual mantinha um saldo médio de R\$ 8.714,00, até outubro de 2014. Afirma, ainda, que, no dia 07/10/2014, ao tentar desbloquear seu cartão, dentro da agência em que tem conta, teve seu cartão trocado, mediante fraude, por uma pessoa que estava vestida com crachá de identificação da CEF e camisa branca. Alega que tal pessoa, que se fez passar por funcionária do banco, efetuou saque na sua conta no valor de R\$ 3.800,00, sem que ela, no entanto, percebesse a troca do cartão. Acrescenta que, ao perceber o saque indevido, bloqueou o cartão. Aduz que tentou resolver o ocorrido com a ré, mas que não foi possível, tendo, então, lavrado um boletim de ocorrência. Sustenta, assim, ter havido falha na prestação do serviço e que a responsabilidade é objetiva, devendo a ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré exiba as filmagens da câmera interna de segurança, no dia 07/10/2014, das 13 às 14 horas e os contratos de prestação de serviços firmados, bem como a devolução em dobro do valor dos saques (R\$ 7.600,00). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais (R\$ 76.000,00) e danos materiais (R\$ 22.800,00). Às fls. 42, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinado que a autora apresentasse cópia legível de alguns documentos, o que foi feito às fls. 44/47. Às fls. 48/49, a tutela antecipada foi deferida em parte para determinar à ré a exibição da cópia das gravações das imagens, bem como do contrato de prestação de serviço bancário firmado com a autora, no prazo da contestação. A ré apresentou contestação, às fls. 54/69 e documentos às fls. 73/103. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir com relação ao pedido de devolução do valor indevidamente sacado, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que, no dia que a autora efetuou a transação na sala de autoatendimento na Agência Shopping Itaquera, a mesma foi abordada por uma mulher que não estava identificada como funcionária da CEF, conforme comprovam as imagens gravadas. Alega, ainda, que, após a abertura da contestação de débito, a área de segurança da CEF informou à referida agência que foram constatados indícios de fraude nas transações questionadas, razão pela qual os valores indevidamente sacados foram devolvidos em 26/11/2014, através de crédito realizado na conta poupança da autora, no valor de R\$ 3.838,00. Afirma que não houve má-fé da CEF e, portanto, não há que se falar em devolução em dobro do saque indevido. Afirma, ainda, que o dano moral alegado é inexistente e não comprovado, pois a CEF restituiu o valor sacado indevidamente no menor prazo possível. Aduz a caracterização da litigância de má-fé, pois a autora sustenta na inicial que foram esgotadas todas as suas tentativas amigáveis de obtenção da restituição do referido valor, contudo, a mesma foi ressarcida pela ré antes do ajuizamento da ação. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 106/115. Nesta, a autora alegou que em nenhum momento houve por parte da ré informação do processo administrativo. Alegou, ainda, que a CEF determinou a devolução dos valores retirados sem conhecimento ou autorização dela. Intimadas a se manifestarem sobre produção de provas, a ré alegou não ter mais provas a produzir (fls. 116) e autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que a autora pretende a devolução em dobro do valor sacado indevidamente em sua conta poupança aberta perante tal instituição financeira, bem como indenização por danos materiais e morais sofridos com o saque indevido na

referida conta. Ademais, a responsabilidade da CEF com relação aos danos materiais e morais alegados pela autora é matéria de mérito e com ele será apreciada. Afasto, ainda, a ausência de interesse de agir com relação ao pedido de devolução em dobro do valor indevidamente sacado. É que, tendo a ré realizado a devolução simples do referido valor, a sua contestação em devolver o valor em dobro caracteriza a pretensão resistida e a necessidade do provimento jurisdicional para a satisfação do suposto direito da autora. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Alega, a autora, que, ao tentar desbloquear seu cartão, dentro da agência em que tem conta, teve seu cartão trocado, mediante fraude, por uma pessoa que se fez passar por funcionária do banco, a qual efetuou saque na sua conta no valor de R\$ 3.800,00, sem que ela, no entanto, percebesse a troca do cartão. E que tentou resolver o ocorrido com a ré, mas que não foi possível. De acordo com os autos, verifico que a autora apresentou o extrato de sua conta (fls. 34) e o protocolo de contestação em conta (fls. 35) e a ré apresentou a contestação de movimentação em conta (fls. 73/78) e o seu parecer técnico (fls. 90/91). Na contestação de movimentação em conta, a autora não reconheceu as transações ocorridas no dia 07/10/2014, nos valores de R\$ 900,00, R\$ 600,00, R\$ 1.400,00 e R\$ 938,00, que totalizam a quantia de R\$ 3.838,00 (fls. 73). A CEF juntou CD contendo a gravação das imagens dos caixas eletrônicos (fls. 121). Da análise das mesmas, verifica-se que havia uma mulher de blusa branca ajudando vários clientes e, ao mesmo tempo, uma funcionária da CEF, de colete azul, circulando no local. Foi a pessoa de blusa branca que ajudou a autora e, conforme a inicial, praticou a fraude. Contudo, em resposta à contestação de movimentação feita pela autora (fls. 90/92), a CEF concluiu que foram verificados indícios de fraude na movimentação questionada, razão pela qual foi autorizada a recomposição dos valores indevidamente sacados. Verifico, ainda, que a CEF efetuou o pagamento do valor retirado da conta da autora (R\$ 3.838,00), em 26/11/2014, conforme aviso de crédito e documento de lançamento de evento - DLE (fls. 87/88). E, conforme extrato da conta, juntado pela autora às fls. 47, a devolução do referido valor (R\$ 3.838,00) foi realizada na data mencionada, através de crédito efetuado em sua conta poupança. Ora, a ré comprovou o pagamento do valor retirado indevidamente, sendo descabida a alegação da autora de que a CEF determinou a devolução do valor retirado sem o seu conhecimento ou a sua autorização (fls. 108). Assim, não há que se falar em danos materiais nem sequer em devolução em dobro da importância referida, razão pela qual a improcedência se impõe. Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais. A autora realmente teve um aborrecimento. Um aborrecimento sério. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano moral. Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afecções legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) No presente caso, embora tenha ficado patente que a autora sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral. Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da autora. A ação é, pois, improcedente. Descabe, por fim, a arguição de litigância de má-fé. Vejamos: A ré afirma que a autora deve ser condenada a pagar indenização por litigância de má-fé, em razão da autora ter ajuizado a presente ação mesmo após ter sido ressarcida pela ré administrativamente. Entretanto, para que incidam as hipóteses previstas nos artigos 17 e 18 do CPC, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC. I - Existindo, na espécie, circunstância a demonstrar ausência de intenção de alterar a verdade e usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC), não cabe a condenação imposta; II - Recurso parcialmente provido. (AC n.º 90.0226776-2/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 15/04/1997, DJ de 12/08/1997, p. 61.933, Rel. VALMIR PEÇANHA) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar. (AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o

dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido. (RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa da autora. Não há indícios de estar a mesma pretendendo prejudicar a ré. Afasto, portanto, a alegação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002883-06.2015.403.6100 - BANCO ITAU S.A. (SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0002883-06.2015.403.6100 AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, estar obrigado a reter e repassar à União o IOF sobre as operações realizadas pelos seus clientes e que, na apuração do decêndio de novembro de 2008, efetuou o recolhimento de IOF a maior, no importe de R\$ 419.203,19. Afirma, ainda, que tal valor decorreu da retenção indevida de IOF e que este foi ressarcido aos seus clientes. Alega que, em razão do crédito, ingressou com pedido de compensação para quitação do imposto do decêndio de novembro de 2010, mas que este foi indeferido em razão de suposta insuficiência de crédito. Alega, ainda, que tal insuficiência se deu pela cobrança de multa moratória pelo recolhimento em atraso, desconsiderando-se o instituto da denúncia espontânea e que isso acarretou um crédito a pagar, lançado no processo administrativo n.º 16327.904930/2014-03. Sustenta que realizou o recolhimento indevido de R\$ 419.203,19, do primeiro decêndio de novembro de 2008, e que este foi pago por meio de Darf, em 25/11/2008, tendo a DCTF sido entregue, depois disso, em 09/01/2009. Sustenta, assim, estar configurada a denúncia espontânea, que impede a cobrança da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Afirma, ainda, que a Súmula 360 do STJ somente exclui a denúncia espontânea quando a declaração e o recolhimento tenham sido feitos fora do prazo, o que não ocorreu, eis que a DCTF foi entregue no prazo correto. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o crédito tributário representado pelo processo administrativo n.º 16327.904.930/2014-03. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 219/222. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 229/230. Nesta, afirma que houve o pagamento integral do débito de IOF devido no primeiro decêndio de novembro de 2008 e que o valor indevidamente recolhido foi devolvido ao autor. No entanto, alega que três dos pagamentos foram realizados em atraso (25/11/2008, 03/12/2008 e 15/12/2008), apesar de parte o IOF ter se mostrado indevida. Sustenta que a situação em análise é diferente da descrita no Parecer PGFN/CRJ n.º 2.124/2011, que permite a ausência de contestação nos feitos em que resta configurada a denúncia espontânea. E acrescenta que o pagamento foi realizado fora do prazo do vencimento, que houve a retificação do débito para valor inferior e que a exigência da multa moratória reduz o direito creditório, hipóteses não previstas no referido Parecer, nem em lei. Informa, ainda, que não houve fiscalização prévia no período em que houve o recolhimento em atraso do IOF e sua posterior confissão em DCTF. Sustenta não haver ilegalidade na imposição da multa aqui questionada e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. E, não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende, o autor, o reconhecimento da denúncia espontânea e o não pagamento da multa moratória. De acordo com o art. 138 e parágrafo único do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da leitura do dispositivo acima, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP n.º 1.149.022/SP, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação)

acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei)Da leitura do voto do ilustre relator, é possível verificar que deve ser levado em consideração se houve a declaração do tributo pelo contribuinte. Com efeito, constou do seu voto o seguinte trecho do acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira:Qualquer das teses a ser adotada traz, em consequência, um grande desconforto jurisprudencial. Se ficarmos com a orientação hoje aceita nesse Colegiado, de que não se configura a denúncia espontânea, criamos a seguinte situação: o contribuinte que declarou não terá direito ao benefício, mas aquele que deixou de declarar, assumindo posição mais gravosa em relação ao Fisco, terá direito de pagar o crédito com a exclusão da multa moratória.(...)O art. 138, parágrafo único do CTN exige, como requisito da denúncia espontânea, que não tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Feita a declaração pelo contribuinte, esgotou-se a atividade administrativa de constituição do crédito, não havendo mais espaço para a denúncia espontânea. (REsp 850.423/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão.De acordo com os documentos apresentados, é possível verificar que o autor recolheu o IOF em 25/11/2008, no valor de R\$ 925.606,42 (fls. 43). A data de vencimento do mesmo era em 13/11/2008. Apresentou a DCTF mensal, relativa a novembro de 2008, em 07/01/2009, na qual declarou o recolhimento do referido valor (fls. 24/26).Assim, quando da apresentação da DCTF já havia recolhido o valor a maior por meio de guia Darf.Ou seja, não deveria ter sido apurada insuficiência de crédito, no valor de R\$ 19.201,40, quando da análise do pedido de compensação administrativa, eis que tal insuficiência decorreu da inclusão indevida da multa moratória no valor pago em novembro de 2008.É que, se não houve fiscalização prévia, o que já foi confirmado pela ré, a cobrança da multa moratória é indevida pela configuração da denúncia espontânea. Em consequência, o autor tem direito ao cancelamento do crédito tributário, no valor de R\$ 19.201,40, discutido no processo administrativo nº 16327.904930/2014-03.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário, no valor de R\$ 19.201,40, discutido no processo administrativo nº 16327.904930/2014-03, anulando-o, em razão da regularidade da denúncia espontânea.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, comunique-se ao Sedi para corrigir o polo ativo da demanda, fazendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A, como indicado na inicial.P.R.I.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004133-74.2015.403.6100 - CRISTIANO HENRIQUE ARETZ(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

REG. Nº _____/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004133-74.2015.403.6100AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE ARETZRÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS26ª VARA FEDERAL

CÍVEL Vistos etc. CRISTIANO HENRIQUE ARETZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que era sócio da pessoa jurídica Bazoli Negócios Imobiliários S/C Ltda., com a participação de 1% do seu capital social. Afirma, ainda, que tal pessoa jurídica foi alvo do processo disciplinar administrativo nº 100/2003, junto ao CRECI/SP, em razão de denúncia de venda de terrenos em loteamento irregular. Alega que, meses depois de integrar a sociedade, retirou-se de fato da mesma e não participou das vendas que deram ensejo às denúncias. Acrescenta que, em 30 de janeiro de 2006, por decisão do Poder Judiciário, foi retirado da sociedade da referida pessoa jurídica. No entanto, prossegue, o réu instaurou procedimento disciplinar ético contra ele, em junho de 2002, depois de ter havido o cancelamento do registro da pessoa jurídica Bazoli, junto ao CRECI. Alega, ainda, que o processo disciplinar movido contra ele foi julgado procedente, tendo sido aplicada a pena de cancelamento de sua inscrição e multa, tendo havido o trânsito em julgado da decisão, em 05/06/2010. Sustenta que o processo administrativo está eivado de vícios, tendo em vista que o recurso, por ele protocolado, não foi juntado aos autos, nem apreciado. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 100/2003 e 840/2008, reconhecendo seu direito de obter o registro no CRECI para voltar às atividades de corretor de imóveis. Pede, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, na qual foi indeferida a antecipação da tutela. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 62 verso). Citado, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis apresentou sua contestação às fls. 66/91. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual. Alega, ainda, litisconsórcio necessário com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, competente para aplicação da penalidade discutida. No mérito propriamente dito, afirma que existem quatro processos éticos contra o autor e que, em dois, foi aplicada a pena de cancelamento da inscrição (nºs 100/2003 e 463/2000), em razão de denúncia realizada pela venda de lote em loteamento irregular. Afirma, ainda, que consta da denúncia que o autor, que também é responsável técnico pela imobiliária Bazoli, agrediu a denunciante, dentro da referida imobiliária. Alega que o autor não apresentou defesa, nem apresentou recurso, embora tenha sido devidamente intimado dos atos praticados administrativamente. Sustenta ser indevida a alegação de que o recurso apresentado não foi processado, tendo em vista que tal recurso foi apresentado três anos depois do julgamento pelo Creci. Sustenta, ainda, que o autor não apresentou nenhuma prova de que tenha saído da pessoa jurídica Bazoli. Afirma que as penas aplicadas, cancelamento da inscrição e multa, possuem previsão no artigo 21 da Lei nº 6.530/78 e que não cabe ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. Por fim, defende a inexistência de dano moral e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 102). Intimadas a produzirem provas, as partes nada requereram. Às fls. 107, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a este Juízo. Foi dada ciência da redistribuição do feito e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de litisconsórcio necessário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que o autor insurge-se contra a aplicação da pena de cancelamento do seu registro, que foi mantida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, em sede de recurso administrativo. Ademais, o réu apresentou contestação, na qual se defendeu adequadamente das alegações do autor. Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, o autor, a nulidade da pena aplicada em decorrência do processo administrativo disciplinar nº 100/2003 e 840/2008, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. O autor acostou, às fls. 26/27, o relatório do processo administrativo disciplinar nº 100/2003, que tramitou perante o CRECI/SP, em razão de denúncia sobre sua participação na venda de lotes de terreno em loteamento irregular. Consta, do mesmo, que o autor era responsável técnico da imobiliária Bazoli Negócios Imobiliários S/C Ltda. e que agrediu fisicamente a denunciante, dentro da imobiliária. Consta, ainda, que a mesma denúncia deu origem ao processo disciplinar nº 463/2000, contra a pessoa jurídica, culminando no cancelamento da inscrição da mesma. Foi decidido, no referido processo, pelo cancelamento da inscrição do autor, uma vez que a venda de lotes em loteamento irregular consiste em crime e também em infração gravíssima perante o Conselho. Concluiu-se que o autor, ao permitir tais práticas, descuidou do dever de vigilância que lhe competia (fls. 26 vº e 33). Apresentado recurso ex officio, já que o autor não recorreu, os autos foram encaminhados ao COFECI, tendo recebido o nº 840/2008. Na decisão lá proferida, consta que o autor era responsável técnico pela imobiliária, que não apresentou defesa e que, depois de ter sido confirmada a penalidade de cancelamento da inscrição, não apresentou recurso voluntário, (fls. 36). Consta, ainda, que pelo conjunto probatório, ficou comprovada a falta ética prevista nos termos do artigo 38, inciso X do Decreto de nº 81871/78, em especial pelos documentos de fls. 08/26, inclusive com a existência de Ação Civil Pública, sobre a questão do loteamento ilegal, a qual tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri. A penalidade de cancelamento encontra respaldo legal nos termos do artigo 21, inciso V, da Lei nº 6530/78, restando pois observados os princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade, nos presentes autos (fls. 36). A decisão administrativa transitou em julgado em 05/07/2010 (fls. 46 vº). De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor somente se manifestou sobre o Processo Disciplinar nº 463/00, apresentando recurso (fls. 47/51). No entanto, tal processo disciplinar não é objeto de discussão na presente

ação. Apesar de o autor afirmar que não exercia nenhuma atividade na imobiliária, verifico que o processo administrativo nº 100/03 do Creci/SP, que recebeu o nº 840/08, perante do Cofeci, foi instaurado em 28/01/2003 (fls. 52), para apuração de denúncia realizada em 1999 (fls. 10/11). O autor somente foi excluído da sociedade, por decisão judicial proferida na ação de dissolução e liquidação de sociedade. Consta da referida decisão que a saída do autor retroage a 22/04/2002 (fls. 53). Assim, à época dos fatos narrados na denúncia, objeto do processo disciplinar aqui discutido, o autor era responsável técnico pela imobiliária, sendo, pois, responsável pelos fatos que lhe foram imputados. E não há nada nos autos que demonstre o contrário. Em consequência, o COFECI aplicou a penalidade de cancelamento da inscrição, em razão de falta ética de natureza grave, tipificada como crime (venda de loteamentos em loteamento irregular), com base no artigo 38, inciso X do Decreto nº 81.871/78 e no artigo 6º inciso XI da Resolução 326/92 (Código de Ética Profissional). E o artigo 39 do mencionado Decreto prevê a aplicação da pena de cancelamento da inscrição. O Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, assim dispõe: Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: (...) X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime de contravenção; (...) Art 39. As sanções disciplinares consistem em: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até 90 (noventa) dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional; (grifei) 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. E a Resolução nº 326/92, que aprovou o Código de Ética Profissional dos Corretores de Imóveis, assim estabelece: Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis: (...) XI - promover transações imobiliárias contra disposição literal da lei; (...) Art. 8º - Comete grave transgressão ética o Corretor de Imóveis que desatender os preceitos dos artigos 3º, I, V, VI e IX; 4º, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X; 6º, I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIX e XX, e transgressão de natureza leve o que desatender os demais preceitos deste Código. Assim, entendo que o réu não extrapolou na pena aplicada, ao constatar a existência de grave infração ética do autor. Saliento, por fim, que o autor não produziu nenhuma outra prova, perante este Juízo, a fim de demonstrar que não praticou os atos que lhe foram imputados ou que não exercia nenhuma atividade perante a imobiliária. E tal comprovação deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. E, tendo a pena sido aplicada corretamente, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor do réu, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0005181-68.2015.403.6100 - SIDOR RESTAURANTE LTDA - ME X SORID RESTAURANTE LTDA - ME X TESOURO DO MAR RESTAURANTE LIMITADA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Em 30 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927). 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Ordinária Autos n 0005181-68.2015.403.6100 Autora: SIDOR RESTAURANTE LTDA. ME E FILIAIS Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SIDOR RESTAURANTE LTDA. ME E FILIAIS contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição previdenciária cota patronal e da contribuição devida a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre a folha de salários incidentes sobre as seguintes verbas: férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; auxílio doença nos seus primeiros quinze dias; salário maternidade; adicional de horas extras e adicional noturno; feriados e folgas trabalhados; quebra de caixa e manutenção de uniforme; e, aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário, bem como que reconheça o seu direito de compensar os valores que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos, no último quinquênio. As autoras aduzem que estão obrigadas a recolher as contribuições previdenciárias e as demais contribuições destinadas a terceiras entidades (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários e para fins de apuração da base de cálculo dessas exações também são consideradas verbas de natureza indenizatória. Alegam que os pagamentos efetuados sob as rubricas supra elencadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 62/95. Citada, a ré defendeu a incidência da exação, de acordo com fls. 103/126. As partes foram intimadas a dizer se havia mais provas a serem produzidas. Elas manifestaram desinteresse. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Do aviso prévio indenizado, especial e projeção no 13º salário No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse

o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) A mesma sorte deve seguir a parcela do 13º salário agregada pelo reflexo do aviso prévio indenizado, na medida em que, neste caso, a acessoriedade de tal projeção mantém a natureza indenizatória dos valores respectivos pela demissão injustificada. Este também é o entendimento encontrado na jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.(omissis)5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.(omissis)7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.(omissis)16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCES
SUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.
FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU PROPORCIONAL AO DÉCIMO TERCEIRO
SALÁRIO, ÀS FÉRIAS E AO ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.(omissis)4. Quanto ao aviso prévio
indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter
nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.5.

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba e seus reflexos sobre as férias (inclusive o terço constitucional). [AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011](omissis)11. Apelo da impetrante provido. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/01/2014 PAGINA:346b) Terço de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)c) Horas extras e respectivo adicional Com efeito, o adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e, também, do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (grifado)(AGRESP 201202706121, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2013

..DTPB:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (grifado)(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.d) Férias e Salário maternidade Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo

empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Faz-se necessário ressaltar que este Juízo tem acompanhado a discussão travada no REsp nº 1322945/DF, em que há uma indicação de que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça poderia vir a ser alterado no tocante às férias usufruídas e ao salário maternidade. Porém, os efeitos do Acórdão, publicado em 08.03.2013, encontram-se suspensos por força de decisão liminar até o julgamento definitivo dos Embargos Declaratórios opostos pela União Federal, conforme consulta processual no sítio eletrônico <http://www.stj.jus.br>. Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissis) 1.3 Salário maternidade O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política

legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).e) Adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturnoEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes.Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei.Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p.

420)

PREVIDENCIÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido(TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.f) Auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentoNo caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A

interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts.22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença.g) Feriados e folgas trabalhadosOs valores pagos a título de feriados e folgas trabalhados apresentam natureza remuneratória, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (...) (AG 00123450220124050000, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 02/05/13, DJE de 09/05/2013, Página: 183, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - grifei)h) Quebra de Caixa e Manutenção de UniformeCom relação aos valores pagos a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme, entendo que estes têm natureza salarial, e sobre eles deve incidir contribuição previdenciária. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - AJUDA DE CUSTO PARA LOCOMOÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA PARTE - AJUDA DE CUSTO PARA LAVAGEM DE UNIFORME - VALOR FIXO E PAGAMENTO HABITUAL - CARÁTER INDENIZATÓRIO DESCARACTERIZADO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. (...)2. A prova pericial não se faz necessária uma vez que, para o conhecimento da matéria dos autos seria suficiente a análise de documentos que comprovassem o pagamento das verbas referentes a ajuda de custo de deslocamento e de lavagem de uniformes de modo sério. No entanto, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus haja vista que as cópias simples dos documentos de fls. 63/66 não possuem sequer a identificação da empresa bem como não indicam o nome do funcionário. 3. O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo. 4. A ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não cumulativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor dele, conforme expõe Orlando Gomes para quem a ajuda de custo é a soma dada pelo empregador para que o empregado possa satisfazer certas despesas. Não tem caráter continuativo, sendo, propriamente, uma indenização. Paga periodicamente, perde sua natureza, não importando que conserve o nome. (O salário no Direito Brasileiro, São Paulo, Konfino, 1947, p. 54). (...) 6. É clara a natureza salarial da ajuda de custo para lavagem de uniformes pois é paga habitualmente haja vista que existe uma determinação na convenção coletiva para que o seu pagamento seja feito mensalmente aos empregados e em valor pré-fixado. 7. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo improvido.(AC 00106564019944036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/09, e-DJF3 Judicial 2 de 23/03/2009, Página: 295, FONTE_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - grifei)Com relação ao auxílio de quebra de caixa, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO

MARTINS - grifei)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a devida a terceiros sobre os pagamentos efetuados aos empregados da parte autora, APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e sua projeção no 13º salário; b) terço de férias e c) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença.Fica assegurado, ainda, o direito da autora de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. P.R.I.São Paulo, 30 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0005282-08.2015.403.6100 - JOAO FLAVIO GARCIA(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
CONCLUSÃOEm 15 de julho de 2015 faço estes autos conclusos.Eu, _____, analista judiciário.(RF: _____)26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0005282-08.2015.403.6100Ação Ordinária - AAutor: JOÃO FLAVIO GARCIARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAJOÃO FLAVIO GARCIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que, em meados de dezembro de 2014, pretendia obter um empréstimo e compareceu numa agência da ré, quando soube que não poderia efetivar o referido serviço, pois havia um registro de débito em seu nome, oriundo de suposta utilização de cartão de crédito. Afirma, ainda, que imediatamente explicou-lhes que a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito era indevida, pois jamais havia solicitado cartão de crédito e, portanto, nada devia.Alega que compareceu ao setor de cadastro e cartões do banco réu, recebendo informações de que não havia nenhum cartão de crédito solicitado em seu nome, mas, quanto ao débito, recebeu apenas informações imprecisas e vagas de que deveria aguardar contato, já que seu caso seria analisado.Acrescenta que, apesar de ter insistido quanto à sua regularização cadastral, a ré ficou-se inerte até o presente momento.Sustenta que a restrição de crédito é culpa exclusiva da ré, uma vez que, ciente dos erros cometidos, não tomou nenhuma providência para diminuir o seu sofrimento. Sustenta, ainda, ter direito à reparação dos danos morais sofridos.Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 422,27, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos às fls. 21. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do autor para ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, o que foi feito às fls. 22/23. Às fls. 24, o pedido de alteração do valor da causa foi recebido como aditamento à inicial. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/37. Nesta, alega que não houve defeito na prestação do serviço, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventual prejuízo sofrido pelo autor. E, caso seja comprovada a fraude, estar-se-á diante de fato de terceiro, que representa uma das hipóteses de excludentes da responsabilidade civil. Alega, ainda, que, em caso de dúvida, o direito de contestar qualquer lançamento/transação é garantido ao titular do cartão, por meio de contato com a Central de Atendimento ao Cliente ou agência de relacionamento. Acrescenta que, no documento anexo, observa-se que o nome do autor se encontra negativado por outro credor, o que afasta qualquer pretensão de reparação de danos morais. Requer, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 38, foi determinada a intimação das partes para dizerem se tinham mais provas a produzir. A CEF informou não ser necessária a produção de novas provas (fls. 39) e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 40/43).É o relatório. Fundamento e decido.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.O autor alega que a dívida no valor de R\$ 422,27 é relativa ao cartão de crédito não solicitado por ele e deu causa à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela ré.A CEF, por sua vez, não apresentou os documentos comprobatórios do débito em questão e afirmou que não houve defeito na prestação do serviço, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventual prejuízo sofrido pelo autor. Ora, tratando-se de prova negativa, cabia à CEF demonstrar que o autor contraiu a dívida que levou à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. 2- Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à CEF demonstrar

a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 27.08.2007). 4- É este o caso dos autos, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, qual seja, de que não realizou as compras apontadas na exordial. 5- Entretanto, os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. Com efeito, a Caixa logrou demonstrar apenas que o autor efetivamente solicitou a emissão dos cartões de crédito descritos na inicial. Não há, todavia, prova de que o autor tenha recebido, desbloqueado e utilizado os referidos cartões. 6- Não há falar em culpa exclusiva da vítima, na medida em que não há prova de que o autor tenha cedido os cartões de crédito e suas respectivas senhas a terceiro. (...)12- Apelação parcialmente provida para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos cartões de crédito nº 5549 3200 1766 7071 e 4793 9500 0411 6132, determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes quanto às dívidas debatidas no presente feito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. (AC 00004731420114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013, Relator: José Lunardelli - grifei)É este o caso dos autos, já que se trata de dívida relativa ao cartão de crédito não solicitado pelo autor, ou seja, não realizada por ele. A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem a origem da dívida discutida. No entanto, não juntou tais documentos com a contestação. E intimada para dizer se tinha mais prova a produzir, informou não ser necessária a produção de outras provas (fls. 39). Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 422,27. Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais. O autor demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nesta demanda, como se verifica às fls. 16. A CEF não comprovou que o referido débito foi contraído pelo autor e que a sua cobrança foi devida, razão pela qual se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Faz jus, portanto, o autor, à exclusão de seu nome do SPC e do Serasa em razão desse débito. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, 4ª T do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Comprovado, portanto, que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar. Ademais, com relação à alegação da ré de que o nome do autor se encontra negativado por outro credor, tal afirmação deve ser afastada, eis que eventual débito não é objeto de discussão no presente feito. Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, ficou impossibilitado de recorrer aos crediários e empréstimos para conseguir o indispensável para sua sobrevivência. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 422,27, determinando a exclusão do nome do autor do SPC e do Serasa em razão desse débito. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SPC e Serasa em 15.04.2013 - fls. 16), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem

tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, ____ de julho de 2015. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0006266-89.2015.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CONCLUSÃO Em 28 de junho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927). 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Ordinária Autos n 0006266-89.2015.403.6100 Autora: Vanderlei Marques de Oliveira Rações ME Réu: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Vanderlei Marques de Oliveira Rações ME, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando à declaração da inexigibilidade da multa constante do Auto de Infração nº 83/2015, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo, praticado pelo réu, baseado na mesma infração. A parte autora alega que possui como atividade comercial o comércio varejista de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, comércio de produtos de agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, atuando especialmente na área de pet shop. Sustenta que, em razão da sua atividade, foi autuada pelo réu, em 06/02/2015, por não estar inscrita no CRMV, bem como por não manter médico veterinário como responsável técnico da loja. Defende a inexistência de obrigatoriedade de registro perante o CRMV/SP, bem como de contratação de responsável técnico, uma vez que sua atividade básica não se encontra no rol das atividades elencadas na Lei nº 5.517/68. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 17/22. Em decisão de fls. 27/30, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o réu contestou o feito às fls. 35/104, e suscitou, preliminarmente, a coisa julgada em relação aos processos nºs 0020223-46.2004.403.6100, 0025353.12.2007.403.6100 e 0013764-81.2011.403.6100. No mérito, sustentou que o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades privativas de médico veterinário, de modo que o autor deve se submeter ao registro no Conselho, ao pagamento de anuidades e à manutenção de médico veterinário responsável. O autor não apresentou réplica. Intimadas, as partes, a especificarem se possuíam mais provas a ser produzidas, o réu se manifestou às fls. 106, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora restou inerte (fls. 107). Este é o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A parte autora afirma que o Auto de Infração lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária deve ser anulado, em razão da não obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Veterinária do Estado de São Paulo, por entender que a atividade comercial exercida por ela não se enquadra nas atividades privativas de médico veterinário. Por sua vez, o réu sustenta que o Auto de Infração discutido pela parte autora, nada mais é do que a multa nº 83/2015, decorrente do Auto de Infração nº 1.831/2011, e que a mesma foi lavrada contra a autora em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 20/05/13, que reformou a sentença prolatada nos autos do processo nº 0013764-81.2011.403.6100. Passo a analisar tal decisão. Foi proferida sentença reconhecendo a inexigibilidade do registro da parte autora perante o CRMV e a contratação de médico veterinário, anulando, ainda, o Auto de Infração nº 1.831/2011. Apresentado recurso de apelação, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi proferida decisão reformando a decisão monocrática. Assim, o réu obteve o direito de validar o Auto de Infração lá discutido, aplicando, conseqüentemente, a multa a ele correspondente. Ora, não se pode negar que se está diante de um conflito de coisa julgada. E o fato de se tratar de Auto de Infração e a multa que dele decorre, em nada altera tal situação, já que, reconhecida a obrigação da parte autora em se cadastrar perante o Conselho, bem como de contratar médico veterinário, torna-se válido o Auto de Infração lá discutido e, conseqüentemente, a cobrança da multa, que a parte autora discute nestes autos. Assim, a parte autora não tem razão em requerer a anulação da multa nº 83/2015, devendo proceder ao seu pagamento. Saliento que, apesar deste Juízo entender que empresas que possuem atividade comercial básica não

relacionada à medicina veterinária, não devem ser registradas no Conselho Regional de Veterinária, não se pode violar a decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada. Portanto, o pedido nestes autos é de ser julgado improcedente. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e cassando a liminar anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0006770-95.2015.403.6100 - CAMBUCI METALURGICA LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL
26ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária - Autos n 006770-95.2015.403.6100 Autora: CAMBUCI METALÚRGICA LTDA. Ré: União Federal SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAMBUCI METALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a autora pretende afastar a incidência da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/90, ou seja, sobre a as notas fiscais e faturas de prestação de serviços de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas. Sustenta, em síntese, que o art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/90 é inconstitucional, porquanto ofende o disposto nos artigos 195, inciso I e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como o princípio da hierarquia das leis. A inicial veio instruída com os documentos fls. 14/55. É o breve relatório. Fundamento e decido. A discussão sobre a constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/90 foi, recentemente, encerrada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE nº 595.838. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595.838, Plenário do STF, j. em 23/04/2014, DJE de 08/10/2014, Relator: DIAS TOFFOLI) Constou do Informativo Semanal do STF nº 743, publicado em abril de 2014, antes da publicação do acórdão, o que segue: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se

confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF.(RE 595838/SP, Tribunal Pleno do STF, j. em 23/04/2014, Relator: Min. Dias Toffoli)Assim, diante da decisão proferida pelo STF, em regime de repercussão geral, não há mais o que se discutir.Tem razão, portanto, a parte autora.A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de abril de 2010, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente deferida, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Asseguro, ainda, o direito de restituir/compensar o que foi pago indevidamente, a título da referida contribuição social, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0011189-61.2015.403.6100 - ANDRE FERREIRA DA SILVA X DINALVA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011189-61.2015.403.6100AUTORES: ANDRÉ FERREIRA DA SILVA E DINALVA RIBEIRO DOS SANTOS SILVARÉUS: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANDRÉ FERREIRA DA SILVA e DINALVA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que, em 19/12/2012, firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma com as corrés Superstone e YPS, realizando o pagamento de taxas e despesas, tais como abertura de conta, pesquisa cadastral, comissão de corretagem e Sati, no valor aproximado de R\$ 5.000,00.Afirmam, ainda, que, em 15/08/2013, firmaram contrato de alienação fiduciária com garantia e outras obrigações junto à CEF para aquisição do apartamento 93, bloco A, Bairro das Oliveiras, do empreendimento denominado Mirante do Bosque, em Taboão da Serra/SP, mediante o pagamento de R\$ 29.113,94 diretamente à construtora, e com financiamento de R\$ 106.965,33, junto à CEF.Alegam que o prazo para entrega da unidade, constante do contrato de financiamento, era de 21 meses, terminando em maio de 2015. No entanto, prosseguem, o prazo indicado no instrumento particular de compra e venda terminaria em setembro de 2014, já com a prorrogação pactuada.Alegam, ainda, que a entrega da unidade está atrasada mais de oito meses, sem nenhuma justificativa, mas que a CEF tem cobrado a taxa de evolução de obra, prevista no período da construção do imóvel, no valor aproximado de R\$ 481,20.Sustentam, assim, que tal cobrança é indevida e que o atraso na

entrega da unidade decorre de culpa exclusiva das construtoras. Acrescentam que não há nenhum documento que exija o pagamento da comissão de corretagem e demais taxas, mas que mesmo assim elas foram exigidas e pagas pelos autores. Afirmam que somente tomaram conhecimento de que o valor correspondente a R\$ 5.000,00 não se tratava de um sinal quando assinaram o contrato com a CEF, que não fazia nenhuma menção a esse valor pago. Sustentam que não houve nenhuma prestação de serviço de corretagem a justificar tal cobrança, já que foram eles que se dirigiram ao stand de vendas. Afirmam, ainda, que, em razão da mora na entrega da unidade, devem ser indenizados pelos lucros cessantes e/ou pelo pagamento de aluguéis, já que deixaram de auferir renda e/ou tiveram que pagar aluguel pela falta de moradia. Alegam que o contrato não prevê o pagamento de multa e outras penalidades no caso de mora das vendedoras, mas tão somente dos compradores, razão pela qual devem ser aplicadas tais penalidades também às vendedoras, por equidade. Sustentam, ainda, ter direito à indenização por dano moral. Concluem, por fim, que houve mora inescusável na entrega do imóvel, cobrança indevida das taxas de corretagem e outras, cobrança indevida da taxa de evolução da obra, além de danos materiais e extrapatrimoniais causados a eles. Pedem que seja deferida a antecipação da tutela para suspensão da taxa de evolução da obra e para que seja determinada a imediata entrega do imóvel, sob pena de cominação de multa diária. Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar as rés à restituição da taxa de evolução de obra desde o início da mora, bem como ao pagamento de lucros cessantes e à devolução da comissão de corretagem, taxa de abertura de conta, pesquisa cadastral e taxa Sati, aplicando-se, por equidade, às rés, as penalidades contratuais previstas no caso de mora dos compradores. Pedem, ainda, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que a presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Os pedidos dos autores têm como fundamento a mora das rés na entrega da unidade adquirida por eles. Alegam que o prazo para tanto se esgotou em setembro de 2014, conforme compromisso de compra e venda firmado com as vendedoras/incorporadoras, assinado em 19/12/2012 (fls. 40/56). No entanto, depois disso, em 15/08/2013, os autores firmaram o contrato de compra e venda da referida unidade, denominado contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária e, garantia e outras obrigações - programa nacional de habitação urbana - PNHU - Imóvel na planta associativo - Minha casa Minha vida - MCMV - Recursos FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s), acostado às fls. 58/92. Ora, o contrato de compra e venda deve prevalecer sobre o compromisso de compra e venda, que nada mais é que uma promessa de assinatura do contrato de compra e venda. Assim, as cláusulas que fazem lei entre as partes são as que foram assinadas pelos autores, em agosto de 2013, eis que o contrato de compra e venda substitui e prevalece sobre o compromisso de compra e venda. No referido contrato de compra e venda, a corrê Superstone foi indicada como vendedora; a corrê YPS como entidade organizadora, interveniente construtora e fiadora; a CEF como credora fiduciária. A cláusula terceira estabelece o prazo para construção e legalização da unidade habitacional, nos seguintes termos: CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento consta no item 6.1 da Letra C deste contrato, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente (fls. 63). O item 6.1 da Letra C estabelece o prazo de 21 meses (fls. 60). Ora, tendo o contrato sido assinado em 15/08/2013, o prazo de 21 meses esgotou-se em maio de 2015, sendo possível a prorrogação por mais dois anos, ou seja, até maio de 2017. Assim, fica claro que não há que se falar em mora na entrega da unidade habitacional. Em consequência, não está presente o interesse processual dos autores em pretender a suspensão e restituição da taxa de evolução de obra, nem a imediata entrega do imóvel. Também não está presente o interesse processual com relação ao pedido de pagamento de lucros cessantes e de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, já que inexistente a mora alegada. Com efeito, não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar, eis que o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto. O conceito de interesse de agir deve ser entendido de acordo com a lição dos ilustres Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco. Confirma-se: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218) Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para obter o provimento jurisdicional. Portanto,

enquanto não se esgotar o prazo para finalização, legalização e entrega do imóvel, os autores são carecedores da ação. O feito deve, pois, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Resta, ainda, analisar o pedido de restituição da taxa SATI e da comissão de corretagem, formulado tão somente contra a vendedora Superstone. Ora, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar pedido formulado contra pessoa jurídica de direito privado. A CEF não tem legitimidade para discutir as taxas pactuadas no compromisso de compra e venda do qual não foi parte. Assim, tal pedido deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0011280-54.2015.403.6100 - MARIA ELIETE COSTA AMARAL X GILVANO ALVES MARTINS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO B PROCESSO Nº 0011280-54.2015.403.6100 AUTORES: MARIA ELIETE COSTA AMARAL E GILVANO ALVES MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA ELIETE COSTA AMARAL E GILVANO ALVES MARTINS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os autores, que firmaram com a ré instrumento particular de compra e venda, para aquisição de imóvel, em 27/10/2010. Afirmam, ainda, que passaram por graves problemas financeiros, estando em estado de inadimplência, e que não conseguiram uma solução amigável para pagamento do financiamento, junto à CEF, acarretando a consolidação da propriedade em nome da mesma. Alegam que não possuem condições de pagar as prestações em atraso de uma só vez, que devem ser incorporadas ao saldo devedor, mas que têm condições de voltar a pagar o financiamento, nos valores apresentados pela ré. Sustentam que a consolidação da propriedade em nome da CEF, promovida com base na Lei nº 9.514/97, viola o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Acrescentam que a retomada do pagamento das parcelas não acarretará prejuízo à CEF. Sustentam, ainda, que a ré não cumpriu as formalidades exigidas em lei, deixando de apresentar, com a notificação para purgação da mora, planilha discriminando os valores das prestações e dos encargos não pagos, além do demonstrativo do saldo devedor. Afirmam que a ré também não observou o prazo de 30 dias para realização do leilão depois de ter havido a consolidação da propriedade, como determinado no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Alegam a ausência de liquidez do título executivo. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 41, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 42/56, os autores apresentaram cópia do contrato firmado com a CEF. É o relatório. Recebo a petição de fls. 42/56 como aditamento à inicial. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as de nº 0011999-07.2013.403.6100 e 0006902-89.2014.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A presente ação não merece prosperar. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 43/56). O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima quarta (fls. 47), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97. E, na cláusula vigésima oitava, foi estabelecido que, após 60 dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, poderá ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (fls. 51). No parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima oitava e na cláusula vigésima nona foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 52). Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende de suas alegações. Por essa razão, foi intimada pessoalmente para purgar a mora por meio do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. É o que demonstra o documento de fls. 34/35. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por

solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni jûris ora alegado.(...)(AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. E não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada.É que os critérios

de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes. Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012099-88.2015.403.6100 - EDSON FLORIO X GLAUCIA GRECO FLORIO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO B PROCESSO Nº 0012099-88.2015.403.6100 AUTORES: EDSON FLORIO E GLAUCIA GRECO FLORIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do feito. EDSON FLORIO E GLAUCIA GRECO FLORIO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento imobiliário, com a ré, sendo que o imóvel foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. Alegam que se tornaram inadimplentes, em razão das cobranças abusivas da ré, tendo havido a execução do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97. Sustentam que tal execução é inconstitucional por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescentam que, tendo havido o pagamento de boa parte do contratado, têm direito à possibilidade de cumprir a obrigação, afastando-se a hipótese de extinção do contrato. Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Pedem a concessão da antecipação da tutela para determinar a suspensão da consolidação da propriedade e a suspensão dos leilões, mantendo-os na posse do imóvel. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a anulação do processo de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, anulando-se a consolidação da propriedade. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção aos autos de nº 0024710-10.2014.403.6100 (fls. 67). É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as de nº 0011999-07.2013.403.6100 e 0006902-89.2014.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A presente ação não merece prosperar. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 22/46). O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula primeira (fls. 24), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97. E, na cláusula quinta, foi estabelecido que, após 60 dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, poderá ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (fls. 26). Nas cláusulas oitava e nova foram previstas a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel. Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende de suas alegações. Por essa razão, foi intimada pessoalmente para purgar a mora por meio do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. É o que demonstra o documento de fls. 53/54. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento,

os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. - As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni iuris ora alegado. (...) (AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima

esposado. Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. E não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada. É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes. Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012112-87.2015.403.6100 - JOAO MARTINS DOS SANTOS NETO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO N.º 0012112-87.2015.403.6100 26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOR: JOÃO MARTINS DOS SANTOS NETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo C) JOÃO MARTINS DOS SANTOS NETO, promoveu ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, primeiramente perante a 10ª Vara Cível Federal, visando ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que ficou abaixo do INPC, ou IPCA, nas parcelas vencidas e vincendas. Às fls. 113, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para julgar o feito e determinada a remessa dos autos à 26ª Vara Cível Federal, em razão da ocorrência de conexão com os autos nº 0008687-52.2015.403.6100. Foi dada ciência da redistribuição e determinado que a parte autora esclarecesse o ajuizamento desta demanda, tendo em vista que os autos nº 0008687-52.2015.403.6100, ajuizados anteriormente, possuíam o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (fls. 114). A parte autora requereu desistência da ação (fl. 39). É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, e a desnecessária oitiva da parte contrária, tendo em vista que tal pedido (fl. 115) é anterior à citação da ré, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0012189-96.2015.403.6100 - CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Ordinária - CProcesso nº 0012189-96.2015.403.6100 Autor: CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a anulação do processo de execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. Em síntese, alega que a execução extrajudicial promovida com base na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional. Alega, também, que houve cobrança ilegal de juros capitalizados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/55. Distribuído, inicialmente, perante a 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, determinou-se às fls. 62 que os autos viessem ao processamento desta 26ª Vara Federal Cível, em virtude de conexão com o processo nº 0022275-63.2014.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, constato a existência de óbice ao prosseguimento da ação, incidindo no caso pressuposto processual negativo.

Refiro-me, assim, à verificação de LITISPENDÊNCIA com o processo nº 0022275-63.2014.403.6100, instaurado em decorrência de ação idêntica ajuizada pelo Autor. Nos termos do art. 301, 3º, do CPC, resta caracterizada a litispendência quando se repete a ação que está em curso, de maneira que dois ou mais processos apresentem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, confrontando-se o presente processo com o de nº 0022275-63.2014.403.6100, não restam dúvidas de que com relação às partes, estas são as mesmas em ambas as demandas. Esta mesma repetição é registrada no pedido, sendo que as duas lides possuem o mesmo objeto: a anulação da execução extrajudicial promovida com base na Lei nº 9.514/97. Visto isto, o elemento da demanda remanescente para a análise da litispendência é a causa de pedir. Neste particular, o autor afirma, em ambas as ações, que o Sistema Sac de amortização onera as prestações, eis que incide a capitalização de juros, além de afirmar que a execução extrajudicial viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Anoto, ainda, que o feito originalmente distribuído perante este Juízo foi julgado improcedente, estando pendente de recurso perante o E. TRF da 3ª Região. Está, pois, caracterizada a litispendência, capaz de por fim ao processo, nos termos do artigo 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso pela parte autora, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 06 de julho de 2015 Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0014005-16.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO GADDINI X MIRIAM MODESTO GADDINI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO BPROCESSO Nº 0014005-16.2015.403.6100 AUTORES: FRANCISCO ANTONIO GADDINI E MIRIAM MODESTO GADDINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRANCISCO ANTONIO GADDINI E MIRIAM MODESTO GADDINI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 23/06/1992, obtiveram empréstimo de mútuo junto à ré para aquisição da casa própria, no âmbito do SFH. Alegam que a ré está cobrando as prestações atrasadas atualizadas monetariamente pelo índice da poupança, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, e sobre estes encargos, está aplicando a taxa efetiva de juros de 11,0203% ao ano, quando deveria ser de 10% ao ano. Acrescentam que a ré, por longos anos, incorporou ao saldo devedor a amortização negativa e, no mês seguinte, aplicou novos juros, o que é vedado, já que resulta na aplicação de juros sobre juros. Alegam, ainda, que a amortização negativa deve ser mantida em conta separada e sobre ela aplicada apenas atualização monetária. Sustentam que o contrato em questão deve obedecer ao Código de Defesa do Consumidor. Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a manter em conta separada a amortização negativa e aplicar apenas atualização monetária; a recalcular a taxa de juros efetiva no percentual de 10% ao ano; a recalcular o fator de impontualidade e, por consequência, excluir das prestações em atraso que foram pagas e as que se vencerão, os juros remuneratórios/compensatórios, bem como para que incida apenas atualização monetária pelo índice que remunerar a poupança (TR) e juros de mora de 0,033% ao dia. Pedem, também, a compensação do débito com todos os valores pagos a maior. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as de nº 2005.61.00.015947-4, 0013325-70.2011.403.6100 e 0021595-83.2011.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretendem, os autores, que o percentual de juros seja limitado em 10% ao ano. Contudo, não lhes assiste razão, eis que foram pactuados juros nominais de 10,5% e efetivos de 11,0203% (fls. 43). Também, não assiste razão ao alegar a ocorrência de anatocismo, nem ao pretender a aplicação de juros simples. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros

anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva).É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas.(AC nº 20018300081156/PE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Relator: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO)Não há que se falar, portanto, em anatocismo.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância dos autores com relação a todas as cláusulas lá inseridas.No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, não está demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de compensação prejudicado.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de julho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024094-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE ANTUNES CASTILHO
REG. Nº _____/15TIPO AACÇÃO Nº 0024094-35.2014.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: DENISE ANTUNES CASTILHO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de reparação de danos contra DENISE ANTUNES CASTILHO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 27/07/2012, por volta das 15h00, o motorista Airton de Oliveira conduzia o veículo de propriedade da autora, de marca Fiat/ Fiorino, placa EQM - 2444/SP, ano/modelo 2010 e cor amarela, quando foi atingido pelo veículo conduzido pela ré (marca Fiat/Uno, placa DFT 3831, ano/modelo 2002).Afirma, ainda, que o motorista da autora trafegava pela rua preferencial Monsenhor Antonio de Castro, e, quando estava próximo à rua Visconde de Serumim, acionou a seta para realizar uma conversão à esquerda, a fim de ingressar em tal rua.Alega que, nesse momento em que o motorista estava fazendo a conversão à esquerda, o veículo da ré, que até então estava parado, iniciou a marcha, colidindo com a lateral do carro da autora.Alega, ainda, que tinha placa indicativa de PARE na rua onde o veículo da ré estava, ou seja, a ré deveria ter aguardado a movimentação dos veículos a sua frente para então começar sua marcha, o que não ocorreu e causou colisão. Acrescenta que a ocorrência foi registrada através do Boletim de Ocorrência nº 706696/2012 e que despendeu o valor de R\$ 1.446,38, correspondente aos danos ocorridos no veículo (nota fiscal nº 582, de 01/04/2013).Afirma que a colisão ocorreu por culpa exclusiva da ré e tem o direito de ser indenizada pelos danos sofridos. Pede a procedência da ação para condenar a ré à reparação dos danos no montante de R\$ 1.446,38.Intimadas as partes a dizer se tinham interesse na conciliação, a autora informou que não tinha interesse (fls. 35).A ré foi citada às fls. 37, mas não apresentou contestação (fls. 38).Às fls. 39, foi decretada a revelia da ré e foi determinada a intimação da autora para dizer se tinha mais provas a produzir. A autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 40).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, cumpre aplicar o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil.É que, embora devidamente citado, o réu deixou de contestar o feito (fls. 38). Dessa forma, passo a considerar verídicos os fatos apresentados na inicial.A ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos.Afirma a autora que o motorista AIRTON DE OLIVEIRA trafegava pela rua preferencial Monsenhor Antonio de Castro e que, ao se aproximar da Rua Visconde de Serumim, acionou a seta para realizar a conversão à esquerda para ingressar em tal rua. No momento em que fazia a conversão, foi abalroado pelo veículo conduzido pela ré.Sustenta que tinha a placa indicativa de PARE na rua onde estava o veículo conduzido pela ré e, portanto, a ré deveria ter aguardado a movimentação dos veículos a sua frente para então começar sua marcha, o que não ocorreu e causou a colisão. Conforme definição de ato ilícito,

contida no art. 186 do Código Civil de 2002, em ações cujos pedidos versem sobre reparação de dano, cabe ao autor da demanda provar o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o eventual dano sobre o qual recai a necessidade de reparação, bem como comprovar que o réu agiu com negligência, imprudência, imperícia ou dolo. Considerando que a ré adentrou na via principal, colidindo com o veículo conduzido pelo motorista da autora, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado à autora. Com efeito, o dano causado à autora pode ser extraído do Formulário de Comunicação de Acidentes de Trânsito - FCAT de fls. 18 no qual consta amassada lateral esquerda como descrição das avarias no veículo de propriedade da autora, bem como das fotos de fls. 21/25 da lateral esquerda do referido veículo. Resta, assim, analisar se o réu agiu culposamente no decorrer do acidente automobilístico. De acordo com a inicial, o motorista da autora conduzia seu veículo pela via preferencial, isto é, a Avenida Monsenhor Antonio de Castro (fls. 20). Por sua vez, a ré conduzia seu veículo pela Rua Visconde de Serumim. Ademais, a autora afirma que a ré descumpriu a sinalização do local e não respeitou a placa indicativa de PARE, conduzindo diligentemente seu veículo. Em caso semelhante, a terceira Turma do E. TRF da 2ª Região decidiu que, havendo ingresso de veículo em via principal, cabe ao condutor deste tomar a devida cautela para não colidir com os veículos que ali já trafegam. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. É INDESCULPÁVEL A DESATENÇÃO DO MOTORISTA QUE, TRAFEGANDO POR VIA SECUNDÁRIA, DEIXA DE PARAR NO CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL, AINDA QUANDO INEXISTENTE OU DEFICIENTE A SINALIZAÇÃO NO LOCAL. A RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDE DA CRIMINAL. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. (AC, Proc. nº : 8902003310 /RJ, Terceira Turma do TRF 2ª Região, j. em 25/09/1989, DJ 26/10/1989, Rel(a). JUIZ NEY VALADARES) (grifei). No mesmo sentido, decidi a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - PROVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SUCUMBÊNCIA. 1. AQUELE QUE INGRESSA EM VIA PREFERENCIAL OU DE MAIOR FLUXO DE TRÂNSITO, DEVE FAZÊ-LO COM SEGURANÇA, SEM CRIAR RISCOS PARA SI E PARA TERCEIROS. 2. PROVADO QUE O AGENTE DA APELANTE DESRESPEITOU REGRA ELEMENTAR DE TRÂNSITO, É PATENTE SUA CULPA PELO EVENTO DANOSO, POSTO QUE AGIU COM IMPRUDÊNCIA. 3. CABE A APELANTE (UNIÃO FEDERAL) RESPONDER PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DA COLISÃO NOS TERMOS DO ART. 107, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE À EPOCA. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC, Proc. nº: 91030024431, Primeira Seção do TRF 3ª Região, j. em 21/06/1994, DJ 08/11/1994, p. 63505, Rel(a). JUÍZA SALETTE NASCIMENTO) (grifei). Desta maneira, entendo que a ré conduziu seu veículo de forma imprudente e, conseqüentemente, gerou danos à autora. Esta faz jus, portanto, à reparação pleiteada. Consta, nos autos, orçamento e nota fiscal de serviço, referentes aos danos causados ao veículo de propriedade da autora (fls. 28/29). Baseando-se em tais documentos, o valor gasto para a reparação dos danos causados ao veículo foi de R\$ 1.446,38, em 01/04/2013. Entendo que o valor é razoável, ainda mais considerando a ausência de resposta da ré, da qual se presume a anuência com o mencionado orçamento e pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.446,38 (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos). A quantia será corrigida monetariamente desde 01/04/2013, data em que foi pago o conserto do veículo (fls. 29), nos termos do Provimento n 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, até a data da citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Por fim, condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo 30 de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001085-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020094-

89.2014.403.6100EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 178/18226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 178/182, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença embargada não acolheu seu pedido de condenação do autor em litigância de má fé, apesar da mesma ser devida. Afirma, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, equivalendo a R\$ 100,00, o que caracteriza aviltamento do trabalho do advogado. Alega que os honorários advocatícios devem ser majorados. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 184/187 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que o embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência ação, mas afastando a alegação da existência de litigância de má fé por parte do autor. Verifico, também, que os honorários advocatícios foram fixados, adequadamente, em 10% do valor da causa. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005683-36.2007.403.6181 (2007.61.81.005683-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO NUNES VILAS BOAS X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA X WELDER LOPES COUTO X EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS(SP091824 - NARCISO FUSER) X WILLIAM FARIA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) (Fls. 1.572/1.575-verso). Tendo em vista a decisão que admitiu a interposição de recurso especial interposto pelos acusados RENATO NUNES VILAS BOAS, WELDER LOPES COUTO E EDIVALDO JOSÉ DE ARAÚJO LIMA, a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (folha 1.578), e que ainda não houve a prolação de decisão (extrato anexo, REsp 1255228) (fls. 1.641), determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013009-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMAR IBRAIM JABUR(PR024837 - GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA)

1. Trata-se de denúncia ofertada, aos 09 de setembro de 2014 (fls. 799/801), pelo Ministério Público Federal em face de OMAR IBRAIM JABUR, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, II da Lei 8.137/1990, c/c 71 do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória o acusado era, à época dos fatos, sócio e administrador da empresa JABUR RECAPEAGEM DE PNEUS LTDA. Dada a sua condição de administrador, o denunciado teria reduzido, de forma consciente e voluntária, contribuições sociais, referentes ao ano calendário de 2002, no momento em que inseriu informações inexatas em documento exigido pela lei fiscal. Segundo a acusação, foi realizada fiscalização do estabelecimento e com base nisto foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal n 00.284.514/0001-16, cujo débito apurado foi inscrito em dívida ativa em 16/03/2009. A Denúncia foi recebida em 03 de Outubro de 2014, momento em que determinou-se a citação do acusado, que foi encontrado no endereço diligenciado pelo Juízo Deprecado em Londrina no Estado do Paraná. Apresentada a resposta à acusação, a Defesa limitou-se, em sua estratégia processual, a requerer o reconhecimento de nulidade, pois, segundo seus argumentos, a decisão que recebeu a peça acusatória não foi devidamente motivada. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação e duas outras testemunhas pela defesa. É a síntese do necessário Passo a decidir. 2. Os autos vieram conclusos para análise da Resposta à Acusação apresentada pelo acusado OMAR IBRAIM JABUR, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n 11.719, de 2008. O referido dispositivo penal permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que esta claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS.I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão.II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou.III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) GrifeiPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argui preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa.2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu.3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio.4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia.5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato.(...)11. Ordem concedida em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Passo a análise da questão preliminar suscitada pela defesa do acusado. OMAR IBRAIM JABUR sustentou a nulidade do recebimento da denúncia, em virtude de não haver fundamentação da decisão, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 93, IX. O artigo 41 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. O Ministro Ayres Britto, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, identifica, com muita acuidade, os requisitos para o recebimento da denúncia, nos seguintes termos:Quando se trata de apreciar a alegação de inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam tal exame: os arts. 41 e 395 do Código de Processo penal. O art. 41 indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, pois ela, denúncia, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Isso para que a garantia constitucional do contraditório se estabeleça nos devidos termos. Já o art. 395, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Se no primeiro (art. 41) há uma obrigação de fazer por

parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades indicadas no mencionado art. 395 do CPP. (HC 104420, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julg. 10.04.2012, DJe 02.05.2012, grifei) Dadas as considerações acima, não há em se falar em nulidade da decisão de recebimento da exordial acusatória. O conteúdo de sua fundamentação deve ater-se aos requisitos positivos e negativos previstos nos artigos mencionados. Excedendo o magistrado essa análise, pode incorrer no risco de adentrar no mérito da causa indevidamente, sem dantes conhecer todas as provas a serem produzidas na fase instrutória. Analisados os indícios de autoria e de materialidade, não faltam razões para o Recebimento da peça acusatória, embora deseje a defesa maiores reflexões na admissibilidade da exordial do Parquet Federal. Passo a análise das hipóteses de absolvição sumária.3. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A Defesa resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno, alegando apenas a preliminar já apreciada. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Tendo em vista que o acusado foi citado em Londrina/PR onde reside, Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, que se realizará pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina, Estado do Paraná. Expeça-se, para tanto, carta precatória para intimação do acusado e das testemunhas arroladas. Expeça-se ainda mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como requisição ao setor responsável, tendo em vista que uma das testemunhas é servidor público. Proceda a diligente Secretaria o necessário para reserva da sala de videoconferências, bem como o agendamento junto ao sistema call center. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa desta decisão e da expedição da carta precatória para Londrina/PR, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. São Paulo, 12 de agosto de 2015.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E

SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Defiro o pedido de fls. 5428/5433, designando audiência de interrogatório dos acusados LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, a ser realizada neste Juízo, no dia 20 de outubro de 2015, às 14h30min. Quanto ao pedido de acordo de delação premiada, será apreciado pelo Ministério Público Federal em momento oportuno. Intimem-se.

Expediente Nº 6653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012034-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR QUARTUCCI(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI)

Tendo em vista a testemunha Eliana Renna Quaturcci ser esposa do acusado, retifique-se o despacho de fls. 86, designando também o interrogatório do réu para o dia 29 de outubro de 2015, às 14h15min. Expeça-se carta precatória à Comarca de Arujá, deprecando a intimação da testemunha e acusado, a fim de comparecerem na audiência a ser realizada perante este Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 6654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG HUILAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

Fls. 172 e 173: designo o dia 23 de setembro de 2015, às 14h45, para a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo da acusada WANG HUILAN, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

Expediente Nº 6656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010092-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

Intimem-se as partes para que tomem ciência, no prazo de 03 (três) dias, dos expedientes juntados às fls. 1518/1525. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3670

INQUERITO POLICIAL

0010780-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JUNIOR OLIVEIRA COSTA X DANIEL BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO)

Defiro o pedido formulado pelo MPF. Intime-se o defensor constituído, via imprensa oficial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não cumprimento das condições pelos acusados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008947-80.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

A defesa requer a concessão de liberdade provisória sob a alegação de inexistência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Ademais, argumenta que o estado de saúde da requerente demanda cuidados médicos elevados; por fim, alega que o juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo já havia reconhecido o seu direito de permanecer em liberdade e, por serem os mesmos fatos, deve ser aplicada a mesma medida. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIREm relação ao problema de saúde, a requerente está obtendo tratamento médico adequado, conforme informação de fls. 54. Assim, não há que se falar em revogação de sua prisão preventiva sob este fundamento, uma vez que não há qualquer indício de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. No que diz respeito à suposta decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal Criminal, verifico que, embora o flagrante aparente uma coincidência de fática, aquele juízo não tinha conhecimento sobre a investigação prévia existente nesta vara federal, tanto que a decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou-se nos seguintes argumentos: Da Garantia da Ordem Pública. A prisão da denunciada MARIA DAS GRAÇAS (referida nos autos da quebra de sigilo e interceptações como Graça ou Gracinha) para a garantia da ordem pública se revela como única medida suficiente para a interrupção de suas atividades criminosas, eis que os indícios colhidos nas investigações e interceptações telefônicas indicam que a denunciada faz do tráfico internacional de entorpecentes o seu único modo de vida permanente. A prisão preventiva faz-se necessária com o objetivo de assegurar que a denunciada não continue na atividade ilícita, o que é evidenciado pelo fato de que as interceptações das conversas de MARIA DAS GRAÇAS não revelaram qualquer atividade lícita desempenhada pelo investigado, a não ser o tráfico internacional de drogas, em conluio com os demais investigados, em especial com Charles/Agwu, a quem MARIA DAS GRAÇAS atuava como subordinada em tempo integral, exclusivamente na coordenação do tráfico internacional de drogas. Ademais, o meio social precisa ser acautelado, bem como a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Da Garantia de Aplicação da Lei Penal. Diante das provas que até o presente momento instruem os autos, a prisão preventiva se faz necessária uma vez que não há comprovação de que a denunciada possua vinculação com o distrito da culpa. A investigada MARIA DAS GRAÇAS tem amplo conhecimento sobre as atividades de tráfico de drogas, contato com os transportadores denominados freteiros, o que, aliado à falta de ocupação lícita ou outro motivo que justifique a sua permanência em um endereço, torna possível inferir que a denunciada não permanecerá disponível perante a Justiça durante o curso do processo, não restando dúvidas acerca de sua evasão na primeira oportunidade possível, tornando extremamente difícil que seja novamente encontrada. Assim, tenho que deve ser decretada a segregação cautelar da denunciada tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que não irá se evadir, ou que aguardará, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir a pena. Da Conveniência da Instrução Criminal. A investigada MARIA DAS GRAÇAS, conforme áudios captados nas investigações, bem como, por meio do material produzido nas diligências policiais realizadas, demonstra possuir, por intermédio de seu superior Charles/Agwu, muitos contatos no ambiente violento do tráfico de drogas, sendo que sua liberdade fatalmente acarreta ameaça e riscos para testemunhas e corréus no curso do processo. Nessa perspectiva, vale dizer, sua liberdade pode servir de instrumento para que Charles/Agwu, principal integrante da organização criminosa, utilize-se dos serviços e contatos de MARIA DAS GRAÇAS para a consecução de atos intimidatórios. Verifico, dos argumentos apresentados na decisão atacada, que não houve alteração fática que justificasse a sua revisão. Por tais razões, e mantendo a decisão atacada, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004829-08.2008.403.6181 (2008.61.81.004829-2) - JUSTICA PUBLICA X SUELI SUEMI SACUNO X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(AL004118 - JOSE FRAGOSO CAVALCANTI E AL006001 - GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR)

Fls. 421/433: ante a documentação apresentada pela defesa, verifico que não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu Edinaldo. Assim, determino a expedição de contramandado de prisão preventiva. Ademais, considerando o comparecimento espontâneo do réu, por patrono regularmente constituído, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado para apresentação de resposta à acusação no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o réu para comparecimento à audiência já designada para o dia 01.09.2015, às 15:40, oportunidade em que será realizado o seu interrogatório. Caso a defesa arrole testemunhas, deverá trazê-las independente de intimação, nos termos do art. 396-A, CPP. Por fim, em razão de ainda não ter havido o desmembramento dos autos em relação ao réu Edinaldo, torno tal decisão sem efeito, ante o seu comparecimento

espontâneo. Intime-se e cumpra-se com urgência, ante a proximidade da audiência.

0004469-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDMAR DALLA TORRE(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X RUBENS CENCI DA SILVA

Fls. 978/980: oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que forneça a este juízo, no prazo de 10 dias, cópias integrais do processo administrativo 10880.010007/98-94, as quais deverão ser apensadas a estes autos. Com a vinda de tais documentos, dê-se vistas ao MPF para a apresentação de alegações finais e, após, à defesa para a mesma finalidade. Cópia da presente servirá como Ofício 767/2015. Cumpra-se AUTOS EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO.

0013564-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO)
Em vista dos novos endereços apresentados pela defesa, providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias para intimação e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 613/615. Int. INFORMAÇÃO: Cartas precatórias 319/2015, 320/2015, 321/2015, 322/2015, 323/2015 e 324/2015 encaminhadas, em 28/07/2015, a Subseção judiciária de guarulhos, ubseção Judiciária de Barueri, Comarca da Jandira, Comarca de Arujá, Comarca de Embu das Artes e Comarca de Bonito/MS, respectivamente.

0004484-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DE SA SILVA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CPP.

0006130-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN HUANCA MAMANI X ADELA AVENDANO RAMOS X DIANA ANGELES OH CHANG X CECILIA CEO OH X NELSON VOLPATO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)
DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 361: Considerada informação do sistema processual, requisitem-se os autos ao MPF, para que a defesa possa apresentar resposta à acusação. Com a devolução dos autos, intime-se para apresentar a defesa, reiniciando-se o prazo a partir da ciência da devolução. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

0007849-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO)
Notifique-se a defesa que o Anexo I do processo 0007849-94.2014.403.6181, encontra-se novamente apensado aos autos.

0003641-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBER DE SOUZA LOPES(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP200633 - ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP253166 - TIAGO ANTONIO MORAIS)
Tendo em vista informação de fls. 227, torno sem efeito a designação de audiência de fls. 226, devendo a mesma ser retirada da pauta. Cópia da presente servirá como Carta Precatória nº 308/2015 à Comarca de Jaboticabal/SP, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 8099/90, em relação ao réu LUIZ ROBER DE SOUZA (brasileiro, RG nº 30705250-3 SSP/SP, CPF nº 454265117-72, domiciliado na rua Antonia Poli nº 390, Kennedy, Jaboticabal/SP, CEP 14871-620) bem como para a fiscalização do cumprimento das condições da proposta. Intimem-se.

0005046-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REGINO ABREU BARROS X THYCIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO)
Concedo a devolução do prazo improrrogável de 10 (dez) dias à defesa constituída dos réus para apresentação da resposta à acusação. Com o decurso do prazo sem manifestação, cumpra-se com o disposto na decisão de recebimento da denúncia. Publique-se.

Expediente Nº 3672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006374-55.2004.403.6181 (2004.61.81.006374-3) - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM SILVA DO ESPIRITO SANTO(SP162403 - LUIZ MAGRON)

Em face da documentação juntada pela defesa que comprova o estado de pobreza, bem como com a anuência ministerial de fls. 671, isento a condenada do pagamento das custas processuais. Nada mais tendo a deliberar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 3674

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014005-69.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

A questão suscitada por este juízo no despacho de fl. 120 foi cabalmente dirimida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal na decisão de fl. 126. Nesse passo, determino a expedição do alvará de levantamento com o valor de R\$ 279.250,00 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos da guia de depósito de fl. 116. Publiquem.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005763-73.2002.403.6181 (2002.61.81.005763-1) - JUSTICA PUBLICA X LUZINARIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MG083549 - ULISSES FERREIRA PINTO)

RELATÓRIOLUZINÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelo delito previsto no art. 168-A, CP. A denúncia foi recebida em 23.09.2009 (fls. 297). Após regularmente citado, apresentou resposta à acusação em 31.08.2010 (fls. 405/409). Em petição às fls. 504, o MPF obteve a informação de que o réu teria falecido, o que foi confirmado com a juntada de sua certidão de óbito (fls. 516). Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado LUZINÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011004-18.2008.403.6181 (2008.61.81.011004-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALMIR DE LIMA(SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA)

Nada mais havendo o que prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

0003330-52.2009.403.6181 (2009.61.81.003330-0) - JUSTICA PUBLICA X HUGO APARECIDO DE ALMEIDA FRAGA(SP226909 - CLAUDIO SEBASTIÃO DA SILVA)

Nada mais havendo o que prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

0000446-16.2010.403.6181 (2010.61.81.000446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X GUOBIN JIN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Nada mais havendo o que prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

0003016-72.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X FEIYUN MAO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Nada mais havendo o que prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-19.2008.403.6181 (2008.61.81.002746-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERGIO ABDALLA(SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP178888 - LILIAN PERLA SIVIERO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Homologo a desistência do Ministério Público Federal em relação a oitiva da testemunha ANÉSIO ABDALLA, conforme manifestação de fl.848 (verso).Intime-se. No mais, aguarde-se a realização da(s) audiência(s) agendada(s).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO CORRÉU MARCOS ROBERTO ABRAMO.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS ROBERTO ABRAMO (fls. 3551/3593), ao argumento de que houve contradição, omissão e obscuridade na sentença de mérito de fls. 34123436-verso, proferida no dia 16.10.2014.

Requer-se o seguinte: o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, com consequente modificação do decisório nos tópicos aduzidos, bem como o expresse pronunciamento específico quanto aos pontos e artigos prequestionados e abordados, declarando o reconhecimento de NULIDADE DA RESPEITÁVEL SENTENÇA em relação ao Embargando POR INCOMPETENCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA PREVENÇÃO DO RESPEITÁVEL JUÍZO DE MATO GROSSO COM RELAÇÃO A PROCESSAR E JULGAR O FEITO REFERENTE AOS FATOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, cumulado com o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo assim a INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NOS TERMOS DO ARTIGO 83 cumulado com os artigos 72 e 78 do Código de Processo Penal, determinando assim o imediato SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA com relação ao Embargante e a imediata INTERRUPÇÃO DO FEITO em face deste, reconhecendo de ofício a NULIDADE DA AÇÃO PENAL e por conseguinte a NULIDADE DA RESPEITÁVEL SENTENÇA PROLATADA em relação ao Embargante, em face aos termos expostos, por ser questão e matéria de ORDEM PÚBLICA CONSTITUCIONAL, tratando-se de matéria de relevância Constitucional, bem como de relevância Processual Penal, requerendo ainda a expedição dos competentes ofícios a Justiça Eleitoral comunicando a presente decisão, bem como, determinando a imediata retirada do nome do embargante dos autos e do respectivo rol de culpados, em atenção a extrema LEGALIDADE PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. Pois, se está diante de uma flagrante NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL nos termos do art. 564, I do CPP c/c art. 83 do CPP, vez que, violado o princípio do Juiz Natural, em razão da PREVENÇÃO do Juízo de Mato Grosso, conforme amplamente demonstrado. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, mas os rejeito. Entendo que na decisão atacada não existe a contradição, ambiguidade, omissão, ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irresignação do Embargante. Cumpre registrar que é sabido que se mostra inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença, como pretende o Embargante, pois isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo. P.R.I.C. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO CORRÉU MARCOS ROBERTO ABRAMO.

Expediente Nº 9486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fl. 2714: I - Incluem-se os quesitos formulados pela defesa do acusado Hans Burkhard Pohl na carta rogatória a ser remetida para a China, devendo solicitar urgência à tradutora responsável pela tradução de folhas 2474/2475, as quais devem ser encaminhadas por correio eletrônico. II - Intime-se a defesa do acusado François para formular quesitos visando a oitiva das testemunhas que arrolou. III - Certifique-se que os autos n.º 0001032-77.2015.403.6181 correspondem ao desmembramento determinado à folha 2432. IV - Intime-se a defesa do acusado Eliud para que tome ciência do quanto informado à folha 2688. V - Fl. 2689/2691: Autorizo a devolução do notebook apreendido em poder do acusado Eliud, devendo-se manter cópia de segurança do conteúdo nele existente. Comunique-se à polícia federal via correio eletrônico. VI - Quanto ao bloqueio das contas bancárias do acusado Eliud, entendo que é necessária sua manutenção, ante o fato de que, em eventual condenação a indenizar danos causados à União, ficam os respectivos valores salvaguardados. VII - Intimem-se.

Expediente Nº 9487

PETICAO

0009093-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-05.2010.403.6181) DANIEL VALENTE DANTAS(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA

1) Recebo o recurso interposto pela requerente a fls. 151, nos seus regulares efeitos.2) Intimem-se, primeiramente a requerente para apresentar as razões recursais, após, intime-se o Ministério Público Federal para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais.3) Apresentadas as razões e contrarrazões, tornem os autos conclusos para análise nos termos do artigo 589 do CPP.Int.

Expediente Nº 9488

INQUERITO POLICIAL

0007306-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA DE JESUS(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de São Paulo (2º Distrito Policial de Taboão da Serra) Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante.(g.n.)(CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 27/02/2009)Daí porque a mera apreensão de CPF falso, sem comprovação de seu uso perante autoridades federais, é incapaz de atrair a competência para a Justiça Federal, na medida em que o suposto fato delitivo não se enquadra em quaisquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 109 da Constituição Federal.Sobre o tema, especificamente, a mesma Seção Julgadora assim já decidiu:PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONEXOS. DESMEMBRAMENTO. SENTENÇA DEFINITIVA EM RELAÇÃO ÀS CO-RÉS. SÚMULA 235/STJ. ÓBICE À REUNIÃO DOS PROCESSOS. ESTELIONATO E EVENTUAL USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. PREJUÍZO A PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Há conexão entre os crimes cometidos pelas co-rés, julgados pela Justiça Federal, e o de estelionato, perpetrado pela outra ré, pois evidenciado o concurso de agentes para a prática do delito e a prova de uma infração constitui elemento relevante na apuração da outra infração.2. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, aplicação da Súmula 235/STJ.3. Tendo sido a acusada processada por estelionato, e mesmo que tenha utilizado CPF ideologicamente falso e esse uso não causou prejuízo a ente federal, produzindo tão-somente efeitos no âmbito particular, a competência é da Justiça Estadual. (g.n.) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ora suscitante.(CC 77.360/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)Diante das considerações acima, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO e DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para conhecer dos demais crimes, exceto do crime de moeda falsa, pois não há nos autos elementos que apontem para a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não havendo nos autos, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.E, levando-se em conta que a Justiça do Estado de São Paulo também se declarou incompetente para o processamento do feito, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos próprios autos (art. 116, 1º, CPP), para que seja declarada a competência do douto Juízo Suscitado.Remetam-se cópia dos presentes autos ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (art. 105, I, alínea d, da Constituição da República combinado com os artigos 114, I, segunda parte, e 116, 1º, do CPP), com urgência.No que tange à parte do processo que concerne à Justiça Federal, recebo o pedido do MPF como pedido de prorrogação de prazo do inquérito e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências requeridas, tendo em vista que o réu se encontra preso.Após a extração de cópia integral e seu encaminhamento ao STJ, encaminhem-se os autos à Polícia Federal, para a realização das diligências solicitadas pelo MPF.São Paulo, 8 de julho de 2015. Quanto ao processamento do crime de moeda falsa, foi concedido o prazo de 15 dias para a Polícia Federal concluir as investigações. Os autos do inquérito policial foram remetidos ao DPF no dia 10.07.2015 (fl. 94 do IPL).Em 17.07.2015, a autoridade policial requisitou à autoridade policial estadual a remessa da moeda falsa e do laudo pericial confeccionado pela Polícia Estadual (fl. 104 do IPL). Não consta resposta da autoridade policial estadual. A Polícia Federal encaminhou os autos a este Juízo no dia 10.08.2015, a fim de que este Juízo prestasse as informações nos autos do HC nº 0017466-60.2015.403.0000/SP (fls. 107 e 113/123 do IPL).Foi encartado aos autos telegrama dando conta da r. decisão do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Conflito de Competência nº 142.065/SP, datada de 03.08.2015, designando o MM. Juízo de Direito da Vara do Plantão Judiciário de Itapeverica da Serra - SP para decidir provisoriamente acerca das medidas urgentes até o julgamento final do conflito (fls. 111/112).Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.Inicialmente, observo que na Justiça Federal tramita inquérito policial para apurar somente o crime de moeda falsa. Assim, conquanto o indiciado encontre-se preso por conta da prática de três delitos (moeda falsa, estelionato e uso de documento

falso), a este Juízo Federal cabe apreciar a legalidade da prisão tão somente em relação ao crime de moeda falsa, cabendo à Justiça Estadual mani festar-se sobre a prisão e demais medidas quanto aos crimes de estelionato e uso de documento falso, conforme decidido pelo egrégio STJ em 03.08.2015 (Conflito de Competência nº 142.065/SP).Assim sendo, tendo em vista que o indiciado DANIEL SILVA DE JESUS encontra-se preso, pelo crime de moeda falsa, desde o dia 19.06.2015, sem que tenha ocorrido o término das investigações nem o MPF ofertado denúncia, verifico que está configurado o excesso de prazo, a teor do previsto no artigo 66, caput, da Lei 5.010/66.Desse modo, com base no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal combinado com o artigo 66 da Lei n. 5.010/66, RELAXO A PRISÃO de DANIEL SILVA DE JESUS, exclusivamente quanto ao delito de moeda falsa. Expeça-se alvará de soltura (quanto ao crime de moeda falsa) imediatamente e, se necessário, carta precatória para o seu cumprimento. Deverá constar do alvará de soltura que o relaxamento da prisão por excesso de prazo refere-se somente ao crime de moeda falsa, porque quanto aos demais delitos pelos quais o indiciado foi preso em flagrante e encontra-se preso preventivamente (estelionato e uso de documento falso), este Juízo Federal declarou-se incompetente para conhecer da matéria (suscitou conflito negativo de competência ao STJ) e o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Conflito de Competência nº 142.065/SP, designou o MM. Juízo Estadual (Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário de Itapeverica da Serra - SP) para decidir provisoriamente acerca das medidas urgentes até o julgamento final do conflito.Comunique-se a presente decisão, imediatamente, ao egrégio TRF da 3ª Região (colenda Décima Primeira Turma), para fins de instrução dos autos do habeas corpus nº 0017466-60.2015.403.0000/SP. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.Os autos da comunicação de prisão em flagrante devem ser arquivados provisoriamente em Secretaria nos termos do Provimento CORE 64/05. Cumpra a zelosa Secretaria, trasladando-se para os autos do IPL cópia dos documentos, decisões e manifestações que constem da comunicação, mas não constem do inquérito policial. Certifique-se.No mais, RETORNEM OS AUTOS AO MPF, ficando autorizada a tramitação direta entre MPF e DPF nos termos da Resolução CJF 63/2009.Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2015.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-92.2003.403.6181 (2003.61.81.002746-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RENATO ROSA FOCHI(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 1.018/1.108 verso, à vista de seu trânsito em julgado (fl. 1.025).Efetuadas as comunicações de praxe (IIRGD e DPF), bem como feitas às anotações necessárias junto ao SEDI acerca da absolvição do acusado Luiz Renato Rosa Fochi e extinção da punibilidade do réu Marcos Donizetti Rossi, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo no sistema processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006654-60.2003.403.6181 (2003.61.81.006654-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO HIROSHE X ANTONIA YAMAOKA HIROSHE(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Considerando que não há notícia sobre o julgamento do agravo oposto em virtude da decisão que indeferiu a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos permaneçam sobrestados, anotando-se. Intimem-s

0004133-64.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA KLAVER(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA)

A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA KLAVER (então Rafael de Oliveira Ferreira), qualificados nos autos, pela prática do crime descrito

no artigo 331 do Código Penal. Consta dos autos que, em 05 de novembro de 2010, no prédio em que funcionava, à época, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acusado RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA KLAVER ofendeu e desacatou servidores públicos federais atuantes na subsecretaria da 2ª seção, no exercício e em razão de sua função, usando palavras de baixo calão. O acusado, em audiência realizada em 06 de maio de 2013, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos - formulada pelo órgão ministerial em audiência (fls. 231/232) - contendo as seguintes condições: 1) proibição de ausentar-se do município em que residem por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; 2) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 3) Pagamento em benefício do INSTITUTO MENINOS DE SÃO JUDAS TADEU no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), parcelados em 10 (dez) vezes - sendo-lhe facultado o pagamento integral em parcela única ou adiantado, de parcelas vindouras; O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 382, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA KLAVER (Rafael de Oliveira Ferreira), uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA KLAVER (Rafael de Oliveira Ferreira) cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 299, 306/307, 310, 342, 344/345, 351/353, 359/369, 371/372 e 378/380). Em face da manifestação ministerial de fls. 382 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA KLAVER, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P. R. I.

0005912-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANIELE CATALDI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela vítima BENNO EJNISMAN, na qualidade de assistente de acusação, contra a sentença proferida às fls. 464/491, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o acusado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no artigos 339 e 138 c.c artigo 141, II, todos do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de omissão e obscuridade na sentença prolatada, já que, no seu entender, não houve pronunciamento sobre a vigência e a manutenção das medidas protetivas decretadas às fls. 297/304 dos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intime-se o embargante desta decisão. P. R. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS E SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166861 -

EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA E SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015741-64.2008.403.6181 (2008.61.81.015741-0) - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO TEODORO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO)
(ATENCAO DEFESA - PRAZO PARA MEMORIAIS DE ACORDO COM DESPACHO DE FLS. 498)(...)intime-se à defesa para se manifestar na fase do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 5231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVISON JOSE DE OLIVEIRA(SP217075 - TATIANA INES GOMES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 150/2015 Folha(s) : 105EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 158/160: (...)Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e, em consequência, absolvo o Réu, Davison José de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 274.433.648-30, filho de José Antônio de Oliveira e de Marcela Di Beraldo Oliveira, nascido aos 6 de fevereiro de 1976, natural de Jundiaí - SP, residente à Rua Professora Leonita Faber Ladeira, n.º 1.150, Jardim Estádio, Jundiaí-SP, da imputação que lhe é feita como incurso no artigo 334, caput, Código Penal (redação anterior à Lei n.º Lei n.º 13.008, de 26/06/2014), com base no artigo 386, inciso III, do CPP, nos termos da fundamentação. Oficie-se o relator do HC 0002230-68.2015.4.03.000/SP (fl. 129), com cópia desta sentença. Diante do contido à f. 53, oficie-se a autoridade policial solicitando informações, no prazo de 10 dias, acerca da destruição do material apreendido no presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 15 de julho de 2015.

Expediente Nº 5232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014514-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MORALES DE SOUSA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 160/2015 Folha(s) : 146EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 144/148:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia, acato os argumentos do Parquet e da Defesa expostos em memoriais e, em consequência, absolvo o acusado, ALEX MORALES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade RG n.º 46753971-6/SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 230.879.238-85, filho de Eugênio de Sousa e Mari Luce Morales dos Santos, natural de São Paulo/SP, nascido aos 21/10/1989, residente à Rua Banana Natal, n.º 140, Vila Natal, São Paulo/SP, da imputação que lhe é feita acerca do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal, nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas indevidas (CPP, art.804). P.R.I.C. São Paulo, 30 de julho de 2015(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 31/07/2015

Expediente Nº 5233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006904-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITSUO MURATA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS -----TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do

artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016195-78.2007.403.6181 (2007.61.81.016195-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GAMBIM(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X OTACILIO GAMBIM X JOSIANI TAVARES

(VISTA para a defesa de Claudete de Carvalho Gambim apresentar memoriais nos termos do art. 403, parag.3o do CPP, consoante item 3 do despacho de fls. 747).

Expediente Nº 3595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-24.2009.403.6110 (2009.61.10.004717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP334222 - LETICIA SAMPAIO)

(VISTA PARA A DEFESA re/ratificar os memoriais escritos, tendo em vista os documentos de fls. 407/411, consoante determinado as fls. 404).

0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Reaberto o prazo para a defesa constituída pelo acusado Ronaldo Miranda de Oliveira, a saber, os advogados LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA, OAB/SP 186653, e LUIZ JOSE MOREIRA SALATA, OAB/SP 024153, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3o do Código de Processo Penal(...)

Expediente Nº 3596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014369-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENÇA CAMARA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1. Fls. 742: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ENÇA CAMARA.Intime-se a defesa mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para apresentação das razões recursais no prazo legal.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais em relação ao sentenciado, dentro do prazo legal.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 07 de agosto de 2015.

Expediente Nº 3597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-09.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WILLIAN ROBERTO ROSILIO X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES) X JOSE EDNO COSTA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN)

1. Fls. 311: defiro o requerimento de vista e cópia integral dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Solicite-se junto ao SEDI a alteração da autuação informando o arquivamento do feito em relação a LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE, tendo em vista a rejeição da denúncia nos termos do art. 395, III, do CPP. 3. Façam-se as comunicações pertinentes.4. Sem prejuízo, translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181.5. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-68.2008.403.6181 (2008.61.81.001139-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA COSTA BORTONI(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X HUBERT REINGRUBER(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBERTO DA COSTA BORTONI (ROBERTO), por meio da qual lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 71 do Código Penal, e em face de HUBERT REINGRUBER (HUBERT), por meio da qual lhe imputa o artigo 19 e único da Lei n.º 7.492/86, c/c o artigo 71 do Código Penal.Narra a peça acusatória que o HUBERT REINGRUBER, gestor das sociedades empresárias Vigor Empresa de Segurança Ltda. e Servus Serviços de Mão de Obra Ltda., no período de 04/06/99 a 13/10/99, sob o pretexto das dificuldades financeiras pelas quais passavam as empresas, coagiu diversos funcionários a solicitarem empréstimos perante a Caixa Econômica Federal, utilizando o convênio denominado Caixa do Trabalhador. Afirma que HUBERT alegou que a obtenção desses empréstimos por consignação seria a única forma de os funcionários receberem as verbas trabalhistas e que em diversas situações os empregados teriam assinado, juntamente com os contratos, uma autorização de débito para transferência direta do recurso obtido para a conta da empresa Vigor, cujas ordens de crédito eram assinadas por ROBERTO. Aduz que ROBERTO DA COSTA BORTONI, gerente geral da agência Vila Gerty, da Caixa Econômica Federal, no período de 04/06/99 a 13/10/99, cometeu diversas irregularidades ao conceder os financiamentos respectivos ao convênio firmado com a Vigor Empresa de Segurança Ltda., entre as quais: inobservância das formalidades quanto ao preenchimento dos contratos e fichas de autógrafos para abertura das contas, pesquisas cadastrais insuficientes, concessão de consignações a empregados não vinculados à empresa, inobservância ao regime de alçada, com destaque às autorizações de débito nas contas dos trabalhadores para a conta da empresa. Arrolou 7 testemunhas.A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 12-0353/07 e foi recebida em 25 de março de 2011 (fls. 302-304).Devidamente citado (fls. 357) ROBERTO apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defesa constituída, na qual alega inépcia da denúncia, inexistência de prática de atos de gestão ou afetação ao Sistema Financeiro Nacional, o que seriam pressupostos indispensáveis para a configuração do crime imputado. Alegou que a realização do convênio, a concessão dos créditos aos empregados da VIGOR, abertura de contas corrente e concessão de cartão de créditos seria de conhecimento da Superintendência da Caixa Econômica Federal e parte de uma estratégia para alavancagem dos negócios da agência Gerty, onde atuava como gerente geral. Alegou, por fim, que até dado momento as práticas por ele adotadas eram bem vistas, endossadas e estimuladas por seus superiores e que, somente a partir do momento em que a empresa deixou de honrar seus compromissos passou a ser questionado. Arrolou 6 testemunhas. (fls. 358-377).HUBERT, após inúmeras diligências negativas, foi citado por edital (fls. 436). Juntou procuração (fls. 440) e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defesa constituída, na qual alega inépcia da denúncia, ausência de provas das fraudes, sob o argumento que os empréstimos foram obtidos de forma lícita e que não houve má-fé ou coação (fls. 460-474). Arrolou 4 testemunhas, 2 delas comuns à acusação. O recebimento da denúncia foi confirmado, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 476-479, 506).Realizada audiência de instrução, com colheita dos depoimentos das testemunhas comuns Célia Kiyomi Fujimoto e Joel Francisco

Damin, e das testemunhas da acusação Herculano Boiko Pereira da Silva e Rui Teixeira Barbosa (fls. 613-617, 636). Realizada audiência de instrução com colheita do depoimento das testemunhas da acusação Elizabeth Lara Domingues e Emily Lessa Ribeiro, e das testemunhas da defesa Paulo Roberto César e Daniel Fonseca de Mello (fls. 637-642). Realizada audiência de instrução com colheita do depoimento das testemunhas César Luis Pires de Mello Júnior e Solange Aparecida Vicente de Freitas, e interrogatório dos acusados. Na fase do artigo 402, do CPP, a defesa de ROBERTO requereu a expedição de ofício à CEF, o que foi deferido pelo juízo. O MPF e a defesa de HUBERT nada requereram (fls. 643-649). Juntados documentos enviados pela CEF (fls. 678-720). Juntada cópia do inquérito policial nº 0004666-38.2002.403.6181 (fls. 734). Em memoriais, o MPF requer a condenação de ROBERTO pela prática do crime de gestão fraudulenta em continuidade delitiva e de HUBERT pela prática do crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do CP) também em continuidade delitiva. Juntada cópia digitalizada dos autos (fls. 780). Em memoriais, a defesa de ROBERTO insiste nas preliminares alegadas em resposta escrita à acusação e, quanto ao mérito, pugna pela absolvição, pois o réu era mero gerente da agência e praticou os atos com conhecimento, incentivo e ordem de seus superiores, agindo sem dolo (fls. 784-805). A defesa de HUBERT alega preliminar de coisa julgada e incidência do artigo 384, do CPP. Quanto ao mérito, requer o reconhecimento da prescrição, alega atipicidade, inexigibilidade de conduta diversa (fls. 809-829). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de inépcia (fls. 484-805) é idêntica à formulada na resposta à acusação (fls. 357-377) e já foi apreciada e afastada pela decisão a fls. 476-479. A alegação de falta de justa causa igualmente já foi alegada e não conhecida, por confundir-se com o mérito, razão pela qual será apreciada no decorrer da fundamentação. A decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial nº 2-1267/02 não produz coisa julgada material, pois o fundamento do arquivamento não fez quaisquer considerações sobre o mérito, já que apenas se reconheceu que ainda restavam muitas diligências a serem realizadas para apurar a materialidade e autoria, o que naqueles autos não seria possível diante da possível prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato antes da finalização das diligências, notadamente porque entre 2002 e 2011 apenas uma pessoa foi ouvida naquele persecutório. Não por outro motivo o juízo consignou que o arquivamento se submetia ao que dispõe o artigo 18, do Código de Processo Penal, que trata do arquivamento por falta de base para a denúncia, hipótese não impeditiva de reabertura das investigações e, com mais razão, do prosseguimento de ação penal que se fundamenta em inquérito policial que tramitou simultaneamente e no qual se logrou êxito em apurar a materialidade e indícios de autoria (fls. 630-635 e mídia a fls. 7.34). Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESARQUIVAMENTO POR PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime. 2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias. 3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 791471/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 16/12/14). Assim, afasto a alegação de coisa julgada. O reconhecimento da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ocorre apenas com base na pena máxima prevista para o delito (artigo 109, do Código Penal). Corroborando tal entendimento, a súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça consigna que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda que o parquet tivesse imputado a prática do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, a pena máxima prevista para o delito é de 5 anos de reclusão, portanto, o prazo prescricional pela pena em abstrato seria de 12 anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Considerando que os fatos narrados perduraram de junho a outubro de 1999 e a denúncia foi recebida em 25/03/11, não haveria prescrição a ser reconhecida, pois entre a consumação e o recebimento da denúncia e desde tal marco interruptivo não decorreu prazo superior a 12 anos (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Assim, rejeito a alegação de prescrição virtual deduzida pela defesa de HUBERT. Quanto ao mérito propriamente dito, os réus devem ser absolvidos, pois não houve prova da materialidade do delito de estelionato imputado a HUBERT e de gestão fraudulenta imputada a ROBERTO, já que prova produzida comprova que houve gestão temerária praticada por ROBERTO, com participação de HUBERT, mas a peça acusatória não contém narrativa fática que permita a prolação de decreto condenatório por tal tipo penal e não houve pedido de aditamento da denúncia nos termos do artigo 384, do CPP. Da forma como narrados na denúncia, os fatos subsumem-se ao delito de gestão fraudulenta de instituição financeira e de estelionato, previstos no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, e artigo 171, do Código Penal, in verbis: Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem,

vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...)O tipo penal de gestão fraudulenta visa tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores. Há prática do delito de gestão fraudulenta quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, em geral com a finalidade de prejudicar alguém ou obter vantagem indevida para si ou para outrem, realizam atos decisórios fundamentais enganosos relativos à gestão das operações financeiras, para ludibriar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas. A despeito da vagueza semântica, a jurisprudência vem reconhecendo a constitucionalidade do delito de gestão temerária, que se consuma quando o gestor pratica manobras arriscadas, não recomendáveis no mercado financeiro-bancário e que coloquem em risco a instituição financeira. A gestão temerária é caracterizada pela abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo para um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido. Consoante precedentes jurisprudenciais, o gerente de agência pode responder pelos crimes de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira, uma vez que pratica atos de gestão no âmbito daquela agência (STJ, CC 11.969, Adhemar Maciel, 3ª S., u. 12.6.96; TRF1, AC 01.0157, Torinho, 3ª T., u. DJ 1.4.96; TRF2, RSE 200050001008724-9, Abel Gomes, 1ª TE, u., 12.9.07; TRF 4, AC 20030401024671-0, Taadaqui, 6.4.04; TRF4, AC 20030101030590-8, Élcio, 8ª T., m., 6.12.06; TRF4, AC 20030101026422-0, Taadaqui, 7ª T., u., 14.8.07; Silva: 389. A despeito de posições doutrinárias que entendem haver necessidade da prática de vários atos para consumação dos delitos, tem prevalecido na jurisprudência entendimento de que é possível a consumação com a prática de apenas uma ação do administrador, desde que envolva pela natureza fraudatária (gestão fraudulenta) ou pelo elevado risco (gestão temerária) e seja suficiente para prejudicar seriamente a saúde financeira da instituição. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTE. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada. STF, HC 89364/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 18/04/2008. O delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. A vantagem é obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. Diversamente do que afirma a defesa de HUBERT, a modificação da subsunção dos fatos narrados na denúncia não decorre de fatos novos não narrados, mas sim de atribuição de definição jurídica diversa aos fatos que estavam descritos na peça acusatória, o que é possível ainda que resulte em imposição de pena mais grave daquela prevista no tipo penal indicado pelo parquet (artigo 383, do Código de Processo Penal). Conforme consignei na decisão que apreciou a resposta à acusação, o réu se defende dos fatos a ele imputados e a denúncia traz de forma expressa que a base da acusação feita ao acusado HUBERT consiste em 339 empréstimos fraudulentos realizados junto à Caixa Econômica Federal (fls. 293), com coação ou induzimento dos funcionários da empresa gerida pelo réu, o que de pronto afastava a imputação pela prática do delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86. O parquet pretende imputar a HUBERT a prática de 339 delitos de estelionatos em continuidade delitiva, mas ouviu em juízo apenas quatro supostas vítimas (Célia, Joel, Rui e Herculano). Os depoimentos colhidos em juízo e os documentos relacionados às testemunhas não indicam que houve coação aos empregados das empresas geridas por HUBERT e tampouco induzimento dos funcionários em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, sobre a assinatura dos contratos de empréstimo. A prova produzida em juízo aponta que houve acordo coletivo em que os funcionários contraíram empréstimos em nome próprio para viabilizar o pagamento de suas verbas salariais e a empresa assumiu a responsabilidade de quitar tais pagamentos junto à Caixa Econômica Federal. A testemunha comum Célia Kiyomi Fujimoto afirmou que era empregada da empresa Vigor e que ingressou como sócia a pedido do proprietário, apenas formalmente e sem assumir responsabilidades. O relato da testemunha não deixa dúvidas de que ela estava ciente de que assinou contrato de empréstimo em nome próprio, para ajudar a empresa a sair de dificuldades financeiras, o que foi feito em relação de confiança. Esclareceu que o contrato de empréstimo foi assinado na sede da empresa e que a informação recebida do departamento de pessoal era de que se tratava de empréstimo pessoal para viabilizar o pagamento de salários atrasados e ajudar a empresa a se manter, e que a dívida com o banco seria paga integralmente pela empresa. A despeito de não se recordar dos valores exatos, o relato da testemunha deixa claro que ela foi informada de que se tratava de empréstimo em nome próprio e que a empresa honrou o compromisso assumido de quitar o empréstimo consignado até o encerramento de suas atividades, elementos que afastam a alegação de coação ou engodo para que fosse celebrado o contrato de

empréstimo. Ao responder às perguntas do juízo, afirmou que não se sentiu constrangida ou forçada a assinar o empréstimo, tendo alegado que pensou em termo de ajudar a empresa mesmo. Transcrevo trechos do depoimento (fls. 614, 636):na ocasião foi feito um contrato com o banco, com as pessoas físicas, pra ajudar o pagamento dos salários que a gente precisava receber...a gente recebia pela Caixa Econômica...antes de acontecer essa confusão de encerramento da empresa, eu sei que foi bem antes, foi feita essa negociação empresa banco, para eles poderem pagar o salário, o que eu entendi na época...na ocasião, eu me lembro que eu estava assim na sala e o departamento pessoal estava fazendo essa documentação com os funcionários e pedindo para assinar um contrato para a gente receber os atrasados, foi essa a informação que eu tive e fui assinando...a empresa pediu ajuda, o que eu entendi, tá?, então vinha um valor x para mim, referente àquele valor vinha para mim, depois foi transferido para a empresa a diferença, para ajudar a empresa...o contrato não foi feito dentro do banco, foi feito na empresa, com o departamento pessoal, né, e com o financeiro, os acertos, então, quanto que precisava receber? eu precisava receber 3 mil, exemplo, tá, a empresa não tinha dinheiro para pagar 3 mil, fez um empréstimo de 5, exemplo, tá, não lembro mais, os 3 mil ficavam comigo os 2 mil transferir para a empresa, para a empresa ter um crédito, quer dizer, ele pediu ajuda para os funcionários...o negócio foi automático...no documento tinha um valor que ia ser creditado tanto e automaticamente ia para a conta da empresa os outros...nós confiamos, tanto é que a empresa pagou a diferença, foi quitando, a dívida que a gente tinha com o banco a empresa pagou, foi pagando...não[pagou totalmente] infelizmente, porque a empresa fechou, quebrou...tinha mais funcionários, só não sei quem são...no meu caso, faltavam 3 parcelas [para quitar o empréstimo, que] durava menos de um ano...A testemunha comum Joel Francisco Damim afirmou que trabalhou como gerente de qualidade na empresa Vigor Segurança e confirmou o relato da testemunha Célia, no sentido de que houve pedido aos funcionários para contraírem o empréstimo junto à Caixa Econômica Federal a fim de ajudar a empresa Vigor, com parte do valor creditado em favor do funcionário e parte repassada à empresa, não tendo sido constrangido a contrair o empréstimo. Relatou que o contrato foi assinado na sede da empresa Vigor, que não se recorda se havia algum funcionário da Caixa e que ingressou com ação judicial para eximir sua responsabilidade pela dívida porque a empresa ficou de repassar o dinheiro para a Caixa, evidenciando que não foi coagido ou induzido a assinar o contrato, mas sim que houve descumprimento da obrigação de quitação por parte da empresa, cuja situação financeira precária era do conhecimento da testemunha, conforme relatou em juízo. Sendo inquirido pelo parquet se a operação de empréstimo foi uma fraude praticada pela empresa Vigor, Joel foi categórico em afirmar que isso não ocorreu com relação a ele (19min23seg). Transcrevo parte do depoimento (fls. 615, 636): a empresa Vigor Segurança...passava por uma crise financeira e aí foi solicitado aos funcionários na época que fizessem esse empréstimo consignado, sendo que parte desse empréstimo ficaria com o funcionário, e parte entraria para a empresa...se eu me recordo foi o próprio banco [que repassou para a Vigor]...fiz acordo com a Caixa Econômica Federal porque meu nome tinha ido para os órgãos de proteção de crédito, a defesa, que, eu tentei através de advogado me isentar da responsabilidade, mesmo assim o juiz não aceitou e eu acabei tendo que fazer acordo com a Caixa para pagar o empréstimo... A testemunha da acusação Rui Teixeira Barbosa afirmou que trabalhou na portaria da empresa Servus e que foi injustamente acusado de ter tomado empréstimo, mas o problema foi resolvido. A testemunha foi tão vaga ao relatar os fatos que sequer soube estabelecer conexão entre o problema com empréstimo e a empresa Servus, de forma que seu testemunho em nada contribui para a prova dos fatos descritos na denúncia (fls. 617, 636). As testemunhas da acusação Elizabeth e Emily não têm conhecimento sobre os fatos imputados a HUBERT, já que não presenciaram a celebração dos contratos e a negociação da empresa com a Caixa, tendo atuado apenas no procedimento administrativo disciplinar instaurado em face de ROBERTO (fls. 638-639, 642). A testemunha da defesa César Luis Pires de Mello Junior não tem conhecimento dos fatos e afirmou apenas que soube que a empresa de segurança de HUBERT fechou depois de um incidente envolvendo a invasão de sua residência e da sede da empresa (fls. 644, 648).A última testemunha da acusação, Herculano Boiko Ferreira da Silva, afirmou que trabalhou na empresa Vigor Segurança e que assinou documentos em branco com timbre da Caixa Econômica, na sede da empresa, com a informação prestada por seu supervisor de que seriam para antecipação de décimo-terceiro, não tendo sido informado que se tratava de empréstimo em nome próprio, nem que se tratava de ajuda à empresa (fls. 616, 636). O relato não é suficiente para se afirmar que houve coação ou induzimento dos funcionários em erro, inclusive de Herculano, notadamente porque, ao contestar judicialmente a dívida, por meio da Defensoria Pública da União, Herculano assinou documento em que afirma que teria sido informado que o recebimento integral do adiantamento do décimo terceiro seria possível se fosse assinado um contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, cujo pagamento ficaria a cargo da própria empresa que efetuaria os descontos necessários referentes aos valores adiantados em seu holerite, sem que houvesse qualquer gravame ao seu patrimônio, relato que deve ter sido prestado ao Defensor Público Federal, por Herculano e pelos demais quinze assistidos, e que coincide com o contexto fático narrado pelas testemunhas Célia e Joel. Ademais, por mais simples que seja a testemunha Herculano, não há como aceitar que não soubesse que assinou contrato de empréstimo, pois o instrumento padrão da Caixa Econômica Federal traz o título destacado CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO (fls. 07, 29, 59, 126, 214, 216 do apenso III, volume I). A conclusão acima se reforça pelo depoimento de Lelio Justino dos Santos, prestado em sede policial, que igualmente trabalhava como segurança na Vigor e declarou que aproximadamente no mês de julho de 1999, o Supervisor dos

Seguranças a pessoa de JORGE CARVALHO, ofereceu a todos os funcionários adiantamento do valor total do 13º salário a que tinham direito, e para isso solicitou que fosse assinado contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, onde seria levantado valor bem a maior sendo essa diferença transferida para a VIGOR, QUE essa proposta foi aceita pelo declarante e também por demais funcionários...o declarante assinou o contrato de empréstimo tendo conhecimento que somente seria lhe creditado o valor do 13º salário, tendo alegado JORGE CARVALHO que a Vigor pagaria esse empréstimo à Caixa Econômica... (fls. 14 do apenso I, volume I).Vê-se que duas testemunhas judiciais relataram que foram perfeitamente cientificadas da natureza e da finalidade do contrato assinado a pedido da empresa e que não foram coagidas. A única testemunha judicial em que se fundamenta o pedido condenatório prestou relato divergente da declaração por ele firmada perante a Defensoria Pública da União, onde se supõe que houve colheita das informações pelos Defensores que assistiram os empregados da Vigor, com a conclusão de que houve solicitação aos empregados para que subscrevessem contrato de empréstimo a fim de ajudar a empresa a pagar seus compromissos, sendo que esta assumiria a responsabilidade pelo adimplemento do mútuo contraído. Além disso, não parece crível que houve tentativa de ocultar dos empregados a natureza e a finalidade do empréstimo, quando o segurança Lelio narrou, em sede policial, que tais informações foram prestadas pelo supervisor dos seguranças a todos os funcionários, sendo pouco crível que os vigilantes e seguranças não tivessem permutado informações sobre o assunto. Ainda que se reconheça que possa ter havido empregados que não compreenderam a natureza e a finalidade do que assinaram, não houve prova judicial específica de empregados efetivamente coagidos ou induzidos em erro, e tampouco houve prova de que o réu tenha determinado que empregados fossem coagidos ou induzidos em erro, sendo perfeitamente possível que os superiores hierárquicos dos vigilantes ou seguranças tenham deixado de prestar todas as informações precisas por decisão própria, motivados por falta de paciência ou comodismo, por exemplo, conclusão razoável que se coaduna com a prova judicial e não pode ser afastada, já que nenhum supervisor e nem mesmo o diretor financeiro foram arrolados como testemunhas, a despeito de terem sido identificados nos depoimentos prestados em sede policial. Além disso, tampouco se pode afastar a possibilidade de que, diante do encerramento das atividades da Vigor, ex-empregados que tinham celebrado contratos de empréstimos para ajudar a empresa tenham apresentado a versão de que não sabiam que se tratava de empréstimo para poderem excluir sua responsabilidade patrimonial diante do descumprimento do pactuado pela Vigor. O comportamento posterior da empresa igualmente reforça a conclusão de que, quanto aos empregados, não há elementos que apontem a existência de coação ou ardil para que subscrevessem os contratos de empréstimo, já que a testemunha Célia afirmou que as prestações foram pagas até o encerramento físico das atividades da empresa, relato que se coaduna com as alegações de HUBERT em interrogatório, ao afirmar que quando chegou em novembro do ano, nós tínhamos já pago 4 parcelas desse empréstimo da Caixa, e, e aí eu não consegui fechar a folha inteira, não conseguimos pagar todos os funcionários, e vários deles, movidos pelo sindicato, entraram na empresa, quebraram tudo, roubaram os computadores e incendiaram a empresa, e a empresa não teve como continuar suas atividades (segundo áudio, fls. 646, 648). Também há de se cogitar a possibilidade de que, dos 339 contratos de empréstimo, alguns correspondam efetivamente a empréstimo tomado exclusivamente pelo empregado, hipótese que se coaduna com as declarações firmadas por dois ex-empregados da empresa Servus, José David de Moraes e Amarildo Sandro de Moraes, no sentido de que o valor por eles emprestado foi deduzido das verbas rescisórias para liquidação do empréstimo, o que se confirma pela cópia de termos de rescisão dos contratos de trabalho (fls. 396-399 do apenso I, volume II, dos autos do IPL 0040/2010-11 - autos 0006377-97.2010.403.6181). Tampouco se pode dizer que HUBERT utilizou artifício ardil iludindo os funcionários da Caixa Econômica Federal, já que o fato de ter sido realizado empréstimo para a empresa Vigor por meio de empréstimos consignados em nome dos empregados era de total conhecimento de ROBERTO, gerente geral da agência, como fundamentarei a seguir. Não houve quebra de sigilo bancário dos denunciados para se apurar se houve desvio dos recursos transferidos para a Vigor, em decorrência dos empréstimos tomados em nome dos empregados, em favor dos denunciados, no entanto, desde o ajuizamento da ação já era possível ao parquet vislumbrar que os denunciados atuaram com unidade de desígnios na obtenção de empréstimo em favor da empresa Vigor, concretizado por meio de dezenas de empréstimos consignados assinados em lotes pelos empregados diante da difícil situação econômica da empresa, que não poderia obter o crédito em seu nome junto aos bancos. Tais condutas e o liame entre os acusados não foram descritos na denúncia e tampouco houve pedido de aditamento pelo parquet (artigo 384, do CPP). Os elementos existentes no inquérito policial apontam que houve prévio acordo entre HUBERT e ROBERTO na realização dos empréstimos por meio dos empregados da empresa Vigor, em operação que satisfazia interesse de HUBERT em obter fôlego financeiro para prosseguir as atividades da empresa que estava com problemas financeiros, o que impedia a busca de empréstimo em nome da própria empresa, e interesse de ROBERTO em melhorar o índice de produtividade da agência na qual ocupava o cargo de gerente, o que lhe permitiria destaque na carreira, contexto que inclusive foi sugerido em memoriais do parquet (fls. 772). Ouvido em interrogatório, HUBERT afirmou que, em março de 1999 passou a gerir a empresa sozinho. E aí a empresa já estava com alguma dificuldade financeira, nós dependíamos de empréstimos bancários para poder pagar a folha, porque a folha você paga todo mês. Folha e encargos....chegou num ponto em que nós tínhamos um contrato com a Caixa Econômica Federal de prestação de serviços, na área de Santo André, e com isso nós tínhamos a conta dos

funcionários nesta agência. E aí surgiu a oportunidade de fazer um empréstimo, né, porque a nossa preocupação é como é que nós vamos pagar essa folha. E quando surgiu a oportunidade, nos foi oferecido pela Caixa fazer esse empréstimo consignado, sendo que nós, na época, dissemos, tudo bem, vamos fazer, quem quiser aceitar aceita...não resolveria o problema financeiro da nossa empresa, mas daria um alento...foi oferecido como forma de financiamento...sendo que a empresa assumia a responsabilidade de pagar esse empréstimo (6min40seg do primeiro áudio, fls. 646, 648).A sucinta denúncia consigna que ROBERTO cometeu diversas ilegalidades relativamente ao convênio firmado com a Vigor Empresa de Segurança. A seguir, há descrição das irregularidades apontadas pela Caixa (itens 1 a 7), para finalmente se afirmar que Roberto da Costa Bortoni, gerente geral da Agência Vila Gerty da CEF, de forma livre e consciente, geriu de forma fraudulenta referida instituição financeira, ao conceder irregular e continuamente os 339 empréstimos citados no anexo.Atos praticados em desacordo com as formalidades normativas da instituição financeira não necessariamente são considerados fraudulentos para fins de tipificação da gestão fraudulenta. A fraude exige a prática de artifícios ou atos arditos com a finalidade de iludir. Fraude é todo e qualquer meio enganoso, que tem a finalidade de ludibriar, de alterar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas. As irregularidades praticadas na gestão da agência, notadamente quanto à execução do convênio celebrado com a empresa Vigor, não ostentam a natureza de atos fraudulentos, já que os contratos de consignação foram assinados em blocos, com imediata transferência de parte dos valores mutuados a crédito da empresa Vigor, sem qualquer ato indicativo de que se pretendia mascarar a real operação que estava sendo realizada na agência. Além disso, ROBERTO sequer ocultou dos empregados a natureza da operação, fato que reforça a conclusão de que não houve prática de atos fraudulentos, mas sim de gestão arriscada (temerária) na execução de convênio com a empresa Vigor.Os contratos de empréstimo consignado aos empregados da Vigor foram celebrados em lotes (fls. 123-228 do apenso I, volume I, dos autos do IPL 0040/2010-11 - autos 0006377-97.2010.403.6181).HUBERT afirmou em interrogatório judicial que a empresa possuía cerca de 700 empregados e cerca de 300 pediram o empréstimo consignado (2min50seg do segundo áudio, fls. 646, 648).O relatório da CAIXA consigna que 97 contratos continham assinaturas divergentes e que se apurou a existência de 219 transferências de débitos autorizados das contas dos clientes (empregado) para a conta da empresa, sendo que 171 autorizações de débito não foram localizadas (fls. 519 do apenso I, volume III, dos autos do IPL 0040/2010-11 - autos 0006377-97.2010.403.6181, destaquei).A título de exemplo, nos dias 25/06/99 e 06/07/99, houve concessão simultânea de 51 e 119 empréstimos, respectivamente, sendo pouco provável que tantos empregados tivessem interesse simultâneo na obtenção de empréstimo consignado e na mesma ocasião autorizassem a transferência da maior parte do valor tomado em favor da empresa Vigor (fls. 129, 141, 233-234, 236-237 do apenso I, autos nº 0006377-97.2010.403.6181). No caso da testemunha Herculano, a planilha com a relação dos tomadores, valores a serem creditados em favor dos empregados e parcela a ser transferida à empresa estão anexas à autorização de crédito autenticada em 01/07/99 em favor da empresa (R\$ 44.563,53), subscrita pelo acusado ROBERTO. Herculano tomou empréstimo de R\$ 2.370,00, dos quais R\$ 1.744,73 foram transferidos à empresa Vigor (fls. 134-135, do apenso I, autos nº 0006377-97.2010.403.6181).A testemunha da acusação Emily Lessa Ribeiro afirmou que atuou no procedimento administrativo disciplinar deflagrado em face de ROBERTO, no qual foram constatadas diversas irregularidades na execução do convênio de empréstimos consignados celebrado entre a empresa Vigor e a agência Vila Gerty da Caixa Econômica Federal, da qual ROBERTO era gerente geral. Afirmou que, para concessão dos empréstimos consignados, o procedimento normal seria o tomador viria à Caixa, assinaria um contrato, pediria o cálculo, dava seu hollerit, fazia um cálculo e falava quando que poderia emprestar. Isso era creditado numa conta para ele, isso se o processamento fazia direito. Emily afirmou que, no bojo das apurações e depoimentos colhidos dos empregados da Caixa e de ROBERTO, que assumiu integralmente a culpa, apurou que havia assinaturas que não correspondiam ao padrão da pessoa do tomador, que houve abono de assinaturas de abertura de contas dos tomadores com base em cópia de documento, e que os funcionários da Caixa afirmaram que faziam isso na confiança do gerente geral de estar fazendo a agência subir. Além disso, afirmou que foi constatado que algumas transferências da conta desses funcionários tomadores ia direto para a Vigor. Ao responder às perguntas da defesa de HUBERT, afirmou que seria possível que contratos fossem assinados nas dependências da empresa apenas se já se tratasse de clientes da Caixa, porém, na apuração se constatou que foram abertas contas aos empregados, o que exigia que se procedesse à colheita de cartão de assinaturas para que fosse possível se abonar a assinatura de contratos de empréstimo (fls. 639-642).O relato da testemunha é confirmado pelos documentos e pelos depoimentos prestados por empregados da Caixa no procedimento disciplinar.James Fernando Marques de Arruda, empregado da Caixa ouvido no procedimento administrativo disciplinar, afirmou que, a pedido de ROBERTO, criou um programa onde foram incluídos os dados do empregado, data de admissão e pesquisa cadastral, e que a data de admissão era incluída de acordo com as informações prestadas pela empresa Vigor e que só haveria erros se a empresa fornecesse dados incorretos. Inquirido sobre a liberação de empréstimos a empregados com menos de 12 meses de vínculo empregatício, o que seria vedado pela Caixa, afirmou que eram todos liberados pelo Gerente Geral Roberto. Quanto aos créditos dos empréstimos, afirmou que tomou conhecimento quando notou que juntamente com os contratos era enviada uma relação, com os valores dos empréstimos, débito de seguro, valor de CPMF e valor de transferência para a empresa. E que, ao observar tal fato, questionou o Gerente Geral Roberto, e o mesmo explicou que esse procedimento era em virtude de uma

negociação da empresa com seus empregados (fls. 849-851 do apenso I, volume V). Arlete Santos de Lima, ouvida no bojo do procedimento administrativo disciplinar da Caixa, declarou que trabalhava na agência Vila Gerty e afirmou que, quanto aos empréstimos consignados, eram preenchidos pela empresa, através de um programa fornecido pela Agência, e a instrução era para que tudo fosse feito pela empresa, inclusive a orientação aos interessados, os tomadores só compareciam quando necessário para identificação de ficha de autógrafos e assinaturas...nos dias de maior volume de concessão vinham diversos contratos, sem data específica, o trabalho era feito por mutirão para preenchimento do seguro, e, colagem de etiqueta. Nunca verificaram as assinaturas, e nem épocas anteriores nunca foram conferidas, somente agora, Out 99, por amostragem verificara, ela e o Borghi que na amostragem de 70 contratos, solicitada pelo EN existiam, mais ou menos, uns 20 com assinaturas regulares e os demais com irregularidades, tais como, falta de assinatura de gerente, falta de documentos, existiam fichas autógrafos sem identificação nenhuma e assinaturas que não conferiam o padrão...A agência normalmente, não tem muitos empréstimos, a não ser estes da Empresa de Segurança, pessoa física mais para empregado da Caixa...Diante de diversos comentários na Agência, a empregada tomou ciência das transferências dos valores para a empresa Convenente e o Gerente Geral justificou que havia autorização para débito do tomador não era um problema da Caixa (fls. 467 do apenso I, volume III, dos autos do IPL 0040/2010-11 - autos 0006377-97.2010.403.6181). Marcia Eulália, empregada da Caixa ouvida no procedimento administrativo disciplinar, afirmou que com relação aos empréstimos concedidos na Agência, foi o primeiro contrato assinado Convênio Caixa do Trabalhador, e foi a Vigor, e a partir daí começaram os contratos de consignações, sendo que os empregados não compareciam na Agência e esses contratos já vinham prontos, e sempre no final da tarde, com verdadeira linha de produção, para preencher Sasse Fácil, colar etiquetas...Como todos eram crédito salário, já vinham as ordens de crédito, uma planilha com os valores de cada um, e depois foram creditados por relação e tinha transferência para a conta da empresa, e viu desde o primeiro momento, mas o Gerente Geral comentou que havia autorizações de débito para tal...Soube de contratos que foram liquidados em função de reclamação do tomador, supondo que não concordaram com o trato feito, esclarecendo que a empresa deu como um adiantamento do 13º salário e a empresa iria arcar com as prestações que adviriam do empréstimo, sendo que o empregado ficava com uma parte e outra para a empresa...Com relação as fichas autógrafos estas fichas eram preenchidas aqui na Agência, por programa que o James tem, sendo que eram enviadas a Empresa Vigor para assinar e depois no retorno não tem a informação de como eram conferidas, observou que a Sandra e a Arlete de vez quando conferiam as fichas...Roberto já havia sido avisado pelo Superintendente para que não fosse efetuado nenhum empréstimo as empresas Familiar e Vigor, mas nas últimas concessões ele fez tudo sozinho, inclusive a autenticação, mas não houve nenhum comentário (fls. 473 do apenso I, volume III, dos autos do IPL 0040/2010-11 - autos 0006377-97.2010.403.6181). A testemunha comum Célia Liyomi Fujimoto afirmou que assinou o contrato de empréstimo na sede da empresa Vigor, perante os funcionários do departamento de pessoal da empresa, e que não manteve contato com qualquer funcionário da Caixa Econômica Federal (29min do áudio a fls. 636). Vê-se que a execução dos contratos de consignação exigiu a formação de uma linha de produção na agência, a demonstrar que ROBERTO deixou de cumprir as regras bancárias para viabilizar a implementação dos contratos bancários decorrentes do Convênio e melhorar os índices da agência, deixando de aplicar as regras do setor bancário atinentes à segurança na contratação. A abertura das contas dos empregados e a concessão dos empréstimos consignados foram feitas sem a exigência de presença do tomador, já que ROBERTO, ciente de que muitos empréstimos na verdade se destinavam à empresa Vigor, descumpriu os regramentos de segurança da Caixa Econômica Federal e determinou que os subordinados formalizassem a abertura das contas, a concessão dos empréstimos e a transferência de parte do valor em benefício da Vigor sem qualquer verificação quanto à existência física dos tomadores e à efetiva concordância com as transações efetuadas em benefício da Vigor. Além disso, as provas produzidas apontam que ROBERTO determinou que os dados dos mutuantes que sequer eram clientes da agência fossem compilados com base em informações prestadas pela Vigor, em desacordo com as normas bancárias, tudo com a finalidade de alavancar a movimentação da agência, a despeito do evidente risco da operação, diante da frágil situação financeira da empresa. Ainda que seja possível que a assinatura dos contratos seja realizada fora das dependências da Caixa, isso não exime o responsável do dever de enviar preposto da instituição financeira para conferir a existência física do cliente e sua ciência e concordância com o pactuado, notadamente quando grande parte do valor emprestado foi repassado ao empregador. Neste ponto, consigne-se que a testemunha Emily afirmou que ocupava a mesma posição de ROBERTO (gerente geral) e o volume de trabalho não justificaria que fossem preteridos os procedimentos exigidos para abertura de contas e concessão de empréstimos. Além disso, ROBERTO sabia das dificuldades financeiras da empresa, que eram perceptíveis pelo contexto pouco habitual de concessão em massa de empréstimos consignados a empregados da empresa com repasse imediato de grande parte do valor em favor da empresa. Ouvido em interrogatório judicial, HUBERT afirmou que constituiu a empresa Vigor em 1993 e que, entre 1998 a 1999, em razão de problemas na economia, passaram a perder contratos e surgiram dificuldades em pagar as verbas rescisórias dos empregados. Afirmou que, em março de 1999, passou a gerir a empresa sozinho. E aí a empresa já estava com alguma dificuldade financeira, nós dependíamos de empréstimos bancários para poder pagar a folha, porque a folha você paga todo mês. Folha e encargos....chegou num ponto em que nós tínhamos um contrato com a Caixa Econômica Federal de prestação de

serviços, na área de Santo André, e com isso nós tínhamos a conta dos funcionários nesta agência. E aí surgiu a oportunidade de fazer um empréstimo, né, porque a nossa preocupação é como é que nós vamos pagar essa folha. E quando surgiu a oportunidade, nos foi oferecido pela Caixa fazer esse empréstimo consignado, sendo que nós, na época, dissemos, tudo bem, vamos fazer, quem quiser aceitar aceita...não resolveria o problema financeiro da nossa empresa, mas daria um alento...foi oferecido como forma de financiamento...sendo que a empresa assumia a responsabilidade de pagar esse empréstimo (primeiro áudio, fls. 646, 648). Sendo inquirido sobre o motivo de não ter obtido empréstimo em nome da própria empresa, HUBERT afirmou que a empresa não tinha...já tinha empréstimos em outros bancos, e você atinge um limite em que você não consegue mais obter os empréstimos. As instituições financeiras...elas têm limites de empréstimos...elas não emprestam o quanto você precisa...Nós pedimos empréstimos em várias...e tínhamos linhas de créditos em várias instituições financeiras. Só que as linhas de crédito venciam e a gente é obrigado a devolver esse dinheiro para o banco (segundo áudio, fls. 646, 648). Questionado em sede administrativa se considerava normais os procedimentos irregulares nos empréstimos concedidos aos empregados da Vigor, ROBERTO afirmou que apenas a Caixa Maara havia efetuado tais questionamentos preocupada com a possibilidade de quebra da empresa...Sobre a pressão que sofria por parte da empresa, informou que a empresa alegava que se perdesse mais postos de serviços, a CAIXA sofreria as consequências, visto a probabilidade de a empresa falir (fls. 853-856 do apenso I, volume V). O relatório da CAIXA consigna que 110 contratos de empréstimos foram liquidados, em 06/07/99, sendo que 33 deles se referiam a tomadores que já haviam se desligado da Vigor antes da concessão do crédito. Na mesma data houve concessão de 127 novos contratos, com transferência de parte de cada concessão para a conta ... em nome da VIGOR, para pagamento das quitações e folha de pagamento...finalizando o dia em R\$ 79.141,07 devedor, fato que mostra claramente a situação econômica frágil da empresa (fls. 549 do apenso I, volume III, dos autos do IPL 0040/2010-11 - autos 0006377-97.2010.403.6181). Em 06/10/99, foram celebrados contratos de empréstimo em favor da empresa Servus e Vigor, cada um no valor de R\$ 200.000,00, havendo assinatura apenas de ROBERTO no campo destinado à autorização pelo Comitê de Crédito e Contratações. No mesmo dia o valor líquido de um dos empréstimos foi creditado na conta da Servus. Conforme relatório da Caixa, os dois contratos foram concedidos fora do limite de alçada, sem autorização do Comitê de Crédito e sem análise econômico-financeira e avaliação de risco de crédito (fls. 409-426, 472-456, 544 do apenso I, volumes II e III, dos autos do IPL 0040/2010-11 - autos 0006377-97.2010.403.6181). Em sede administrativa, ROBERTO reconheceu que autorizou indevidamente os empréstimos, mesmo tendo sido orientado pelo Superintendente do EN ABC/SP a não negociar com a empresa, visto a conta da empresa estar em Adiantamento a Depositantes por 34 dias, e ser o dia de pagamento de salário, e, como os recursos para pagamentos de tais salários não eram disponibilizados, sensibilizou-se com a situação da empresa e tentando evitar que os empréstimos em consignações ficassem inadimplentes, tomou a decisão de efetuar o empréstimo na operação 601, mesmo fora da alçada (fls. 537 do apenso I, volume III, dos autos do IPL 0040/2010-11 - autos 0006377-97.2010.403.6181). A testemunha da defesa Solange Aparecida Vicente de Freitas afirmou que trabalhou como gerente de habitação com ROBERTO na agência Vila Gerty, durante 6 a 8 meses, provavelmente até julho ou agosto de 1999, período em que ROBERTO era gerente geral da agência. Afirmou que se recorda de um convênio consignação que provavelmente era da empresa Vigor, mas não tem informações sobre a execução do convênio, pois não acompanhava de perto. Afirmou que ROBERTO teve destaque no cumprimento de metas da agência, o que atingia a vaidade de outros gerentes, tendo ressaltado que o fechamento de um convênio relevante com uma empresa de segurança com muitos funcionários era algo desejado em qualquer agência, pois poderia efetivamente gerar contratos (fls. 645, 648). Assim, a prova produzida no inquérito e em juízo aponta que as condutas praticadas por ROBERTO (com auxílio necessário de HUBERT, não incluído na pretensão acusatória como partícipe), não podem ser consideradas como fraudulentas para fins de tipificação do delito descrito pelo parquet, já que os detalhes fáticos apontam que houve prática de atos de gestão da agência bancária com flexibilização das normas bancárias para viabilizar a concessão em massa dos empréstimos, assumindo-se o risco da possível (e provável) inadimplência, seja porque a empresa já tinha esgotado sua possibilidade de obtenção de crédito junto ao mercado, seja porque desde o início já se sabia que grande parte dos empréstimos consignados não se destinava aos contratantes e, portanto, havia risco concreto de impugnarem a cobrança em caso de rescisão do vínculo trabalhista, como de fato ocorreu. Como a denúncia não contém narrativa fática que possa se subsumir ao delito de gestão temerária e os fatos imputados a HUBERT não foram comprovados, imperiosa a absolvição de ambos os acusados, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação aos réus ROBERTO DA COSTA BORTONI, nascido em 04/02/68, filho de José Maria Bortoni e Angela Márcia da Costa Bortoni, RG 3.578.048 SSP/MG, CPF 588.398.796-68, e HUBERT REINBRUGER, nascido em 25/03/51, filho de Josef Reingruber e Erika Reingruber, RG 4.653.180 SSP/SP, CPF 674.612.638-20, para ABSOLVÊ-LOS da imputação de prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86 (ROBERTO) e do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (HUBERT), com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Oportunamente, transitado em julgado o presente decísum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em custas. Publique-

Expediente Nº 3599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009140-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DARLENE COLOMBO (SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Vistos Relatório A presente ação penal deriva de inquérito policial instaurado por representação criminal formulada pelo Banco BMG S/A, em face de Luiz Norberto Zumstei Veiculos ME, nome de fantasia Ponto IV, que noticia o financiamento direto ao consumidor Thiago Andrade Honorato de um veículo modelo Fox City, cor preta, ano modelo 2007/2008, placas EAL 1079, intermediado pela referida revenda, com aparentes irregularidades e informações contraditórias (fls.02/09). Relatado o inquérito, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FATIMA DARLENE COLOMBO, brasileira, divorciada, servidora pública, nascida em 13/10/1958, natural de São Paulo, filha de Natal Colombo e Maria Rosolen Colombo, residente à Rua Acima, 3.278, apartamento 93, bloco A, Rio Grande, São Bernardo do Campo, e a considerou incurso nas sanções do artigo 19 da Lei 7.492/86 porque ela teria, no dia 16 de outubro de 2007, realizado financiamento fraudulento no valor de R\$ 34.183,89 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e noventa e nove centavos) para a aquisição do veículo marca VW, modelo FOX CITY, 1.0, TOTAL FLEX, COR PRETA, ANO/MODELO 2007/2008, placas EAL 1079, mediante a utilização de documentos fornecidos por THIAGO ANDRADE HONORATO. A fraude, segundo a denúncia, consistiu na alteração do valor do bem na nota fiscal de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) para R\$ 47.400 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), na modificação da parte contratante, considerado que Thiago Andrade Honorato passou a figurar como financiado e não como fiador e adulteração nos campos relativos ao cargo e vencimentos percebidos. A denúncia foi recebida pela decisão de fl.436, datada de 06 de fevereiro de 2014. A ré foi citada (fl.454) e ofereceu resposta à acusação (fls. 456/460). Negou a autoria dos fatos e a imputou aos senhores Marcelo Quandt de Freitas e João Marcos Rodrigues dos Santos, funcionários da Adventure Multimarcas Ltda., conforme restou apurado nos autos da ação ordinária que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo e que declarou a nulidade do contrato de financiamento. O recebimento da denúncia foi ratificado por decisão de fl.469. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas João Marcos Rodrigues dos Santos (fls. 495/496), Thiago Andrade Honorato (fl.524 e 579), Crescêncio Zamora Ortega Filho (fls.526/527), Selma Capassi (fl.547 e 586). A ré foi interrogada (fls. 593/595). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal (fls.597/602) sustentou haver de fato indícios de algum envolvimento da acusada com o injusto em questão, os quais se caracterizam pelas tratativas que ela mesma articulou com vista à aquisição do bem financiado, mas a rigor não existiria nenhuma prova inelutável acerca do seu envolvimento e correspondente responsabilidade, motivo pelo qual pediu fosse a ré absolvida. A ré, por seu defensor, reafirmou os argumentos apresentados em sua resposta à acusação e na sequência do que fora afirmado pelo Ministério Público Federal sustentou não haver nos autos provas seguras de sua possível conduta delitativa. Por isso, pediu fosse a ação penal julgada improcedente. É o relatório. Decido. Fundamentação A denúncia imputou à ré a conduta de fraude contra instituição financeira. A fraude, segundo a denúncia, consistiu na alteração do valor do bem na nota fiscal de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) para R\$ 47.400 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais); na modificação da parte contratante, considerado que Thiago Andrade Honorato passou a figurar como financiado e não como fiador; e na adulteração nos campos relativos ao cargo e vencimentos percebidos. Finda a instrução, não restou comprovado nos autos, de forma consistente, a participação ou a autoria da ré nos fatos. Restou apurado que a ré adquiriu um veículo zero faturado em R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais). O valor, no entanto, foi aumentado em vinte mil reais, o que resultou na apresentação junto a Instituição Financeira de uma nota fiscal no valor de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais). A ré não teria como adulterar o valor da nota fiscal, pois o depoimento de Crescêncio Zamora Ortega Filho, da empresa Zamora, comprova que a referida empresa teria faturado o carro pelo valor correto e o recebido da empresa Adventure. Assim, a ré não tinha como interferir no procedimento de aquisição do veículo. Ademais, a vítima Thiago Andrade Honorato, que se indisponha com a ré por causa dos fatos, em seu depoimento, declarou ter assinado o contrato na presença de Fátima e de Marcelo na Loja Adventure e no campo do fiador, de modo que, para ele, o contrato foi adulterado. Disse, ainda, que tanto ele, como ela, constatado o engodo foram à delegacia lavrar um boletim de ocorrência e, posteriormente, ao Banco BMG para tentar resolver a situação, pois eram vítimas. Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal (fls.597/602) quando sustenta que a rigor não existiria nenhuma prova inelutável acerca do envolvimento da ré e correspondente responsabilidade, motivo pelo qual pediu fosse absolvida. Com efeito, se o conjunto probatório é insuficiente para afastar toda e qualquer dúvida relativa a responsabilidade penal do acusado, imperativa é decretação do non liquet, pois decorre do processo penal a ideia de que a dúvida deve sempre favorecer o acusado. Segundo lição

doutrinária, em sede processual penal vigora o princípio da presunção de inocência por força do qual ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável (Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, p.1510).No caso em tela, há dúvida razoável acerca da atuação da ré na adulteração do valor do carro, da posição de Thiago Andrade Honorato de fiador para devedor e dos comprovantes de pagamentos o que justifica sua absolvição. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra FATIMA DARLENE COLOMBO, brasileira, divorciada, servidora pública, nascida em 13/10/1958, natural de São Paulo, filha de Natal Colombo e Maria Rosolen Colombo, residente à Rua Acima, 3.278, apartamento 93, bloco A, Rio Grande, São Bernardo do Campo, e a absolvo da acusação de estar incurso nas sanções do artigo 19 da Lei 7.492/86 por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, arquivem os autos. P.R.I.C São Paulo, 03 de agosto de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3767

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048774-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6)) MARIO CAPOBIANCO (SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGNES MITIKO MAKIYAMA FUJII
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 179) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 179. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036580-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047924-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047924-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0036744-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-97.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010871-80.2002.403.6182 (2002.61.82.010871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513789-10.1996.403.6182 (96.0513789-5)) SALIBA MERHY NETO (Proc. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Fls. 319/320 - Indefiro a remessa dos autos para Curitiba-PR, pois a Execução Fiscal e os respectivos Embargos foram aqui processados, bem como porque nesta data já determinei o processamento aqui, sem contar que o Juízo de Curitiba declinou de sua competência e enviou para cá os autos da Execução de honorários. Além disso, a Executada é a União e seus bens são os mesmos, aqui ou em Curitiba, sendo certo que possui domicílio em todo o país. Int.

0047924-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040614-62.2007.403.6182 (2007.61.82.040614-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0049164-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033984-9)) AMBIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012254-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045822-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045822-0)) MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002792-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046219-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0015966-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-15.2010.403.6182) SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0024537-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-81.2011.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0030478-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-14.2011.403.6182) IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 475) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 475.Int.

0051729-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2)) ADEDO TELESSERVICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004985-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038723-64.2011.403.6182) TOP - CRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes

autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005002-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3)) NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA X SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo uma vez que deixou de observar a norma constante do art. 520, V, do CPC. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada a apelação foi recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios e o faço com efeitos infringentes para receber a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0054379-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471437-28.1982.403.6182 (00.0471437-7)) MARIA ALICE NAVARRO SANTOS X JOSE MANOEL SILVA NAVARRO X MARIA DULCE NAVARRO TORRES X LUIZ FERNANDO SILVA NAVARRO X MARIO AUGUSTO SILVA NAVARRO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0061854-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 722) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 722. Int.

0025074-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8)) FLAVIO ULHOA LEVY(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0033219-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051496-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 77) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 77. Int.

0033223-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051502-17.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 100) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033225-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054407-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 66) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033226-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046794-

21.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 66) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051065-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058443-80.2012.403.6182) ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S.S LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 188/256: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

0055736-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-31.2012.403.6182) DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004724-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031337-12.2013.403.6182) BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004725-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005388-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-62.2012.403.6182) PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015880-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-33.2012.403.6182) LUBSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são buchas autolubrificantes pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0031810-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029693-34.2013.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia do estatuto social. Intime-se.

0033244-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-69.2014.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0035359-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-70.2005.403.6182 (2005.61.82.018502-3)) JAMES CARLINI DE MORAES - ESPOLIO(SP210038 - JAN BETKE PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042615-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553105-59.1998.403.6182 (98.0553105-8)) MAGDALENA STEIN(SP206359 - MARCOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011811-70.1987.403.6182 (87.0011811-7) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X A.P.C. ASSESSORIA DE PROMOÇÃO E CULTURA EDITORA LTDA. X HENRY ALBERT GILBERT(SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X VERA JANE GILBERT X FRANCISCO CARLOS LIMA MACIEL(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Fls.243/250: Na internet, de fato, consta trânsito em julgado. Junte-se pesquisa e expeça-se Alvará de Levantamento, sem necessidade de agendamento, em face da idade do Executado. Em seguida ao SEDI para exclusão de José Lopes Ribeiro Leite do polo passivo. Após, ao arquivo, como determinado (fls.200). Int.

0570797-08.1997.403.6182 (97.0570797-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Diante da comprovação da transferência da primeira parcela do precatório objeto de penhora no rosto dos autos do processo nº 0038830-93.1993.403.6100. em trâmite na 12ª Vara Federal Cível, resta prejudicado o pedido de fl. 188. Aguarde-se no arquivo a transferência das demais parcelas. Int.

0056521-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 211), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

0030631-10.2005.403.6182 (2005.61.82.030631-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS GABRIEL COML E ASSIST LTDA NA PESSOA D X JOSE ENGLING GABRIEL COUTO X EDNALDO GABRIEL DO COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Cumpra reordenar o feito. Trata-se de execução fiscal distribuída em 2005, em face de IRMÃOS GABRIEL COMERCIAL E ASSISTÊNCIA LTDA, bem como de seus sócios JOSE ENGLING GABRIEL COUTO e EDNALDO GABRIEL COUTO. A dissolução da sociedade, que a princípio autorizaria a manutenção dos sócios no polo passivo desta execução, foi constatada por oficial de justiça em 30/08/2012 (fl. 73). No entanto, da análise da ficha cadastral da JUCESP, que ora determino a juntada aos autos, observo que desde 1996 foi decretada a quebra da empresa executada. A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar

não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade e a falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade. Desta forma, intime-se a exequente a, querendo, juntar documentos que comprovem natureza fraudulenta da quebra, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o coexecutado ENALDO, a apresentar certidão de inteiro teor, do processo mencionado em suas alegações de fls. 76/77. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0019445-53.2006.403.6182 (2006.61.82.019445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito. Dê-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fl. 195. Int.

0039451-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUES RIBEIRO CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. X NILTON MARQUES RIBEIRO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto para afastar a declaração de prescrição referente aos débitos da declaração nº 1000.000.2006.2010296055, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo.

0041828-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAC PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0046219-81.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 29/43: Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002792-97.2011.403.6182, vindo àqueles autos conclusos.

0033781-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIPHA COMERCIO LTDA(SP236265 - JORGE SYLVIO MARQUEZI JÚNIOR)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 50, expedindo-se mandado. Int.

0055383-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ DE SOUZA MARQUES(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Diante do requerido pelo Exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073917-34.1999.403.0399 (1999.03.99.073917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0512194-78.1993.403.6182 (93.0512194-2)) G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006213-76.2003.403.6182 (2003.61.82.006213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-07.1999.403.6182 (1999.61.82.000924-3)) NEIVA SOARES SILVA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSS/FAZENDA X NEIVA SOARES SILVA

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0019710-26.2004.403.6182 (2004.61.82.019710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023275-91.1987.403.6182 (87.0023275-0)) CASTELLANNI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL X JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAZENDA NACIONAL X CASTELLANNI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002204-52.2006.403.0399 (2006.03.99.002204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508398-79.1993.403.6182 (93.0508398-6)) POSTO VALETAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X POSTO VALETAO LTDA

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510403-74.1993.403.6182 (93.0510403-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508514-22.1992.403.6182 (92.0508514-6)) HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) RELATÓRIO HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 0508514-22.1992.403.6182 Os embargos foram recebidos (folha 94) e impugnados (folha 95). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 157/158). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n.

11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. **DISPOSITIVO** Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se for necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0524601-14.1996.403.6182 (96.0524601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520579-44.1995.403.6182 (95.0520579-1)) AFRANIO CANDIDO DE SOUZA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP037609 - JOSEFA NETTO CANO)

RELATÓRIO AFRANIO CANDIDO DE SOUZA, na condição de credor do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folha 300). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença. **DISPOSITIVO** Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0033080-38.2005.403.6182 (2005.61.82.033080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-05.2004.403.6182 (2004.61.82.029974-7)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2004.61.82.029974-7, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante, houve a lavratura de auto de penhora sobre faturamento e, a despeito de não ter sido nomeado um depositário, teria ocorrido sua intimação para opor embargos. Então, sustentou a impertinência da penhora sobre faturamento; afirmou a ocorrência de prescrição; defendeu a ideia de que deveria constar, da petição inicial, apontamento da base de cálculo e alíquotas aplicadas; afirmou que os autos do processo administrativo deveriam ter sido apresentados; disse que a contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91 é inconstitucional; argumentou no sentido de que a multa lançada é inexigível, além de ter impugnado a incidência de juros e da taxa Selic, bem como a aplicação dos encargos estabelecidos pelo Decreto-lei 1.025/69. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pugnou pela procedência dos presentes Embargos, com o reconhecimento da nulidade da penhora, ocorrência de prescrição, nulidade da própria execução e reconhecimento da inexigibilidade, em vista da afirmada inconstitucionalidade da exação. Conferiu-se oportunidade para que fosse comprovada a efetiva existência de garantia (folha 49) - do que resultou a interposição de Agravo de Instrumento no bojo do qual se conferiu efeito suspensivo (folhas 54/56), razão pela qual se deu o recebimento dos Embargos (folha 90). Impugnando, a parte embargada sustentou a insuficiência da penhora; afirmou a inoccurrence de prescrição, tomando a inscrição em dívida ativa como marco inicial para a contagem do prazo pertinente; defendeu a regularidade do título; rechaçou a pretensão de requisitar-se a exibição dos autos do processo administrativo e, por fim, sustentou também a pertinência de fazer-se incidir juros, multas, taxa Selic e encargos de cobrança. Conferiu-se oportunidade para manifestação da parte embargante, que repisou a pretensão intervenção judicial para conseguir a apresentação dos autos do processo administrativo - o que foi expressamente indeferido pelo Juízo, com a fixação de prazo para que a parte providenciasse, por esforço próprio, a apresentação dos referidos autos (folha 131). Sustentando que a Fazenda condicionava a exibição dos autos à apresentação de procuração materializada em instrumento público e com finalidade específica, repetiu-se o pleito referente à requisição dos referidos autos - o que mais uma vez foi indeferido, fixando prazo improrrogável para suas providências (folha 137) - quanto a que a parte apresentou Agravo Retido (folhas 138 e seguintes), sendo mantida a decisão (folha 154). É oportuno observar que se negou provimento ao Agravo de Instrumento que antes foi referido, constando cópia da correspondente decisão, nos autos da Execução Fiscal de origem. Assim os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Como parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 consta: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É evidente que a garantia não se perfaz pela singela lavratura de auto de penhora, sem que algo economicamente apreciável tenha sido tomado para fazer frente ao crédito que - não se pode desconsiderar - está representado por um título executivo. Ainda que se admita uma garantia incompleta, para exaltar o princípio do contraditório, é preciso considerar que, na hipótese tratada aqui, tem-se absoluta ausência de garantia. Nada foi depositado, como reconheceu a parte embargante. Chegando-se ao cabo de uma completa instrução dos embargos, ainda que não exista garantia, admite-se o

Julgamento do mérito, como forma de melhor atender ao interesse que há no oferecimento de uma efetiva prestação jurisdicional. Entretanto, no caso em apreço, seria pertinente demonstrar as datas em que foram prestadas as declarações relativas aos gravames questionados - e isso não se fez até agora. A parte embargante, temporariamente favorecida pela atribuição de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, preferiu embrenhar-se no intento de fazer o Juízo cumprir tarefa que a ela competia e, convém destacar, dispunha de meios necessários para desincumbir-se do mister. No caso presente, eventual dedicação deste Juízo para produzir outras provas seria indevida homenagem a uma injustificável inércia, que desde o início foi coroada por evidente desinteresse em trazer os elementos necessários ao deslinde da questão. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, considerando que dos títulos consta que foram aplicados encargos correspondentes àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0059252-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021023-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021023-6)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos interpostos por TORIBA VEÍCULOS LTDA. em face de execução fiscal (2005.61.82.021023-6) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos a Contribuições Sociais (Cofins), supostamente devidas e inadimplidas. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, a embargante afirmou que a cobrança é indevida. Em primeiro lugar, apontou a existência de nulidades que impediriam o exercício de seu direito de defesa, em virtude da ausência de observância de requisitos legais por parte da exequente. Defendeu, ainda, a iliquidez do título executivo, criticando, em especial, a cobrança de juros sobre a multa moratória. Reconheceu, ainda, que houve equívoco quando do preenchimento das DCTFs, o que teria ocasionado a inscrição em dívida ativa, mas que o suposto débito de Cofins fora quitado. Ao final, criticou a correção do crédito em cobro pela taxa SELIC, bem como a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos. Em relação ao alegado pagamento, afirmou que o ponto deveria ser analisado pela Receita Federal. No mais, rebateu as alegações da parte embargante. A fls. 118-158, foi oferecida réplica. Requerida prova pericial pela parte embargante, a fim de demonstrar o alegado pagamento, foi indeferida em um primeiro momento, mas determinada posteriormente pela instância superior (fls. 163, 167 e 182-4). Anexados novos documentos pela parte embargante (fls. 276-747), os autos foram encaminhados ao senhor perito, que apresentou seu laudo a fls. 748-880. Intimadas, as partes não apresentaram objeção ao trabalho do expert e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 891-5). É o relatório. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da penhora em 18/10/2005 (fl. 97). Tendo sido o dia 16/11/2005 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, bem como já tendo sido realizada a instrução necessária ao deslinde da lide, passo à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Em primeiro lugar, apreciarei as críticas à CDA e ao crédito em cobro. Caso superadas, passarei à questão relativa ao pagamento. Isto porque, se constatada irregularidade na cobrança, a parte embargante possivelmente promoverá ação de repetição de indébito. Logo, é melhor exaurir o mérito. **Prossigo. I. VÍCIOS NA CDAA** alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). In casu, se está diante de COFINS, incidência comum sem maiores peculiaridades, sem que este magistrado tenha vislumbrado descumprimento fazendário à legislação de referência, ou notado dificuldade à embargante no exercício de seu direito de defesa, pelo que fica rejeitada a alegação. **II. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO** Em primeiro lugar, a incidência de juros sobre multa já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: **CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...)** 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).E não se diga que era necessária a apresentação de cálculos pela parte exequente. Isto porque não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo.Existindo termo inicial de atualização monetária e juros e fundamento legal para mencionadas verbas, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).Destarte, fica rejeitada mais esta tese defensiva da embargante.III. SELICA parte embargante impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão.Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF.Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo.Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese comumente defendidas pelo d. causídicos, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse

teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). **IV. ENCARGO** Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário ou ao princípio do juiz natural (fl. 26), que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União; e (d) à vedação constitucional ao confisco, já que o patamar de 20% não é desarrazoado (sendo que entendimento contrário, com a devida vênia, menospreza o trabalho dos procuradores públicos e os demais gastos da Administração com a cobrança da dívida ativa), tampouco representa uma indevida intromissão no patrimônio do contribuinte. **V. PAGAMENTO** Em sua petição inicial, assim afirmou a parte embargante: Os débitos referentes à COFINS, nas competências de 01.2000 à 12.2000, encontram-se liquidados pelos pagamentos efetuados nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. O que na realidade ocorreu foi um preenchimento de forma incorreta das DCTFs, pois a empresa declarou valores de parcelamentos indevidamente nas DCTFs, somando o valor devido da COFINS de cada competência com o valor da parcela do parcelamento de fatos geradores anteriores, gerando assim um diferença que se refere exclusivamente a parcelas do parcelamento (sic, fl. 08). Realizada a prova pericial, a alegação foi integralmente confirmada, sem qualquer oposição das partes quando intimadas a respeito. Confira-se: Conforme consta nos documentos acostados aos autos e acima mencionados pela Perícia, bem como através de vistas aos livros fiscais e demais documentos probatórios apresentados pela embargante, pode a Perícia concluir que efetivamente os valores lançados na execução proposta pela Fazenda Nacional referem-se a lançamentos incorretos nas DCTFs apresentadas pela Embargante, nas quais constaram no campo do débito apurado no mês, os valores relativos ao parcelamento de COFINS vencidos no último trimestre de 1996, que foram objeto de pedido de parcelamento e, com o deferimento, efetuados os pagamentos relativos a todas as parcelas executadas (fl. 778) Pois bem. Duas realidades são facilmente constadas do laudo pericial, cuja conclusão ora se transcreveu. A primeira é que os créditos em cobro foram devidamente pagos pela parte embargante, havendo de se reconhecer a procedência do pedido destes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal. Já a segunda será tratada no tópico seguinte. **VI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS** A fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).** Houve reconhecimento da parte embargante (fls. 02/11) acerca da inserção de dados incorretos na DIPJ 2001, relativa ao ano-base 2000, na qual valores relativos a parcelamento foram indevidamente incluídos como devidos. Concluo, assim, que os créditos só foram cobrados, administrativa e judicialmente, em virtude de um erro no preenchimento das declarações pela parte embargante. Como a Receita lida com milhões de contribuintes, natural que o erro do contribuinte leve à inscrição de valor em dívida ativa, com posterior distribuição de execução fiscal, ferindo a reserva do possível imaginar que o Poder Público conseguirá verificar, de forma detalhada e individualizada, a

situação de todo aquele que recolhe tributos no país, de imediato. Sendo assim, a embargante tem culpa pela existência da execução, e por consequência, dos embargos, meio de defesa para impugná-la. E não se diga, como tentou aparentar mediante os quesitos apresentados, que não lhe restava alternativa diversa. A declaração incorreta foi apresentada em 2001. A inscrição em dívida, apenas em 2005. Isto significa que a embargante teve anos para verificar seu equívoco e buscar corrigi-lo antes da inscrição, mas não provou que tenha agido tempestivamente. O pedido de revisão trazido a fl. 95, por exemplo, foi protocolizado apenas em 16.09.2005, ou seja, após a propositura da execução de origem. Destarte, a embargante deve ser condenada nas verbas de sucumbência. Passo a arbitrá-la. Por um lado, o valor da causa, em 2005, já atingia quase duzentos mil reais e a presente demanda se fez complexa, inclusive com a realização de prova pericial. Por outro lado, a embargada apresentou poucas petições e a causa se desenvolveu em São Paulo. Sendo assim, nos termos do art. 20 do CPC, arbitro-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia deverá ser atualizada, a partir da desta sentença, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. VII. COMUNICAÇÃO DE PARCELAMENTO Por fim, a parte embargada comunicou a ocorrência de parcelamento do crédito em cobro, fato novo, a respeito do qual passo a tecer considerações, em virtude do art. 462 do CPC. Em primeiro lugar, penso que a parte embargante deveria tê-lo comunicado em Juízo. Pois bem. Tenho-me manifestado, reiteradamente, no sentido de que o parcelamento importa em reconhecimento do débito na seara administrativa, o que impede seu julgamento. Contudo, no caso concreto, existe perícia, não infirmada pela parte embargada, no sentido de que o crédito relativo à Cofins, nos idos de 2000, foi devidamente extinto pelo pagamento, sendo a inscrição em cobro decorrente de mero erro material. Sendo assim, excepcionalmente, deixo de reconhecer o parcelamento como causa impeditiva do debate judicial acerca do crédito em cobro, dadas as peculiaridades do caso concreto, anteriores à própria lei em que fundamentado o pedido de parcelamento, e explicadas ao longo desta sentença. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a extinção da Execução Fiscal n. 2005.61.82.021023.6, em virtude do pagamento. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Expeça-se o necessário para que o sr. perito Antonio Marcos Vuolo Gonzaga possa levantar a integralidade dos valores depositados a título de honorários periciais (fl. 272), ora confirmados em definitivo. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários cf. item VI da fundamentação. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem, submete-se ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora. Ao final, e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P.R.I.C.S

0048134-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002264-4)) BANCO PAULISTA S.A.(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Como é possível constatar a partir da análise do que se tem como folha 98, conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse comprovação da existência de garantia vinculada à Execução Fiscal de origem. Considerando o que se tem como folha 102, a petição de emenda foi apresentada com vinculação à dita Execução Fiscal e, é razoável presumir, tal desacerto ensejou a manutenção destes autos na condição de conclusos para sentença - o que não é pertinente. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o

executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal de origem (0002264-34.2009.403.6182), certificando-se. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0021536-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054340-40.2006.403.6182 (2006.61.82.054340-0)) PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO PORTO SEGURO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal 2006.61.82.054340-0, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. A parte embargante afirmou que se executa certidão de dívida ativa referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, originário de trabalho assalariado e pertinente ao exercício de 1997, com multa aplicada de ofício, também sendo sustentada omissão ou insuficiência do pagamento de multa de mora. Haveria, entretanto, prescrição. Disse que o crédito foi definitivamente constituído em 28 de janeiro de 2001 e a citação somente foi ordenada em 27 de março de 2008 - mais de 6 anos após a aludida constituição. Depois de serem apresentados documentos indispensáveis à propositura (folhas 20, 21 e seguintes), os embargos foram recebidos (folha 40), com consequente suspensão do curso executivo, considerando a existência de garantia constituída por depósito equivalente à integralidade do valor em execução. A Fazenda Nacional, conforme consta das folhas 42 e seguintes, apresentou impugnação. Ali, inicialmente, observou que a referida Execução Fiscal foi originalmente intentada em face da empresa SEVEPE SERVIÇOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., que foi incorporada pela embargante. Quanto à constituição definitiva do crédito, sustentou que ocorreu em 28 de dezembro de 2001 (e não em janeiro daquele ano, como dissera a parte embargante), também sustentando que a ordem para citação foi exarada em 1º de fevereiro de 2007 (e não em 27 de março de 2008). Observou que, depois de ser frustrada a tentativa de citação postal da empresa originalmente executada (Sevepe), a parte exequente pediu a inclusão da empresa embargante, considerando a incorporação havida, a partir do que se deu a ordem de citação datada de 27 de março de 2008. Assim, pugnou pela improcedência dos Embargos. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca de impugnação (folha 67), a parte embargante permaneceu inerte (folha 68). A empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que não é parte neste feito, apresentou procuração e documentos relativos à sua administração (folhas 71 e seguintes). É oportuno observar que o número de inscrição no CNPJ evidencia tratar-se de pessoa jurídica diversa da embargante, a despeito da coincidência quanto aos núcleos dos nomes empresariais.FUNDAMENTAÇÃO A constituição definitiva do crédito exequendo, em conformidade com o que sustentou a Fazenda Nacional, ocorreu no dia 28 de dezembro de 2001, com a notificação postal inerente ao auto de infração. Assim consta dos anexos da certidão de dívida ativa, copiados como folhas 32 a 38 deste caderno. Quanto à ordem para citação, a parte embargante disse que teria sido exarada em 27 de março de 2008 e, por sua vez, a parte embargada indicou o dia 1º de fevereiro de 2007. Também quanto a este ponto, tem razão a Fazenda Nacional, como é possível constatar pelo exame da cópia acostada como folha 50 destes autos. É certo que, depois, a partir de um pedido de inclusão apresentado pela parte exequente (folha 53), lançou-se um novo comando de citação (folha 57). Entretanto, neste passo há uma série de impropriedades técnicas. Ocorre que a incorporação de uma empresa não enseja inclusão, mas sucessão, e, neste caso, não se há de ter nova ordem para citação. A ordem primitiva é que deve ser tomada como marco interruptivo do curso prescricional. Assentado tudo isso, temos que o crédito foi definitivamente constituído em 28 de dezembro de 2001, sendo que o protocolamento da petição inicial da Execução Fiscal se deu em 19 de dezembro de 2006 - pouco antes de completar-se o lustro. É certo que a ordem para citação veio à luz em 1º de fevereiro de 2007, quando então já estava consumado o prazo prescricional. Entretanto, é preciso considerar que, a despeito da modificação introduzida com o advento da Lei Complementar 118/2005, a lógica consagrada pela Súmula 106, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida. Diz aquele enunciado:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com as adaptações decorrentes da nova regra, é pertinente concluir que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora para ordenar-se a citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.DISPOSITIVO Em vista da fundamentação apresentada, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, assim extinguindo este feito, com resolução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se - inclusive a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, neste caso para que tenha ciência de que não lhe é reconhecido interesse neste feito. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0005715-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-09.2014.403.6182) RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP274368 - NÁTALIE ALBUQUERQUE COLONTONI BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2098 - CLAUDIA GUERRA MEROLA)
RELATÓRIO Parte Embargante: RDC Foccar Factoring Fomento Comercial Ltda. Parte Embargada: Fazenda Nacional Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que parte executada, ora embargante, deu causa ao ajuizamento da demanda executiva, efetuando o pagamento do débito somente no curso de feito. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0026048-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037975-27.2014.403.6182) ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE MUL(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
RELATÓRIO ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE MULTIMODAL S/A opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0037975-27.2014.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como embargada. Posteriormente, a parte embargante apresentou desistência dos embargos (folhas 138/139). Os embargos sequer foram recebidos. FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido nas folhas 138/139, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folha 24 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não se completou a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante.

EXECUCAO FISCAL

0004697-46.1988.403.6182 (88.0004697-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 108). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0505997-44.1992.403.6182 (92.0505997-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE S P COLEGIO SANTA MARIA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 185). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a

efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0506051-39.1994.403.6182 (94.0506051-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LA MODA COM/ DE ROUPAS LTDA X LUIGI CUSSIGH X TERZILIO CUSSIGH(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 124). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0517797-64.1995.403.6182 (95.0517797-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X RAIÁ & CIA/ LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 91). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0527531-05.1996.403.6182 (96.0527531-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BANDEIRANTES LTDA X ALBERTO DE SOUZA GODINHO X CARLOS DO NASCIMENTO GODINHO(SP184929 - ANTONIO EDSON ARAUJO)

Embora não tenha sido apresentado correspondente pedido dirigido a este Juízo, na folha 111 apontou-se para a pertinência de que sejam individualizados os trabalhadores que devem ser efetivamente favorecidos pelo valor destinado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Então, fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte executada diga sobre a possibilidade de realizar tal individualização. Apresentada tal manifestação ou depois de decorrido o prazo assinalado, devolvam estes autos conclusos. Intime-se.

0506907-95.1997.403.6182 (97.0506907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 250). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Autorizo o levantamento do valor remanescente em conta judicial, conforme consta nas folhas 243/244. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento

do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0547928-17.1998.403.6182 (98.0547928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 261). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0014689-45.1999.403.6182 (1999.61.82.014689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPORTE FORMACAO TECNICA S/C LTDA ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 221). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0099246-28.2000.403.6182 (2000.61.82.099246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 155). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0034734-60.2005.403.6182 (2005.61.82.034734-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROFARMA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 84). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024386-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHATRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Na folha 106, foi extinta a execução com relação à CDA n. 80 6 06 035374-01.Posteriormente, segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito inscrito na CDA remanescente n. 80 2 06 022908-70 (folha 151).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0010069-09.2007.403.6182 (2007.61.82.010069-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RDA DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E ARTEFATOS LT X ROBERTO CORREA X ALEXANDRE CORREA(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP194269 - ROBERTO LUIZ BEVENUTO) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 146).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0016280-61.2007.403.6182 (2007.61.82.016280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO NOVO COMERCIAL LIMITADA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Na folha 47, houve extinção da execução em relação à CDA n. 80.6.01.035781-50. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento das CDAs remanescentes (folha 73).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0049412-12.2007.403.6182 (2007.61.82.049412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 120).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0021177-98.2008.403.6182 (2008.61.82.021177-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X DANTON DE MAGALHAES GALVAO(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 243).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil,

torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança encartada como folhas 197/198 para entrega à parte executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033780-09.2008.403.6182 (2008.61.82.033780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPERS X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPERS(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP224387 - VIVIANE CAIRE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A CDA n. 80 2 08 008322-38 foi extinta, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (folha 356). Posteriormente, segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 450/452 e 487). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não subsistindo pendências relativas a custas, oficie-se, por via eletrônica, à 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo comunicando o desinteresse da penhora no rosto dos autos n. 00.0668641-9, encaminhando-se cópia desta sentença. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, fazendo constar como parte executada, apenas a empresa sucessora Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A. Não conheço o pedido de desentranhamento constante nas folhas 448/449, uma vez que a petição não foi assinada. Anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados constituídos (folhas 453/455). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0023296-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTORI & VIEL AGENCIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 99). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033310-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAUDO & GUSMAO DROG LTDA ME(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 54). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004231-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

FABIANA BALAN(SP115169 - WALTER LUIZ DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 32). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033278-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 57). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054911-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEITOR TOLEDO FILHO (ESPOLIO)(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 14, a certidão do Oficial de Justiça dá conta do falecimento do executado. Tal informação é reforçada pelo extrato de acompanhamento processual dos autos do inventário n. 0163600-08.1997.8.26.0002, no qual se informa que a distribuição ocorreu em 15/09/1997 e o trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha em 04/08/2009. A presente execução foi ajuizada somente em 18/11/2011. À fl. 16, a Fazenda requereu penhora no rosto dos autos de inventário, o que foi deferido por este Juízo. Ato contínuo, compareceu nos autos o sr. Tomas Ramos Toledo, informando por meio de petição que o inventário já se encontra extinto, pois homologada a partilha dos bens. Sustentou, dessa forma, que os sucessores do senhor HEITOR TOLEDO FILHO é que deverão sucedê-lo no polo passivo desta ação (fl. 28) e para garantir o Juízo, ofereceu bem imóvel, do qual titulariza 1/12 avos. Em resposta, a exequente disse: A União concorda com o requerido a fl. 30, requerendo, desde já, a designação de hasta pública do bem indicado à penhora, uma vez que não tem interesse em sua adjudicação (fl. 44). É o relatório. Decido. Tanto a manifestação de Tomas, como a da exequente, não podem ser deferidas. Ainda que a execução se dirija no interesse do credor (art. 612 do CPC), não é suficiente para a penhora de bem e a substituição do polo passivo o fato de a Fazenda ter concordado com a manifestação do sr. Tomas e requerido a designação de hasta pública do bem oferecido, até porque, não se cogita de leilão de bem cuja penhora sequer foi formalizada. I. Em relação ao bem oferecido, é evidente que Tomas não poderia oferecer à penhora um bem em relação ao qual não é o único proprietário, sendo que a fração de 1/12 não é suficiente para garantir a execução. Além disso, há forte aparência de que o imóvel indicado se constitui em bem de família, pois o próprio Tomas informou que ROSEMARI, CIBELLE e STEPHANIE residem e são domiciliadas na Rua Leonel Marques Bernardes, 93, mesmo endereço do bem oferecido (fl. 39). Se a família tinha interesse em oferecer à penhora um bem imóvel, evitando assim medidas mais drásticas como o bloqueio de suas contas, deveria ter procedido de forma regular, oferecendo bem em relação ao qual não paira dúvida sobre a possibilidade de penhora, o que não foi feito. Lembro a existência de entendimentos de instâncias superiores, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável, e se aplica mesmo que o bem tenha sido oferecido pelo devedor, já que a proteção à entidade familiar deve prevalecer (STJ, AGA 200101787227, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2009 ..DTPB:.). Ainda que se possa fazer ressalvas a este tipo de entendimento, mas sua existência torna deveras arriscada a penhora do bem oferecido, sem qualquer complementação. E além da questão da impenhorabilidade e da ausência de anuência dos proprietários e dos cônjuges em relação à penhora, também não se trouxe qualificação completa e anuência daquele que assumiria, in casu, a condição de depositário, em desrespeito ao art. 239 da Lei de Registros Públicos, bem como certidão negativa de tributos do imóvel. II. E acrescento: ainda que o

bem imóvel estivesse em termos para ser penhorado, não se poderia prosseguir com a presente execução fiscal. O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. E, apesar deste Juízo, inicialmente, ter deferido medidas que buscavam a satisfação do crédito exequendo, com os documentos que vieram aos autos, ficou evidente que esta execução fiscal não pode prosperar. No caso, o devedor faleceu em 1997 (fl. 41 verso), a sentença homologatória da partilha prolatada no processo de inventário transitou em julgado em 2009 (fl. 33) e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 26/09/2011. Desse modo, não há de se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o espólio do devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros. Isso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Deixo de arbitrar condenação em honorários, pois além da extinção ter se dado de ofício, a relação jurídica processual não se completou verdadeiramente. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

0031624-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASS PROP E LOC DE ED ERNESTO IGEL(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 78/79 e 107). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento que agora determino a juntada. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0005714-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2098 - CLAUDIA GUERRA MEROLA) X RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 136). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0011280-36.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Determino que se faça as anotações pertinentes no sistema processual para a inclusão do advogado da parte executada. Após, republique-se a sentença da folha 50. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 08/17 e 44). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036326-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 43).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016531-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025289-08.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

RELATÓRIO A Senhora Diretora da Secretaria deste Juízo, Bacharela Adriana Ferreira Lima, conforme consta da folha 2 deste caderno, noticiou o extravio dos autos 0025289-08.2011.403.6182. Naquele feito, como exequente figura a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA. como parte executada. Apresentou-se, logo de início, cópia de informação relativa à não localização dos autos na Secretaria do Juízo, também sendo trazidos extratos referentes aos dados básicos do processo e relativos à movimentação processual, além de certidão de inteiro teor. Instaurado este incidente, a parte executada, com petição da folha 18, trouxe cópia da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa e anexos, bem como da petição protocolizada em 20 de julho de 2007, sob número 2011.62.82.0116940-1, acompanhada de cópia de procuração e alteração contratual, além de impresso referente à publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, de sentença pertinente ao processo de Recuperação Judicial 100.09.111886-0. A Fazenda Nacional, por sua vez (folhas 184 e seguintes), além de cópias do próprio incidente de restauração, trouxe cópias das Certidões de Dívida Ativa, com seus anexos.FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido apresentadas cópias da petição inicial e dos títulos, com seus correspondentes anexos, além de ter sido carreada cópia da única petição protocolizada pela parte executada, tem-se o necessário para o prosseguimento do feito. O confronto entre o extrato de movimentação constante como folha 5 e aos documentos trazidos pelas partes evidencia a falta de uma peça, protocolizada pela Fazenda Nacional e que foi juntada em 26 de setembro de 2011 (protocolo 201161820148862). Tal falta não é obstáculo ao reconhecimento da restauração objetivada, considerando não se tratar de ato indispensável à constituição ou ao desenvolvimento do processo.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 1.067 do Código de Processo Civil, julgo restaurados os autos da Execução Fiscal 0025289-08.2011.403.6182, deste Juízo, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) é parte exequente, sendo executada a empresa MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para que, no registro da autuação, este caderno corresponda aos autos de origem (0025289-08.2011.403.6182), fazendo-os conclusos para prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010818-65.2003.403.6182 (2003.61.82.010818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024460-13.2000.403.6182 (2000.61.82.024460-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na condição de credor do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folha 258/259). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença.DISPOSITIVO Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043500-73.2003.403.6182 (2003.61.82.043500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016513-39.1999.403.6182 (1999.61.82.016513-7)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais SPRING SHOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 1999.61.82.016513-7, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos à COFINS. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresentou petição inicial, com uma série de argumentos. Sintetizo-os: (i) inexistência de valor a ser cobrado, pois os créditos exigidos na execução em apenso foram extintos pela compensação; (ii) prescrição; (iii) impossibilidade de utilização da taxa SELIC; e (iv) natureza confiscatória da multa moratória e impossibilidade de sua cumulação com correção monetária; A fls. 320-346, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, datada de 20 de fevereiro de 2004. De mais importante em sua longa peça, destaco as seguintes afirmações: (i) a compensação não foi feita administrativamente pela empresa, como deveria, embora o PA 10880.284060/98-40 ainda estivesse pendente de análise na Receita Federal; (ii) não ocorreu prescrição; (iii) tanto a multa moratória aplicada no patamar de 30%, quanto a correção monetária, possuem previsão legal; e (iv) não há irregularidade na taxa aplicação da SELIC ao caso. Em virtude de pedido da parte autora, foi deferida pelo Juízo a realização de prova pericial contábil (fl. 361) a respeito da alegada compensação, com laudo apresentado pelo expert a fls. 411-430. Intimadas, as partes ofereceram interpretações completamente divergentes a respeito do parecer do auxiliar do Juízo. Enquanto a parte embargante afirmou que o sr. perito concluiu categoricamente que as exações objeto da EF foram compensadas corretamente, por força de autorização judicial (fl. 434), a embargada disse que considerando as conclusões exaradas pelo d. Perito, nota-se que, nestes autos, o embargante não trouxe elementos para comprovar a realização da compensação alegada (fl. 442). Na mesma lauda, a embargada disse, ainda, que permanecia na espera da finalização de análise da RFB sobre a situação fiscal da empresa. Sua manifestação é datada de 16 de dezembro de 2013. Ato contínuo, assim decidi (fl. 445): 1º. Fls. 443-444: antes de liberar os honorários do sr. perito, necessário que esclareça qual é, efetivamente, a conclusão do seu laudo (fls. 411-425), pois embora tenha dito várias vezes que a documentação necessária para comprovação da compensação não lhe foi entregue pela embargante (exemplo, resposta ao item 1.1., a fl. 423), afirmou, ao final, que os valores cobrados pela Receita Federal relativo às competências de outubro a dezembro/1996 compõem/fazem parte da movimentação do COFINS constante das fls. 271, onde se visualiza que a embargante efetuou a compensação. Em síntese, há prova ou não de que os créditos em cobro nos autos da execução de origem foram realmente extintos por compensação regularmente feita pela parte embargante? Intime-se o expert para esclarecer em 10 dias. 2º. Com a resposta, dê-se vista sucessiva às partes por cinco dias (art. 398 do CPC), iniciando-se pela parte embargante. 3º. Ao final, conclusos para sentença. Por fim, considerando que a presente demanda foi proposta no ano de 2003, encontrando-se há muitos anos em meta de julgamento do CNJ, esclareço que este Juízo não aguardará indefinidamente finalização da análise da RFB sobre a situação fiscal da empresa (fl. 442). Sendo assim, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso entenda necessário, diligenciar para que a documentação seja acostada aos autos quando de sua vista. Em resposta, assim esclareceu o sr. Perito: Há prova de que os créditos em cobro nos autos relativos a outubro de 1996 (...) e dezembro de 1996 (...) foram compensados pela embargante (...) Essa compensação aconteceu extra-contabilmente, isto é, fora da contabilidade, uma vez que esse Perito não identificou através do Diário de n. 21, que espelhou a movimentação cronológica dos meses citados, bem como no Balanço Patrimonial de 31/12/1996 lançamentos contábeis que dessem suporte a essa afirmação (fl. 456, grifos do original). Realizada a intimação das partes para que se manifestassem a respeito dos esclarecimentos periciais, nada disseram (fls. 462-463). Em seguida, os autos retornaram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS 1.1. TEMPESTIVIDADE Ciência do representante legal da executada acerca da garantia do Juízo em 23.06.2003 (fl. 13 dos autos da execução de origem). Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 22.07.2013, tenho-os por tempestivos. 1.2. INSTRUÇÃO A prova pericial requerida foi realizada. As partes restaram silentes após intimação a respeito dos esclarecimentos periciais, oportunidade na qual poderiam demonstrar a necessidade de complementação probatória. E a parte embargada teve mais de 10 (DEZ) anos para trazer aos autos a suposta análise que seria feita pela Receita Federal, mas nada juntou. Destarte, penso ser necessário o julgamento do processo no estado em que se encontra. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação. 2. MÉRITO 2.1. COMPENSAÇÃO A respeito da compensação, assim pondera respeitável doutrina: A lei poderá autorizar o contribuinte a efetuar a compensação, de modo que, em vez de pagar determinado tributo a que esteja obrigado, apresente uma declaração dizendo que o está satisfazendo mediante compensação com um crédito de que disponha perante o Fisco (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da

doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 1153, grifei).No excerto transcrito, a doutrina nada mais faz do que apontar que para haver efetiva compensação de valores é imprescindível que o contribuinte demonstre à Fazenda o tributo que não está sendo pago (débito) e o crédito do qual é titular a fim de ser possível falar em compensação.A efetivação desse direito, contudo, não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: LEF. Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Sendo assim, cabe ao magistrado, em sede de embargos à execução fiscal, apenas verificar as compensações que já tenham sido feitas ou autorizadas, mas não adentrar no mérito das atividades administrativamente realizadas, para evitar alegação de desrespeito à LEF.Mas ainda que se afaste a vedação presente na LEF, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de só admitir compensação em embargos em casos de créditos líquidos, certos e reconhecidos. Confira-se:se considera lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo (STJ, 1ª Turma, REsp 867895, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.05.2008 e Resp 746.574, rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007).nada impede que alegue (o executado) a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CEDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas) (STJ, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.08.2011).Fonte: MADUREIRA, Cláudio Penedo, e ANDRADE, José Arildo Valadão de, Execução Fiscal: Lei n. 6.830/1980, 5ª ed., Salvador, Juspodivm, pp. 189-191. In casu, da leitura do laudo pericial e dos posteriores esclarecimentos do sr. Perito, concluo que a parte embargante NÃO demonstrou documentalmente o suporte para a realização das compensações que efetivou.Ainda que tenha havido decisão judicial autorizando a compensação, esta atividade tinha de ter sido devidamente documentada, listando-se contabilmente o que foi pago indevidamente a título de Cofins e o que seria adimplido com tais créditos. Contudo, o expert, mesmo solicitando um livro-diário cuja análise já havia sido descartada pelo Juízo, pois apresentado intempestivamente (fl. 438), não conseguiu localizar embasamento para a compensação efetivada pela parte embargante.Por consequência, não há como reconhecer a alegada extinção do crédito em cobro em decorrência da compensação, observando este magistrado que o crédito continua em cobro pelos sistemas da PFGN (em anexo), não havendo notícia de decisão administrativa em sentido contrário pela Receita.2.2. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Alguns pontos merecem especial destaque.1) Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.Já para os despachos de citação prolatados no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, somente a citação era capaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição. Para tais casos, deve-se analisar se houve ou não inércia da União, a fim de se perquirir se também é possível adotar a propositura da demanda como verdadeiro marco interruptivo, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. É o caso da COFINS.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.Pois bem.A parte embargante alegou que os créditos em cobro foram constituídos em

outubro e dezembro de 1996 (fl. 08). Contudo, as declarações por ela trazidas têm carimbo de entrega à Receita datado de 25.11.1998 (fls. 25 e 29). Considerando que a Fazenda não informou em sentido contrário em sua impugnação, esta é a data que considero como de início do prazo prescricional. Distribuída a execução em 16 de março de 1999, o despacho de citação foi proferido em 11 de maio de 1999 e a citação da empresa em 29.06.2009, cf. fl. 08 dos autos da execução de origem. Observo que o endereço presente no AR cumprido é o mesmo presente na procuração apresentada pela embargante nestes autos (fl. 19), pelo que considero a citação válida, não subsistindo a alegação de que a parte somente foi citada em 23 de junho de 2003. Destarte, constituído o crédito em 1996 (como alegou a parte) ou 1998 (como demonstram os documentos), na data da citação válida, em 1999, ainda não havia ocorrido o decurso do prazo quinquenal. E mesmo se este magistrado considerasse apenas o ato de 2003, ainda assim não houve decurso de cinco anos desde a constituição em 2008, pelo que rejeito a tese prescricional.

2.3. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA Conforme sedimentado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, deve haver redução da multa fixada no patamar de 30 para 20%, por ter havido entrada de norma mais benéfica ao contribuinte no ordenamento jurídico (já mencionada Lei 9.430/1996), que deve ser aplicada ao caso concreto, em virtude do art. 106, II, do CTN. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...) Plenamente aplicável, na espécie, a redução do percentual da multa de 30% para 20% (APELREEX 00043085020014036103, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - (...) COFINS - (...) MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% (...) 8. A multa moratória foi lançada no percentual de 30%, conforme se constata na Certidão da Dívida Ativa. 9. Por ter natureza jurídica de sanção administrativa, devida pelo não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, a multa está sujeita à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, c do CTN. 10. Posteriormente, o art. 61, 2º da Lei 9.430/96, limitou o percentual da multa em 20%. Desta forma, encontrando-se a multa moratória pendente de julgamento por força dos embargos à execução, deve ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei 9.430/96, e ser calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária (AC 00185373520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). A redução, contudo, deve parar nos 20%. Pontuo que tal percentual encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Além disso, não se está diante de causa envolvendo direito do consumidor ou condomínio, nas quais existe fundamento legal para a existência de multas menores. Por fim, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, pelo que acolho apenas parcialmente o pleito de redução da multa.

2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA A parte embargante critica o fato de haver cumulação da multa com a correção monetária. Contudo, esta não tem por objetivo funcionar como acréscimo às verbas devidas, mas apenas, fazer com que o credor não perca seu patrimônio até que o devedor arque com sua obrigação. Em outras palavras, a correção nada mais é do que a manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, sem representar qualquer enriquecimento ao credor ou punição ao devedor. Sendo assim, o fato de haver correção em nada altera a possibilidade ou não de presença da multa e vice-versa.

2.5. SELICA parte embargante impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Respeitado entendimento contrário, sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco, já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pelo d. causídico, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido

esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. Acrescento que a taxa SELIC tem função de correção monetária e juros, logo, não há bis in idem, pois não demonstrou a parte embargante, a quem incumbia o ônus da prova, a cobrança de índice isolado de correção monetária e/ou de juros além da SELIC, não havendo óbice legal na cobrança de juros e correção pela Fazenda Nacional, tampouco em sua cumulação em uma só verba. Sim, os juros embutidos na SELIC possuem natureza de remunerar o capital, o que há muito já foi constatado pelo C. STJ, sem declaração de nulidade (V. RESP 200600416876, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00539 RIOBTP VOL.:00207 PG:00153 ..DTPB:.) E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reduzir a multa moratória de 30 para 20%. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, seria o caso de fixar honorários em seu favor, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (valor das multas afastadas), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser despensados. PRIC.

0022164-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009223-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 564-576: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte embargada se opõe à sentença prolatada. Afirma haver omissão e contradição em minha decisão. Primeiro, afirma ser contraditório proceder ao julgamento antecipado da lide e, ao mesmo tempo, invocar ônus da prova para a tomada de decisão. Segundo, sustenta omissão quanto ao recurso repetitivo Resp n. 1.008.343. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Em relação ao primeiro ponto, se a parte necessita de prova pericial para demonstrar a existência de um crédito, ele está longe de ser líquido e certo, conforme exige a jurisprudência para que haja a realização da prova pericial acerca da compensação. Por isso a menção à necessidade de prova documental quando da propositura da demanda. A parte defende seus interesses e age com razão ao assim fazer, mas para tal, infelizmente, distorce conceitos (como o de líquido e certo), minha sentença e a realidade tratada nos autos. Foram quatro laudas individualizadas (fls. 552-553v.) para explicar a inexistência de compensação efetivada na esfera administrativa, a incorreta postura da parte embargante naquela seara e a consequência: ausência de determinação de prova pericial. A parte selecionou alguns trechos de quatro laudas de fundamentação buscando forçar uma contradição. A meu ver, não conseguiu, sem prejuízo de ordem superior em sentido contrário. No tocante à alegada omissão, são duas as inconsistências. Primeiro, o julgado paradigma não se encaixa a realidade dos presentes autos. Segundo, a omissão prevista no art. 535 do CPC, que pode ensejar embargos de declaração, é aquela que desrespeita o princípio da congruência/correlação/ adstrição entre pedido e provimento, e não, o fato do magistrado não ter mencionado em sua decisão um julgado que a parte considera relevante. Julgado este, por sinal, que sequer foi mencionado pela embargante em sua petição de 04 de setembro de 2013, mesmo datando de 09 de dezembro de 2009. Por fim, alerto que o recurso apresentado poderia ser enquadrado no art. 17, VI e VII, do CPC, deixando este magistrado de assim fazer, em grande abono ao direito de defesa, que, contudo, não é absoluto. É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0022671-95.2008.403.6182 (2008.61.82.022671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045667-24.2007.403.6182 (2007.61.82.045667-2)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 571-574: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte embargada se opõe à sentença prolatada. Afirma haver duas omissões em minha decisão, primeiro, ausência de decisão a respeito do desentranhamento da impugnação fazendária intempestiva, segundo, omissão acerca da ausência de comprovação da retificação da DCTF no que tange aos débitos ora executados (fl. 573). É o relato do necessário. Decido. Tratei exaustivamente a respeito da tempestividade da impugnação fazendária, inclusive reconhecendo-a. Acrescento que nas laudas em que o tema da intempestividade foi trazido pela embargante (fls. 548-549), esta NÃO requereu o desentranhamento da impugnação da parte contrária. Por fim, a postura de desentranhar uma petição, respeitado entendimento contrário, além de limitar o conhecimento da peça por outras instâncias (que certamente serão provocadas pela parte derrotada), faz-se, a meu ver, desnecessária, bastando ao magistrado que não a tome em consideração quando do momento de prolatar sua sentença, se assim entender for o caso. Em relação ao segundo ponto de insurgência trazido nos embargos de declaração, não se está diante de omissão. A parte embargante, em verdade, discordou do fundamentado posicionamento deste Juízo a respeito da prescrição do crédito em cobro, trazendo alegação de error in iudicando. Pois bem, entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. Isto porque estes se destinam a veicular somente as matérias previstas no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para apresentar, no fundo, discordância com o posicionamento externado em sentença, como feito pela SPAL. É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0031410-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063124-25.2014.403.6182) ROSA PAZOS AGUIAR RIBEIRO(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aqui se cuida de Embargos à Execução Fiscal, sendo que a parte embargante, em sua peça vestibular, ofereceu veículo automotor, para garantia do crédito exequendo, tendo pedido medida liminar para suspender o curso executivo. A garantia da Execução Fiscal de origem é indispensável para a admissibilidade dos correspondentes embargos, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Entretanto, a constituição da garantia é assunto a ser resolvido no âmbito daquele feito (da Execução Fiscal). Sendo assim, não conheço o oferecimento apresentado aqui e, considerando a ausência de garantia, também não conheço o pedido liminar. Dê-se baixa no registro correspondente a pleitos liminares. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante traga comprovação de garantia formalizada nos autos de origem. Em vista da comprovação de idade da parte, defiro a prioridade de tramitação deste feito, determinando que sejam efetivados os correspondentes registros e apontamentos, conforme a praxe. Considerando a apresentação de documentos de natureza fiscal, decreto o sigilo destes autos, de modo que a eles somente tenham acesso as partes e seus procuradores, ordenando as anotações pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512469-56.1995.403.6182 (95.0512469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO X PILAR DE LA CRUZ MORENO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) inicialmente em face de DELAC COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA. A demanda foi distribuída em 12 de julho de 1995, tendo por base débitos de contribuições sociais. Advinda ordem de citação dois dias depois, a pessoa jurídica devedora não foi localizada em diligência de Oficial de Justiça (fl. 14). A fl. 16, a exequente informou o encerramento da falência da parte executada. Na mesma petição, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda. O pedido foi fundamentado nos arts. 33 e 135 do DL 7661/45, bem como no art. 16, 1º, da LEF, e foi deferido pelo Juízo (fl. 23). O sócio RAFAEL BORIO NETO apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em primeiro lugar, afirmou pela prescrição e decadência da ação em relação ao excipiente (fl. 33), para depois, sustentar que sua inclusão no polo passivo da lide foi indevida, pois não se configurou hipótese prevista no art. 135 do CTN. Em resposta, a parte exequente, ciente da falência, concordou com a exclusão dos sócios no polo passivo e requereu o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da LEF. Esclareceu, ainda, que a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução deu-se em razão da solidariedade passiva decorrente do tributo em cobro (FINSOCIAL), prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, plenamente vigente à época do pedido, e que por tal motivo não são devidos honorários advocatícios (fl. 133). Ato contínuo, o i. patrono do excipiente apresentou nova petição, na qual reiterou e ratificou os termos da exceção de pré-executividade apresentada, e pugnou pela condenação da União em honorários, com base no princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. I. PRESCRIÇÃO MATERIAL, PARA O REDIRECIONAMENTO E DECADÊNCIA Em termos sintéticos e

objetivos, o vencimento do tributo mais antigo em cobro se deu em 15.08.1990; a constituição do crédito em 21.07.1994 (conforme fl. 04); a citação da pessoa jurídica devedora, via AR, em 27.07.1995; a diligência infrutífera do Oficial de Justiça em 20.10.1995 e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios foi feito em 21.11.1996. Apenas com base em tais datas, já se verifica que não houve decadência, tampouco prescrição material, pois não houve o decurso de cinco anos entre o vencimento do tributo e a constituição do crédito, tampouco entre esta e a citação da pessoa jurídica devedora. Por fim, também não vislumbro prescrição para o redirecionamento em face do sócio, adotando-se a teoria de que a prescrição para a inclusão do sócio se inicia com a citação da pessoa jurídica, ou a teoria da actio nata, no sentido de que se iniciaria quando frustrada a diligência em desfavor da pessoa jurídica. Em relação a ambas, não houve decurso de cinco anos entre o fato que inicia o prazo prescricional e o pedido de redirecionamento.

II. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, pedra de toque na argumentação da União no caso em tela, tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). E em razão do quanto pontificado pelo Pretório Excelso, não há, como exige o art. 124, II, do CTN, dispositivo legal válido a imputar automática responsabilidade solidária ao sócio, caso sua empresa não pague as contribuições sociais devidas. Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para o redirecionamento da execução fiscal com vistas à afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores é indispensável a demonstração de conduta indevida do administrador no desempenho de suas funções. Em se tratando, como no caso em tela, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que caberá sempre à exequente obviar nos autos. Não ignoro que o art. 191 do Código Tributário Nacional fixa que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos, mas isso não concede ao juiz federal das execuções fiscais competência de alterar o que foi eventualmente feito no Juízo estadual da falência, tampouco traduz uma hipótese de responsabilização automática de sócio ante a inadimplência da falida. Entendo que se faz mister, como dito, ao menos indício de irregularidade. Consideradas as premissas anteriormente colocadas, em especial em relação ao art. 13 da Lei 8.620/1993, tem razão o exequente ao dizer que não há fundamento apto para a manutenção de sócios no polo passivo. Tanto que a exequente concordou com sua exclusão.

III. CONCLUSÃO A RESPEITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Acolho a exceção apresentada, para a finalidade de determinar a exclusão de RAFAEL BORIO NETO e, também, de PILAR DE LA CRUZ MORENO, de ofício e pelos mesmos motivos. Remetam-se ao SUDI oportunamente. A exequente alega que honorários não são devidos, em virtude de ter atuado de forma lícita, ao requerer a inclusão dos sócios com fundamento no art. 13 da Lei 8.620. O argumento, contudo, não se visualizou no caso concreto, pois conforme já detalhei em relatório, o pedido se deu com base na antiga lei de falências e, a meu ver, extrapolando-a, pois o art. 133 do Decreto-Lei 7661 não fora à época observado. Sendo assim, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando, contudo, o diminuto valor da causa na origem (apenas R\$ 1.565,31) e o fato de se estar a lidar com dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, fixo-os, também com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser atualizados da data da presente decisão até o efetivo pagamento, conforme Resolução n. 134 do CJF.

IV. CONTINUIDADE DO PROCESSO Exequente demonstrou desinteresse na continuidade da demanda, tanto que requereu seu arquivamento nos termos do art. 40 da LEF. Contudo, não há de se cogitar de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o caso concreto difere substancialmente da hipótese retratada no citado dispositivo legal (não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis). Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ,

1ª Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente pois inviável, pelas razões alinhavadas, o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, a exclusão de sócios no pólo passivo da execução, de modo a alijá-los do processo, aliada ao encerramento do processo falimentar da executada, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no pólo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito. Note-se a jurisprudência do TRF3 a respeito: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0036809-09.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 1º.08.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação cível n. 200161260051943, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 19.01.2011, p. 633). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0508936-84.1998.4.03.6182/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 28.06.2013). Sendo assim, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado pelos julgados acima colacionados, há de se adotar como fundamento para a extinção

do processo, também, a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Dado o encerramento da falência da executada, julgo extinto o processo executivo fiscal, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos IV e VI, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Não há condições a serem resolvidas. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). Sendo assim, na ausência de recurso e oportunizada a execução da verba honorária, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0510209-69.1996.403.6182 (96.0510209-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X META BRASIL ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA X NUCIO PETRELLA X MARIO EDO CAETANO JUNIOR (SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)
Vistos em sentença. A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pelo INSS em face de Meta Brasil Engenharia de Construções Ltda. A parte executada foi citada pela via postal, como se verifica a partir do exame do documento da folha 07. Expedido mandado para penhora, a providência restou frustrada ante a não localização da empresa (folhas 43/44). Determinou-se, então, a inclusão, no polo passivo, de Mario Edo Caetano Júnior e de Nucio Petrella, sócios da pessoa jurídica devedora. Mario Edo Caetano Júnior apresentou exceção de Pré-Executividade (folhas 82/86). Afirmou ter ocorrido a falência de Smart Office e que a falida teria permanecido como responsável pela totalidade do passivo. Sustentou, ainda, ilegitimidade passiva pelo não preenchimento dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente silenciou quanto à ilegitimidade, mas afirmou ter ocorrido prescrição intercorrente (folha 97). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** I - CDA APRESENTADA A CDA que deu origem à cobrança tem como fundamento legal apenas a seguinte informação: deixar de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a seguridade social. De tal informação, imagino que se trate do previsto no art. 33, 2º e 3º, da Lei 8.212/91, cuja redação original era a seguinte: 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Mas não cabe ao magistrado imaginar. O Art. 2º, 5º, da LEP é bastante claro, a CDA deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. E, no caso concreto, resta claro que a formalidade necessária não foi observada. Tanto que este magistrado não tem condições de saber em uma primeira análise se o crédito em cobro se refere à penalidade pela falta de apresentação dos documentos relacionados com a contribuição social ou o arbitramento do tributo que o Fisco julgou devido, o que lhe impede de apreciar com segurança a temática da responsabilidade pelo pagamento da dívida. Não há dúvida, assim, que o direito de defesa da parte executada restou prejudicado, podendo se falar em nulidade da CDA. II - **ILEGITIMIDADE PASSIVA** Mas ainda que assim não fosse, se chegaria à conclusão, com os elementos disponíveis nos autos, de que NÚNCIO E MARIO EDO, sócios que peticionaram nos autos, foi indevida. Isto porque a jurisprudência se consolidou no sentido de que para a inclusão do sócio por uma dívida da empresa é necessária alguma irregularidade, tanto para dívidas tributárias (art. 135 do CTN) quanto para dívidas não-tributárias (art. 50 do CC). E, no caso concreto, a exequente (até pela CDA incompleta) não demonstrou irregularidade praticada a fim de justificar a presença de ambos no polo passivo desta execução fiscal. Embora a dissolução irregular tenha sido constatada por Oficial de Justiça em 12 de novembro de 1997 (fl. 44), a ficha JUCESP da pessoa jurídica devedora originária (cuja juntada ora determino), indica claramente a saída de Nuncio e Mario da sociedade em data anterior, 1996, não havendo prova de irregularidade nas alterações societárias, pelo que presumo sua regularidade. Sendo assim, não bastasse uma CDA falha, a inclusão se mostrou sem amparo jurisprudencial. III - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** E caso todo o exposto não fosse suficiente, esta execução fiscal foi ajuizada em 18/01/1996, sendo que, em 25/06/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 04/08/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (folha 64). Em 07/08/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e ficaram sem impulso por parte da exequente até 07/01/2011 (folhas 79/80). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria

parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro a ilegitimidade de Núncio Petrella e Mario Edo Caetano Júnior para esta execução e reconheço a prescrição intercorrente do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa n. 31.913.032-0, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que apenas Mario Edo ofereceu exceção de pré-executividade, apenas este sócio faz jus a honorários advocatícios. Nestes termos, fixo tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga pela parte exequente, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada a partir da data da presente decisão até o efetivo pagamento, cf. Resolução n. 134 do CJF. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A presente sentença não se submete a reexame necessário (valor do crédito e concordância fazendária). Com o trânsito em julgado da sentença e não havendo providências a serem adotadas, os autos poderão ser remetidos ao arquivo findo, mediante as anotações da praxe.

0514250-79.1996.403.6182 (96.0514250-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 76 e 77). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0523193-85.1996.403.6182 (96.0523193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X KABRUN BIJOUTERIAS LTDA(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 4/06/1996, em face de KABRUN BIJOUTERIAS LTDA. Nas folhas 38/39, a parte executada sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção desta execução fiscal. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente afirmou que a inscrição em dívida ativa foi cancelada (folha 54). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** presente execução fiscal deve ser extinta. Em primeiro lugar, pois o crédito em cobro, conforme extrato fazendário juntado a fl. 55, foi cancelado, tendo como motivo a remissão presente no art. 18, par. 1º, da MP 1.863-52, posteriormente convertida na Lei 10.522. Sendo a remissão causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, faz-se possível a extinção da execução com fundamento no art. 794, II, do CPC. Mas há mais. Ainda que assim não fosse, esta execução fiscal foi ajuizada em 4/06/1996 e, em 6/11/1998, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 2/07/1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 28, verso. Em 23/07/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 3/10/2014, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Destarte, mesmo que houvesse crédito vigente e ativo para a exequente, esta demanda não poderia prosseguir. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).** Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não

oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. E da mesma forma em relação à remissão. Esta ocorreu em virtude do pequeno valor do crédito em aberto, não significando dizer, contudo, que no momento do ajuizamento não havia dívida. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço tanto a remissão do crédito tributário objeto deste feito, quanto a prescrição intercorrente, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0502943-60.1998.403.6182 (98.0502943-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X LUIZ MARCONDES TEIXEIRA X PHILIPPE RAOUL NE X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY
Aceito a conclusão Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida originalmente pelo INSS em face de SODMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA. A petição inicial foi distribuída em janeiro de 1998, com despacho de citação prolatado em maio e comparecimento da executada em junho do mesmo ano (fl. 17), considerando-se, nesta data, citada. Tendo sido frustradas as tentativas de penhora de bens da executada por meio de diligências de Oficial de Justiça realizadas em dois endereços (fls. 79 e 116), a parte exequente requereu o prosseguimento do feito contra os co-responsáveis inscritos na CDA de fl. 04 (fl. 120). Tomando por base o art. 13 da Lei 8.620 e o art. 135 do CTN, este Juízo decidiu da seguinte forma: No caso em tela, verificada a qualidade de sócio-gerente/ diretor / representante da pessoa jurídica de LUIZ MARCONDES TEIXEIRA, (fls. 133), por ocasião da dissolução irregular da empresa, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Assim, acolho parcialmente a pretensão da exequente, e defiro sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Quanto aos sócios PHILIPPE RAOUL, FRANÇOISE MARGUERITE HEMERY e CAIO MARCONDES TEIXEIRA FILHO, a exequente não logrou êxito em comprovar que ele detinha(m) a qualidade de sócio-gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica, por ocasião da dissolução irregular da empresa, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. A mera qualidade de sócio da pessoa jurídica não induz à responsabilidade pelo tributo não pago. Assim, indefiro a inclusão deste(s) no pólo passivo desta execução fiscal. Quando tomou ciência de tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, tendo obtido efeito suspensivo para que as quatro pessoas acima listadas se fizessem no polo passivo (fl. 158v.). A tentativa de citação de LUIZ foi infrutífera (fl. 145). Em relação a CAIO, não há informação nos autos se foi tentada e o AR se extraviou, ou se não se deu cumprimento a r. decisão superior. E quanto a FRANÇOISE e PHILIPPE, compareceram aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, a fls. 162-173, por meio da qual alegaram prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios e ilegitimidade passiva em relação à FRANÇOISE, pois nunca ocupou cargo de administração na pessoa jurídica devedora originária. Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou não ter havido prescrição para o redirecionamento. E em relação ao polo passivo da demanda, sustentou a responsabilidade de todos os incluídos. Não indicou elementos para o prosseguimento da execução. Nova petição foi apresentada por FRANÇOISE, a fls. 209-223, na qual simplesmente reiterou o que já havia dito. Por fim, a fls. 225-233, foram juntadas cópias das decisões finais do E. TRF3 a respeito do agravo de instrumento interposto pela União, nas quais se sedimentou o entendimento de que estando o nome do sócio na CDA, compete a ele comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (fl. 229). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Sendo esses os dois temas em discussão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, e prossigo. II. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção

da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Já para os despachos de citação prolatados no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, somente a citação pessoal válida era capaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição. Para tais casos, entendo que seria o caso de analisar se houve ou não inércia da União, a fim de se perquirir se também é possível adotar a propositura da demanda como verdadeiro marco interruptivo, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Contudo, o já citado REsp 1.120.295, não indica a necessidade de tal análise, bastando o ajuizamento da execução nos cinco anos posteriores à constituição do crédito.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Destaco, em primeiro lugar, a constituição do crédito tributário em dezembro de 1994, por meio de notificação fiscal de lançamento, conforme indicam os documentos de fls. 107 e 108 não impugnados em momento algum pelos executados. Entre esta constituição e o comparecimento da pessoa jurídica devedora não houve o decurso de cinco anos, pelo que não haveria de se falar em prescrição. Os excipientes insistem na tese, no sentido de que sua citação ocorreu apenas anos depois, sendo aplicável o art. 174, I, do CTN, em sua antiga redação. Pois bem. FRANÇOISE e PHILIPPE estavam desde o início indicados como executados tanto na petição inicial, quanto na CDA, tendo sido inclusive esse o argumento para que o E. TRF3 os mantivesse no polo passivo desta execução. Sendo assim, tenho que, desde o início da demanda a exequente deveria ter promovido sua citação. Assim não fez. Mesmo considerando que o CTN dispõe que a interrupção da prescrição em face de um dos devedores prejudica os demais (art. 125, III), o dispositivo legal não socorre a exequente. Isto porque a citação da devedora originária se deu em 22 de junho de 1998 e o pedido de prosseguimento do feito contra os sócios se deu apenas dez anos depois, em 13 de fevereiro de 2008 (fl. 120). Interrompido o prazo, volta a correr. Não há permanência de interrupção, como defende a exequente. Destarte, de acordo com a letra do CTN e a inércia fazendária, apurada nos termos da Súmula n. 106 do STJ, seria o caso de se reconhecer a prescrição em relação a FRANÇOISE E PHILIPPE. Contudo, como já antecipei, não foi esse o entendimento sedimentado pelo STJ no REsp 1120295, julgado mediante a sistemática dos recursos repetitivos, confira-se: o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (grifei). Destarte, em homenagem ao entendimento do Tribunal da Cidadania, rejeito a tese prescricional, pois a propositura da execução fiscal em análise ocorreu antes do término do prazo de prescrição. III. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE) I. A regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC,

artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. II. A dissolução irregular, contudo, não é a única ilicitude que pode dar ensejo à responsabilização. Para as cobranças relativas ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição previdenciária previamente descontada do trabalhador, como no caso concreto, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Para as contribuições, há afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). III. Sendo assim, duas são as principais possibilidades de responsabilização de um administrador, quando sua pessoa jurídica inadimpla contribuição previdenciária fundamentada no art. 30, I, B, da Lei 8.212/91: a condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo ou a condição de sócio ao tempo da dissolução irregular. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que FRANÇOISE, conforme exigiu o E. Tribunal em sua decisão, demonstrou que não estava mais na sociedade à época da dissolução irregular, tampouco possuía poderes de administração quando da ocorrência dos fatos geradores em cobro. A ficha JUCESP acostada aos autos aponta claramente nesse sentido, sem que a Fazenda tenha demonstrado fraude nas anotações societárias. Sendo assim, em relação a FRANÇOISE MARGUERITE HEMERY, tendo se desincumbido do ônus probatório, deve haver exclusão do polo passivo da execução fiscal, acolhendo-se a exceção de pré-executividade nesse ponto. IV. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para a finalidade de excluir FRANÇOISE MARGUERITE HEMERY do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se à SUDI para regularização, oportunamente. Honorários advocatícios em favor da parte exipiente, ora excluída. Considerando o valor da causa, o fato de ter apresentado poucas petições, a demanda ter se desenvolvido em São Paulo e o fato de se estar a lidar com dinheiro público (logo, de interesse de toda a coletividade), fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista à exequente para se manifestar em termos adequados para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se. Cumpra-se.

0506255-44.1998.403.6182 (98.0506255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REUNIDAS SEGURADORA S/A(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 194). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0530179-84.1998.403.6182 (98.0530179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO A NANO FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 24.03.1998, em face de ANTONIO A NANO FILHO LTDA. Citada, a parte executada informou adesão ao REFIS (fls. 14-15). Intimada, a exequente requereu o arquivamento dos autos por um ano, em virtude do ingresso no REFIS (fl. 17), por meio de cota assinada em 19

de outubro de 2001. Em decisão datada de 13 de março de 2002, determinou-se a suspensão do trâmite processual por um ano, determinando-se nova vista dos autos após o decurso deste lapso (fl. 20). Contudo, no ano seguinte, os autos foram arquivados em obediência à Ordem de Serviço n. 01/2003, sem estar documentada, nestes autos, eventual vista à exequente. Em 16 de março de 2010, os presentes autos retornaram do arquivo por iniciativa da parte executada, que alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 79). Intimada, a exequente discordou da parte executada. Sustentou que não houve inércia da exequente, até por não ter sido intimada quando do arquivamento dos autos (fls. 83-88). Em seguida, requereu a realização de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 872,18, perante a 5ª Vara Federal Cível (fl. 89). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a executada. Em primeiro lugar, não condiz com a realidade a afirmação presente a fl. 84, no sentido de que deferido referido sobrestamento, não houve a intimação da parte exequente, como foi requerido (fl. 84). A exequente não requereu vista alguma, simplesmente pediu o sobrestamento do feito a fl. 17. Em segundo lugar, à época de sua prolação, não há nos autos prova de que a Fazenda foi intimada da decisão de fl. 20. Sendo assim, não havia qualquer razão para que aguardasse do Juízo intimação após determinado prazo. Elaborado o pedido de suspensão em outubro de 2001 e ausente qualquer pedido fazendário em termos de prosseguimento, os autos foram arquivados após mais de um ano de inércia, em 2003 (fl. 27), sem que se note mácula a respeito, conforme já decidiu a instância superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. No caso, houve prescrição intercorrente. A rescisão do parcelamento ocorreu em 01/08/2005, e o feito só foi desarquivado em 23/04/2013. III. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático(...). Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. (AgRg no AREsp 57.849). (...) (AC 00010589720024036127, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). A notícia de suspensão veio aos autos em 2001, com pedido de sobrestamento formulado pela Fazenda e deferido pelo Juízo. De acordo com a parte executada, houve rescisão do parcelamento em 13.09.2004, informação esta não infirmada pela Fazenda, pelo que a considero verdadeira. O desarquivamento se deu apenas em 2010, por iniciativa da executada, e pedido da Fazenda somente em 31.08.2011 (fls. 84-84). Ou seja, da data de rescisão do parcelamento até a existência de manifestação fazendária, houve o decurso de quase sete anos. A exequente tenta imputar ao Juízo a responsabilidade pela sua falha de acompanhamento. Sem razão. Considerando que a rescisão do parcelamento se dá completamente na esfera administrativa, deveria ter retornado a Juízo buscando a execução do crédito público, independentemente se os autos se encontravam arquivados ou não. Tendo permanecido inerte por sete anos e não tendo a exequente apontado causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, entendo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de se permitir indefinidamente a existência de uma demanda a respeito da qual a exequente não apresentou o menor interesse. Em casos muito semelhantes ao presente, não foi outra a solução dada pelo E. TRF3:(...) Em atenção à manifestação da executada, dando conta da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS (fl. 30 - 30/08/2000) e ao pedido da exequente (fl. 33 - 11/01/2001), os autos foram suspensos por 180 dias (fl. 34 - 19/01/2001), sendo remetidos ao arquivo em 19/04/2001 até 23/07/2010 (fl. 35-verso). - Em que pese a empresa executada tenha aderido a programa de parcelamento de débito em 01/05/2001, verifica-se sua rescisão em 18/10/2003 (fls. 43 e 56/57), sendo, então, retomado o curso da prescrição. - Considerando que, intimada para se manifestar quanto à prescrição, a União Federal não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva, nem mesmo efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Por fim, embora não tenha havido a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, verifico que o executivo fiscal permaneceu arquivado por um período superior a nove anos (19/04/2001 a 23/07/2010 - fl. 35-verso), suficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Apelação improvida (AC 03122047919984036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. (...) De acordo com o que consta dos autos, houve a interrupção do prazo prescricional em 13/08/2007, com a adesão da executada ao parcelamento, permanecendo suspenso até 21/10/2007, data em que ocorreu a rescisão do parcelamento (fls. 19). 5. Desta forma, o lapso decorrido até a adesão ao parcelamento começou a contar desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento, que se deu em 21/10/2007. Os autos permaneceram sem qualquer manifestação efetiva da exequente desde 21/10/2007, razão por que resta configurada a prescrição intercorrente no presente caso. Saliento que unicamente pleitos tendentes à busca de satisfação do crédito podem evitar a extinção do direito de ação da Exequente. Assim, a manifestação da exequente sobre a ocorrência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fls. 16), por si só, não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. 6. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo

superior a cinco anos desde a interrupção do prazo prescricional, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00049341520014036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (...) aos 26.02.1999 foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se cumprimento de parcelamento pactuado e oportuna manifestação do exequente. Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento da parte em 04.11.2008, verificando-se o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, acarretando-se a prescrição intercorrente. Vale lembrar, a esse respeito, que, de fato, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. No entanto, rescindido o parcelamento que suspendia a exigibilidade do crédito tributário e que motivara o arquivamento do feito, reinicia-se o prazo prescricional, o qual se consuma com o decurso dos cinco anos. A documentação acostada aos autos, demonstra que houve rescisão do parcelamento em 12.01.1999 (fls. 77), razão por que é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 5. Agravo legal não provido.(AC 15071520219974036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, i. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. Dispositivo Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo a executada dado causa à presente demanda, poderia se cogitar acerca de sua condenação em custas. Todavia, considerando que seu valor seria inferior a R\$ 1.000,00, deixo de adotar medidas para sua satisfação, com fundamento na Portaria MF 75/2012. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

0023269-64.1999.403.6182 (1999.61.82.023269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 196). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025091-88.1999.403.6182 (1999.61.82.025091-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELTRIN S/A CARDAMONE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP322918 - UBIRAJARA RIOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 176). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte

executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050577-41.2000.403.6182 (2000.61.82.050577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLID CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 141 e 142). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0019077-78.2005.403.6182 (2005.61.82.019077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACKWORK PROMOCOES LTDA X MARCEL TERINI X SYLVIO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR X SERGIO TERINI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de PACKWORK PROMOÇÕES LTDA. Tendo sido frustrada a tentativa de citação da executada via AR, deu-se a inclusão de seus sócios no polo passivo desta execução fiscal. Sérgio Terini, sócio incluído, apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição e ilegitimidade (fls. 74-83). Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou não ter havido o decurso do prazo prescricional, em virtude de parcelamento do débito. E em relação ao polo passivo da demanda, sustentou a responsabilidade de todos os incluídos em virtude da dissolução irregular, pelo que a execução deveria prosseguir em razão dos créditos remanescentes. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Sendo esses os dois temas em discussão, afastou a preliminar de inadequação da via eleita, e prosseguir. II. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em

Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. Em primeiro lugar, o despacho de citação foi prolatado em 27.06.2005, ou seja, já na vigência da novel redação do art. 174, I, do CTN, pela qual a prescrição se interrompe por tal ato judicial. Se a tese defendida pelo executado, no sentido de que a constituição dos créditos se deu em 14.03.2005 (fl. 76), não se cogitaria de prescrição. Contudo, 14.03.2005 é a data de inscrição na dívida ativa, não de constituição do crédito tributário. Em verdade, esta se deu com as declarações do contribuinte, como já explanado. De acordo com o extrato fazendário de fl. 95, cujos números de declaração coincidem com os das CDAs em cobro, o crédito mais antigo se constituiu em 26.05.1995, pelo que se poderia cogitar de prescrição, eis que a distribuição da demanda executiva e o despacho de citação datam apenas em 2005. Não houve, todavia, prescrição, pois a Fazenda também comprovou a adesão da PACKWORK ao REFIS em 27.04.2000, o que interrompeu o prazo prescricional até a rescisão, em 28.09.2001, sendo que desta data, até o despacho de citação, não houve decurso de cinco anos. Observo que nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 9964/2000, a consolidação do parcelamento abrangeria todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica. Por fim, também não há de se falar em prescrição para o redirecionamento, pois ciente de que a tentativa de citação da PACKWORK foi infrutífera (fl. 51), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios poucos meses depois (fl. 53). III. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE) A inclusão dos sócios em casos como o presente, se dá com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A

simples condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente por si só para lhe gerar responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo as seguintes características no caso concreto: a) de acordo com a ficha JUCESP, por mim obtida de ofício, o excipiente era sócio administrador, assinando pela empresa; b) existem indícios de dissolução irregular, a exemplo do retorno do AR; da empresa ter sua situação como baixada perante a Receita (fl. 99), e da ficha Jucesp não possuir qualquer alteração nos últimos 15 anos. Sendo assim, considerando que em 2007, data da inclusão de Sérgio (fl. 69), a jurisprudência ainda não estava pacificada no sentido de ser indispensável certidão de Oficial de Justiça para constatar a dissolução irregular, penso que sua inclusão não foi desacertada. Não é possível exigir que em 2007, os magistrados já soubessem como a jurisprudência iria se delinear nos anos seguintes. IV. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Contudo, em termos de continuidade do processo, a fim de respeitar o entendimento ora prevaemente, bem como evitar eventual alegação de nulidade, determino a expedição de mandado de constatação e eventual citação, penhora e avaliação para o endereço mais recente da pessoa jurídica devedora originária, conforme por mim destacado na ficha Jucesp ora anexada. Com a diligência, tornem os autos conclusos, para fins de apreciação do pedido de fl. 94. Sem prejuízo, determino de imediato o desentranhamento de fls. 116-169, meras cópias que instruíram o mandado, cuja juntada dificulta o manuseio e análise dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-28.2007.403.6182 (2007.61.82.001577-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VALDIR CAMILLO(SP087978 - RICARDO MAIORGA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 39). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 7. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012153-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO E SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA)

Conforme detalhadas e substanciosas explicações fazendárias, o crédito ainda não foi definitivamente extinto na seara administrativa, pelo que temerária a imediata liberação da fiança, dada a primazia do interesse público sobre o privado. Por outro lado, não é razoável manter indefinidamente uma garantia custosa ao contribuinte, que afirma já ter pago o débito. Sendo assim, defiro o prazo requerido pela exequente de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

0024531-68.2007.403.6182 (2007.61.82.024531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADOCK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA) X ANTONIO LUIZ IRAOLA X ANTONIO IRAOLA GRIGOLETTO X HELIO DE ITAPEMA CARDOSO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 67). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos,

possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054403-55.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 21). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024325-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito inscrito na CDA nº 80 7 13 004277-11 (folha 102), sendo esta o único título em execução neste feito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 2753

EMBARGOS A EXECUCAO

0016341-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051050-27.2000.403.6182 (2000.61.82.051050-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X MORRO VERDE IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI)
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs Embargos à Execução, relativamente aos autos n. 0051050-27.2000.403.6182, onde foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo MORRO VERDE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA. como parte embargada. Disse que foi condenada a pagar R\$ 2.630,53, a título de honorários advocatícios, sendo que a parte embargada não teria apresentado planilha com índices de correção que teriam sido usados. Apresentou cálculos elaborados pela contadoria da Procuradoria da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 1.419,93. A parte embargada, então, apresentou cálculo, no valor de R\$ 1.444,51, com o qual a parte embargante concordou. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargada apresentou novo cálculo nestes autos, que muito se aproximou do valor apresentado pela embargante, sendo bem inferior ao valor original pretendido na execução fiscal de origem, havendo, assim, concordância das partes, ao final. Por tal motivo, quanto à sucumbência, deixo de impor condenação. DISPOSITIVO Assim, julgo parcialmente procedentes estes embargos, definindo o valor executivo em R\$ 1.444,51 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado até outubro de 2013, e, deste modo, extingo este feito com resolução do mérito, em consonância com o inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, considerando a concordância entre as partes. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042871-36.2002.403.6182 (2002.61.82.042871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048146-34.2000.403.6182 (2000.61.82.048146-5) SCHLAFHORST DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) RELATÓRIO SCLAFHORST DO BRASIL LTDA., que posteriormente foi incorporada por OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MÁQUINAS LTDA., opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0048146-34.2000.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como embargada. Os embargos foram recebidos (folha 96) e impugnados (folhas 103/130). Posteriormente, a parte embargante apresentou desistência dos embargos (folhas 212/213), com o que a parte embargada concordou (folha 216). FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido nas folhas 212/213, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folha 188 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que dos títulos consta que foram aplicados encargos correspondentes àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo ativo, a fim de que passe a constar Oerlikon Textile do Brasil Máquinas Ltda., considerando a incorporação demonstrada nas folhas 189/202. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001207-83.2006.403.6182 (2006.61.82.001207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521058-66.1997.403.6182 (97.0521058-6)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) RELATÓRIO MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 97.0521088-6, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante: o débito cobrado seria indevido, conforme teria reconhecido a parte embargante, no âmbito administrativo, ao apontar um crédito remanescente de R\$ 78,77; e ainda que o montante principal não fosse indevido, ilegal seria a aplicação do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, bem como a incidência da taxa Selic. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a extinção do feito executivo de origem, condenando-se a Fazenda Nacional a suportar os ônus que são próprios da sucumbência e desconstituindo-se as garantias estabelecidas. Os embargos foram recebidos (folha 32). Impugnando (folhas 52/59), a parte embargada falou dos limites dos embargos, sustentou a regularidade da Execução Fiscal de origem, defendeu a liquidez e certeza do título exequendo, disse que os documentos apresentados em sede administrativa não foram suficientes para justificar a retificação proposta e, por fim, argumentou no sentido da pertinência da aplicação da taxa Selic e dos encargos correspondentes a 20%. Conferiu-se oportunidade para manifestação da parte embargante sobre a impugnação (folha 184). Neste passo, reafirmou que o Fisco teria reconhecido a extinção do débito exequendo e que se apontara, como valor remanescente, apenas R\$ 78,77. Manifestou, então, desinteresse pela produção de outras provas. Na sequência, a Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado da lide (folha 197). Tendo havido substituição do título exequendo, nos autos de origem, conferiu-se nova oportunidade para manifestação da parte embargante (folha 199) que, então, sustentou que a tal substituição corresponde ao reconhecimento da procedência de sua defesa - motivo pelo qual os embargos haveriam de ser acolhidos, com a imposição, contra a União, dos ônus que são próprios da sucumbência (folhas 203 e seguintes, bem como 212 e seguintes, juntadas com inversão da ordem cronológica). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto a Fazenda Nacional, ao substituir o título exequendo, com a redução do valor de sua pretensão a montante diminuto, não fez mais do que reconhecer a pertinência da defesa apresentada por esta via. A petição inicial foi protocolizada em 16 de janeiro de 1997, materializando pretensão relativa a alegado crédito de R\$ 15.749,41. Por decorrência da substituição, pedida em 25 de setembro de 2008, a Fazenda passou a perseguir o valor de R\$ 102,39. É oportuno observar que, ao promover aquela substituição, a parte exequente (que aqui é embargada) pediu a suspensão do feito e o arquivamento dos autos, tendo em conta tratar-se de crédito diminuto. O acolhimento não é completo porque, embora tenha reconhecido a subsistência de algum débito seu (ainda que seja pequeno), a parte embargante pediu a extinção da Execução Fiscal de origem - o que não é pertinente. A eventual necessidade de que o valor exequendo seja ajustado não afasta a liquidez ou a certeza do título. DISPOSITIVO Assim, julgo parcialmente procedente a pretensão apresentada pela parte embargante, definindo o crédito exequendo como o correspondente ao título substituto (R\$ 102,39, em 25 de setembro de 2008). Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao princípio da causalidade e aos parâmetros estabelecidos no artigo 20 do Código de Processo Civil - observando-se que a parte embargante sucumbiu em parte mínima, razão pela qual não se lhe impõe nenhum ônus (parágrafo único, do artigo 21, também do Código de Processo Civil). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas

questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0030922-39.2007.403.6182 (2007.61.82.030922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-59.1999.403.6182 (1999.61.82.009172-5)) MACFREDD IND/ & COM/ LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) RELATÓRIO MACFREDD IND/ & COM/ LTDA. opôs os presentes embargos relativos à Execução Fiscal 1999.61.82.009172-5, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Alegou, em síntese, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, pois estariam a ser aplicados acréscimos indevidos, relativos a correção monetária, aos juros de mora e multa, além de ser inconstitucionais as incidências da taxa Selic e dos encargos. Os embargos foram recebidos (folha 45) e impugnados (folhas 48/60). A parte embargada disse que o título é líquido, certo e exigível, bem como que os acréscimos legais foram corretamente calculados. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO A questão é de direito, afigurando-se oportuno o julgamento antecipado da lide. A presunção a favor do título executivo prevalece ante a ausência de provas que o desqualifiquem. A correção monetária é a atualização do valor devido e está prevista no artigo 2º, 2º da Lei 6.830/80. Sua incidência sobre a multa moratória é legítima, conforme o disposto na Súmula 45, do extinto TFR: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Quanto à multa de mora, no percentual de 20%, sua incidência é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não sendo relevante questionar a sua natureza indenizatória ou punitiva. Vale dizer, ainda assim, que se existe com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se:(...)17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Passando à análise referente à taxa Selic, consigno que se trata de incidência legalmente estabelecida, não se podendo tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência:(...)A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este é o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir:(...)A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) Também é pacífica a pertinência da cobrança de encargos favoráveis à União, nos executivos fiscais por ela intentados. Trata-se de verba previamente definida com a finalidade de compensar a Fazenda por diversos esforços de cobrança, nos casos de impuntualidade. Não corresponde singelamente a honorários advocatícios, ainda que sua incidência resulte no afastamento de condenação àquele título. As regras instituidoras de tais encargos, portanto, não são postas para regular questões processuais e sendo assim não se contrapõem ao artigo 20 do Código de Processo Civil - que não é aplicada apenas para evitar uma espécie sobreposição. A moderna jurisprudência continua a consagrar o entendimento estabelecido na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, como

se vê:(...)3. Na espécie, a inscrição em dívida ativa já incluiu o encargo de 20%, previsto no artigo 5º, 1º, c, da Lei nº 7.940/89, como expressamente consignado na petição inicial e CDA, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência consolidada que respalda a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nas execuções de dívida ativa da União, como substitutivo dos honorários, conforme o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496748 Processo: 0014465-39.2001.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/07/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 712 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS)DISPOSITIVO Em vista dos fundamentos expendidos, julgo improcedentes, na íntegra, as pretensões apresentadas nestes Embargos opostos em relação à Execução Fiscal 1999.61.82.009172-5 - deste modo extinguindo o feito com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0000397-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542698-91.1998.403.6182 (98.0542698-0)) CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) RELATÓRIO CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA opôs os presentes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente à Execução Fiscal n. 98.0542698-0.Os embargos foram recebidos (folha 126) e impugnados (folhas 82/88). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 173/174). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0010267-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035508-17.2010.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATÓRIO FIBRIA CELULOSE S/A opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 0035508-17.2010.403.6182. Os embargos foram recebidos (folha 96) e impugnados (folhas 99/104). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 11/112). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Publique-se. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Intime-se a parte exequente, Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009.utorização quanto ao levantamento das contribuições. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.ado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se for necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0020400-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039536-04.2005.403.6182 (2005.61.82.039536-4)) CARMELO ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO CARMELO ROSSI opôs em face de INSS/FAZENDA Embargos relativos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.039536-4. Oportunizou-se a emenda da petição inicial, para requerimento de intimação da parte contrária, juntada de cópia da CDA, bem como demonstração da data do início do prazo para embargar. A parte embargante juntou a cópia da CDA e requereu a intimação d Fazenda para resposta. Quanto à comprovação do início do prazo para embargar, afirmou que sequer houve constrições de bens. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se, por exemplo, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 283, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se, se for necessário, o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0056134-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-03.2012.403.6182) SAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144970 - JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS E SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO SAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0003184-03.2012.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Conferiu-se oportunidade para que a embargante consignasse o valor da causa e apresentasse cópias das Certidões de Dívida Ativa. Em resposta, por intermédio do Dr. Celso Demétrio Justo da Silva, aquela parte veio dizer que, ao tempo da oposição dos presentes embargos, aquele advogado substabelecera ao Dr. José Eduardo Cuenca Chagas os poderes que lhe haviam sido conferidos, fazendo reserva de iguais, e, apesar disso, a publicação relativa à emenda teria sido efetivada apenas em nome do substabelecido. Então, pediu que se repetisse aquela publicação, apontando-se o seu nome, e que de tal modo também seja feito em oportunidades futuras.FUNDAMENTAÇÃO A pretensão veiculada por meio da petição das folhas 14 e 15 é disparatada. Primeiro porque, para intimar validamente a parte, basta que da correspondente publicação conste o nome de qualquer dos seus procuradores, sendo oportuno destacar que, ao substabelecer, o profissional fez reserva de iguais poderes - assim ficando claro que não havia precedência ou primazia de qualquer dos causídicos, para o cumprimento da intimação. Em segundo lugar, ainda que houvesse irregularidade na publicação, ao apresentar seu pleito de republicação, em 26 de agosto de 2014, a parte tornou indubitável que, naquele tempo, tinha conhecimento da manifestação judicial e, ao menos a partir dali, haveria de ser contado o prazo estabelecido. Vale observar que a intimação é, segundo o artigo 234 do Código de Processo Civil, o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa e, de acordo com o parágrafo único do artigo 250 do mesmo Diploma, Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. Superada a questão relativa à intimação, deve ser considerado que os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A peça vestibular deve conter todos os elementos que lhe são próprios, incluindo a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos, do pedido com suas especificações e do valor da causa, além dos requerimentos relativos a provas e para citação da parte contrária (intimação, no caso de embargos). Faz-se necessária, também, a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura - aí incluída, no caso, cópia da certidão (ou certidões) de dívida ativa. Contrariamente ao que alguns supõem, a exigência referida por último não é gratuita. Ocorre que o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - especialmente a partir da modificação legislativa suprimiu a suspensão do feito executivo como consequência automática da oposição de embargos. No caso agora analisado, como consta do relatório, não se apontou o valor da causa, postergando-se o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, e não foram apresentados documentos indispensáveis à propositura, como a fazer ouvidos mocos diante do artigo 283 daquela mesma Lei. Conferida oportunidade para regularização, em consonância com o caput do subsequente artigo 284, em vista da omissão verificada o indeferimento da petição inicial é consequência imposta pelo correspondente parágrafo único.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro o pedido de republicação e indefiro também a petição inicial - isto com base no inciso VI do

artigo 295, combinado com o inciso V do artigo 282, e artigo 283, bem como parágrafo único do artigo 284, todos do Código de Processo Civil, assim extinguindo o feito, sem apreciação do mérito, por aplicação do inciso IV do artigo 267 daquele mesmo Diploma Legal. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, por não se ter completado a relação jurídica processual e porque, ainda que não fosse de tal modo, o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005308-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-92.2013.403.6182) ELISITA FIRME DE PAULA CARDOSO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

RELATÓRIO ELISITA FIRME DE PAULA CARDOSO opôs em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0006532-92.2013.403.6182.

Oportunizou-se a emenda da petição inicial para juntada da cópia da CDA, bem como de comprovante de que a execução se encontra garantida e demonstração da data do início do prazo para embargar. A parte embargante não juntou cópia da CDA e pediu prazo de 15 (quinze) dias para garantir a execução com depósito (em 15/09/2014), o que não fez até a presente data. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se, por exemplo, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a cópia da CDA e a demonstração da garantia da execução. Aliando-se àquele artigo 283, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se, se for necessário, o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0644806-92.1984.403.6182 (00.0644806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMESA S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E RJ025377 - GUILHERME STUSSI NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 133). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0001580-47.1988.403.6182 (88.0001580-8) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLUBE ATLETICO IPIRANGA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 185). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a

efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002342-29.1989.403.6182 (89.0002342-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X GOLDEN DRAGON RESTAURANTE LTDA X YIH YU CHUAN(TO000054 - JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E TO002225 - HENRIQUE VERAS DA COSTA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 24/01/1989, em face de GOLDEN DRAGON RESTAURANTE LTDA E YIH YU CHAN. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 37/46) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 55). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 24/01/1989 e, em 04/12/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 10/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 31. Em 14/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 13/03/2014, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 500,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0506646-43.1991.403.6182 (91.0506646-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/METALURGICA METALOURO LTDA X ALZIRA BAPTISTA GOMES CURI(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 116). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26 e o fato de não ter a executada provado que a propositura do executivo fiscal foi indevida. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0510013-75.1991.403.6182 (00.0510013-5) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X RIBEIRO FRANCO S/A ENG E CONSTRUÇÕES(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)
RELATÓRIO IAPAS/CEF ajuizou esta Execução Fiscal em face de RIBEIRO FRANCO S/A ENG E CONSTRUÇÕES objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte exequente, conforme consta na folha 301, reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, mas sustentou a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte executada permaneceu inerte (folha 305). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito

consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo. **DISPOSITIVO** Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (folhas 11/14) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0506284-36.1994.403.6182 (94.0506284-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X RAPIDO RIBEIRO LTDA X WAGNER GUTIERREZ JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARCOS JOSE RIBEIRO DE AZAVEDO RAMOS
RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal intentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de RÁPIDO RIBEIRO LTDA, WAGNER GUTIERREZ JÚNIOR E MARCOS JOSÉ RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS, a parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 244/245. Pela sentença recorrida, a execução fiscal foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, com qual a parte exequente concordou, havendo condenação em honorários advocatícios em favor da parte executada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Segundo a parte recorrente, houve omissão na sentença embargada, no que se refere à fixação de honorários advocatícios, pois teria sido fixado valor irrisório, requerendo, assim, sua majoração. Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Não há omissão, neste caso. A fixação do valor dos honorários advocatícios foi fundamentada, com atenção à simplez da questão e considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. Assim, o inconformismo da parte deve ser manifestado pela via recursal cabível, que é a apelação, para devolver à instância superior o conhecimento da causa. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508393-86.1995.403.6182 (95.0508393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X YUKI CREAÇÕES LTDA X CARLOS VICHESI(SP090389 - HELCIO HONDA)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 24/05/1995, em face de YUKI CREAÇÕES LTDA E CARLOS VICHESI. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 31/39) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 49). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 24/05/1995 e, em 13/11/2002, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da MP 1.973-63 de 29/06/2000 (folha 24). Em 26/08/2004, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 05/02/2015, em razão de petição apresentada pela parte executada (folhas 31/39). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...)2.** Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. **3.** A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face

do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 49).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 500,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0509010-46.1995.403.6182 (95.0509010-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INTERFORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA X MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA DIAS X PAULE ARAMBASIC(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES)

RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 26/05/1995, em face de INTERFORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA, MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA DIAS E PAULE ARAMBASIC.A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 124) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 129). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 26/05/1995 e, em 18/09/2008, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da MP 1.973-63 de 29/06/2000 (folha 111).Em 03/12/2008, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 05/05/2015, em razão de petição apresentada pela parte executada, apenas para juntada de instrumento de mandato judicial (folha 124).Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 129).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 500,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0527200-23.1996.403.6182 (96.0527200-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MACMETAL INDL/ LTDA X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Nesta Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MACMETAL INDL/ LTDA E MARCOS ANTÔNIO CARDOSO, a parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 45. Pela sentença recorrida, a execução fiscal foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, com qual a parte exequente concordou, havendo condenação em honorários advocatícios em favor da parte executada no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Segundo a parte recorrente, houve omissão na sentença embargada, no que se refere à fixação de honorários advocatícios, pois o valor fixado teria sido incompatível com o artigo 20 do Código de Processo Civil, requerendo, assim, sua majoração. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Não há omissão, neste caso. A fixação do valor dos honorários advocatícios foi fundamentada, considerando a simplicidade da questão apresentada. Assim, o inconformismo da parte deve ser manifestado pela via recursal cabível, que é a apelação, para devolver à instância superior o conhecimento da causa.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0573898-53.1997.403.6182 (97.0573898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLARITEC EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0505822-40.1998.403.6182 (98.0505822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/ X MILTON MADI X SUELY MADI X ANA PAULA MADI COLASUONNO X HOMERO MIGUEL PSILLAKIS(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X JOSE COLASUONNO NETO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 135). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0542597-54.1998.403.6182 (98.0542597-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PREDIAL NOVO MUNDO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 181). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos,

possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004908-96.1999.403.6182 (1999.61.82.004908-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X EXTRA-GRIF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Parte Executada: EXTRA-GRIF IND/ E COM/ LTDARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade sustentando, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente. Depois de apresentada aquela defesa, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição representativa dos créditos exequendos, pugnano pela consequente extinção do feito executivo. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Porquanto até agora não há decisão de primeira instância e a ocorrência de cancelamento foi reconhecida pela parte exequente, afigura-se pertinente a extinção desta Execução Fiscal. É oportuno, entretanto, impor consequências que são próprias da sucumbência. É assim porque, em conformidade com o que já foi jurisprudencialmente assentado, a exclusão de ônus definida pelo transcrito dispositivo não é aplicável em caráter absoluto. Cristalizando de tal entendimento, veio à luz a Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Cuida-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual o vencido deve compensar o vencedor pelas consequências danosas que o ajuizamento tenha a este provocado. É até mesmo corolário de justiça. Vê-se que da Súmula consta referência a oferecimento de embargos. Por decorrência disso, já se entendeu que a defesa por meio de exceção de pré-executividade não ensejaria condenação sucumbencial. Entretanto, é preciso ter em conta que aquele enunciado foi construído em tempo no qual, ordinariamente, a defesa relativa a execuções era restrita à utilização dos embargos - sendo esta a única razão lógica para que se escrevesse de tal modo. Deve ser estabelecida uma verba que compense a parte executada pelos dispêndios que o ajuizamento lhe impôs, não ensejando à parte exequente furtar-se à reparação pelo simples cancelamento que, em suma, corresponde a reconhecer a impertinência da inscrição e, por consequência, do ajuizamento. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado aos incisos VI e VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0022494-49.1999.403.6182 (1999.61.82.022494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 18/03/1999, em face de ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 15/32) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 53). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 18/03/1999 e, em 3/05/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 12/05/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14 verso. Em 12/05/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 10/12/2014, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0037890-66.1999.403.6182 (1999.61.82.037890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 33/34 e 38).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056930-34.1999.403.6182 (1999.61.82.056930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP215963 - FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 13/09/1999, em face de DALLAS PINTURAS E GRAVAÇÕES LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.6.99.030157-58.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 16/22).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 35).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Esta execução fiscal foi ajuizada em 13/09/1999 e, em 03/05/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 12/05/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 15 verso. Em 12/05/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 18/02/2013, a pedido da excipiente.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.030157-58, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0020412-11.2000.403.6182 (2000.61.82.020412-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X KAXUXA COM/ E CONFEITARIA LTDA(SP050705 - WILSON BARBARESCO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o

pagamento integral do débito (folhas 82/83 e 101/102). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 73. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo Kaxuxa Com/ e Confeitaria Ltda por KAXUXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0100622-49.2000.403.6182 (2000.61.82.100622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 18/10/2000, em face de COOPERTUBOS TUBOS E AÇOS LTDA. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 33/40). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente negou a ocorrência de prescrição, alegando que não lhe foi dada vista dos autos e nem intimada da decisão que suspendeu o feito nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (folha 51). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2000 e, em 27/03/2002 o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 25/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 27/03/2002, estes autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2003, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 6/08/2013, para juntada de petição da exequente, protocolada em 17/06/2013. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0032483-06.2004.403.6182 (2004.61.82.032483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)
RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 30/06/2004, em face de PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA.A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 14/21) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 35).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2004 e, em 15/04/2005, o curso do feito foi suspenso, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da MP 1.973-63 de 29/06/2000 (folha 12).Em 25/08/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 13/03/2014, em razão de petição apresentada pela parte executada (folhas 14/21).Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folhas 35).DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 500,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053217-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP301360 - NADIA CRISTINA SCHIAVETTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 131/133 e 140).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Comprovado o recolhimento do valor referente às custas processuais, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 67.Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004740-50.2006.403.6182 (2006.61.82.004740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICKEL ARC ELETRODOS E SOLDAS LTDA X REINALDO CALEJURI(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X MANOEL LUIZ PEREIRA MARQUES
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 21/01/2006, em face de NICKEL ARC ELETRODOS E SOLDAS LTDA. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de REINALDO CALEJURI e MANOEL LUIZ PEREIRA MARQUES (folha 154). REINALDO CALEJURI apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em suma, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito exequendo (folhas 158/163). Posteriormente, a parte exequente reconheceu a ilegitimidade do excipiente e a ocorrência da prescrição (folha 179). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO De início, tendo em vista que Reinaldo Calejuri havia deixado o quadro social da empresa ao tempo da correspondente dissolução irregular, como reconheceu a parte exequente, impõe-se assentar a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao crédito tributário, cuidando-se de hipótese relacionada ao que se denomina lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional corresponde ao vencimento da obrigação ou à data em que se prestou declaração, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. Na hipótese destes autos, como também reconheceu a Fazenda Nacional, houve declarações posteriores aos vencimentos, prestadas entre 1996 e 2000 (folhas 179 e seguintes). Sendo assim, ao tempo do ajuizamento, em 21 de janeiro de 2006, já estava consumada a prescrição, tendo conta o artigo 174 do Código Tributário Nacional.DISPOSITIVO Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de Reinaldo Calijuri, determinando as providências necessárias para que de tal modo seja considerado no registro da autuação e, quanto ao crédito, reconheço a ocorrência de prescrição, que já estava configurada ao tempo em que se ajuizou este feito executivo. Sem custas, considerando que Fazenda Nacional goza de correspondente isenção, como estabelece a Lei n. 9.289/96. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de Reinaldo Calijuri, fixando aquela verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0030400-46.2006.403.6182 (2006.61.82.030400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARSHELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALDO LUIZ YARSHELL X ROSANGELA DE LIMA YARSHELL
RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de YARSHELL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. A parte exequente pediu a extinção do feito, sustentando que teria havido cancelamento das inscrições originárias dos títulos exequendos - em vista do que foi prolatada a sentença encontrável como folha 934. Depois, em Embargos de Declaração, veio a mesma parte exequente sustentar que as inscrições foram canceladas em razão da ocorrência de falha no sistema da dívida ativa da União, consignando que teriam sido reativadas, após a prolação da sentença de origem. Sustentou que estaria caracterizado erro material, acrescentando que seria mister invocar os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da economia processual - tudo isso para pedir que a sentença seja reconsiderada ou reformada.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Não se tem, nesse caso, omissão, obscuridade ou contradição, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, como ensejadoras de oportuno manejo de embargos de declaração. A fundamentação da sentença embargada está clara e de acordo com os elementos fornecidos pela própria parte exequente, ora embargante que, diga-se, reconhece que a sentença foi condizente com os elementos que trouxe aos autos. Também não se tem erro material correspondente à situação delineada no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, já que tal dispositivo alude a erro produzido na sentença e, neste caso, se erro houve, foi cometido pela parte. É preciso ter em conta que, por força do aludido artigo 463 do Código de Processo Civil, Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Neste ponto é oportuno observar que o caminho dos embargos de declaração é aquele definido pelo artigo 535 do mesmo Diploma. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se. A presente sentença é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição (artigo 475 do Código de Processo Civil) - motivo pelo qual, para a hipótese de não haver recurso voluntário, tendo decorrido o prazo pertinente, determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar reexame.

0039334-90.2006.403.6182 (2006.61.82.039334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 306).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação

referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 293). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0001968-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDMAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em síntese, o pagamento do débito (folhas 34/41). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente veio dizer, textualmente, que os pagamentos apresentados não pertencem ao contribuinte (folha 91). Com a petição das folhas 172/173, a excipiente reconheceu ter cometido erro no preenchimento dos documentos de arrecadação, indicando incorreto número de cadastro do contribuinte, acrescentando que, após pedidos de retificação, a Fazenda Nacional teria excluído o crédito, em seus sistemas de controle. Depois, a parte exequente reconheceu o pagamento integral do débito (folha 214). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, porquanto esta Execução Fiscal resultou de erro no preenchimento de documento fiscal, conforme foi reconhecido nas folhas 172/173, pela parte executada. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0061905-45.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 60). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0019947-11.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 26). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0030311-42.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 7 e 13). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a

cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0040487-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BULL E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, em virtude de parcelamento do débito, antes da propositura deste feito. Requereu, ao final, a extinção da execução fiscal (folhas 156/160). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento, em data anterior à propositura deste feito. Requereu, por consequência, a extinção desta execução (folha 213). Assim estando relatado o caso, decido. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento desta execução. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade e a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito responde pelas consequências. Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a parte exequente, com base no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0049159-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHELMINSKI - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, em virtude de parcelamento do débito, antes da propositura deste feito. Requereu, ao final, a extinção da execução fiscal (folhas 53/61). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento, em data anterior à propositura deste feito. Requereu, por consequência, a extinção desta execução (folha 83). Assim estando relatado o caso, decido. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento desta execução. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade e a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito responde pelas consequências. Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a parte exequente, com base no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0066046-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANI NAAIM AYACHE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de HANI NAAIM AYACHE, a parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 36. Pela sentença recorrida, esta execução fiscal foi extinta, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, com fixação de honorários advocatícios em favor da parte executada no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Segundo a parte recorrente, houve contradição na sentença embargada, considerando que o valor fixado a título de honorários advocatícios é incompatível com o valor da causa, requerendo sua majoração. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se

confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. No caso em questão, não se trata de contradição, mas de inconformismo da parte quanto ao que restou decidido, o que deve ser manifestado pela via recursal cabível, que é a apelação, para devolver à instância superior o conhecimento da causa. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043431-36.2006.403.6182 (2006.61.82.043431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027844-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027844-3)) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X CURT WALTER OTTO BAUMGART X ERWIN HERBERT KAUFMANN X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART X URSULA ERIKA MARIANNA STROCZYNSKI X MARIANNE BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0017521-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0)) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCAMBIO COML E INDL, apensados à Execução Fiscal de nº 200061820364450 ajuizada para cobrança de crédito tributário, relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço (FGTS), consubstanciado na inscrição FGSP199902085. Em grau de Apelação, o E. Tribunal Regional da Terceira Região proferiu a decisão de fls. 161/162, que desconstituiu a sentença e determinou o prosseguimento do feito, com intimação da embargante para que se manifestasse sobre a documentação acostada pela embargada às fls. 97/108. À fl. 169, decisão que determina o cumprimento da decisão do Tribunal. Às fls. 170/177, a embargante alega a existência de execução Fiscal em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais, na qual se pretende a cobrança do mesmo débito ora executado. À fl. 187, os autos baixaram em diligência para manifestação da embargada. Às fls. 188/189, petição da embargada requerendo a extinção do feito executivo, por ter verificado litispendência com outra execução (Processo nº 0528360-40.1983.403.6182) que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais, sendo certo que ambos cobram as mesmas inscrições acima descritas. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, no caso, tratar-se de litispendência, uma vez que a exequente propôs duas ações idênticas em partes, fundamentos e causa de pedir. Tal fundamento, por si só, é suficiente para o julgamento dos embargos, sendo desnecessário tecer maiores comentários a respeito dos demais argumentos veiculados em petição inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para extinguir a execução fiscal em apenso e reconhecer a litispendência entre as execuções fiscais nº 200061820364450 e 0528360-40.1983.403.6182. Custas na forma da lei. A demora da embargada de aproximadamente quinze anos para reconhecer a litispendência, causou à parte embargante todo o ônus processual relativo à garantia e ao processamento dos presentes embargos, além de custas e honorários advocatícios. Por tal motivo, condeno a embargada em custas e honorários, que fixo em vinte por cento do valor atualizado da causa, com base nos parágrafos 4º e 5º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição da embargada de fls. 188/189 para os autos nº 200061820364450. Oportunamente, transitada em julgado, desansem e arquivem-se os autos. P.R.I.

0038422-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-72.2007.403.6182 (2007.61.82.023994-6)) META PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME(SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) META PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução

Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 200761820239946. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0035309-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044579-72.2012.403.6182) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050992-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054514-39.2012.403.6182) NELICE FERREIRA MOURA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050994-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002326-2)) CLARICE MARTINS(SP259585 - MARIO BERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0054474-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031667-1)) PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X ELOISA NEVES DA SILVEIRA MITRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0055195-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055629-32.2011.403.6182) CHRISTIANE DE CARVALHO BULGARELLI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0062445-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056116-31.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00561163120134036182. Ocorre que, dos autos executivos, já constam embargos de devedor pensados sob o nº 00589350420144036182, com as mesmas

partes e pedido. Ainda, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80 (fls. 75/76 da Execução Fiscal). Na mesma ocasião, também, os embargos à execução de nº 00589350420144036182 foram sentenciados. Por fim, a própria embargante pediu para que a petição inicial que deu origem a estes embargos fosse desconsiderada (fl. 74-EF). É o relatório. Passo a decidir. O pedido da embargante para que sua petição seja desconsiderada representa verdadeira desistência. Caso não bastasse, considerando a sentença extintiva da ação de execução, bem como a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00589350420144036182, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos VI e VII, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0063200-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027775-73.2005.403.6182 (2005.61.82.027775-6)) HOTEIS DELPHIN LTDA (SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito.

0024092-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041621-45.2014.403.6182) EMPORIO VIP LTDA (SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 32/34: Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPORIO VIP LTDA, em face da sentença de fl. 30, que julgou extintos sem mérito os Embargos à Execução opostos, ante a ausência de garantia da execução fiscal. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da sentença para que sejam apreciadas suas alegações referentes ao parcelamento, suspensão da dívida e liminar para que não constem apontamentos em nome da embargante em serviços de proteção ao crédito. A r. sentença foi clara ao dispor que a parte pode embargar a execução desde que apresenta garantia. Embargos opostos sem garantia alguma são extintos, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Não obstante, os pedidos formulados pela embargante podem - e devem - ser formulados diretamente no feito executivo. Logo, as alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Intime-se.

0030545-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044065-51.2014.403.6182) CLOUD2B CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. (SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) CLOUD2B CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00440655120144036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0033371-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051696-46.2014.403.6182) SANTO CRISTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP293702 - MARCO AURELIO PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SANTO CRISTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00516964620144036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046340-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055357-38.2011.403.6182) CARMEN MARTIN DELLIAS(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CARMEN MARTIN DELLIAS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 00553573820114036182.Devidamente intimada à emenda da inicial (fl. 08), a embargante silenciou (fl. 08-vº).É o relatório. Decido.Em que pese sua petição protocolizada em 14/07/2015 (fls. 09/19), verifica-se que o decurso de prazo em desfavor da embargante já ocorreu desde 02/07/2015 (fl. 08-vº).E não há que se argumentar, como fez a embargante, de que a demora em atender ao comando judicial é devido à greve do judiciário federal. A intimação para emendar à inicial foi veiculada em 10/06/2015 e em momento algum esta Secretaria paralisou os serviços de atendimento em razão da greve. Logo, a inércia da embargante, ao deixar transcorrer o prazo para aditar a inicial, não pode ser transferida a este órgão, seja em razão da greve, seja por qualquer outro motivo.Ademais, ainda que fosse aceita a petição extemporânea, esta não deu cumprimento integral à decisão do juízo.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Por cópia, translade-se esta para os autos da execução de origem.Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503565-47.1995.403.6182 (95.0503565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513550-11.1993.403.6182 (93.0513550-1)) INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por INSS/FAZENDA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 114 a executada concorda com os cálculos. Às fls. 127/128, a Caixa Econômica Federal informa a conversão em renda em favos da exequente.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0031565-75.1999.403.6182 (1999.61.82.031565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEIET EMPREENDIMENTOS S/A X GERARD GILBERT AIME LECLERC X SERGIO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO PINTO FREIRE X BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARCIO DRUMOND FURTADO(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X CEIET EMPREENDIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Foi pedida a citação da União (Fazenda Nacional), com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de execução de sentença. 2. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 473, bem como o despacho de fl. 479, para determinar a abertura de vista dos autos à exequente (ora executada), pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. 3. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. 4. No tocante à intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Com o pagamento do requisitório/ precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. 9. No silêncio ou na concordância, prossiga-se na execução relativamente aos demais coexecutados, expedindo os mandados determinados na parte final da decisão de fls. 462/465 verso relativamente aos demais coexecutados. 10. Int.

0016542-21.2001.403.6182 (2001.61.82.016542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066435-15.2000.403.6182 (2000.61.82.066435-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por UNIAO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 117 a executada concorda com os cálculos. Às fls. 135/136, a Caixa Econômica Federal informa a conversão em renda em favos da exequente. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0051499-43.2004.403.6182 (2004.61.82.051499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017627-48.1978.403.6182 (00.0017627-3)) MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN X ANA LUCIA TRINDADE FERAZ(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN X FAZENDA NACIONAL X HESKETH ADVOGADOS

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por MARCO AURELIO ROGERIO ARMELIN em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 183-Vº, decurso de prazo para a executada manifestar-se sobre os cálculos. À fl. 187, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510946-09.1995.403.6182 (95.0510946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516686-79.1994.403.6182 (94.0516686-7)) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0549334-73.1998.403.6182 (98.0549334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536867-62.1998.403.6182 (98.0536867-0)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Fls. 1260/1265: Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAZACO MAPRI INDUSTRIAIS METALURGICAS LTDA, em face da sentença de fl. 1257/vº, que julgou improcedente a impugnação ao

cumprimento de sentença da embargante, fixando o valor dos honorários com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A embargante não aponta omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a embargante repete alegações que já restaram decididas pelo E. TRF em sede recursal com trânsito em julgado. Por conta de sua impugnação, pretende que tais questões sejam reapreciadas, sendo que em nada se relacionam com as matérias próprias da fase de cumprimento de sentença, da forma como constam no artigo 475-L, CPC. Ou seja, não impugna os cálculos, mas a decisão que a condenou em honorários, pretendendo alegar um erro in judicando de veras tardio, uma vez que a decisão monocrática, na qual restou decidida a questão da adesão ao parcelamento, já transitou em julgado (fl. 1201). É o relatório. Decido. As alegações do embargante não se sustentam. Isto porque a decisão embargada não padece de qualquer omissão ou contradição e não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. Como ressaltado, a parte embargante pretende, em verdade, reabrir a discussão do mérito da sentença, o que se revela inapropriado e protelatório nesta fase processual. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Considerando não ter havido pagamento da condenação, intime-se a exequente Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito em termos de satisfação do seu crédito. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023285-13.2002.403.6182 (2002.61.82.023285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548303-18.1998.403.6182 (98.0548303-7)) JAIME ROBERTO NOBUHIRO IIHOSHI(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.1395/99: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o embargante para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011224-13.2008.403.6182 (2008.61.82.011224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052467-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052467-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 134: indefiro, tendo em vista a aparente ocorrência de erro material no r. voto (fls. 123/25), não competindo a este Juízo saná-la. Dê-se vista às partes para requerer o que de direito. Int.

0054721-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045518-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045518-7)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 906/920: Indefiro a produção da prova oral requerida, dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito o Sr. Felipe Castellis Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Int.

0043352-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-32.2010.403.6500) CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

.PA 0,25 Registro nº _____ Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o

art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0018196-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046003-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046003-8)) ERNESTO CINQUETTI FILHO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Registro n. _____/2015 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 214), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0058596-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0)) ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a: Requerimento de intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. b: eventual decisão de liberação de valores; c: eventual decisão em exceção de pré-executividade proferida na execução fiscal; d: Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045882-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA PIA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) Ciência à embargante das contestações. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508723-83.1995.403.6182 (95.0508723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X

INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 119: defiro a substituição da penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0519197-79.1996.403.6182 (96.0519197-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SAVAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GABRIEL WHITAKER(SP336146B - FERNANDO DA CRUZ URIAS)

Diante da planilha de fl. 415, infere-se que os valores depositados referente a arrematação e comissão do leiloeiro encontram-se a disposição deste juízo. Diante disso, considerando o decurso do prazo recursal (fl. 416), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta n. 2527280 00053926-2 em favor do arrematante, Sr. EDVALDO MOLIMA GIL, conforme requerido as fls. 357/359, devendo o patrono do arrematante comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado na parte final de fl. 301. Int.

0547442-66.1997.403.6182 (97.0547442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALBINAS ADOMAITIS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X ALEXANDRE CARLOS CALLAS

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 161/170) oposta pelo corresponsável ALBINA ADOMAITIS, na qual alega ilegitimidade passiva, por não ser e nunca ter sido sócio da pessoa jurídica executada, mas sim empregado. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 349/350) assevera que o artigo 135 do CTN, ao tratar da responsabilidade tributária, não distingue sócio de não-sócio, bastando que tenha poderes de gestão. Mas, por haver indícios de que o excipiente não mais integrava a diretoria da pessoa jurídica à época da dissolução irregular da sociedade, requereu a sua intimação para que apresentasse certidão da JUCESP na qual constasse a informação de que desde o dia 28/09/2001 não mais ocupava qualquer cargo de direção na empresa executada. O pedido da excepta foi deferido (fls. 355) e o excipiente foi intimado pela imprensa oficial (fls. 356). O excipiente encaminhou petição e cópia da certidão da Jucesp por fac símile (fls. 359/369). Foi determinado (fls. 373) que o excipiente juntasse aos autos a via original das petições, nos termos do art. 113 do Provimento CORE 64/2005. A serventia certificou o decurso de prazo para juntada (fls. 373 verso) e os autos saíram em carga com a exequente. O excipiente apresentou petitório (fls. 374/382) requerendo a juntada da ficha da Jucesp e cópia de acórdão proferido nos autos n. 0011770-82.2011.403.0000, alegando que ficou comprovado que era somente funcionário da empresa, não podendo responder por débitos posteriores a sua exclusão do cargo de gerente. A exequente (fls. 383), diante do despacho de fls. 373 e da suposta inércia do excipiente, requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADMINISTRADOR
redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o

fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o mandado de penhora do faturamento retornou negativo (fls. 141), com o Sr. Oficial de Justiça certificando, em 14/01/2010, que não havia faturamento porque a empresa executada havia encerrado suas atividades há anos, bem como que no endereço encontravam-se bens móveis já sob constrição judicial. Entretanto, da análise dos documentos juntados (fls. 172/346, 351/352, 358/369 e 374/382), verifica-se que o excipiente, apesar de constar como Gerente Delegado e Diretor Administrativo na data do fato gerador do crédito (06/1993), não mais exercia qualquer cargo de gestão na data da suposta dissolução irregular da sociedade, tendo em vista seu desligamento havido em 28/09/2001. Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do administrador de pessoa jurídica, já explicitados acima, conclui-se que a responsabilidade tributária deve ser afastada do excipiente, porque não exercia a gestão da executada na data de sua dissolução irregular. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do excipiente, ALBINAS ADOMAITIS, do polo passivo da ação. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão acima determinada. Arbitro, em favor do excipiente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0551073-18.1997.403.6182 (97.0551073-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Fls. 251: oficie-e à CEF para a conversão dos valores depositados nas contas 2527.280.51932-6 (fls. 249 vº) e 2527.280.41931-3 (fls. 259) em renda da exequente. Após a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

0584962-60.1997.403.6182 (97.0584962-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOLKIR DO BRASIL(SP292284 - MARILIA TEDESCHI CORDARO E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

1. Fls. 272: adotem-se as providências cabíveis para o cancelamento da indisponibilidade perante a ARISP, determinada pelo ofício expedido a fls. 120. 2. Fls. 278: ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0030655-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X VINICIUS DOS SANTOS COELHO
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 204 vº. Int.

0049390-56.2004.403.6182 (2004.61.82.049390-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PATRIMONIO CORP INV FMIA CL(SP114521 -

RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Providencie a executada o recolhimento do remanescente em cobro, conforme requerido pela exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0034323-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Antes de apreciar a petição de fls.271/272, manifeste-se a exequente sobre o pedido contido no segundo parágrafo da petição de fls. 276/282.Int.

0010868-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEY CORDEIRO CHAGAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 05.Fls. 57: O valor remanescente pertencente ao executado poderá ser restituído em processo administrativo ou judicial.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021445-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0036109-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

J. O valor correto deve ser discutido em eventuais embargos.Concedo à petionária o prazo de cinco dias para depósito, retendo o Sr. Oficial o mandado consigo, sustado por ora o prazo para cumprimento. Comunique-se a Central de Mandados.

0006497-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em

estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito. Fica prejudicado a oferta de bens de fls 16, diante da discordância do exequente .

0013372-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) Tendo em conta a não oposição de recurso, pela exequente, contra a decisão de fls.101/105, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0043516-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERA NOVA IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERA NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em que se pleiteia a concessão de liminar a fim de se liberar os valores bloqueados. Alega para tanto ter aderido ao parcelamento (fls. 63) em data anterior ao bloqueio de seus ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud (fls. 38/verso). Razão assiste à executada. Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 10.522/2002 em 30.01.2014 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5 , Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). A parte executada comprovou, mediante documentos de fls. 58/65, que o pedido de parcelamento e o pagamento da 1ª parcela foram anteriores à data do bloqueio. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Cumpra-se e após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, devendo constar sua atual denominação ERA NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E

EXPORTACAO EIRELI.Em seguida, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0044191-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Fls. 112: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0048094-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 221: ante a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a executada quanto a desistência da exceção oposta. Int.

0049240-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SLAP SLAP MATELASSE CONFECÇOES LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0053877-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUIS CLOS BENEFICIADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 29/45) oposta pela executada, na qual alega: a) Prescrição;b) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;c) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;e) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 67/70) assevera:a) O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória;b) Higiidez da CDA; c) Inocorrência de prescrição; d) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; e) Constitucionalidade da taxa SELIC;f) Regularidade da multa aplicada.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco

nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência careceria de fundamento legal.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação

literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito em cobro refere-se a tributos correspondentes ao Simples Nacional, com fatos geradores compreendidos no período de 02/2005 a 12/2005 (fls. 04/24). A executada solicitou o parcelamento do débito em 09/2006 (Simples Nacional - fls. 71/72), com rescisão em 29/02/2012, considerando o explanado acima, esta data deverá ser considerada como termo inicial para contagem do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 31/10/2012, com despacho citatório proferido em 11/01/2013 (fls. 27), fato esse, no caso, decisivo para interrupção do prazo prescricional. Assim, considerando o termo inicial da contagem do prazo prescricional (29/02/2012) e a interrupção com o ajuizamento da ação (31/10/2012), não há se falar na ocorrência de prescrição. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito

privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...)** 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...)** APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...)** É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR **DISPOSITIVO** Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º.,

CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intime-se.

0054943-06.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Fls. 142/44: ante a aceitação, pela exequente, da carta de fiança ofertada em garantia do juízo, prossiga-se nos embargos opostos. Int.

0026104-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO DIAS DOS SANTOS(SP291065 - FRANK DOUGLAS DE ARAUJO ROCHA)

Fls. 22/23: prossiga-se na execução, com a penhora de bens do executado. Int.

0028772-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA LUCIA FERREIRA GUIA(SP329997 - IGOR FERREIRA GUIA BARROS)

Fls. 62vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0048201-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Tendo em vista a decisão de fls. 82/83, arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, cabendo às partes requerer o desarquivamento do feito para eventual extinção ou prosseguimento da execução.Intimem-se.

0011481-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO TAMURA - EPP(SP329314 - ANNA CECILIA LEME DA SILVA)

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração outorgada pela pessoa jurídica. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0018384-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPEN ENGENHARIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 92vº. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014901-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
1. Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 206 - Execução Contra a Fazenda Publica).2. Fls. 108/13: manifeste-se a exequente (CEF). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050041-64.1999.403.6182 (1999.61.82.050041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539648-91.1997.403.6182 (97.0539648-5)) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO

Fls. 656: a consolidação de parcelamento do débito em nada interfere no cumprimento da condenação dos honorários advocatícios fixados as fls. 637, em decisão não recorrida pela executada. Indefiro o pedido.Cumpra-se a determinação de fls. 655. Int.

0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA
Fls. 368/69: ciência ao executado. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
URIAS LANGHI PELLIN
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL

0061367-11.2005.403.6182 (2005.61.82.061367-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BRF S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)
Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

0019356-30.2006.403.6182 (2006.61.82.019356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)
Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

0054947-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO TITULO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)
Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2523

EMBARGOS A EXECUCAO

0052862-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089756-79.2000.403.6182 (2000.61.82.089756-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X BANCO BMC S A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0074841-20.2003.403.6182 (2003.61.82.074841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001065-2)) MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E Proc. CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0049946-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016603-95.2009.403.6182 (2009.61.82.016603-4)) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a planilha juntada pela embargada às fls. 718, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual inclusão do débito em parcelamento. Após, voltem os autos conclusos.

0047459-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054419-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0005707-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035015-35.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0005712-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024937-79.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0011706-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028920-86.2013.403.6182) MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0020300-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9)) HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0038332-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054326-46.2012.403.6182) SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente

contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0054652-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038549-55.2011.403.6182) COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0056233-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051470-75.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0070419-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-02.2014.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

0004161-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-15.2014.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0012069-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027506-53.2013.403.6182) MOBITEL S.A.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa e Carta de Fiança juntada às fls. 76/77 dos autos em apenso. Intime-se.

0012070-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-43.2013.403.6182) MOBITEL S.A.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Carta de Fiança juntada às fls. 76/77 dos autos em apenso. Intime-se.

0020497-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-97.2005.403.6182 (2005.61.82.020770-5)) PAULO ROBERTO ITO X GILDA EIKO ITO(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0022233-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027713-57.2010.403.6182) JOSE LUIZ VICENTE X SOLON JOSE RAMOS FILHO(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0024294-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041015-17.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0024870-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025854-35.2012.403.6182) F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 72 horas para cumprimento do determinado às fls. 17, conforme requerido. Intime-se.

0028339-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040134-40.2014.403.6182) MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0030480-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009642-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009642-4)) ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que desacompanhado do atestado de pobreza.2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução. Saliento que, tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

0030598-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-

37.2011.403.6182) LUCIMARA DE MORAES(SP324693 - ARMINDO GARCIA CARRASCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0031096-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-42.2012.403.6182) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida.Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução.Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dia (Lei 6.830.80, art. 17).

0032244-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036807-63.2009.403.6182 (2009.61.82.036807-0)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1. O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, o que não ocorreu no caso sub judice. Nesse sentido, eis decisão do STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.2. Recebo os embargos com suspensão da execução. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0032245-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003097-3)) REAL DOIS POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

1. O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, o que não ocorreu no caso sub judice. Nesse sentido, eis decisão do STJ: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante. 2. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0033038-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049674-83.2012.403.6182) MILLEX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução. Saliento que, tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

0033087-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053044-70.2012.403.6182) NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S.A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como junte aos autos o instrumento de procuração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035322-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-

06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) CLEUZA MARIA NEVES(DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA E DF036239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. 2. Indefiro a tutela antecipada uma vez que, com a suspensão da execução, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

0035323-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) FERNANDO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X POLIANE LOPES ALVARENGA ALVES(DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA E DF036239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. 2. Indefiro a tutela antecipada uma vez que, com a suspensão da execução, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

0035324-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) MARIA AUGUSTA RINALDI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIRA DE SOUZA X JOSE HILTON CALHEIRA DE SOUZA(DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA E DF036239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. 2. Indefiro a tutela antecipada uma vez que, com a suspensão da execução, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

0035888-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055516-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055516-0)) MARIA MADALENA GAY VALDUGA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Considerando tratar-se de alegação de bem de família, o que representa periculum in mora, bem como juntado o compromisso de compra e venda (fls. 26/34), revelando, em cognição sumária, fumus boni iuris, defiro a medida cautelar de recolhimento do mandado de imissão na posse, com fulcro no poder geral de cautela (art. 798 do Código de Processo Civil). Com o retorno do mandado, voltem-me conclusos estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0000061-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Mantenho a decisão de fls. 67, uma vez que não foi juntado aos autos o Seguro Garantia. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1448

EXECUCAO FISCAL

0553463-49.1983.403.6182 (00.0553463-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CRISTAIS KELLY LTDA X ISABEL GARCIA TABONI(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X JAIME TABONI(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA)

DECISAO FLS.186/187: Vistos em inspeção. Fls. 140/161 e 171/178: A exceção deve ser deferida. Em relação ao redirecionamento do executivo aos sócios, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme Súmula n.º 353 do E. STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80 - LEF). 3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 5. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ). 6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2010. 7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN. 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001594631, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011 ..DTPB:.) A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular. Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, o julgado do E. TRF da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente

responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida.(AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, sendo que a mera ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS não é suficiente para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, razão pela qual devem os sócios da empresa executada serem excluídos no polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa dos excipientes JAIME TABONI e ISABEL GARCIA TABONI, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados JAIME TABONI e ISABEL GARCIA TABONI do polo passivo do executivo fiscal.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 126/127 em favor do coexecutado JAIME TABONI.Segue sentença em 06 (seis) laudas. Intime-se./SENTENÇA FLS.188/190: Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 321526.Frustradas as tentativas de citação, o exequente requereu à fl.11 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF.À fl. 44 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, sendo citado o coexecutado JAIME TABONI em 12/03/2004 (fl. 47) e a coexecutada ISABEL GARCIA TABONI em 28/11/2006 (fl. 75). Deferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores à fl. 118, sendo efetivada a transferência dos valores bloqueados às fls. 126/127 dos autos. Os coexecutados JAIME TABONI e ISABEL GARCIA TABONI opuseram exceção de pré-executividade às fls. 140/161, alegando ilegitimidade em figurar no polo passivo e a ocorrência da prescrição. Juntou procuração e documentos às fls. 162/164. Instada a se manifestar, a exequente às fls. 171/178 refutou as alegações dos excipientes. Na decisão retro foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, bem como o levantamento do depósito judicial das fls. 126/127 em favor do coexecutado. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei

11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de 07/1972 a 05/1973, com ajuizamento da ação em 30/08/1983, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda. O coexecutado JAIME TABONI foi citado em 12/03/2004 (fl. 47) e a coexecutada ISABEL GARCIA TABONI em 28/11/2006 (fl. 75). Observo que, por ocasião das citações dos coexecutados já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. Em que pese a execução tenha sido ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, visto que proposta menos de 30 anos após o vencimento das parcelas, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, pois a empresa devedora não foi devidamente citada até a presente data. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Ressalte-se que a ausência de citação deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF (fl. 13v.º), independentemente da realização da citação. Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art.

219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição do débito. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070230-29.2000.403.6182 (2000.61.82.070230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JE COMERCIO E MANIPULACAO DE MALA DIRETA LTDA(SP116815 - VALERIA DARE) X ELIZEU MANZANO DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 61, não se opondo à declaração de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 01/05/2001 a 27/01/2002 e de 30/11/2003 a 18/03/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 63vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o

decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como

apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077243-79.2000.403.6182 (2000.61.82.077243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO LUIZ CANDIDO(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 86, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 14/03/1999 a 10/07/1999 (doc(s). da(s) fl(s). 93) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com

eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.** 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque

de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077293-08.2000.403.6182 (2000.61.82.077293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANJU COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)
Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 67/67vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 09/07/1999 a 13/10/1999, de 01/05/2001 a 25/01/2002 e de 30/11/2003 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 71/72) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação

dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0086165-12.2000.403.6182 (2000.61.82.086165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 89/95, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, manifestou-se a parte exequente às fls. 114/114vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 09/07/1999 a 13/10/1999 e de 30/11/2003 a 24/09/2005 (doc(s). da(s) fl(s). 118/118vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao

permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ

09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 21 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088691-49.2000.403.6182 (2000.61.82.088691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAUTIMECANICA GUARNIERI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP107902 - MARCELO MARTINEZ IMLAU)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 63, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 08/08/1999 a 11/11/1999 e de 03/09/2003 a 11/02/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 74/76) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ -

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp

615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 18/18vº dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0095851-28.2000.403.6182 (2000.61.82.095851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo exequente supra, para haver débito inscrito sob o nº 80 7 99 051265-54. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/14, instruindo com documentos (fls. 15/83), sustentando que a exigibilidade do crédito estava suspensa quando do ajuizamento do feito, em razão do ajuizamento anterior do mandado de segurança nº 94.0017639-2, perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, requerendo a suspensão do feito. Intimada, a Fazenda confirmou o depósito integral, requerendo a suspensão do feito (fl. 163). Requereu novamente a suspensão do feito até o julgamento do mandado de segurança (fls. 204, 209, 219). Às fls. 231/234, o executado requereu o cancelamento da CDA e extinção do feito, ante o depósito integral realizado nos autos do citado mandado de segurança. Reiterou seu pedido às fls. 257/261 dos autos. A FN requereu prazo (fl. 277), sendo que à fl. 282 requereu o andamento do feito, com pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 289). A parte executado peticionou às fls. 325/332, requerendo a extinção do feito e a FN postulou pelo andamento do feito (fl. 336). Manifestação e documentos apresentados pela parte executada foram juntados às fls. 347/354. É o relatório. Decido. Trata-se de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa da União, relativos à Contribuição ao PIS, período de apuração de 05/96, 06/96, 09/96 e 12/96. Compulsando os autos, verifico que a parte executada impetrou a ação mandamental nº 94.0017639-2, perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 22/07/94, com pedido de liminar deferido, que permitiu ao executado proceder a depósitos mensais de valores devidos a título de contribuição ao PIS nos termos da Emenda Constitucional de Revisão n 1/94 e da MP n 543/94. Consta da Certidão de Objeto e Pé referente ao citado mandado de segurança (fls. 353/354) a existência de depósitos judiciais. Até o momento não houve trânsito em julgado da referida ação, vez que pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Restaram provados nos autos os depósitos judiciais efetuados no citado writ dos exatos créditos cobrados na inicial (fls. 263/266 - com devida autenticação bancária), realizados nas datas de vencimentos dos tributos constantes na CDA: 14/06/96, R\$ 18.575,90 (fl. 106); 15/07/96, R\$ 24.428,64 (fl. 107); 15/10/96, R\$ 28.930,14 (fl. 110) e; 15/01/97, R\$ 22.849,59 (fl. 113). Com o depósito do montante integral realizado nos autos do mandado de segurança, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no inciso II do artigo 151 do CTN. Tal fato é impeditivo do ajuizamento para cobrança de dívida. A FN ajuizou a presente execução fiscal em 21 de novembro de 2000, posteriormente ao depósito integral do débito cobrado nestes autos, quando se encontrava impedido de propor ação executiva, razão pela qual sua extinção é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono paradigma do E. STJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ

09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexaccional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexaccional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, grifei). Finalmente, o valor cobrado nestes autos está depositado integralmente no citado mandado de segurança e, eventual improcedência desta ação acarretará a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, nada havendo que ser executado nestes autos, que restam extintos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda em honorários advocatícios, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, devendo ser intimada a outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com remessa dos autos ao TRF-3 após as contrarrazões ou decorrido o prazo. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0097265-61.2000.403.6182 (2000.61.82.097265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELMO SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA X NOEMIA RIBEIRO CANDIDO(SP129510 -

ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA) X REGINALDO DE JESUS E SILVA X EDIVAN LOPES DE ALMEIDA

DECISAO FL.111:Vistos,Fls. 69/71 e 100/100vº: A exceção da coexecutada NOEMIA RIBEIRO CANDIDO deve ser deferida.Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 100/100vº, concordando com a exclusão da sócia NOEMIA RIBEIRO CANDIDO do polo passivo, face o último registro constante na ficha cadastral da empresa executada, que indica o deferimento de tutela antecipada no processo nº 583.00.2011.215063-4 da 43ª Vara Cível do Fórum Central Cível/SP para suspender o apontamento do nome da referida coexecutada até ulterior decisão final, determino sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Ao SEDI para a exclusão da coexecutada NOEMIA RIBEIRO CANDIDO do polo passivo do feito.Segue sentença em 05 (cinco) laudas.Int./SENTENÇA: Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexitosa tentativa de penhora da empresa executada à(s) fl(s). 13, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 25/28), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 41, 44 e 54). E, comparecimento espontâneo da coexecutada Noemia Ribeiro Cândido em 24/07/2012 (fls. 69/71), bem como citação do coexecutado Reginaldo de Jesus e Silva em 05/02/2015 por mandado (fl. 109).A coexecutada Noemia Ribeiro Cândido opôs Exceção de Pré-Executividade alegando que seu nome consta no contrato social da empresa executada em razão de fraude, sendo que nunca participou do referido quadro societário. Ainda, informa a existência de antecipação de tutela no processo nº 583.00.2011.215063-4 da 43ª Vara Cível Central, para fins de sustar os dados da requerente junto à JUCESP (fls. 69/71). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 100/100vº concordou com a exclusão da coexecutada Noemia Ribeiro Cândido do polo passivo do feito. Assim, na decisão retro a referida coexecutada foi excluída do polo passivo do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não ocorreu a citação da empresa executada por meio de carta de citação da fl. 08, em 21/12/2001, vez que restou confirmada com a diligência do Sr. Oficial de Justiça em 23/08/2002, no mesmo endereço constante no AR, certificando à fl. 13, que a empresa executada não se encontrava no local há mais de dois anos, estando o local fechado, antes portanto da citação por AR. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal.A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 10/05/2000, sendo a execução ajuizada em 24/11/2000 e o despacho citatório exarado em 11/12/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança.O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais.Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da

Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0099621-29.2000.403.6182 (2000.61.82.099621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGDAD COMERCIO DE TINTAS E AUTO PECAS LTDA X AYAD ABDULRAHMAN ALWAN X NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X ESSAM MAHSAN ABOUD X ALI LATEF MAHDI X OMAR NOORAL DEAN NAJI X JOSE JOEL SILVEIRA DE OLIVEIRA

DECISAO FL. 197: Vistos em inspeção, Fls. 166/173 e 183/184: A exceção de pré-executividade deve ser deferida. Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 184, concordando com a exclusão do sócio NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK do polo passivo, face não ter sido condenado por crime falimentar, determino sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente Nawfal Assa Mossa Alssabak, que fixo, com

base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK do polo passivo do feito. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int./SENTENÇA: Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou a presente Execução Fiscal para haver débitos consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 14, 21, 39 e 89/90, a FN requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito (fl(s). 27/28, 53/55 e 95/97), sem, contudo, conseguir citá-los (fl. 119, 125, 132, 137/138 e 156/159). À fl. 165 foi deferida a citação por edital. O coexecutado Nawfal Assa Mossa Alssabak opôs exceção de pré-executividade às fls. 166/173, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 183/184 informou o encerramento da falência da parte executada pelo Juízo Comum e requereu a citação por edital do coexecutado Essan Mahsam Aboud e posterior bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, concordando com a exclusão do sócio Nawfal Assa Mossa Alssabak do polo passivo. Na decisão retro foi determinada a exclusão do sócio Nawfal Assa Mossa Alssabak do polo passivo do executivo fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inequivoca a prescrição da pretensão. A execução foi ajuizada em 13/12/2000 para cobrança de débitos com vencimentos em 25/02/1993 a 09/10/1995, constituídos por auto de infração em 06/09/1995, não tendo sido efetivada a citação da empresa executada até a presente data. Assim, a interrupção da prescrição se daria com a citação da empresa executada, que não ocorreu nos presentes autos, somente podendo retroagir à data da propositura da ação se a demora não fosse imputável ao exequente (nesse sentido REsp 1.120.295-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 12/05/10, DJe 21/05/2010). Ocorre que a empresa executada teve sua falência decretada em 16/11/1999 (fl. 187), sendo que a Fazenda Nacional teve conhecimento da falência, visto que o processo falimentar é público, e a sentença de decretação da quebra é publicada por edital, conforme artigo 16 do DL 7.661/45. No entanto, mesmo assim, ajuizou a execução em 2000, sem qualquer menção à condição de falida, razão pela qual inaplicável o conteúdo da Súmula 106 do STJ. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 47 DO DECRET-LEI 7.661/45 AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. - A FAZENDA alega que há omissão quanto à aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora na citação da executada decorreu de mora imputável ao Judiciário, bem como ao fato de interrompida a prescrição com a citação do devedor, não há que se falar em ocorrência da prescrição, vez que esta retroagiria a data da propositura da ação. - Contudo, há que se colocar que a decisão ora combatida expôs de forma clara seu entendimento a respeito do afastamento da aplicação da Súmula 106, a afastar o aperfeiçoamento da prescrição, vez que a exequente tinha conhecimento de que a falência da executada havia sido declarada, bem como o juízo em que tramitava o processo, razão pela qual poderia ter-lhe requerido o endereço do representante da massa falida para possibilitar a citação da mesma, razão pela qual não há que se falar em mora imputável ao Judiciário. - No que tange à aplicação do art. 24 c/c 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que dispõe sobre a suspensão do curso da prescrição, durante o processo de falência, das obrigações de responsabilidade do falido, tem-se que não se aplica o preceito supra quando a credora é a Fazenda Pública, pois esta pode prosseguir na execução fiscal independentemente do andamento da falência (RT 592/85, 594/77). - Embargos declaratórios providos, sem efeitos infringentes. (TRF-5ª Região, EDAG 0010507922010405000001 (Proc. 109848/01), 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, julg. 01/02/2011, DJE 10/02/2011, p. 133). O ajuizamento desta execução fiscal deveria ter sido realizado em relação à massa falida e a citação deveria ter sido requerida em relação ao síndico, o que não ocorreu antes do decurso do prazo prescricional, que resta reconhecido nestes autos. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024298-81.2001.403.6182 (2001.61.82.024298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITAPORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ANTONIO PAULO ARAUJO

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 86, não se opondo à declaração de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 04/08/2001 a 08/09/2001, de 16/05/2002 a 08/06/2002 e de 30/11/2003 a 21/10/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 88vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da

prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores

do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas não incidentes na espécie.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 15 dos autos.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-54.2002.403.6182 (2002.61.82.001509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITAPORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 104, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Os parcelamentos verificados nos períodos de 04/08/2001 a 08/09/2001 e de 30/11/2003 a 21/10/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 110vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência.Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos

foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos

dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 16 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009079-91.2002.403.6182 (2002.61.82.009079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR)

Ante a informação supra, proceda-se a juntada de cópia da petição protocolizada sob o nº 2015.61820047644-1 nestes autos. Após, venham os autos conclusos. /SENTENÇA: Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 210. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 98 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010355-60.2002.403.6182 (2002.61.82.010355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGE CARBO-ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA.ME(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte

exequente requer a extinção do feito à fl. 91, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da MP 449/2008. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória nº 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014178-42.2002.403.6182 (2002.61.82.014178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 32, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 09/06/2004, com ciência da parte exequente em 13/07/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de

pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.** 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014317-91.2002.403.6182 (2002.61.82.014317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE CARNES PANTANEIRO LTDA ME X FERNANDO TRACZ X EUDES JOAQUIM LIMA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X ELIANA APARECIDA FABRI X JOAO BATISTA RIBEIRO DA COSTA X DAVID SIMPLICIO AMORAS
DECISAO FL.168: Vistos,Fls. 137/138 e 164/165: A exceção de pré-executividade deve ser deferida.Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 164/165 concordando com a exclusão do sócio EUDES JOAQUIM DE LIMA do polo passivo, face ausência de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, não configurando a dissolução irregular da empresa, determino sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente Eudes Joaquim de Lima, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão do coexecutado EUDES JOAQUIM DE LIMA do polo passivo do feito.Segue sentença em 05 (cinco) laudas.
Int./SENTENÇA FLS.169/171:Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 14, 71 e 74 e citação da empresa executada na figura do sócio Manoel Luciano Rodrigues por AR em 07/12/2005 (fl. 116). A parte exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 54 e 123), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 117, 152, 154 e 155). E, citação do coexecutado Manoel Luciano Rodrigues em 09/02/2007 (fl. 98), que foi excluído do polo passivo à fl. 131. Citação do coexecutado Eudes Joaquim de Lima, ante comparecimento espontâneo em 16/04/2012 (fl. 137) e da coexecutada Eliana Aparecida Fabri em 12/03/2012 (fl. 159). O coexecutado Eudes Joaquim de Lima opôs exceção de pré-executividade (fls. 137/138), alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Instada a se manifestar, a parte exequente não se opôs à sua exclusão do polo passivo e requereu a tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça (fls. 164/165). Na decisão retro foi deferida a exclusão do coexecutado Eudes Joaquim de Lima do polo passivo do feito e vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não houve citação da empresa executada. A citação da empresa executada na figura do sócio Manoel Luciano Rodrigues por AR em 07/12/2005 (fl. 116) não foi da representante da empresa executada, pois, após análise de suas alegações e concordância da Fazenda Nacional (fl. 123), decidiu-se por excluí-lo do polo passivo, visto que sua inclusão ocorreu de maneira indevida (fl. 131). Isto porque, pela análise dos documentos juntados aos autos, ele jamais figurou no quadro societário da empresa executada.De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício

da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 10/07/2000, sendo a execução ajuizada em 15/04/2002 e o despacho citatório exarado em 02/05/2002, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como

no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016371-30.2002.403.6182 (2002.61.82.016371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FARMAETICA FARMACIA E DROGARIA LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 73. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019450-17.2002.403.6182 (2002.61.82.019450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RASPINI COMERCIO DE MODAS LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 46, informando que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Juntou documentos às fls. 36/42. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 30/11/2003 A 18/03/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 48) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não

forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.** 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão

que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020681-79.2002.403.6182 (2002.61.82.020681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 85, informando que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 06/11/2003 a 18/03/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 90v.º) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como

deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que

os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026408-19.2002.403.6182 (2002.61.82.026408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL FRANCISCAO LTDA X LUIZ GARCIA GOMES(SP272996 - RODRIGO RAMOS)

DECISAO FL. 145: Vistos em inspeção, Fls. 96/108, 118/118v.º e 140: A exceção de pré-executividade deve ser deferida. Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 140, concordando com a exclusão do sócio LUIZ GARCIA GOMES do polo passivo, face à inexistência de previsão legal para responsabilização automática ou solidária dos sócios, gerentes ou administradores (artigo 124, II, do CTN), bem como a inexistência de elementos caracterizadores de ato ilícito, excesso/abuso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social (art. 135, III, do CTN), que possibilitem o redirecionamento do feito, determino sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente Luiz Garcia Gomes, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado LUIZ GARCIA GOMES do polo passivo do feito. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int./SENTENÇA FLS. 146/147: Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou a presente Execução Fiscal para haver débitos consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 07 e 22, a FN requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito (fl(s). 11/12 e 75/76), com citação do coexecutado Luiz Garcia Gomes por edital em 22/06/2009 (fl. 84). O coexecutado Luiz Garcia Gomes opôs exceção de pré-executividade às fls. 96/108, alegando ilegitimidade e a decadência do crédito em cobro. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 118/118v.º e 140 informou o encerramento da falência da parte executada pelo Juízo Comum e requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não se opondo à exclusão do sócio Luiz Garcia Gomes do polo passivo. Na decisão retro foi determinada a exclusão do sócio LUIZ GARCIA GOMES do polo passivo do executivo fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inequívoca a prescrição da pretensão. A execução foi ajuizada em 04/07/2002 para cobrança de débitos com vencimentos em 30/05/1986 e 13/06/1990, constituídos por auto de infração em 14/05/1990, não tendo sido efetivada a citação da empresa executada até a presente data. Assim, a interrupção da prescrição se daria com a citação da empresa executada, que não ocorreu nos presentes autos, somente podendo retroagir à data da propositura da ação se a demora não fosse imputável ao exequente (nesse sentido REsp 1.120.295-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 12/05/10, DJe 21/05/2010). Ocorre que a empresa executada teve sua falência decretada em 11/03/1999 (fl. 142), sendo que a Fazenda Nacional teve conhecimento da falência, visto que o processo falimentar é público, e a sentença de decretação da quebra é publicada por edital, conforme artigo 16 do DL 7.661/45. No entanto, mesmo assim, ajuizou a execução em 2002, sem qualquer menção à condição de falida, razão pela qual inaplicável o conteúdo da Súmula 106 do STJ. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 47 DO DECRET-LEI 7.661/45 AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. - A FAZENDA alega que há omissão quanto à aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora na citação da executada decorreu de mora imputável ao Judiciário, bem

como ao fato de interrompida a prescrição com a citação do devedor, não há que se falar em ocorrência da prescrição, vez que esta retroagiria a data da propositura da ação. - Contudo, há que se colocar que a decisão ora combatida expôs de forma clara seu entendimento a respeito do afastamento da aplicação da Súmula 106, a afastar o aperfeiçoamento da prescrição, vez que a exequente tinha conhecimento de que a falência da executada havia sido declarada, bem como o juízo em que tramitava o processo, razão pela qual poderia ter-lhe requerido o endereço do representante da massa falida para possibilitar a citação da mesma, razão pela qual não há que se falar em mora imputável ao Judiciário. - No que tange à aplicação do art. 24 c/c 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que dispõe sobre a suspensão do curso da prescrição, durante o processo de falência, das obrigações de responsabilidade do falido, tem-se que não se aplica o preceito supra quando a credora é a Fazenda Pública, pois esta pode prosseguir na execução fiscal independentemente do andamento da falência (RT 592/85, 594/77). - Embargos declaratórios providos, sem efeitos infringentes. (TRF-5ª Região, EDAG 0010507922010405000001 (Proc. 109848/01), 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, julg. 01/02/2011, DJE 10/02/2011, p. 133). O ajuizamento desta execução fiscal deveria ter sido realizado em relação à massa falida e a citação deveria ter sido requerida em relação ao síndico, o que não ocorreu antes do decurso do prazo prescricional, que resta reconhecido nestes autos. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031516-29.2002.403.6182 (2002.61.82.031516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THE CLUB COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 47, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 03/03/2002 a 06/04/2002 e de 13/10/2003 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 53) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse

diapásão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente**

devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032305-28.2002.403.6182 (2002.61.82.032305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALPIMONTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 49/49vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 03/03/2002 a 06/04/2002, de 19/12/2002 a 30/11/2003, de 30/11/2003 a 18/03/2006 e de 30/10/2014 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 52/52vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que parte são anteriores à sua contagem e parte são posteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito

tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados

para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048128-42.2002.403.6182 (2002.61.82.048128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARCIO LUCHESI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 08 e 28, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 22 e 32/37), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 310 e 311). A parte exequente à fl. 36 requereu o redirecionamento da execução para a empresa sucessora Krolin Participações e Serviços Ltda, o que foi deferido à fl. 62 dos autos. Ante manifestação da parte exequente às fls. 235/236, foi deferida a sua exclusão do polo passivo (fl. 302), tendo em vista não haver qualquer identidade com a empresa executada Votoserv. A exequente requereu a citação por edital da empresa executada e do coexecutado Márcio Luchese em 05/05/2009 (fl. 313), o que foi deferido à fl. 314 e efetivado à fl. 315 em 25/03/2010. Deferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fl. 358), que restou infrutífera, conforme certidão da fl. 363 dos autos. Expedida Carta Precatória para penhora de imóvel (fl. 367), retornou com diligência negativa (fl. 400). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não houve citação da empresa executada com o comparecimento espontâneo em 29/04/2008 da empresa Krolin Participações e Serviços Ltda (fls. 298/299), visto que a própria Fazenda Nacional se manifestou às fls. 235/236, requerendo a sua exclusão do polo passivo, após verificar que a empresa Krolin não é sucessora da empresa executada. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 19/03/2002, sendo a execução ajuizada em 26/11/2002 e o despacho citatório exarado em 18/12/2002, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo

prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049213-63.2002.403.6182 (2002.61.82.049213-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X RITA DE CASSIA SILVA GUIMARAES(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 48/48vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua

aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058425-11.2002.403.6182 (2002.61.82.058425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASSETA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO LTDA.(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO E SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X NENILDA CARVALHO DOS SANTOS

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 14, a parte exequente requereu o redirecionamento da

execução para os sócios (fl(s). 18/19, 69/71 e 189), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 85, 91 e 236). E, citação da empresa executada, em nome da sócia Monica Sibila Fernandes, por AR em 02/04/2004 (fl. 26), bem como da coexecutada Monica Sibila Fernandes em 15/06/2010 mediante comparecimento espontâneo (fl. 94/106). Em 15/06/2010, a coexecutada Monica Sibila Fernandes opôs exceção de pré-executividade, alegando que jamais foi sócia da empresa executada, tendo sido vítima de fraude (fls. 94/106). Instada a se manifestar, a exequente não se opôs à exclusão da referida coexecutada do polo passivo, vez que decidido pela exclusão em sede administrativa no processo nº 13811.001741/2005-28 (fl. 189). A fl. 207, houve a exclusão da Sra. Monica Sibila Fernandes do polo do presente feito. Em prosseguimento ao feito, a Fazenda Nacional requereu a inclusão da sócia Nenilda Carvalho dos Santos, restando a citação por mandado negativa (fl. 236), pleiteou a citação da referida coexecutada por edital (fls. 240/241). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não houve citação da empresa executada. A citação de MONICA SIBILA FERNANDES por AR em 02/04/2004 (fl. 26) não foi da representante da empresa executada, pois, após análise de suas alegações e concordância da Fazenda Nacional (fl. 189), decidiu-se por excluí-la do polo passivo, visto que sua inclusão ocorreu de maneira indevida (fl. 207). Isto porque, pela análise dos documentos juntados aos autos, ela jamais figurou no quadro societário da empresa executada. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 27/09/2002, sendo a execução ajuizada em 12/12/2002 e o despacho citatório exarado em 12/02/2003, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (09/11/2002 - fl. 247) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori

Zavaseki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011).Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060787-83.2002.403.6182 (2002.61.82.060787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASIL NOTIICAS ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 40, informando a existência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 05/10/2002 a 09/11/2002 e de 27/11/2009 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 47vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que parte são anteriores à sua contagem e parte são posteriores a sua ocorrência.Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 12/08/2003, com ciência da parte exequente em 29/09/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A

jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito

executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060984-38.2002.403.6182 (2002.61.82.060984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPORTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP180414 - ANTHERO MENDES PEREIRA JÚNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 146, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.O parcelamento verificado no período de 09/07/1999 a 12/02/2000 (doc(s). da(s) fl(s). 154) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência.Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS

PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.** 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente,

deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 19 dos autos.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062093-87.2002.403.6182 (2002.61.82.062093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO BERGAMO ANDRADE(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 41.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0062880-19.2002.403.6182 (2002.61.82.062880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASIL NOTIICAS ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN)
Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 34/35, informando a existência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 05/10/2002 a 09/11/2002 e de 27/11/2009 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 40vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que parte são anteriores à sua contagem e parte são posteriores a sua ocorrência.Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 13/08/2003, com ciência da parte exequente em 05/11/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o

2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o

presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015279-80.2003.403.6182 (2003.61.82.015279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAVARES GUERRA COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 51/51vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 04/01/2003 a 08/02/2003 e de 30/11/2003 a 18/03/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 55) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos,

sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal,

não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018798-63.2003.403.6182 (2003.61.82.018798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAITEQUE-SP ENGENHARIA LTDA(SPI73639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 60. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 23. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0018976-12.2003.403.6182 (2003.61.82.018976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUESP CONSTRUÇOES LTDA.(SPI49408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO) Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 35/35v.º, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou documentos às fls. 36/42. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 30/11/2003 a 24/09/2005 (doc(s). da(s) fl(s). 42) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente

e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o

presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025228-31.2003.403.6182 (2003.61.82.025228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)
DESPACHO FL. 66: Vistos, Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a petição constante de fls. 28/29, vez que estranha ao feito. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. /SENTENÇA FLS. 67/69: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 56/56vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 09/11/2002 a 10/11/2002, de 10/11/2002 a 01/03/2003, de 30/11/2003 a 18/03/2006 e de 25/01/2014 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 63) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que parte são anteriores à sua contagem e parte são posteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo

até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos

dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032348-28.2003.403.6182 (2003.61.82.032348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOLC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 83. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0036217-96.2003.403.6182 (2003.61.82.036217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 196. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 120 dos autos. Oficie-se a Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos embargos à execução fiscal nº 0001192-46.2008.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0062409-66.2003.403.6182 (2003.61.82.062409-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCA - INDUSTRIA NACIONAL DE COMP.AUTOMOTORES(SP022283 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA) X JOAQUIM PEREIRA MARTINS(SP168304 - MAURICIO DOMINGUES GAMEIRO)
Vistos, INCA - INDUSTRIA NACIONAL DE COMP. AUTOMOTORES ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pelo INSS/FAZENDA. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que não fixou a partir de quando o valor dos honorários advocatícios deve ser atualizado. Entende ainda que a sentença negou vigência ao 3º do art. 20 do CPC, ao fixar o valor dos honorários em montante irrisório e aviltante. Requer o acolhimento dos embargos para que o valor dos honorários advocatícios seja atualizado a partir do ajuizamento da ação e que seja majorado em 20% sobre o valor da causa, em razão da complexidade da demanda. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. A atualização do valor fixado se dará a partir da data em que a parte é condenada em honorários advocatícios. Quanto aos honorários advocatícios fixados, observo a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, e seu 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade, o que foi feito por este Juízo nos autos. Desta forma, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029037-92.2004.403.6182 (2004.61.82.029037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEAT BUSINESS COMERCIAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI X MANUEL HORACIO KLEIMAN
Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 12, 74 e 99 e citação da empresa executada na figura do sócio Benedicto Celso Benicio Junior em 23/09/2008 (fl. 90). A parte exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 16 e 104/105), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 121). E, citação do coexecutado Cassio Eduardo Lopes Prioli em 10/10/2012 (fls. 122). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não houve citação da empresa executada na figura do sócio Benedicto Celso Benicio Junior em 23/09/2008 (fl. 90), vez que a própria Fazenda Nacional às fls. 64/65 dos autos requereu nova tentativa de citação

da empresa executada em nome do atual representante da empresa sr. Manoel Horácio Kleiman, visto que à época dos fatos geradores o sr. Benedicto não era sócio da empresa executada, tendo sido decidido à fl. 85 dos autos que ele não devia integrar o polo passivo do feito. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 03/11/2003, sendo a execução ajuizada em 22/06/2004 e o despacho citatório exarado em 23/09/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da

fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031857-84.2004.403.6182 (2004.61.82.031857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAFLEX COMERCIAL LTDA X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA X GILBERTO DANTAS X MARIA BEATRIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DA ROSA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 19 e 70 e citação da empresa executada na figura dos sócios Ronaldo Baroni Galdi e Gilberto Dantas por AR em 10/08/2005 e 09/08/2005, respectivamente (fls. 59 e 62). A parte exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 27/29 e 72), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 95). E, citação dos coexecutados Aurélio Rodrigues de Almeida e Gilberto Dantas ante comparecimento espontâneo nos autos em 24/09/2008 (fl. 90) e 08/10/2008 (fl. 96), e oposição de exceção de pré-executividade às fls. 90 e 96/101, respectivamente, tendo a exequente apresentado impugnação às fls. 128/135. À fl. 145/145v.º foi indeferida as exceções de pré-executividade opostas, mantendo os coexecutados no polo passivo. Desta decisão foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos coexecutados (fls. 161/171), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 173/175). A coexecutada Maria Beatriz da Silva foi citada por edital em 15/05/2013 (fl. 191). À fl. 192 foi deferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sendo confeccionado minuta de desbloqueio, conforme certificado à fl. 195. A parte exequente requereu a decretação de indisponibilidade de bens dos executados às fls. 200/202. Em cumprimento ao despacho da fl. 203, a parte exequente manifestou-se à fl. 204, juntando documentos às fls. 205/228. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não houve citação da empresa executada na figura dos sócios Ronaldo Baroni Galdi e Gilberto Dantas por AR em 10/08/2005 e 09/08/2005, respectivamente, às fls. 59 e 62, vez que se retiraram da sociedade em 15/09/1994 e 26/08/1999, conforme se depreende da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 77/80), não sendo mais representantes legais da empresa executada na época do recebimento das Cartas de Citação. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, sendo a execução

ajuizada em 24/06/2004 e o despacho citatório exarado em 25/10/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da

inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055385-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.039475-94 objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 209 e do documento das fls. 210 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 164. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 164/167. Suspendam-se os leilões designados às fls. 197 dos autos. Comunique-se ao CEHAS, com urgência. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008395-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA GREGA LTDA X MARIOS GEORGES LOUPETIS(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CLAUDIONOR ROSA DE ALCANTARA X EDIVALDO MENDES FILHO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 170. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007589-92.2006.403.6182 (2006.61.82.007589-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASMAC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA ME(SP303611 - GLAUCIA DA CRUZ LEITE) X ABELARDO DO NASCIMENTO LEITE

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 162 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.99.135595-48, 80.6.99.135596-29 e 80.6.99.135597-00 em virtude do decurso de prazo prescricional, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. O débito das inscrições em dívida ativa remanescentes foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 197. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014002-87.2007.403.6182 (2007.61.82.014002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIP CENTRO INTEGRADO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP102229 - LUISA

CATUNDA GARCIA DE ABREU)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 121. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 51 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0021861-57.2007.403.6182 (2007.61.82.021861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTIN HEINRICH SCHMITZ(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 47 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.1.05.007736-70 pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O exequente noticiou à fl. 86vº o cancelamento da inscrição n.º 80.1.07.008974-38, objeto do presente executivo, por decisão administrativa (fl. 87). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu por erro do próprio contribuinte ao preencher equivocadamente o DARF no caso da CDA n.º 80.1.07.008974-38, conforme se observa no documento de fl. 87. Com relação à CDA n.º 80.1.05.007736-70, esta se mostrou devida pela parte executada, ocorrendo sua extinção pelo pagamento (fl. 47). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0041557-79.2007.403.6182 (2007.61.82.041557-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 105. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029700-02.2008.403.6182 (2008.61.82.029700-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAGI CARAM(DF008492 - SERGIO DOS REIS OLIVEIRA E SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013209-80.2009.403.6182 (2009.61.82.013209-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCIL DROGARIA LTDA X ALBERTO RICARDO GATTI(SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO) X BRUNA RODRIGUES GATTI(SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 65. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.

R. I.

0038194-16.2009.403.6182 (2009.61.82.038194-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa em razão de não ter observado que o pagamento realizado nos autos foi realizado por terceiro titular do domínio útil do imóvel, deixando de fixar verba honorária em seu favor. Requer que seja conhecido e provido o recurso, sanando-se a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Não há omissão a ser sanada, considerando que a executada não fez prova do alegado em seus embargos de declaração. O débito foi pago, o que ensejou a extinção da presente execução fiscal, não havendo que se falar em omissão. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000010-20.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO INTERPART S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)
DECISAO FL.100: Vistos, Fls. 40/41: Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e aplico analogicamente ao caso: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de

possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794).Segue sentença em 03 (três) laudas. Intimem-se./SENTENÇA FLS.101/102:Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa nº 02.033451.2009, livro n.º 11, fl. 12, referente à multa aplicada à executada por infração ao Código de Mineração e legislações complementares.A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 36/41, alegando que o valor cobrado é irrisório, que houve a prescrição do débito em cobro e a impossibilidade da incidência de juros, vez que a liquidação extrajudicial se iniciou em 28/03/2001. Requereu a concessão da justiça gratuita, bem como o acolhimento das referidas alegações.Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se às fls. 47/64, refutando as alegações da executada, e postulou pelo prosseguimento da execução mediante a penhora no rosto dos autos da falência.É o relatório. Decido.Trata-se de execução ajuizada para haver débito referente à multa administrativa aplicada à executada, conforme indicado na CDA de fls. 04/06.Ocorre que a empresa executada teve sua falência decretada em 24/06/2002 (conforme informado às fls. 36/41 e comprovado pelo documento das fls. 43/44) e a dívida em execução é inexigível da massa falida em razão do disposto art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, aplicável ao caso em tela, visto tratar-se de falência decretada em data anterior à vigência da Lei 11.101/05 (assim expressamente determina o art. 192 da referida lei). Portanto, não há como se praticar nos autos, entre as partes que ora o compõem, qualquer ato tendente à satisfação da dívida.Estabelece o art. 267,VI, do Código de Processo Civil:Art.267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência superveniente de interesse processual em face da perda do objeto da presente execução, pois a decretação da falência da empresa tornou o crédito inexigível em relação à executada.No sentido da inviabilidade da cobrança de multas de empresas que tiveram decretada sua falência sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, transcrevo precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. (RESP 20110182589-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/10/2011).Por fim, sinal-se que mesmo quando do encerramento da falência não irá se configurar o interesse do credor no prosseguimento da execução, visto que somente restará a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 135 do CTN, não havendo qualquer possibilidade de futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. E, se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas isentas a teor do disposto no art. 4o, inciso I, da Lei nº9.289/96.Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024565-04.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SHANTY LIGHT MODAS LTDA-ME(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 40/43, alegando o pagamento do débito, requerendo o desbloqueio dos valores nas

contas bancárias. Juntou procuração e documentos às fls. 44/54. Instada a se manifestar, a parte exequente à fl. 61 requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 57/58 em favor da parte executada. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que o pagamento se deu posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, conforme documentos das fls. 51 e 63/66. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046856-61.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP298197 - BRUNO BURILLI SANTOS) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se à fl. 09 alegando o pagamento integral do débito em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 10/26. A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 28/38. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Comissão de Valores Mobiliários em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte ao preencher a GRU com dados diversos do constante dos itens 21 e 22 das fls. 33/34 da manifestação da exequente, o que implicou na não identificação automática do pagamento nos sistemas da exequente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0058760-78.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo visando a haver os débitos consubstanciados na CDA n 622.850-1. Apresentou a executada exceção de pré-executividade, onde pretende seja declarada a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto ser mera credora fiduciária (fls. 12/18). A parte exequente postulou pela improcedência do alegado (fls. 45/50). É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade merece ser provida. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte executada que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 19/21), verifico que os proprietários atuais são Adriana Guiducci Boseja Ferreira e Edgard de Jesus Ferreira Junior, sendo que a executada/CEF é credora dos proprietários, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Em realidade, na data dos fatos geradores, o imóvel pertencia à Adriana Guiducci Boseja Ferreira e Edgard de Jesus Ferreira Junior, a quem foi vendido o imóvel em 26 de janeiro de 2009. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). Nesse sentido segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997. II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos

sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo. IV. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013) Observo que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquele em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, citado na ementa supra. O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não podendo pretender a exequente, agora, indicar nova pessoa para figurar no polo passivo que já era legítima proprietária à época do ajuizamento da execução fiscal. Nada impede, entretanto, o ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 2.289/96. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058762-48.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo visando a haver os débitos consubstanciados na CDA n 622.854-2. Apresentou a executada exceção de pré-executividade, onde pretende seja declarada a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto ser mera credora fiduciária (fls. 11/17). A parte exequente postulou pela improcedência do alegado (fls. 38/47). É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade merece ser provida. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte executada que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 21/22), verifico que o proprietário atual é Rodrigo Cardoso Taffi, sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que aquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). Nesse sentido segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997. II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo. IV. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013) O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A

responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não podendo pretender a exequente, agora, indicar nova pessoa para figurar no polo passivo que já era legítima proprietária à época do ajuizamento da execução fiscal. Nada impede, entretanto, o ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 2.289/96. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058772-92.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo visando a haver os débitos consubstanciados nas CDAS n 627.695-4. Apresentou a executada exceção de pré-executividade, onde suscita o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela remissão prevista na Lei Municipal n 15.891/13. No mérito, pretende seja declarada a imunidade na cobrança do IPTU. Juntou documentos às fls. 29/40 dos autos. A parte exequente postulou pela improcedência do alegado (fls. 43/57). É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade merece ser provida. Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) VI - instituir impostos sobre: a patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 00051530420144030000, cuja fundamentação me curvo, apesar de entendimento anterior diverso, adotando como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade

passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (AI 00051530420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016151-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMAO PRISZKULNIK(SP138950 - FLAVIO FRANCIULLI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 25. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033494-55.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SKOPOS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 39. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0037141-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDNALDA MONTEIRO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027481-33.1996.403.6183 (96.0027481-9) - BERNARDINO BISPO DE PAULA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHERLES DINIZ DE SOUZA

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título de pensão por morte aos Srs. Benigno Alves de Souza e Carmosina Macedo de Souza, (21/116.815.594-8 e NB 21/116.815.596-4), em decorrência do óbito do Sr. José Carlos de Souza Diniz. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título de pensão por morte aos Srs. Benigno Alves de Souza e Carmosina Macedo de Souza, (21/116.815.594-8 e NB 21/116.815.596-4). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008428-41.2011.403.6183 - ADAO THOMAZ TALAVIEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos rurais laborados de 10/01/1975 a 15/09/1982 - no Lote de Terras n 126, da Gleba Rio Sem Passo e Campina, Luiziania/PR e de 28/02/1983 a 30/09/1988 - no Lote de Terras n 7-A - remanescente, subdivisão do lote n 7-A, da Gleba n 05, Colônia Muquidão - Luiziania/PR, como especial, o período laborado de 01/08/1989 a 10/06/1999 - na empresa Petróleo e Derivados Castelo Branco Ltda., bem como os recolhimentos referentes às competências de 01/01/2010 a 31/08/2010 e de 01/06/2011 a 03/11/2013, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (03/11/2011 - fls. 105v).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021690-92.2011.403.6301 - PEDRO YURAO TAKEDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, quanto ao pedido de revisão de benefício com o reconhecimento do período laborado no campo, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/131.774.901-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2011) e valor de R\$ 3.387,37 (três mil e trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos - fls. 416), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/131.774.901-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2011) e valor de R\$ 3.387,37 (três mil e trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos - fls. 416), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006939-95.2014.403.6301 - VANDERLEI CRUZ FERREIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o recolhimento de contribuição da competência de 16/01/2013 a 31/03/2015, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (16/04/2015 - fls. 370v). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064586-48.2014.403.6301 - WALDIR DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/02/1986 a 16/03/1990 - na empresa Indag S/A. e de 06/03/1997 a 15/11/2012 - na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2013 - fls. 53). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001742-91.2015.403.6183 - ISIDORO TOMAZ DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83 a 91: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Após, aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de nova perícia. Int.

0001983-65.2015.403.6183 - CICERO DINIZ GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 09/07/1972 a 02/09/1972 - na empresa Grêmio Teatral Leopoldo Fróes, de 05/12/1972 a 23/07/1973 - na empresa Nec. Indl. Estampotec Ltda., de 13/08/1973 a 10/10/1973 - na empresa Amorim & Coelho Cortiças S/A., de 12/10/1973 a 12/03/1974 - na empresa J.E. Teixeira & Filhos Ltda., de 20/03/1974 a 17/04/1974 - na empresa Expresso Rio Grande São Paulo S/A., de 18/04/1974 a 30/07/1974 - na empresa Macifê S/A. Materiais de Construção, de 19/03/1976 a 30/03/1976 - na empresa Indústria de Trefilados Tubocerto Ltda., de 03/04/2001 a 29/09/2001 - na empresa I.R.H. Mão de Obra Temporária Ltda. e de 01/04/2009 a 17/11/2009 - na empresa Este Reestrutura Eng. Ltda. e, como especiais, os períodos laborados de 29/08/1977 a 13/01/1982 - na empresa Indústria Mecânica Iram Ltda., de 02/12/1982 a 24/02/1983 - na empresa Frigorífico La Vilette Ltda., de 25/02/1983 a 30/06/1983 - na empresa Metalúrgica Estampeças Ind. e Com. Ltda., de 01/08/1983 a 30/08/1983 - na empresa Distribuidora de Bebidas Fonte Pequena Ltda. e de 29/04/1995 a 17/11/1998 - na empresa Metalúrgica Wotan F.G. Buchholz Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/03/2010 - fls. 150). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a

partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004226-79.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CAIRES SAMPAIO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 05/08/1997 a 24/11/2014 - na empresa Hospital do Servidor Público Municipal, bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (02/12/2014 - fls. 101), sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, exceto em relação ao afastamento do fator previdenciário, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004367-98.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOARES (SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins averbação dos períodos laborados como especiais de 10/10/2001 a 07/05/2007 - na empresa Viação Aérea São Paulo - VASP e de 01/10/2007 a 15/07/2014 - na empresa Gol Transportes Aéreos S/A. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004523-86.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA CUNHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 09/01/2015 - na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2015 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004829-55.2015.403.6183 - JAIR GOMES DA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005059-97.2015.403.6183 - NEIDE ROGERIO DE SOUZA (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005134-39.2015.403.6183 - CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005225-32.2015.403.6183 - JEAN FELIPE SANTANA X ELISETE ESTEVES SANTANA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005825-53.2015.403.6183 - IDEVAL CLEMENTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005860-13.2015.403.6183 - VALERIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004135-86.2015.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP316201 - KELLY SALES DOS SANTOS LEITE E SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS implante o pagamento do benefício NB 41/167.666.366-2, nos termos da decisão administrativa, enquanto pendente de decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 10017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002670-14.1993.403.6183 (93.0002670-4) - SERGIO RODRIGUES X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA NANNI X TIBURCIO MENEGHETTI X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0031514-37.1994.403.6183 (94.0031514-7) - RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003810-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003810-4) - RAIMUNDA NONATO DE MORAES MANTOVANI(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAQUEL FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA MANTOVANI - MENOR IMPUBERE (RAQUEL FERREIRA DA SILVA)(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES E SP170356 - FABIANA STORTE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000394-92.2002.403.6183 (2002.61.83.000394-9) - JULIO LIMA DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3) - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2) - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007660-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007660-0) - EUDEMIR GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0015657-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015657-6) - ABDO GOMES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001031-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001031-8) - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004202-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004202-2) - VICENTE LIMA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002680-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002680-0) - JOSE BONIFACIO DA COSTA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002795-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002795-5) - JUARISMAR SIQUEIRA DANTAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte

autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004072-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004072-8) - GUANAIR GABRIEL DE MOISES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005420-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005420-0) - FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003196-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003196-3) - SERAFIM RODRIGUES GOMES(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003617-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003617-1) - MARIA INES DE SOUZA PEREIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004125-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004125-7) - MARIA LUISA DO ESPIRITO SANTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000038-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000038-7) - ADELAIDE SIMONATO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3) - VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010015-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010015-5) - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010720-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010720-4) - FRANCISCA DA COSTA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001044-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001044-4) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002546-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002546-0) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004766-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004766-2) - MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0017356-83.2009.403.6301 - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010268-23.2010.403.6183 - IZABEL TEIXEIRA OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 10018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008299-66.1993.403.6183 (93.0008299-0) - LUIZ BOSCOLO X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X WALDOMIRO SICONELO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário à exceção de Valdomiro Siconelo.2. Ao SEDI para a retificação do nome do coautor Valdomiro Siconelo, nos termos dos documentos retro.3. Após, se em termos reexpeça-se o ofício requisitório ao coautor.Int.

0013242-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013242-0) - MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002865-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002865-0) - CLEONICE COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS)(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 296.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001486-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001486-6) - MARIA UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000220-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000220-0) - ALDEMIR DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003039-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003039-6) - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem sobrestados.Int.

0004728-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004728-1) - NELLO SALEM NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5) - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. ____: nada a deferir, tenso em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.3. Retornem os presentes autos sobrestados.Int.

0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1) - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5) - REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 211.3. No silêncio,

retornem ao arquivo.Int.

0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2) - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

0007128-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007128-7) - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008329-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008329-0) - MIHARU KITAGAWA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010680-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010680-0) - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0015934-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015934-8) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 431.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000706-53.2011.403.6183 - CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se

houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003767-19.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012610-70.2011.403.6183 - IZILDINHA BAZZANI ZANONI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008667-74.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003196-43.2014.403.6183 - KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 173.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003672-81.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003990-64.2014.403.6183 - JOAQUIM SUYAMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040909-92.1990.403.6183 (90.0040909-8) - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006855-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006855-6) - CARMINE FLAUTO(SP215790 - JAMES KATZWINKEL) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SAO PAULO

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000032-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000032-2) - PERCIVAL CORREA NEVES(SP127108 - ILZA OGI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - PINHEIROS

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000098-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000098-2) - LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.3. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.4. Regularizados, cite-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008550-83.2013.403.6183 - CICERO JONAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua

regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 10019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1) - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGGIONI X ROSALINA DOS SANTOS X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X STEFANO ANTONIO VALENTINI X SERGIO CIRILO VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito quanto ao único coautor remanescente Jose Teixeira.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9) - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES X MARIA IZABEL RODRIGUES X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem ao arquivo.Int.

0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7) - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA X LIESELOTTE JULIA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8) - DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 150.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0005767-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005767-4) - JOSE DAZIO MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0006473-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006473-7) - FRANCISCO HEITOR DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 355.3. No Silêncio retornem ao arquivo.Int.

0001027-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001027-7) - SELMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006432-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006432-8) - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5) - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003867-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003867-3) - MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7) - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0027814-62.2009.403.6301 - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 213.3. No silêncio, ao arquivo.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0003935-21.2011.403.6183 - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

0008833-77.2011.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES CARRILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0009232-09.2011.403.6183 - MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012271-14.2011.403.6183 - CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

0016174-91.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA VERAS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003636-10.2012.403.6183 - MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 154.3. No Silêncio retornem ao arquivo.Int.

0012322-54.2013.403.6183 - COSMO POSSIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000293-60.1999.403.6183 (1999.61.83.000293-2) - JORGE MANUEL DE JESUS ANDRADE(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E Proc. DANIEL PAULINO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HELENO SOARES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0003974-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003974-7) - JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 533.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0) - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ HENRIQUE PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0004290-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004290-8) - JULIO CARLOS DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, conclusos.Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. _____: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem

judicial.Int.

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X MARIA MIRKAI VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 240.3. No Silêncio retornem ao arquivo.Int.

0006354-77.2012.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 206.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES X JANAINA MARCONDES RIBEIRO(SP047217 - JUDITE GIROTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTUNES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MARCONDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 228.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000032-07.2013.403.6183 - DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 202.3. No Silêncio retornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0037069-45.1988.403.6183 (88.0037069-1) - ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO X LILIAN APARECIDA GONCALVES BERNARDES DE MELO X GERCIRA FRANCO GONCALVES X MOEMA

DIAS DA ROCHA ALVES X NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA X NILZA APARECIDA ZAGATI CABRAL X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X EUGENIA FEODOROVNA ALEXEEFF X OLGA LOURENCO X OSVALDO PASSERANI X PUREZA FERREIRA GAIAS DOS SANTOS X VILMA NAZARENO MATARESE X VANIA MATARESE DE CAMARGO X VIVIANE MATARESE SOARES X WALTER MATARESE JUNIOR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, arquivado..Int.

0001305-31.2007.403.6183 (2007.61.83.001305-9) - JOSE SOARES LOPES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO E SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008006-08.2007.403.6183 (2007.61.83.008006-1) - LUIZ CARLOS STORNI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2) - MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008863-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008863-9) - GILBERTO DIMITROV(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009126-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009126-2) - LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011864-42.2010.403.6183 - MARIA EDINALVA FARIA DA COSTA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem sobrestados. Int.

0002015-12.2011.403.6183 - PEDRO LORETTI LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC.Int.

0011784-44.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001276-68.2013.403.6183 - JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005143-35.2014.403.6183 - IVANI AGUIAR QUINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005305-30.2014.403.6183 - ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005058-15.2015.403.6183 - ANTONIO TURISCO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006809-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-08.2007.403.6183 (2007.61.83.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUIZ CARLOS STORNI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006810-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-30.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006811-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-68.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006812-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X PEDRO LORETTI LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006813-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-31.2007.403.6183 (2007.61.83.001305-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE SOARES LOPES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO E SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006814-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006816-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011784-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006887-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009126-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006888-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006892-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008863-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008863-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X GILBERTO DIMITROV(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006896-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020863-47.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID CORONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002531-0) - JAIME ANACLETO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001528-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001528-0) - SILVA LEONIDES DE MARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001870-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001870-0) - CARLOS PINA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0351808-85.2005.403.6301 - RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente a planilha de cálculo discriminada para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o que entender pertinente para a citação.2. Regularizados, cite-se.Int.

0007692-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007692-2) - JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a divergência no valor dos cálculos para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o que entender pertinente para a citação. 2. Regularizados, cite-se.

0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0) - LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002117-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002117-2) - VALTER DOS ANJOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra

a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006332-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006332-8) - ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7) - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

0005849-23.2011.403.6183 - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000560-75.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001249-22.2012.403.6183 - CLELDER PROSPERO FERRARI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007446-90.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010942-30.2012.403.6183 - PAULO RINALDI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006944-20.2013.403.6183 - ANITA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0013108-98.2013.403.6183 - WAGNER DONIZETI DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0000894-41.2014.403.6183 - MILTON IELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006150-62.2014.403.6183 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeíro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004773-22.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0005066-89.2015.403.6183 - ANTONIA JULIANA TORLAI(SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006875-17.2015.403.6183 - ISABEL BEKEFI KROMEK CACHAPUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006815-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA

PEDRINI) X MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008465-34.2012.403.6183 - MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 10023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937844-06.1986.403.6183 (00.0937844-8) - DOLORES DE NAZARE PINTO ORFAO DA SILVA X ELZA GONCALVES FENTANES X RICARDINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA X DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDELLI X ANTONIO JOSE GUERRA X JOSE BERNARDO DA SILVA TORRES X JOSE MAIAO X MARIO GENARO SOARES X OSMAR DA SILVA FRANCO X ROGERIO SIMOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I. ...

0018605-70.1988.403.6183 (88.0018605-0) - MOACYR DE PAIVA X DOMINGAS TONETTI BLANCO X NARCISO DALOSSE X NELSON CARDOSO BERTOLDE X MARIA PINHATI ANDREATTI X REGINALDO DOS SANTOS X MARIO RANCHI X LANDIR JULIARE LEONE X OSWALDO JERONYMO X PEDRO DONADELLO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção parcial do processo de execução, nos termos supra mencionados.Decorrido o prazo para eventuais recursos, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do despacho de fls. 536 (referente ao crédito remanescente) dos coautores Moacyr de Paiva e Reginaldo dos Santos (sucessor de Mário Miguel dos Santos), bem como a regularização da habilitação do coautor Mario Ronchi, para fins do levantamento do crédito de fls. 408.P.R.I.

0004444-96.2001.403.6119 (2001.61.19.004444-0) - RENATO LUCIO X WALTER DE OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO XAVIER X ELVIO GALVAO X ADAIR POLICENO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção parcial do processo de execução, para os coautores supra mencionados.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à contadoria para a verificação de eventual crédito à coautora Neusa Dias Ferreira (sucessora de Adair Policeno Ferreira), tendo em vista os documentos de fls. 696 e 704.P.R.I.

0000648-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000648-0) - GERALDO MAGELA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES E SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006881-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011423-3)) JOSE FRANCISCO LEITE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 10025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 338, apresentando a certidão de inexistência de dependentes da Sra. Ercília Gonzaga Sena, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de fls. 221, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032219-05.2013.403.6301 - ABIGAIL DE JESUS SANTANA X AMANDA APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP278259 - ELISABETH VIANA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005939-26.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011161-72.2014.403.6183 - JULIO TADEU BIFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/171.034.345-9 do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Junto a estes autos cópia do extrato do benefício ativo em nome do autor. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0005818-61.2015.403.6183 - MARIA GICELDA DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Junto a estes autos o extrato do benefício de pensão por morte da parte autora. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005989-18.2015.403.6183 - JORGE LUCIO NUNES CASTELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se o presente de feito ajuizado na Justiça Federal Previdenciária de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado no Rio de Janeiro (fls. 14). Neste caso, a competência constitucionalmente estabelecida, por tratar de norma de direito público, jamais pode ser considerada como relativa. Consubstancia-se, na verdade, em competência funcional-material. De fato, distribuiu-se a competência entre juízos, e no caso de Seções Judiciárias diferentes, com atribuições jurisdicionais previdenciárias distintas no quadro da Organização Judiciária. O interesse do segurado, aqui observado o seu domicílio, não deve ser considerado na lógica privada (competência relativa), mas a partir de sua índole pública (competência absoluta), na medida em que diretamente ligada ao acesso à Justiça. Frise-se: não se trata de competência relativa determinada pelo interesse privado do segurado. Para resguardar-se o acesso constitucional à Justiça, mister que a ação seja promovida no local em que o segurado tem domicílio. Ora, não é de se crer que pessoa que tenha domicílio em Estado da Federação diverso do local da propositura da ação tenha condições de livre acessar, e

mesmo manusear, quando entenda necessário, a sua ação. Veja-se, inclusive, o transtorno ocasionado por tal inversão processual: cada convocação pessoal do autor, por exemplo, terá que se dar por meio de Carta Precatória. Constate-se que, ao se prorrogar, eventualmente, tal competência, prestigia-se muito mais o domicílio do representante da parte do que o da própria parte, que fica rendida à atuação do primeiro. Por fim, não seria de se estranhar que, com a manutenção de autos nas Varas Previdenciárias de São Paulo, de autores cujo domicílio seja alhures, toda e qualquer ação previdenciária do país pudesse ser promovida na cidade de São Paulo, inviabilizando o acesso ao Judiciário, também numa perspectiva coletiva (considerado o trâmite dos processos que, adequadamente, devem ser aqui propostos). Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

Expediente Nº 10026

EMBARGOS A EXECUCAO

0006647-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA EVANI MELO ROSA X ANTONIO CAMELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA)

1. Ao SEDI para a retificação da autuação, acrescentando o coembargado Antonio Camilo Rosa. 2. Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. 3. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 4. Intime-se o Embargante. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000169-4) - PEDRO FRANCISCO GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009882-90.2010.403.6183 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009882-90.2010.403.6183 Vistos etc. RAFAEL FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 10/07/1974 a 24/03/1975, 01/10/1976 a 23/03/1979, 27/01/1982 a 08/03/1982, 05/09/1983 a 10/11/1983, 25/03/1991 a 09/09/1993 e 09/01/1996 a 19/02/1998 e a averbação dos períodos comuns de 01/08/1972 a 28/12/1972, 07/02/1973 a 19/07/1973, 26/07/1973 a 28/08/1973, 10/09/1973 a 20/06/1974 e 10/07/1974 a 24/03/1975. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-161. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 174-186, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 199-208. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 11/02/2010 (fl. 67) e a presente ação foi proposta em 13/08/2010 (fl. 02).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o

Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 31 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (11/02/2010), conforme contagem de fls. 149-154 e decisão de fls. 155-156. Na referida apuração, os períodos de 07/02/1973 a 19/07/1973, 26/07/1973 a 28/08/1973, 10/09/1973 a 20/06/1974, os quais o autor pleiteia a averbação como tempo comum, já foram computados. Destarte, esses lapsos e todos os outros considerados nessa contagem são incontroversos. No tocante ao interregno de 01/08/1972 a 28/12/1972, em que o autor informa ter laborado na empresa Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda., foram juntados os seguintes documentos: a) formulário DSS-8030 (fl. 79) assinado por supervisor de departamento pessoal da empresa;b) ficha de registro de empregados, com anotação de data de admissão e desligamento do autor (fl. 81).As datas de admissão e desligamento anotadas na ficha de registro de empregados são as mesmas presentes no formulário de fl. 79. Assim, reputo possível a inclusão do período de 01/08/1972 a 28/12/1972 como tempo comum.Quanto aos interregnos de 10/07/1974 a 24/03/1975 e 09/01/1996 a 19/02/1998, pelas cópias da ficha registro à fl. 87 e pelo formulário SB-40 de fl. 91, verifica-se que o autor laborou na empresa Tepal Telefones e Equipamentos Paulista Ltda (atual Método Engenharia S/A). Pelas informações presentes no formulário, nota-se que o autor desenvolvia as atividades de emendas de cabos em caixas subterrâneas, postes, galerias e prédios, utilizando solda à base de chumbo. Entre os agentes a que ficava exposto de modo habitual e permanente, cabe destacar os fumos de chumbo e esgoto. Não obstante a empresa afirmar que fornecia os equipamentos de proteção individual, não se demonstrou que, à época, estes neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes nocivos.Cabe destacar que, a partir de 14/10/1996, para comprovação de exposição a agentes nocivos, tornou-se necessária a apresentação de laudo técnico. Como a parte autora apresentou apenas o formulário SB-40, somente os lapsos de 10/07/1974 a 24/03/1975 e 09/01/1996 a 13/10/1996 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.4 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. O restante do intervalo (14/10/1996 a 19/02/1998) deve ser mantido como tempo comum.No que concerne ao lapso de 01/10/1976 a 23/03/1979, laborado na Egel Engenharia e Construções Ltda., foram juntados o formulário DSS-8030 (fl. 92) e laudo técnico individual, ambos emitidos em 13/09/1999. Nesses documentos, há informação de que o autor desenvolveu a atividades de emendador, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica em níveis superiores a 250 volts. Nota-se, ainda, que o laudo técnico foi preenchido por profissional legalmente habilitado para avaliar as condições ambientais da empresa (engenheiro de segurança do trabalho). A propósito, na época não havia exigência de laudo técnico, não se exigindo assim sua contemporaneidade. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do intervalo de 01/10/1976 a 23/03/1979. Em relação ao período de 27/01/1982 a 08/03/1982, em que manteve vínculo com a Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda., o formulário de fl. 97 demonstra que o autor desempenhava a função de emendador, realizando serviços de solda com maçarico em luvas de chumbo na execução de emendas em cobre. Destarte, como a atividade principal do autor era a realização de soldas, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Quanto aos intervalos de 05/09/1983 a 10/11/1983 e 25/03/1991 a 09/09/1993, nos formulários de fls. 100-101, há informação de que o segurado desenvolvia a função de emendador, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a intempéries do tempo (chuva, sol, frio, poeira), impurezas nas caixas subterrâneas e chumbo, quando das emendas dos cabos. Tendo em vista que os formulários demonstram que o segurado ficava exposto a chumbo de modo

habitual e permanente, os lapsos de 05/09/1983 a 10/11/1983 e 25/03/1991 a 09/09/1993 devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.2.4 do Decreto nº 83.080/79. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Convertido o período especial acima, somando-o aos os lapsos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente, têm-se os seguintes quadros: Nota-se que o autor, nascido em 02/11/1952 (fl.20), embora com mais de 53 anos na DER, não havia implementado o requisito de tempo de contribuição necessário para se valer da regra de transição. Assim, não é possível a concessão de aposentadoria proporcional com base no antigo regramento, mas somente de aposentadoria integral com a aplicação da nova forma de cálculo, que inclui o fator previdenciário. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 11/02/2010, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo o período de 01/08/1972 a 28/12/1972 como tempo comum, os lapsos de 10/07/1974 a 24/03/1975, 01/10/1976 a 23/03/1979, 27/01/1982 a 08/03/1982, 05/09/1983 a 10/11/1983, 25/03/1991 a 09/09/1993 e 09/01/1996 a 13/10/1996 como tempo de serviço especial e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento (11/02/2010 - fl. 67), num total de 35 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rafael Ferreira da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 151.804.990-4; Renda mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/07/2010; Reconhecimento de tempo comum de 01/08/1972 e 28/12/1972 e tempo especial de 10/07/1974 a 24/03/1975, 01/10/1976 a 23/03/1979, 27/01/1982 a 08/03/1982, 05/09/1983 a 10/11/1983, 25/03/1991 a 09/09/1993 e 09/01/1996 a 13/10/1996. P.R.I.

0012350-90.2011.403.6183 - ARTUR BOSCOLO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012350-90.2011.403.6183 Vistos etc. ARTUR BOSCOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado entre 01/05/1965 a 01/05/1969 como tempo comum e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de 70% para 100%. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-126. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 129. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 133-139, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 148-152. A parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo do benefício NB: 129.774.896-1. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de

prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o pedido administrativo foi feito em 20/06/2003 (fl. 14) e a presente ação foi proposta em 27/10/2011 (fl. 02).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 129.774.896-1, reconheceu que o autor possuía 31 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (13/07/2010), conforme contagem de fls. 106-107 e carta de concessão à fl. 120. Destarte, esses períodos são incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado no ESPÓLIO DO DR. JOSE RANGEL DE CAMARGO, para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e que o coeficiente do benefício seja alterado de 70% para 100%.Para a comprovação desse lapso, destacam-se os seguintes documentos: a) relações de empregados, referentes aos exercícios de 1966 e 1967, com carimbo de recebimento pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nas quais o autor figura como funcionário da mesma empresa indicando admissão em 01/05/1965 (fls. 77-78);b) certidão de fl. 79, emitida em 25/04/1969, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, com informação de que a relação anual de empregados do ESPÓLIO DO DR. JOSE RANGEL DE CAMARGO (fl. 80) foi apresentada em observância aos dispositivos legais vigentes à época;c) relação de empregados admitidos e desligados pela referida empresa, datada de junho/1969 (fl. 81 e verso); d) guias de recolhimento de imposto sindical, referentes aos exercícios de 1967 a 1969 (fls. 82-85);e) guias de recolhimento de contribuições ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, correspondentes aos meses de 10/1965 a 12/1966 (86-97);Pelos referidos documentos, ficou demonstrado que o autor foi admitido pela referida empresa em 01/05/1965. O único documento em que consta a data de demissão do autor é a declaração de fl. 72 (01/05/1969). Todavia, trata-se de ato unilateral, produzido sem o crivo do contraditório de modo que não é eficaz para a comprovação do vínculo. Embora não haja documento que comprove a efetiva data de desligamento, pela relação de fl. 80, é possível afirmar que, ao menos até a data de sua emissão, em 25/04/1969, o autor manteve vínculo empregatício. Desse modo, independentemente de comprovação de recolhimento das contribuições, o lapso de 01/05/1965 a 25/04/1969 deve ser computado como tempo comum. Isso porque o ônus da retenção e recolhimento das contribuições era do empregador, ficando o INSS com a responsabilidade pelo correto lançamento em seus sistemas de controle, não devendo o segurado ser prejudicado por eventual falha nesses procedimentos. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-o aos os lapsos já reconhecidos administrativamente, têm-se o seguinte quadro: Nota-se que o autor, quando da DER em 20/06/2003, já possuía um total de 35 anos, 04 meses e 10 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário, pois alcançou tempo de serviço superior a 35 anos. Destarte, reputo que o autor faz jus à revisão pleiteada nos autos.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo o período de 01/05/1965 a 25/04/1969 como tempo de serviço comum e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB: 129.774.896-1, desde a data da entrada do requerimento (20/06/2003), valendo-se do tempo de 35 anos, 04 meses e 10 dias, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 27/10/2006. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 129.774.896-1 desde 2003, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Artur Boscolo; Revisão da renda mensal inicial do benefício NB: 129.774.896-1: Renda mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/06/2003; Reconhecimento de Tempo Comum: de 01/05/1965 a 25/04/1969.P.R.I.

0005938-12.2012.403.6183 - CLAUDIO DIAS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005938-12.2012.403.6183 Vistos, em sentença.CLÁUDIO DIAS DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 02/05/1977 a 20/05/1981, 10/01/1985 e 27/06/2007 a 07/06/2010 como tempo especial, e a conversão dos períodos comuns de 05/06/1974 a 07/01/1975, 25/11/1975 a 02/01/1976, 15/04/1976 a 04/10/1976 e

21/02/1984 a 15/08/1984 em especiais para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/06/2010, ou, sucessivamente, com o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais, não enquadrados administrativamente, que seja revisado o valor da RMI da sua atual jubilação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-77. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 80. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 90-116), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 122-131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a revisão do benefício desde 07/06/2010 e a ação foi ajuizada em 06/07/2012.

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de

proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser

juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha

acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em******

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...)** 3. Os Decretos n.ºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto n.º 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto n.º 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto n.º 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição

quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão administrativa, reconheceu que o autor possuía 35 anos, 11 meses e 23, bem como considerou, como especial, o labor desenvolvido no período de 10/01/1985 a 05/03/1997, conforme contagem administrativa de fls. 69-70 e documento de fl. 66. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No tocante ao lapso de 02/05/1977 a 20/05/1981, laborado na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, foi apresentado o PPP às fls. 59-60. Nesse documento, emitido em 25/04/2008, há informação de que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a risco de choque elétrico, em níveis de até 11.800v. Nota-se, ainda, que, em todo o interregno em que o autor manteve vínculo com a referida empresa, há anotação de responsáveis pelos registros ambientais. Desse modo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.8, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos intervalos de 06/03/1997 a 26/06/2007 e 27/06/2007 a 07/06/2010 (laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL), a cópia do PPP às fls. 61-64 demonstra que o segurado desenvolveu suas atividades exposto a ruído de 88 dB. Cabe ressaltar que esse o documento foi emitido em 26/06/2007 e que, após essa data, não há comprovação de que as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram. Ademais, entre 06/03/97 e 18/11/03, o nível de ruído ao qual o autor estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Destarte, apenas o intervalo de 19/11/2003 a 26/06/2007 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto aos períodos de 05/06/1974 a 07/01/1975, 25/11/1975 a 02/01/1976, 15/04/1976 a 04/0/1976 e 21/02/1984 a 15/08/1984, já reconhecidos administrativamente: como tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao já computado administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Assim, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/06/2010 (fl. 47), soma 21 anos, 02 meses 08 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Quanto ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício NB: 148.421.323-5, convertidos os períodos especiais reconhecidos por este juízo e somando-os aos lapsos, comuns e especiais, já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Destarte, verifico que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/06/2010 (fl. 47), soma 39 anos e 16 dias de tempo de serviço, superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que concluo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02/05/1977 a 20/05/1981 e 19/11/2003 a 26/06/2007 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, NB: 148.421-323-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/06/2010 (fl. 47), valendo-se do tempo especial de 39 anos e 16 dias, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER e até DIP, pelo que extingo o feito com apreciação do mérito. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 148.421-323-5) desde 2010, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cláudio Dias de Sousa; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 148.421.323-5 (42); Tempo Especial reconhecido: 02/05/1977 a 20/05/1981 e 19/11/2003 a 26/06/2007; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/06/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006268-72.2013.403.6183 - LUCIANO SANCHEZ (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006268-72.2013.403.6183 Vistos etc. LUCIANO SANCHEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27-35, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 39-41). Foi deferida prova pericial (fls. 42-44) e nomeados peritos judiciais (fls. 46 e 63), cujos laudos foram juntados às fls. 49-62 e 71-86. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fls. 63 e 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 02/09/2014, por especialista em psiquiatria (fls. 49-58), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 52). A perita informou que o autor é portador de episódio depressivo de leve a moderado. Acrescentou que esta intensidade depressiva, ainda que incomode o autor, não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Quanto à perícia médica realizada por neurologista, em 26/08/2014 (fls. 59-62), o especialista afirmou não haver incapacidade para o trabalho (fl. 120). O perito afirmou que a AIDS per si não determina incapacidade, pois o autor apresenta-se hígido e sem sinais de doença consumptiva. Ressaltou que a parte autora não apresenta qualquer alteração que o incapacite para o trabalho. Já em relação à perícia realizada por especialista em ortopedia, em 06/05/2015, o perito afirmou que não há incapacidade laborativa (fl. 81). O médico especialista afirmou que o autor, embora seja portador do vírus HIV, não apresenta quadro de doenças que caracterizem incapacidade para as atividades de vida diária. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0053901-16.2013.403.6301 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0053901-16.2013.403.6301 Vistos etc. ROSA HELENA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de João José de Oliveira, ocorrido em 15/08/2008 (fl. 30), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-67. Inicialmente, o feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-79, pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Em razão do valor da causa, foi declinada a competência para este juízo (fls. 152-154). Foram ratificados os atos praticados no JEF. Sobreveio réplica às fls. 163-165. Realizada audiência em 29/07/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, diante da declaração de fl. 16, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei n.º 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula n.º 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei

aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, tendo em vista que recebia benefício previdenciário quando do óbito (fl.40). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos: a) comprovantes de endereço em comum (fls.20-21; 25-26); b) documento relativo a seguro de vida em que o de cujus é qualificado como cônjuge da autora e se indica data do início em 01/09/2003 (fl.24); Em relação aos comprovantes de endereço, ressalte-se que o documento emitido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras da Prefeitura do Município de São Paulo informa que o antigo número 28 do endereço indicado como comum foi substituído pelo número 357. Logo, tratando-se de simples mudança de numeração, não procede a alegação do INSS na esfera administrativa no sentido de que a autora e o de cujus morariam na mesma rua, mas em casas diferentes (fls.62-63). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que tanto ela como o de cujus já eram viúvos quando começaram a se relacionar. Segundo a autora, eles passaram a morar juntos, permanecendo nessa condição por 12 a 13 anos até o senhor João José falecer. Outrossim, ela confirmou a mudança de numeração e também ressaltou que o endereço indicado na rua Capitão Américo Duarte é o local em que mora uma filha do de cujus. As testemunhas ouvidas confirmaram a existência de união estável entre a autora e o de cujus. De fato, a testemunha Simone Sousa Oliveira afirmou que conhece a autora por morar próximo e pelo fato de ter estudado com as filhas dela. Ressaltou que a autora e o de cujus moraram juntos por aproximadamente 15 a 20 anos. Salientou que via o casal saindo junto e fazendo atividades como ir ao mercado. Por sua vez, a testemunha Ronaldo de Abreu Silva afirmou que é amigo do filho da autora, chamado Ari. Ressaltou que conheceu a autora em 1997, quando foi transferido para o mesmo local de trabalho do filho dela. Destacou que saía com o filho da autora e que ele comentava que o senhor João José era seu padrasto. Além disso, a testemunha afirmou que levou o senhor Ari algumas vezes para a casa e que lá encontrara a autora e o de cujus. Portanto, entendendo comprovada a qualidade de segurado e condição de companheira, não se notando provas aptas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 15/08/2008 (fl.30), ou seja, após a Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Assim, como o pedido administrativo foi realizado em 05/01/2009 (fl.51), ou seja, mais de 30 dias após o óbito, o benefício é devido desde o requerimento em 05/01/2009. No entanto, nota-se à fl.41 que a autora já recebe pensão por morte desde 01/09/1984 e que, confirme afirmado em seu depoimento pessoal, decorre do óbito do primeiro cônjuge (NB 079.390.238-0). Nos termos do

artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (g.n.) Assim sendo, entendo que não se trata de negar o benefício ora pleiteado. Cabe sua concessão condicionando a sua efetiva implantação e cálculo de atrasados à opção da parte autora. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 05/01/2009. Após o trânsito em julgado, a autora deve ser intimada para informar se opta pelo benefício de pensão por morte que vem recebendo (NB 079.390.238-0) ou pelo benefício ora concedido. No caso de opção pelo benefício que já vem recebendo, não são devidos atrasados em decorrência desta demanda. Em contrapartida, caso opte pelo benefício ora concedido, cabe o cálculo dos atrasados, com a devida cessação e compensação dos valores recebidos a título da pensão por morte anterior NB 079.390.238-0). Nessa segunda hipótese, os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a parte autora já vem recebendo benefício e que a efetiva implantação da pensão por morte ora concedida depende de sua opção após o trânsito em julgado, reputo ausentes os requisitos para a concessão de pensão por morte. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0011051-73.2014.403.6183 - VERA RANCEVAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011051-73.2014.4.03.6183 Vistos etc. VERA RANCEVAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-50, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 59-66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um

segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só

altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de

pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de serviço contribuição com data de início em 03.01.1991 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011355-72.2014.403.6183 - ANA ANTONIA CARRIERI LONGO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011355-72.2014.4.03.6183 Vistos etc. ANA ANTONIA CARRIERI LONGO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-45, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 48-62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta

salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB 02.08.1989 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que o óbito de seu instituidor ocorreu em 29.06.2011 (fl. 19), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2137

EMBARGOS A EXECUCAO

0013844-87.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-40.1994.403.6183 (94.0003054-1) - VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X ANDRE CASAGRANDE MACHADO X THAIS CASAGRANDE MACHADO BISPO X THIAGO CASAGRANDE MACHADO(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X ZANINI & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 414.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 413.Int.

0047725-46.1997.403.6183 (97.0047725-8) - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 155.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 154.Int.

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0007957-34.1999.403.0399 (1999.03.99.007957-5) - MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA LUCIA BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 301.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0021090-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021090-8) - MIGUEL PARADISO X NEGLEVATER CRESPI X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI X NOEMI MONTE FORTE X NORDELIN DA CUNHA X PEDRO APARECIDO MISSAGLIA X PEDRO GUIMARAES ALVES X PEDRO IUROVSCHI RAICEV X RAMIRO NAVA X SEBASTIAO DA SILVA COSTA X SEBASTIAO BORDINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIGUEL PARADISO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI MONTE FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORDELIN DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO MISSAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GUIMARAES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUROVSCHI RAICEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0) - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE SIMIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 303.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 302.Int.

0000324-80.1999.403.6183 (1999.61.83.000324-9) - GILBERTO DOMINGOS FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8) - MARIA JOSELIA VARJAO X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA JOSELIA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBI DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitos efetuado, conforme comprovante a fls. 250.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0004068-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004068-1) - ISRAEL MARTINS DA SILVA X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X ALTINO DA SILVA X ANTONIO CAETANO PICACCIO X EDGARD JOSE CANCIAN X JOAO LITCANOV X MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS X NILZA SILVEIRA ORLANDIN X VICENTE RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO PICACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9) - DIVA MARTINS X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 755.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8) - ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X LISLIE SILVA REIS TONI X LETICIA SILVA REIS X LUCIENE SILVA REIS X LILIAN SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO) X ALBINO PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 505/510. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0009933-37.2003.403.0399 (2003.03.99.009933-6) - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO LEONELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0000462-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000462-4) - AURINO BERNARDINO DE SOUZA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AURINO BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001804-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001804-0) - JOSE LUIZ PIEROBOM (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE LUIZ PIEROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS (SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUGATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 526. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 525. Int.

0006615-57.2003.403.6183 (2003.61.83.006615-0) - DINA MARIA DA ANUNCIACAO X JONATHAN DA

SILVA FERREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X WANDERSON RAMOS FERREIRA (REPRESENTADO POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X LIDIANE RAMOS FERREIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINA MARIA DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 280. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 279.Int.

0007411-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007411-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 284. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 283.Int.

0009874-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009874-6) - JOSE FOGACA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO CATOSSO X REGINALDO VIEIRA DA SILVA X JOAO VASQUES NETTO X ROBERTO XAVIER DA CRUZ X APARECIDO DONIZETI VIEIRA X PATRICIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA PRATALI X MARIA ODETTE FERRARINI CASTELLOTTI X MARIA TERESA CAMPOS SERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 539. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 538.Int.

0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4) - JOSE ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5) - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls.269/272. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 268.Int.

0001166-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001166-9) - WANDERLEY JOAQUIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X WANDERLEY JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0002587-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002587-5) - CESAR DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0004900-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004900-4) - APARECIDO ALVES DO AMARAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO

ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0006402-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006402-9) - MAXIMILIAN MULLENMEISTER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIAN MULLENMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 564.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 561.Int.

0006465-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006465-0) - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0001366-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001366-0) - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 195.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0006814-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006814-3) - IVAR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0006844-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006844-1) - RUBENS ANTONIO TOFOLI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS ANTONIO TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 304.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 303.Int.

0006971-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006971-8) - ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 237.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 234.Int.

0000866-54.2006.403.6183 (2006.61.83.000866-7) - MIRACY DE SOUZA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0002373-50.2006.403.6183 (2006.61.83.002373-5) - HILDA GOMES CAVALCANTE(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GOMES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0003127-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003127-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requerimentos efetuado, conforme comprovante a fls. 242. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0003675-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003675-4) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 412. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 411.Int.

0004649-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004649-8) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0005998-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005998-5) - JOSE FORTUNATO DOS PASSOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTUNATO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 275. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0006918-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006918-8) - UILSON LEONEL RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON LEONEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA)
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requerimentos efetuado, conforme comprovante a fls. 571. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0008784-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008784-1) - ERNESTO BARBOSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 209. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 208.Int.

0000284-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000284-0) - FRANCISCO NOZINHO FREIRE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOZINHO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR E SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requerimento(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0000623-76.2007.403.6183 (2007.61.83.000623-7) - SONIA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requerimento(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0000784-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000784-9) - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requerimento(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 330/332. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 329.Int.

0001588-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001588-3) - JAIRO FRANCISCO DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requerimentos efetuado, conforme comprovante a fls. 202. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requerimento(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5) - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENI MARIA DE LEMOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 343. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 340.Int.

0003727-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003727-1) - FAUSTO BELLACOSA(SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA E SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BELLACOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0003733-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003733-7) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 226. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 221.Int.

0003834-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003834-2) - ZILDA ROSA BATISTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 176. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 175.Int.

0004990-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004990-0) - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requerimentos efetuado, conforme comprovante a fls. 178. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0006879-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006879-6) - ISABEL CRISTINA BERTONI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requerimentos efetuado, conforme comprovante a fls. 264. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0007089-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007089-4) - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido. Int.

0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requerimentos efetuado, conforme comprovante a fls. 176. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9) - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requerimento(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001035-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001035-0) - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 157. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 156. Int.

0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4) - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAPITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requerimentos efetuado, conforme comprovante a fls. 330. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0002727-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002727-0) - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido. Int.

0008151-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008151-3) - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 167. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 164. Int.

0009190-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009190-7) - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO(SP201565 - EDES

PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 161. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 384. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0010651-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010651-0) - GERALDO ESTEVAM(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 330, visto tratar-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal, conforme decisão de fls. 41/144. Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0010976-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010976-6) - RONALDO BENTO DE LIMA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 185. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0011072-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011072-0) - ARLETE DE PIERI(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE PIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 377. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 376. Int.

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 205. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0012361-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012361-1) - JOAO CARDOSO PINHEIRO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 273. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 270. Int.

0012697-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012697-1) - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 295. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0013334-79.2008.403.6183 (2008.61.83.013334-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 163. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 162. Int.

0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 -

PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA REIS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 240. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0047832-41.2008.403.6301 - CARMEN SILVIA ROCHA CABELLO CAMPOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SILVIA ROCHA CABELLO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 415. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 412. Int.

0067210-80.2008.403.6301 - ADEMIR CABRAL(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido. Int.

0001634-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001634-3) - MARIA ZIZA LUIZA FRANCA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZIZA LUIZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001642-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001642-2) - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164494 - RICARDO LOPES)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 307. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 306. Int.

0002122-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002122-3) - EDSON SIMOES DE PAIVA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 272. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 269. Int.

0002455-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002455-8) - LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYCURGO LUIZ IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 577. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 576. Int.

0003601-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003601-9) - JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 177. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 176. Int.

0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7) - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0005405-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005405-8) - ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP203912 - HYDEMAR BARRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254016 - CLEBER ZIANTONIO

AFANASIEV)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0009743-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009743-4) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0009829-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009829-3) - MARCO ANTONIO BIANCO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0011930-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011930-2) - JOAO BATISTA LOPES MALTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOPES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 216.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0012318-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012318-4) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 318.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PORTO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0036726-48.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 308.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0055299-37.2009.403.6301 - APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0001036-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001036-7) - BENEDITO LUIZ CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDE BEZERRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 260. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LIMBECH SIPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 260. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 259. Int.

0012726-13.2010.403.6183 - WILSON BUENO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 217. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0014155-15.2010.403.6183 - CLIDIA FERREIRA GOMES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIDIA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s). Considerando que o pagamento do(s) precatório(s) ainda não foi disponibilizado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0046486-84.2010.403.6301 - ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido. Int.

0008017-95.2011.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 160. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0009563-88.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 320. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 319. Int.

0009576-87.2011.403.6183 - ANGELA APARECIDA BUDDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BUDDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 186. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0012116-11.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 181. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0019447-78.2011.403.6301 - ANGELINA HELENA FRANCISCO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 376. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0001169-58.2012.403.6183 - ELIZABETH SILVA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 230. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0039972-47.2012.403.6301 - CELIO VEGA BEXIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VEGA BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 281. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 280. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009981-5) - QUITERIA EURIDES DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por QUITERIA EURIDES DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/05/1981 a 12/05/1985 e de 10/06/1985 a 10/07/2006, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/01/2008), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Requer, ainda, indenização por danos morais no valor 100 salários-mínimos. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/34. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (danos morais) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 77/93). Réplica às fls. 98/106. Foi prolatada sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 109/111). Em decisão monocrática, foi dado provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar que a ação seja processada e julgada, quanto ao mérito, no juízo de origem (fls. 154/160). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal

Previdenciária. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente,

por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos de 12/05/1981 a 12/05/1985 e de 01/06/1985 a 05/03/1997, conforme apurado administrativamente às fls. 73/74, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais 06/03/1997 a 10/07/2006 na Nestlé do Brasil S/A, na função auxiliar de embalagem. De acordo com o formulário padrão à fl. 27, laudo técnico pericial à fl. 28 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 29/30, o autor estava exposto a ruído de 85 dB. Consta no laudo que as condições e o local de trabalho na época, são as mesmas apresentadas no laudo atualmente, e há indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais e biológicos. Porém, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. De outra parte, o período de 19/11/2003 a 10/07/2006 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído de 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o período incontestado às fls. 73/74, acrescido o período especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro

contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 12/05/1981 12/05/1985 1,20 Sim 4 anos, 9 meses e 19 dias 49 Especialidade reconhecida pelo INSS 10/06/1985 05/03/1997 1,20 Sim 14 anos, 1 mês e 1 dia 142 Tempo comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 10/07/2006 1,20 Sim 3 anos, 2 meses e 2 dias 32 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 8 meses e 1 dia 212 meses 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 7 meses e 13 dias 223 meses 38 anos Até 10/07/2006 28 anos, 9 meses e 5 dias 303 meses 45 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 19 dias). Por fim, em 10/07/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (48 anos). DOS DANOS MORAIS No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, não assiste razão o demandante. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, a requerente não logrou comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Ressalte-se que a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 10/07/2006. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005963-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005963-9) - MANOEL SENA DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL SENA DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (09/05/2008), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou em atividade especial, no período de 21/09/1977 a 07/04/2009, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus à revisão do benefício. Juntou documentos às fls. 13/30. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 39/44). Réplica às fls. 48/55. A ação foi redistribuída a esta Vara Federal Previdenciária que converteu o julgamento em diligência e determinou ao autor junta cópia integral do processo administrativo e deferiu o pedido de expedição de ofício à Sabesp para que informe as condições de trabalho do autor, preenchendo formulário PPP (fl. 61-v). Processo administrativo juntado às fls. 70/88. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 91/92. Foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 97). A parte autora interpôs agravo retido à fl. 98. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos

Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003,

uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 21/09/1977 a 07/04/2009 na Companhia de Saneamento Básico - Sabesp. O autor apresentou cópia da CTPS à fl. 27 na qual indica que exercia o cargo de ajudante de almoxarifado. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 91/92, o autor exerceu o cargo de ajudante de almoxarifado, ajudante geral e auxiliar administrativo, não havendo qualquer indicação de exposição a fator de risco. Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento por categoria profissional e por exposição a fator de risco. Dessa forma, não havendo qualquer documento nos autos que comprove a especialidade alegada, a parte autora não se desincumbiu e seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a

parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008234-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em embargos de declaração, às fls. 156/157, diante da decisão de fls. 150/151, alegando omissão acerca dos honorários sucumbenciais. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que este Juízo sane tal vício, manifestando-se a respeito dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. É sabido que somente são cabíveis Embargos de Declaração em Embargos de Declaração quando o vício se apresentar na decisão que julgou os anteriores Embargos. Se o vício fora decorrente da decisão originária, somente nos primeiros Embargos é que poderia ser alegado. No caso, verifica-se que nos embargos de declaração de fls. 146/149, não houve pedido referente aos honorários, ou seja, em nenhum momento foi alegada tal omissão da sentença proferida às fls. 132/134. Além do mais, a r. sentença manifestou-se expressamente em relação aos honorários, conforme a seguir transcrito (fl. 134): (...) Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Ademais, no acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios anteriores, não houve alteração do julgado originário ao ponto de implicar a necessidade de revisão da sucumbência fixada. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos, dado que a questão não fora atacada nos primeiros Embargos e nem houve vício a ser apontado no julgado de fls. 150/151. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005069-83.2011.403.6183 - IVO PEREIRA NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVO PEREIRA NUNES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1997 a 02/04/2007, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2006), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 38/102. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 110/121). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 127/138. Juntada do processo administrativo às fls. 149/199. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada

veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais

vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de

declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 08/05/1980 a 31/12/1996, como atividade especial, conforme fls. 46 e 178/179, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais de 01/01/1997 a 02/04/2007 na Volkswagen do Brasil na função de inspetor de processos de produção. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 155/160, o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB no período de 01/01/1997 a 05/03/1997, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. De outra parte, o período de 06/03/1997 a 31/10/2000, o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade. O período de 01/11/2000 a 18/11/2003 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 26/07/2006 (data da emissão do PPP), deve ser considerado como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. O PPP de fls. 63/68 não foi considerado, pois foi emitido em 12/11/2007, data posterior a DER (21/08/2006). Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior), e se acresça os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Comum em Especial
14Especialidade reconhecida pelo INSS	08/05/1980	31/12/1996	1,00	Sim	16 anos, 7 meses e 24 dias	0	0 ano, 10 meses e 29 dias
3Especialidade reconhecida judicialmente	01/01/1997	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias	0	0 ano, 2 meses e 5 dias
37Especialidade reconhecida judicialmente	01/11/2000	18/11/2003	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 18 dias	0	0 ano, 0 mês e 18 dias
32Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 21/08/2006	23 anos, 5 meses e 24 dias	0	0 ano, 0 mês e 24 dias
286 meses	51 anos	Portanto, em 15/12/2004 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o tempo comum e especial incontestado (fl. 46) e acrescentando o tempo especial ora reconhecido, passo ao novo quadro contributivo:					
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Comum
3Comum	14/10/1976	24/09/1977	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias	0	0 ano, 11 meses e 11 dias
3Comum	04/04/1978	11/06/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias	0	0 ano, 2 meses e 8 dias
3Comum	12/06/1978	29/02/1980	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 18 dias	0	0 ano, 8 meses e 18 dias
20Especialidade reconhecida pelo INSS	08/05/1980	31/12/1996	1,40	Sim	23 anos, 3 meses e 22 dias	0	0 ano, 3 meses e 22 dias
200Especialidade reconhecida judicialmente	01/01/1997	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	0	0 ano, 3 meses e 1 dia
3Comum	06/03/1997	31/10/2000	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 26 dias	0	0 ano, 7 meses e 26 dias
43Especialidade reconhecida judicialmente	01/11/2000	18/11/2003	1,40	Sim	4 anos, 3 meses e 7 dias	0	0 ano, 3 meses e 7 dias
37Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003	26/07/2006	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 8 dias	0	0 ano, 8 meses e 8 dias
32Comum	27/07/2006	21/08/2006	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	0	0 ano, 0 mês e 25 dias
1Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	28 anos, 7 meses e 26 dias	0	0 ano, 7 meses e 26 dias
266 meses	43 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	29 anos, 7 meses e 8 dias	277 meses	44 anos	Até 21/08/2006	37 anos, 6 meses e

21 dias 358 meses 51 anos Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (21/08/2006), para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, considerando-se que a parte autora contava com 37 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/01/1997 a 05/03/1997, de 01/11/2000 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 26/07/2006, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e **DECLARO** o direito da parte autora de converter o período comum de 24/01/1979 a 29/02/1980 em tempo especial, mediante o fator 0,83, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (21/08/2006) Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001960-27.2012.403.6183 - PEDRO LUCIOLO DA SILVA X PAULO DE MORAIS X OSVALDO MODESTO ROCHA X OSVALDO CRUZ X OSVALDO BENTO LEME (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO LUCIOLO DA SILVA E OUTROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedidos em 03/10/1990, de 14/12/1990, de 22/03/1991, de 27/06/1990 e de 05/04/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/91. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/174, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/204. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos

antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 03/10/1990 (fl. 20); Aposentadoria Especial, com DIB em 14/12/1990 (fl. 33); Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 22/03/1991 (fl. 59); Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 27/06/1990 (fl. 70) e Aposentadoria Especial, com DIB em 05/04/1990 (fl. 84). Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/03/2012 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma

mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo

5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual dos benefícios: 1) Pedro Luciolo da Silva, benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 03/10/1990 (fl. 20); 2) Paulo de Moraes, benefício Aposentadoria Especial, com DIB em

14/12/1990 (fl. 33);3) Osvaldo Modesto Rocha, benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 22/03/1991 (fl. 59);4) Osvaldo Cruz, benefício de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 27/06/1990 (fl. 70);5) Osvaldo Bento Leme, benefício Aposentadoria Especial, com DIB em 05/04/1990 (fl. 84). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004510-92.2012.403.6183 - ADILSON CARLOS DE SOUZA X ANTONIO BATISTA DE MELO SILVA X ARGEMIRO CABRAL GOMES X BENEDITO DA SILVA X ELENICE CONCEICAO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 343/348, diante da sentença de fls. 335/340 alegando contradição no julgado, uma vez que o presente feito teria sido julgado improcedente sob o argumento de que no caso em tela, ainda que tenha ocorrido limitação ao teto, não seria possível considerar o valor residual, na medida em que não existia a possibilidade de aplicação do índice-teto, e conseqüentemente a possibilidade de existência de um valor residual, contrariando assim, o entendimento pacificado pelo STF quando do julgamento do RE 564354. No mais, requer a procedência dos presentes embargos, caso contrário, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos específicos, conforme itens de fl.348.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a não limitação ao teto de sua renda mensal, inclusive com relação ao artigo 144 da Lei 8213/1991, como se observa especialmente às fls. 339, item a:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art.144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se e intime-se.

0006017-88.2012.403.6183 - SIBEL REGINA RICARDI(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 175/183, diante da sentença de fls. 163/171, questionando o julgado quanto à ocorrência de contradição interpretativa, requerendo a exclusão da aplicação do artigo 65 do Decreto n. 3.048/99, considerando, assim, o período de 02/03/1998 a 05/07/2000 como tempo especial. Ainda, requer a aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil, para que seja modificada a DER para a data de distribuição da presente ação, em 11/07/2012.Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado, reconsiderando-se, assim, a r. sentença prolatada e, por consequência, julgando totalmente procedente o pedido, uma vez que a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição é maléfica em termos de remuneração para a parte autora.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.De fato, a questão da aplicação do artigo 65 do Decreto n. 3.048/99, foi expressamente enfrentada pela r. sentença embargada. Cabe destacar os seguintes trechos à fl. 168-v:De outro lado, o período de 02/03/1998 a 05/07/2000, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.Considerando o tempo comum e o tempo especial já reconhecido pelo INSS (fl. 86/87) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes e que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo (...) Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada proferindo entendimento que deve ser excluído da contagem de tempo especial o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Da mesma forma,

incabível o pedido de modificação da DER para a data da distribuição da presente ação em sede de embargos de declaração, dada a impossibilidade de alteração do pedido inicial por meio desse recurso. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0010385-43.2012.403.6183 - ELITON COSTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 125, prestada pelo INSS, com parecer contábil no sentido de não existir valores devidos à parte autora, e de acordo com a manifestação de fl. 148, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001347-70.2013.403.6183 - IRENE MOLONHA ROSANELI(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 219/220, diante da sentença de fls. 211/214, alegando contradição do julgado, uma vez que a presente ação foi julgada parcialmente procedente, determinando que cada uma das partes arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que este Juízo sane tal vício, declarando a total procedência da ação, alegando que houve a sucumbência mínima da parte autora, já que somente foi vencido em relação à prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na sentença embargada além do reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 26/02/2008, foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. De fato, a própria parte autora havia indicado o valor de danos morais em 60 (sessenta) salários-mínimos (fl.7), posteriormente reduzidos por este juízo ao valor equivalente aos danos materiais (fl.160). Desse modo, a própria parte autora considerou que os danos morais deveriam ser parte significativa do pedido. Assim, havendo improcedência nesse aspecto, não houve sucumbência mínima. Assim, resta claro que a parte autora foi vencida em relação à prescrição quinquenal, bem como ao pedido de indenização por danos morais. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001581-52.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA PACHECO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 135/138. Alega, em síntese, que há erro material no julgado, uma vez que a data correta de cessação do benefício de pensão por morte seria 25/02/2008 e não 25/08/2008, data que constou no dispositivo da referida sentença. Por isso, requer que seja sanado tal vício com a retificação da r. sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão a embargante. A data da concessão do benefício foi fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, em 25/02/2008, como se verifica às fls. 19. Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 135/138 para nela retificar a parte dispositiva do julgado, bem como o tópico síntese, no tocante a correta data de concessão do benefício para 25/02/2008. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar tal erro. Em consequência: 1) O primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 287/289, passa a ser o seguinte: Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 25/02/2008, com pagamento das parcelas em atraso desde então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05/03/2008. 2) O item DIB do tópico síntese do julgado passa a ser: DIB: 25/02/2008. Não mais permanece a sentença tal como foi lançada. Notifique-se à AADJ acerca dos termos da presente decisão.

0002233-69.2013.403.6183 - MAURO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 172/173, diante da sentença de fls. 166/170, alegando obscuridade do julgado, uma vez que deixou de reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 01/09/2001 a 10/10/2007, por estar em gozo de auxílio-doença. O autor alega que nunca

recebeu auxílio-doença. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que o embargante comprove por todos os meios em direito admitidos que nunca recebeu auxílio-doença. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada fundamentou-se nos documentos apresentados pelo próprio embargante, inclusive o processo administrativo. À fl. 92 foi apresentado o extrato do CNIS, em que consta que o embargante recebeu benefício da Previdência Social n. 112.759.095-0. Nota-se que esse mesmo extrato contém dados de vínculo da parte autora confirmados pela cópia da CTPS às fls. 47 e 55. Às fls. 109/110, na contagem de tempo de contribuição realizado pelo INSS, consta o mesmo número de benefício com o código 31, relativo à auxílio-doença previdenciário. Portanto, na realidade, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende impugnar os documentos que ela mesma apresentou. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é discutir eventual existência de homônimo ou de fraude, o que deve ser feito por meios próprios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002858-06.2013.403.6183 - MARIA ASSOCIACAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA ASSOCIAÇÃO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos laborando na função de auxiliar de serviços gerais, no Banco de Sangue, no período de 01/07/1992 a 16/01/2012, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 102/110). Réplica às fls. 115/124. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a averbação como atividade especial laborado no Banco de Sangue, no período de 01/07/1992 a 16/1/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial,

deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os

requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...)** 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a

tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora afirma que laborou em condições especiais de 01/07/1992 a 16/01/2012 no Banco de Sangue Paulista LTDA na função auxiliar de serviços gerais. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 67/70, a parte autora estava exposta a agentes biológicos como fungos, vírus e bactérias. Observa-se que a categoria profissional indicada (auxiliar de serviços gerais) não permite o reconhecimento da especialidade mesmo antes de 28/04/1995. Note-se ainda que há indicação de responsável pela monitoração biológica e pelo registro ambiental somente a partir de 01/01/2004, de modo que não pode ser considerado o período anterior a tal data. Assim sendo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/01/2004 a 12/04/2011 (Data de emissão do PPP). Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior), e se acresça o período especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Comum convertido em especial		
01/05/1985	17/03/1988	0,83	Sim	2 anos, 4 meses e 21 dias	35	Comum convertido em especial 18/03/1988		
08/01/1992	0,83	Sim	3 anos, 1 mês e 28 dias	46	Comum convertido em especial 01/07/1992 28/04/1995 0,83	Sim 2 anos, 4 meses e 5 dias 34		
Especialidade reconhecida judicialmente	01/01/2004	12/04/2011	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 12 dias 88	Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/01/2012 15 anos, 2 meses e 6 dias 203		
meses 56 anos	Portanto, em 16/01/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Considerando o tempo comum incontestado (fl. 78) e acrescentando o tempo especial ora reconhecido, passo ao novo quadro contributivo:	Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Comum
01/05/1985	17/03/1988	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 17 dias	35	Comum 18/03/1988		
08/01/1992	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 21 dias	46	Comum 01/07/1992 31/12/2003 1,00	Sim 11 anos, 6 meses e 1 dia 138		
Especialidade reconhecida judicialmente	01/01/2004	12/04/2011	1,20	Sim	8 anos, 8 meses e 26 dias 88	Comum 13/04/2011 16/01/2012 1,00	Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 9	
Marco temporal Tempo total Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 1 meses e 24 dias 159	meses 43 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 1 meses e 6 dias 170	meses 44 anos	Até 16/01/2012 27 anos, 8 meses e 9 dias 316	meses 56 anos		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 26 dias). Por fim, em 16/01/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (4 anos, 8 meses e 26 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais o período de 01/01/2004 a 12/04/2011, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 01/05/1985 a 17/03/1988, de 18/03/1988 a 08/01/1992 e de 01/07/1992 a 28/04/1995, em tempo especial, mediante o fator 0,83. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012644-74.2013.403.6183 - SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 205/206, diante da sentença de fls. 201/203, alegando omissão do julgado, uma vez que determinou a aplicação dos juros de mora desde a citação da demanda (09/05/2014), porém não fundamentou a decisão, citando apenas as Súmulas 269 e 271 do C. STF. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que este Juízo sane tal vício, declarando a incidência dos juros de mora desde a impetração do mandado de segurança. É o relatório.

Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente sobre os juros de mora, como reconhecido pela própria embargante, ao citar as Súmulas 269 e 271 do C. STJ, que impedem o pagamento em atraso em Mandado de Segurança. Assim, o termo inicial dos juros de mora foi fixado na citação da presente ação (09/05/2014). Além disso, a fórmula de cálculo dos juros foi explicitada no último parágrafo da fl. 102 vº. Portanto, na realidade, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0013093-32.2013.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/09/1989, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (fl. 27). Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 33/37). Processo administrativo juntado às fls. 40/77. A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento para fixar a competência desta Vara Federal Previdenciária (fls. 87/88). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/100. Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/121. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa.

(sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 13/09/1989 (fl. 20). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 18/12/2013 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de

dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 13/09/1989 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0033286-05.2013.403.6301 - MARA DOMINGUES X ALESSANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 358-362, diante da sentença de fls. 350/354, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão e obscuridades, uma vez que a ora embargante teria juntado provas matérias oriundas do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, que comprovariam o efetivo vínculo

empregatício do de cujus, corroboradas com o parecer da Contadoria no Juizado Especial Previdenciário, bem como com o extrato do CNIS. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados tais vícios, reconsiderando-se, assim, a r. sentença prolatada e, por consequência, julgando procedentes os pedidos constantes da inicial. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. A parte embargante apresenta argumentos para que seja proferida nova sentença que julgue procedente os pedidos descritos na inicial, condenando-se o INSS a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Entretanto tal argumento deve ser veiculado em eventual recurso de apelação já que o decisum de fls. 350-354 não foi omissivo, contraditório ou obscuro. Insta frisar que houve pronunciamento deste Juízo acerca das provas documentais acostadas aos autos. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão ora embargada: (...) A parte autora juntou a sentença homologatória de acordo trabalhista proferida nos autos do Processo de nº 00516-2009.009.02.00-7 que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em que as empresas Dalle & El Hadi Com de Peças e acessórios para veículos Ltda ME, Mercantil Carnes M.A. LTDA, Ana Maria Sayuri Miyashiro ME e Doceria Mirabella, por meio de seus titulares, reconheceram o vínculo empregatício que existiu com o falecido e a primeira reclamada se comprometeu a proceder à anotação desse labor referente ao período de 06/11/2006 a 07/11/2007 na CTPS deste último (fls.27/28 e fls.30) . Cumpre ressaltar que a parte autora não juntou aos autos qualquer comprovação efetiva do vínculo empregatício acima referido, sendo certo que no Juízo Trabalhista não houve instrução processual, com oitiva de. Desta forma, não há nos autos início de prova material. A propósito, note-se que os documentos fiscais de fls.37/42 são extemporâneos e aparentemente decorrentes da ação trabalhista (e não antecedentes a tal demanda). Do mesmo, as Guias da Previdência Social de fls.85/96 indicam pagamentos em 27/01/2010, ou seja, após o óbito e o início da ação trabalhista. Outrossim, a petição inicial da ação trabalhista indica a atividade de segurança (fl.100), enquanto a certidão de óbito qualifica o de cujus como motorista. Assim, a sentença homologatória de acordo trabalhista proferida não se baseou em início de prova material, razão pela qual não pode ser utilizada como prova para a concessão do benefício de pensão por morte. Com o devido respeito de opiniões em sentido diverso, entendo que isso seria, por via transversa, admitir o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários sem início de prova material, em oposição ao que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, mesmo que se considerasse a extensão do período de graça do de cujus para 24 meses, por ele ter recolhido mais de 120 contribuições (artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1), conforme contagem de tempo de serviço feita na esfera administrativa constante às fls.258, e mesmo ampliando para 36 meses se, por hipótese, fosse comprovada situação de desemprego, ainda assim ele não possuiria qualidade de segurado por ocasião do óbito (04/11/2007 - fl.18). Tal fato se deve porque, desconsiderando-se o vínculo empregatício reconhecido em sede trabalhista por meio de acordo, há contribuições somente até 30/07/2004 (data de encerramento do vínculo com a Descalvadense Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios.), o que indica a qualidade de segurado, no máximo, até 15/09/2007. Como o falecido também não possuía a idade mínima para obter aposentadoria por idade, uma vez que possuía apenas 36 anos, quando faleceu (fl.18) e, também, não tinha atingido nem 30 anos de tempo de serviço/contribuição para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição, não é aplicável ao presente caso o dispositivo no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. A propósito, saliente-se que, tratando-se de sentença homologatória de acordo, não se mostra óbvio que tenha havido oitiva das partes para constatação do vínculo, como alega a embargante à fl.361. Constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que este magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos, sobretudo com relação a não comprovação do vínculo empregatício de de cujus, bem como ausência de qualidade de segurado no momento do óbito. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0001616-75.2014.403.6183 - FRANCISCO GEREMIAS DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JEREMIAS DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/06/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/44, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/73. É

o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 01/06/1990 (fl.25). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 21/02/2014 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior

Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2°, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei n° 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei n° 8.870/94 ou 21, 3°, da Lei n° 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei n° 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da

ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/06//1990 (fl. 25). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003651-08.2014.403.6183 - NANJI DE MELO CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o decurso de prazo à fl. 68-v.Analisando o conteúdo da réplica à contestação, mantenho a sentença de fls. 70/76.Junte-se.Publique-se a sentença de fls. 70/76Int.Fls. 70/76: NANJI DE MELO CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/33.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36).Foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 40/43).A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 45/55 que foram acolhidos para anular a sentença de fls. 40/43.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/67, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício originário entendo que a parte autora somente pode exercer o direito a partir do deferimento de seu benefício de pensão por morte decorrente. Por isso, considerando-se que a pensão por morte foi deferida em 04/10/2005 (DDB à fl.26) e a presente demanda foi ajuizada em 23/04//2014 (fl.2), não há que se falar em decadência. No entanto, em relação ao cálculo da RMI do benefício originário, insta salientar que o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. Isso porque o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite teto dos salários-de- -benefício imposto pela Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado:STF - Supremo Tribunal Federal. RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fonte DJ. 10-11-2006. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. EMENTA:(...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.Outrossim, caso a alegada média

contributiva superior somente teria ocorrido quando da revisão do buraco negro, entendendo que se trata de pedido de readequação da renda diante de reajustes posteriores, o que passo a analisar. Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os

salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão

geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria por tempo de contribuição originária foi concedida com DIB 07/07/1990 (fl. 27), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 23/07/2005 (fl.26), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Dispositivo Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003674-51.2014.403.6183 - ROMEU DA SILVA RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMEU DA SILVA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 25/08/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/31. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/59, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/85. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os

fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 25/08/1990 (fl.25). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 23/04/2014 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores

de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em

caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2°, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei n° 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei n° 8.870/94 ou 21, 3°, da Lei n° 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei n° 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores

que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se benefício concedido em 25/08/1990 (fl.25). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004873-11.2014.403.6183 - RODOLFO AUGUSTO BAATSCH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODOLFO AUGUSTO BAATSCH, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 06/10/1988, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/32. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/63, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/91. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 92). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a

decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 06/10/1988 (fl. 24). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 29/05/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um

segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só

altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como

salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 06/10/1988 (fl. 24). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004883-55.2014.403.6183 - DEISE GALLEGO SILVESTRINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEISE GALLEGO SILVESTRINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 11/03/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/33. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 36). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 39/47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/66, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/94. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa

(sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 11/03/1989. Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 29/05/2014 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de

dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de benefício com DIB em 11/03/1989 (fl. 25). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005580-76.2014.403.6183 - PEDRO ANGELO SPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/17. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/48, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 50/58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994,

que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial da parte autora foi concedido em 15/08/1991. Observa-se pelo demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial à fl.17 que a média dos 36 últimos salários-de-contribuição gerou o valor de 301.623,91, que então foi limitado ao teto da época (170.000,00). Conforme exposto acima, tratando-se de benefício concedido entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. De fato, a parte autora já vem auferindo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl.17). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006335-03.2014.403.6183 - ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 25/02/1990, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Devidamente intimado, o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 30). Foi decretada a revelia em razão da ausência da contestação, porém, deixou-se de aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 324 do CPC (fl. 31). Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJE 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, sem benefício originário, concedido em 25/02/1990 (fl. 20). Desse modo, o benefício da autora foi concedido anteriormente à

MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 18/07/2014 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de

valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma,

a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte, sem benefício instituidor, com data de início em 25/02/1990 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0006336-85.2014.403.6183 - MARIA PEREIRA SOARES DE NOVAES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA PEREIRA SOARES DE NOVAES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/27. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/41. Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/69. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício originário entendo que a parte autora somente pode exercer o direito a partir do deferimento de seu benefício de pensão por morte decorrente. Por isso, considerando-se que a pensão por morte foi deferida em 19/06/2009 (DDB à fl. 26) e a presente demanda foi ajuizada em 18/07/2014 (fl. 2), não há que se falar em decadência. No entanto, em relação ao cálculo da RMI do benefício originário, insta salientar que o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. Isso porque o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite teto dos salários-de- -benefício imposto pela Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cabe

destacar o seguinte julgado: STF - Supremo Tribunal Federal. RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fonte DJ. 10-11-2006. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. EMENTA:(...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Outrossim, caso a alegada média contributiva superior somente tenha ocorrido quando da revisão do buraco negro, entendo que se trata de pedido de readequação da renda diante de reajustes posteriores, o que passo a analisar. Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto.

Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria por tempo de contribuição originária foi concedida com DIB 14/06/1989 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 08/06/2009 (fl.20), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009758-68.2014.403.6183 - JOSE RONALDO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ RONALDO PIRES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, de 06/03/1997 a 11/08/2006, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 11/08/2006, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Em apertada síntese, alega o Autor que trabalhou junto à empresa CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, no período acima indicado, o qual não foi reconhecido como atividade

especial, não obstante estivesse exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/91. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 103/112). Réplica às fls. 114/116. É o relatório. Decido. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 11/08/2006, na CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento

dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997

(Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 11/08/2006, sendo que o INSS averbou como especial o período de 12/01/1978 a 05/03/1997.Para comprovar a especialidade no período pleiteado, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado à fl. 29, no qual consta que estava exposto ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido. Note-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico.Assim, o período laborado na CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, de 06/03/1997 a 07/03/2006 (data da emissão do PPP), deve ser considerado como atividade especial.De outro lado, o período de 23/09/1997 a 14/12/1997, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.Portanto, devem ser reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 22/09/1997 e de 15/12/1997 a 07/03/2006.Considerando o período já reconhecido pelo INSS (fls. 79/81) e se acresça o período especial ora reconhecido, excluído o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
12/01/1978	05/03/1997	1,00	Sim	19 anos, 1 mês e 24 dias	231	Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997 22/09/1997 1,00
15/12/1997	07/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias	6	Especialidade reconhecida judicialmente	15/12/1997 07/03/2006 1,00

Sim 8 anos, 2 meses e 23 dias 100Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 11/08/2006 27 anos, 11 meses e 4 dias 337 meses 51 anosPortanto, em 11/08/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.Considerando a data de início do benefício ora fixada e que a presente ação foi ajuizada em 21/10/2014 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 21/10/2009, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 06/03/1997 a 22/09/1997 e de 15/12/1997 a 07/03/2006 como laborado sob condições especiais, bem como a conceder aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/08/2006), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 21/10/2009. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim

entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000189-09.2015.403.6183 - GERALDO TAVARES TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO TAVARES TOLEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/62. Como prejudicial de mérito argui decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/79. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n.º 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela

Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000298-23.2015.403.6183 - BETTY CLARO BRAULIO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 72/74, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão no referido julgado, uma vez que não houve pronunciamento deste Juízo acerca do objeto da ação, qual seja aplicação do reajuste IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%. Assim, requer que seja sanado tal vício, com a revisão de sua renda mensal inicial, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido (fls. 72/74), nos termos do artigo 285-A, do CPC. De fato, observo que não houve pronunciamento deste Juízo acerca da aplicação do índice IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 - 39,67%. Em decorrência, sanando a omissão, passo a apreciar tal pedido, notando, todavia, ter ocorrido a decadência. De fato, a decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe

02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, o que se observa é que o pedido de aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994 trata-se de pleito revisional da RMI do benefício da parte autora e sobre esse pedido pode incidir o prazo decadencial acima mencionado. Nota-se que, conforme indicado na inicial, a parte autora pretende revisar nesta demanda o benefício de Pensão por morte (NB nº 0648960315), com DER em 04/07/1995 e DIB em 13/05/1994 (fl. 76) Desse modo, o benefício percebido pela autora (NB nº 0648960315) foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997 com relação à aplicação do IRSM no cálculo da renda mensal inicial. Como a demanda foi ajuizada em 23/01/2015 (fl. 2), ocorreu à decadência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) ACOELHO os presentes embargos de declaração, conforme fundamentação supra; 2) DECLARO A DECADÊNCIA do recálculo da renda mensal inicial para inclusão do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994- 39,67%, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 72/74 exatamente como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003343-35.2015.403.6183 - VANICE PEREIRA MULLER (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANICE PEREIRA MULLER, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, que se deu em 30 de junho de 2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, que se deu em 30 de junho de 2014. Conforme consulta feita junto ao sistema processual, que ora determino a juntada, o presente feito foi ajuizado posteriormente a outro processo: autos 0037938-36.2011.4.03.6183, que tramitou no Juizado Especial Federal, sendo proferida sentença de improcedência. O referido julgado foi mantido pela Turma Recursal, tendo seu trânsito em julgado sido expedido em 26/09/2014. Como no presente feito a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já pleiteado anteriormente, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Insta salientar que as doenças que foram objeto da ação que tramitou no Juizado Especial Federal são as mesmas

veiculadas nestes autos (Lupus Eritematoso Disseminado, leucemia linfocítica crônica e reumatismo). Note-se ainda que na demanda anterior que tramitou no JEF já havia sido constatada incapacidade laborativa da autora de forma total e permanente, entendendo-se que o início da incapacidade teria sido anterior ao reingresso no RGPS. Dessa forma, o alegado agravamento que sustenta no presente feito não tem o condão de alterar a conclusão tomada pela decisão proferida no JEF. Isso porque, já sendo incapaz de forma total e permanente, eventual agravamento não teria repercussão para fins de se alterar a data de início da incapacidade (DII) e, assim, afastar a incidência do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003656-93.2015.403.6183 - ARNALDO JOSE PISSO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ARNALDO JOSE PISSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/25. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 29). Às fls. 30/31 o autor requereu pedido de desistência. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 30/31, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 12), e não houve a citação, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por não ter ocorrido a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004228-49.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO ROSA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida, mais parcelas vincendas, acrescidas de correção monetária e juros legais até o efetivo pagamento e seu restabelecimento funcional completo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida, mais parcelas vincendas, acrescidas de correção monetária e juros legais até o efetivo pagamento e seu restabelecimento funcional completo. Conforme consulta feita junto ao sistema processual, que ora determino a juntada, o presente feito foi ajuizado posteriormente ao processo 2009.63.01.044668-8, que tramitou no Juizado Especial Federal, sendo proferida sentença de improcedência, que foi mantida pela Turma Recursal, com trânsito em julgado em 26/06/2012. Ressalto que, apesar de a parte autora afirmar que o presente feito não abarca o período até a data da sentença proferida no JEF (fl.05), isso não afasta a coisa julgada. Insta salientar que a parte autora não demonstrou qualquer agravamento em seu quadro de saúde, que ensejasse a caracterização de uma situação nova e não ocorrência da coisa julgada. Além disso, não se comprova requerimento administrativo posterior à ação do JEF, limitando-se a indicar que recebeu benefício de auxílio-doença até 03/02/2009. Note-se que tal cessação é anterior ao próprio processo do JEF, que foi autuado em 13/08/2009 (fl.69). Logo, como no presente feito o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, já pleiteado anteriormente, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002562-47.2014.403.6183 - GIVALDO ANJOS DOS SANTOS(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

GIVALDO ANJOS DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato GERENTE DO INSS em SÃO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO alegando, em síntese, que

formulou requerimento administrativo, em 05/11/2007, no intuito de ter concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB N° 143.000.224-4), entretanto, seu pedido foi indeferido por ausência de tempo suficiente para sua concessão. Em 27/05/2008, o impetrante argumenta que ajuizou ação pleiteando o reconhecimento do período laborado em atividade especial com posterior conversão em tempo comum e conseqüentemente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo proferida sentença de procedência. Aduz, ainda, que o INSS apenas averbou o tempo especial, porém não implantou o benefício supracitado. Posteriormente, o impetrante formulou novo requerimento administrativo em 07/12/2010, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o impetrante pleiteia o pagamento dos atrasados, desde o primeiro requerimento administrativo, que se deu em 05/11/2007, por entender que fazia jus ao referido benefício desde o primeiro pedido, com todos os valores devidamente corrigidos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105). Em resposta ao ofício expedido por esta Vara Previdenciária, o impetrado apresentou informações às fls. 119/120. Esclareceu o segurado possuía 34 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição e 49 anos de idade até a data de entrada do requerimento (DER) em 05/11/2007, não preenchendo os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria. Parecer Ministerial manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 134). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. O impetrante alega ajuizou ação no JEF pleiteando o reconhecimento do período laborado em atividade especial com posterior conversão em tempo comum e conseqüentemente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo proferida sentença de procedência. Aduz, ainda, que o INSS apenas averbou o tempo especial, porém não implantou o benefício supracitado. Em que pese os argumentos tecidos, não assiste razão ao impetrante. Observa-se que a sentença de fls. 78/85 reconheceu a especialidade do período de 11/12/1981 a 28/04/1995 e determinou a sua averbação. O acórdão de fls. 86/88 apenas reconheceu o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. O acórdão transitou em julgado em 26 de junho de 2013 (fl. 89). O INSS comprovou a averbação do tempo de contribuição, cumprindo a obrigação de fazer, conforme fls. 90/91. Nesse contexto, se o impetrante sustenta que não houve adequado cumprimento judicial da sentença/acórdão proferido pelo JEF, deveria entrar com o recurso próprio naquele juízo, não sendo o mandado de segurança ação para impugnar ato judicial contra o qual a legislação processual prevê recurso próprio. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO E JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 267 E 268 DO STF. 1. Buscou-se com a impetração o reconhecimento da nulidade da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução manejados pela impetrante diante de sua intempestividade. Postulou-se, ainda, fosse determinado o prosseguimento regular dos embargos à execução, com a suspensão dos atos executórios que impliquem em alienação dos bens penhorados. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se prestando para impugnar ato judicial contra o qual a legislação processual prevê recurso próprio, a teor do disposto no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos. 3. Contra a decisão de primeira instância que extinguiu liminarmente embargos à execução cabia recurso de apelação. Diante da inércia da parte sucumbente em interpor o recurso dentro do prazo cabível, houve trânsito em julgado da decisão. Por tal motivo, o presente writ, cujo objetivo é determinar justamente o prosseguimento dos embargos, é incabível. Incidência das Súmulas n. 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso ordinário não provido. ..EMEN:(ROMS 200902469440, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:.) Desta feita, caberia ao impetrante insurgir-se quanto à decisão do JEF (fl.91) que extinguiu a execução. Note-se que referida decisão determinou a intimação das partes, não havendo indício de que a impetrante não tenha sido intimada. Logo, resta evidenciada a inadequação da via eleita. DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, I, c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004153-65.2015.403.6100 - CLEIDE ALVES DOURADO(SP315270 - FELIPE CARMONA CANTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado CLEIDE ALVES DOURADO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Alega que requereu o seguro-desemprego e foi surpreendida com a informação que não teria direito ao benefício, uma vez que possui CNPJ. Aduz, ainda, que não pode encerrar seu CNPJ por possuir parcelamento de impostos junto à Prefeitura, mas argumenta que não emite nota fiscal de faturamento proveniente a serviços desde novembro de 2013. Dessa forma, requer a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 06/19. Inicialmente a ação foi distribuída a 14ª Vara Federal Civil de São Paulo, que declinou a competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em resposta ao ofício expedido por esta Vara Previdenciária, o impetrado apresentou informações às fls. 35/36. Esclareceu que os atos administrativos decorrentes da liberação ou não de parcelas do seguro desemprego são atos administrativos vinculados, pois estão suportados em norma que não deixa margem para opções ou escolhas estabelecendo que, diante de determinados requisitos, a Administração deverá agir de tal ou qual forma. Sendo assim, em tal modalidade, a atuação da Administração se restringe a uma única possibilidade de conduta ou única solução possível diante de determinada situação de fato, qual seja, aquela solução que já se encontra previamente delineada na norma, sem qualquer margem de apreciação subjetiva (...) Observa-se que a própria impetrante confirma sua condição de contribuinte individual, juntando inclusive a declaração do Simples Nacional de 2014 transmitida em 30/01/2015. Nas normas que regem o benefício de seguro-desemprego não há qualquer menção de exclusão da categoria de Contribuinte Individual, o trabalhador que está em parcelamento de débito de imposto junto à Prefeitura ou então a não emissão de Nota Fiscal de prestação de serviços durante determinado período. Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito (fls. 47/49). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de hipossuficiência junta à fl. 52. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O fato de recolher contribuições como contribuinte individual ou manter empresa ativa em nome próprio, por si só, não impede a concessão de seguro-desemprego. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo do impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencados nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que o impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que o impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5010080-05.2014.404.7208, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 24/06/2015) No entanto, entendo que, apesar de não impedirem a concessão, o fato de haver empresa em nome da requerente com situação ativa ou de manter recolhimentos como contribuinte individual servem como indícios de atividade laborativa. Como a situação de desemprego involuntário é o fato gerador do benefício pleiteado cabe a requerente afastar tal presunção. Assim, por exemplo, pode comprovar que os recolhimentos foram realizados na realidade como facultativo ou que o local indicado como sede da empresa já está sendo utilizado por terceiro. No caso dos autos, a impetrante alega que teria direito à liberação do benefício de seguro desemprego e informa que não pode encerrar seu CNPJ por possuir parcelamento de impostos junto à Prefeitura, mas argumenta que não emite nota fiscal de faturamento proveniente a serviços desde novembro de 2013. Em que pese os argumentos tecidos, não há nos autos provas de que a empresa se encontra inativa de fato. Ressalte-se que, apesar de alegar suposto parcelamento que impediria o fechamento da empresa, não se nota nos autos prova documental disso. Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco e que dispensa dilação probatória para a sua verificação. Portanto, não havendo provas suficientes de que a empresa da impetrante se encontra inativa, se sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, I, c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente

sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033889-50.1990.403.6183 (90.0033889-1) - MANOEL SILVA ARAUJO X OLIMPIA AMELIA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OLIMPIA AMELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000018-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000018-3) - EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001321-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001321-2) - WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI X JOSE RAIMUNDO JUNES X JOSE JUVENAL DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDO DA PAZ X ELISIO SANTANA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005761-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005761-0) - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO ROBERTO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1824

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031971-06.1993.403.6183 (93.0031971-0) - FLAVIA ROMANO X CAIO SERGIO ROMANO X CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ X ALEXANDRE ROMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FLAVIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 494, arquivando-se os autos sobrestados em secretaria, até o depósito dos valores requisitados.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002917-9) - ADEMAR FERNANDES MELO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X MOYSES SILVERIO DE SOUSA X NIVALDO SANTANNA X PAULO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEMAR FERNANDES MELO E OUTROS, em face da sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o reajustamento do MENOR E DO MAIOR VALOR-TETO pelo INPC, conforme norma inserta no art. 14 da Lei nº 6.708/79. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, sustentando a inexistência de expresse pronunciamento quando à vigência do art. 14 da Lei nº 6.708/1979 que, segundo argumenta, é o objeto e a causa de pedir da ação. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, apesar de fundamentar o recurso em alegada omissão da sentença, o autor pretende, exclusivamente, atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Cumpre esclarecer que o fato jurídico que deu ensejo ao direito pretendido pelos autores (causa de pedir) em momento algum se fundamenta na declaração do período de vigência do art. 14, da Lei nº 6.708/1979, mas no entendimento pessoal [dos autores] de descumprimento dessa norma pelo MPAS e INSS ao adotarem índices (INPC/IBGE) diversos daqueles que julgou mais adequado. Ou seja, os autores pretendem, em verdade, questionar a variação semestral do INPC/IBGE, para o cumprimento da regra do art. 14, da Lei nº 6.780/79. Contudo, verifica-se que o autor pretende rediscutir o mérito da sentença proferida que, ao julgar improcedente o pedido inicial, alinha-se com o entendimento já firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual quando da edição da Portaria MPAS nº 2.842/1982, a defasagem até então sofrida pelos benefícios previdenciários além de que, os benefícios com DIB posterior a essa data não há que falar na revisão pretendida. Posto isto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002976-3) - NIUTON BUENO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X JOSE ROSA X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NIUTON BUENO E OUTROS, em face da sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o reajustamento do MENOR E DO MAIOR VALOR-TETO pelo INPC, conforme norma inserta no art. 14 da Lei nº 6.708/79. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, sustentando a inexistência de expresse pronunciamento quando à vigência do art. 14 da Lei nº 6.708/1979 que, segundo argumenta, é o objeto e a causa de pedir da ação. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, apesar de fundamentar o recurso em alegada omissão da sentença, o autor pretende, exclusivamente, atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Cumpre esclarecer que o fato jurídico que deu ensejo ao direito pretendido pelos autores (causa de pedir) em momento algum se fundamenta na declaração do período de vigência do art. 14, da Lei nº 6.708/1979, mas no entendimento pessoal [dos autores] de descumprimento dessa norma pelo MPAS e INSS ao adotarem índices (INPC/IBGE) diversos daqueles que julgou mais adequado. Ou seja, os autores pretendem, em verdade, questionar a variação semestral do INPC/IBGE, para o cumprimento da regra do art. 14, da Lei nº 6.780/79. Contudo, verifica-se que o autor pretende rediscutir o mérito da sentença proferida que, ao julgar improcedente o pedido inicial, alinha-se com o entendimento já firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual quando da edição da Portaria MPAS nº 2.842/1982, a defasagem até então sofrida pelos benefícios previdenciários além de que, os benefícios com DIB posterior a essa data não há que falar na revisão pretendida. Posto isto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no

mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005081-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005081-8) - BENEDITA DA SILVA SCAPUZZINE (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BENEDITA DA SILVA SCAPUZZINE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como a reparação por danos morais. A parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 149.652.562-8) em 20/04/2009, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que não foram comprovadas as contribuições exigidas para fazer jus ao benefício (fls. 21-22). Juntou procuração e documentos (fls. 16-34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-54. Processo administrativo anexado aos autos às fls. 67-83. Manifestação da parte autora às fls. 90-91. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Do mérito A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 149.652.562-8), desde a data do requerimento administrativo em 20/04/2009. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 13/10/1994, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 72 (setenta e dois) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou que, na data do requerimento administrativo, ter realizado 08 anos de contribuição social, pois contribuiu no período de 03/09/1951 a 06/02/1967. Consoante comunicado de decisão de fls. 21, o direito da parte autora ao benefício da aposentadoria por idade não restou reconhecido, pois foi comprovado apenas 70 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 72 contribuições no ano de 1994. Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, em anexo, constata-se que não há nenhum vínculo laboral cadastrado. No cálculo de tempo de contribuição realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, foram reconhecidos os períodos laborados de 03/09/1951 a 23/03/1953 na Fiação Sul Americana S/A, de 08/04/1953 a 10/03/1954 na Cia Textil São Martinho, de 01/10/1954 a 23/07/1955 na Fiação Sul Americana S/A, de 17/01/1956 a 07/02/1956 na Fiação e Tecelagem Azem, de 03/07/1958 a 04/08/1959 na Cotonifício Beltrano S/A e de 01/02/1966 a 06/02/1967 na Textil Kyriakos S/A. Em análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (n.º 24899) acostada aos autos às fls. 25-34, observa-se que todos os contratos de trabalho anotados foram considerados pela autarquia federal no cálculo de tempo de contribuição, não havendo outros a serem reconhecidos. Do benefício da aposentadoria por idade Considerando os períodos comuns laborados reconhecidos nas vias administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 05 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Assim, em 13/10/1994, data em que cumpriu o requisito etário, a parte autora não ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência de 72 (setenta e dois) meses de contribuição exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois havia contribuído por 65 (sessenta e cinco) meses. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do benefício da aposentadoria por idade não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ AMÉRICO SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A demanda foi ajuizada e analisada anteriormente pelo Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado às fls. 175, declarou-se incompetente para o julgamento. Inicial e documentos às fls. 02/188. As fls. 193/205 foram recebidas como emenda da inicial. À fl. 206, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, sendo facultada às partes a realização de nova prova. Subsidiariamente, a parte autora requereu

nova perícia médica e juntou documentos (fls. 208/241). Em decisão de fls. 244/245, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implantasse o benefício de auxílio doença, com data de início da incapacidade em 14/06/2006. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 257/262, sustentando a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 264). Houve réplica às fls. 268/270. Designada a realização de prova pericial na especialidade de Oftalmologia (fls. 274/276), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 278/287. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica por oftalmologista, concluiu o perito, Dr. Orlando Batich, que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Asseverou o perito que: O periciando apresenta ao exame: 1. Cegueira legal do olho direito com acuidade visual de conta dedos a 2 m, 2. Cegueira do olho esquerdo, 3. Descolamento de retina em ambos os olhos. A cegueira legal do olho direito é devido ao descolamento de retina em junho de 2006 (pgs. 39 e 54). Apesar de vários procedimentos cirúrgicos não houve a recuperação da visão. A cegueira do olho esquerdo é devido ao descolamento de retina em 09/04/2009, comprovado com ficha de atendimento do Hospital São Paulo em 09/04/2006 (pgs. 225 e 228). Apesar de vários procedimentos cirúrgicos não houve recuperação da visão. A cegueira em ambos os olhos está consolidada e é irreversível. Por fim, concluiu o perito: A data de início da incapacidade para sua atividade habitual de motorista deve ser fixada em 14/06/2006, quando ocorreu a perda da visão do olho direito (pg. 83). A data do início da incapacidade para toda e qualquer atividade deve ser fixada em 09/04/2009, quando ocorreu a perda da visão do olho esquerdo (pg. 225). E ainda: Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. Necessita da assistência permanente de outra pessoa desde 09/04/2009. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado em relação à parte autora, em virtude dos documentos de fls. 152/155 e 170/171 que comprovam sua contribuição ao INSS no período de junho/2002 a junho/2006, tendo sido fixada a data de início da incapacidade para sua atividade habitual em 14/06/2006. Ademais, com previsão ao art. 151 da Lei nº 8.213/91, o segurado que após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social for acometido por cegueira, a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez independem de carência. Portanto, cumpridos os requisitos, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 14/06/2006, com adicional de 25% a partir de 09/04/2009, devido à sua necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, formulado por JOSÉ AMÉRICO SILVA, portador do CPF nº 012.556.158-00, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR o Instituto réu a proceder à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 14/06/2006, com adicional de 25% a partir de 09/04/2009, devido à sua necessidade de assistência permanente de outra pessoa, conforme artigo 45 da lei nº 8.213/91. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 14/06/2006, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0026978-89.2009.403.6301 - SILAS MARTINS BATISTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SILAS MARTINS BATISTA, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O autor alega que recebeu o benefício NB 128.382.741-4 foi cessado em 05/10/2010, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/138. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 149. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 90/91. Citado, o INSS contestou às fls. 159/161. Réplica às fls. 169/171. Foram realizadas perícias médicas por Ortopedista e Traumatologista às fls. 68/75 e 185/192. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e os benefícios previdenciários NBs 107.775.585-3 e 128.382.741-4 concedidos nos períodos de 29/08/1997 a 01/02/1998 e 05/01/2003 a 05/10/2010, respectivamente. Realizada perícia, em 05/10/2009 no Juizado Especial Federal, na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira atestou que o autor é portador de artralgia em joelho esquerdo, tendo evoluído desfavoravelmente, encontrando-se em tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidade de melhora do quadro. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária por um período de 1 ano (doze meses), a partir da data da perícia, com data de início da incapacidade em 16/01/2001. Por sua vez, o perito deste Juízo, Dr. Jonas Aparecido Borracini na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, em perícia realizada aos 13/06/2014, atestou que o autor encontra-se em status pós-cirúrgico compatível de osteotomia do joelho esquerdo, evoluindo com osteoartrose, com limitação da amplitude de movimento do joelho. Afirma que há sinais inflamatórios locais, bem como quadro algico exuberante. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, desde 16/01/2001, devendo ser reavaliado em 1 ano, a contar da data da realização da perícia. Em que pese a incapacidade constatada em 16/01/2001, verifico que a parte autora teve um benefício cessado em 01/02/1998, um vínculo empregatício, no período de 22/01/2002 a 01/2003 e outro benefício previdenciário, no período de 05/01/2003 a 05/10/2010. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 128.382.741-4, cessado em 05/10/2010 que deverá ser pago até 31/08/2013, tendo em vista que a partir de 01/09/2013 houve retorno ao trabalho como empregado e a concessão de novo benefício, desde 13/06/2014, devendo ser reavaliado em 1 ano, a contar da data da sentença. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS a: a) conceder o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 128.382.741-4, cessado em 05/10/2010 que deverá ser pago até 31/08/2013, tendo em vista que a partir de 01/09/2013 houve retorno ao trabalho com empregado e a concessão de novo benefício, desde 13/06/2014, devendo ser reavaliado em 1 ano, a contar da data da sentença. b) proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, confirmo a liminar concedida, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0006680-08.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. APARECIDO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que

alega. Inicial e documentos às fls. 02/39. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 60/67), sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 97/99 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista foi juntado às fls. 107/114. Às fls. 121/128 foi proferida sentença, pela 1ª Vara Federal Previdenciária, decidindo pela procedência do pedido. O INSS apelou (fls. 135/150). Às fls. 154/155, o TRF3 anulou a sentença e decidiu pela necessidade de nova perícia a ser realizada. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 158). Designada realização de perícia médica às fls. 159/161. Laudo médico pericial elaborado por clínico neurologista foi juntado às fls. 163/169. A parte autora se manifestou a favor do laudo médico realizado por neurologista (fl. 171). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Mantenho a decisão da Justiça Gratuita deferida na fl. 41 dos autos. Das preliminares Da ausência de interesse de agir Afasto a preliminar arguida pelo INSS quanto à falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo de restabelecimento do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Isto porque, aplica-se às ações previdenciárias o princípio da fungibilidade, o que significa que cabe à administração pública, frente ao caso concreto, após avaliação médica do estado do requerente, avaliar qual o benefício cabível no caso concreto. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 27/04/2006 a 30/10/2006 (NB 31/502.804.941-2) e de 08/12/2006 a 15/02/2007 (NB 31/570.285.979-7). Insta ressaltar, que o benefício NB 163.846.954-4, está ativo na presente data, devido apenas à concessão da Tutela Antecipada deferida pela decisão judicial fls. 121/128. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Na primeira perícia médica, realizada por clínico ortopedista, não foi constatada incapacidade laborativa da autora (fls. 107/114). Realizada perícia médica na especialidade neurológica, o perito aduziu que, no autor, ... são observados sinais neurológicos que comprovam múltiplos pequenos AVCIs. Como seqüela, o periciando apresenta alteração cognitiva moderada e redução da sua mobilidade e capacidade física. A consequência deste quadro, segundo o Douto Perito, é o comprometimento de memória de fixação para fatos de média e curta duração.. Na referida perícia, a conclusão foi pela incapacidade total e permanente laborativa, porém sem a dependência de terceiros (fl. 164). Ao responder ao quesito afeto à data do início da incapacidade (Quesito nº11, fls. 165/166), o perito concluiu pela impossibilidade de recuperação do autor, assim se manifestando: Faz tratamento medicamentoso, sem resultados (...). A data de início da incapacidade pode ser determinada a partir de 11/07/2007, com base em cópia de prontuário onde há consultas anotadas com relatos de alterações cognitivas.. Ante o exposto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na data estipulada pelo Sr. Perito Judicial, qual seja 11/07/2007. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, formulado por APARECIDO JOSÉ DA SILVA, portador do CPF nº 083.276.678-07, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada no laudo judicial, ou seja, 11/07/2007. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 11/07/2007, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P. R. I.

0010212-87.2010.403.6183 - OSCAR DE PAULA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSCAR DE PAULA FERRAZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 067.587.319-3, DIB 16/05/1995, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, majorando o COEFICIENTE DE CÁLCULO do seu benefício para 100%, pois já havia completado 37 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.587.319-3) em 16/05/1995, a qual foi concedida com valor inferior ao devido, pois o INSS não considerou o período de 01/02/1976 a 05/12/1995 como sendo especial, mas comum; na contagem de tempo de serviço do autor, o que resultou em um coeficiente de 70%, pois a Autarquia computou o tempo total de 30 anos, 1 mês e 14 dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-22. Em decisão às fls. 25, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Determinado em fl. 25, foi apresentado, pela parte autora, o aditamento à petição inicial (fls. 28-29). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38-53. Sustenta como prejudicial a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 57-62. Petição simples requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo e cópia (fls. 68-136). O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa à fl. 55. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o processo veio à conclusão, conforme decisão às fls. 138. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Analiso a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 16/05/1995, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 19/08/2010, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES com julgamento de mérito nos termos de nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da RMI do benefício NB 067.587.319-3. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013169-61.2010.403.6183 - JAIME DOS SANTOS JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JAIME DOS SANTOS JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário NB 42/056.679.318-0, DIB 05/01/1993, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no

período básico de cálculo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-19. Em sentença às fls. 25-28, a inicial foi indeferida diante do reconhecimento, de ofício, da decadência do pedido do autor, extinguindo-se o processo nos termos do CPC, art. 269, IV c/c 295, IV. O recurso de apelação (fls. 31-40) foi recebido em decisão às fls. 41, sendo o processo remetido para o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em decisão às fls. 51-52, o Tribunal deu provimento ao recurso para afastar a decadência, anulando a sentença proferida, com o retorno dos autos para a Vara de origem e seu regular processamento. As partes foram cientificadas da baixa, conforme decisão às fls. 56. Conforme termo de remessa às fls. 57, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Possibilidade de prevenção afastada às fls. 84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-97 alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal nos termos do art. 130, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Como preliminar de mérito sustenta a decadência do pedido revisional. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102-111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente destaco que eventual ocorrência de decadência do direito à revisão, encontra-se superada tendo em vista a decisão do juízo ad quem às fls. 51-52. Ademais, no mérito propriamente dito, o pedido é improcedente e, portanto, avanço sem maiores digressões. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. A tese da revisão da renda mensal inicial, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida. Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei nº 8.870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição. Quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não integrava o cálculo do salário-de-benefício. Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição; o mesmo entendimento foi mantido pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento. Determinava a Lei nº 8.212/91, em sua redação originária, in verbis: Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (g.n.). Em outras palavras, em sua redação original, a Lei nº 8.212/91 condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto nº 83.081/79. Ocorre que, em seu art. 41, 1º, o Decreto nº 83.081/1979, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 1º não integram o salário-de-contribuição; a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria (...). Posteriormente, o Decreto 83081/79 foi sucessivamente substituído pelos Decretos nº 356/91 e nº 612/92, que estabeleceram o 13º como integrante do o salário-de-contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente sem, contudo, fixar como deveria ser computado o salário-de-contribuição, quando do cálculo do salário-de-benefício. De fato, se a gratificação natalina fosse considerada um salário-de-contribuição à parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, vez que o 13º salário é a repetição do salário anterior. De toda forma, percebe-se que esta não é a pretensão do autor que, em verdade, requer a inclusão da gratificação natalina no seu salário-de-contribuição de dezembro. Ocorre que tal inclusão também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuía com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais). Ademais, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, como r. mencionado. Finalmente, como consolidado pela jurisprudência, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870 /94 nos art. 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerado salário- de-contribuição para fins de apuração do salário de benefício, eis que referidos dispositivos legais em sua redação primitiva, ao previrem a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, apenas disciplinavam a regra de incidência tributária, sem garantir, todavia, a sua repercussão sobre o valor inicial dos benefícios previdenciários. (Súmula 66 TNU). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao computo do 13º salário no cálculo de seu salário de benefício - seja antes seja depois da Lei n. 8.870/94. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Ao SEDI para adequação da classificação do processo passando a constar no assunto/complemento: 2073-REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISAO DE BENEFÍCIO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013955-08.2010.403.6183 - ISAIAS MAGALHAES X ISAIAS MAGALHAES JUNIOR (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ISAIAS MAGALHÃES propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando o restabelecimento de

auxílio doença (NB 31/505.524.081-0), concedido em 20/03/2005 e cessado em 30/09/2005, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02/84. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 87. A tutela foi indeferida às fls. 103-104. Foi interposto recurso de agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Foi elaborado parecer contábil às fls. 134-138. Encaminhados os autos à Contadoria judicial, foi proferida decisão de declínio de competência para o Juizado Especial em razão do valor da causa (fls. 103-104), em face da qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 144-149). O recurso foi provido pelo E. TRF da 3ª Região, determinando-se o retorno dos autos a esta Vara Previdenciária. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminar de coisa julgada (fls. 168-186). O autor apresentou réplica às fls. 189-193. Foi produzida prova pericial na especialidade psiquiatria (fls. 206-215). A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 217. O feito foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fls. 224-225). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de restabelecimento do benefício de auxílio doença concedido em 20/03/2005 e cessado em 30/09/2005. Da preliminar. Afasto a alegação de ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício. Isto porque, embora o autor tenha proposto anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal com as mesmas partes e o mesmo pedido, não verifico total semelhança de causa de pedir neste momento, já que, após a prolação da sentença naqueles autos, alterou-se a situação fática existente ao tempo da prolação da sentença naqueles autos. Do mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Na perícia médica realizada na especialidade psiquiatria, o perito concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente, desde 03/09/2007, quando é considerado portador de F 33 (transtorno depressivo recorrente). No corpo do laudo médico, assim asseverou o D. expert: O autor é portador de hipertensão arterial essencial e arritmia cardíaca. Em março de 2007, em virtude destas patologias o autor teve um acidente vascular isquêmico e ficou sem andar e com tremores passando a ser considerado portador de mal de Parkinson. Por se tratar de um quadro psiquiátrico que se desenvolveu em cima de alterações cerebrais decorrentes de isquemia o autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física. Assim, a incapacidade laborativa total e permanente resta comprovada pelo laudo médico judicial referido e pelas cópias do processo de interdição nº 583.05.2008.132800-8, da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista - SP, cuja sentença determinou a interdição do autor para as práticas dos atos da vida civil (fls. 47-84). Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado às fls. 24-25, tem-se que o autor foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 22/05/2007 a 20/09/2007 (NB 31/570.525.668-6) e de 17/01/2008 a 26/03/2008 (NB 31/526.192.652-8). Nessas condições, verifica-se que na data eclosão da incapacidade (03/09/2007), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença 570.525.668-6 desde a data da cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico aos autos (DIB 12/12/2014). Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em favor de Isaias Magalhães, CPF 690.167.478-34 representado por seu curador Isaias Magalhães Junior, CPF 310.568.128-00, para condenar o Instituto réu no restabelecimento do auxílio doença NB 570.525.668-6 desde a data da cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico aos autos (DIB 12/12/2014), com o pagamento dos valores atrasados desde a data da DIB até a DIP (01/07/2015), devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, retifico a

liminar concedida, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumprase. P.R.I.

0014757-06.2010.403.6183 - WILSON JOSE PEREIRA(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WILSON JOSE PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/11/2007, NB 140.067.377-9) e em 18/02/2009, NB 42/142.285.386-7, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição para concessão da aposentadoria integral. Inicial e documentos às fls. 02/202. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 54. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 203. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 209/220) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 237/247. É o relatório. Decido NO MÉRITO. No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo comum no período de 05/02/1990 a 31/08/1993, laborado na empresa Ultrassolda Indústria e Comércio S.A. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 20% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Aduz o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.067.377-9, em 13/11/2007, perfazendo o tempo de 33 anos, 9 meses e 5 dias, conforme consta do cálculo realizado pelo INSS às fls. 21. Intimado a se manifestar quanto à aceitação da aposentadoria proporcional, o autor informou à Autarquia que aguardaria a complementação do tempo para 35 anos e, assim, receber o benefício mais vantajoso, pois lhe faltava apenas 1 ano e 3 meses. Posteriormente, decorrido o tempo faltante para sua aposentadoria, fez novo requerimento em 18/02/2009, NB 42/145.285.386-7 e no novo cálculo juntado às fls. 39/41, o INSS não incluiu o período laborado na empresa Ultrassolda Indústria e Comércio S.A., de modo que o tempo total somou 33 anos, 9 meses e 16 dias, ou seja, inferior aos 35 anos, em razão da exclusão da empresa supramencionada. Com efeito, o período de 05/02/1990 a 31/08/1993, laborado na empresa Ultrassolda Indústria e Comércio S.A. foi devidamente reconhecido pelo INSS, no processo administrativo NB 140.067.377-9, motivo pelo qual não há razão para que referido período não seja incluído no cálculo realizado no Requerimento Administrativo NB 145.285.386-7. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial e comum na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 5 meses e 23 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 18/02/2009. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que inclua o período 05/02/1990 a 31/08/1993, laborado na empresa Ultrassolda Indústria e Comércio S.A., no cálculo do NB 42/145.285.386-7 e reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/02/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada

administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARINALVA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do filho, Sr. Leandro Sebastião de Souza, ocorrido em 29/10/2006, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 142.000.409-0) em 14/11/2006, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 51). Procurações e documentos acostados às fls. 10-118. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 66/67. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Posteriormente, os autos foram redistribuídos, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 110/113), e este Juízo ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 71-81). Na audiência de instrução realizada no dia 14/07/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foi ouvida a testemunha (fls. 149-153). Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do filho, Sr. Leandro Sebastião de Souza, falecido em 29/10/2006. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado e o óbito do Sr. Leandro Sebastião de Souza restam incontroversos, tendo em vista os recolhimentos realizados, conforme fls. 23 e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 18. A controvérsia recai sobre a qualidade de dependentes da Sra. Marinalva Maria da Silva na condição de genitora. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na petição inicial, a parte autora alegou que era dependente economicamente do de cujus, pois contava com a verba disponibilizada pelo filho para o sustento do lar. Esclareceu, outrossim, que, o de cujus era o primogênito de três filhos, e era o único que exercia profissão remunerada, sendo assim, o único com quem podia contar financeiramente. Para comprovar a dependência econômica e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome da parte autora e do segurado instituidor (fls. 35 e 38). Na audiência realizada no dia 14/07/2015, a parte autora, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que está separada de fato há muitos anos; que na ocasião da separação seu filho ainda era vivo; que o Leandro que arcava com as despesas da casa, inclusive pagando uma acompanhante, em razão de sua deficiência visual ocasionada pela diabetes; que recebe um benefício previdenciário, o qual não é suficiente para suprir suas necessidades. A testemunha, Sra. Lucia Cristina Francisco dos Santos disse que conhece a parte autora há muitos anos; que a parte autora é deficiente visual e por esse motivo o filho Leandro pagava uma acompanhante para ajudar a mãe e mantinha as despesas da casa, bem como morava com a parte autora na época do óbito. Com efeito, a dependência em relação ao filho ficou esclarecida em audiência, notadamente ao se identificar que a parte autora é deficiente visual, necessitando de uma pessoa constantemente para ajudar em sua locomoção e nos serviços da casa. Ademais, diante do contexto probatório, conclui-se pela comprovação da situação de necessidade e carência econômica sofrida pela parte autora. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois logrou êxito em comprovar a condição de dependente, na qualidade de genitora, do segurado falecido. Da data de início do benefício A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se

que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 14/11/2006 e o óbito do segurado ocorreu em 29/10/2006. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento em 14/11/2006. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: DECLARAR o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte desde 14/11/2006. CONDENAR a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data de entrada do requerimento do benefício da pensão por morte em 14/11/2006, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0004271-25.2011.403.6183 - FABIO ARROIO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARROIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.060.100-0, concedido em 03/05/1990 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-24. Em decisão às fls. 27, foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil para apurar a adequação do valor atribuído à causa, sendo este confirmado em parecer às fls. 28-32/verso. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 35. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41-61, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em decisão às fls. 62, foi determinada a apresentação de réplica, o que não foi cumprido pelo autor. Conforme remessa às fls. 64, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária que converteu o julgamento em diligência remetendo o feito para a Contadoria Judicial. Às fls. 65 aquele setor contábil apontou a necessidade de cópia do processo administrativo de concessão do benefício, o que foi integralmente cumprido às fls. 70-87. Novamente remetido à Contadoria Judicial, foi juntado parecer contábil às fls. 89-95. Ciente as partes, não houve manifestação. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para

ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 31). Em seguida, conforme parecer às fls. 89, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 93-95. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.060.100-0, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial com reflexos aplicados no cálculo da RMI/RMA do benefício, (AUTOR: FABIO ARROIO. BENEFÍCIO: 42/088.060.100-0, DIB: 03/05/1990; CPF: 060.837.738-49, RG: 3.189-419-7, NOME DA MÃE: MADALENA CAPELETI ARROIO).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 129.496,12 (cento e vinte e nove mil e quatrocentos e noventa e seis reais e doze centavos), atualizado até 04/2011 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual, no momento da execução, deverá ser atualizado segundo disposto na no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do principio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício 42/088.060.100-0, DIB 03/05/1990. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Pela sucumbência, o réu pagará

os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES X MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA X RAFAEL FARIAS MENDES X GABRIEL FARIAS MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA E OUTROS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a indenização em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/94. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 97/98. Na mesma decisão, foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/11, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 119/130. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 143). Foi deferido o pedido de realização de prova pericial (fls. 132/133). Entretanto, Patrício Souza Mendes, autor originário desta ação adoeceu e ficou impossibilitado de locomover-se até o local da perícia judicial (fls. 168/175). Subsidiariamente, foi informado que o mesmo faleceu (fls. 150/151) e, assim sendo, requereu-se a habilitação de seus herdeiros como sucessores processuais, bem como a produção de prova pericial indireta (fls. 152/160). Às fls. 164/165, foram deferidas a habilitação dos herdeiros do referido autor e a realização de perícia médica indireta. Nomeados peritos nas especialidades de Ortopedia e Neurologia (fl. 188), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 190/195. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário de auxílio doença NB 535.076.336-5 concedido no período de 01/04/2009 a 09/11/2010. Realizada perícia médica indireta na especialidade Neurologia, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, atestou o periciando não era portador de doença neurológica. Já o Dr. Mauro Mengar, médico perito na especialidade em ortopedia, atestou em perícia indireta realizada em 29/11/2013 que: (...) pude chegar a conclusão de que o autor sofreu trauma em punho direito em 03/2009, vindo a ser vitimado de fratura do osso escafoide, que necessitou de correção cirúrgica em 08/2009, cirurgia essa que não logrou êxito e que em 07/2010 foi novamente submetido a cirurgia no Hospital São Paulo, desta vez para artrose completa da articulação do punho direito. E concluiu o perito: Do ponto de vista ortopédico, analisando a evolução desse tipo de ocorrência, pude concluir que existia incapacidade total e permanente para a função de ajudante geral desde 07/2010, data da cirurgia de artrodese total do punho. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 07/2010. Dano Moral. Quanto ao pretense dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretense dano moral. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07/2010 até a data do óbito em 08/04/2013, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI, inclusive aplicando juros moratórios. b) Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Expeça-se ofício para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que

fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007726-95.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/02/2011. Alega que requereu o benefício de aposentadoria NB 42/156.093.037-0, em 15/02/2011, não sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/80. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 82. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 91/105) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/109. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 06/06/1989 a 15/02/2011, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. E assim, já dispunha de tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali

enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, carreando aos autos as seguintes provas em relação ao período de 06/06/1989 a 15/02/2011, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, com enquadramento pela exposição ao agente eletricidade (fls. 26, 27/29 e 30/31). Com efeito, no período pleiteado pela parte autora de 06/06/1989 a 15/02/2011, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade até 29/12/2010, visto que o formulário, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26, 27/29 e 30/31 indicaram que houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts até esta data, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 06/06/1989 a 29/12/2010, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 37 anos, 5 meses e 23 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (15/02/2011). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período de 06/06/1989 a 29/12/2010, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada de requerimento em 15/02/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da

intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

001145-26.2011.403.6183 - ADOLPHO ROHRER (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADOLPHO ROHRER, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.101.420-6, concedido em 12/04/1990 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-23. Em decisão às fls. 26, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 29-57. A possibilidade de prevenção foi afastada em decisão às fls. 59. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67-75, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 77-91. Conforme remessa às fls. 93, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária que, em decisão às fls. 96, converteu o julgamento em diligência remetendo o feito para a Contadoria Judicial. Às fls. 97-103 aquele setor contábil foi juntado parecer contábil. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos

termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 16). Em seguida, conforme parecer às fls. 97, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 101. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.101.420-6, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial com reflexos aplicados no cálculo da RMI/RMA do benefício, (AUTOR: ADOLPHO ROHRER. BENEFÍCIO: 42/088.101.420-6, DIB: 12/04/1990; CPF: 063.935.518-87, RG: 5.496.299, NOME DA MÃE: PAULINA BENDEREIUTE).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 107.964,67 (cento e sete mil e novecentos e novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 09/2011 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme apurado pela Contadoria Judicial e que, no momento da execução, deverá ser atualizado segundo disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício 42/088.101.420-6, DIB 12/04/1990. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0012728-46.2011.403.6183 - RITA AUTA PARAISO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.RITA AUTA PARAÍSO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.Inicial e documentos às fls. 02/94.O benefício da justiça gratuita foi deferido e, na mesma oportunidade, determinada a emenda da inicial (fls. 96).Regularizada a inicial, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 101).Citado, o INSS contestou a ação (fls. 108/109), sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que eventual concessão tenha termo inicial na data do laudo e, ainda, a fixação dos juros na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97.Houve réplica às fls. 114/115.Às fls. 118/119 foi determinada a realização de perícia

médica. Laudos médicos periciais elaborados por clínico geral e por clínico ortopedista foram juntados às fls. 136-143 e 144-151. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 155). A parte impugnou o laudo médico realizado por ortopedista (fls. 160/151). Em decisão, o feito foi convertido em diligência para a reavaliação de prova pericial ortopédica. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 170). Intimado a prestar esclarecimentos, face à impugnação das partes ao laudo, o perito não se manifestou. Às fls. 173/175, foi determinada a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 180/188. Houve impugnação da parte autora ao laudo médico (fls. 191/193). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. A autora conta atualmente com 66 anos e, conforme documentação anexada à petição inicial, sempre exerceu atividade de costureira. Na primeira perícia médica, realizada por clínico geral, não foi constatada incapacidade laborativa da autora (fls. 136-143). Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o perito que a autora apresenta osteoartrose avançada nos joelhos que lhe causam incapacidade laborativa total e temporária desde 10/12/2012, data da radiografia dos joelhos (fls. 148), com necessidade de reavaliação em 9 (nove) meses. Por decisão de fls. 170-verso, foi designada a reavaliação da autora, cujo laudo foi juntado às fls. 180-188. Na referida perícia, a conclusão foi pela incapacidade total e permanente da autora, desde 10/12/2012- data da radiografia dos joelhos. Ao responder ao quesito afeto à data do início da incapacidade, o perito concluiu pela impossibilidade de recuperação da autora, assim se manifestando: Mesmo realizando os procedimentos cirúrgicos necessários a incapacidade laborativa permaneceria, visto a limitação imposta pelos componentes protéticos e a necessidade de preservação dos mesmos. Constatada a incapacidade, passo à análise do requisito qualidade de segurado. Conforme Carteira de Trabalho e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora exerceu vínculo empregatício no período de 02/05/1980 a 18/05/1983 e de 19/07/1983 a 09/05/1988. Posteriormente, recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos meses de janeiro a maio de 2006, sendo concedido, logo após, benefício de auxílio doença de 12/07/2006 até 30/11/2006 (NB 560.147.786-4). Em 2008, voltou a recolher contribuições na qualidade de contribuinte individual, sendo a última recolhida em 06/2013, restando preenchido o requisito qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. A parte autora impugnou o laudo, sustentando fazer jus ao restabelecimento do auxílio doença concedido administrativamente desde a data da cessação, já que concedido com base na mesma doença diagnosticada nos autos. De fato, da consulta HISMED às fls. 23, consta que o benefício de auxílio doença deferido à autora no período de 12/07/2006 a 30/11/2006 possui diagnóstico M17, ou seja, gonartrose dos joelhos, razão pela qual acolho as alegações da autora e adoto como data de início da incapacidade total e temporária aquela fixada pelo INSS no âmbito administrativo (DII 12/07/2006). Assim, faz jus ao restabelecimento do referido auxílio doença (NB 31/560.147.786-4) desde a cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data fixada no laudo judicial, ou seja, 10/12/2012. Assim, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na data estipulada pelo Sr. Perito Judicial, qual seja DIB 10/12/2012. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, formulado por RITA AUTA PARAÍSO, portadora do CPF nº 044.099.878-60, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/560.147.786-4) desde a cessação, e proceder à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data fixada no laudo judicial, ou seja, 10/12/2012. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 30/11/2006, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os meses em que houve recolhimentos em nome da autora, já que tal fato é incompatível com a percepção de benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0014054-41.2011.403.6183 - RUTE LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por RUTE LUIZA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 24/11/2010), mediante reconhecimento dos seguintes períodos:1) CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA de 01/09/1988 a 08/02/1990, 2) HOSPITAL SANTA JOANA, de 06/03/1997 a 24/11/2010.Alega que requereu o benefício em 24/11/2010 (fls. 88), ocasião em que o INSS reconheceu como especiais os períodos trabalhados na FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENER, de 05/01/1990 a 18/07/1990, HOSPITAL SANTA CATARINA, de 04/07/1990 a 04/03/1991, na ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICÊNCIA, de 20/05/1991 a 01/01/1992 e no HOSPITAL SANTA JOANA, de 12/07/1993 a 05/03/1997, nos quais trabalhou na função de atendente e auxiliar de enfermagem, que implicava no manuseio de agentes biológicos sangue, secreção, materiais infecto contagiantes e pacientes portadores de doenças infecto contagiantes.Requer a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos e soma ao total resultante da conversão dos períodos comuns já reconhecidos em especiais, mediante aplicação do fator de redução 0,83%.Inicial e documentos às fls. 02-89.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 91).Citado (fls. 93 v), o réu apresentou contestação (fls. 95-113), sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 117-119.Cópias do Processo Administrativo foram encaminhadas através do Ofício 0011/13 INSS, juntado às fls. 129-137.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto

611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, conforme alegações da inicial, bem como documentação juntada aos autos (fls. 132-133), o INSS já reconheceu o caráter especial dos períodos trabalhados na FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENER, de 05/01/1990 a 18/07/1990, HOSPITAL SANTA CATARINA, de 04/07/1990 a 04/03/1991, na ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICÊNCIA, de 20/05/1991 a 01/01/1992 e no HOSPITAL SANTA JOANA, de 12/07/1993 a 05/03/1997, nos quais trabalhou na função de atendente e auxiliar de enfermagem, que implicava no manuseio de agentes biológicos sangue, secreção, materiais infecto contagiantes e pacientes portadores de doenças infecto contagiantes. A autora busca o reconhecimento dos períodos laborados na CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA de 01/09/1988 a 08/02/1990 e HOSPITAL SANTA JOANA, de 06/03/1997 a 24/11/2010, e a concessão de aposentadoria especial. Para comprovação da exposição a agentes insalubres, a autora trouxe aos autos às fls. 26 e verso e fls. 41-43, os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos às empresas, os quais mostram que esteve exposta a agentes biológicos Vírus, bactérias, fungos e protozoários. Consta dos documentos a identificação dos responsáveis técnicos pela monitoração biológica, bem como carimbo e assinatura do representante legal da empregadora. Verifico que não consta de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente. No entanto, entendo que, após o início da vigência da Lei nº 9032/95, o risco constante e efetivo de contaminação basta para a caracterização da habitualidade e permanência. Portanto, o documento PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 26 é idôneo a comprovar a especialidade no período mencionado e, assim como estabelece o item 1.3.0, item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, tal exposição deve ser considerada como especial como requer a parte autora. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula nº 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei nº 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e

constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Assim, faz jus a autora ao reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme contagem que segue, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, bem como os períodos reconhecidos acima - CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA de 01/09/1988 a 08/02/1990 e HOSPITAL SANTA JOANA, de 06/03/1997 a 24/11/2010, restou apurado que a parte autora contava na data do requerimento administrativo com o tempo especial de 20 anos, 7 meses e 19 dias, aos quais, somado o resultado da conversão do tempo comum de 07 anos, 4 meses e 22 dias em especial, ou seja, 06 anos, 01 mês e 19 dias, faz com que a autora perfaça o total de 26 anos e 10 meses de tempo especial de atividade, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 24/11/2010). Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rute Luiza Ferreira da Silva, CPF 132.678.188-00, em face do INSS, para: 1- Reconhecer como especiais os períodos trabalhados na - CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA de 01/09/1988 a 08/02/1990 e HOSPITAL SANTA JOANA, de 06/03/1997 a 24/11/2010, data do requerimento administrativo, determinando suas averbações; 2- Conceder aposentadoria especial, com DIB- data de início na DER em 24/11/2010, e DIP em 01/07/2015, com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/166.497.704-7.3- Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.497.704-7, concedida em 22/10/2013. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10%

sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0004025-92.2012.403.6183 - ANTONIO CASSIMIRO FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CASSIMIRO FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/064.890.768-6, DIB 02/12/1994, para recálculo da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que antes da vigência da Lei nº 7.787/1989, já havia implementado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, entende que o cálculo da RMI deveria ter sido limitado a 20 salários mínimos e não a 10 salários mínimos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-15. Em decisão às fls. 30, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como afastada a possibilidade de prevenção e recebido o aditamento à inicial. Conforme remessa às fls. 31, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33-42. Sustenta como prejudicial a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 44-47. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Analiso a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 02/12/1994, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 15/05/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES com julgamento de mérito nos termos de nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da RMI do benefício NB 42/064.890.768-6. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto/Complemento, passando a constar 2073-REVISÕES ESPECÍFICAS-REVISAO DE BENEFÍCIO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004661-58.2012.403.6183 - JOSE FAVALE JUNIOR(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ FAVALE JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A parte autora narrou ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 130.215.046-1) em 24/11/2003, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que não foram comprovadas as contribuições exigidas para fazer jus ao benefício (fls. 24 e 61-62). Juntou procuração e documentos (fls. 05-78). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-88. Processo administrativo anexado aos autos às fls. 93-116. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Do mérito A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 130.215.046-1), desde a data do requerimento administrativo em 24/11/2003. Consoante pesquisa realizada no Sistema único de Benefícios, em anexo, o pedido do benefício não foi reconhecido diante da falta de comprovação como segurado da parte autora. Contudo, não assiste razão à autarquia previdenciária, pois para os segurados filiados ao regime geral no período anterior ao advento da Lei 8.213/91, mesmo que tenha perdido a qualidade de segurado, continuam com o direito de postular o benefício com base na carência prevista na regra de transição. Com efeito, não há que se falar na aplicação da regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, segundo o Recurso Especial n.º 317002/RS, julgado em 09/10/2001, relatado pelo Min. PAULO GALLOTTI, publicado em 04/02/2002 no DJ, em ementa que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. Referido entendimento jurisprudencial veio a ser confirmado pela edição da norma explicativa prevista no parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 3º, 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que tal legislação seja posterior ao preenchimento dos requisitos por parte da autora, é forçoso reconhecer que estabeleceu um critério justo e já consagrado na jurisprudência para os benefícios de pensão por morte. Além disso, seria odioso aplicar tratamentos desiguais para situações iguais, a acarretar inegável ofensa ao princípio da igualdade. Saliente-se que o comando contido na lei 10.666/03 nada mais é que a positivação de entendimento anteriormente esposado por ampla parcela da jurisprudência, com o qual comungava este magistrado. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 02/02/2002, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou possuir 211 contribuições previdenciárias, na data do requerimento administrativo, pois laborou nos períodos de 20/08/1951 a 20/01/1952 na Fábrica de Calçados Lima, de 12/09/1954 a 12/08/1955 na Perfumes Roger Cheramy S/A., de 01/08/1957 a 31/07/1962 na A Livreiro Sobrinho, de 27/09/1962 a 21/12/1962 no Laboratório Parke Davis Ltda, de 01/01/1963 a 28/05/1963 no Sindicato das Empresas Jorn. Revs. São Paulo, de 01/10/1963 a 15/07/1970 no Banco Mercantil de São Paulo Ltda, de 06/10/1970 a 01/11/1970 na Eletro Radiobraz S.A., de 12/11/1970 a 22/01/1971 na Electra S.A. Financ. Cred. e Invest., de 21/11/1978 a 24/12/1978 no Super Cred Promotora de Vendas Ltda, de 19/11/1979 a 24/12/1979 na Eletroradiobraz, de 30/05/1978 a 29/06/1978 na Alerta Serviços de Segurança S/C, de 06/12/1978 a 18/12/1978 na Taito do Brasil Ind. e Com. Ltda, de 26/01/1979 a 12/01/1980 na Quatro Bolas Comércio e Locação de Bilhares Ltda, bem como que contribuiu na qualidade de contribuinte individual de 01/02/1975 a 15/05/1977, consoante documento de fls. 08. Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, em anexo, constata-se que, com exceção dos períodos laborados de 21/11/1978 a 24/12/1978 no Super Cred Promotora de Vendas Ltda, de 06/12/1978 a 18/12/1978 na Taito do Brasil Ind. e Com. Ltda, e a partir de 26/01/1979, sem constar a data da rescisão, na Quatro Bolas Comércio e Locação de Bilhares Ltda, não constam informações acerca dos demais períodos ora descritos. No Sistema Plenus/CNIS consta, também, o período laborado de 19/11/1979 a 24/12/1979 31/12/1979 na Rio Plate Empreendimentos e Participações Ltda. Do reconhecimento dos períodos comuns laborados A fim de comprovar os períodos comuns laborados, a parte autora apresentou 3 Carteiras de Trabalho e Previdência Social, acostada aos autos às fls. 19-21 (número 283437), fls. 22-39 (sem identificação) e fls. 40-43 (número 037874). 1. Com relação aos períodos de 20/08/1951 a 20/01/1952, observa-se que a parte autora laborou no cargo de aprendiz na Fábrica de Calçados Lima e de 12/09/1954 a 12/08/1955 na função de auxiliar de escritório na Perfumes Roger Cheramy S/A., consoante consta na Carteira de Trabalho do Menor n.º 283437 (fls. 19-21). 2. Relativamente aos períodos de 01/08/1957 a 31/07/1962, verifica-se que a parte

autora laborou no cargo de auxiliar de escritório na A Livreiro Sobrinho, de 27/09/1962 a 21/12/1962 como cobrador auxiliar no Laboratório Parke Davis Ltda, de 01/01/1963 a 28/05/1963 na função de cobrador no Sindicato das Empresas Jorn. Revs. São Paulo, de 01/10/1963 a 30/10/1964 na função de contínuo estagiário e de 01/11/1964 a 15/07/1970 na função de Caixa no Banco Mercantil de São Paulo Ltda (consoante as anotações contidas na CTPS), de 06/10/1970 a 01/11/1970 na função de cobrador na Eletro Radiobraz S.A., de 12/11/1970 a 22/01/1971 na função de cobrador na Electra S.A. Financ. Cred. e Invest., de 21/11/1978 a 24/12/1978 no cargo de auxiliar de crediário no Super Cred Promotora de Vendas Ltda e de 19/11/1979 a 24/12/1979 no cargo de balconista na Eletroradiobraz, conforme consta na Carteira de Trabalho sem identificação (fls. 22-39).3. No tocante aos períodos de 30/05/1978 a 29/06/1978, constata-se que a parte autora trabalhou no cargo de fiscal na Alerta Serviços de Segurança S/C, de 06/12/1978 a 18/12/1978 na função de supervisor na Taito do Brasil Ind. e Com. Ltda e de 26/01/1979 a 12/01/1980 no cargo de vendedor na Quatro Bolas Comércio e Locação de Bilhares Ltda, consoante Carteira de Trabalho n.º 037874 (fls. 40-43).Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento dos períodos laborados analisados.Observe-se que os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao Instituto Nacional do Seguro Social a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou a respeito nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso)De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade, exercido nos períodos de 20/08/1951 a 20/01/1952 na Fábrica de Calçados Lima, de 12/09/1954 a 12/08/1955 na Perfumes Roger Cheramy S/A., de 01/08/1957 a 31/07/1962 na A Livreiro Sobrinho, de 27/09/1962 a 21/12/1962 no Laboratório Parke Davis Ltda, de 01/01/1963 a 28/05/1963 no Sindicato das Empresas Jorn. Revs. São Paulo, de 01/10/1963 a 15/07/1970 no Banco Mercantil de São Paulo Ltda, de 06/10/1970 a 01/11/1970 na Eletro Radiobraz S.A., de 12/11/1970 a 22/01/1971 na Electra S.A. Financ. Cred. e Invest., de 21/11/1978 a 24/12/1978 no Super Cred Promotora de Vendas Ltda, de 19/11/1979 a 24/12/1979 na Eletroradiobraz, de 30/05/1978 a 29/06/1978 na Alerta Serviços de Segurança S/C, de 06/12/1978 a 18/12/1978 na Taito do Brasil Ind. e Com. Ltda, de 26/01/1979 a 12/01/1980 na Quatro Bolas Comércio e Locação de Bilhares Ltda.O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei.Destarte, impõe-se o reconhecimento dos períodos comuns laborados pela parte autora.Do período laborado na condição de contribuinte individualNo que diz respeito ao período de 01/02/1975 a 15/05/1977, a parte autora alegou ter trabalhado como autônomo e apresentou documentos às fls. fls. 44-71.Os documentos apresentados às fls. 44-52 comprovam que a parte autora procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias do período de 02/1975 a 12/1975, na qualidade de autônomo. Destarte, no que tange ao período de 01/1976 a 05/1977, os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora trabalhava prestando serviços de corretagem, e portanto, na qualidade de contribuinte individual deveria efetuar o recolhimento das contribuições sociais ao INSS visto não lhe serem aplicáveis as regras de segurados empregados quanto ao dever de recolhimento devido pelos empregadores.Com efeito, os documentos de fls. 53-71 são recibos de pagamento emitidos pela empresa Automóvel Clube do Estado de São Paulo por serviços prestados, e não atestam recolhimento de contribuições previdenciárias. Importa observar que o Sr. José Favale Junior, no período de 01/1976 a 05/1977, se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91. Desta maneira, a parte autora faz jus ao reconhecimento somente do período laborado de 02/1975 a 12/1975, na qualidade de contribuinte individual. Do benefício da aposentadoria por idadeConsiderando os períodos comuns laborados reconhecidos nas vias

administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado, que a parte autora contava com o tempo especial de 16 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, não computados os períodos concomitantes. Impõe-se esclarecer que os períodos concomitantes são os laborados de 21/11/1978 a 24/12/1978 no Super Cred Promotora de Vendas Ltda, de 06/12/1978 a 18/12/1978 na Taito do Brasil Ind. e Com. Ltda, bem como os períodos de 19/11/1979 a 24/12/1979 na Eletro radiobraz, de 26/01/1979 a 12/01/1980 na Quatro Bolas Comércio e Locação de Bilhares Ltda, e de 19/11/1979 a 24/12/1979 31/12/1979 na Rio Plate Empreendimentos e Participações Ltda. Assim, em 24/11/2003, data da entrada do requerimento administrativo, a parte autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já havia contribuído por 193 (cento e noventa e três) meses, merecendo ser acolhida a pretensão de concessão do benefício. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: RECONHECER os períodos comuns laborados pela parte autora de 20/08/1951 a 20/01/1952 na Fábrica de Calçados Lima, de 12/09/1954 a 12/08/1955 na Perfumes Roger Cheraemy S/A., de 01/08/1957 a 31/07/1962 na A Livreiro Sobrinho, de 27/09/1962 a 21/12/1962 no Laboratório Parke Davis Ltda, de 01/01/1963 a 28/05/1963 no Sindicato das Empresas Jorn. Revs. São Paulo, de 01/10/1963 a 15/07/1970 no Banco Mercantil de São Paulo Ltda, de 06/10/1970 a 01/11/1970 na Eletro Radiobraz S.A., de 12/11/1970 a 22/01/1971 na Electra S.A. Financ. Cred. e Invest., de 21/11/1978 a 24/12/1978 no Super Cred Promotora de Vendas Ltda, de 19/11/1979 a 24/12/1979 na Eletro radiobraz, de 30/05/1978 a 29/06/1978 na Alerta Serviços de Segurança S/C, de 06/12/1978 a 18/12/1978 na Taito do Brasil Ind. e Com. Ltda, de 26/01/1979 a 12/01/1980 na Quatro Bolas Comércio e Locação de Bilhares Ltda, bem como o período laborado de 02/1975 a 12/1975, na qualidade de contribuinte individual. DECLARAR o direito à concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 130.215.046-1) utilizando-se o tempo de contribuição dos períodos comuns laborados reconhecidos, desde a data do requerimento administrativo (DER 24/11/2003). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período laborado na qualidade de contribuinte individual de 01/1976 a 05/1977. Condeno, ainda, a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, calculando as diferenças das prestações do benefício em atraso, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007539-53.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO RICARDO (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DO CARMO RICARDO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Gilberto Guarizo, ocorrido em 21/10/2011, com pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros legais, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/159.304.651-8) em 10/02/2012, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fls. 59). Procuração e documentos acostados às fls. 06-18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Manifestação da parte autora às fls. 24-25. Contestação apresentada às fls. 28-36. Réplica às fls. 40-41. Processo administrativo apresentado às fls. 47-60. Na audiência de instrução realizada no dia 04/08/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, ouvidas duas testemunhas arroladas e apresentadas as alegações finais da parte autora e da parte ré (fls. 63-66). Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício, Sr. Gilberto Guarizo, falecido em 21/10/2011. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de dependente, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O falecimento do Sr. Gilberto Guarizo, em 21/10/2011, resta

incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 09, bem como a qualidade de segurado, pois recebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 000.946.889-7) desde 24/05/1978, consoante documento de fls. 52. A controvérsia cinge-se, então, na qualidade de dependente da parte autora, Sra. Maria do Carmo Ricardo, na condição de companheira. Preceituam os artigos 16 e 76, 2º, da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na petição inicial, a parte autora alegou ter vivido maritalmente e mantido união estável com o Sr. Gilberto Guarizo até seu falecimento e, para comprovar a condição de companheira e a qualidade de dependente, apresentou os seguintes documentos: 1) Faturas de cartão de crédito datadas dos meses de setembro a dezembro de 2011, em seu nome da Sra. Maria do Carmo Ricardo, nas quais consta o endereço localizado na Rua Cônego Valadão, 871, Guarulhos/SP (fls. 12-14). 2) Comprovante de residência do Sr. Gilberto Guarizo no mesmo endereço acima descrito (fls. 15) Na audiência realizada no dia 04/08/2015, a parte autora, em depoimento pessoal, afirmou que passou a viver com o segurado falecido a partir do ano de 2010; que trabalhou como empregada doméstica na residência do Sr. Gilberto e da esposa D. Lourdes no período de 1997 até 2009, quando a esposa do Sr. Gilberto faleceu; que, entre 2009 a 2010 morou em outra localidade e que foi morar com o Sr. Gilberto após alguns meses do falecimento da D. Lourdes; que ela e o segurado costumavam passear e frequentavam aniversários da família do Sr. Gilberto; que o Sr. Gilberto começou a ficar doente no ano de 2011; que o romance começou somente após o falecimento da D. Lourdes e que se reencontraram numa feira, quando o Sr. Gilberto, com a idade de 80 anos, a chamou para ir morar com ele; que o Sr. Gilberto faleceu 06 meses após o período em que ficou doente; que já foi casada, porém apenas ocorreu a separação de corpos; que o Sr. Gilberto ainda não estava doente quando passou a morar com ele e que o mesmo não dirigia mais; que se mudou do imóvel logo após o falecimento do segurado; que não morou na residência enquanto trabalhou como empregada para o casal. No entanto, as testemunhas não foram firmes em confirmar os fatos alegados pela autora. A testemunha, Sr. Ronaldo Batista de Abreu, disse, em síntese, que conheceu o Sr. Gilberto e sua esposa a partir do final do ano de 2008, quando adquiriu um imóvel próximo (vizinho); que, eventualmente, via o segurado e a parte autora; que a sobrinha da parte autora falou, numa oportunidade, que ambos conviviam como se fossem um casal; que não sabe afirmar o relacionamento existente entre eles. Por sua vez, a testemunha, Sr. Milton Akira Kato, falou que conheceu a parte autora na casa dos falecidos ainda quando eram vivos; que a parte autora morou na residência quando trabalhou como empregada doméstica, e continuou morando após o falecimento da D. Lourdes; que o Sr. Gilberto mencionou que a parte autora estava morando com ele; que, após o falecimento da D. Lourdes, o Sr. Gilberto começou a ficar mais chateado; que o Sr. Gilberto teve doença de Alzheimer. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) e contínua (sem que haja interrupções), de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae). No caso dos autos, o início de prova material apresentado somente comprova o endereço comum, o que foi aferido pelas testemunhas que afirmaram que a autora residia desde 1997, na qualidade de empregada doméstica. A prova oral confirmou a residência em comum, mas não o relacionamento com o objetivo de constituição de família. Ao contrário, não foi suficiente para corroborar as alegações da parte autora. As testemunhas ouvidas em audiência não afirmaram categoricamente a existência de união estável entre a Sra. Maria do Carmo Ricardo e o falecido, que deve ser como se casados fossem perante a sociedade. Por outro lado, a parte autora não comprova que residiu em outro imóvel e retornou a pedido do falecido. As testemunhas afirmaram que o falecido, pessoa de muita idade, estava doente e necessitava de cuidados da autora. Destarte, verifica-se que os comprovantes de residência ao tempo da alegada união estável, por si só, não tem o condão de comprovar a união estável, tão somente demonstram o domicílio comum, o que já existia antes mesmo da alegada condição de companheira. Diante do contexto probatório, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a condição de companheira do segurado instituidor do benefício ao tempo do óbito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI NINNO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SERGIO LUNARDELLI NINNO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em

razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial NB 46/082.400.585-6 concedido em 04/05/1990 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-112. Conforme remessa às fls. 124, os autos forem redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária que, em decisão às fls. 126 determinou a emenda da inicial, o que foi integralmente cumprido (fls. 127-128). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 126. Por sua vez, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido às fls. 129/verso. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 133-149, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 151-159. Em petição às fls. 160-199/verso, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos

tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91, conforme fls. 149 dos autos. Do mesmo modo, verifica-se em consulta ao Sistema PLENUS (anexo), que o autor recebeu em 04/1994 um crédito decorrente da referida revisão. Todavia, não restou comprovado pelo INSS que este procedeu à readequação da renda mensal nos termos como disposto ao norte (RE 564.354). Portanto, o requerido deve desenvolver (hipoteticamente) o valor da média dos salários-de-contribuição sem qualquer limitação a fim de verificar se o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em 01/2004, valores superiores ao teto estabelecidos por aquelas emendas constitucionais. Confirmada, por sua vez, o direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, deve o INSS proceder à imediata adequação da renda mensal do autor, tendo em vista que a readequação, dos valores percebidos, ao novo teto será (legalmente) mais favorável ao segurado. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e **CONDENO** o INSS a **APURAR** a renda mensal da aposentadoria especial do Sr. SERGIO LUNARDELLI NINNO, a fim de confirmar a limitação em junho/1998 e em 01/2004 e **PROCEDER À ATUALIZAÇÃO DA RMI E DA RMA**, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (**AUTOR: SERGIO LUNARDELLI NINNO. BENEFÍCIO: 46/082.400.585-6, NIT: 1.152.093.216-7, RG: 1.771.640, NOME DA MÃE: ASSUNTA LUNARDELLI NINNO**).**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 12/2012 (**DATA DO AJUIZAMENTO**), acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL**, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a **REAJUSTAMENTO** do benefício acima citado. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata **APURAÇÃO** e o imediato **REAJUSTAMENTO** do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. **PRI**.

0011405-69.2012.403.6183 - JAIR BUENO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. **JAIR BUENO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Narrou ter recebido os benefícios de auxílio-doença NB 31/104.321.169-9, NB 31/ 505.179.815-9 e NB 31/530.344.789-4, no período de 26/07/1996 a 03/07/2009, ocasião em que o benefício foi cessado por alta programada. Juntou procuração e documentos (fls. 14-65). Na decisão de fls. 96 e 97, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e o auxílio doença, em razão de coisa julgada. Houve aditamento da inicial às fls. 101. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-117, sustentando preliminar de prescrição e incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 120-122. Às fls. 124-126 foi designada perícia médica na especialidade oftalmologia, cujo laudo foi juntado às fls. 128-139. Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se à fl. 141. O INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O **RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO**. Da preliminar. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Mérito. O benefício

de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91). No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 26/07/1996 a 30/06/2003 (NB 104.321.169-9), de 01/07/2003 a 15/07/2006 (NB 505.179.815-9) e de 16/05/2008 a 03/07/2009 (NB 530.344.789-4), segundo informação extraída do Sistema Plenus e do Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais constantes dos autos. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade de oftalmologia em 27/02/2015, o perito judicial concluiu que a parte autora se encontra em situação de incapacidade parcial, exerceria sem prejuízo apenas atividades monoculares, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fls.132): No caso atual, o periciando apresenta visão monocular, com cegueira do olho direito, e apresenta visão normal, com a melhor correção, do olho esquerdo, o que não configura incapacidade laboral para atividades que não exigem visão binocular e havendo adaptação à visão monocular já passados vários anos da perda visual. O laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, complementou por fim que: A cegueira do olho direito é de natureza traumática em acidente de qualquer natureza em 26/07/1996. A lesão do olho direito está consolidada e é irreversível. Caracterizado nexos causal entre a cegueira do olho direito e o acidente de qualquer natureza relatado. Caracterizado redução da capacidade laborativa para a sua atividade habitual. Ressalta-se que, referente à data de início da incapacidade, o Perito esclareceu no quesito nº 11 (onze) que: Caracterizada a incapacidade parcial e permanente para a sua atividade habitual com data de início em 26/07/1996. Deste modo, considerando que a atividade habitual de que a doença diagnosticada como Quadro de Catarata Traumática resultou na cegueira do olho direito, trata-se de uma incapacidade parcial e permanente, fazendo jus, a parte autora, à concessão parcial do benefício de auxílio-acidente. Destarte, diante da conclusão da perícia judicial de que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho desde 26/07/1996, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença NB(31/530.344.789-4), ou seja, desde 03/07/2009. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder em favor do autor, Jair Bueno, portador do CPF nº 100.561.178-50, o benefício de auxílio-acidente, desde 03/07/2009, data da cessação do auxílio-doença sob NB 31/530.344.789-4, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores percebidos na esfera administrativa. Por fim, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da competência julho de 2015 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. P.R.I.

0000649-64.2013.403.6183 - MARLENE DE JESUS SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARLENE DE JESUS SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/135. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 138), cujo laudo foi juntado às fls. 140/142. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 139). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 145. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da inicial, a qual foi recebida e juntada às fls. 146/148. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 149). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155/157, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 169/170. Designada a realização de prova pericial médica na especialidade Psiquiatria (fls. 172/174), cujo laudo foi juntado às fls. 177/185. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que

ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que gozou de vários benefícios de auxílio doença intercalados, no período de 26/12/2005 a 05/07/2012. Realizada perícia médica na especialidade Psiquiatria, a Dra. Raquel Szterling Nelken atestou que a autora está incapacitada de forma total e permanente. Asseverou a perita que: (...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Levando em conta o tempo de duração do quadro depressivo da autora, duas ou três tentativas de suicídio por intoxicação exógena, presença de sintomas psicóticos consideramos que se trata de transtorno depressivo de má evolução e com pouca possibilidade de reversão do quadro. E concluiu a perita: Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 21/08/2006 (página 12 dos autos), data do atestado médico mais antigo anexado aos autos com hipótese diagnóstica de depressão grave. Ela comprovou estar em tratamento psicológico desde 03/03/2006. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 21/08/2006. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/08/2006, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005218-11.2013.403.6183 - HILDA LANZA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. HILDA LANZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.068.815-9, concedido em 07/08/1989 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Não foi formulado pedido de justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-82. O processo foi inicialmente remetido à Contadoria Judicial que apontou a necessidade de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário (fls. 85). Em petição às fls. 89-114, o autor juntou integralmente a cópia do processo concessório do segurado. O processo foi novamente remetido ao Setor Contábil, que juntou parecer contábil às fls. 116-123. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 127-161, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 163-173. Manifestação do autor às fls. 175-176. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período

imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 116, o Perito Contábil explana que ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em 05/2004, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 120-122. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.068.815-9, com base nos novos tetos estabelecidos pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial com reflexos aplicados no cálculo da RMI/RMA do benefício, (AUTOR: HILDA LANZA. BENEFÍCIO: 42/085.068.815-9, CPF: 553.938.708-25, RG: 5.017.021-1, NOME DA MÃE: ROSA ZAMPIERI LANZA). Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 36.486,19 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), atualizado até 06/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual, no momento da execução, deverá ser atualizado segundo disposto na no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício 42/085.068.815-9, DIB 07/08/1989. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012086-05.2013.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO PEREIRA DA SILVA, em face da sentença que dispôs da seguinte forma: extinguiu sem resolução do mérito, nos termos CPC, art. 267, VI, o pedido de revisão conforme art. 29, II da Lei nº 8.213/91; julgou improcedente o pedido de revisão nos termos do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91 e, finalmente, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente. Pretende a reconsideração da sentença em relação ao reconhecimento da falta de interesse de agir da revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, ainda, haver omissão quanto ao item f do pedido inicial, o qual foi reiterado às fls. 227-232, em petição de impugnação ao laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Quanto ao pedido de reconsideração da extinção sem resolução do mérito, observo que os Embargos de Declaração não se prestam à referida hipótese de modo que, se pretende a reforma da sentença, há de se utilizar dos meios disponibilizados pelo CPC. No que tange à alegada omissão quanto ao item f do pedido inicial, acolho parcialmente estes embargos e passo a proferir o seguinte item que passará a integrar a sentença: Do pedido de pagamento das parcelas atrasadas referentes aos períodos de 23/07/2009 a 14/01/2010 e de 24/05/2011 a 15/06/2011. Primeiramente, afastar a impugnação do autor às fls. 227-232. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que o laudo pericial foi elaborado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial (ortopedia) que avaliou todos os exames clínicos e documentos médicos apresentados pela parte autora e respondendo os quesitos de forma fundamentada. Não havendo quaisquer indícios de vício nos referidos laudos periciais, pelo que goza de confiabilidade por parte deste Juízo. Nesse passo, não ficou caracterizada a existência de incapacidade total do autor - mesmo que temporária - nos interregnos pretendidos. Ademais, a documentação médica particular não tem o condão de per si afastar o parecer do perito judicial que, igualmente avaliou a parte in loco. Portanto, improcedente o pedido do autor nesse sentido. Passa, ainda, a contar do disposto da sentença o quanto segue: JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de pagamento dos valores atrasados em relação ao interregno nos períodos de 23/07/2009 a 14/01/2010 e de 24/05/2011 a 15/06/2011; Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e, no mérito, os acolho parcialmente para sanar omissão na forma como acima exposta. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 344-345 na forma como proferida. PRI.

0027758-87.2013.403.6301 - GERALDO CALIXTO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO CALIXTO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum e especial laborados. A parte autora aduziu, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 42/161.531.442-0 em 23/08/2012 foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de

contribuição (fls. 132).Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os períodos comuns urbanos laborados de 13/05/1974 a 21/02/1976 na Metan S/A Metalúrgica Anchieta e de 06/03/1997 a 29/09/1998 na Tomé Engenharia e Transportes, bem como os períodos laborados em condições insalubres de 02/02/1987 a 01/01/1988 na Philips do Brasil Ltda, de 19/09/1990 a 11/03/1991 na Itamarati Transporte e Mão de Obra Ltda, de 10/07/1991 a 09/12/1992 na TB - Serviços em Veículos Automotivos Ltda, de 03/05/1993 a 16/08/1993 na SCL - Indústria e Comércio Ltda, de 02/05/1994 a 06/04/1995 na Proema Produtos Eletro Met. S/A, e de 21/06/2002 a 23/08/2012 na Multieixo Imp. Rodov. Ltda, consoante emenda à petição inicial de fls. 347-348.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-133. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 136-147.Documentos apresentados pela parte autora às fls. 164-346.Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 02-382, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 372-373). Em 13/06/2014 estes autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 383-384).Réplica às fls. 385-393.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento de períodos comuns laborados, bem como do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a conseqüente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Da preliminarDo objeto litigioso. Inicialmente é necessário observar que a parte autora requereu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos comuns e do caráter especial de períodos laborados, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 23/08/2012.Com efeito, analisando os autos, observa-se, a partir da simulação de cálculo de tempo de contribuição e das decisões técnicas de fls. 117-128, que a autarquia previdenciária reconheceu o período comum laborado de 06/03/1997 a 29/09/1998 na Tomé Engenharia e Transportes, bem como reconheceu o caráter especial dos períodos insalubres laborados de 16/05/1988 a 15/08/1990 na Toshiba do Brasil e 04/09/1995 a 05/03/1997 na Tomé Engenharia e Transportes Ltda.Deste modo, delimito o objeto litigioso ao exame do período comum não reconhecido administrativamente de 13/05/1974 a 21/02/1976 na Metan S/A Metalúrgica Anchieta, e aos demais períodos laborados em condições insalubres.Do MéritoDos períodos comuns laboradosA parte autora argumenta que trabalhou no período comum de 13/05/1974 a 21/02/1976 na Metan S/A Metalúrgica Anchieta.Destarte, a autarquia previdenciária não reconheceu referido período. Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, em anexo, verifica-se que, a parte autora começou a trabalhar na empresa Metan S/A Metalúrgica Anchieta em 13/05/1974. Contudo, no referido documento, não consta a informação acerca da data da rescisão do vínculo empregatício.Consoante carteira de trabalho e Previdência Social, anexada aos autos às fls. 165-211, sob o registro n.º 77358, série 397, a parte autora trabalhou na empresa Metan S/A Metalúrgica Anchieta no período de 13/05/1974 a 21/01/1976, impondo-se o reconhecimento do mesmo.ObsERVE-se que, a parte autora não laborou até 21/02/1976, como requerido, pois a partir de 02/02/1976 trabalhou nas Indústrias Paramount S.A.Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral de 13/05/1974 a 21/01/1976.ObsERVE-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso)De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei.Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz

jus ao reconhecimento do período comum laborado na empresa Metan S/A Metalúrgica Anchieta de 13/05/1974 a 21/01/1976. Cômputo do tempo especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercida em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica

nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados na função de soldador de 02/02/1987 a 01/01/1988 na Philips do Brasil Ltda, de 19/09/1990 a 11/03/1991 na Itamarati Transporte e Mão de Obra Ltda, de 10/07/1991 a 09/12/1992 na TB - Serviços em Veículos Automotivos Ltda, de 03/05/1993 a 16/08/1993 na SCL - Indústria e Comércio Ltda e de 02/05/1994 a 06/04/1995 na Proema Produtos Eletro Met. S/A, com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional, e de 21/06/2002 a 23/08/2012 na Multieixo Imp. Rodov. Ltda., com fundamento na exposição aos agentes insalubres manganês, óxido de ferro e ruído presentes no ambiental laboral. 1. Dos períodos laborados de 02/02/1987 a 01/01/1988 na Philips do Brasil Ltda, de 19/09/1990 a 11/03/1991 na Itamarati Transporte e Mão de Obra Ltda, de 10/07/1991 a 09/12/1992 na TB - Serviços em Veículos Automotivos Ltda, de 03/05/1993 a 16/08/1993 na SCL - Indústria e Comércio Ltda e de 02/05/1994 a 06/04/1995 na Proema Produtos Eletro Met. S/A. Constata-se pelas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 213-260 (n.º 55519) e fls. 313-346 (n.º 021178) que a parte autora laborou no cargo de soldador de 02/02/1987 a 01/01/1988 na Philips do Brasil Ltda, de 19/09/1990 a 11/03/1991 na Itamarati Transporte e Mão de Obra Ltda, de 10/07/1991 a 09/12/1992 na TB - Serviços em Veículos Automotivos Ltda, de 03/05/1993 a 16/08/1993 na SCL - Indústria e Comércio Ltda e de 02/05/1994 a 06/04/1995 na Proema Produtos Eletro Met. S/A, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. 2. Do período laborado de 21/06/2002 a 23/08/2012 na Multieixo Implementos Rodoviários Ltda. A partir do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 22-23, verifica-se que a parte autora trabalhou no cargo de soldador exposta ao agente físico ruído na intensidade de 92 decibéis e aos agentes químicos manganês e óxido de ferro. Destarte, constata-se que o documento apresentado não demonstra a efetiva exposição do caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos referidos agentes nocivos. Segundo as descrições das atividades desempenhadas, não se pode deduzir que as atividades descritas impunham necessariamente à parte autora o exercício de suas atividades de modo habitual e permanente. Ademais, é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Deste modo, considerando a digressão legislativa exposta acima, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 21/06/2002 a 23/08/2012 na Multieixo Implementos Rodoviários Ltda. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a

parte autora contava com o tempo de 38 anos, 01 mês e 16 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 23/08/2012). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para: RECONHECER o período comum laborado na empresa Metan S/A Metalúrgica Anchieta de 13/05/1974 a 21/01/1976, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. RECONHECER o caráter especial dos períodos laborados pela parte autora de 02/02/1987 a 01/01/1988 na Philips do Brasil Ltda, de 19/09/1990 a 11/03/1991 na Itamarati Transporte e Mão de Obra Ltda, de 10/07/1991 a 09/12/1992 na TB - Serviços em Veículos Automotivos Ltda, de 03/05/1993 a 16/08/1993 na SCL - Indústria e Comércio Ltda e de 02/05/1994 a 06/04/1995 na Proema Produtos Eletro Met. S/A, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (DIB 23/08/2012). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do período comum laborado de 22/01/1976 a 21/02/1976 na empresa Metan S/A Metalúrgica Anchieta e de reconhecimento do caráter especial do período laborado de 21/06/2002 a 23/08/2012 na Multieixo Implementos Rodoviários Ltda. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em atraso desde 23/08/2012, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0003096-88.2014.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA ALVES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BENEDITO DE SOUZA ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Procuração e documentos foram juntados às fls. 24-313. Em decisão às fls. 315, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial para regular prosseguimento do feito. Em petição juntada às fls. 321-323, o autor deu parcial cumprimento à diligência, sendo-lhe oportunizado prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento (fls. 324). Contudo, o autor ficou inerte, conforme Certidão às fls. 324/verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento decorrente da concessão dos benefícios da justiça gratuita em decisão às fls. 315. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002332-68.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO FREIRE DA COSTA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 271, HOMOLOGO A

DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002986-55.2015.403.6183 - ZULEIDE DOS SANTOS BALESTIERI (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ZULEIDE DOS SANTOS BALESTIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 06-23). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 26, consoante certidão de publicação de fls. 26-v, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005305-93.2015.403.6183 - FABIO RIBEIRO SILVA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. FÁBIO RIBEIRO SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao imediato pagamento dos valores bloqueados referentes ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/537.383.429-3). O autor peticiona requerendo a desistência do pedido, à fls. 72. É o relatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. O pedido de desistência merece ser acolhido, e pode ser homologado independente da manifestação da parte impetrada, até mesmo após a sentença de mérito. No caso dos autos, a ação mandamental não foi julgada, e sequer houve deferimento de medida liminar, razão pela qual não há prejuízo à parte impetrada. Nesse sentido, o STF já se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DEREPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de aquiescência da autoridade indicada como coatora ou da entidade estatal interessada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 927.529/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 28.2.2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art.267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.II. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.127.391/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.3.2014). Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008945-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008945-0) - MASATOSHI SAITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASATOSHI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença; MASATOSHI SAITO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.893.610-7) concedido em 01/11/2001. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-34. O feito foi julgado improcedente (fls. 38-42). Houve o recurso de apelação da parte autora (fls. 46-62), e as contrarrazões ao recurso forma apresentadas às fls. 65-82. O Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls. 85-89). A parte autora interpôs o recurso de agravo regimental (fls. 90-113), e o Tribunal Regional Federal concedeu parcial provimento ao recurso de apelação (fls. 116-119), julgando procedente a ação. Com o retorno dos autos a esta vara, o INSS apresentou manifestação da parte ré às fls. 132-135, informando a ausência de efeitos pecuniários decorrente da sua condenação. A parte autora foi intimada e não impugnou as alegações do INSS (fls. 141-142), alegando que há direito à revisão. Intimada a apresentar os cálculos para a citação, a parte autora requereu a extinção do feito às fls. 147, pois não há vantagem econômica na revisão do benefício, o que a autarquia previdenciária já havia informado às fls. 132. Tendo em vista a manifestação das partes e diante da ausência de proveito econômico desta ação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004057-7) - JOSE ANTONIO MARQUES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

Ante a certidão de fl. 524, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração de classe processual e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011787-28.2013.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Nada a prover, tendo em vista a r. decisão de fls. 111/113, transitada em julgado, que deu provimento ao

reexame necessário e à apelação do INSS, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001010-47.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORALES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vista à parte autora dos cálculos apresentados às fls. 92/108, bem como da cota de fl. 110. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007289-49.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ROSA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0007952-95.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0007953-80.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0006025-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO BONIFACIO (SP255118 - ELIANA AGUADO)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00032629120124036183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006026-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SINESIO PEREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00057724820104036183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006027-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200861830047025 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006028-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X RAUL MARTINS DE REZENDE (SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00092344220124036183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006029-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012383-80.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIOGO TEIXEIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00123838020114036183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006030-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00072635620114036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006031-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013004-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013004-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDICTO VICENTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200861830130044Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006032-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015323-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO TORRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00153235220104036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006033-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00046202820114036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006036-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006091-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200661830060914Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006037-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00045004820124036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006038-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DAMEAO JOSE DE AMORIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00078420420114036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006043-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001038-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARCO ANTONIO HORACIO(SP204334 - MARCELO BASSI)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200661830010388 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006045-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-63.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00086276320114036183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006046-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009452-70.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IVONITA FARIA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00094527020124036183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006047-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-64.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00083776420104036183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006048-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUZIA CREPALDI FOLONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00092258020124036183.xxxx. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006049-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011908-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO ZAMBARDINO X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00119085620134036183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006050-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002770-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JULIO EDUARDO MULLER(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200861830027701 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006051-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006578-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARCO ANTONIO NARCISO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200561830065786 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006052-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-

72.2003.403.6183 (2003.61.83.009621-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO(SP182799 - IEDA PRANDI E SP140906E - NANCINILDA SANTANA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200361830096210Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006053-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200561830001371Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006054-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001227-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X WILSON YONDA X MARIA DO CARMO MEIRELLES YONDA X MARCELO YONDA X FERNANDO YONDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00012276620094036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006055-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200961830046141Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006056-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003027-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ARIIVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200661830030272Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006057-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004475-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ABEDIAS FERNANDES(SP149455 - SELENE YUASA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00044757920054036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006058-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005299-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CERQUEIRA RIOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00052990420064036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006276-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADELMO TEIXEIRA LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200461830027288 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006277-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-14.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA REZENDE FINAZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00090161420124036183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007664-80.1996.403.6183 (96.0007664-2) - EULOGIO JOSE DOS SANTOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULOGIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0003612-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003612-0) - FILEMAR RUFINO DE FARIA X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X JOSE IGNACIO X ANTONIO CAVASINI X PAULO LACERDA(SP269060 - WADI ATIQUE) X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X JUAREZ CORDON X CESAR URBANO DE SANTI X ANDRE NAVARRO VALERO X EUCLYDES THOMAELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILEMAR RUFINO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ CORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR URBANO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE NAVARRO VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES THOMAELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a juntada da certidão de óbito de PAULO LACERDA, bem como da via original da procuração outorgada por PAULO ROBERTO LACERDA. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0009659-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009659-0) - SYLVIO AZER MALUF(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AZER MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/109vº: Ciência à parte autora. Int.

0005556-53.2011.403.6183 - ELIZABETH DANTAS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Manifeste-se a parte autora. Int.

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CHELEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 545: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALKIRIA SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273: Cumpra a parte autora o determinado à fl. 271. Na impossibilidade de apresentar a via original do alvará cujo cancelamento se pretende, traga aos autos Boletim de Ocorrência a fim de comprovar perda/roubo/extravio do referido documento. Int.

Expediente Nº 211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002813-0) - OLAVO CHAGAS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008773-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008773-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010412-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010412-8) - DELI DA ROCHA RIBEIRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012552-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012552-1) - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013157-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013157-0) - ALICE PIRES ORSI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023733-70.2009.403.6301 - CATIA CRISTINA ROCHA RIBEIRO X MARCELO NORONHA JUNIOR X RICARDO RIBEIRO NORONHA X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA(SP269367 - EUSA MARIA LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003996-13.2010.403.6183 - VILMA MARANO LEPIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014385-57.2010.403.6183 - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CAROLINA DIAS GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009965-72.2011.403.6183 - MARIA ISABEL OSORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002120-52.2012.403.6183 - EMYR DA SILVA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005495-61.2012.403.6183 - ANA ROSA ANSELMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006181-53.2012.403.6183 - MARIO LANDI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008311-16.2012.403.6183 - MAURA PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009864-98.2012.403.6183 - MARIA HELENA CALMON SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049675-02.2012.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA BERNARDO(SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000909-44.2013.403.6183 - ANTONIO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001122-50.2013.403.6183 - MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002103-79.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005099-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005557-67.2013.403.6183 - GENTIL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011486-81.2013.403.6183 - ISOLINA MARIA DA LUZ BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0062437-16.2013.403.6301 - NAUDIRA VIEIRA ROBERTO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000230-10.2014.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. 2) Fls. 124/137: Ciência ao autor. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001413-16.2014.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA VITAL(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005596-30.2014.403.6183 - VALDEVINA CELIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005602-37.2014.403.6183 - MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007259-14.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA CONCEICAO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008362-56.2014.403.6183 - YOLANDA TAFURI SCARPINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004643-66.2014.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA (SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.